



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2015 – São Paulo, sexta-feira, 22 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4941

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006749-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9)) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLAUDEMIR ANTONIO CARLOS(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

1. Fls. 134/136: Os honorários advocatícios arbitrados em sentença (título executivo judicial) não se submetem às regras da lei 6.830/80, já que não se trata de débito inscrito em dívida ativa. No entanto, tendo em vista que, conforme sentença de fls. 125/127 os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 09), devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada embargado), DETERMINO, a fim de evitar diligências desnecessárias e visando ainda a economia processual, que este débito seja cobrado juntamente com o que originou a execução fiscal, anotando-se na capa daqueles autos, já que tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar. Trasladem-se cópias desta decisão e das petições de fls. 09/10 e 134/136 para os autos nº. 0802896-44.1998.403.6107, onde deverá ser cumprida. 2. Desentranhe-se a petição de fl. 139/140, juntando-a nos autos executivos acima mencionados, já que trata de pedido de levantamento de constrição de hipoteca gravada sobre o bem imóvel lá arrematado e onde será apreciada. 3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803240-25.1998.403.6107 (98.0803240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 297/299: Defiro. Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, a Jales/SP, devendo a constrição recair sobre os bens indicados. Caso não seja localizada a devedora para intimação e nomeação de depositário, deverá ser lavrado o auto e a avaliação

do bem, ficando as demais diligências a cargo deste juízo deprecante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804778-41.1998.403.6107 (98.0804778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0)) FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ADV. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO)

1 - Retifique-se a classe processual, constando cumprimento de sentença. 2 - Considerando-se as alterações introduzidas pela Lei 11.457/07, determino a substituição do pólo passivo pela União/Fazenda Nacional. Ao SEDI para regularização. 3 - Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cite-se nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004219-10.2004.403.6107 (2004.61.07.004219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.000504-5)) JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 376/377: Defiro. Desapensem-se destes autos os de execução fiscal nº 0000504-28.2002.403.6107 (e seu apenso 0000554-54.2002.403.6107), vindo aqueles conclusos. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 374 em renda da União, mediante utilização de DARF de fl. 377. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre eventual quitação da execução de sentença. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006011-62.2005.403.6107 (2005.61.07.006011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007503-2)) GABRIEL DE OLIVEIRA - ME(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 232 a 237v. para os autos de execução fiscal. Dê-se vista às partes por dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0009871-71.2005.403.6107 (2005.61.07.009871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1)) JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 203/250: 1 - Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0011413-27.2005.403.6107 (2005.61.07.011413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004401-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Vistos em inspeção. Traslade-se para os autos da execução nº 2005.61.07.004401-5, cópia das decisões de fls. 315/317 e 334/338v. e da certidão de fls. 341. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, devendo eventual execução de verba honorária tramitar nos autos da execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0001929-51.2006.403.6107 (2006.61.07.001929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 96.0801328-7, cópia de fls. 86/87, 124 e 130. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004435-24.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-47.2007.403.6107 (2007.61.07.005613-0)) JULIO CESAR DOS REIS(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. JÚLIO CÉSAR DOS REIS interpôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, negando todos os termos ensejadores do feito executivo por contestação geral, bem como pugnando pelo desbloqueio do valor retido via BACENJUD. Oportunizado à parte embargante que procedesse à garantia do Juízo, sob pena de extinção do processo, quedou-se inerte (fl. 32 e 33 verso). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário

inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)Isto posto, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003551-24.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-44.2007.403.6107 (2007.61.07.003421-3)) WILSON CARDOSO DAS NEVES(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO DE FL. 131, VERSO:Os autos encontram-se com vistas ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 70, item n. 3, e mais 05 (cinco) dias, nos termos da mesma decisão, item n. 04.

0001927-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-27.2011.403.6107) NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos executivos n. 0003232-27.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes. Aguarde-se a formalização do registro da penhora efetivada nos autos acima mencionados. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003719-31.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006074-0)) PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS

Vistos.1.- Trata-se de embargos de terceiros, interpostos por PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES, em face da execução fiscal (feito nº 0006074-24.2004.403.6107) que a FAZENDA NACIONAL move em face de CLEIDE ANDREO BASTOS ARAÇATUBA - ME E CLEIDE ANDREO BASTOS.Aduz o embargante que, no bojo da execução fiscal acima referida, foi realizada a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.789 do CRI local, localizado na rua Vereador Silva Grota nº 36. Alega que, no dia 09/12/2003, através do Instrumento Particular de Compromisso de Permuta de Bens Imóveis, celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, seu pai adquiriu por permuta o imóvel de Saulo Bastos e Cleide Andreo Bastos. Em 28 de março de 2005, a executada, juntamente com seu marido, registrou a escritura do imóvel, pois foi providenciado pelos antigos proprietários o cancelamento das penhoras, ocorrido em 17/03/2005.Afirma, ainda, que em 03/09/2007, por escritura lavrada no Tabelião de Notas de Santo Antônio do Aracanguá/SP, seu genitor lhe transferiu o imóvel. Salienta que o pedido de penhora judicial do bem só foi feito na data de 01/10/2008 e o bloqueio judicial somente foi realizado na data de 12/03/2010.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/28).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 30).A medida liminar foi indeferida à fl. 34/v.Manifestação do embargante às fls. 41/43, com documentos de fls. 45/48. 2.- Citada, a União ofereceu contestação (fls. 54/64). Sustentou a inexistência de boa-fé do terceiro adquirente e requereu a improcedência do feito.Facultada a especificação de provas, a parte embargante protestou pela oitiva de testemunhas (fls. 83/84) e a União requereu as declarações de bens dos envolvidos (fl. 84/v).Foi decretada a revelia dos embargados Cleide Andreo Bastos Araçatuba - ME e Cleide Andreo Bastos, ante a ausência de contestação (fl. 85).Juntada das declarações de bens e rendimentos às fls. 89/173.Manifestação da União Federal à fl. 175/v e do embargante às fls. 178/180.Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante (fl. 191).É o relatório. Decido.3.- Tratando-se de matéria

eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- Nos presentes embargos de terceiro, insurge-se o embargante quanto à penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 33.789, nos autos executivos n. 0006074-24.2004.403.6107. Conforme decisão proferida em 12/03/2010 naqueles autos, às fls. 77/78, foi declarada fraudulenta a alienação do imóvel e decretada ineficaz sua transferência ao embargante. Consta da matrícula do imóvel, o registro de COMPRA E VENDA por escritura datada de 03 de setembro de 2007 (R-11), em que Saulo de Bastos e sua mulher Cleide Andreo Bastos transmitiram por venda o referido imóvel ao embargante Paulo Henrique Manzato Gomes. Ocorre que, nesta data, já havia sido ajuizada a execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aos 13/07/2004, com citação válida da executada Cleide em 17/12/2004. Deste modo, nos termos do art. 185 do CTN, com redação modificada pela Lei Complementar n. 118/2005, restou presumida a fraude à execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ressalto que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é mais necessária para caracterização da fraude à execução fiscal, conforme recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que afastou a aplicação da Súmula 375 aos feitos executivos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Portanto, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 212974 AL 2012/0155538-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013) O embargante alega que seu pai adquiriu o imóvel da executada em 09/12/2003, por Instrumento Particular de Permuta de Bens Imóveis, momento em que não havia nenhuma execução ou penhora judicial. Para comprovar o alegado, apresentou cópias do Instrumento Particular de Compromisso de Permuta, extrato bancário e declaração de locatária. Requeru ainda a oitiva de testemunhas. Todavia, os documentos apresentados não são suficientes a comprovar que houve um negócio jurídico celebrado em 2003. O Contrato juntado às fls. 21/24 data de 09/12/2003, porém o reconhecimento de firma ocorreu somente em 03/06/2005. Do mesmo modo, o extrato de fl. 25, onde consta o depósito de R\$ 15.000,00, por si só não comprova a origem do crédito, assim como os depósitos de fls. 45/48. A testemunha Eduardo Aparecido Costa, corretor, em Juízo, afirmou que: Fui intermediário da negociação à época, em 2003. Lembro que foi trocado o sítio e entrou uma casa, não sei se é na Silva Grota, acredito que é lá mesmo, e parte de pagamento, negociação, não tenho bem certeza. Indagado se teve algum valor na permuta, respondeu que: Não consigo lembrar, mas acredito que sim. Se o imóvel tinha alguma penhora, alguma pendência, respondeu que: Na época parece que não tinha nenhuma penhora. Sobre valor, não me lembro, faz muito tempo, 2003. Indagado pelo advogado se recorda das partes, respondeu: Das pessoas, lembro, conheço os dois, claramente, Paulo e Saulo. E se tinha conhecimento que o imóvel foi permutado e depois vendido, afirmou: Aí já não fui eu. A testemunha José Aparecido da Costa, em Juízo, indagado pelo advogado se recordava a quem pertencia o imóvel rural antes do Paulo, afirmou: Antes do Paulo pertencia a Clarismindo de Castro este imóvel. A testemunha Cláudio Donizete Pereira, em Juízo, afirmou que: Não tenho conhecimento da permuta realizada. Conheço o Sr. Paulo e comprei um pedaço de terra dele, 20.000 metros quadrados, em 02/03/2004. Moro nesta chácara e meu vizinho é o Sr. Caio Rezende. Indagado pelo advogado se tinha conhecimento de que Paulo César tinha adquirido o imóvel de Saulo, respondeu: Não tenho conhecimento do Saulo. Por fim, a testemunha Paulo Cesar Gomes, em Juízo, afirmou que: Dia 09/12/2003 eu dei um sítio de 16 alqueires e peguei um imóvel na rua Vereador Silva Grota, 36, e imóvel no sítio em Santo Antonio do Aracanguá de 5 alqueires e um pedaço em troca desse sítio. Na época entrou uma camionete S-10 e R\$ 15.000,00 em cheque que foi depositado na minha conta. Nesse sobrado constavam duas penhoras e foi combinado, assim que ele tirasse a penhora, eu passava o sítio de 16 alqueires e em 2005 ele me passou uma procuração. Em 2007 passei para meu filho. Em Dezembro, quando fiz este negócio, 20.000 metros vendi para João Cazaroto no dia 16 de dezembro. E no dia 02 de março, passei 20.000 metros para Cláudio Donizete, de 2004. Esse sítio que eles me passaram não estava em nome deles, estava em nome de Clarismindo de Castro e Marta Dourado. Não foi registrado, não foi reconhecido firma também, tanto esses aí quanto os outros dois que foram vendidos lá. Malgrado o depoimento prestado por Paulo Cesar Gomes tenha sido firme no sentido de corroborar o alegado na exordial, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação de que houve um negócio jurídico celebrado em 2003. Vale dizer que os bens permutados não constaram das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios 2003/2008, juntados às fls. 86/173, com exceção do imóvel

objeto destes embargos, que constou na Declaração de Bens do Sr. Saulo Bastos, cônjuge da executada, declarado no Ano-Calendarário 2004, Exercício 2005 (fl. 128) e na Declaração do embargante do Ano-Calendarário 2007 - Exercício 2008 (fl. 172). Deste modo, verifico pelo Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra (fls. 193/194) que as transações efetuadas pelo genitor do embargante dificultam a exequente de localizar bens em nome da executada, uma vez que não são levadas ao conhecimento do Fisco, nem registradas, e autorizam aos antigos proprietários a outorgarem escritura pública na pessoa do promitente comprador ou a quem este indicar (cláusula 2ª). 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0006074-24.2004.403.6107, sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 33.789. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade desta imposição, porque o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006074-24.2004.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-21.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) SAMUEL SOARES DA ROCHA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
1 - Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos executivos n. 0000726-83.2008.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução no que tange ao imóvel objeto do presente feito, matricula no CRI local sob o n. 71.735.4 - Cite-se a embargada para apresentar contestação no prazo legal. 5 - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. 7 - Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801326-62.1994.403.6107 (94.0801326-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA X JOAQUIM MOREIRA ARAUJO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

1 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos por parte do devedor. 2 - Fl. 292: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda à conversão em pagamento definitivo, do depósito de fl. 282, utilizando-se os números fornecidos pela exequente. Para efetuar a solicitada conversão, fica a CEF autorizada a utilizar os procedimentos bancários e administrativos necessários. 3 - Após, apresente a exequente o valor do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0801763-06.1994.403.6107 (94.0801763-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X M J IND E COM DE CALCADOS LTDA X MOACIR DENADAI X JOSE ABEL DE ANGELES JUNIOR (SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Após, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, o qual está tramitando de forma eletrônica no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 66/67v. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802074-26.1996.403.6107 (96.0802074-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)
Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0802071-71.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80

REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente.

0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 183/186: A penhora efetivada nos autos à fl. 26 está sendo discutida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0003409-54.2012.403.6107, em apenso, e a penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 163), não teve, por ora, a sua efetividade demonstrada. Assim, defiro o pleito formulado pela exequente, às fls. 183/186, ante a demonstração de formação de grupo econômico entre a executada e a empresa Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda, e determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite na Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Com o retorno da carta precatória, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803939-84.1996.403.6107 (96.0803939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X LAERTE CUBO IGLESIAS(Proc. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA. - MASSA FALIDA e LAERTE CUBO IGLESIAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.7237-10. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o encerramento da falência, juntando documentos (fls. 100/105). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A sociedade executada teve sua falência encerrada por falta de síndico e desinteresse da parte credora quanto a esta situação, conforme se observa da sentença proferida no processo nº 1.940/95 da 1ª Vara Cível do Juízo Estadual de Araçatuba-SP (fls. 102/105). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência da executada, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). No que tange ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que as sócias tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA.

ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL.

REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s)

estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Fls. 236/239: dou por prejudicada a apreciação em vista desta sentença. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA X CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

0803515-08.1997.403.6107 (97.0803515-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARY JACOMOSSI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 429: indefiro, tendo em vista a quantidade de constrições que recaem sobre o veículo, conforme extratos do RENAJUD, que seguem e fazem parte integrante do presente. Assim, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0804380-31.1997.403.6107 (97.0804380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Fls. 475/480: pesquise a Secretaria, nos convênios CNIS, PLENUS, INFOSEG, BACENJUD e SIEL, o atual endereço da coexecutada, citando-se-a por carta, carta precatória ou mandado, no novo endereço encontrado. Restando negativa a diligência supra, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a vista dos autos à Exequente, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0805207-42.1997.403.6107 (97.0805207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Consórcio Bandeirante S/C Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida, que tramita pela Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 158). À fl. 334, a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, em Secretaria, por cento e oitenta dias. Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

0806630-37.1997.403.6107 (97.0806630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)
Fls. 431: defiro. Expeça-se mandado de constatação, no endereço informado pela Exequente. Cumpra-se.

0801887-47.1998.403.6107 (98.0801887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 162/168: Indefiro, tendo em vista que já foram realizadas as diligências solicitadas (fls. 138/139 - BACENJUD e fl. 140 - RENAJUD). É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se e cumpra-se.

0801906-53.1998.403.6107 (98.0801906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)
Fls. 153/160: defiro.Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação, incluindo-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se.

0802898-14.1998.403.6107 (98.0802898-5) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Observo que, conforme fl. 300, houve arrematação da parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel matriculado no CRI sob o nº 44.041, pertencente aos coexecutados Henrique Carlos Cunha e Maria José Rodrigues Cunha.Deste modo, não há como subsistir a penhora de fl. 77 (retificada à fl. 295), já que o coexecutado Henrique Carlos Cunha somente era proprietário de 1/6 (um sexto) do bem (fls. 200/202). Fica cancelada a referida penhora.Manifeste-se a exequente em dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se e intime-se.

0803783-28.1998.403.6107 (98.0803783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 200/204: defiro o pedido de descon sideração de direito de preferência da Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos à Exequente, conforme requerido às fls. 193/194 e 199, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

0000129-32.1999.403.6107 (1999.61.07.000129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X EDISON LUIZ RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)
Vistos em inspeção.Fls. 322/325: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000164-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSMIL TRANSPORTADORA DE GADO LTDA X EDENIR PANDOLFI SOARES(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X WILTON SOARES
Fls. 253/255: 1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD.Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos.2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.3 - Quanto à consulta à ANAC, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente.Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal...4 - Cumprido o item 01, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

0000253-15.1999.403.6107 (1999.61.07.000253-5) - FAZENDA NACIONAL X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)
Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Embag Embalagens Plásticas Ind/ e Com/ Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 313/96, que tramita pela Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 351).Os autos já ficaram sobrestados por cento e oitenta dias, a pedido da exequente (fls. 113/131).À fl. 132, a Fazenda Nacional reitera o pedido de suspensão do feito, em Secretaria, por cento e

oitenta dias. Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

0000489-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA - SUCESSORA DE COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR Concluídos por determinação verbal. Fls. 334: tendo em vista a notícia da arrematação do imóvel registrado na matrícula nº 42.100, retifico o despacho de fls. 333, para que a penhora recaia apenas sobre o imóvel registrado na matrícula nº 32.337. Após, depreque-se a nomeação e intimação do depositário à Seção Judiciária competente para a realização do ato. Cumpra-se.

0002025-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE LUIZ BAIOCO X JOSE LUIZ BAIOTTO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)
Fls. 195/198: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0005958-57.2000.403.6107 (2000.61.07.005958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)
Fls. 74/75:1 - Oficie-se à Justiça do Trabalho, Segunda Vara, indagando se o bem penhorado à fl. 35 foi arrematado nos autos de nº 29/1999, entre as partes CLAUDINEI RUBENS CORREA DE ABREU E OUTROS X FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA. 2 - Caso se confirme a arrematação, fica cancelada a penhora de fl. 35, devendo se manifestar a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3 - Caso não se confirme a arrematação, desentranhe-se o mandado de fls. 68/69, aditando-o, para integral cumprimento. Oficie-se. Publique-se.

0000027-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000027-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)
Fls. 237/238: É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se.

0001889-45.2001.403.6107 (2001.61.07.001889-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
Fls. Proceda a Secretaria à abertura do 2º volume dos autos. Fls. 251: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 196/200), incluindo-se-os na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

0002703-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIETA APARECIDA ROCHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)
Fls. 217/218:1 - Verifico, em consulta ao site da PGFN, que a CDA cobrada neste feito se encontra EXTINTA

NA BASE CIDA (extrato anexo).Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste sobre eventual cancelamento do débito.2 - Em caso negativo, fica desde já determinado o desentranhamento do mandado de fls. 200/215, para que seja a executada nomeada depositária, compulsoriamente se necessário.Intime-se.

0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 99: expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação, referente aos veículos informados às fls. 88, incluindo-se-os na próxima pauta de leilão.Cumpra-se.

0007167-90.2002.403.6107 (2002.61.07.007167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPERIA BEER HALL LTDA ME X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA(SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X JOSE MARCAL FLORIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IVANI VENTURA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Sem objeção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se.

0006733-67.2003.403.6107 (2003.61.07.006733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G & H COM/ E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO BARACAT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de G & H COM. E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS e GILBERTO BARACAT, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.023580-45Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente informou o pagamento da dívida (fls. 138/142).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pagamento do débito discutido nos autos impõe a extinção do feito. Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei (fl. 148).Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006734-52.2003.403.6107 (2003.61.07.006734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G & H COM/ E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO BARACAT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de G & H COM. E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS e GILBERTO BARACAT, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.000597-71.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente informou o pagamento da dívida (fls. 32/36).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pagamento do débito discutido nos autos impõe a extinção do feito. Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei (fl. 42).Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os apensos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003585-77.2005.403.6107 (2005.61.07.003585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA X JOSE GROSSO X JOSE GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 160/168, 169/177, 178/184 e 185/191: nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de imóvel não penhorado na presente execução.Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, com relação ao prosseguimento da execução.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 791, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Publique-se. Intime-se.

0004401-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004401-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0009072-91.2006.403.6107 (2006.61.07.009072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE MAURO DE GRANDI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X KAZUTOSHI NOBUMOTO X MARIO AGENOR VIEIRA X DORIVAL DESSOTI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Fls. 90/101: É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se.

0005343-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005343-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCIA DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME X MARCIA DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP090642 - AMAURI MANZATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 065-A/2006. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente informou o pagamento da dívida (fls. 57/60). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento do débito discutido nos autos impõe a extinção do feito. Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Fl. 73: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, debitando o valor das custas e AR certificados à fl. 65. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

DESPACHO OFÍCIO Nº _____ / _____. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : AGRO PECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA Assunto : IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Débito : R\$ 146.766,09 em 01/10/2014 Vistos em inspeção. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 212/218: defiro a conversão do valor integral do depósito de fls. 206, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e registro, referente ao veículo descrito às fls. 186, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0005369-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DUAS COLUNAS ASSESSORIA PUBLICA LTDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Fls. 130/136: defiro. Providencie a Executada a juntada do comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de maio de 2014, conforme requerido pela Exequente. Publique-se.

0005713-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X APARECIDO BUENO COELHO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X WAGNER BUENO COELHO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 95/110: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação. Publique-se. Intime-se.

0008024-92.2009.403.6107 (2009.61.07.008024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAO JOAO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X JOAO ROBERTO MARTINS NOALE X MARIO NOALE(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

1 - Nada a deliberar sobre o pedido de reinclusão na lide, tendo em vista que não chegou a ser cumprido o item 03 de fl. 186.2 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 205/229, dê-se vista dos autos à exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito. 3 - No silêncio, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 147/149, expedindo-se mandado/carta precatória, de penhora, avaliação e intimação, em nome dos coexecutados citados às fls. 162/163. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009037-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROGERIO COSTA CHIBENI YARID(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 78/84: Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 81/84), processe-se em segredo de justiça. Indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 78/84, haja vista a ausência de documento que comprove eventual vínculo conjugal e regime de bens existente entre o executado e a dependente indicada à fl. 78. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.168.564-2. Decorridos os trâmites processuais de praxe, verificou-se o pagamento da dívida (fls. 124 e 127). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento do débito discutido nos autos impõe a extinção do feito. Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora de matrícula nº 45.889 (fl. 19), expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001691-90.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em Inspeção. 1 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Pleiteia preferência o Município de Araçatuba (fls. 120/135). Instauo e, desde já, decido, o concurso de preferência, nos termos do que dispõe o artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, devendo ser pagos, a União, o Estado e o Município, nesta ordem. Deste modo, determino:- Que a Fazenda Nacional apresente os números das certidões de dívida ativa e respectivos valores dos débitos cobrados neste feito e apensos, posicionados para a data do depósito (13/11/2013 - fl. 93).- Indique, caso requeira a conversão de valores, qual o código que teve ser utilizado para a transformação em pagamento definitivo. Após, expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em pagamento definitivo, nos termos do requerido pela Fazenda Nacional.- Quanto ao Município de Araçatuba, embora tenha pleiteado a preferência (fls. 120/135), não consta da matrícula do imóvel que tenha efetuado a penhora sobre o bem arrematado neste feito (fls. 116/118). Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório Anexo das Fazendas da Comarca de Araçatuba, informando que há saldo referente à arrematação efetuada nestes autos e que, caso tenha interesse, deverá efetuar penhora no rosto destes autos INFORMANDO O VALOR DE CADA DÉBITO NA DATA DO DEPÓSITO (13/11/2013), com relação aos feitos em que pediu preferência e nos quais executada dívidas tributárias referentes ao imóvel arrematado, quais sejam, autos ns. 2745/2008 e 1482/2013, no prazo de trinta dias. Caso efetuada a penhora no rosto dos autos, e cumpridos os itens 01, proceda-se ao necessário para a transferência do numerário, observando os números dos processos e valores de cada um. 2 - Após o cumprimento dos itens acima, venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0005712-12.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MZ COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP X MARIA RENATA MATOZINHO MAGOGA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 90/100: defiro.Determinado o bloqueio on line, bem como a penhora em bens livres da parte executada, nada foi constrito, encontrando-se a execução desprovida de garantia.Assim; determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos indicados pela exequente, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. 1,12 Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001036-84.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALMIR CAVAZZANA ARACATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) Trata-se de execução de débito tributário, promovida pela Fazenda Nacional contra ALMIR CAVAZZANA ARAÇATUBA ME, CNPJ 03.762.971/0001-67 e ALMIR CAVAZZANA, CPF 023.595.318-08, cujo débito encontrava-se, em setembro de 2014, no montante de R\$ 21.638,54.A parte executada foi citada em 13/12/2011 (fl. 56), e não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora (fl. 57). Em 19/12/2012, o oficial de justiça certificou que não havia bens penhoráveis, tendo a empresa encerrado suas atividades.Com base na informação acima e em documentos que junta, a exequente requereu a responsabilização tributária por sucessão, da firma individual Maria Aparecida de Oliveira Cavazzana, CNPJ 77.71.627/0001-58, nos termos do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.É o breve relatório.Decido.1 - Com razão a Exequente porque, neste caso, o que se reconhece é a sucessão tributária advinda da aquisição do fundo de comércio, ou seja, restou demonstrado nos presentes autos a ocorrência de sucessão tributária presumida.Conforme certidões de fls. 56 e 59, resta clara a sucessão. O oficial de Justiça informou que, na Rua do Fico, 204-A, funciona a Casa Atual Eletrodomésticos, mesmo nome fantasia da firma individual Almir Cavazzana Araçatuba ME, conforme extrato obtido no website da Receita Federal.Além disso, o próprio titular da firma individual afirmou: ... empresa executada encerrou suas atividades em dezembro de 2011; alegou ainda que a empresa em funcionamento no local é diversa, tratando-se de Maria Aparecida de Oliveira Cavazzana ME, CNPJ 11.721.627/0001-58..PA 2,12 E neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Segundo o disposto no art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional, uma vez já ocorrido o lançamento definitivo na época da sucessão, o sucessor deverá responder integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Recurso especial improvido. (Resp. 330683, STJ, 2ª T., DJ 08.04.02, Rel. Min. Paulo Medina).2 - Assim, presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da existência da sucessão tributária, DEFIRO a inclusão da firma individual supramencionada e sua titular (pessoa física), no polo passivo da execução, na condição de sucessora tributária da executada. Retifique-se o termo de autuação, via SEDI.3 - Após, cite-se a sucessora tributária (pessoa jurídica e física) por meio de mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço de fl. 59, devendo o oficial de justiça proceder à utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD. A intimação para oposição de embargos somente deverá ser efetuada no caso de penhora suficiente.4 - Infrutífera a diligência acima, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0003141-34.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE COMBUSTÍVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 80/85: defiro.Expeça-se mandado de constatação.Após, estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002115-64.2012.403.6107, mas todos os atos de execução continuarão a ser realizados neste feito (processo-piloto).Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos

reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente.

0004011-79.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTINA APARECIDA FARIA ARACATUBA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (15/05/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 0026/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004641-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP284731 - VICTOR NUNES BLINI E SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) Fls.246/263:I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência debens passíveis de penhora (fls. 264/265). Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada - Sr. Matheus Ferreira Gaviglia, CPF 379.062.708-94, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000969-85.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) Vistos em inspeção. Fls. 114/120: requeira a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0004123-14.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 168/225: acato a recusa da Fazenda Nacional, já que, embora não justificada e, a despeito do imóvel (ofertado pelo executado às fls. 47/48) ocupar posição anterior aos veículos na ordem trazida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, nos autos de nºs 0002280-14.2012.403.6107 e 0000640-39.2013.403.6107, o mesmo bem foi oferecido em garantia, aceito pela Fazenda Nacional e, designada data para assinatura (28/01/2015), a parte executada não compareceu em Secretaria. Ademais, nos autos de nº 0002280-14.2012.403.6107, foi tentada a constrição do mesmo imóvel por meio de carta precatória, mas o oficial de justiça não logrou êxito em cumprir a diligência, já que a área é de difícil acesso, necessitando, para tanto, de utilização de caminhonete traçada. Deste modo, entendo que a nomeação é ineficaz e sua aceitação traria prejuízos e dificuldades para a execução, pelo que, fica INDEFERIDA. Expeça-se mandado de constatação, avaliação penhora, intimação e registro, referentes aos veículos indicados às fls. 168. Deverá constar do mandado que a intimação para embargos só deverá ocorrer, caso o valor da avaliação dos bens penhorados seja suficiente à garantia do débito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001282-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS)

Fl. 89:O arresto já se encontra convertido em penhora com os depósitos de fls. 69/71.Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente à garantia do juízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruindo-o com cópias dos depósitos de fls. 69/71.A intimação para oposição de embargos somente deverá ocorrer no caso de penhora suficiente.Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Cumpra-se. Publique-se.

0001296-93.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL YOSHIDA AMBROSIO - ME X DANIEL YOSHIDA AMBROSIO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fl. 78/80: defiro.Intime-se a Executada por intermédio de seu advogado, para que se manifeste acerca do pedido da Exequente, referente à imputação do valor bloqueado para abatimento do débito.Publique-se. Intime-se.

0000630-58.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI)

Vistos em inspeção.Há informação, nos autos de nº 0002042-63.2010.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL X LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSÉ LTDA., que a empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 1001985-03.2014.826.0032 e tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba.Em 02/04/2015, foi proferida decisão naqueles autos, concedendo liminar à empresa executada neste sentido: ...Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (Aralco S/A Indústria e Comércio , Agral S/A Agrícola Aracangua, Destilaria Geraldo S/A, Agrogel - Agropecuária General Ltda., Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda., Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco Finance S/A e Aracanguá Sociedade de Participação Ltda.) para suspender as ações e constrições contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes..Após, em 09/05/2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas mantidas no polo ativo...É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.)Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constrição e alienação de bens pelo credor fiscal.Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal.Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052, RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB).Ademais, nos próprios autos de nº 0002042-63.2010.403.6107 (referidos no início desta decisão, e em que a parte executada pertence ao mesmo grupo econômico da AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA), foi

julgado Conflito de Competência, que recebeu o número 134.117-SP (Registro nº 2014/0129437-1), no Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada no DOU de 21/08/2014), com trânsito em julgado em 04/03/2015, decidindo pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Araçatuba/SP, para proceder atos de alienação de bens da empresa executada em recuperação judicial. Afirmou o Ministro, em sua decisão: ...Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao juízo da execução determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11,101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial... Também consta da decisão: ...9.- Por outro lado, é firme na jurisprudência Segunda Seção desta Corte o entendimento no sentido de que, não obstante a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação... Por fim, consta da parte dispositiva da decisão: ...10.- Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP).. Deste modo, considerando o exposto, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial. Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão e informando que houve citação, nestes autos, em 12/06/2014, encontrando-se o feito, ainda, sem garantia, para que tome as medidas que reputar cabíveis, eis que não cabe ao juízo da execução atos de constrição e expropriação, como acima discorrido. Na mesma diligência, solicitem-se informações sobre a fase em que se encontra o feito. Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011525-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X EMERSON MARDEGAN (SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI (SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X EDSON ROBERTO MASTREANI X RICARDO KOENIGKAN MARQUES

Intime-se o exequente, Edson Roberto Mastreani, sobre o item 03 do despacho de fl. 182 (3. Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.), observando-se que não houve manifestação da parte executada. No mesmo prazo, apresente o exequente o valor que entende devido. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 4998

INQUERITO POLICIAL

0000905-70.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS (MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 81: Fls. 72/74: tendo em vista que nos autos do HC n.º 0007939-84.2015.4.03.0000/SP (da 11.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região) fora proferida decisão revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Adimilson Matheus (com imposição da medida cautelar prevista no art. 319, I, CPP), e determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do referido acusado, cuide a Secretaria: 1) proceder à expedição do respectivo alvará de soltura clausulado e do termo de compromisso a ser firmado pelo acusado, de que deverá comparecer a todos os atos do processo, e comparecer, ainda, bimestralmente neste Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades; 2) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria-SP (acompanhada de cópias de fls. 64/65, 69, 72/74, deste despacho, do alvará de soltura clausulado e do termo de compromisso), a fim de que se proceda à citação e à intimação do acusado Adimilson Matheus (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP), para que responda à acusação (no prazo e em observância às formalidades expressas no terceiro parágrafo do despacho de fl. 69), devendo o Sr. Oficial de Justiça incumbido de tal diligência, na oportunidade, entregar o mencionado alvará e o termo de compromisso naquele estabelecimento prisional, para integral cumprimento do quanto determinado. Realizadas as providências acima, tornem-me conclusos para que sejam prestadas as informações requisitadas à instrução do HC n.º 0007939-84.2015.4.03.0000/SP, após o que, os autos serão devolvidos à Secretaria para o atendimento das demais diligências discriminadas no despacho de fl. 69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 69: Fls. 64/65: recebo a denúncia em relação ao acusado Adimilson Matheus, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está

lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como as respectivas certidões do que constar. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria-SP, a fim de que se proceda à citação do acusado Admilson Matheus (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP), bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) providenciar a intimação da Dra. Priscilla Ferreira da Silva, OAB/MS 16.748 (defensora constituída pelo acusado Adimilson) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento procuratório de fl. 32, e 2) trasladar cópia integral dos presentes autos para remessa à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, a fim de que a d. autoridade policial apure a eventual falsidade do documento fiscal de fl. 07. No mais, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Observo que, oportunamente, a denúncia poderá ser aditada para a persecução penal atinente à apreensão dos 02 (dois) aparelhos de radiocomunicação (fl. 06, itens 6 e 7), porquanto ainda não periciados. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003223-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
EXPEDIENTE DE SECRETARIA - MANIFESTE-SEA EMBARGADA - CEF, QUANTO AO DESPACHO DE FLS. 91 A SABER: fLs. 270: Intime-se o Executado na pessoa dos representantes judiciais para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.885,54, atualizada até 08/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista ao(à) Exequirente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se. 93 CONSTA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA MANIRESTACAO DA EMBARGANTE

0000858-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES(SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201561070002840-1, fls. 127/131 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 123, parte final, (PROCESSO Nº 00008583320144036107).

0002242-31.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-14.2012.403.6107) NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201561370000186-1, fls. 54/76 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 51, parte final, (PROCESSO Nº (00022423120144036107)).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002442-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804341-97.1998.403.6107 (98.0804341-0)) ADENIR PAIVA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuidam-se de embargos de terceiros, interpostos por ADENIR PAIVA, em face da execução fiscal (feito nº 00804341-97.1998.403.6107) que a FAZENDA NACIONAL move em face de AB MARCUSSI ME E OUTRO.Aduz o embargante, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, movida contra AB MARCUSSI ME E APARECIDO BAZÍLIO MARCUSSI foi realizada, no dia 11 de abril de 2013, penhora sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 69.296 do CRI de Araçatuba, que corresponde a um estabelecimento comercial situado na Avenida Marcos Toquetão, nº 184, Jardim Jussara, nesta cidade, e que pertence ao embargante.Alega o embargante que tal imóvel lhe pertence desde o dia 14 de fevereiro de 2006, quando o adquiriu pela quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de seu então proprietário, Aparecido Bazílio Marcussi. Aduz que, por ocasião do negócio celebrado, não constava nenhum tipo de restrição judicial sobre o imóvel e que o ato de transmissão da propriedade imóvel foi levado a registro, perante o cartório competente. Assevera, assim, que agiu de boa-fé, motivo pelo qual a decisão proferida no feito principal - que reconheceu a ocorrência de fraude à execução, nos moldes do artigo 185 do CTN - deve ser revogada. Pede, ainda, que sejam julgados procedentes os presentes embargos ao final, para o fim de mantê-lo de forma definitiva na posse do imóvel e condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/18).À fl. 20, os embargos foram recebidos e foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 26/31). Sustentou a efetiva ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, alegando que quando o imóvel foi alienado, já havia tanto inscrição do débito em dívida ativa da União. Requer, assim, a improcedência do feito, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no feito principal e que reconheceu a existência de fraude.Réplica às fls. 34/35.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo quaisquer preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito.O embargante há de ser mantido na posse do imóvel. Passo a fundamentar.No caso concreto, o embargante comprovou a sua situação de terceiro estranho à lide principal, bem como demonstrou ser o legítimo proprietário do imóvel desde o dia 14 de fevereiro de 2006, conforme comprova a cópia da escritura de compra e venda anexada a estes autos às fls. 13/15.Ademais, verifico que o negócio jurídico celebrado foi devidamente levado a registro, perante o oficial de imóveis desta cidade, poucos dias depois, a saber, em 23 de março de 2006, conforme comprova o R-5 da matrícula atualizada do imóvel, que encontra-se à fl. 11.Entendo também que o embargante demonstrou, satisfatoriamente, ter agido de boa-fé. Isso porque, conforme já dito acima, por ocasião da realização da compra e venda acima mencionada, não constava qualquer tipo de restrição ou constrição referente ao imóvel.Este Juízo não desconhece que a execução fiscal movida pela FAZENDA contra Aparecido Bazílio Marcussi já se encontrava em tramitação, há anos. Porém, o fato é que o pedido de decretação de fraude à execução e declaração de ineficácia do negócio jurídico, formulado nos autos principais, somente sobreveio em 23 de setembro de 2011 (fls. 203/205 dos autos principais), mais de cinco anos após a compra e venda do imóvel. E a penhora, de outro lado, somente foi realizada em 11 de abril de 2013, mais de sete anos após a celebração do negócio.Ademais, é de se ressaltar, ainda, que no dia 19 de fevereiro de 2008, ao lançar manifestação no feito principal (fls. 165/166), a parte exequente afirmou que já havia diligenciado em todos os órgãos competentes, e não havia encontrado nenhum bem penhorável em nome dos executados, motivo pelo qual pleiteou, naquela ocasião, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD.Fica evidente, assim, que a parte exequente não diligenciou de maneira efetiva, no sentido de localizar bens penhoráveis em nome do executado. Desse modo, entendo que não é medida de bom senso pretender, mais de sete anos depois, penalizar o embargante, acusando-o de não ter sido diligente na realização do negócio, quando a prova dos autos evidencia-se no sentido contrário, ou seja, de que ele agiu, durante todo o tempo, pautado pela boa-fé.Se não bastasse isso, não foi produzida nenhuma prova nos autos a evidenciar que o embargante tinha prévio conhecimento ou sabia da existência do feito executivo contra o executado/vendedor Aparecido Bazílio Marcussi. Desse modo, a manutenção do imóvel na posse do embargante é medida que se impõe.Colaciono os julgados abaixo que, apesar de referirem-se a bens móveis, deixam claro que, havendo presunção de boa-fé por parte dos embargantes, não se reconhece a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ART. 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1.Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em contrariedade à decisão que afastou a penhora incidente sobre veículo adquirido por terceiro em momento anterior ao registro da intransferibilidade perante o DETRAN. 2. Consta nos autos informação de que a execução fora ajuizada em 26 de julho de 2000, tendo sido a devedora citada em 25 de outubro de 2000. O aludido automóvel, contudo, passou a integrar o patrimônio do terceiro, ora apelado, em 12 de dezembro de 2002, em momento anterior ao registro da

penhora junto ao DETRAN, sem que o adquirente tivesse ciência de qualquer ato iminente de constrição judicial a recair sobre o automóvel. 3. Neste particular, urge asseverar que, nos termos da pacífica jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para caracterizar a fraude à execução, não basta a alienação do bem na pendência da execução fiscal, sendo necessária a demonstração de que o comprador tinha efetivamente conhecimento da penhora recaída sobre o veículo ou tenha agido em conluio com o devedor-vendedor, enquanto pressuposto subjetivo para a configuração da fraude. 4. No caso concreto, o apelado adquiriu o veículo da empresa Casa do Automóvel, em conformidade com o documento de fls. 08 destes autos, tendo, inclusive, tomado todas as precauções e atendido às exigências legais cabíveis a assegurar a regularidade do exercício de sua propriedade. À toda evidência, as condições objetivas a envolver o negócio jurídico em comento não permitiam que o adquirente tivesse qualquer conhecimento da existência de dívidas que levariam a antiga proprietária do veículo a ter seus bens alvo de penhora. 5. Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 100,00, em virtude da injustificada resistência da apelante, pretendendo o reconhecimento de fraude à execução quando inexistentes elementos mínimos a amparar o seu pleito. 6. Apelação improvida. (AC 200481000170198, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/11/2010 - Página::241.)

EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. 1 - A decisão que reconhece a existência de fraude à execução na alienação do bem, proferida nos autos de execução fiscal, da qual não participou o adquirente, não produz efeitos em relação a terceiro, podendo a validade do negócio jurídico ser matéria de defesa na sede de embargos de terceiro. 2 - Em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. 3 - Não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia restrição no DETRAN sobre o veículo alienado. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. (AC 200570050017044, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1049.) Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Entendo, todavia, que a parte embargada não deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, porque também não há que se falar de abuso ou má-fé de sua parte nos autos principais, ao pleitear a penhora do imóvel. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 69.296 do CRI de Araçatuba/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, na forma da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0804341-97.1998.403.6107). Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800799-71.1998.403.6107 (98.0800799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls.272/273 e 280: Em princípio, proceda a secretaria ao bloqueio de valores dos sócios, conforme decisão de fls.273/274. Fls.287: Ciência a executada que deve juntar aos autos cópia autenticada de seu contrato social e procuração. Após, nova vista à exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Fls. 292 E SEGUINTE DOCUMENTOS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUD

0000066-07.1999.403.6107 (1999.61.07.000066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.102 : Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA

Reitere-se a intimação do exequente para manifestação, expressa, quanto ao bloqueio de veículos de fls.140.No

silêncio ou havendo solicitação, proceda-se ao desbloqueio. Após, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

0006031-19.2006.403.6107 (2006.61.07.006031-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO CONSTANTINO GALHARDO X DIONIZIO GALHARDO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO X MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO X ANTONIO GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

AO SEDI para inclusão no polo passivo dos executados constantes de fls.21/22, recebida como emenda à inicial às fls.28. Citem-se-os, conforme determinado no referido despacho. Esclareça o peticionário de fls.58 se pretende a concessão de assistência judiciária. OBSERVE-SE a suspensão da execução quanto a penhora de fls.56 (embargos de terceiro nº 2007.61.07.012300-3) que se encontra no E. TRF. Fls.135: Defiro o pedido de reavaliação requerido pelo(a) Exeçuinte. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 69) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Cientifique, COM URGÊNCIA, a exequente. Após, voltem conclusos para fins de designação de hastas.

0001889-98.2008.403.6107 (2008.61.07.001889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS

Fls. 76: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - gerência da agência nº 3971 -em Araçatuba para conversão da totalidade do valor depositado às fls.64/65 em conta do FGTS, devidamente corrigido. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fls.64/65, petição de fls.76, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO. Após, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FLS. 80/84 - JUNTADA DO OFICIO NR/33/2015/3971 CEF REF A SALDO E TRANSFERENCIA DE VALORES.

0001600-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER AZURE - ME X WAGNER AZURE

Fls.61 : Oficie-se à Caixa Econômica Federal - gerência da agência nº 3971 -em Araçatuba para conversão da totalidade do valor depositado às fls. 50 em conta do FGTS, devidamente corrigido. Instrua-se o presente com cópia da petição de fls.61, guia de depósito de fls.50, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME e CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO. Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. FLS. 65/69 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - JUNTADA DO OFICIO NR/32/2015/3971 DA CEF REF/TRASFERENCIA E SALDO RESIDUAL DE VALORES.

0008313-25.2009.403.6107 (2009.61.07.008313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI)

Requeira a Exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. OBSERVE-SE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO de fls.82/107 em razão da penhora sobre faturamento da executada - fls.62. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, guarde-se provocação no arquivo.

0001552-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP

Proceda a secretaria à retificação do polo fazendo constar CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL no polo ativo. Ao SEDI para a retificação do polo. Após cumpra-se o disposto no parágrafo 12 e seguintes da decisão de fls. 36/37. Cumpra-se. DECISAO DE FL. 36/37 PARÁGRAFO 12 E SEGUINTE:(...) Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se

0001594-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANNINO E SANNINO INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME

É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. De acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam superiores às custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Cite-se e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se parte executada. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Resultando negativa, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar certificando. PA 1,12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802057-58.1994.403.6107 (94.0802057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800117-58.1994.403.6107 (94.0800117-6)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 371). Ante o não cumprimento espontâneo da obrigação, a parte exequente requereu penhora de bem imóvel da parte executada (fl. 380/382), o que foi deferido por este Juízo, expedindo-se o competente mandado de penhora (fls. 383/385).À fl. 386, a parte executada peticionou nos autos, informando que depositou o valor da verba honorária e requereu o recolhimento do mandado, antes que fosse efetivamente cumprido.Às fls. 456/472, o mandado de penhora foi cumprido.Intimada a se manifestar sobre o valor do depósito, bem como sobre a penhora realizada, a exequente declarou-se ciente (fl. 473, verso).É o relatório, DECIDO.No mais, verifico que a parte exequente concordou expressamente com o valor depositado pela executada. Assim, o pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Expeça a serventia o necessário, para que o montante depositado à fl. 454 seja convertido em renda em favor da parte exequente.Ademais, tendo em vista que o débito foi satisfeito na íntegra, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 466/469, estando a serventia também autorizada, desde já, a expedir o necessário. Sem prejuízo, ante a documentação juntada pela parte executada, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, passando a constar RAÍZEN ENERGIA S/A.Cumpridas todas as diligências supra, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000837-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7)) WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 11. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:A- atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, eB- juntando cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora constantes do feito executivo, em apenso, procuração autenticada.Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802790-53.1996.403.6107 (96.0802790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.264/265: Ciência à executada. Manifeste-se a Exequente observando a certidão de fls.242, procedendo a indicação de depositário, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Fica, desde já, DEFERIDO eventual pedido de sobrestamento, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para determinação quanto a noemação de depositário e registro da constrição.

0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO

FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls. 1192/1219 e 1220/1221. Mantenho a decisão de fls. 1127/1136-verso por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1192/1219 por Bartolomeu Miranda Coutinho e José Severino Miranda Coutinho. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 1189 intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006063-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006063-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MORAPAR CONSTRUTORA LTDA X ADELIA DE SOUZA DAVATZ X CARLOS DINIZETTI GASPARI(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA) Defiro o pedido de fls. 216. Proceda a secretaria à extração de cópias conforme o requerimento. Após intime-se para retirada o prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações remetam-se os autos ao arquivo baixa-pagamento. ADVOGADO REQUERENTE DR. VALNEIR SANDOVAL BARBOSA OAB/SP 58785.

0002435-51.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 42 e 55: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Ciência a executada. Fica dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação de fls. 55.

0000348-88.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.ª) ALESSANDRA SANDOVAL V. J. TANNUS OAB/SP327.030). (Proc. nº 00003488820124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0000779-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.ª) ALESSANDRA SANDOVAL V. J. TANNUS OAB/SP327.030). (Proc. nº 00007792520124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0001552-70.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ASSIMA ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Fls. 105: Aguarde-se. Fls. 109/110: Regularize o peticionário sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu contrato social; FICA, ainda, CIENTIFICADO para que não mais junte aos

autos os comprovantes de pagamentos relativos ao parcelamento do débito. Fls.115 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0002400-57.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Publique-se o 2º parágrafo da decisão de fls.91.Fls.96: Expeça-se mandado de penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s), devendo o senhor oficial de justiça certificar-se quanto à propriedade do(s) mesmo(s), devendo, ainda, constatar e certificar, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. OBSERVE-SE O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA que a intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos somente deve ocorrer se a avaliação do bem alcançar o valor do débito (fls.96, R\$ 466.404,21 em 27/08/2014.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem.Após, havendo a efetivação da constrição.Havendo nova indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.SEGUNDO PARÁGRAFO DA DECISAO DE FLS. 91: (...) Fls. 73: Cientifique-se a executada quanto à recusa justificada pela Exequente ao bem oferecido à penhora, em face das várias penhoras já existentes. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.

0001973-89.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INES MONTEIRO DA ROCHA ALMEIDA - ME X INES MONTEIRO DA ROCHA ALMEIDA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para a executada nos termos da Lei nº 1.060/50 conforme a declaração de hipossuficiência (fls. 58) .Fls. 51/57. A executada deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da conta bloqueada onde conste que é conta poupança.Assim concedo à executada o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito em conta poupança.Após, voltem conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7720

ACAO CIVIL PUBLICA

0000046-27.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos. Por ora, antes de reanalisar o pleito de antecipação de tutela, determino aos réus HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS LTDA. e JOÃO CARLOS CAMOLESE que, no prazo de 05 (cinco) dias; a) comprovem documentalmente (conta de água, fotografias, etc.) qual a origem da água que abastece as piscinas do empreendimento; . b) regularizem suas representações processuais, apresentando instrumento de mandato original,

uma vez que os apresentados às ff. 67 e 150 são vias assinadas digitalmente; Outrossim, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento das cópias encartadas às ff. 152/213, pois repetem exatamente as cópias juntadas às ff. 68/128. Poderá a representação dos corréus acima retirar os documentos em Secretaria no mesmo prazo; decorrido sem retirada, descarte-os. Desde já indefiro a carga dos autos, haja vista a iminência da Inspeção Geral Ordinária, a realizar-se no período de 25 a 29/05/2015. Autorizo, contudo, a carga rápida de que cuida o artigo 40, parágrafo 2º, do CPC, que aplico por analogia. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4690

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-04.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em 20 de maio de 2015, às 16h00min, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, estava presente a Caixa Econômica Federal, representada por seu preposto, Leandra Marie Kiatake, e por seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP n.º 137.635. Ausentes os embargantes e seu procurador. A CEF requereu a juntada de carta de preposição, o que foi deferido. A CEF informa que o valor atualizado da dívida para a data desta audiência é de R\$ 147.973,03, sendo que fica apresentada a seguinte proposta com validade até 19 de junho de 2015: pagamento à vista pelo valor de R\$ 97.006,42 ou à prazo, com entrada de R\$ 18.571,42 mais 60 parcelas de R\$ 2.899,16. Deverão os embargantes/executados apresentarem a regularidade com o FGTS para formalização do acordo. A seguir o MM. Juiz deliberou: Intimem-se os embargantes para se manifestarem no prazo de dez dias sobre a proposta apresentada. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10222

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001937-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)) ECIO JOSE DE MATOS JUNIOR X RODRIGO JOSE DE MATOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os Embargantes a recolherem as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Na mesma oportunidade deverão emendar a inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003368-16.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS ESTEVAM TRANSPORTES - ME

S E N T E N Ç A Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0003368-

16.2014.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antônio Carlos Estevam Transportes - ME

Sentença AVistos. Trata-se de ação de rito especial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Carlos Estevam - ME, postulando a busca e apreensão do veículo do tipo VW/Saveiro, ano de fabricação/modelo de 2011/2012, cor cinza, chassi n.º 9BWKB05U1CP057713, placa EVT-6350 - SP. Juntou os documentos de fls. 05/42. Às fls. 46/47 foi deferida medida liminar. Citado (fl. 65), o réu deixou de apresentar contestação. À fl. 71 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1.º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2.º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5.º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6.º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7.º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8.º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. In casu, a ação está devidamente instruída com o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e a notificação do devedor, comprovando estar o requerido em mora (artigo 2, 1 do Decreto-lei 911/1969). Nesse passo, à mingua de contestação, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, e tendo em conta, ainda, que o réu, em momento algum, formulou proposta de pagamento do débito, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, convalidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora já deferida. Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar a busca e apreensão liminar do bem móvel alienado fiduciariamente e também a sua posse e propriedade plenas em favor do credor (veículo do tipo VW/Saveiro, ano de fabricação/modelo de 2011/2012, cor cinza, chassi n.º 9BWKB05U1CP057713, placa EVT-6350 - SP). Honorários fixados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

DEPOSITO

0001649-67.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004761-7)) PLÍNIO CAIADO DE CASTRO NETO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0001649-67.2012.403.6108 Autor: Plínio Caiado de Castro Neto Ré: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Plínio Caiado de Castro Neto, em face da Fazenda Nacional, objetivando a realização de depósito judicial das prestações de parcelamento havido entre as partes. Juntou documentos às fls. 11/31. À fl. 34 foi indeferido o pedido liminar. À fl. 77 o autor requereu a desistência da ação, pleito com o qual a ré União concordou expressamente. É a síntese do necessário. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que a ré não chegou a ser formalmente citada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004174-85.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-48.2013.403.6108) BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

D E C I S ã O Exceção de incompetência Processo nº 0004174-85.2013.403.6108 Excipiente: Bio Florais Comércio de Florais LTDA Excepta: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Vistos, etc. Bio Florais Comércio de Florais LTDA, citada à fl. 248 dos autos da ação de execução nº 0001357-48.2013.403.6108, arguiu exceção de incompetência, aduzindo que o foro competente para a ação em tela seria o da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em razão de se tratar de empresa domiciliada em Atibaia/SP, de ser hipossuficiente e de não ter tido oportunidade de negociar as cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão. Intimada, a excepta apresentou resposta, manifestando sua concordância com a remessa do feito para a Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP (fl. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se a dirimir a exceção de incompetência. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a excipiente tem por atividade econômica principal o comércio varejista e atacadista de florais, cursos de terapias, comércio de produtos exóticos e presentes, e prestação de serviços na divulgação de uso de florais (fl. 16, da execução), e capital social declarado de R\$ 1.000.000,00 (fl. 15, dos autos da execução). Não há prova inequívoca, de se tratar de pessoa jurídica hipossuficiente. Todavia, a excepta concordou expressamente com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, acolho a exceção e declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento da ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000303-76.2015.403.6108 - RISSO TRANSPORTES LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0000303-76.2015.403.6108 Impetrante: Risso Transportes LTDA Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro **SENTENÇA TIPO A** Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Risso Transportes LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e da União, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Juntou documentos às fls. 17/45. Às fls. 49/50 foi deferida a medida liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 62/75. Às fls. 81/82 a União pugnou pelo seu ingresso na demanda, o que foi deferido (fl. 83). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência da contribuição prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, quanto ao PIS, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese similar à da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência fica revogada a medida liminar deferida às fls. 49/50 Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002626-88.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RICARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RICARDO DE SOUSA

S E N T E N Ç A Cumprimento de sentença Autos n.º 0002626-88.2014.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Rafael Ricardo de Sousa Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rafael Ricardo de Sousa, objetivando cobrança do valor devido em função dos contratos firmados entre as partes. À fl. 54, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Recebo o recurso de apelação do corréu Wilson no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente as contrarrazoes ao recurso de apelação do corréu Wilson. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de estilo. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-24.2008.403.6108 (2008.61.08.006304-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO VASSOLERI IFANGER(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL E SP328166 - FELIPE BONAPARTE MARTINS)

Sem validade a certidão de trânsito em julgado à fl. 410, pois o réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória em 26/01/2015, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 437. Desnecessária a intimação do Réu para apresentar razões ao recurso de apelação interposto, pois as razões já foram apresentadas às fls. 425/435, por Advogado constituído. Diante do exposto, recebo o recurso de apelação da Defesa no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da Defesa. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados em favor do Advogado Dativo à fl. 403.

Expediente Nº 8937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-34.2008.403.6108 (2008.61.08.004428-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIO ANTONIO DA SILVA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao réu Flavio Antonio da Silva. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 8938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010862-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE BARUQUE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos réus José Baruque e Vera Maria de Moraes Baruque. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY E SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR) X CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Ante a cota ministerial de fls. 241, adite-se a carta precatória (fls. 234) a fim de constar o novo endereço da testemunha. Fls. 238/239: não procede o alegado pela Defesa pois, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 232, foi diligenciado no endereço constante dos autos, porém a mãe da ré informou que a mesma não mais reside naquele imóvel. Assim, mantenho o decreto de revelia da ré Cristina Lopes Vilela Pereira nos termos da decisão de fls. 235.Int.

0001048-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001048-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DA SILVA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X MARLENE DO CARMO MARIANO(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSIA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Comunique-se à 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP (fls. 583). Solicite-se o aditamento das cartas precatórias nº089/2015 e nº090/2015 expedidas às fls. 580.Int.

0009768-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDAIR GOMES DA SILVA(SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da Defesa certificada às fls. 299, considero preclusa a prova de oitiva da testemunha Rogério Pereira Lima. Designo o dia 20 de AGOSTO de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório.Int.

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

A defesa protocolou em 25.07.2014, petição informando sua adesão ao parcelamento criado pela Lei 11.941/09 e que o débito indicado na inicial acusatória teria sido incluído no referido parcelamento. Juntou documentos comprovando o pedido e o recolhimento de parcelas (fls. 1652/1660). A partir daí, iniciou-se verdadeira saga deste Juízo na tentativa de confirmação das alegações da defesa. Vejamos: Às fls. 1673, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, com cópia da documentação juntada pela defesa, a fim de se ver confirmada a inclusão do débito em parcelamento. A Receita informou que os débitos não se encontravam mais sob sua competência, sendo administrados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (fl. 1675). Foi determinada, então, a expedição de ofício à Procuradoria (fl. 1677). Considerando que havia audiência designada para oitiva de testemunhas e interrogatório em 16.09.2014 e, não havendo resposta ao ofício expedido, a defesa requereu o cancelamento da audiência em 09.09.2014, o que foi deferido (fl. 1678/1680).A

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou às fls. 1682, em ofício datado de 16.09.14, que os créditos apurados no PAF n. 10935.721855/2012-22 (...) NÃO foram pagos ou parcelados, estando atualmente plenamente exigíveis (...). Esclareço que o sujeito passivo pretendeu parcelar tais débitos conforme previsto no art. 1º da Lei n. 11941/09 c/c art. 17 da Lei n. 12865/13, alterado pelo art. 93 da Lei n. 12.973/14, porém não efetuou o pagamento do valor mínimo exigido (...) limitando-se a recolher duas parcelas de meros R\$ 100,00. (...) no mês de agosto/2014, o sujeito passivo pretendeu parcelar novamente os mesmos débitos conforme previsto no art. 2º da Lei n. 12.996/14, alterado pelo art. 34 da MP n. 651/14, porém não recolheu a antecipação exigida como entrada, no valor de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, nos termos do art. 2º, 2º, inc. IV da Lei n. 12.996/14, limitando-se a recolher novamente R\$ 100,00. O MPF requereu, então, o prosseguimento do feito (fl. 1686). A defesa, por sua vez, protocolou nova petição aduzindo que foram cumpridas todas as exigências legais e que a empresa estaria incluída no parcelamento. Aduziu, ainda, que não teria recebido qualquer intimação acerca da irregularidade ou exclusão do parcelamento. Diante das divergências apontadas, foi determinada nova expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para esclarecimentos (fl. 1731). A Procuradoria informou que a parcela inicial mínima a ser recolhida para adesão ao parcelamento é o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas (art. 17, 2º, inc. I da Lei n. 12865/13) e vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, nos termos do art. 2º, 2º, inc. IV da Lei n. 12.996/14, não bastando o recolhimento de R\$ 100,00. Tal irregularidade foi, inclusive, reconhecida judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n. 0010760-16.2014.403.6105 que tramita na 6ª Vara Federal em Campinas/SP. Informou, ainda, que em razão de prorrogação de prazo para novas adesões a formalização do cancelamento do parcelamento aguardaria o prazo final (28/11/2014), dando oportunidade ao contribuinte de regularizar sua adesão (fls. 1735/1737). Dada vista às partes, a defesa protocolou em 02.12.2014, petição requerendo a manutenção da suspensão do processo ao argumento de que o parcelamento, enquanto aguardava a regularização, estaria ativo (fl. 1741/1742). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a expedição de novo ofício a fim de obter informação acerca da regularização do parcelamento pelo contribuinte, diante do novo prazo legal concedido. Por derradeiro, então, informou a Procuradoria da Fazenda que o sujeito passivo Agropecuária Rio da Areia Ltda, CNPJ n. 02.149.159/0001-06, NÃO regularizou o recolhimento das antecipações devidas, conforme mencionado em nosso ofício anterior n. 716/2014-PSFN/CAMPI/GAB, de 17/11/2014, e conseqüentemente, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União tiveram a sus(sic) exigibilidade restabelecida para prosseguimento na cobrança, conforme extratos em anexo. (fl. 1748/1751) O MPF requereu o imediato prosseguimento do feito (fl. 1753) e a defesa insurgiu-se às fls. 1756/1758, alegando: a) que a empresa não foi excluída do parcelamento; c) que está pagando os valores mínimos necessários; d) que a empresa não recebeu qualquer intimação acerca de irregularidade no parcelamento ou de sua exclusão. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar que o cumprimento das exigências legais para adesão e inclusão dos créditos em parcelamento fiscal é atribuição exclusiva do interessado que deve observar os requisitos pertinentes e satisfazê-los a contento, não bastando a simples adesão formal. Por mais de uma oportunidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que o contribuinte não cumpriu as condições legais exigidas não sendo suficiente para inclusão da empresa em parcelamento o recolhimento de parcelas de R\$ 100,00. A defesa insiste em afirmar sua inclusão no parcelamento, protocolando petição nesse sentido, inclusive quando ultrapassado o prazo concedido para regularização, sabedora de antemão que não havia cumprido as exigências legais para a inclusão e que a mera adesão não significa deferimento do pedido. A alegação de que não fora intimada para regularizar o parcelamento não nos parece cabível, a uma porque é de responsabilidade do contribuinte o cumprimento das exigências legais e a duas porque não é na esfera penal que essa discussão acerca do regular procedimento administrativo deve se dar. Ademais, verifica-se que a própria empresa impetrou mandado de segurança no qual foi indeferida liminar em razão de não estarem cumpridos os requisitos legais de inclusão no parcelamento, conforme demonstrado pela Procuradoria da Fazenda (fls. 1736/1737). Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se que o impetrante inclusive desistiu da ação, o que foi homologado judicialmente (autos nº 0010760-16.2014.403.6105). Assim, ainda que irrelevante nesta esfera penal a discussão de intimação formal quanto a eventual irregularidade no parcelamento, a alegação de desconhecimento não é crível. Considerando, deste modo, que a última informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que goza de presunção de legalidade, é clara no sentido de que a exigibilidade do crédito foi restabelecida em razão do não cumprimento das condições para inclusão em regime de parcelamento, determino o imediato prosseguimento do feito. Fl. 1688: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ LOPES. Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas Evandro e Alessandro, sendo que o primeiro deverá ser intimado e o segundo comparecer independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 1608. No mesmo ato será interrogado o réu, que deverá comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação, caso necessário. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

0014414-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO(SPI54499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA(SP334558 - GUILHERME LUIS

MARTINS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0005358-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIX PEREIRA LEITE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0007124-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SARA MARIA DE MENESES(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 9958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PIROZZI
SENTENÇA DE FLS. 792/797 - Jose Antonio Fantini Pirozzi, MARIA DO ROSÁRIO PIROZZI, JOSE GENARO PIROZZI FILHO, FRANCISCO SÉRGIO PIROZZI E MARCO AURÉLIO PIROZZI, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores do AUTO POSTO CANESIN LTDA, os réus deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados e dos pagamentos realizados a contribuintes individuais nos meses de 02/2002 a 07/2006. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fls. 107. Os réus, a exceção de JOSE ANTONIO, foram citados regularmente. JOSE ANTONIO foi citado por edital (fls. 190). As respostas dos acusados constam das fls. 138/139 e 268, 141/150, 215/216 e 227/228. Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo e o prazo prescricional foi suspenso em relação a JOSE ANTONIO, desmembrando-se o feito em relação a ele. A decisão pelo prosseguimento do feito consta das fls. 268/270. A Testemunha de acusação Oswaldo de Souza Oliveira foi ouvida às fls. 369 (mídia). Em função do parcelamento referido na lei 11.941/2009 este feito bem como o prazo prescricional foram suspensos (fls. 431). Após resposta do órgão fiscal acerca da não inclusão do débito objeto da denúncia no PAES, Este Juízo reconsiderou a decisão às fls. 469 e determinou o prosseguimento do feito. Foi decretada a revelia de MARCO AURÉLIO, nos termos do artigo 367 do CPP pois não foi encontrado para intimação. Foram ouvidas as testemunhas Maria Elisa Pasquino Camargo, Miriam Salazar Salvati, Antonio Lourenço Neto e Dorival de Oliveira. (fls. 623/625, 644, 630 e 719/723). Os réus foram interrogados, exceto a corré MARIA DO ROSARIO que faleceu consoante certidão de óbito juntada às fls. 750. O corréu MARCO AURÉLIO já havia sido interrogado e seu depoimento consta das fls. 181/182. Na fase do artigo 402 do Código Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões criminais. Memoriais da acusação às fls. 753/764 e os das defesas às fls. 773/790. As folhas de antecedentes dos acusados encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Imputa-se aos acusados a prática das condutas prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71 em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados e contribuintes individuais da empresa que administram, no prazo legal. Inicialmente DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À RÉ MARIA DO ROSÁRIO PIROZZI, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Assiste razão às partes quando pugnam pela ausência de prova de autoria por parte de JOSE GENARO PIROZZI FILHO. A acusação não conseguiu demonstrar que esse acusado tenha participado ativamente das decisões da empresa ou mesmo administrado a mesma. Impõe-se a sua absolvição, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal. Em relação à materialidade, ela está plenamente demonstrada na NFLD 37.071.174-2 (fls. 03/15 do apenso). A autoria em relação a mesma restou demonstrada FRANCISCO SÉRGIO PIROZZI E MARCO AURÉLIO PIROZZI. As provas demonstram que esses réus, irmãos, receberam por doação de seu pai, dois postos de gasolina. Tempos depois, esses dois postos foram vendidos e outros dois foram adquiridos em lugar daqueles, o AUTO POSTO CANESIN LTDA, objeto desta ação penal. FRANCISCO confessou em sede judicial ter deixado de recolher vários impostos e alegou dificuldades financeiras (fls. 723). Esse réu, entretanto, alegou que sua administração cobriu apenas parte do tempo declinado na denúncia, posto que teria passado a gestão a um agiota credor. Essa afirmação não foi demonstrada por qualquer prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: ... A confissão de FRANCISCO atestando sua omissão delituosa é corroborada pelo documento de fls. 132 emitida

pelo Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Monte Mor em 30.05.2008:No local estão sempre dois frentistas (um deles, Sr. Ismael) e a auxiliar Administrativo, Sra SORAIA MARIA DE CARVALHO, os quais informam que nenhum dos sócios comparecem mais ao local. A Sra. SORAIA, ao que parece, encarregada, mas funcionária administrativa informou, em 26/05/08, que MARCO AURÉLIO PIROZZI faz 5 ou 6 meses que não vem ao Posto e resolve tudo por telefone; ...(g.o.)O acima descrito atesta que MARCO AURÉLIO também geria o posto de gasolina sem, no entanto ir ao local, o que é perfeitamente possível na era das comunicações por satélite, cabo, etc. A administração de uma sociedade não requer a presença ao local onde a atividade é exercida, mormente porque, até por motivo de segurança, a parte administrativo-financeira não está localizada junto do posto. A Fiscalização não encontrou a documentação requerida para análise e o levantamento foi feito por aferição o que demonstra que os Livros Obrigatórios não estavam no local. (fls 34). Em 02/06/2007 MARCO AURÉLIO atendeu a fiscalização para não mais voltar (fls. 33). Determinada a autoria há que se verificar a alegação de dificuldades financeiras.Não obstante o delito de apropriação indébita previdenciária não comportar análise do dolo consoante jurisprudência dominante é permitido analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réus, o que efetivamente ocorreu.A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade. O conjunto probatório não demonstra as dificuldades financeiras porque passou a empresa dos acusados. Não há provas para demonstrar que a empresa administrada pelo acusado passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Destarte, a CONDENAÇÃO é medida que se impõe.Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido penal para ABSOLVER JOSE GENARO PIROZZI COM FULCRO NO ARTIGO 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR FRANCISCO SÉRGIO PIROZZI E MARCO AURÉLIO PIROZZI NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1º, I, C.C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL.Passo à dosimetria das penas que serão idênticas para os acusados uma vez que estabelecidas no mínimo legal.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie.Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A continuidade delitiva foi fixada no mínimo porque o valor do débito é mínimo R\$ 26.429,25 para um período de 48(quarenta e oito) meses, o que representaria R\$ 550,00 por mês.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução.Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento dos nomes do réus no Rol dos Culpados. Deixo de estipular a indenização à vítima, posto que a mesma possui meios especiais para exigí-la.Custas na forma da lei.P.R.I.C..SENTENÇA DE FL. 815 - Vistos em inspeção.FRANCISCO SÉRGIO PIROZZI e MARCO AURÉLIO PIROZZI foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (fls. 792/797). A sentença tornou-se pública em 19.02.2015 (fls. 798), tendo transitado em julgado para a acusação em 16.03.2015 (fls. 799). A defesa apresentou recurso de apelação às fls. 801/812.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 814.Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.A pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão imposta aos acusados, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (26.02.2008) e a publicação da sentença (19.02.2015), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCISCO SÉRGIO PIROZZI e MARCO AURÉLIO PIROZZI, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, resta prejudicado o regular prosseguimento do recurso de apelação interposto pela defesa por absoluta falta de interesse.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C..

Expediente Nº 9972

INQUERITO POLICIAL

000710-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DMITRI MONTANAR FRANCO(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos em Secretaria, à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requeira o que de direito; ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum. Decorridos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-26.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II e 62, IV, todos do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 45 e vº. Os réus foram citados às fls. 60 e 64. Resposta à acusação apresentada por defesa constituída às fls. 65/69 (AUGUSTO) e por defensor dativo às fls. 80 (MAURÍCIO), nas quais as defesas reservaram-se o direito a apresentar suas alegações de mérito após a instrução processual. O réu AUGUSTO arrolou três testemunhas. O réu MAURÍCIO arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de JULHO de 2015, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisitem-se. Para o interrogatório do réu preso, adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e III do Código de Processo Penal, considerando que: a) o réu esteve foragido por período considerável, havendo risco de que possa tornar a fazê-lo, considerando o deslocamento; b) o presídio em que se encontra recolhido dista cerca de 160 km deste município, que novamente sugere risco tanto para a integridade física do réu no transporte policial, quanto facilita ações de fuga; c) o fundado temor das testemunhas em prestar depoimento perante o réu e em realizar o reconhecimento pessoal do mesmo. Notifique-se o ofendido. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso.

Expediente Nº 9974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES
DESPACHO DE FL. 366 - Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 364. Às razões e contrarrazões. Após o retorno dos mandados de prisão expedidos à fl. 355 devidamente cumpridos, expeça-se as guias de recolhimento provisórias. APRESENTE A DEFESA DO RÉU GUSTAVO AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9975

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005292-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-81.2015.403.6105) JOSIANE CORDEIRO DA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0001616-81.2015.403.6105, formulado em favor de JOSIANE CORDEIRO DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando não haver interesse na manutenção da apreensão (fl.

12/13).Decido.Com razão o órgão ministerial.Juntada a comprovação da propriedade, estando o veículo registrado em nome da requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado.Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição.Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes.Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias.P.R.I.

Expediente Nº 9976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Em face do teor da certidão de fls. 445, intime-se novamente a defesa constituída do corréu Gleison Junior da Silva a apresentar memoriais, no prazo legal, em derradeira oportunidade, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9507

MONITORIA

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

1. Fls. 109/110:Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/05/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o bloqueio parcial realizado, no prazo de 03 (três) dias.4. Intimem-se as partes e a Central de Conciliação do presente despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTIData: 12/06/2015Horário: 15:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

0000005-81.2015.403.6303 - EVA DE FATIMA ITALO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTIData: 12/06/2015Horário: 15:30hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

CARTA PRECATORIA

0007185-63.2015.403.6105 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO CARLOS GRANDEZI X PORPHIRIO DE PAULA JUNIOR X MARCELO FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 02 de junho de 2015 às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas indicadas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Intime-se e publique-se o presente despacho.

Expediente Nº 9508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000379-51.2011.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004621-53.2011.403.6105 - JOSE RIGHETTI(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 9509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6470

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011463-25.2006.403.6105 (2006.61.05.011463-6) - SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0003558-03.2005.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0617427-62.1997.403.6105 (97.0617427-3) - CAVALCANTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0609587-98.1997.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010338-27.2003.403.6105 (2003.61.05.010338-8) - GIUSEPPE SERRA X OPHELIA BRAND SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento dos autos até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso interposto.

0006696-75.2005.403.6105 (2005.61.05.006696-0) - METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0006696-75.2005.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007281-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007281-9) - SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0005090-80.2003.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013082-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013082-0) - BELLAS BOUTIK LTDA-ME-(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0016337-24.2004.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006019-11.2006.403.6105 (2006.61.05.006019-6) - INSS/FAZENDA X SINDICATO TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO X MATUSALEM DE LIMA X GABRIEL FRANCISCO SOUZA(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0010092-60.2005.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008716-05.2006.403.6105 (2006.61.05.008716-5) - INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0014391-17.2004.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010730-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010730-9) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007545-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007545-3) - OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0003039-28.2005.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009174-85.2007.403.6105 (2007.61.05.009174-4) - SAULO SYDNEY SAVITSKY(SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010322-34.2007.403.6105 (2007.61.05.010322-9) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0000543-55.2007.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013188-15.2007.403.6105 (2007.61.05.013188-2) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0008500-44.2006.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000458-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000458-0) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008814-82.2009.403.6105 (2009.61.05.008814-6) - SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X EMERSON MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0001266-45.2005.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifico que o Tribunal anulou a sentença de ofício e reconheceu a nulidade da CDA, condenando a exequente em honorária fixados em 10% do valor da execução, tendo o trânsito em julgado certificado às fls. 118. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 119, com exceção do 1º parágrafo e mantendo, porém o apensamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado na sentença de fls. 15 dos autos da Execução Fiscal 0015561-48.2009.4.03.6105, oficiando-se ao PAB da CEF para que seja levantado o valor do depósito de fls. 05, dos mesmos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000489-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachados em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000627-17.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachados em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000892-19.2011.403.6105 - VIRACOPOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-60.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

Traslade-se cópia de fls. 124/125 e 131 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003724-25.2011.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

0006383-07.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Traslade-se cópia de fls. 108/109, e 122 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003734-69.2011.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0012099-15.2011.403.6105 - GEVISA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012107-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0015585-24.2009.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004685-29.2012.403.6105 - CLINEU FUZETO(SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012550-06.2012.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0001352-35.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Apelação do embargado de fls. 25/30: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN =

308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia . (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E , divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1346455293 REF. DEZ/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 372,47.A Execução Fiscal foi ajuizada em 24/07/2012 com valor da causa de R\$ 1.870,20, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009420-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Apelação do embargado de fls. 58/77: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo , de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia . (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E , divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1346455293 REF. DEZ/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 372,47.A Execução

Fiscal foi ajuizada em 05/12/2012 com valor da causa de R\$ 1.962,94, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34. Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010348-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0014055-32.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação

tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem e-xame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010705-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010738-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Apelação do embargado de fls. 74/97: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de

execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1407726152 REF. NOV/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 374,48.A Execução Fiscal foi ajuizada em 26/11/2012 com valor da causa de R\$ 1.689,97, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012882-36.2013.403.6105 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Petição de fls. 165/166: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo embargante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado com a data do protocolo da petição, qual seja, 05/06/2014, ficando prejudicada as contrarrazões do embargado.Cumpra-se. Intimem-se. Após, ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005863-47.2011.403.6105 - CARLOS ROMEU DE ALENCAR LIMA(SP188732 - IVAN VOIGT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Petição de fls. 48/52: já apreciado o pleito nos autos da execução fiscal número 0015839-59.2003.4.03.6105.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, arquivando-os em seguida, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.Int.

0011188-03.2011.403.6105 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MONICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014441-91.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001418-1)) IDIVANI ROZANTE X NEUSA MARLENE CARDOSO ROZANTE(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a CEF, em assuntos relativos ao FGTS fala em nome da União, atribui-se à ela as mesmas prerrogativas desta, retifico o r. despacho de fls. 20 para fazer constar, onde lê-se: ...Citem-se a parte embargada para contestar no prazo de 10 dias (artigo 1.053 do CPC)..., leia-se: ...Citem-se a parte embarga para contestar no prazo de 60 dias (artigo 1.053 c/c artigo 188, ambos do CPC)...Expeça, a Secretaria, o competente mandado. Cumpra-se.

0006505-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017021-36.2010.403.6105) INSTITUTO BRASILEIRO DA FORMACAO E DO EMPREGO LTDA - ME(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Certidão do anverso: intime-se o embargante a recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, comprovando-se nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal 0017021-36.2010.4.03.6105, certificando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007380-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0015839-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015839-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SQUEMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X REGINA HELENA GOMES X EDUARDO TRABULSI(SP188732 - IVAN VOIGT)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Petições de fls. 82 a 103: Oficiem-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, informando-se ao tabelião que o embargante, terceiro interessado, comprometeu-se a pagar as custas para o levantamento das penhoras nas matrículas 68.858 e 68.859 do 1º CRI, cabendo ao Cartório entrar em contato diretamente com o responsável para o pagamento. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 82/103 dos presentes autos, bem como da petição de fls. 48/52, dos autos dos embargos de terceiro em apenso.Petição de fls. 104, da exequente: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito.Cumpra-se.Int.

0010680-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010680-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X WAGNER LADEIRA ROQUE

Apelação do exequente de fls. 47/80: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,6262041101 REF. SET/2005, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 533,83.A Execução Fiscal foi ajuizada em 21/09/2005 com valor da causa de R\$ 3.679,84, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003684-43.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)

Apelação do exequente de fls. 44/50: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,2484099922 REF. MARÇO/2011, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 409,82. A Execução Fiscal foi ajuizada em 23/03/2014 com valor da causa de R\$ 10.004,70, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34. Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0014045-85.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Apelação do exequente de fls. 14/29: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da

Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1407726152 REF. NOV/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 374,48.A Execução Fiscal foi ajuizada em 13/11/2012 com valor da causa de R\$ 2.173,82, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004055-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON DUARTE(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte exequente no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos embargos à execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008997-77.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X HAMILTON DA SILVA VALENTE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PASCHOAL SANTO FERRARESSO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do requerido no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006513-07.2005.403.6105 (2005.61.05.006513-0) - TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informação supra. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará mencionado na informação supra, com a anotação de seu cancelamento no verso de cada documento e seu respectivo arquivamento em pasta própria, devendo a via que consta da pasta ser juntada a estes autos.Ultimadas as providências aqui determinadas, aguarde-se manifestação da parte interessada e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intime(m)-se.

0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Considerando os termos do decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0012935-22.2010.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela Fazenda Nacional. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 113:Informação supra.Intime-se o(a) exequente para que providencie junto à Receita Federal a alteração de seu cadastro, para que passe a constar a condição de massa falida da empresa, sem o que não há como ser expedido o Requisitório e/ou Precatório, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor do(s) exequente(s) e sobreste-se

o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0011060-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011060-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção. Nada a considerar quanto a petição do executado de fls. 120, tendo em vista o teor de sua petição de fls. 118/119, devendo somente a Secretaria atentar-se para a juntada das petições de maneira cronológica, ou seja, observar a data do protocolo. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a suficiência do depósito, salientando-se que o seu silêncio será interpretado como aquiescência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0000266-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste quanto à suficiência do depósito, no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio será interpretado como aquiescência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000284-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste quanto à suficiência do depósito, no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio será interpretado como aquiescência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000295-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste quanto à suficiência do depósito, no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio será interpretado como aquiescência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000654-63.2012.403.6105 - DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000303-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o embargante, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 74/78), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6480

EXECUCAO FISCAL

0017062-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017062-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 19/2015 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 19/05/2015 (data de expedição).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005468-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009878-6)) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por PRO-FOOD COM DE ALIMENTOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00098780620044036105, pela qual se exigem as quantias de R\$ 121.514,32 e R\$ 114.119,65, consolidadas em 13/02/2007, relativas aos processos administrativos ns. 10.830.503651/2004-7 e 10830.503653/2004-6, conforme registra a decisão de fls. 439. A embargante apresentou declaração retificadora em 29/03/2004, após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, em 13/02/2004. Por isso, diz que, considerando a declaração re- tificadora, não são devidos os valores exigidos na execução. Requereu perícia contábil. Antes de deliberar pela produção de prova pericial, determinou-se que a administração tributária apreciasse a declaração retificadora, mesmo apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa. Com a apreciação da declaração retificadora, vários débitos que se encontravam em execução nos autos apensos foram extintos, conforme registra a decisão de fls. 467/468. Afastou-se, então, a hipótese de prescrição e, considerando que remanescera em cobrança apenas a inscrição n. 80.2.04.016317-00, cujo valor consolidado, em 02/09/2009, alcançava 133.545,14, determinou-se a intimação da embargante para que dissesse se ainda pretendia produzir prova pericial contábil. Ante o interesse da embargante, designou-se perícia. O laudo foi juntado às fls. 490/528. A perita concluiu, naquele momento, que a embargante ainda devia R\$ 12.894,73 a título de IRPJ, considerando que a embargante não comprovara o IR pago em aplicações em renda variável (fls. 503). Manifestando-se, a embargante alegou que houve equívoco em lançar o valor do IRRF na linha 10 da Ficha 12 da DIPJ, quando o correto seria na linha 07, pois efetivamente não possuía aplicações em renda variável, mas apenas em renda fixa. Requereu, assim, esclarecimento complementar da perícia (fls. 535/536). Em complemento ao laudo, atendendo a determinação do juízo para que considerasse os valores de IRRF como aplicações de renda fixa, a perícia concluiu que não resta imposto a pagar (fls. 593/595). A administração tributária concordou com a conclusão da perícia (fls. 447/450). DECIDO. Não subsistindo a controvérsia, cumpre julgar procedentes os presentes embargos. Os ônus da sucumbência, todavia, em obediência ao princípio da causalidade, devem ser arcados pela embargante, pois deu causa à execução apresentar extemporaneamente a declaração retificadora e ainda ter declarado incorretamente, como IRRF sobre renda variável, o IRRF sobre aplicações de renda fixa. Afinal a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204), de forma que a administração tributária já pode executá-la, não estando condicionada à apreciação de eventuais declarações retificadoras apresentadas após a inscrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários advocatícios, cabendo à embargante arcar com os honorários periciais, à vista do princípio da causalidade. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005616-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015028-21.2011.403.6105) EDILENE DIAS SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

EDILENE DIAS SERAPHIM opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00150282120114036105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Em impugnação, a embargada defende a higidez do título executivo e requer prazo para que a Delegacia da Receita Federal analise os fatos alegados. Às fls. 109/110, a embargada requer a extinção dos embargos por falta de interesse processual, uma vez que a inscrição foi cancelada. Requer, ainda, a sua não condenação em honorários, ao argumento de que a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução decorreram de erro do contribuinte. É o necessário a relatar. Decido. Apuradas as alegações da embargante, a Delegacia da Receita Federal concluiu pela caracterização de erro de fato no lançamento ou preenchimento da declaração e providenciou o cancelamento da notificação de lançamento. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Note-se que a cobrança teve início em virtude de erro da empresa ENGEMIX S/A ao declarar equivocadamente valores pagos à executada, portanto o erro na declaração não foi cometido pela executada. Não bastasse isso, a referida empresa retificou sua declaração em 25/11/2010 (fl. 36), antes da inscrição do débito e do ajuizamento da execução fiscal. Por isso, são devidos honorários pela exequente a quem cabe suportar os riscos da execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e extinta a execução fiscal. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento dos ativos financeiros (fls. 14 da Execução Fiscal) em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010869-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015146-60.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151466020124036105. O embargado requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC, uma vez que houve pagamento integral do débito na Execução Fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011445-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-83.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 152/159: Conforme é expressa a certidão juntada por cópia à fls. 136, após a penhora de R\$ 12.051,81 via Bacenjud, o oficial de justiça cientificou a executada do para legal para oferecimento de embargos em 02/07/2013. Desta forma, a oposição destes embargos em 29/08/2013, após o decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, foi intempestiva. A ulterior penhora do imóvel se deu em reforço da garantia, e por isso não foi hábil a reabrir o prazo para os embargos, consoante a consolidada jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 647269, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23/03/2015)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRITIVO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do

mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1200464, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010). Não há, pois, base legal que permita pro-cessar os presentes embargos. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0014508-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012526-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012526-5)) SPOT COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Recebo a conclusão. SPOT COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050125265, na qual inexigibilidade da multa em face da massa falida. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante fora intimada do prazo para oposição dos embargos em 04 de junho de 2003, conforme termo de penhora de fls. 139 da execução apensa, porém, somente ofereceu-os em 28 de maio de 2004, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO : INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu caput e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele Codex, extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-15.2014.403.6105) LUANA ROBERTA MOREIRA(SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Recebo a conclusão. LUANA ROBERTA MOREIRA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00019461520144036105, com pedido de tutela antecipatória para o desbloqueio de ativos financeiros. Aduz a impenhorabilidade do salário e da pensão alimentícia. Alega nulidade de citação, inconstitucionalidade da tributação pelo Conselho embargado, bem como a ocorrência da prescrição. Às fls. 40/43 requer o desbloqueio que recaiu sobre conta poupança de titularidade de sua filha. É o necessário a relatar. Decido. Quanto ao pedido liminar de desbloqueio de ativos financeiros tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inc. IV) e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso,

pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a salário e pensão alimentícia (CPC, art. 649, IV e X) e poupança de titularidade de terceiro, cumpre levantar a constrição. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta no Bacenjud. Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604922-44.1994.403.6105 (94.0604922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604714-60.1994.403.6105 (94.0604714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMAOS MOSCA LTDA X EVANDRO LUIS MOSCA X HERMINIO MOSCA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face IRMÃOS MOSCA LTDA, EVANDRO LUIS MOSCA E HERMINIO MOSCA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 16. Custas ex lege. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal da 5ª Turma, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 0606744-34.1995.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0608486-26.1997.403.6105 (97.0608486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de Construtora Gomes Filho LTDA - Massa Falida, nas quais se cobram tributos inscritos em Dívida Ativa. A exequente requereu às fls. 110/119 a extinção das Execuções Fiscais com base no parecer PGFN/CRJ 89/2013, fundamentado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ de que, após o encerramento da falência e diante da impossibilidade de redirecionamento da execução, deve ser extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, CPC. É o relatório. DECIDO. A certidão de fls. 46 comprova o encerramento do feito falimentar da empresa Construtora Gomes Filho LTDA por sentença proferida em 24/06/2005. Não há notícia nos autos, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c/c artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45. Assim, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as presentes execuções, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 26. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004470-10.1999.403.6105 (1999.61.05.004470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEATRIZ-MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X JORGE ROBERTO CAMILLO Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BEATRIZ - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA E JORGE ROBERTO CAMILLO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto,

homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar os executados ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014426-50.1999.403.6105 (1999.61.05.014426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CELSO SOAVE PRIMO Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRÔNICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA, MAURÍCIO SOAVE e CELSO SOAVE PRIMO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em sede de agravo de instrumento, foi reconhecida a prescrição do crédito tributário (fls. 186/189). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região da prescrição do crédito tributário (fls. 193/194), impõe-se extinguir a execução. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 181/185) aos seus respectivos titulares executados. A exequente arcará com os honorários advocatícios devidos ao ex-cipiente, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017520-69.2000.403.6105 (2000.61.05.017520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a desistência do feito, em virtude da duplicidade da cobrança. É o relatório. Decido. Conforme documento de fl. 254, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o presente feito está sendo cobrada em duplicidade, uma vez que aparelha também a execução fiscal nº 002494-31.2000.403.6105, proposta anteriormente a esta. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino a vinculação dos imóveis penhorados (fls. 139) à Execução Fiscal nº 002494-31.2000.403.6105. Oficie-se o Cartório de Imóveis. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 002494-31.2000.403.6105, bem como de fls. 138/140. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009400-95.2004.403.6105 (2004.61.05.009400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B&B-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 143/150, a exequente juntou documentos e informações acerca do processo falimentar nº 3710/97 da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, de onde se extrai o encerramento da falência da executada sem arrecadação de bens, bem como a inexistência de inquérito judicial falimentar. Não obstante, requer a intimação a executada para indicar bens à penhora (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Descabido o pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora, pois se trata de pessoa jurídica extinta por processo falimentar encerrado sem arrecadação de bens. O pedido de levantamento da penhora, formulado pela executada (fl. 125) costuma ser de praxe quando há acordo de parcelamento e inúmeras vezes não significa que de fato haja bens penhorados nos autos, como no presente caso, muito menos indica a efetiva existência de bens de propriedade da executada. A falência encerrou-se em 16/09/2009, conforme cópia da sentença de fls. 147. Não houve instauração de inquérito falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c.c. artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45. Portanto, considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que não se verifica hipótese de infração à lei para responsabilização dos sócios, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012526-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012526-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X HAPPY MODA MASCULINA LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INEMTRO em face de SPOT COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, ATUAL DENOMINAÇÃO DE HAPPY MODA MASCULINA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que não é devida a multa em cobrança em face da massa falida. O exequente refuta os argumentos da executada.DECIDO.Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945.A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por intermédio das Súmulas n°s 192 e 565.Dentre tais penas inclui-se a multa por infração indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente a penhora.Condeno o excepto ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.À vista do disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0013152-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012552-15.2008.403.6105 (2008.61.05.012552-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela excipiente, deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão de fl. 38.Manifeste-se o exequente quanto à concessão de parcelamento, requerendo o que de direito.Int.

0015864-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015864-1) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005052-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISOTHERM - AR CONDICIONADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a ISOTHERM - AR CONDICIONADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO alega a ocorrência da decadência e da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido

e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. O débito mais antigo, relativo ao período de 1998 foi constituído por declaração em 07/10/1999 (fl. 107). Outrossim, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 30/05/2003 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 22/11/2012 (fl. 108). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 16/05/2013. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer aguardando manifestação das partes. Registre-se. Intimem-se.

0009598-83.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AGENOR ALBINO FERREIRA FILHO

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de AGENOR ALBINO FERREIRA FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5030

EXECUCAO FISCAL

0601733-53.1997.403.6105 (97.0601733-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE ROUPAS SILVA & SALA LTDA-ME(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X OSWALDO SALA(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 68/69 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos

ativos financeiros da pessoa jurídica executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante da inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0610702-23.1998.403.6105 (98.0610702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X B&B-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 70 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0012619-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MACIEL NETO ADVOCACIA S/C X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X WENSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 139. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014165-46.2003.403.6105 (2003.61.05.014165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 91/92, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 56,70 e R\$ 38,57), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 86/87. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 86/87: À vista da consulta à página eletrônica do TRF 3ª Região, verifico que a decisão proferida nos embargos à execução não transitou em julgado, conforme extrato que segue. Ante o exposto, passo a apreciar o pleito formulado na cota do exequente de fls. 82, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA

DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA KOCSSIS (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) Considerando que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD é inexpressivo em relação ao valor cobrado nestes autos, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 0,58 em conta do Banco Itaú Unibanco de titularidade da executada. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 71. DESPACHO DE FLS. 71: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 67. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006208-86.2006.403.6105 (2006.61.05.006208-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Defiro o pleito de fls. 80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema e-CAC (R\$ 226.643,96). Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora lavrada no Auto de fls. 69, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007897-34.2007.403.6105 (2007.61.05.007897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro o pleito de fls. 108/108v.º (reiterado às fls. 117) pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 292.812,03), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-96.2008.403.6105 (2008.61.05.002090-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INTERTRANSFRUIT CARGAS INTERNACIONAIS LTDA.(SP103395 - ERASMO BARDI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CLAUDIO ROBERTO AVILA PIRES

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a bem de difícil alienação. Defiro o pleito formulado às fls. 79/81 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Desta forma, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 82. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008971-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NITOW PAPEL S A(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 101, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 886,39), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 98/99. DESPACHO DE FLS. 98/99: Defiro o pleito formulado às fls. 95/95v.º, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes

ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema e-CAC (R\$ 630.653,47).Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora lavrada no Auto de fls. 63, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001500-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001500-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHAN CHI KIT

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 26, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 145,73), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 25.DESPACHO DE FLS. 25:Defiro o pleito de fls. 21/22 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 23 (R\$ 145,73).Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003195-74.2009.403.6105 (2009.61.05.003195-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELISA DE SOUZA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 20,90), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0010249-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Defiro o pleito de fls. 62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 63, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005778-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X T.M.C. TRANSFORMADORES MAGNETICOS CAMPINAS LT(SP198406 - DIOGO FERNANDES MATOSINHO)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 90, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.790,70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que a executada já foi intimada para a oposição de embargos, fica a mesma intimada, a contar da data da publicação deste despacho, tão somente do reforço de penhora realizado nos autos. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

0014144-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado ANTONIO CARLOS VIEIRA (R\$ 165,65), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar os executados (pessoa jurídica e natural) da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 3,25 em conta de titularidade da empresa, por se tratar de quantia inexpressiva. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Antes, no entanto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão proferida às fls. 63, terceiro parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARQUES & VANIN LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Acolho a impugnação de fls. 53, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 54. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008674-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009117-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.743,22), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado às fls. 43/44. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 39. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 39: Acolho a impugnação de fls. 35, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0012182-94.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THE BRAZILIAN COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 61 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se

à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 628.824,44), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014774-14.2012.403.6105 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Acolho a impugnação de fls. 49, tendo em vista não ter a executada obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na exordial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014854-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 80,44), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 34. (DESPACHO DE FLS. 34: Acolho a impugnação de fls. 29/30, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o requerido pela exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0014918-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NITTO PAPER S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 64 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 233.627,14), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015411-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VECOFLOW LTDA.(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de transferência de valores de fls. 127/128 e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 133 em conta do Banco Itaú Unibanco (R\$ 112.750,02) e Banco do Brasil (R\$ 969,34) para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 130/131. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 130/131: Acolho a impugnação de fls. 119/120, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 119/120 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001612-15.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta de titularidade da executada do Banco Bradesco (R\$ 1.864,33), Banco Santander (R\$ 1.646,16) e Banco Itaú Unibanco (R\$ 512,99), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio das quantias constringidas em contas do Banco Caixa Econômica Federal (R\$ 10,24) e Banco do Brasil (R\$ 6,67) por se tratar de valores inexpressivos. Manifeste-se a exequente sobre a informação prestada pela executada na petição de fls. 66/69. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 62/63. Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X I F TRANSPORTE LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Acolho a impugnação de fls. 52, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005013-22.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Acolho a impugnação de fls. 42/43, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005275-69.2013.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SOUTH AMERICAN MINERACAO LTDA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK)

Acolho a impugnação de fls. 24/25, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008198-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos (guindastes) de natural desgaste, célere desvalorização e difícil liquidação. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 37 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 2.468.601,74), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008928-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES LTDA(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

À vista da certidão lançada às fls. 58, deixo de apreciar a petição de fls. 42/43. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 54 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 648.542,55), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010578-64.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA SOLIANI BITENCOURT

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 25, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 24. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo

3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5033

EXECUCAO FISCAL

0004740-92.2003.403.6105 (2003.61.05.004740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ANTONIO REIS E SILVA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante Sr. Leonardo Luis dos Santos. Cumpra-se.

0009580-62.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KATYA RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Fls. 17/19 : Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 5034

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000716-6)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0012655-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001831-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARCO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte embargada interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011817-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-63.2002.403.6105 (2002.61.05.001000-0)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 208/213 e 260/265 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001000-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003816-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-42.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006251-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016877-28.2011.403.6105) FRANCISCO LUIZ SOARES ME (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Inicialmente, a Secretaria deverá trasladar para o presente feito cópia de fls. 131/135 da Execução Fiscal n. 00168772820114036105, apensa. 2- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0008534-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-74.2013.403.6105) SAVERIO MARCHESE (SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008779-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0008784-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-09.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0009771-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-49.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0010349-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010694-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011277-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003152-1)) MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014028-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015565-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0015659-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-34.2006.403.6105 (2006.61.05.003198-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0000191-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-36.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006035-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-88.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003071-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-08.2002.403.6105 (2002.61.05.005401-4)) ANTONIO CARLOS DO AMARAL CARVALHO X MARIA

APARECIDA SILVESTRE AMARAL CARVALHO(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que inclua no polo ativo destes embargos Maria Aparecida Silvestre Amaral Carvalho. 2- Após, intemem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, trazendo aos autos cópia do laudo de avaliação, folha 90 da execução n. 2002.61.05.005401-4 em apenso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil 3- Int.

EXECUCAO FISCAL

0606828-30.1998.403.6105 (98.0606828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Na Execução Fiscal n. 2004.61.05.004630-0 em trâmite perante estes Juízo, há determinação judicial para o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 21045, AV.11/21045, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, que deverá ser cumprido por esta Secretaria.Com relação a AV.10 do imóvel supramencionado, verifico que a Execução Fiscal n. 98.060.6736-3 foi redistribuída para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, portanto, oficie-se ao referido Juízo com o escopo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel acima identificado. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

0012825-28.2007.403.6105 (2007.61.05.012825-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADEMIR FRANCISCO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219073 - FABIO TIZZANI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003614-55.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X VALNEY MARCIO INACIO(SP218084 - CARINA POLIDORO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003999-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008863-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009306-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA MAURICIO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009331-48.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009337-55.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CELINA GONSALVES DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009492-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELO BECARI DA SILVA

Fls. 53: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, conforme certidão de fls. 54, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0009497-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009525-48.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009694-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X REGINA CELIA CARDOZO

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0009875-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ABINADABE DA SILVA

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009176-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 236/238), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0010844-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001086-4)) BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA

Defiro o pleito de fls. 631/633 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5177

ACAO CIVIL PUBLICA

0001968-44.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO LOUVOR LINE FM 100,7MHZ X RADIO 106,3 FM 106,3MHZ X RADIO MUDA FM 88,5MHZ(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO CRISTAL FM 92,9MHZ(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO RESTAURACAO FM 96,5MHZ Intimem-se pessoalmente, por meio de carta, os Srs. Roger Luiz Godoy e Arthur Luiz Amaral, nos endereços de fls. 418 e 420, respectivamente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o terceiro parágrafo do despacho de fl. 451, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 427/434 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fls. 457/461 e 463/464. Defiro o pedido de citação da Rádio Louvor Line FM 100,7 MHz, na pessoa de José Penha da Silva, RG 12.180.535-9, bem como o pedido de citação por edital da Rádio 106,3 FM 106,3 MHz na pessoa de Fernando César da Silva. Defiro o pedido de desmembramento do feito na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 463. Providencie a Secretaria a extração das cópias relacionadas à fl. 463 frente e deste despacho e o encaminhamento das mesmas as SEDI para a autuação, devendo constar como autora a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e como ré a Rádio Muda FM 88,5 MHz. Int.

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) Fl. 359. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da perícia: 16/06/2015 às 10:00hs - local de encontro em frente ao prédio administrativo da Infraero. Int

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI

X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Indefiro o pedido formulado às fls. 609/614 para que seja elaborado novo laudo pericial, uma vez que considero o parecer de fls. 571/593 e demais documentos carreados aos autos suficientes para o deslinde do feito. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar de R\$1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 539. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar de R\$1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 180. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Fls. 165/166 e 168. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000957-5) - ANTONIO NUNES GUERREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int.

0003567-69.2013.403.6303 - ANTONIO COLUCIO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 06) e da declaração de pobreza (fl. 08), sob as penas da lei. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$50.164,24, consoante decisão de fls. 66/67. Ao SEDI para retificação. Fls. 64v/65. Dê-se vista às partes. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da complementação do laudo pericial. Observe que os honorários periciais já foram fixados à fl. 50v. Após a entrega da complementação do laudo pericial, cumpra a Secretaria o determinado no referido despacho. Reitere-se o ofício de fl. 56v, com cópia de fls. 62, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de desobediência. Após, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, com cópia do laudo de fls. 31v/36, da resposta do ofício a ser encaminhado pelo Hospital Irmãos Penteados, deste despacho e de fls. 52v, 53 frente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial. Int.

0002819-15.2014.403.6105 - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82 e 84/85. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, ressaltando à parte autora a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Fl. 83. Sem prejuízo, defiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada para fins de comprovação do tempo comum. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

0006549-34.2014.403.6105 - MARCEL DE AQUINO GUATURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao réu acerca da petição e documentos juntados às fls. 186/202, após voltem os autos conclusos para sentença

0007135-71.2014.403.6105 - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/110. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0009656-86.2014.403.6105 - DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP199844 - NILZA BATISTA
SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da leitura do laudo pericial judicial, observo que a inclusão da autora no programa de reabilitação profissional foi fortemente recomendada pela Il. Perita (cf. fls. 72/73). Por ocasião da apresentação da proposta de acordo de fls. 176/182, no entanto, o INSS quedou-se silente acerca de tal possibilidade, tendo sido tal omissão o motivo da recusa da autora aos termos do acordo (fls. 185/186). Assim, levando-se em conta o princípio da celeridade processual e a fim de não causar prejuízo às partes, intime-se o INSS para que informe sobre a possibilidade de inclusão da parte autora em tal programa, nos termos do artigo 398, da IN INSS/PRES nº 77/2015. Outrossim, esclareça a autarquia previdenciária sobre a possibilidade de pagamento administrativo do montante devido a título de auxílio-doença (de 9.8.2012 até 19.8.2013), apurado à fl. 45 e verso, ficando facultada a apresentação de nova proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Após a manifestação do réu, dê-se vista à autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549/550. Defiro o pedido formulado pelo INSS para que seja intimado o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho e da petição de fls. 549/550, devendo esclarecer os questionamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido para que seja revogada a tutela antecipada, bem como o pedido de expedição de ofício ao CAPS Estação, a fim de que seja fornecido o prontuário da parte autora, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

0011936-30.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 31.7.2014, uma vez que entende continuar incapacitado para o exercício de atividades laborais e, assim, preencher os requisitos exigidos por lei para o restabelecimento do primeiro benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/40. Emenda à inicial às fls. 47/50. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46 e de realização de perícia médica à fl. 51. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 49/52v., acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 59 verso/69, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 80/87. O laudo pericial (modalidade psiquiatria) foi apresentado às fls. 96/105, concluindo pela ausência de incapacidade do autor. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral do autor, a qual não foi constatada pela perícia. Com efeito, concluiu a Sra. Perita pela ausência de incapacidade laboral, relatando, em resposta ao quesito 4 do réu, que não é possível determinar o início da incapacidade, embora documentos apresentados pelo autor apontem para a presença de quadro psicótico já em 2009. Ao que parece, os surtos são transitórios e não possuem resíduos, sendo que, entre estes, não há incapacidade do autor para o trabalho, até porque seu tratamento atual é o considerado, no meio médico, como de manutenção (retorno uma vez a cada dois meses, sem suporte psicossocial). (fl. 102). Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 96/105, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixe os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS
GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que lhe foi concedido o auxílio-doença (NB: 31/505.744.060-4, com data de início em 3.4.2003), sendo que, após ter sido admitido na empresa IBM BRASIL LTDA - como empregado portador de deficiência -,

solicitou a suspensão do referido benefício, durante o período em que estivesse empregado. Diz que o INSS suspendeu o benefício, mas sem conceder-lhe o auxílio-acidente a que entende fazer jus, por preencher todos os requisitos legais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/51, juntamente com cópia do CNIS de fl. 52/54. Determinada a realização de perícia médica foi juntado o laudo médico à fl. 58/66. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pela perita médica nomeada pelo Juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que ele está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, apresentando restrições por ser portador de deficiência física grave, com necessidade do uso de cadeiras de rodas e do auxílio de terceiros devido a traumatismo raquimedular. Desde o final de 2010, porém, labora em posto adaptado em vaga para deficiente. Fixou-se assim a incapacidade como sendo a partir da admissão do autor pela empresa IBM em dezembro/2010. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS que demonstra a existência vínculo empregatício a partir da data fixada pela Sra. Perita. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que atualmente a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim, é o caso de sua concessão, considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício). Assim, podem ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (GIULIANO FAVERO, portador do RG 33.031.507 SSP/SP e CPF 278.450.088-41, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 30.3.2015), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002019-50.2015.403.6105 - ROBERTO FERNANDES TAVARES FILHO X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X RUI TRANCOSO DE ABREU X MANUEL FERNANDO LOUSADA SOARES X REINALDO DIAS FERRAZ DE SOUZA (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 930/1318. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 1319/1331. Mantenho a decisão de fls. 919/920 pelos seus próprios fundamentos. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005106-14.2015.403.6105 - SEBASTIAO DONISETE DE MORAES (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEBASTIÃO DONIZETE DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/142.566.310-6) e a concessão de novo benefício de aposentadoria. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 75.000,00, tendo posteriormente esclarecido que o valor da causa corresponde R\$ 27.565,14 (fl. 35/37). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005107-96.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO BROLEZE(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ APARECIDO BROLEZE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/142.566.431-5) e a concessão de novo benefício de aposentadoria. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 75.000,00, tendo posteriormente esclarecido que o valor da causa corresponde R\$ 23.552,70 (fl. 35/37). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007245-36.2015.403.6105 - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARTA MARIA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante anulação de cláusulas contratuais, bem como a devolução das quantias que entende indevidas. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.502,43. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5186

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004487-55.2013.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 178. Após, cumpra-se conforme requerido, para levantamento da importância informada às fls. 185, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, esclareça a União Federal a respeito dos procedimentos para a operação requerida às fls. 176/177, em razão do informado às fls. 182. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 468/469, defiro. Oficie-se à Fundação Sistel para que cesse os depósitos em conta judicial a favor deste Juízo, devendo proceder a retenção do imposto de renda na fonte devido pela parte autora como previsto na legislação em vigor, bem como para que informe o requerido às fls. 470. Com a vinda das informações abra-se vista às partes. Int.

0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CATARINA MARGARIDA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.,PA 1,10 Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000139-57.2014.403.6105 - AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 159, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIAZZON X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Intimem-se os exequentes de fls. 572/573 para manifestarem-se acerca do alegado pela União às fls. 584/590, no prazo de 10 (dez) dias.Caso prossiga a divergência, procedam, tais exequentes, nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes, do CPC, conforme for requerido pelos exequentes discordantes.Int.

0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 320/322, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001406-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001406-3) - ANDRYGO APARECIDO JORGE BAPTISTA X ANDREY APARECIDO JORGE BAPTISTA X ARYAN APARECIDO JORGE BAPTISTA X ANIELY APARECIDA BAPTISTA X ANALU APARECIDA BAPTISTA X ANDERLEY APARECIDO JORGE BAPTISTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido,

venham os autos conclusos.Int.

0001795-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001795-7) - JOSE APARECIDO DE ANDRADE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 321, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0004776-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004776-0) - EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X EDIO THEODORO CORREA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 192, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010709-15.2008.403.6105 (2008.61.05.010709-4) - JOSE IVO MARTINS DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/141, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 134, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 134: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1) - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AMILTON SOARES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/232, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 224, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 224: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0014425-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014425-3) - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente o fato demonstrado às fls. 114/115, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 517, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int

0012305-63.2010.403.6105 - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/235, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte

autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 230, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 230: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONIO FILIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 215/216, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RONE LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 213, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0011236-25.2012.403.6105 - PATROCINIO PIRES DE PAULA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO PIRES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 312/321, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 310, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 310: Diante do informado às fls. 304, cabe deferimento da petição de fls. 294 apenas quanto ao pedido de habilitação do viúvo Patrocínio Pires de Paula, visto que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/1991 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas em relação a PATROCÍNIO PIRES DE PAULA, beneficiário da pensão por morte, conforme certidão do INSS, às fls. 304. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, devendo constar como autor o nome do dependente habilitado, Patrocínio Pires de Paula. Aguarde-se a apresentação da planilha de cálculos dos valores que entende como devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000876-19.2012.403.6109 - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MESSIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do informado às fls. 169/170, e dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 171/175, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 168, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 168: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0003635-31.2013.403.6105 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0015708-35.2013.403.6105 - KIITI MONIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIITI MONIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/218, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 213, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 213: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004985-20.2014.403.6105 - ANTONIO DA SILVA CACCAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CACCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 60: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 59, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da Sra. Perita Auxiliar Contadora às fls. 10.127 nos autos da ação de prestação de conta n. 0006252-71.2007.403.6105, em apenso, e em complemento o despacho de fls. 1.413, a fim de nortear os trabalhos periciais, deverá o Sr. Perito valorar os atos praticados pela ré em cada um dos processos em que atuou da seguinte forma: a) em percentual dentro da escala 0 (zero) a 100 (cem) onde 0 (zero) deverá ser atribuído à ação onde a ré não praticou nenhum ato e 100 (cem) onde praticou todos os atos necessários ao bom desempenho da representação para o qual foi contratada; b) deverá, também, valorar se a ação em que atuou a ré foi de baixa, média ou alta complexidade. Sendo que esta valoração servirá de base para a perita contadora calcular o percentual a que chegou o Sr. Perito, sendo que nos processos de baixa complexidade, terá direito a ré ao percentual fixado no item a sobre 20% do benefício econômico, média a 25% e alta a 30%. Por fim, fica definido que o benefício econômico será a diferença entre o valor pedido pelo reclamante e valor da condenação, sendo que nos casos de improcedência o benefício será o valor integral pedido pelo reclamante. Feito isso, intime-se a Sra. Perita Auxiliar a calcular os valores a que tem direito a ré, bem como para atualizá-los. Prazo de 60 dias para o Sr. Perito concluir. Após, à Sra. Perita Auxiliar por mais 30 dias. Int.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de quinze dias como requerido pelo Banco do Brasil S.A. para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Em respeito ao Princípio da isonomia, o prazo supra se estende aos demais litigantes. Int.

0004373-19.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)

ciência ao réu acerca do mandado para intimação de sua testemunha devolvido com certidão negativa (... área de desapropriação da Infraero...verifiquei que ali restaram pouquíssimas moradias, muito precárias sem infraestrutura...não há a numeração ou identificação nas casas... que indaguei à algumas pessoas na localidade e nenhuma informação obtive sobre a testemunha que é desconhecida.)

0008284-05.2014.403.6105 - SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA(SP287357 - LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA) X PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o aditamento de fls. 70 foi protocolizado anteriormente a citação das rés, defiro o pedido. Ao SEDI para as providências necessárias. Expeça-se o necessário para citação da Caixa e da Saúde Assimédica Campinas, bem como para intimação da Prime Administradora de Benefícios Ltda-EPP do aditamento deferido. Int.

0011752-74.2014.403.6105 - MARIA JEORGINA DA SILVA CARDOSO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada da cópia do laudo pericial elaborado no processo nº 0003004-46.2011.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, intime-se a Sra. Perita, com cópia do referido documento, para que esclareça se, com base nos documentos constantes dos autos (incluindo a perícia realizada no JEF), é possível fixar mais precisamente a data de início da incapacidade da parte autora, levando-se em conta o que consta daquele laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0000964-64.2015.403.6105 - EDMIR JESUS NANIA(SP343523 - ISIS LUGON NEVES) X INSTITUTO

isso, intime -se a Sra. Perita Auxiliar a calcular os valores a que tem direito a ré, bem como para atualizá-los. Prazo de 60 dias para o Sr. Perito concluir. Após, à Sra. Perita Auxiliar por mais 30 dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Concedo às partes o prazo de 10 dias para vista das cartas precatórias juntadas aos autos, bem como para alegações finais, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo para a autora, intime-se o réu, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para ciência do início de seu prazo. Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA) DESPACHO FL. 968: J. Diga o sr. perito no prazo de 10 dias. Depois, vista às partes e conclusos. CERTIDAO DE FLS. 977: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da manifestação do perito, juntada às fls. 976. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015006-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015006-1) - CLAUDIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

0001242-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001242-3) - JOSE ORLANDO SCARPARO(SP322047 - TAIS NUNES SOARES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

CERTIDAO DE FLS. 340: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

0010226-72.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO CLEMENTE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de dupla carência de ação por falta de interesse de agir arguida pelo réu por ausência de requerimento administrativo de parte dos períodos especiais alegados e por ausência da juntada ao procedimento administrativo dos formulários de fls. 44/48 e 54/55. A Constituição de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito

de socorrer-se do Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile* Vol.I/10 e 11 :O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem, representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, i.e., o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode negar-lhe a prestação jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) Fixo como pontos controvertidos a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados: a) 22/09/1975 a 03/08/1976 - Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas LTDA b) 13/10/1977 a 27/11/1979 - Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas LTDA c) 20/05/1980 a 20/04/1982 - Seiva Ind e Comércio de Óleos Vegetais LTDA d) 06/03/1997 a 23/07/2000 - Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e) 01/07/2004 a 30/03/2009 - Rizal Construções Elétricas LTDA Expeçam-se ofícios às empresas Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas LTDA para que encaminhe a este Juízo cópias dos laudos que embasaram o PPP do autor de fls. 44/45 referente ao período de 13/10/1977 a 27/11/1979 e empresa Rizal Construções Elétricas LTDA para que encaminhe cópias dos laudos que embasaram o PPP do autor de fls. 54/55, referente ao período de 01/07/2004 a 30/03/2009. Intime-se o autor a juntar cópia integral da carteira de trabalho onde consta o registro da empresa Seiva Ind. E Comércio de Óleos Vegetais LTDA, em face da rasura existente às fls. 14 (da carteira), correspondente às fls. 91 dos autos, ou a instruir o feito com documento hábil a comprovar seu labor como operador de Caldeira. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0010325-42.2014.403.6105 - NEUSO DONISETE FIORIN (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Caso sejam juntados os documentos requisitados através do despacho de fls. 157/157vº, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias e depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à inventariança da Fepasa, no endereço de fls. 15, requisitando a emissão de Justificação Administrativa em nome do autor, referente ao período de 11/02/1980 a 31/10/1995 por ele laborado sob influência dos agentes ruído e químico (óleo diesel), bem como laudo técnico e/ou outros documentos necessários para referida comprovação. Prazo: 30 dias Com a juntada, dê-se vista às partes, devendo o autor dizer se, mesmo com os documentos juntados, insiste na prova testemunhal, no prazo de 10 dias. Desistindo o autor da prova testemunhal, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0011809-92.2014.403.6105 - APARECIDO DOS SANTOS (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível da contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 74), que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. 2. Com a juntada da referida planilha, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos apresentados pela Previdência Social, juntados às fls. 107/108. Nada mais.

0005313-35.2014.403.6303 - DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA

COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Presente os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003300-41.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BISPO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 79:J. Defiro, se em termos.

0006372-36.2015.403.6105 - JOSE EDUARDO SPINA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor como apurou o valor da renda mensal do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006283-47.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105, e a condenação da parte embargada em honorários advocatícios correspondentes à 10% do valor da causa, qual seja, R\$ 158,53 (cento e cinquenta e oito reais, cinquenta e três centavos), em 16/06/2014, intemem-se as partes de que esse valor será compensado do total a ser recebido pelas exequentes na ação principal.Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 104/105 e traslade-se também cópia do presente despacho para a ação principal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010255-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSIMEIRE APARECIDA RAMOS

Em face da certidão de fls. 49, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o procurador chefe da CEF em Campinas para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 40: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014713-56.2012.403.6105 - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 200/202.Sem prejuízo, deverá comprovar, no prazo de 5 dias, e através de documento hábil, a efetiva reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme determinado no despacho de fls. 192.Deverá comprovar também, no mesmo prazo, em que fase encontra-se o procedimento para a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.6.98.071799-07.Esclareço que os documentos comprobatórios deverão ser atuais.Cumpridas as determinações supra, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante intimada acerca da manifestação da União de fls. 207/211. Nada mais.

0003895-74.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS.229: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Impetrante intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 205/221, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 222. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014805-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014805-4) - ELISETE DA SILVA OLIVEIRA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

CERTIDAO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

0007307-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007307-1) - ALZIRA GABRIELLI REGIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALZIRA GABRIELLI REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO CONSULTA DE FLS. 309:Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar ALZIRA GABRIELLI REGIS, conforme documentos juntados às fls. 8/9.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Cumpra-se.

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL
Comprove a autora ter requerido a isenção pretendida e seu deferimento administrativo ou judicial, no prazo de 10 dias.Tal situação jurídica superveniente, por não ser objeto desta lide, somente poderia aqui ser reconhecida como fato novo, não sendo possível sua apreciação incidental, diante do momento processual e da necessidade de dilação probatória.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Em face do tempo decorrido entre as petições de fls. 436/444 e 445/448, defiro o prazo de 20 dias para que a Infraero indique bens passíveis de serem penhorados em nome da executada PK Importação e Exportação Ltda ou de seu representante legal, Sr. Paulo Márcio Donizetti Barbosa. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA)
Intime-se o Banco Bradesco a depositar o valor a que foi condenado à título de astreint, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, deverá a procuradora da exequente comprovar o saque do alvará de levantamento de fls. 380, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4904

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA)
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO em face de ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA- ESPÓLIO e MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA, objetivando a desapropriação do lote 19 da quadra A do parque Central de Viracopos, objetos da transcrição nº 115.096, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.033 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas. Em face do interesse da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo. À fl. 56, foi comprovado o depósito de R\$ 43.156,24 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). A expropriada Maria Tramontina de Oliveira foi regularmente citada, fls. 65/66, e não se opôs ao valor oferecido, fls. 80/81. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, à fl. 82. Às fls. 110/116, a expropriada Maria Tramontina de Oliveira informou que não fora aberto inventário dos bens deixados por Adriano Casimiro Oliveira e indicou o nome dos herdeiros: Adilson Tramontina de Oliveira, Adrimar Tramontina de Oliveira e Adriano Tramontina de Oliveira, citados às fls. 134, 150 e 159. À fl. 161, Adrimar Tramontina Oliveira manifestou concordância com o valor oferecido. Às fls. 170/171, foi juntado aos autos mandado de constatação em que consta que o ocupante do imóvel, Sr. Luiz Muniz Barreto, fora intimado a desocupá-lo, deixando-o livre de pessoas e coisas. Foram citados por edital eventuais herdeiros e legatários de Adriano Casimiro de Oliveira, fls. 190 e 195/196. Foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial dos herdeiros e legatários e apresentou contestação, fls. 216/219, em que requer a atualização do valor da indenização. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 232. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28 apresentaram laudo de avaliação, datado de 29/09/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor do lote em R\$ 41.186,93 (quarenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Ressalto que o valor apresentado nestes autos não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 19 da quadra A do parque Central de Viracopos, objetos da transcrição nº 115.096, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.033 m), mediante o pagamento do valor de R\$ 41.186,93 (quarenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), referente a julho de 2006, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância da expropriada. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento em nome do titular do domínio, no valor do depósito de fl. 56 e do depósito a ser efetuado pelos expropriantes, a título de atualização. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011135-20.2005.403.6303 - PAULO EMIDIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco Antunes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição os períodos de 01/07/1965 a 10/01/1967, 01/04/1968 a 18/04/1969, 01/08/1969 a 24/12/1969, 16/04/1970 a 29/05/1970, 15/06/1970 a 02/02/1971, 23/04/1971 a 17/04/1972, 17/04/1972 a 16/05/1972, 16/05/1972 a 10/01/1973, 10/01/1973 a 08/08/1973, 15/08/1973 a 09/09/1974, 17/09/1974 a 23/10/1974, 20/01/1975 a 05/05/1975, 29/05/1975 a 30/08/1975, 25/09/1975 a 20/07/1976, 11/10/1976 a 18/04/1977, 13/06/1978 a 16/07/1978, 10/10/1978 a 31/05/1979, 03/07/1984 a 08/08/1984, 16/11/1993 a 04/02/1994, 15/02/1994 a 16/02/1994, 17/06/1996 a 24/08/1996 e 26/11/1996 a 09/12/1996; b) sejam os períodos de 10/05/1977 a 07/08/1977, 12/03/1986 a 19/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1988, 10/07/1989 a 01/02/1990, 26/09/1991 a 31/10/1991, 10/11/1997 a 07/02/1998 e 05/02/1990 a 07/05/2001 reconhecidos como exercidos em condições especiais; c) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum; d) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2000). Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/88. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que houve por bem, às fls. 93/96, julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O autor interpôs apelação, fls. 101/112. O INSS ofereceu contestação às fls. 113/128, em que alega que o autor não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito. As contrarrazões do INSS foram juntadas às fls. 131/133. À fl. 146, foi lavrado o v. Acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo autor e determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal para regular prosseguimento do feito. Às fls. 155/614 e 755/985, foram juntadas cópias do processo administrativo 42/140.711.865-7. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 632/736, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/126.991.239-6. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na petição inicial, a inclusão dos períodos de 01/07/1965 a 10/01/1967, 01/04/1968 a 18/04/1969, 01/08/1969 a 24/12/1969, 16/04/1970 a 29/05/1970, 15/06/1970 a 02/02/1971, 23/04/1971 a 17/04/1972, 17/04/1972 a 16/05/1972, 16/05/1972 a 10/01/1973, 10/01/1973 a 08/08/1973, 15/08/1973 a 09/09/1974, 17/09/1974 a 23/10/1974, 20/01/1975 a 05/05/1975, 29/05/1975 a 30/08/1975, 25/09/1975 a 20/07/1976, 11/10/1976 a 18/04/1977, 13/06/1978 a 16/07/1978, 10/10/1978 a 31/05/1979, 03/07/1984 a 08/08/1984, 16/11/1993 a 04/02/1994, 15/02/1994 a 16/02/1994, 17/06/1996 a 24/08/1996 e 26/11/1996 a 09/12/1996 na contagem de seu tempo de contribuição e, às fls. 715/721 e 957/956, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez em relação aos períodos de 01/07/1965 a 10/01/1967, 01/04/1968 a 18/04/1969, 16/04/1970 a 29/05/1970, 15/06/1970 a 02/02/1971, 23/04/1971 a 17/04/1972, 17/04/1972 a 16/05/1972, 16/05/1972 a 10/01/1973, 10/01/1973 a 08/08/1973, 15/08/1973 a 09/09/1974, 17/09/1974 a 23/10/1974, 20/01/1975 a 05/05/1975, 29/05/1975 a 30/08/1975, 25/09/1975 a 20/07/1976, 11/10/1976 a 18/04/1977, 13/06/1978 a 16/07/1978 e 10/10/1978 a 31/05/1979, pendendo de análise os períodos de 01/08/1969 a 24/12/1969, 03/07/1984 a 08/08/1984, 16/11/1993 a 04/02/1994, 15/02/1994 a 16/02/1994, 17/06/1996 a 24/08/1996 e 26/11/1996 a 09/12/1996. Requer também o reconhecimento dos períodos de 10/05/1977 a 07/08/1977, 12/03/1986 a 19/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1988, 10/07/1989 a 01/02/1990, 26/09/1991 a 31/10/1991, 10/11/1997 a 07/02/1998 e 05/02/1990 a 07/05/2001 como exercidos em condições especiais, tendo já sido reconhecidos os períodos de 10/05/1977 a 07/08/1977, 10/07/1989 a 01/02/1990 e 05/02/1990 a 07/05/1991, remanescendo os períodos de 12/03/1986 a 19/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1988, 26/09/1991 a 31/10/1991, 10/11/1997 a 07/02/1998 e 08/05/1991 a 07/05/2001. Dos períodos de 01/08/1969 a 24/12/1969, 03/07/1984 a 08/08/1984, 16/11/1993 a 04/02/1994, 15/02/1994 a 16/02/1994, 17/06/1996 a 24/08/1996 e 26/11/1996 a 09/12/1996. Ao contrário do que alega o autor, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os contratos de trabalho referentes aos períodos de 03/07/1984 a 08/08/1984, 16/11/1993 a 04/02/1994, 15/02/1994 a 16/02/1994 e 17/06/1996 a 24/08/1996 não se encontram anotados em sua CTPS, não havendo nos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Em relação ao período de 01/08/1969 a 24/12/1969, a anotação feita na CTPS do autor, fl. 168, encontra-se ilegível, também não servindo como meio de prova. Já no que concerne ao período de 26/11/1996 a 09/12/1996, o autor apresentou o documento de fl. 22, Relação dos Salários-de-Contribuição, devendo, então, tal período ser incluído na contagem de seu tempo de contribuição. Dos períodos trabalhados em condições especiais. No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe

29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retoma a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, pende de análise, no que concerne ao exercício de atividades sob condições especiais, os períodos de 12/03/1986 a 19/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1988, 26/09/1991 a 31/10/1991, 10/11/1997 a 07/02/1998 e 08/05/1991 a 07/05/2001.Em relação ao agente ruído, foram juntados documentos em que consta que o autor esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 12/03/1986 19/06/1986 90,3 / 92,8 / 90,8 3401/07/1986 31/12/1988 Acima de 90 3826/09/1991 31/10/1991 93,6 4910/11/1997 07/02/1998 93,6 49 Assim, referidos períodos são considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite previsto na legislação à época vigente.Em relação ao período de 08/05/1991 a 07/05/2001, o autor não apresentou qualquer documento para comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando, então, os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%, e os períodos exercidos em atividade comum, o autor atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nav. Fluvial Moura Andrade 01/07/1965 10/01/1967 715 550,00 - Cia/ Constr. Brasileira de Estradas 01/04/1968 18/04/1969 715 378,00 - Irmãos Nicola S/A 16/04/1970 29/05/1970 715 44,00 - Cia/ Swift do Brasil S/A 15/06/1970 02/02/1971 715 228,00 - Tenenge 23/04/1971 17/04/1972 715 355,00 - Chicago Bridge Constr. Ltda 18/04/1972 16/05/1972 716 29,00 - Sertep Serv. S/A 17/05/1972 10/01/1973 716 234,00 - Tenenge 11/01/1973 08/08/1973 716 208,00 - Sade 15/08/1973 09/09/1974 716 385,00 - Sade 17/09/1974 23/10/1974 716 37,00 - Engenharia Socotan 20/01/1975 05/05/1975 716 106,00 - Tenenge 29/05/1975 30/08/1975 716 92,00 - Sade Sul 25/09/1975 20/07/1976 716 296,00 - Empr. Bras. De Engenharia S/A 04/08/1976 02/10/1976 717 59,00 - Morrison 11/10/1976 18/04/1977 717 188,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 10/05/1977 07/08/1977 721 - 123,20 Torr. Indl/ Mont. Com/ Ltda 03/10/1977 01/12/1977 717 59,00 - Tecnomont Proj. Mont. Industriais Ltda 16/12/1977 11/04/1978 717 116,00 - Midland Rhos 13/06/1978 16/07/1978 719 34,00 - PEM Engenharia S/A 14/08/1978 31/12/1978 717 138,00 - Ferlex Engenharia Ind/ Com/ Ltda 01/01/1979 31/05/1979 956 151,00 - Boreal S/A Mont. Ind. Constr. Eletr. 29/06/1979 09/07/1981 717 731,00 - Kleber Mont. Ind. Ltda 08/09/1981 10/12/1981 717 93,00 - R E Remonte 16/02/1982 15/05/1982 719 90,00 - Byten do Brasil Ltda 31/05/1982 13/08/1982 718 74,00 - Sertep S/A Eng. Montagens 14/09/1982 06/06/1983 718 263,00 - Construtora Wysling Gomes Ltda 22/06/1983 02/04/1984 718 281,00 - Kleber Mont. Ind. Ltda 24/04/1984 26/06/1984 718 63,00 - Elmec do Brasil Ltda 13/09/1984 10/03/1986 718 538,00 - Eletro Met. Abrasivos Salto Ltda 1,4 Esp 12/03/1986 19/06/1986 718 - 137,20 Belmeq Eng. Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 01/07/1986 31/12/1988 38 - 1.261,40 Belmeq Eng. Ind/ Com/ Ltda 01/01/1989 03/05/1989 952 123,00 - Krebsfer Indl/ Ltda 1,4 Esp 10/07/1989 01/02/1990 956 - 282,80 Magal Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 05/02/1990 07/05/1991 956 - 634,20 Kleber Mont. Ind. Ltda 08/07/1991 02/09/1991 719 55,00 - WCA RH Ltda 1,4 Esp 26/09/1991 31/10/1991 719 - 50,40 Tetra Pak Ltda 01/11/1991 30/09/1993 719 690,00 - RS Serviços S/C Ltda 07/03/1994 18/08/1995 719 522,00 - Elevadores Metax Ltda 01/09/1995 22/03/1996 719 202,00 - Mega Seletiva RH Ltda 24/09/1996 02/10/1996 720 9,00 - Talimar Serviços Temporários Ltda 26/11/1996 09/12/1996 22 14,00 - Mega Seletiva RH Ltda 09/10/1996 19/10/1996 720 11,00 - Mega Seletiva RH Ltda 11/12/1996 03/01/1997 720 23,00 - Nortec Eng. Com/ Ltda 18/02/1997 13/10/1997 720 236,00 - Cons. Serv. Ag. Emprego WCA Ltda 1,4 Esp 10/11/1997 07/02/1998 720 - 123,20 T&S do Brasil Adm RH Ltda 22/04/1998 20/05/1998 720 29,00 - Avaf Inst. Ind. Com. Ltda 25/05/1998 26/06/1998 720 32,00 - I Man Inst. Tubulações Inds. Ltda 28/07/1998 26/08/1998 720 29,00 - Athran Mont. Manut. Ind. Ltda 17/09/1998 01/10/1998 721 15,00 - Nortec Eng. Com/ Ltda 07/12/1998 18/12/1998 721 12,00 - Bocard do Brasil Tubulações Ltda 18/01/1999 18/03/1999 721 61,00 - Nortec Eng. Com/ Ltda 25/03/1999 24/08/2000 721 510,00 - Correspondente ao número de dias: 8.393,00 2.612,40 Tempo comum / especial: 23 3 23 7 3 2 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 6 meses 25 dias Por todo o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) determinar a inclusão do período de 26/11/1996 a 09/12/1996 na contagem de tempo de contribuição do autor;b) declarar os períodos de 12/03/1986 a 19/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1988, 26/09/1991 a 31/10/1991 e 10/11/1997 a 07/02/1998 como exercidos em condições especiais; c) declarar o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, 25/08/2000, podendo optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, entre o ora reconhecido e o que já recebe (NB 140.711.865-7). Caso opte pelo benefício reconhecido nesta sentença, devem ser pagas as parcelas vencidas desde 25/08/2000, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos: a) de inclusão dos períodos de 01/08/1969 a 24/12/1969, 03/07/1984 a 08/08/1994, 16/11/1993 a 04/02/1994, 15/02/1994 a 16/02/1994 e 17/06/1996 a 24/08/1996 na contagem de seu tempo de contribuição; b) de reconhecimento do período de 08/05/1991 a 07/05/2001 como exercido em condições especiais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de: a) inclusão dos períodos de 01/07/1965 a 10/01/1967, 01/04/1968 a 18/04/1969, 16/04/1970 a 29/05/1970, 15/06/1970 a 02/02/1971, 23/04/1971 a 17/04/1972, 17/04/1972 a 16/05/1972, 16/05/1972 a 10/01/1973, 10/01/1973 a 08/08/1973, 15/08/1973 a 09/09/1974, 17/09/1974 a 23/10/1974, 20/01/1975 a 05/05/1975, 29/05/1975 a 30/08/1975, 25/09/1975 a 20/07/1976, 11/10/1976 a 18/04/1977, 13/06/1978 a 16/07/1978 e 10/10/1978 a 31/05/1979 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) de reconhecimento dos períodos de 10/05/1977 a 07/08/1977, 10/07/1989 a 01/02/1990 e 05/02/1990 a 07/05/1991 como exercidos em condições especiais. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Emídio da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) Períodos especiais reconhecidos: 12/03/1986 a 19/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1988, 26/09/1991 a 31/10/1991 e 10/11/1997 a 07/02/1998 - além dos períodos já reconhecidos administrativamente 10/05/1977 a 07/08/1977, 10/07/1989 a 01/02/1990 e 05/02/1990 a 07/05/1991 Data do início do benefício: 25/08/2000 Tempo de contribuição reconhecido: 30 anos, 06 meses e 25 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006842-67.2015.403.6105 - ENGELMAN IND/ METALURGICA LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Engelman Indústria Metalúrgica Ltda em face da União Federal para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação de multas que lhe foram aplicadas em decorrência de pedidos de compensação considerados não declarados. Ao final pugna pela anulação dos débitos fiscais atinentes às multas aplicadas nas quatro autuações, por ausência de tipicidade da conduta, anulação do débito fiscal atinente à multa 3 (três) e, subsidiariamente, seja declarada a inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais. Informa que sofreu quatro autuações, em face os pedidos de compensação considerados não declarados, sob o fundamento de tratar-se de pedidos de compensação com títulos públicos de crédito não administrado pela RFB, sendo-lhe aplicadas multas isoladas de 50% a 70% sobre o valor apresentado para compensação. Discorre acerca dos autos de infração, bem como das multas, que considera injustificadas, insubsistentes, ilegais e atentatórias contra o Estado Democrático de Direito. Entende que as autuações violam as disposições legais insertas nos artigos 74, 12, inciso II, alínea c e e da Lei nº 9.430/96 e artigo 18, 4º, da Lei nº 10.833/03. Entende que não há que se falar em compensação tributária com título público, mas sim com crédito de origem em empréstimos compulsórios, que aduz ter natureza tributária. Alega que as multas aplicadas devem ser afastadas, uma vez que não procede a alegação de que os pedidos de compensação realizados não se refiram a tributos e contribuições administrados pela SRF, por entender que, por tratar-se de empréstimos compulsórios, a natureza tributária do crédito é indiscutível. Pugna pela anulação das multas descritas nas autuações, sob a alegação de ausência de tipicidade de conduta. No que tange à multa por não atendimento fiscal, aduz ser injustificada, sob a alegação de que o fisco exorbitou suas funções e ante a falta de interesse de agir dos agentes fiscais. Subsidiariamente pugna pela redução das multas, sob o fundamento de serem confiscatórias. Foram apresentados documentos às fls. 60/306. Custas às fls. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.A autora se insurge em face das multas que lhe foram aplicadas, decorrentes de quatro autuações, em virtude dos pedidos de compensação terem sido considerados não declarados, sob os fundamentos de tratarem-se de pedidos de compensação com títulos públicos de crédito não administrado pela RFB. De antemão, ressalte-se que o artigo 151 do Código Tributário Nacional arrola as hipóteses de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não se confundem com os requisitos de ordem processual necessários à concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273, do CPC. Importante deixar registrado, também de início, que a compensação deve observar créditos recíprocos entre as mesmas partes, líquidos certos e exigíveis e que o procedimento é feito por conta e risco do contribuinte, observando-se os limites e as possibilidades legais. Coube à Lei 9.430/96 regular o procedimento de compensação previsto no CTN, limitando as possibilidades e fazendo exigências procedimentais e negando valor a algumas hipóteses que eventualmente pretendesse o contribuinte compensar créditos ilíquidos ou inexigíveis, de forma a proteger os interesses fiscais. Corretamente previu sanções para descumprimento de deveres instrumentais e de algumas condutas com a finalidade de coibir fraude ou abuso por parte do contribuinte. Em face às disposições contidas no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê expressamente a hipótese de aplicação de multa em decorrência de compensação não homologada, não identifiquei, a priori neste caso, a ocorrência de conduta em desconformidade com a lei de regência que mereça ser reparada. Não restou comprovada nesta fase processual, hipótese de ilegalidade flagrante que mereça ser corrigida por antecipação de tutela desconstitutiva do ato administrativo guerreado. Ante o exposto INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Faculto à autora, entretanto, o depósito judicial do montante, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Com a juntada da defesa apresentada, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o feito trata de matéria de direito e de fato já comprovados por documentos. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001000-09.2015.403.6105 - SOUTH SERVICE TRADING SA(RS018474 - CLADIMIR LUIZ BONAZZA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por South Service Trading S.A., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas para que seja determinada a imediata liberação das amostras descritas nas Invoices nº 150106-1 e nº 150106-2 destinadas ao laboratório do Instituto Falcão Bauer para certificação. Ao final, pretende a confirmação da medida com a entrega definitiva das mercadorias. Alega a impetrante que, com o objetivo de realizar o procedimento de certificação compulsória do aço que pretende importar, contratou o Instituto Falcão Bauer credenciado ao INMETRO para fazer a análise e consequente certificação do produto, através da amostra da mercadoria proveniente da China e assim, posteriormente, proceder com a operação mercantil de aquisição/importação do aço certificado, ocasião em que instruirá a importação com a documentação necessária. Informa que, quando da chegada das amostras no aeroporto, a autoridade impetrada impediu o regular prosseguimento da mercadoria para análise e determinou que tal mercadoria deveria ser submetida ao trâmite normal de importação e tributação, como em uma operação de compra e venda, o que não se caracteriza já que a transação se enquadra no conceito de remessa sem valor comercial. Sustenta que não há razão para que as amostras sejam desconsideradas, como informa ter feito a autoridade impetrada, por terem sido destinadas diretamente para o laboratório do organismo certificador e por não possuir sequer valor comercial, por não tratar-se de operação mercantil, mas tão somente de certificação junto ao órgão regulador. Argumenta que não há tributos a serem recolhidos por não haver destinação comercial e se tratar de remessas postais unicamente para testes e ensaios. Procuração, documentos e custas juntados às fls. 07v/19. Custas, fl. 06-v. A medida liminar foi indeferida, às fls. 22/23 e a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 87/97), ao qual foi negado seguimento (fls. 110/111). A impetrante juntou aos autos os documentos autenticados, às fls. 45/71. Em informações (fls. 99/102) a autoridade impetrada sustenta assistir razão à impetrante visto que as remessas são amostras e se encaixam nos limites legais previstos para o despacho simplificado de remessa expressa, tendo havido equívoco em sua descaracterização. Ressaltou que, caso o importador prefira o desembaraço pelo despacho simplificado de remessa expressa, no qual não é prevista a isenção de imposto de importação para amostras sem valor comercial (válido apenas para o despacho comum de importação), é possível com a exigência dos tributos, considerando a inclusão do frete na base de cálculo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança e extinção sem resolução de mérito (fls. 112/114). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. É incontroverso nos autos que as mercadorias descritas nas Invoices nº 150106-1 e nº 150106-2 são amostras. A autoridade impetrada em suas informações confirma que assiste razão à impetrante visto que as remessas são amostras e se encaixam nos

limites legais previstos para este tipo de despacho simplificado. (fl. 101). Em relação aos tributos, não há prova nos autos do regime adotado pela impetrante. No entanto, extrai-se da petição inicial e das informações da autoridade impetrada que foi escolhido o simplificado, não tendo sido arguido o contrário. Considerando que o valor total dos bens não ultrapassou US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos EUA) ou o equivalente em outra moeda, não se enquadram as exclusões previstas no 4º do art. 16 da IN RFB n. 1073/2010, sendo devido, portanto, o imposto de importação (art. 4º, IV): Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: IV - outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; Para fazer jus ao regime tributário diferenciado, o regime de importação não poderia ser o simplificado como o fez. Assim, a exigência tributária mostra-se adequada, afastada a ilegalidade do ato diante das provas dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça) e art. 25, da lei n. 12.016/2009. P. R. I. O.

0007197-77.2015.403.6105 - APARECIDO BATISTA CERQUEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Aparecido Batista Cerqueira, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 160.789.013-2 e concedida nova aposentadoria sem devolução de qualquer valor recebido. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 16 de outubro de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/52. É, em síntese, o relatório. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16 de outubro de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao impetrante, em 16/10/1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para

fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do impetrante à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica

do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 4905

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)
Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à parte contrária, posto que o INSS já apresentou as contrarrazões às fls. 150 vº. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 355: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 347/354. Nada mais.

Expediente Nº 4906

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA
Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

0007067-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0007069-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAO ALVES MARTINS - ME X CRISTOVAO ALVES MARTINS

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Chamo o feito à Ordem. Na ação de jurisdição voluntária de retificação de registro público, uma vez apresentada impugnação, deverá o juiz remeter as partes às instâncias ordinárias, via contenciosa, para melhor elucidação da controvérsia à luz do devido processo legal. Verifico dos autos que, com exceção do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, não houve impugnação às pretensões dos requerentes pelos confrontantes. Assim, ante a citação do DNIT e o oferecimento de impugnação (fls. 289/292), a conversão do presente feito em ação contenciosa já ocorreu, inclusive com perícia técnica já realizada, restando apenas a regularização no sistema processual. Fls. 561: Intime-se a Senhora Perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários complementares para realização de levantamento topográfico do imóvel retificando e respectivo memorial descritivo de seus limites, com a indicação da faixa de domínio da ferrovia e as cotas de afastamento do eixo, nos termos propostos no parágrafo primeiro de fl. 564. Com a resposta, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para alterar a classe processual do presente feito para 29, devendo constar no pólo ativo da ação os requerente e no pólo passivo apenas o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2014, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de audiência desta Vara, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009735-3) - JOSE MARCONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 14:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, fazendo nele constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos em inspeção.JOSÉ ALVES PINTO e VERA LUCIA FERREIRA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal, e JOÃO BATISTA MAGALHÃES, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação com domicílio em Campinas.Narra a exordial, em síntese, que Vera Lucia, na qualidade de servidora do INSS, com a intermediação do advogado José Alves, inseriu informações falsas no sistema informatizado de benefícios da Previdência Social, que resultou na concessão fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição a João Batista (NB 42/128.672.543-4), no período de outubro/2003 a setembro/2009 e prejuízo de R\$139.110,71 à autarquia previdenciária (fls. 120/125).À fl. 128 foi acostado aditamento à denúncia, para correção de erro material (nome do denunciado José Alves Pinto).A inicial acusatória e aditamento foram recebidos em 02/05/2013 (fl. 129).O Ministério Público Federal juntou cópia dos Processos Administrativos Disciplinares números 35366.000889/2007-45 e 353366.000885/2004-14 (fls. 150/241).João Batista foi citado (fl. 262) e apresentou resposta escrita às fls. 249/251, por advogado constituído (fl. 252). Em síntese, alegou inocência. Não arrolou testemunhas.José Alves foi citado (fl. 269) e constituiu advogado (fls. 244/245). Como não apresentou resposta à acusação, foi determinada a intimação do defensor constituído para tal (fl. 270). A resposta escrita foi juntada às fls. 273/276, subscrita por novo defensor (fl. 277). Em síntese, requereu a absolvição, arrolou duas testemunhas de defesa com domicílio em Nova Odessa/SP e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 278), cópias de documentos (fl. 279/281) e íntegra do acórdão proferido em HC impetrado no TRF da 1ª Região (fls. 285/289).Às fls. 290/291, o procurador constituído às fls. 244/145 renunciou ao mandato por motivos particulares.Às fls. 296/297, a Subsecretaria da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a denegação da ordem no Habeas Corpus nº 0023525-35.2013.403.0000, impetrado por José Alves Pinto (fls. 254/258).Vera Lucia foi citada (fl. 349), constitui defensor (fl. 354), juntou declaração de hipossuficiência (fl. 355) e apresentou defesa às fls. 356/362. Em síntese, alegou falta de justa causa, ausência de comprovação de materialidade e dolo. Não arrolou testemunhas.O Instituto Nacional do Seguro Social -INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da acusação (fl. 363). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos acusados José Alves e Vera Lucia, à vista das declarações de fls. 278 e 355, sob as penas da lei. Anote-se.Admito o INSS como assistente da acusação, considerando o pedido de fl. 363 e o Ofício 575/2013/PRM/CAMP-CPQ-SP, arquivado na secretaria deste Juízo, em que os Procuradores da República do Ministério Público Federal concordaram, antecipadamente, com o ingresso do INSS em feitos como o da espécie.Neste exame perfunctório, verifico que há indícios de autoria e materialidade, sendo as teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito.Assim, não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 02 de julho de 2015, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se partes e testemunha, notificando-se o superior hierárquico quando necessário.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas/SP, 13 de abril de 2015.

0005635-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GILVIO DE CARVALHO DIAS
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0015594-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE

MENEZES) X RAISSA MARTINS FRANCO(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)

Vistos. Preliminarmente à análise da manifestação Ministerial de fls. 81/82, dê-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de deliberação de fl. 76. Com a vinda da manifestação, ou, findo o prazo estipulado, tornem os autos imediatamente conclusos. Campinas, 30 de abril de 2015.

0003095-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE SIMOES(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA)
DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos em decisão.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ter mantido em funcionamento e explorado estação de internet via rádio, sem a devida autorização da ANATEL até a data de 15/02/2012. Foram arroladas duas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 58).O réu foi devidamente citado (fl. 74), constituiu advogado (fl. 80) e apresentou resposta à acusação às fls. 76/82. Em suma, pleiteou pela absolvição e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.O Ministério Público Federal retificou a qualificação do acusado (fl. 84).DECIDO.Recebo a petição de fl. 84 como aditamento à inicial e defiro a retificação da qualificação do réu. Retifique-se os dados de qualificação no sistema processual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 79, à vista da declaração de fl. 81, sob as penas da lei.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação.Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas(SP), 18 de dezembro de 2014. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 171/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP)

Expediente Nº 2410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-62.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Defiro o pedido de fls. 165 de juntada dos documentos de fls. 169/178. Tendo em vista o pedido de fls. 179 de juntada de documentos, em se tratando de dossiê com quatro volumes, determino o apensamento deles a estes autos.Promova-se vista às partes dos documentos apensados conforme determinação de fls. 152, verso.

Expediente Nº 2411

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0015805-06.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOAO CARLOS DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

I - RELATÓRIOVistos em inspeção.Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Houve oferta de transação penal por parte do Ministério Público Federal (artigo 76 da Lei 9099/95), que foi aceita em audiência de 28/11/2012 pelo autor do fato, comprometendo-se a realizar prestação de serviços a uma entidade beneficente, pelo prazo de 01 (um) ano, à razão de 4 (quatro) horas por semana (fls. 54).Foi deprecada ao Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP a fiscalização do cumprimento da condição imposta ao autor do fato. Encerrada a fiscalização, a referida Carta Precatória foi devolvida a este juízo, conforme fls. 92/128.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei 9.099/95, aplicável por analogia (fls. 130). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao Ministério Público Federal.Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da transação penal por parte de JOÃO CARLOS DA SILVA, conforme comprovantes de fls. 125/126, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOÃO CARLOS DA SILVA, pelo cumprimento da

transação penal, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia. Destarte, considerando o 6º do artigo 76 do mesmo dispositivo legal e, visando assegurar a liberdade individual do acusado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos, conforme fls. 61. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de sua advogada constituída, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 14 de abril de 2015.

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006281-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Recebo a apelação de fl.297. Apresente a defesa suas razões de apelação no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento de recurso.

0001752-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

0002662-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP

Expediente Nº 2413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013714-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Apresente a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, bem como apresente, no mesmo prazo acima, suas justificativas para a não apresentação de memoriais, ainda que devidamente intimado.

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO AMARAL(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu WLADEMIR CASSIANO AMARAL foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (uma vez na forma tentada e outra na forma consumada). Em 16 de dezembro de 2014, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 221/229). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 19/01/2015 (fl. 237). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na

sua modalidade retroativa (fls. 239/240). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (22/12/2005 e 03/01/2006) e o recebimento da denúncia (28/06/2013), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WLADEMIR CASSIANO AMARAL, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor dele. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial. CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000696-8) - FERNANDO FERNANDEZ FRANCO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO FERNANDEZ FRANCO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-38.2012.403.6118 - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000608-30.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAROLINA LUIZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000639-50.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000157-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO (...) (...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.2. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.4. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0) - JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUTH DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000640-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000640-3) - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento

podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000962-31.2010.403.6118 - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001521-85.2010.403.6118 - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...)Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença de fl. 119 equivocadamente homologou acordo já homologado à fl. 70, quando na verdade deveria ter extinguido a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 103), tendo inclusive já recebido os valores devidos (fl. 111).Assim, a hipótese em tela enquadra-se naquela prevista no art. 463, I, do CPC, segundo a qual a sentença pode ser alterada de ofício pelo magistrado quando restar verificada inexatidões materiais.Ante o exposto, torno sem efeito a sentença de fl. 119 e JULGO EXTINTO PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-23.2011.403.6118 - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000234-19.2012.403.6118 - OSVALDO FIRMINO CRUZ(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSVALDO FIRMINO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000180-19.2013.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORINDO VIEIRA FILHO

DESPACHO / MANDADO1. Fl. 369: DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de efetuar-se a tentativa de localização de bens no domicílio do executado.2. Para tanto, determino a expedição de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado FLORINDO VIEIRA FILHO (CPF 005.193.607-02), ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo(s), proceda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador ao registro deste junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o(s) veículo(s) deverá(ão) ficar impedido(s) para transferência, até que sobrevenha ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Valor da execução: R\$ 49.791,87 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2014.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Padre Gerbardo, nº. 917, Aparecida/SP.7. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.8. Na hipótese de restar frustrada a diligência ou, ainda, se os eventuais bens penhorados não forem suficientes para a satisfação da execução, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF à fl. 369-verso.9. Intimem-se e cumpra-se.

0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA ADABLIA DE TOLEDO

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP à(s) fl(s). 78.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 78 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 80, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao

prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001272-66.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Conversão dos depósitos em pagamento definitivo: Considerando que a parte executada foi chamada a se manifestar quanto aos requerimentos da União (Fazenda Nacional) de fls. 433/434 e manteve-se silente, encampando como razões de decidir os argumentos lançados pela exequente em referida manifestação, DEFIRO o pleito de transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo à União. Para tanto, tendo em conta que o presente processo teve início originariamente perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº. 2003.34.00.028611-1, determino a expedição de ofício a(o) ilustre Magistrado(a) responsável pela aludida Vara solicitando-lhe que coloque a disposição deste Juízo, junto à agência 4107 da Caixa Econômica Federal, os valores depositados nas contas judiciais números 3911.635.954804-3, 3911.635.954805-1 e 3911.635.954806-0. 3. Execução da sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais: Fls. 381, 396/397 e 400: Considerando que a conversão em renda em favor da União anteriormente realizada para fins de cumprimento da sentença se deu equivocadamente sob o código de receita 7389 (IPI), considero não adimplida a execução no que concerne aos honorários advocatícios, servindo a mencionada conversão, no entanto, como amortização da dívida principal discutida nos autos. Sendo assim, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), LUMEM QUÍMICA LTDA, CNPJ. 65.865.057/0001-07, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.953,86 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizada a partir de maio de 2014, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864. Se acaso transcorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da União de fl. 443.4. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10962

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005260-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Jocineide da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PUNTO HLX, Cor PRETA, chassi nº 9BD118144A1073757, ano 2009, modelo 2010, Placa EKX5016, Renavam 00142008591, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento

bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de f. 18/19, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora, ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como a BUSCA E APREENSÃO do veículo modelo PUNTO HLX, Cor PRETA, chassi nº 9BD118144A1073757, ano 2009, modelo 2010, Placa EKX5016, Renavam 00142008591, no endereço fornecido na inicial (Rua Carmo, nº 8, Vila Nova Cumbica, Guarulhos, CEP: 07230-040) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432 (fls. 06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007690-51.2011.403.6119 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que extinguiu o feito, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A executada juntou aos autos o comprovante de pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios (f. 1220). A União manifestou-se à f. 1228, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de f. 1220, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

MONITORIA

0003576-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.052,46, relativa a contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.O réu foi citado (f. 54), porém, não apresentou embargos.Convertido o mandado inicial em executivo (f. 56), não houve pagamento, restando infrutífera a constrição (f. 84). À f. 92, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção, por falta de interesse processual.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010686-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010686-4) - ROSANGELA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS da autora.A parte autora requereu o cumprimento da sentença (f. 62/63) e, intimada, a CEF informou já ter ocorrido o saque, sob a égide da Lei nº 10.555/02 (f. 71/73).Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a autora requereu o prosseguimento da execução, nos moldes do pedido inicial (f. 76/77).É o relatório. Decido.Consoante extratos trazidos pela CEF (f. 72/73), afere-se já ter a autora sacado o saldo constante de sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 10.555/02, a qual autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar em contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, os valores de complemento de atualização monetária, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que a adesão restaria caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque (art. 1º).Assim, nada mais há a executar no presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de f. 298/308 contém omissão.Afirma que não foi apreciada a alegação de impossibilidade de inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, repetição de indébito e devolução em dobro, hierarquia das leis e ilegalidade da taxa de administração.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.No que tange à não inclusão do nome da parte autora no SCPC e Serasa friso que consiste em pedido relativo à tutela antecipada, tendo sido com ela apreciado (f. 69 do processo n 004606-13.2009.403.6119 em apenso). A não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito somente se configura ilegítima nas hipóteses em que não existe débito a quitar ou o débito se afigura indevido; porém, in casu, o decreto de improcedência da ação tem o condão de tornar legítima a cobrança das parcelas não pagas pelo mutuário, pelo que desnecessária a menção expressa na sentença embargada. O mesmo se diga do pedido de restituição em dobro das parcelas, que restou prejudicado por não se ter reconhecido o próprio direito de restituição.A taxa de administração foi apreciada à fl. 305.Por fim, na exordial o autor não trata de tese referente à recepção da Lei nº 4.380/64 como lei complementar. Não obstante isso, ante o questionamento formulado pelo embargante na peça recursal, cabe mencionar que a Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF ainda não foi editada e que não se trata de norma auto-executável.Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI nº 4 - DF:O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional.Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado

em e lei complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a regulamentação básica do sistema financeiro nacional.(...)Donde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192. Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la loggi anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifei Nesse sentido temos a Lei nº 4390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei nº 8177/91, a Lei nº 4728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras. Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei nº 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária. Por fim, menciono que, consoante constou da sentença, a jurisprudência se encaminha no sentido de considerar legítima a aplicação da TR na correção do saldo devedor de financiamento habitacional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 168/172. Sustenta o embargante que não foi observada a CTPS juntada às fls. 150 a 160, com opção feita em 27/07/1972. Sustenta ter direito aos juros progressivos. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Embora não tenha sido observada, por equívoco, a CTPS de fl. 157, o embargante não tem direito aos juros progressivos, pelo que passo a expor: No caso dos autos, no entanto, o autor não apresentou prova da alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973. De fato, a cópia da CTPS de fl. 157 aponta apenas a existência de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 07/07/1972 (relativo ao contrato de trabalho outrora firmado com a empresa Indústria de Lâmpadas Sadokin S.A). Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pleito de incidência da taxa progressiva de juros. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para acrescer os argumentos do parágrafo acima à fundamentação da sentença, mantendo a improcedência do pedido. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006833-05.2011.403.6119 - QUELI CRISTINA COSMO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por QUELI CRISTINA COSMO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e de MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS LTDA. objetivando condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora que, em 03/02/2010, deixou seu veículo no estacionamento localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, gerenciado pela segunda ré, embarcando em viagem para o Chile; por ocasião de seu retorno, em 09/02/2010, procedeu ao pagamento do valor devido, dirigindo-se ao estacionamento e, lá chegando, seu veículo não mais se encontrava no local. Apesar das buscas realizadas, não foi possível a localização do automóvel. Pleiteia a autora sejam as rés condenadas a pagar-lhe indenização por dano material, no montante de R\$ 94.170,00, equivalente ao valor do veículo, bem assim as despesas efetuadas com sua locomoção na data do evento (R\$ 122,00), além de danos morais, estimados em R\$ 21.800,00. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 67). Devidamente citada, a INFRAERO contestou às fls. 92/100, sustentando, em síntese, que a responsabilidade por eventual indenização seria da concessionária do serviço de estacionamento, posto que esta assumiu contratualmente a responsabilidade perante terceiros pelos danos ou prejuízos causados a terceiros, não existindo nexo causal entre a conduta da empresa pública e o dano sofrido pela autora. A ré Margi Park Estacionamentos e Serviços de Manobrista Ltda, apresentou contestação, juntada às fls. 153/172, requerendo, preliminarmente, a denúncia da lide à seguradora Allianz Seguros S.A. No mérito afirma que o veículo da

autora foi adquirido em leilão, em situação precária, provavelmente por preço irrisório, vindo a reformá-lo, o que deprecia seu valor em relação ao preço de mercado. Afirma, ainda, que o valor do veículo na tabela FIPE mencionado na inicial está exacerbado, já que 02/2010 a avaliação era de R\$ 77.640,00. Sustenta também que há obscuridade quanto ao relato de furto pois foi apurado junto à Delegacia de Polícia do Aeroporto Internacional de Guarulhos que o índice de furto de veículos é zero. Alega que o bilhete entregue na saída teve validade de apenas 11 minutos e que o veículo possui sistema automatizado de segurança com chaves codificadas o que torna impossível que o veículo tenha sido arrombado ou levado com ligação direta, não restando comprovado que o veículo tenha se fato sido furtado por terceiros. Afirma existirem indícios de suspeita de fraude praticada pela autora e pleiteia a condenação na litigância de má-fé.Foi proferida sentença às fls. 126/130, tornada sem efeito pelo juízo pelos motivos apontados à fl. 204.Indeferido os pedidos de denunciação da lide e de expedição de ofício (fl. 204v.).A corrê Margi Park peticionou às fls. 210/211 reiterando o pedido de depoimento pessoal da autora e juntada de documentos.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a Denunciação da Lide (fls. 212/222), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226/228).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOJulgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de provas, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de prova oral requerido à fl. 210, posto que a apuração do preço e condições de aquisição do veículo ou dos índices de criminalidade no Aeroporto de Guarulhos não tem relevância para o julgamento do feito. A prova documental, como já mencionado à fl. 204v., deveria ter sido produzida tempestivamente pela parte que a requereu.A INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público.Portanto, enquadra-se na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO E MORTE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. [...] 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. [grifei]CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. SEGURADORA. COBERTURA DE SINISTRO. DANO CAUSADO PELA INFRAERO A AERONAVE DE EMPRESA SEGURADA. OMISSÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA ESTATAL.1. De acordo com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, incluindo as concessionárias estatais, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tese da responsabilidade objetiva. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, preconiza que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular, independentemente de eventual cláusula contratual que lhe retire a responsabilidade, tal como alegado em contestação. Aliás, o contrato foi firmado entre a INFRAERO e a corrê, não podendo ser oposto à autora como forma de esquivar-se da responsabilidade.Por outro lado, a administradora e concessionária do estacionamento localizado nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTA LTDA., possui legitimidade para responder ao pleito, na qualidade de responsável solidária, porquanto detém o dever de guarda dos veículos que lhe são confiados, mediante pagamento da respectiva taxa de estacionamento. Entendo, assim, que, ainda que seja possível à vítima do dano pleitear exclusivamente a reparação do ente público - no caso, a INFRAERO -, se opta por trazer ambos à lide - empresa pública e terceirizada - deve-se mantê-los no polo passivo como forma de facilitar a obtenção da efetiva reparação do dano. Essa é a lógica da legislação consumerista - sendo certo que estamos diante de típica relação de consumo, na modalidade prestação de serviços.Em razão do furto de seu veículo nas dependências do estacionamento do Aeroporto, pleiteia a autora sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 94.170,00, bem a título de danos morais, no montante de R\$ 21.800,00, além de R\$ 122,00 relativos à despesa de táxi.Com efeito, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O direito ao ressarcimento de dano exige, para sua configuração, em regra, três requisitos, quais sejam: ato culposo ou doloso do agente, dano e nexos de causalidade - este demonstrado pela relação de causa e efeito entre o ato praticado e a lesão suportada. Por seu turno, o dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em

geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Como a responsabilidade, no direito do consumidor, é objetiva, resta definir apenas a existência de dano e o nexa de causalidade. Fixadas estas premissas, tenho que o dano é evidente. Há prova de que o veículo foi deixado no estacionamento do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando do embarque da autora para o exterior (Santiago/Chile), como faz prova o ticket de estacionamento, a passagem aérea, o passaporte, bem como o recibo de pagamento do valor da taxa de estacionamento, acostados às fls. 20/26 dos autos. Registre-se, a propósito, que o montante pago pelo serviço de estacionamento R\$ 217,50 (fl. 26) é incompatível com a afirmação feita em contestação de que o bilhete registrava apenas 11 minutos, entre a entrada e a saída (fl. 160). Após o pagamento, a autora afirma que não conseguiu localizar o veículo, tendo registrado a ocorrência, mas sem obter o ressarcimento do veículo. Especificamente no que tange à responsabilidade do órgão público quanto à guarda de veículo em suas dependências, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESCOLA PÚBLICA. 1. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim (REsp 438.870/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. No que concerne à corrê MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS, a responsabilidade traduz-se, no caso específico, na comprovação de que o veículo foi deixado no estacionamento sob sua administração, cabendo-lhe os deveres de guarda, vigilância e conservação, inerentes ao depósito a título oneroso. Nesse sentido a Súmula nº 130 do E. Superior Tribunal de Justiça: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Ressalto que o fato de eventual índice de furto de veículos na Delegacia de Polícia do Aeroporto ser zero haja vista todo o sistema de segurança e monitoramento que o local possui (fl. 159) ou de o veículo da autora ter uma dificuldade maior ou menor para arrombamento ou ligação com chave mixa (fl. 160), ou ainda de não terem sido apresentadas as duas chaves codificadas com chip para perícia são irrelevantes para excluir a responsabilidade das rés, já que a autora comprovou que estacionou o veículo no local e as rés, apesar de todo o sistema de segurança e monitoramento não comprovaram a localização do veículo. Devidamente comprovada a propriedade do veículo, consoante Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, constante de fl. 17. Comprovou a autora, outrossim, ter arcado com a despesa de transporte para retornar à sua residência em São Caetano do Sul, em razão do furto do veículo, conforme recibo emitido pelo taxista à fl. 43. Assim, devidamente demonstrado o nexa causal entre a conduta omissiva das rés, quanto ao dever de guarda e conservação do veículo deixado nas dependências do aludido Aeroporto e o dano efetivamente suportado pela autora, consistente na perda do bem de sua propriedade. Verifico, da documentação trazida aos autos, que o bem de propriedade da autora, subtraído do estacionamento sob responsabilidade das rés, consistia em um veículo Toyota Camry XLE, ano/modelo 2007/2008. Nos termos do documento trazido pela autora, extraído do site www.icarros.com.br (fl. 44), o veículo foi avaliado pela Tabela Fipe em R\$ 94.170,00. A avaliação juntada pela corrê à fl. 202 não é adequada, pois utilizou como base o ano modelo 2007, quando o veículo da autora é modelo 2008 (fl. 17). Consultado, na prolação desta sentença verifiquei que, em fevereiro de 2010, o veículo valia, conforme a tabela da FIPE, R\$ 99.014,00 (doc. em anexo). Assim, ante a impossibilidade de se fazer uma avaliação direta do bem, o valor da tabela da FIPE, por ser amplamente utilizado e reconhecido como correto, deve ser o da indenização, limitado ao valor requerido na inicial (94.170,00). Devidamente comprovadas, também, as despesas relativas ao transporte da autora do Aeroporto Internacional até sua residência em São Caetano do Sul (R\$ 122,00), consoante recibo acostado à fl. 43, despesa esta que não teria sido realizada se a autora dispusesse de seu carro, devendo, portanto, ser ressarcida. Assim, fixo o valor total da indenização a título de danos materiais em R\$ 94.292,00 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais). No que concerne ao dano moral, o STJ tem decidido que o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, o abalo sofrido pela autora é evidente, diante da inesperada subtração de seu veículo nas dependências do estacionamento - local em que presumia estar seguro - bem assim as adversidades enfrentadas e transtornos que lhe foram causados pelo fato de não poder se utilizar do bem no seu dia a dia. Considero, também, a via crucis da autora em busca da reparação de seu prejuízo, relatados na inicial, com registro de ocorrência, reclamação formal - que lhe foram exigidas - e longa espera sem qualquer resposta da empresa responsável. À míngua de critérios objetivos para a fixação do valor da indenização, tenho por razoável seu arbitramento em 20% (vinte por cento) do

valor do veículo subtraído (tomado por base o valor alegado pela autora), equivalente a R\$ 18.834,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais). Não foi apresentada nenhuma evidência da litigância de má-fé questionada em contestação (fls. 167/168). A autora se utilizou do meio adequado para fazer valer seu direito, tendo demonstrado os fatos que alegou pelos documentos juntados com a inicial. As afirmações da corré chegam a ser ofensivas e considerando todo o sistema de segurança e monitoramento que afirma possuir (declaração feita em sua própria contestação), é de se estranhar que não tenha juntado com a defesa a cópia do vídeo de segurança do local em que o veículo foi furtado para evidenciar suas alegações.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material e moral, a qual fixo nesta sentença no valor total de R\$113.126,00 (cento e treze mil, cento e vinte e seis reais), valor sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data do furto do veículo (09/02/2010) até seu efetivo pagamento. Condeno as rés ainda, também solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-51.2013.403.6119 - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK (SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de f. 56/67, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão. Alega a embargante não ter a sentença se manifestado no sentido da recomposição da conta vinculada do autor, diante da impossibilidade de restituição em espécie dos valores, bem como no que tange ao índice de correção monetária aplicável. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, a restituição dos valores subtraídos da conta vinculada do autor deve ocorrer evidentemente na forma de recomposição, considerando ausente qualquer hipótese de saque, fato que implica consequentemente na aplicação da correção monetária de acordo com a evolução do saldo do FGTS. A correção monetária mencionada na sentença a ser realizada de acordo com o Manual de Cálculo do CJF refere-se à indenização fixada a título de dano moral. Porém, para que não paire dúvidas acerca da condenação imposta pela sentença, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir ao autor o valor subtraído mencionado na inicial, mediante recomposição de sua conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 8.915,33 (oito mil novecentos e quinze reais e trinta e três centavos), bem como a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer a condenação forma acima exposta, mantendo, no mais, a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003436-64.2013.403.6119 - DOMICIA FRANCISCA DA SILVA (SP109925 - PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOMICIA FRANCISCA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.082332-93. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, tendo aquele juízo deferido o pedido de tutela antecipada (f. 44). A União foi citada (f. 64). Decisão declinando da competência proferida à f. 72/73. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara federal, a União reconheceu o pedido formulado na inicial (f. 89). É o relatório. Decido. Com efeito, a União reconheceu expressamente o pedido formulado pela autora, procedendo ao cancelamento do débito mencionado na inicial. Dessa forma, deve-se aplicar o dispositivo contido no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para a hipótese. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2001 e da jurisprudência uniforme do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI N. 10.522/2002. INCIDÊNCIA. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional concordar com o pedido da parte adversa ou manifestar desinteresse em recorrer, não será condenada em honorários advocatícios. 2. Não obstante tenha sido interposto agravo retido, que nem sequer foi reiterado pela Fazenda Pública, esta não contestou o feito, tendo-se irrisignado apenas contra a condenação em honorários advocatícios. Assim, ante a falta de contestação do pedido atinente à inexigibilidade dos débitos e a não interposição de apelação sobre essa questão, faz-se necessário reconhecer a aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. 3. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, não há condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhece a procedência do pedido formulado pelo contribuinte. 2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional, ao apresentar contestação condicionando a ausência de objeção à avaliação judicial dos bens e efetivação de penhora, impôs resistência ao pleito de oferecimento de caução para fins de expedição de CND. 3. Agravo regimental a que

se nega provimento. Assim, resta cancelada a cobrança em comento, bem assim todos os reflexos dela derivados, devendo ser regularizada, inclusive, a situação do CPF da autora, nos termos já determinados na tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C., diante do reconhecimento do pedido pela ré. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Oficie-se ao Juízo de Ferraz de Vasconcelos, onde tramita a execução fiscal noticiada nos autos, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000741-06.2014.403.6119 - ANTONIO ANDRADE SANTOS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO ANDRADE SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Fabiano Ferraz Santos. Afirmou o autor que dependia economicamente do filho e que requereu o benefício perante o INSS; sendo este, no entanto, indeferido sob o argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente. Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e designada data para audiência de instrução e julgamento (f. 26/27). O INSS apresentou sua contestação às f. 30/38 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente pelo requerente. O autor e suas testemunhas não compareceram à audiência, tendo-se considerado preclusa a realização da prova (f. 71). Memoriais das partes às f. 77/80. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecido detinha a qualidade de segurado, já que estava empregado no momento do óbito, ocorrido em 25/04/2007 (f. 16 e 43). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente do autor. Com efeito, conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva do pai em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO -

SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, o autor apresentou apenas documentos que informam a residência comum (f. 10 e 16). Assim, não entendo comprovado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005954-90.2014.403.6119 - MARLENE SOARES MOREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE SOARES MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício n 42/133.424.753-3. Alega a autora, em síntese, que o réu deixou indevidamente de converter o período de 12/05/1989 a 28/04/1995 em que trabalhou como telefonista para a empresa Banespa S.A. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 34/35). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 38/44 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 58/62. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 12/05/1989 a 28/04/1995 em que trabalhou como telefonista para a empresa Banespa S.A. (f. 19 - CTPS). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho,

enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, no período de 12/05/1989 a 28/04/1995 (Banespa S.A.), a autora trabalhou como telefonista (f. 19), atividade que encontra previsão para enquadramento pela função no código 2.4.5, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. 2.4.5 TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 2. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 3. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97. 4. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200300851250, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ: 26/06/2006) O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, é possível o enquadramento do período questionado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos

deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 5 anos, 11 meses e 17 dias até a DER (09/08/2004 - f. 53), conforme tabela abaixo: Atividades Empresa Período Ativ. comum admissão saída a m d l Banespa 12/05/1989 28/04/1995 5 11 17 Tempo total COMUM: 5 11 17 Assim, considerando que a autora não demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas não restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 08/08/2014). Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período controvertido em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (12/05/1989 a 28/04/1995), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 09/08/2004, NB - 42/133.424.753-3, averbando-se os períodos considerados especiais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 08/08/2014), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008554-84.2014.403.6119 - LEADERSHIP FREIGHT DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEADERSHIP FREIGHT DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGÍSTICO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da extinção do débito pelo pagamento, com a consequente baixa do nome da autora no sistema da Receita Federal. Narra a autora ter sofrido 04 (quatro) autuações por não ter prestado informações sobre veículo ou carga transportadas na forma e prazo estabelecidos na legislação e, não obstante tenha interposto impugnação na via administrativa, as multas foram mantidas, razão pela qual foi obrigada a pagá-las, efetuando o recolhimento dos valores acrescidos de juros e encargos em 12/05/2014. Afirma que a Receita Federal inscreveu os débitos em dívida ativa, desconsiderando o pagamento realizado, o que ensejou a interposição de Pedido de Revisão de Débitos, protocolizado em 11/07/2014. Porém, até a presente data, alega que somente foram baixados dois débitos, permanecendo os outros dois em aberto; apesar de comparecer semanalmente na repartição fiscal, aduz não ter conseguido solucionar a questão, necessitando urgentemente da baixa das inscrições para poder ingressar no SIMPLES Nacional, cujo prazo para inscrição tem como termo final o dia 31/12/2014. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (f. 37/38). A União informa ter a autora quitado o débito, razão pela qual providenciou o cancelamento (f. 45//49). É o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se das informações trazidas à f. 45, que a União reconheceu administrativamente a quitação dos débitos, providenciando o cancelamento da dívida no sistema da RFB. Dessa forma, deve-se aplicar o dispositivo contido no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para a hipótese, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2001 e da jurisprudência uniforme do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI N. 10.522/2002. INCIDÊNCIA. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional concordar com o pedido da parte adversa ou manifestar desinteresse em recorrer, não será condenada em honorários advocatícios. 2. Não obstante tenha sido interposto agravo retido, que nem sequer foi reiterado pela Fazenda Pública, esta não contestou o feito, tendo-se irrisignado apenas contra a condenação em honorários advocatícios. Assim, ante a falta de contestação do pedido atinente à inexigibilidade dos débitos e a não interposição de apelação sobre essa questão, faz-se necessário reconhecer a aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. 3. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, não há condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhece a procedência do pedido formulado pelo contribuinte. 2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional, ao apresentar contestação condicionando a ausência de objeção à avaliação judicial dos bens e efetivação de penhora, impôs resistência ao pleito de oferecimento de caução para fins de expedição de CND. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C., diante do reconhecimento do pedido pela ré. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000546-84.2015.403.6119 - NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisão do benefício n 149.186.869-1. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 64). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 66/77, sustentando que a autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 85/95. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 04/09/1981 a 01/08/1983, 29/03/1984 a 06/09/1995 e 01/02/1996 a 03/11/2007 em que trabalhou para a empresa Paramount Textéis Ind. e Com. S.A. (fls. 28/33). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em

prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado

artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação constante dos autos nos períodos de 04/09/1981 a 01/08/1983, 29/03/1984 a 06/09/1995 e 01/02/1996 a 03/11/2007 (Paramount Texteis Ind. e Com. S.A. - f. 28/33), a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs de f. 28/33 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos. A conversão será limitada a 03/11/2007, data em que emitido o PPP (f. 33). DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 1 mes e 9 dias até a DER (06/04/2009 - f. 17), conforme tabela abaixo:

Atividades	Empresa	Período	Ativ. comum	Admissão	Saída
1	10	282	Paramount	29/03/1984	06/09/1995
11	5	83	Paramount	01/02/1996	03/11/2007
11	9	3	Tempo total:	25	1

Assim, considerando que a autora demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeita a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 28/01/2015). Não é o caso de deferimento da antecipação

da tutela, pois a autora vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para determinar: a) a averbação do período trabalhado de 04/09/1981 a 01/08/1983, 29/03/1984 a 06/09/1995 e 01/02/1996 a 03/11/2007 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício. c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 149.186.869-1), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 28/01/2015), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-22.2015.403.6119 - SEBASTIAO VITAL MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO VITAL MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0)) FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de f. 83/84, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão. Alega a embargante não ter a sentença se manifestado acerca da falta de interesse processual quanto aos exercícios de 2011 e 2012; cerceamento de defesa, pela ausência de remessa dos autos à Contadoria após a manifestação sobre os cálculos, bem como quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Jorge Alberto A. de Araújo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Consoante se depreende dos autos, não há omissão quanto à questão da falta de interesse processual quanto aos exercícios de 2011 e 2012, seja pela ausência de impugnação expressa na inicial dos embargos à execução, seja pelo fato de que eventual erro formal nas declarações de rendimentos não possui o condão de afastar a isenção reconhecida pela sentença. Por outro lado, a não concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não obriga a nova remessa dos autos para conferência, se o

juiz reputar suficientemente esclarecida a questão. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, diante da procedência parcial dos embargos, os honorários restam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput do CPC, não havendo falar em sucumbência integral da embargada. Ademais, se pretende a reforma da sentença no que tange aos pontos ora levantados deverá interpor o recurso cabível à Superior Instância. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer a fixação dos honorários advocatícios na forma acima exposta, mantendo, no mais, a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0002929-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI FERNANDES DE SOUZA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois apurou prestações a partir de 03/08/2005 e não a partir de 16/09/2005. A parte embargada ofereceu impugnação (f. 78/81). Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de f. 83/90, sobre o qual o embargado apresentou manifestação às f. 97/99. Complementação do parecer da contadoria às f. 102/106, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O julgamento foi convertido em diligência, retornando os autos à contadoria judicial (f. 123). Esclarecimentos pela contadoria judicial à f. 125, com manifestação das partes às f. 144/145. Embargos apenas ao processo 0005364-

31.2005.403.6119. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Assiste razão ao INSS, pois no acórdão, após os embargos de declaração, constou expressamente que a concessão deve se dar a partir de 16/09/2005 (f. 44v.), sendo, portanto, indevida a pretensão de receber verbas anteriores a essa data (f. 273 dos autos principais). Correto o procedimento da contadoria de utilizar o Manual de Cálculos vigente à época do início da liquidação. Ainda que tenha constado do acórdão a terminologia e da legislação superveniente (f. 41), pois é preciso delimitar a legislação a ser aplicada, sob pena de se prolongar indefinidamente a execução no tempo. Verifica-se de f. 237 dos autos principais (n 2005.61.19.005364-0), que o INSS pretendeu usar o CNIS para cálculo dos valores de concessão. Não constitui objeto da presente ação a revisão de salários-de-contribuição, razão pela qual o CNIS deve ser utilizado para o cálculo do benefício nos termos do que preceitua o artigo 29-A da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Esclareceu a contadoria judicial que os cálculos do INSS apresentados nos presentes embargos consideraram os salários de contribuição existentes no CNIS e estão nos limites do julgado (f. 125). Os cálculos da carta de concessão acostada à f. 65 foram, inclusive, retificados pela autarquia a partir de 07/2012, pelo que esclareceu a contadoria (f. 125). Assim, acolho os cálculos elaborados pelo INSS (f. 05/06). Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS (f. 05/06). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de f. 05/06, dos presentes embargos. P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000574-52.2015.403.6119 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por S.I.P. - COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP nº 38784.87085.190912.1.2.15-8407, com a consequente restituição pleiteada na via administrativa. Alega ter protocolizado mencionado pedido em 19/09/2012, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 38). A União requereu seu ingresso no feito (f. 46). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 47/54, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o

contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. A liminar foi parcialmente deferida (f. 61/71). À f. 82, a autoridade impetrada informa ter finalizado a análise do Pedido de Restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pela presença dos requisitos ensejadores à concessão do provimento perseguido. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição formulado na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de fls. 27/30, a impetrante formulou Pedido de Restituição de valores indevidos em 19/09/2012, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, mais de dois anos após o requerimento administrativo. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO

AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Ressalto, todavia, não ser possível acolher o pedido relativo à restituição dos valores em comento, por não ser cabível tal pleito na via do mandado de segurança. Assim, não havendo fato novo a infirmar a decisão liminar, bem como considerando ter a autoridade impetrada analisado o pedido na via administrativa, de rigor a concessão da ordem na espécie, reconhecendo-se o direito invocado, improcedendo, contudo, o pedido de restituição pela via do mandado de segurança, como já ressaltado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de ter analisado de imediato Pedido de Restituição - PER/DCOMP nº 38784.87085.190912.1.2.15-8407. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004058-75.2015.403.6119 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise das Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas, relativamente às licenças de importação (LI) nº 15/1060910-0, 15/1060911-8, 15/1060912-6, 15/1057954-5, 15/1057964-2, 15/1035475-6, 15/1035476-4 e 15/1212080-9, com a realização da necessária inspeção e, mediante o reconhecimento da observância das exigências sanitárias, proceda à liberação das mercadorias importadas. Afirmo a impetrante ter registrado as LI mencionadas em 23 e 24/03 e 06/04 do corrente ano, protocolizando os respectivos pedidos de inspeção. Contudo, até a presente data, a ANVISA não apreciou o pleito. Sustenta a urgência do provimento pleiteado, considerando que se cuida de produtos perecíveis e indispensáveis ao funcionamento da rede de restaurantes. A liminar foi deferida (f. 61/62). A União requereu seu

ingresso no feito (f. 67).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ratificando-se a liminar deferida (f. 69).É o relatório. Decido.Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida, porquanto ilegal o ato coator.Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A irresignação da impetrante reside na demora da autoridade impetrada na análise dos pedidos de inspeção, aduzindo que o procedimento, que anteriormente durava 3 (três) dias, atualmente leva semanas para que seja encerrado.Conquanto notórias as dificuldades do órgão público no atendimento à grande demanda de importações submetida à prévia inspeção da ANVISA, é certo que, em se tratando de produtos alimentícios, de natureza perecível, a administração deve atuar tempestivamente para não inviabilizar a atividade econômica do interessado.Tal é a importância da agilidade no serviço de fiscalização efetuado pela ANVISA que, mesmo em época de greve, a autarquia determinou o deferimento antecipado do licenciamento de importação para os pedidos que não fossem analisados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação do importador (RDC 43, de 06.08.2012, art. 1º, II), diante da impossibilidade de paralisação da prestação do serviço público essencial. Portanto, em situação de normalidade, decerto o prazo para análise há de ser menor.No caso concreto, a impetrante protocolizou pedidos de inspeção em 24 e 27 de março, consoante documentos constantes de fl. 51, portanto, percebe-se que já decorreram mais de 05 (cinco) dias úteis do pedido formulado pela impetrante, sendo desarrazoada a demora na análise do pleito. Por outro lado, um dos pedidos foi protocolizado em 08 do corrente mês de abril, não se verificando a apontada demora na fiscalização. Todavia, deve ser assegurado que não ultrapasse o prazo já mencionado.O periculum in mora é concreto, considerando a necessidade dos produtos para continuidade das atividades da impetrante, havendo comprovação de que os restaurantes da rede estão com estoque zerado de alguns deles, bem assim a natureza perecível das mercadorias que aguardam inspeção.Assim, não existindo fato novo a infirmar a decisão liminar ora citada, tenho por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter as LIs analisadas no prazo mencionado.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a análise dos pedidos de fiscalização sanitária formulados pela impetrante mencionados na inicial e, caso atendam às exigências legais e regulamentares, proceda à imediata liberação das mercadorias, confirmando a liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

0004465-81.2015.403.6119 - ELSON DE LUCAS OLIVEIRA GALLARDO(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELSON DE LUCAS OLIVEIRA GALLARDO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a liberação de bens, objeto do Termo de Retenção nº 081760014025569TRB01, lavrado em 02/04/2014.Narra o impetrante ter retornado de viagem do exterior, ocasião em que foram retidas suas bagagens, argumentando a autoridade impetrada que os bens trazidos (mesas controladoras de luz), denotavam destinação comercial. Com a inicial vieram os documentos.A autoridade impetrada prestou informações à f. 64/69, arguindo a decadência do direito à impetração, bem como não se enquadrarem os bens trazidos pelo impetrante, no conceito de bagagem, pelo que não poderiam ser liberados, pugnando pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. DECIDO.O presente writ não reúne condições de prosperar. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.Consoante se constata, o ato apontado como coator foi materializado em 02/04/2014, através do Termo de Retenção nº 081760014025569TRB01, constante à f. 74.Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, consoante ciência aposta no próprio documento de apreensão.Assim, na data de propositura da ação (em 16/04/2015), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR.1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação.2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de

segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007) Fica ressalvada ao impetrante, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005340-51.2015.403.6119 - DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do processo administrativo relativo à LI nº 15/1378562-6 e, constatada a regularidade documental, proceda à liberação das mercadorias importadas. Afirma a impetrante ter registrado a LI mencionada em 14/04/2015, contudo, até a presente data, a ANVISA não apreciou o pedido. Sustenta a urgência do provimento pleiteado, considerando terem os produtos sido importados para exposição em Feira Hospitalar, a qual ocorrerá nos dias 19 a 22/05/2015, dependendo dos produtos para apresentação no evento. É o relatório. Decido. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A irresignação da impetrante reside na demora da autoridade impetrada na análise da licença de importação registrada em 14/04/2015. Conquanto notórias as dificuldades do órgão público no atendimento à grande demanda de importações submetida à prévia anuência da ANVISA, é fato ter a impetrante registrado a LI há mais de um mês, portanto, com antecedência suficiente para que o desembaraço dos bens trazidos ocorresse em tempo hábil para a exposição no evento noticiado. Dessa forma, evidente o prejuízo causado pela inércia na apreciação do pedido, cabendo à administração atuar tempestivamente para não inviabilizar a atividade econômica do interessado. Tal é a importância da agilidade no serviço de fiscalização efetuado pela ANVISA que, mesmo em época de greve, a autarquia determinou o deferimento antecipado do licenciamento de importação para os pedidos que não fossem analisados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação do importador (RDC 43, de 06.08.2012, art. 1º, II), diante da impossibilidade de paralisação da prestação do serviço público essencial. Portanto, em situação de normalidade, decerto o prazo para análise haveria de ser menor. Assim, reputo desarrazoada a demora na análise do pleito, o que faz transparecer o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão veiculada na inicial. O *periculum in mora* é concreto, considerando a necessidade dos produtos para a exposição a se realizar no período de 19 a 22/05/2015, sendo certo que a inércia na liberação dos bens inviabilizará a finalidade para a qual foram trazidos pela impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada que proceda à análise imediata da LI nº 15/1378562-6 e, constatada a regularidade, proceda à liberação das mercadorias para o desembaraço aduaneiro, considerando a proximidade do evento informado pela impetrante que se inicia amanhã. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Junte o impetrante o original da petição inicial, excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a concessão da liminar (Lei nº 9.800/99, art. 2º, parágrafo único). Com a regularização, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por LUIZ LAZARO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a exibir em juízo os documentos relativos à apólice de seguros nº 850054412-0. Contestação da CEF às fls. 36/38, arguindo sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 32/57. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade arguida em contestação (fls. 60/62). Interposta apelação pelo autor, foi o recurso provido pelo TRF3 (fls. 100/101 e 116). Retornando os autos à vara de origem, foi determinado à CEF que apresentasse os documentos pleiteados pelo autor (fl. 127). Documentos exibidos às fls. 128/162, com manifestação do autor às fls. 166/167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No

processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência:O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. No caso dos autos, pugna o autor pela exibição dos documentos relativos à apólice de seguro nº 850054412-0.O pedido é procedente.Consoante afirma na inicial, o requerente pretende ajuizar ação de cobrança do seguro, necessitando para tanto das cópias dos documentos a ele atinentes, para o fim de comprovar suas alegações.Reputo desnecessária a comprovação documental da recusa da CAIXA no fornecimento do documento. Isto porque é de se presumir que seria muito mais simples para o autor dirigir-se à agência da instituição bancária e solicitar o documento, do que ter de contratar um advogado para ajuizar uma medida cautelar para obtê-lo. Ademais é notória a dificuldade enfrentada pela parte na busca de documentos junto às instituições financeiras, sendo certo que muitas vezes a negativa é verbal, além de exigir diversas diligências, por muitas vezes infrutíferas.Desta feita, o requerente possui o direito de obter cópia da apólice de seguro, bem assim dos documentos entregues à CEF para instruir o procedimento, o que torna patente o fumus boni iuris.Presente o periculum in mora, pois enquanto não obtidos os documentos requeridos, fica o requerente obstado a exercitar o direito de ação para ver satisfeita a pretensão ressarcitória.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CAIXA ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, em face da sentença de f. 377/379, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão.Alega a embargante não ter a sentença se manifestado acerca da necessidade de regularização do polo passivo, bem como quanto ao termo inicial do prazo para desocupação do imóvel.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Jorge Alberto A. de Araújo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.Não há omissão no que tange a eventual sucessão processual pela GRUAIROPORT, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da necessidade de intimação prévia desta para verificação de seu interesse no mandado reintegratório.Igualmente não prospera a alegação de omissão quanto ao termo inicial do prazo para desocupação do imóvel, pois por óbvio aludido prazo começa a correr a partir da intimação da ré, sendo desnecessário constar expressamente da sentença tal determinação.Por outro lado, conquanto a intimação da GRUAIROPORT não tenha se aperfeiçoado, é certo que a embargante noticia já ter com ela celebrado contrato de concessão que engloba a área objeto da presente ação (f. 388/389), razão pela qual não há qualquer motivo para a sucessão no presente caso, vez que a relação jurídica processual foi estabelecida com a INFRAERO, tendo assim permanecido até a sentença já proferida.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 10972

MONITORIA

0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA FONSECA(PA014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES E PA009933 - DANIEL LACERDA FARIAS)
Intimo os devedores THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO e MARIA IVONE MIRANDA FONSECA, através desta decisão, uma vez estarem regularmente representados nos autos, para pagarem a dívida apontada à fl. 59, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso os executados, regularmente intimados, não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia correspondente ao débito informado, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0006629-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA
Expeçam-se mandados, nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços fornecidos à fl. 62. Int.

0010973-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA
Expeça-se mandado, nos termos do despacho inicial, no endereço fornecido à fl. 47.Int.

0005233-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CESAR SOUSA
Expeça-se mandado nos termos do despacho inicial nos dois primeiros endereços fornecidos à fl. 52, uma vez que já foram efetuadas diligências negativas no terceiro endereço.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o retorno dos AR's de fls. 97, 98, 100 e 102, sem resposta aos ofícios, expeça-se carta precatória nos termos da decisão de fls. 95.Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, dos ofícios juntados às fls. 103/109 e fls. 110/128.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000446-37.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA
Defiro o pedido de fl. 86.Oficie-se à Receita Federal a fim de que encaminhe a este juízo cópia da declaração do Imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos em nome do executado.Após, vista à parte autora.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009391-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRAS STEEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALICOS E PARTICIPACOES LTDA
Expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual de Itaquaquecetuba para integral cumprimento.Int.

Expediente Nº 10982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHN MARTI MAGAWAY(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)
Cuida-se de ação penal em face de JOHN MARTI MAGAWAY, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 299 do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 20/08/2011, sendo recebido em 22/09/2011.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, com o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 e o cumprimento das condições obrigatórias, constantes do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, o que foi aceito pelo réu (f.246).Pagamento da prestação pecuniária à f. 242.Expirado o prazo de suspensão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições da suspensão do processo (f. 305).É o relatório. D e c i d o.Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições impostas para suspensão do processo, sem que tenha

ocorrido qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOHN MARTI MAGAWAY, filipino, casado, vendedor, nascido em 12/03/1972, filho de Julian Magaway e de Teresita Magaway, documento de identidade nº PPT XX4558827, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, oficie-se a CEF para que efetue a transferência do valor depositado à f.242, para a conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP244366 - ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença e, quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - ANTONIO BERNARDO CERANTOLA, brasileiro, casado, empresário, filho de José Antônio Cerantola e Antonia Meneghetti Cerantola, nascido em 23/09/1949, portador do RG nº 3.893.482 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 533.186.508-97.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0003774-14.2008.403.6119 IPL nº 21-0448/08 - DPF/AIN/SP Data do fato: 10/04/2006 Tipificação Penal: denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Data da Sentença: 12/06/2012. Dispositivo da Sentença: Em virtude do exposto, ABSOLVO ANTONIO BERNARDO CERANTOLA (...) nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Data do trânsito em julgado para a acusação e defesa: 02/04/2013. - POR OFÍCIO Nº 819/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 820/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAMOS ZART (RS087744 - SAMUEL SGANZERLA E RS065648 - ADRIANO BELTRAO COSTA E RS065251 - MARCIO AUGUSTO PAIXAO) X GEORGE DOS REIS ALBA (RS087744 - SAMUEL SGANZERLA E RS065648 - ADRIANO BELTRAO COSTA E RS065251 - MARCIO AUGUSTO PAIXAO) X PAYAM JOHN OSTOVARI (RS070256 - MARCELO SILVESTRE FIORESE)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, intimem-se GEORGE DOS REIS ALBA e FERNANDO RAMOS ZART, na pessoa de seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse em levantar os valores depositados a título de fiança. Caso queiram levantar os valores, devem indicar quem irá retirar o alvará de levantamento, apresentando, se o caso, instrumento de procuração com poderes para tanto. Solicitem-se à Receita Federal do Brasil informações acerca de eventual decretação de perdimento dos bens retidos. Dê-se ciência à autoridade policial, para as anotações e providências cabíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias com relação à absolvição dos réus. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais dos réus: - GEORGE DOS REIS ALBA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Marcos Winicio Alba e Valeria Cavalcanti dos Reis Alba, nascido aos 28/01/1988, natural de Caxias do Sul/RS, portador do documento de identidade nº 7080137164/SJS/II RS, e do CPF nº 014.918.930-36. - FERNANDO RAMOS ZART, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Mario Antonio Zart e Helena Ramos Zart, nascido aos 28/09/1981, natural de Caxias do Sul/RS, portador do documento de identidade nº 2078340201/SJS/RS, e do CPF nº 825.324.940-34. - PAYAM JOHN OSTOVARI, norte-americano, solteiro, empresário, portador do RNE/PF nº V130430Z, e do CPF nº 007.893.140-10, filho de Kianoush Daylani Ostovari e Faeghih Ighani Ostovari, nascido aos 13/02/1987.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0000018-21.2013.403.6119 IPL 21-0001/2013-4 - DPF/AIN/SP Data do fato: 02/01/2013 Tipificação Penal (RÉUS GEORGE E FERNANDO): Art. 18 c.c. o art. 19, ambos da Lei 10.826/03, em sua forma tentada, bem como Art. 334 c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Tipificação Penal (RÉU

PAYAM): Art. 18 c.c. o art. 19, ambos da Lei 10.826/03, em sua forma tentada. Decisão: Absolvidos, conforme sentença proferida em 05/03/2015. Data do trânsito em julgado: 10/03/2015.- POR OFÍCIO Nº 881/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal - DPF/AIN/SP, para conhecimento e providências cabíveis.- POR OFÍCIO Nº 882/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 883/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008740-3) - JUSTICA PUBLICA X HERMES MARINO CABELO VEGA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO, bem como para a retificação quanto ao nome do réu, fazendo constar HERMES MARINO CABELLO VEGA. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a fim de que recolha o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Cumpra-se a parte final da sentença. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: HERMES MARINO CABELLO VEGA, peruano, estudante, segundo grau completo, solteiro, nascido aos 21/01/1984, em Lima/Peru, filho de Bernabe Cabello Lira e Tomaza Veja Huaman. 2) Dados processuais: Ação Penal nº 0008740-54.2007.403.6119 Inquérito Policial nº 21.0363.07-DPF/AIN/SP Data do fato: 26/10/2007 Tipificação Penal: art. 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, conforme sentença proferida em 12/03/2009, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. Data do trânsito em julgado para a acusação e defesa: 07/05/2013.- POR OFÍCIO Nº 650/2015: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que decida acerca de eventual expulsão do condenado.- POR OFÍCIO Nº 651/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 652/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10986

INQUERITO POLICIAL

0002163-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DONGWOO LEE(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI)

Defiro o pedido formulado pela defesa do réu às fls. 109, devendo o prazo para oferecimento de defesa prévia fluir a partir da publicação desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 10987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011370-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA ALBEA CASADO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Execução Definitiva. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores constantes do auto de apresentação e apreensão, bem como do aparelho celular e passagem aérea apreendidos. Solicite-se à autoridade policial o comprovante de depósito, junto ao BACEN, dos numerários em moeda estrangeira apreendidos. Com a juntada do comprovante, oficie-se ao BACEN para que proceda à entrega dos referidos numerários a servidor da SENAD, devidamente identificado. Considerando a expedição de mandado de prisão, determino que o passaporte permaneça acautelado nos autos. Fica a ré intimada, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Solicite-se a Companhia Aérea o depósito, em conta judicial, do valor referente ao reembolso do(s) trajeto(s) não utilizado(s). Com a juntada do comprovante de depósito, oficie-se à CEF para que transfira o referido valor à SENAD. Com a recusa, comunique-se à SENAD para que requeira o que de direito. Comunique-se o trânsito em julgado ao Ministério da

Justiça, aos órgãos competentes para fins de estatística e à Interpol. Cumpram-se as determinações, ficando desde já autorizada a destruição total da droga e do aparelho celular apreendidos. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais da Ré: - JOSEFA ALBEA CASADO, espanhola, separada, doméstica, filha de Manoell Albea Martin e Lourde Cassado Munhoz, nascida aos 30/07/1971, natural de Granada/Espanha, portadora do passaporte espanhol nº BA584086.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0011370-15.2009.403.6119IPL 21.0577.09 - DPF/AIN/SP Data do fato: 21/10/2009 Tipificação Penal: Art. 33, caput c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Pena definitiva: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, estabelecido o regime fechado para início de cumprimento da pena, conforme acórdão proferido em 26/04/2011. Data do trânsito em julgado: 05/07/2011.- POR OFÍCIO Nº 873/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal - DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que seja providenciada a destruição total da droga e do aparelho celular apreendidos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Deve ser encaminhado a este Juízo, também, o comprovante de depósito, junto ao BACEN, dos numerários em moeda estrangeira apreendidos.- POR OFÍCIO Nº 874/2015: ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - AG 4042, instruindo-se com cópia da Guia de Depósito de fl. 411, a fim de que o valor constante da guia seja depositado na conta da FUNAD/SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos - Código da Unidade Favorecida: 110246 - Código da Gestão: 1 - Código do Recolhimento: 20201-0, em face do perdimento em prol da União, devendo informar a este Juízo quando da efetivação do depósito.- POR OFÍCIO Nº 875/2015: Ao Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, instruindo-se com cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.- POR OFÍCIO Nº 876/2015: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que decida acerca de eventual expulsão da condenada.- POR OFÍCIO Nº 877/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 878/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 879/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da Interpol, em São Paulo, para as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se

Expediente Nº 10988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-60.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Considerando que foi decretada a extinção da punibilidade do réu, constando, inclusive, certidão de trânsito em julgado nos autos, resta prejudicada a petição de fls. 192/193. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010788-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIN FLORIN CIOACA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP107591 - CIBELE MARIA LESSI RABELLO E SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP078325 - MAURO ROBERTO MANCZ E SP209214 - LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Fica o réu intimado, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Cumpra-se a parte final da sentença, ficando desde já autorizada a destruição total da droga e do aparelho celular apreendidos. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - ALIN FLORIN CIOACA, romeno, pedreiro, solteiro, nascido aos 02/05/1979, natural de Valenii de Munte/Romênia, filho de Jorge Florin Cioaca e Maria Florin Cioaca, portador do passaporte romeno nº 09639213.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0010788-49.2008.403.6119IPL 21.0746.08 - DPF/AIN/SP Data do

fato: 16/12/2008 Tipificação Penal: Art. 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, conforme sentença proferida em 02/09/2009. Data do trânsito em julgado para a acusação: 14/09/2009. Data do trânsito em julgado para a defesa: 13/05/2013.- POR OFÍCIO Nº 854/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, instruindo-se com as cópias pertinentes para os devidos fins executórios, bem como com cópia da Guia de Recolhimento Provisória nº 52/2009, que se tornou definitiva. - POR OFÍCIO Nº 855/2015: ao Senhor Diretor do Banco Central Do Brasil - Regional de São Paulo, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito de fl. 38, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de disponibilizar o numerário em moeda estrangeira, que se encontra custodiado naquela Instituição, a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado.- POR OFÍCIO Nº 856/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal - DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que seja providenciada a destruição total da droga e do aparelho celular apreendidos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.- POR OFÍCIO Nº 857/2015: ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - AG 4042, instruindo-se com cópia da Guia de Depósito de fl. 311, a fim de que o valor constante da guia seja depositado na conta da FUNAD/SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos - Código da Unidade Favorecida: 110246 - Código da Gestão: 1 - Código do Recolhimento: 20201-0, em face do perdimento em prol da União, devendo informar a este Juízo quando da efetivação do depósito.- POR OFÍCIO Nº 858/2015: Ao Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, instruindo-se com cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.- POR OFÍCIO Nº 859/2015: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que decida acerca de eventual expulsão do condenado.- POR OFÍCIO Nº 860/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 861/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 862/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da Interpol, em São Paulo, para as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10051

MANDADO DE SEGURANCA

0005191-55.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS.1. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no termo de fls. 124/196, ante a diversidade de objetos.2. Esclareça a impetrante, no prazo de 5 dias, o fundado receio a justificar a impetração preventiva, ou se a importação já foi declarada, caso em que deverá apresentar a respectiva Declaração de Importação (D.I), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-83.2005.403.6119 (2005.61.19.002166-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI

MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CARMEN GARCIA SANTOS E RS072764 - DANIEL MELO SILVA E RS076197 - DANIEL GOMES PEREIRA)

Fls. 400/402: EDISON AFONSO DA ROSA CARDOSO, condenado nestes autos pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, requer a reabilitação, com fundamento nos artigos 93 a 95 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 440/441). Decido. O instituto da reabilitação está disciplinado nos artigos 93 a 95 do Código Penal, verbis: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Por outro lado, o art. 202, da Lei de Execução Penal, dispõe que: Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Do exame desses dispositivos, vê-se com nitidez que o principal efeito da reabilitação, que é assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, é uma consequência automática do cumprimento ou da extinção da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Por essa razão, Guilherme de Souza Nucci afirma que não há razão para ingressar com pedido de reabilitação se a finalidade for garantir o sigilo da folha de antecedentes para fins civis, pois o art. 202 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) cuida disso: Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Trata-se de medida automática assim que julgada extinta a pena, pelo cumprimento ou outra causa qualquer, prescindindo inclusive de requerimento do condenado (Código de processo penal comentado. 13ª ed. Rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1290). No caso, a inutilidade do requerimento em análise é facilmente demonstrada pelos documentos que o instruem: certidões de antecedentes que não mencionam a existência deste processo. Portanto, na medida em que o sigilo dos registros criminais em suas folhas de antecedentes resultou automaticamente do cumprimento ou extinção da pena, e considerando ser este o objeto da reabilitação, tem-se que esta é totalmente inútil na espécie. O único ponto a respaldar a pretensão diz respeito à publicidade deste processo no sistema de consulta processual disponibilizado no site da Justiça Federal de São Paulo, o que, realmente, pode constranger o réu já reabilitado em razão do disposto na Lei de Execução Penal. Ante o exposto, não conheço do pedido de reabilitação, porém, a fim de dar plena concretude ao comando do art. 202 da Lei de Execução Penal, determino que o feito passe a tramitar sob sigilo de justiça, de modo que somente as partes e seus procuradores terão acesso aos autos, devendo ser adotadas as cautelas para que as informações relativas ao processo não possam ser acessadas por meio do sistema de consulta processual disponibilizado no site da Justiça Federal de São Paulo. Após o cumprimento desta providência, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

Intime-se a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal. pa 1,10 Publique-se.

Expediente Nº 10053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004485-72.2015.403.6119 - NELCI PEREIRA DE BRITO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/46). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 50), a parte autora atendeu à determinação às fls. 51/53. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. 2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Alexandre Galdino, neurologista, inscrito no CRM sob nº 128.136, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de junho de 2015, às 17:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação

de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000277-0) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA ESTEVO DINIZ LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002536-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002536-0) - NOLASCO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0004751-35.2010.403.6119 - LAZARO RAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 03/06/2015, às 14:30 horas, perante o Juízo da 1ª Vara de São José dos Campos, para oitiva da testemunha Douglas Alves de Oliveira.

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para

manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007687-62.2012.403.6119 - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º 0007687-62.2012.403.6119PARTE AUTORA: ARLINDA RIBEIRO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAARLINDA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades diárias, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30).Sobreveio decisão interlocutória às fls. 33/34, pela qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico.Citado (fl. 37), o INSS apresentou peça defensiva, pugnando pelo não acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Juntou quesitos para prova pericial e documentos (fls. 38/58).Designada data para avaliação médica, o perito judicial requereu exames complementares à pericianda (fls. 66/68).A parte autora juntou aos autos os exames complementares requeridos (fls. 70/75). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 80/93).Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 94), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 98); a autora manifestou-se nos termos da inicial (fl. 104).Realizado estudo socioeconômico, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 105/116). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 117), a autora apresentou pedido de desistência (fl. 118); o INSS requereu a improcedência do pedido e condicionou sua concordância com o pedido de desistência á renúncia do direito em que se funda a ação (fl. 119).Determinada a intimação da autora (fl. 122), esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 125).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 330 do CPC.No que tange ao pedido de desistência formulado pela autora após o oferecimento da contestação, verifico que o INSS condicionou sua concordância ao pedido à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC. Entretanto, a autora quedou-se inerte, razão pela qual reputo prejudicado o pedido de desistência, não podendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.Os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com pedido de desistência se houver renúncia expressa, do autor, ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não ocorreu no caso em tela. Prosseguindo.Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Foi apurado em estudo socioeconômico que o grupo familiar é composto por cinco pessoas, Sra. Arlinda (autora), sua filha Luciana e três netos menores (Estefhani, Gabriel e Rute). Em relação ao estado de miserabilidade, restou demonstrado que a renda mensal familiar é insuficiente para as despesas mensais básicas necessárias. A família reside em imóvel de alvenaria, contando com infraestrutura ruim, sendo o valor mensal do aluguel pago pelo Sr. Wagner, pai dos netos mais novos da requerente. Além do valor disponibilizado pelo Sr. Wagner (R\$ 300,00), a renda mensal familiar é composta também pelo montante recebido pela filha da requerente, Luciana, que trabalha com panfletagem (R\$ 240,00), a pensão da neta Stefhani (R\$ 300,00) e o valor relativo ao programa social Bolsa Família (R\$ 182,00). Entretanto, concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora, portadora de surdez em ambos os lados, não possui incapacidade para atividades compatíveis com a deficiência apresentada. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0001571-06.2013.403.6119 - JOAO BESERRA DA SILVA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, bem como para que tome ciência da implantação do benefício noticiada às fls. 137/141. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005686-70.2013.403.6119 - MARIA GENILDA BARBOZA (SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a manifestação do Senhor Perito no sentido de ser necessária a realização de exames médicos relacionados à folha 160, intime-se a autora para apresentá-los no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, venham conclusos para reagendamento da audiência. Int.

0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COML/ LTDA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do trânsito em julgado nos autos. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009571-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a autora e a ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da necessidade e pertinência na prova oral que pretende produzir.

0006564-58.2014.403.6119 - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007638-50.2014.403.6119 - RENILDO MIRANDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008040-34.2014.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010034-97.2014.403.6119 - VALDEVIR GOMES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000225-49.2015.403.6119 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000707-94.2015.403.6119 - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001033-54.2015.403.6119 - SEBASTIAO JOSE MACIEL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003332-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003332-0) - MARIA DE LOURDES BUENO(SP223103 -

LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 2223332-48.2008.403.6119EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BUENOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES BUENO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 316/317).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 316/317).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JACINTO AURELINO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após o término da Inspeção Judicial que se realizará neste Juízo no período de 09/03/2015 à 13/03/2015, defiro o pedido de devolução de prazo e nova vista formulado pelo Instituto-Réu.Int.

0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7) - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0012896-17.2009.403.6119EXEQUENTE: ODETE GOMES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ODETE GOMES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 114/115).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 114/115).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0000402-18.2012.403.6119 - TRIALL COM/ EXTERIOR S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIALL COM/ EXTERIOR S/A X UNIAO FEDERAL(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)
Processo n.º 0000402-18.2012.403.6119CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADA: TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR S/A. DECISÃOTrata-se de impugnação apresentada por TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR S/A. em face da UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Alega a ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada de cálculo, uma vez que a exequente apresentou planilha sintética, de modo que não consta a indicação da evolução dos juros e correção monetária. Por fim, sustenta que o valor atribuído a título de honorários advocatícios é incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Intimada, a União Federal requereu a rejeição da impugnação e o prosseguimento da execução com a utilização do sistema BACENJUD no valor atualizado de R\$ 8.377,17 (fl. 597).É O RELATÓRIO.DECIDO.Cabe analisar o cabimento, nesta fase, da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada (fls. 588/593).O prazo para impugnar o cumprimento da sentença nem sequer se iniciou.Tal prazo se inicia somente depois de intimado o executado da penhora, nos termos do 1., do artigo 475-J, do Código de Processo Civil:Art.475-J(...) 1. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ.I. Está consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que no cumprimento

de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se necessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo (42 Turma, AgR-AG n. 1.185.526/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.08.2010, DJe de 18.08.2010).II. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp .746 ReI. Ministro ALDIR FIASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a da e automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1115476/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011).Não se trata de questão meramente formal.Não tem sentido movimentar o Poder Judiciário para resolver questões que são teóricas, se ainda não foi efetivada a penhora.Se o juiz resolver a impugnação, sem extinguir a execução, caberá agravo de instrumento ao Tribunal.No caso de não serem encontrados bens para penhora, terá ocorrido perda de tempo e de recursos: o juiz terá resolvido a impugnação e o Tribunal, julgado o agravo de instrumento.Todos esses atos praticados terão sido para nada, se, na execução, não forem localizados bens para penhora.Destarte, nego seguimento à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada, sem prejuízo de sua apresentação tempestiva, ou a ratificação tempestiva da que foi apresentada, se efetivada a penhora ou depósito do valor da execução.Note-se, ainda, que não se pode considerar a impugnação apresentada como exceção de pré-executividade, uma vez que ela não traz alegações relacionadas a matérias de ordem pública e que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juízo.Mas ainda que assim não fosse, não há que se falar em ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo, uma vez que foram juntadas aos autos pela União Federal as planilhas de débitos de fls. 570 e 571, as quais descrevem pormenorizadamente a atualização do valor e o índice de correção monetária aplicada no período, de modo que não há que falar em ausência de memória de cálculo, motivo pelo qual caberia a rejeição liminar da impugnação.DISPOSITIVONão conheço a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.Os atos executórios devem prosseguir pelo novo valor atualizado do débito, apresentado pela União na nova planilha de fl. 597, a qual também é suficientemente clara ao demonstrar o modo pelo qual foi calculado o valor pretendido pela União.Ante a ausência de depósito do valor da execução, defiro o requerimento da União, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantido pela executada em instituições financeiras no País.O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 8.377,17, para março de 2015.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 6.ª Vara Federal de Guarulhos até o decurso do prazo para defesa da executada.Se efetivada a penhora de valores, fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.Se não efetivada penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Fica prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência do que decidido acima e de que não foram penhorados valores.Publique-se. Intime-se a União. Guarulhos, 14 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução de Sentença). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Havendo concordância quanto ao valor, expeça(m)-se minuta(s) de ofícios requisitório(s), nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027437-70.2000.403.6119 (2000.61.19.027437-3) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 196/197 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

Expediente Nº 5796

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0000023-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP199762E - DIVALICE GREM PEREIRA DOMICIANO E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001630-97.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO PAULINO X ATAIDE JOANNI DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES X DANIEL BALDINI JUNIOR X JOAO CARLOS FIORELLI X ROSEMEIRE ARJONE(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls.778/783, dê-se vista às partes contrárias, pelo prazo legal.Decorrido o lapso deferido, tornem conclusos.

000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.25/30, acolhendo o novo valor da causa indicado (R\$ 78.800,00), procedendo ao SUDP à retificação.Defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária com espeque no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, anote-se.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000361-86.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117) DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se os embargantes para que emendem a petição inicial, em razão da alegação de excesso da execução, nos termos do 739-A, parágrafo 5º e parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se insiste na produção da prova pericial.Int.

0000697-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117) MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado.

0002062-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI APARECIDO ARANTES(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado.

0000867-62.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILHORIN E RIZZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X SILVIA RENATA RIZZO FORIN X SHEILA ROBERTA MILHORIN

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s) Silvia Renata Rizzo Forin do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de mandado de intimação, posto que consta dois endereços oriundos de diligência de citação (f.81).

0000240-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0000605-78.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO X JOAO BATISTA RAMOS BEZERRA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1208/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000659-44.2015.403.6117 - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(RJ161906A - LUCIA PORTO NORONHA) X MARCEL RODRIGUES FULAN

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MARCEL RODRIGUES FULAN, em que objetiva a execução de contrato de abertura de crédito para concessão de empréstimo a participantes e assistidos no valor de R\$ 7.936,90 (sete mil novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e condenação em honorários advocatícios. Narra que o executado, participante do POSTALIS em decorrência de vínculo empregatício com o patrocinador Correios, celebrou com a entidade de previdência complementar um contrato de abertura de crédito para concessão de empréstimo, comprometendo-se a saldar o débito em sessenta prestações mensais e sucessivas, totalizando o valor de R\$ 7.936,90. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10-74). Distribuída inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 1007316-29.2014.8.26.0302, declarou-se a incompetência da Justiça Estadual por se tratar de empresa de previdência privada ligada aos Correios, ao fundamento de que a competência para análise da matéria seria da Justiça Federal (fl. 76). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Segundo o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, o executado celebrou contrato de abertura de crédito para concessão de empréstimo com o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, entidade fechada de previdência complementar (fls. 59-62), com substrato no Estatuto (fls. 10-40), Regulamento de Empréstimos a Participantes e Assistidos (fls. 63-74), atos deliberativos da Diretoria Executiva e na legislação vigente. De acordo com o Estatuto (fls. 10-40), o POSTALIS foi constituído sob a forma de sociedade civil pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de patrocinadora-instituidora, precipuamente para instituir e administrar planos de benefícios de natureza previdenciária, complementares ao regime geral de previdência social e promover o bem-estar dos empregados de patrocinadora filiados à instituição. O contrato de mútuo foi celebrado exclusivamente entre o POSTALIS e o participante Marcel Rodrigues Fulan e, segundo o exequente declara na inicial (fl. 07), os numerários provenientes desse contrato integram o patrimônio gerido pela POSTALIS. Nos termos do artigo 11 do Estatuto, constituem patrimônio da Instituição: I - as contribuições das Patrocinadoras e Participantes para os planos de benefícios, nas condições dispostas nos regulamentos; II - as receitas de aplicações dos seus bens; III - as dotações, as doações, as subvenções, os legados, as rendas, os auxílios, as contribuições e os incentivos de qualquer natureza, que venham a ser feitos ou concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, privadas, mistas, autárquicas ou estatais, nacionais ou estrangeiras; IV - os recursos financeiros e os bens patrimoniais. Ainda, segundo o 2º do artigo 11 e o artigo 13 do Estatuto, o patrimônio do POSTALIS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade, inclusive podendo adquirir ou alienar bens imóveis, desde que aprovado pelo Conselho. Desse modo, não há interesse da empresa pública federal na causa, seja na qualidade de autora ou ré porque não participou do contrato, seja na qualidade de assistente ou oponente porque o patrimônio afetado é o da entidade de previdência privada, a quem caberá suportar os reflexos do inadimplemento contratual. Sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.207.071/RJ em 27/06/2012, fixou a seguinte tese: Compete à Justiça Estadual processar e julgar

litígios instaurados entre entidades de previdência privada e participantes de seu plano de benefícios. Em caso que se assemelha à hipótese dos autos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 137149 pela competência da Justiça Estadual (Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Data da Publicação 15/04/2015). Ante o exposto, por não haver interesse jurídico que justifique a presença da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no processo, deixo de suscitar conflito de competência e determino a restituição dos autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, consoante o enunciado da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA(SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X MENDEL GUENDLER X HOMERO CAVALCANTE MELO(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA X RUBENS RAMOS ARANTES X MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 1.935/1.942, de titularidade dos executados Homero Cavalcante Melo (R\$ 243.949,79), Mendel Guedler (R\$ 95,81) e Ivanildo Ferreira do Nascimento (R\$ 137,50), para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representados por advogados.

0000525-22.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de carta de intimação no endereço Av. 22, n.º 423, Jardim Brasília, Rio Claro/SP, posto que lá foi intimado para pagar o débito (f.90).

0002327-55.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEIRIELE RENATA JORGETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRIELE RENATA JORGETTO
Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a MEIRIELE RENATA JORGETTO. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com desconto de contrato, nos termos da campanha especial de recuperação de crédito (fl. 89). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001483-37.2014.403.6117 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA X CLAUDISSEIA NOBRE DA SILVA(SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao requerente acerca da redistribuição a 1ª Vara da Justiça Federal. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a petição inicial, para que conste como autor Gabriel Henrique da Silva em vez de Claudisseia Nobre da Silva, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-63.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PASCOAL ANTENOR ROSSI(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2015, às 14h30min. Fixo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. No mesmo prazo, deverá o(s) corréu(s) José Luiz da Silva e Maria Aparecida da Silva justificarem a necessidade do depoimento pessoal do representante do autor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6481

EXECUCAO FISCAL

1002805-55.1998.403.6111 (98.1002805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X WILSON DE ALMEIDA JUNIOR(SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Fls. 341/342: defiro conforme o requerido. Oficie-s ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 17.718 (Av. 16), tendo em vista a extinção da presente execução. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

0001529-93.2004.403.6111 (2004.61.11.001529-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA ESPERANCA MARILIA LTDA ME X KARIN ROSE FERRARI SANCHEZ(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 228, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001379-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO)

Fls. 232/233: indefiro, tendo em vista que a execução de honorários deve processar nos próprios autos onde se deu a condenação. Aguarde-se o retorno do agravo de instrumento a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão do despacho de fl. 231. INTIME-SE.

0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Em face da guia de depósito acostada à fl. 111 em substituição ao bem penhorado à fl. 64, oficie-se à 12ª Ciretran de Marília, requisitando efetuar o desbloqueio do veículo Caminhão, marca Ford, modelo F12000 L, ano/modelo 1995, cor predominante vermelha, chassi 9BFX2SLM8SDB05327, placas BKK 3612, Renavam nº 689266146. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

0004049-45.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO
Aguarde-se em arquivo a decisão a ser porferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0003717-10.2014.403.6111 e 0003718-92.2014.403.6111 recebidos em ambos os efeitos. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002104-52.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X F S SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA - ME(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)
Defiro a cota da Fazenda Nacional de fl. 128. Primeiramente, providencie a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados às fls. 83/84 para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os mencionados valores em pagamento definitivo, para posterior apropriação manual do pagamento na via administrativa. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004006-40.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
Fl. 75: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados às fls. 32 e 35 para a conta da executada no Banco Sicred S/A, agência 3022, conta nº 00203-8. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE.

0000687-30.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
Em face da discordância da exequente quanto aos bens ofertados à Em face da discordância da exequente quanto aos bens ofertados à penhora à fl. 15, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, C.N.P.J. nº 52.043.841/0001-80, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0000867-46.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA
Em face da certidão de fl. 24, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001037-18.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA FURTADO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)
Fls. 37: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro o requerido à fl. 433. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 429/430, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono dos autores. Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 431, com a observância de que o valor total apurado deverá ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos requerentes. Publique-se e cumpra-se.

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos. Considerando que às fls. 85/86 há informação da Prefeitura Municipal de Marília que o empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal foi firmado em janeiro de 2012, com o desconto da primeira parcela em fevereiro de 2012, informações estas também constantes da planilha de fl. 87 e, à vista do demonstrativo de pagamento e salário relativo ao mês de fevereiro de 2012, juntado à fl. 20, no qual se verifica o desconto de parcela de financiamento em favor da CEF, no valor de R\$ 600,80 (seiscentos reais e oitenta centavos), não se justifica a reiteração de pedidos, tal como os formulados pela CEF às fls. 170 e 173. Assim, com fundamento no disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV), o que está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2015, às 14 horas. Esclareço, outrossim, que a ausência injustificada das partes ao referido ato, será considerada como anuência tácita à eventual proposta de acordo apresentada. Publique-se.

0000323-92.2014.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para determinar que a parte autora, no prazo de 20 dias, proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o deferimento da aposentadoria NB 151.617.684-4 (fl. 15), a qual pretende seja revista, pois só assim será possível aferir se houve conversão de algum período ou, ao menos, se houve apreciação administrativa da especialidade dos períodos aqui almejados. Após, manifeste o INSS em 05 dias e conclusos para sentença. Intimem-se.

0004602-24.2014.403.6111 - THAIS CAMPOS DUARTE ROHWEDDER(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 16/07/2015, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a CEF acerca dos documentos apresentados às fls. 107/112, nos moldes do artigo 398 do CPC. Publique-se.

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. No presente caso, em face da natureza do pedido formulado e com vistas a combater a apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, será determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Com essa consideração, determino ao requerente que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao depósito dos honorários periciais em conta judicial à ordem deste juízo, na agência

da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em analogia aos valores estabelecidos na Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Publique-se.

0004726-07.2014.403.6111 - REBECA RODRIGUES LOPES X ROSILENE RODRIGUES LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção das provas pericial médica e social requeridas pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de junho de 2014, às 11 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e da investigação social. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, oportunidade em que o INSS poderá formular proposta de conciliação. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005147-94.2014.403.6111 - NEIVA MURCIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de julho de 2015, às 14h40min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a

apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o direito de mudança de DER, no qual o autor continua a insistir na emenda, importante notar que o Judiciário não é o INSS. Não concede o benefício que entende mais vantajoso, mas sim o que foi pedido e a partir de quando pedido. Noutro dizer, o juízo não substitui a atividade da advogada da parte no sentido de planilhar tempo de serviço (comuns e especiais) e requerer benefício específico (ou benefícios expressamente indicados em ordem sucessiva) e data de seu início, segundo a legislação de regência. Mais uma oportunidade assim - que será a última - para esclarecer o requerimento da alínea e de fl. 126 (Requer-se a reafirmação da DER, para a data em que se verificar preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria do autor), se não optar por dele desistir. Faça-o em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000408-44.2015.403.6111 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI

DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De fato, compulsando os autos verifica-se que a presente demanda é movida em face da União Federal e do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno.Entretanto, a citação foi direcionada ao Município de Pompéia (fls. 182/183), que veio aos autos apresentar contestação com alegação preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o Departamento réu é uma autarquia com gestão administrativa, financeira e patrimonial autônomas (fls. 221/234).Determino, pois, que se renove o ato citatório, chamando para se defender da presente ação o Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.Publique-se e cumpra-se.

0000789-52.2015.403.6111 - JUNIOR LEARDINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001146-32.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta

ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito;

c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001170-60.2015.403.6111 - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2015, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de

todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001378-44.2015.403.6111 - OSMAR CALCETE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Analisando as cópias extraídas da ação ordinária n.º 0005219-81.2014.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados;

promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001744-83.2015.403.6111 - THEREZINHA DE FATIMA TOLEDO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2015, às 11:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11:30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Há, contudo, nos autos, informação de que o requerente reside atualmente com sua mãe, na cidade de José Bonifácio/SP (fl. 90), de tal sorte que as provas ora deferidas deverão ser colhidas por meio de carta precatória a ser expedida ao juízo em cuja respectiva jurisdição se inscreve a cidade de José Bonifácio. Formulo, pois, os quesitos deste juízo para a prova pericial médica: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, considerando que o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico à fl. 98 e verso, concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias indicar os seus quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo acima, expeça-se carta precatória, solicitando a realização de prova pericial médica no requerente, bem como a lavratura de auto circunstanciado, no qual deverão ser mencionadas as suas condições sócio-econômicas, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com cópia da petição inicial, documentos médicos apresentados, contestação e todos os quesitos constantes dos autos, bem como de planilha de dados utilizados neste Juízo na produção da prova social. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003837-53.2014.403.6111 - DIOGO MASSINATORI EULALIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. À vista do comunicado à fl. 140, remetam-se estes autos e o apenso à 1.ª Vara Cível da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000071-55.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona da autora aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 79), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: o (a) contratante pagará os honorários certos de 30% sobre o valor total que vier a receber a título de atrasados, podendo este contrato ser juntado aos autos para abatimento deste percentual; que ocorrerá independentemente do pagamento de 4 parcelas do benefício; (ênfase

colocada). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 79 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 78. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 79, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora aferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juizes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte

autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 75, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti. Publique-se e cumpra-se.

0000192-83.2015.403.6111 - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da comunicação juntada às fls. 99/102, é desnecessária a publicação do despacho de fl. 98.Dê-se ciência ao autor acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento por ele interposto (fls. 100/102).Publique-se.

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 52, traga a parte autora aos autos comprovante do endereço de sua residência. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-78.2003.403.6111 (2003.61.11.004785-2) - MARLENE MARANHA SIMIONATO ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE MARANHA SIMIONATO ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Ante a manifestação expressa da Fazenda Nacional à fl. 286 e verso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento das quantias indicadas à fl. 276 (principal e sucumbência), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANTARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001717-42.2011.403.6111 - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ANTUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 233.Prossiga-se na forma nela determinada.Publique-se e cumpra-se.

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Apesar de a parte autora ter sido intimada a proceder ao levantamento do depósito de RPV, verifica-se que, no presente caso, é a parte autora interdita no juízo competente, razão pela qual se expediu o requisitório com levantamento à ordem do juízo de origem.Assim, no tocante ao valor referente ao requisitório nº 20150000043, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 144) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1164/2009 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília), que determinará o levantamento do valor devido à autora, bem como o valor destacado em razão de contrato de honorários. Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Assim que comunicada a transferência, oficie-se ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido e para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001515-60.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000258-68.2012.403.6111 - JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Antes de determinar o levantamento do montante depositado nos autos, tendo em vista a condenação da autora em honorários de sucumbência, manifeste-se a CEF, com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorridos 05 (cinco) dias tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3460

EMBARGOS A EXECUCAO

0003319-34.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-86.2012.403.6111) LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2605

MONITORIA

0008977-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS DE JESUS MARTINS(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA DECISÃO PROFERIDA AOS 19/05/2015, cujo teor segue: Determino a juntada da carta de preposição e da proposta de acordo apresentadas. Intime-se COM URGÊNCIA a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ora juntada, que tem validade até 18/06/2015. Havendo interesse, deverá o devedor dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal nº 2156, na Justiça Federal de Americana/SP, ou ao PAB nº 3969, na Justiça Federal em Piracicaba/SP.

ALVARA JUDICIAL

0000433-63.2015.403.6109 - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O procedimento de jurisdição voluntária, diferentemente do contencioso, não admite litígio entre as partes. A contestação trazida aos autos, que questiona a expedição de alvará judicial, torna litigioso o processo, o que daria ensejo, num primeiro momento, à extinção do feito sem julgamento do mérito por impropriedade da via eleita. Entretanto, em respeito ao princípio da economia processual, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial tornando-a apta à conversão do procedimento de voluntário para a jurisdição

contenciosa.Cumprido, tratando-se de causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa ao Juízo Especial Federal local.No silêncio, tornem conclusos.Proceda-se com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 793

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0000978-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração devidamente assinado, bem como o respectivo contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando, ainda, as cópias do processo principal indispensáveis para o deslinde da demanda, tais como designação do leilão, certidão de publicação, auto de arrematação.No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder à vantagem econômica almejada pelo embargante, qual seja, o valor do bem arrematado nos autos da execução fiscal. Após, deverá ainda o embargante recolher as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União -G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), ficando ciente que, em caso de descumprimento o processo será extinto.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001075-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001075-4) - LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 287/289, dê-se vista aos embargantes para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009483-5) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos.Melhor analisando os autos, entendo que assiste razão à embargante, no que se refere à alegação de erro material na sentença, na parte em que aplicou a sucumbência recíproca.No caso, a despeito de constar no dispositivo do julgado a parcial procedência do pedido, foi reconhecida a prescrição do único crédito que instrui a execução fiscal, fato que redundará em extinção daquele feito.Assim, tratando-se de erro material, entendo que passível de correção, de ofício, esse capítulo da sentença, conforme autorizado pelo art. 463, inciso I, do CPC vigente.Cabe ressaltar que a própria embargada se conformou com o resultado do julgamento, conforme fl. 135, noticiando inclusive que a dívida já fora extinta administrativamente, por decadência.Diante do exposto, corrijo o capítulo da sentença que trata da sucumbência (fl. 127v), para que, onde se lê: Ante a sucumbência recíproca, indevidos honorários advocatícios, leia-se: Ante o princípio da causalidade, condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC vigente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Em consequência, torno prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 140/149.Intimem-se as partes, inclusive quanto à reabertura do prazo para interposição de recursos voluntários.Preclusa a presente decisão, dê-se ciência à parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.002229-3, desapensando-se os feitos. Oportunamente, trasladem-se para aqueles autos cópias de despachos de recebimento de eventuais recursos voluntários e/ou da certidão de trânsito em julgado da sentença.

0012829-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012829-5) - PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO E SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002519-8. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002973-89.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-97.2011.403.6109) MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos mesmos efeitos do recurso recebido à fl. 166.Vista à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003190-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-70.2013.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0003748-70.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aponta a embargante nulidade da CDA por vício na fundamentação legal, ao argumento de que no campo indicado consta tão somente o artigo 37-B da Lei nº 10.522/02, que, por sua vez, não demonstra a origem da dívida.A embargada trouxe impugnação (fls. 33/40) e cópia do processo administrativo (fls. 41/94), sustentando a improcedência dos presentes embargos. Defende que a CDA está revestida de presunção de liquidez e certeza e esclarece que o dispositivo apontado na fundamentação foi inserido em razão do parcelamento firmado pela embargante no ano de 2009. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem.Depreende-se de sua análise que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Anoto, por fim, que a indicação do dispositivo legal indicado pela embargante decorreu em razão do parcelamento do débito requerido por ela, que inclusive firmou Termo de Confissão de Dívida (fl. 57), de forma que não prospera a alegação de desconhecimento da origem do débito. Ademais, os documentos de fls. 42/94 demonstram a regularidade do processo administrativo que culminou na inscrição do débito em discussão, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006986-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-49.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1101045-27.1994.403.6109 (94.1101045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(Proc. ADVOGADO- FRANCISCO JONAS POLLA E SP037437 - CLAUDEMIR DE LIMA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS

MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Conforme indicado pela exequente na manifestação de fls. 273/274, o parcelamento do débito não foi consolidado por ausência de preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual indefiro o requerido pela executada na petição de fls. 264/265. Cumpra-se a decisão de fl. 262. Int.

1105188-25.1995.403.6109 (95.1105188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que eles se encontravam apensados à EF nº 1100770-78.1994.403.6109 que foi extinta por pagamento, conforme cópia acostada às fls. 290, sendo certo que naquele feito foi deferido o pedido da executada aqui também formulado às fls. 143/249 para substituição do bem penhorado às fls. 58 pelo imóvel objeto da matrícula nº 6.494, do CRI de TIETÊ - SP, em razão da anuência da exequente, o que foi realizado apenas no feito piloto. Dessa forma, tendo a credora demonstrado que a dívida aqui cobrada permanece parcelada, ao contrário das dívidas dos demais feitos que estavam apensados e foram extintas por pagamento (fls. 287), entendo que a substituição da penhora deva ser realizada nestes autos. Determino, pois, a substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 23.455, do 2º CRI local pelo imóvel objeto da matrícula nº 6.494, do CRI de TIETÊ - SP, pertencente a terceira garantidora RIOPEDRENSE S/A - AGROPASTORIL (CNPJ nº 56.565.351/0001-02), conforme anuência às fls. 150, constatado e avaliado às fls. 632/633 do feito piloto, conforme Termo lá lavrado cuja cópia está encartada às fls. 277. Traslade-se cópia da avaliação para estes autos. Dessa forma, providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora, nomeando a proprietária como depositária do bem, assim como a averbação da constrição pelo sistema ARISP. Publique-se o presente despacho em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação e nomeação do depositário, salientando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos, por se tratar de substituição de garantia. Com a notícia da averbação da penhora, expeça-se o competente Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da penhora destes autos que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.455 (R. 04 e Av. 5 - fls. 61) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência a executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 293, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa, em razão do parcelamento. Intime-se.

1101339-11.1996.403.6109 (96.1101339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

Face o julgamento definitivo (fls. 84/93) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Levante-se a penhora de fls. 61/62. Sem custas. Considerando o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

1106457-31.1997.403.6109 (97.1106457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 419/420: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0025286-88.2001.403.0399 (2001.03.99.025286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X ANTONIO CHIARELLA

A decisão de fls. 288/289 determinou a suspensão do redirecionamento da execução em face do sócio-administrador da empresa executada, uma vez que esta encontra-se em processo falimentar, até que sobrevenha notícia de decisão definitiva sobre a ocorrência ou não de crime falimentar a configurar a hipótese de responsabilização. A exequente manifestou-se às fls. 292/293 requerendo a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada e o prosseguimento da execução com relação ao coexecutado Antonio Chiarella. Sustenta que embora a contribuição para o FGTS não ostente natureza jurídica tributária, o que afasta a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN, o fundamento para a responsabilização do administrador seria a infração a legislação do FGTS, nos termos do art. 23, 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, aplicada conjuntamente com o art. 4º, 2º da LEF e com o art. 50 do Código Civil. Ocorre que o pedido da exequente não pode ser deferido pelo fato de que todas as hipóteses de responsabilização mencionadas pressupõe a constatação de requisitos específicos não identificados no presente caso. É fato que o STJ, no julgamento realizado em recurso especial representativo de controvérsia fixou entendimento a respeito da possibilidade de extensão, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, da interpretação de que a dissolução irregular da pessoa jurídica determina a responsabilização de seus sócios, vigente para as dívidas de natureza tributária (REsp nº 1.371.128 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.09.2014, DJ de 17.09.2014). Porém, conforme mencionado na decisão de fl. 288 verso, a falência não configura caso de dissolução irregular e sim regular da sociedade. Portanto, em que pese os argumentos sustentados pela exequente, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos necessários a descon sideração da personalidade jurídica da executada, razão pela qual indefiro o requerimento e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando que a exequente informe o encerramento da falência ou decisão definitiva sobre a ocorrência de crime falimentar. Intime-se.

0005117-17.2004.403.6109 (2004.61.09.005117-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON SCANHOLATO(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)
Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 46/48 e 58/59, transitada em julgado (fls. 66), reformando em parte a sentença de extinção aqui proferida (fls. 20/22), de forma a determinar o prosseguimento da ação executiva APENAS no que tange à anuidade de 2000 e multa eleitoral, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006840-71.2004.403.6109 (2004.61.09.006840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 566, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000379-49.2005.403.6109 (2005.61.09.000379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)
Tendo em vista a notícia de que o parcelamento do débito foi rescindido, e considerando que o bem oferecido em substituição ao penhorado não pertence a executada, conforme comprova a consulta de fl. 102, não tendo sido apresentado ratificação pelo seu atual proprietário da oferta do bem, indefiro o requerimento formulado à fl. 97. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 87). Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001751-33.2005.403.6109 (2005.61.09.001751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)
Inicialmente encaminhe-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios JOSÉ DIMIONI, ALBERTO MONDONI e ANTÔNIO CARLOS GOBETT do polo passivo desta execução fiscal. Cumprida esta providência, defiro o pedido formulado pela exequente e determino que esta Secretaria da 4ª Vara adote as providências necessárias

para realização de leilão dos bens penhorados à fl. 53, matrículas juntadas às fls. 70/84.Int.

0008910-56.2007.403.6109 (2007.61.09.008910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

Defiro o pedido de extração de cópias formulado à fl. 93, encaminhando-se os autos ao respectivo setor e intimando-se o requerente para retirada.Sem prejuízo, embora a decisão de fl. 76 tenha determinado a tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, constato que tal medida já foi efetivada nos autos nº 200861090074221, em 28/11/2014, não obtendo êxito, razão pela qual determino a intimação da exequente para que se manifeste conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 76.

0009885-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009885-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 46/49, transitada em julgado (fls. 55), reformando em parte a sentença de extinção aqui proferida (fls. 20/22), de forma a determinar o prosseguimento da ação executiva APENAS no que tange às anuidades de 2004, 2005 e 2006, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003662-41.2009.403.6109 (2009.61.09.003662-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUERU KOMATSU

Determino a expedição de mandado de livre penhora no endereço de fl. 02.Com o cumprimento, intime-se a exequente para manifestação, pelo prazo de 30 dias.(TENTATIVAS DE PENHORA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, RENAJUD e BACENJUD NEGATIVAS)

0007663-69.2009.403.6109 (2009.61.09.007663-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMERICO GABRIEL SALLES ME

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 31/34, transitada em julgado (fls. 38-verso), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 20/20-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000829-16.2010.403.6109 (2010.61.09.000829-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA APARECIDA MIGUEL

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 68/70, transitada em julgado (fls.75), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 41/42 e 51), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002364-43.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Publicação para a executada - despacho de fls. 114/115: (...) A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a excipiente postula a extinção da execução sob a alegação de nulidade das CDAs que embasam a inicial. Pois bem, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo para suscitar a matéria alegada pela executada, no caso concreto o requerimento não veio acompanhado de qualquer elemento de prova apto a demonstrar as alegações da excipiente. Assim sendo, haveria a necessidade de abertura de instrução probatória, o que não se coaduna com a via eleita. Ademais, considerando a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, caberia à excipiente a produção de provas em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.Face ao exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta às fls. 82/98. Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não procedeu(ram) ao pagamento, depósito, tampouco ofertou bens para garantia da execução, determino a penhora on line em nome do(s) executado(s), via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora acima determinada, sendo bloqueados valores irrisórios promova-se de imediato o desbloqueio e expeça-se mandado de penhora. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos

conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho e, considerando que o executado tenha sido citado mas não tenha oferecido bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de Justiça tenham restado frustradas, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intimem-se (...).

0002694-40.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Despacho de fls. 74/75: (...) A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a excipiente postula a extinção da execução sob a alegação de nulidade das CDAs que embasam a inicial. Pois bem, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo para suscitar a matéria alegada pela executada, no caso concreto o requerimento não veio acompanhado de qualquer elemento de prova apto a demonstrar as alegações da excipiente. Assim sendo, haveria a necessidade de abertura de instrução probatória, o que não se coaduna com a via eleita. Ademais, considerando a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, caberia à excipiente a produção de provas em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu. Face ao exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta às fls. 41/55. Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não procedeu(ram) ao pagamento, depósito, tampouco ofertou bens para garantia da execução, determino a penhora on line em nome do(s) executado(s), via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora acima determinada, sendo bloqueados valores irrisórios promova-se de imediato o desbloqueio e expeça-se mandado de penhora. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho e, considerando que o executado tenha sido citado mas não tenha oferecido bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de Justiça tenham restado frustradas, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intimem-se (...). Despacho de fls. 84: (...) Fls. 79/83: Defiro. Promova-se a penhora do imóvel de matrícula nº 9.290, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, de propriedade da executada, intimando-a no endereço constante no documento anexo, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se (...).

0006474-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Vistos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. Instada a se manifestar, a exequente recusou o bem ofertado por não obedecer à ordem prevista no art. 11 da LEF. DECIDO. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a

possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de livre penhora de bens, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0011990-86.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para cobrança de crédito tributário. Sobreveio exceção de pré-executividade interposta pela executada, alegando a ocorrência de prescrição (fls. 21/24), o que foi confirmado pela exequente (fl. 52). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem reexame necessário. P.R.I.

0000820-49.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA

Embora determinado o cumprimento parcial do mandado de penhora, com abatimento do débito pago pela executada (fl. 33), verifico que este foi cumprido com a penhora do valor integral (fls. 36/39). Diante do exposto, autorizo a devolução à executada do valor excedente, mediante a indicação da conta de origem do bloqueio. Para tanto, intime-se a executada para que informe a agência e conta do banco ITAÚ UNIBANCO. Apresentadas as informações, proceda a Secretaria a pesquisa do valor atualizado do débito junto ao exequente, oficiando à CEF para que efetue a transferência do valor indevidamente bloqueado. Sem prejuízo, determino a intimação da executada da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos, através da publicação da presente decisão na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo sem a oposição de embargos, os valores penhorados deverão ser convertidos em renda do exequente, que deverá ser novamente intimado para que informe os códigos necessários, oficiando-se em seguida à CEF para que proceda ao pagamento da guia mediante a utilização do saldo da conta judicial. Tudo cumprido, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do débito e após retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002683-40.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MADEIREIRA TREVISAN LTDA ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social. Em prosseguimento, esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0004704-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLANGE APARECIDA DA CRUZ ME(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA DA CRUZ CARDOSO

Fls. 29/35: Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita em razão de sua impertinência ao feito em tela. No que diz respeito à informação trazida pela executada de que haveria realizado o parcelamento do débito, pugnando pelo prazo de 30 dias para a formalização do procedimento, observo que, embora transcorrido o prazo requerido (30 dias), não há qualquer comprovação da realização do referido parcelamento. Desta feita, tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados para que proceda ao cumprimento da penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, cumprindo-se, no mais, o determinado no r. despacho de fls. 23. Int.

0005766-64.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X GILBERTO LIBARDI - EPP X GILBERTO LIBARDI(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Defiro o pedido do terceiro interessado FLÁVIO CINTRA EIGENHER FILHO às fls. 35/43, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a arrematação do veículo de placa BYE 8077, aqui bloqueado à fl. 32, em feito da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, movida por Paulo Sérgio Bueno de Camargo contra Destilaria Nossa Senhora Aparecida Ltda A/C Gilberto Libardi. Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio

pelo sistema RENAJUD. Após, tornem os autos à exequente (fl. 34). Intime-se.

0003385-49.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 43/44: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0004476-77.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERROSIDER METALMECANICA LTDA(MG135250 - BARBARA DE CASTRO SILVA)
Fls. 43/57: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0004479-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Indefiro a oferta de bens à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor dos mesmos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que os bens em questão precedem a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, nos termos do parágrafo 7º da Lei 11101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Desta feita, tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0002685-39.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CP 2 LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 27/43: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada em favor do subscritor de fl. 30 e cópia do contrato social. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005253-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005253-2) - AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 138, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-26.2000.403.6109 (2000.61.09.001918-1) - MIRAFAER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRAFAER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 101, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007229-90.2003.403.6109 (2003.61.09.007229-9) - MARIA APARECIDA RAZERA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MARIA APARECIDA RAZERA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 100, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005822-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005822-6) - LUIS CARLOS DEGASPARI X GLAUCIA ALESSI DEGASPARI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS CARLOS DEGASPARI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 109, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006907-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006907-1) - FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TEC LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSS/FAZENDA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TEC LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 110, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000379-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000379-2) - YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 148, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009566-71.2011.403.6109 - EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 129, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001858-33.2012.403.6109 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 156, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006498-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006498-0) - CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 102, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006759-54.2006.403.6109 (2006.61.09.006759-1) - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o texto publicado no Diário Oficial do dia 08/05/2015, não corresponde à sentença de fl. 170/170vº. Certifico, ainda, que por tal motivo, faço nova remessa dos autos para publicação da sentença, cujo texto ora transcrevo: Trata-se de execução de honorários de sucumbência em face de COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA. Iniciada a execução, e após o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, a União formulou pedido de extinção do cumprimento de sentença, com o arquivamento do feito (fls. 169/169-verso). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 169/169-verso como requerimento de desistência da fase de cumprimento de sentença. Face ao exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569, c.c 267, VIII, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003608-17.2005.403.6109 (2005.61.09.003608-5) - CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe. Quanto ao prosseguimento, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, em relação ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente a parte embargante. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003609-02.2005.403.6109 (2005.61.09.003609-7) - LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD

VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe.Quanto ao prosseguimento, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, em relação ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente a parte embargante.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003610-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003610-3) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe.Quanto ao prosseguimento, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, em relação ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente a parte embargante.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003611-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003611-5) - MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe.Quanto ao prosseguimento, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, em relação ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente a parte embargante.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003670-81.2010.403.6109 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003540-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-

39.2012.403.6109) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Considerando que já ultrapassado o prazo pugnado no pedido de fls. 297, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1100902-67.1996.403.6109 (96.1100902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Fls. 764/780: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 747). Intimem-se.

1102355-97.1996.403.6109 (96.1102355-3) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 303/304, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006288-82.1999.403.6109 (1999.61.09.006288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA X PEDRO LUCILLA PARRA X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA X ELAES MARIA LUCILLA PARRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 146/176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, defiro o requerido pela exequente à fl. 146/146v. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados à fl. 101, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)
Fls. 279: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para as pessoas físicas dos sócios, em face de constatação de dissolução irregular da empresa executada. O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo o terceiro, responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, configura-se o que a muito a jurisprudência definiu como maneira incidental de responsabilização, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na

CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, primeiramente, apesar de ter sido objeto de decisão definitiva a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, o presente pedido tem escopo em fatos novos ocorridos e que estão fora da abrangência da coisa julgada. Logo, passo a enfrentar o meritum causae. Assim, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. A certidão acostada nos autos da execução fiscal nº 00083671420114036109 demonstra que a empresa ora executada está inativa, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica. Já a certidão trazida pela exequente e acostada à fl. 286, indica que o senhor Laerte Valvassori afirmou que a empresa encerrou as atividades em outubro de 2010. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. É mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 04 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 287/289), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 279. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as inclusões necessárias. Proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0006132-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PIETROS RISTORANTE LTDA ME X ANDREZA CRISTINA PANCHERI X JOSE PEDRO MARIANO(SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST E SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO)

Defiro o pedido de fls. 80, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, a fim de regularizar sua representação. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 75. Intime-se.

0001083-96.2004.403.6109 (2004.61.09.001083-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABADIA PAULA MOREIRA

Defiro o pedido de fls. 61, concedendo aos subscritores da petição mencionada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa, em razão da sentença proferida às fls. 57/58 transitada em julgado. Intime-se.

0000296-33.2005.403.6109 (2005.61.09.000296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME X NURACIR CELINA FUZINELLI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Fls. 71/82: Considerando que a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud formulada pela executada não se fez acompanhar de qualquer documento comprobatório, indefiro o requerimento de nulidade da penhora e consequente desbloqueio dos valores. Em consequência, determino o cumprimento do despacho proferido à fl. 70. Porém, tendo em vista que a executada constituiu advogado, determino que seja intimada através de publicação acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF.Int.

0002374-63.2006.403.6109 (2006.61.09.002374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESPETINHOS PIRACEMA LTDA EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Reconsidero o despacho de fl. 266. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fl. 268). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Ficam desde já desconstituídas as penhoras efetivadas às fls. 216/217. Considerando a notícia de que a penhora que recaiu sobre um veículo da executada foi registrada no DETRAN (fl. 218), proceda-se o cancelamento junto ao respectivo departamento. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009519-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009519-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CECILIA HARDER BENA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 43/44). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

0000567-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000567-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA

Face o julgamento definitivo (fls. 23/30) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Levante-se eventual penhora. Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011268-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Defiro o pedido de fls. 67, concedendo ao subscritor da petição mencionada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo SOBRESTADO, em razão do parcelamento, nos termos da decisão retro. Intime-se.

0013033-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013033-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA AUGUSTA MOTTA MANTELATTO(SP204264 - DANILO WINCKLER)

Fls. 74/99: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002311-62.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONILDA ANIBAL AQUINO SANTOS

Deixo de apreciar os pedidos da exequente de fls. 41 e 42, em razão da sentença proferida às fls. 37/38 já transitada em julgado. Retornem, pois, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005996-77.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONATO E CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 31, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Proceda-se o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 21. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006464-41.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WR IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURTICOS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 84/86, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Proceda-se o desbloqueio do veículo penhorado à fl.46, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005988-66.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CECILIA HARDER BENA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 26/27). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0009801-04.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GERAGE

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009813-18.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANNA LELIA LANZI DE MATTOS

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009817-55.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009823-62.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINA SANTOS ROSSI

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009833-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE LANZA

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009834-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA CRISTINA MACARIO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002487-70.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ISAURA COSTA GRIGOLATO(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Fls. 188/189: Defiro. Intime-se a executada dos termos da petição de fl. 188, para que proceda conforme o necessário. No mais, em vista da confirmação do parcelamento, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 150.Int.

0007193-96.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JULIANA CHITOLINA FAGUNDES

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 39/40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

0003718-98.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 25/39, sustenta a excipiente que houve parcelamento do débito antes da citação, fato que leva a extinção da lide, ou, se for o caso, a sua suspensão. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido, ofertou a penhora direito sobre precatório judicial. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. A consequência disto é que, com a exigibilidade suspensa, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto este se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Acerca disto, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), assim já analisou a questão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos

ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.(...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.(...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)No caso dos autos, verifico que, à época da propositura do feito, conforme extrato do E-CAC cuja juntada ora procedo, o débito não estava parcelado, afastando, em primeiro momento, qualquer discussão acerca da extinção do feito.Por outro lado, estando o débito parcelado, é de se deferir o pedido alternativo de suspensão do feito, restando prejudicada a oferta de garantia apresentada pela executada.Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 30/63, para, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspender a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos.A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA expedido à fl. 23, com urgência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101660-17.1994.403.6109 (94.1101660-0) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A

Fl. 346: Reconsidero o despacho de fl. 344.Intime-se a executada, para que, observada a memória de cálculo apresentada à fl. 342, promova o pagamento da diferença indicada pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6326

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002168-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-31.2015.403.6112) RENATO CESAR DAMATO FELICIO(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Renato César Damato Felício. Sustenta que sua companheira, Gigliolle Lira da Silva Santos, é proprietária do veículo Chevrolet, modelo Classic LS, placas EVB 3519, de Jaboticabal/SP, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n.º 00308459733, apreendido pela autoridade policial com medicamentos e mercadorias de origem estrangeira. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 32/36, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Há prova de que Gigliolle Lira da Silva Santos, companheira do Requerente (fl. 27), é proprietária do veículo apreendido, consoante documentos de fl. 29 destes autos e fl. 13 do Inquérito Policial, em apenso. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando e descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 44/48 do apenso, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo Chevrolet, modelo Classic LS, placas EVB 3519, de Jaboticabal/SP, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n.º 00308459733, que deverá ser entregue ao Requerente, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0001993-31.2015.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fls. 1594/1597: Tendo em vista que, novamente, o Ministério Público Federal não tem interesse em formalizar acordo de delação premiada, ao menos nesta fase processual, conforme cota de fl. 1602, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, aguardem-se os interrogatórios dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8) - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fls. 342/357: A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca de quais as parcelas inadimplidas pela contribuinte Conceição Aparecida Pires de Almeida - EPP, CNPJ n.º 02.845.453/0001-44, referente à LDC n.º 35.908.143-6, que acarretaram a exclusão do parcelamento concedido. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.(PRAZO ABERTO PARA DEFESA)

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 741

ACAO CIVIL PUBLICA

0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X SARTCO LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X ADM EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em Inspeção.Apesar de a decisão de fls. 240/241 ter determinado a realização de perícia de natureza ambiental, ao desfecho do presente processo estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo pericial acostado a fls. 128/159 do apenso.Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial.Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82).Reconsidero, assim, a decisão de fls. 240/241.Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO como litisconsorte do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da LACP. Intime-o de todo o processado.Ao Sedi.Comunique-se a CBRN o teor desta decisão.Após, conclusos para sentença.Int.

0002359-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Vistos em Inspeção.Apesar de a decisão de fl. 180/181 ter deferido a realização de prova pericial de natureza ambiental, verifico que ela não foi realizada até esta data.Assim, em consonância com o atual entendimento lançado nos demais feitos de mesma natureza desta ACP, tenho que ao desfecho do presente processo estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo pericial acostado a fls. 135/166 do apenso.Ademais, a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial.Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82).Reconsidero, assim, a decisão de fl. 180/181.Int.Após, conclusos para sentença.

0002508-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE FORNACIARI(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X DIVALDO MIGUEL PIVARO(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X ODECIO ANTONIO FORNACIARI(PR056733 - REGIANE DE CASSIA DE SOUZA SILVA) X MILTON MARTINS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X MARCIO LEITE DE MORAIS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Vistos em Inspeção. Apesar de a decisão de fls. 166/167 ter determinado a realização de perícia ambiental - ainda não realizada -, ao desfecho do presente processo estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo pericial acostado a fls. 130/161 do apenso. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). Reconsidero, assim, a decisão de fls. 166/167. No mais, tenho que não cabe chamamento ao processo do Município de Rosana ou das pessoas indicadas pela petição de fls. 134/139 nos presentes autos, quer sob o prisma da intervenção prevista no art. 77 do CPC, quer sob o enfoque da denunciação da lide prevista no art. 70 do CPC. Primeiro, porque inexistente relação de solidariedade entre os Réus e o Município de Rosana ou entre os Réus e as pessoas indicadas na petição de fls. 134/139 apta a ensejar o chamamento ao processo propriamente dito. Segundo, porque inexistente direito de regresso dos Réus estabelecido contratualmente ou legalmente que embasa o pleito de denunciação da lide. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Note-se, por fim, que eventual responsabilidade do Município por eventual omissão quanto à fiscalização do local objeto da presente demanda ou mesmo em relação à regularização da situação ora delineada deve ser objeto de demanda autônoma, não se prestando a ampliar o polo passivo da presente ação, o qual é definido pelo autor e somente pode ser elástico quando presentes as hipóteses legais para tanto. Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO como litisconsorte do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da LACP. Intime-o de todo o processado. Comunique-se a CBRN o teor desta decisão. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, conclusos para sentença. Int.

0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em Inspeção. Em consonância com o atual entendimento lançado nos demais feitos de mesma natureza desta ACP, tenho que ao desfecho do presente processo estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo pericial acostado a fls. 102/132 do apenso. Ademais, a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). Defiro a inclusão como litisconsorte do autor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, nos termos do artigo 5º, 2º, da LACP. Intime-o de todo o processado. Ao Sedi para as devidas anotações. Int. Após, conclusos para sentença.

0002999-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X KARINE SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X JULIANE SANTOS MARTINS SILVA X DOUGLAS RICARDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Apesar de a decisão de fls. 107/108 ter determinado a perícia de natureza ambiental, ao

desfecho do presente processo estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo pericial acostado a fls. 79/109 do apenso. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO como litisconsorte do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da LACP. Intime-o de todo o processado. Ao Sedi. Comunique-se a CBRN o teor desta decisão. Após, conclusos para sentença. Int.

0003295-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INACIO GERMANO NETTO(SP241316A - VALTER MARELLI) X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em Inspeção. Apesar de a perícia determinada pela decisão de fls. 216/217 não ter sido realizada, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo técnico de vistoria de fls. 114/116 e o laudo pericial acostado a fls. 195/241 do apenso. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). Comunique-se a CBRN o teor desta decisão. Após, conclusos para sentença. Int.

0003672-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR BORRI(SP241316A - VALTER MARELLI) X IRANI DE SOUZA BORRI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em Inspeção. Apesar de a perícia determinada pela decisão de fls. 201/202 não ter sido realizada, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo pericial acostado a fls. 113/146 do apenso. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). Comunique-se a CBRN o teor desta decisão. Após, conclusos para sentença. Int.

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Vistos em inspeção. A decisão de fl. 129/130 deferiu a realização de prova pericial de natureza ambiental. Ocorre, no entanto, que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN não realizou a perícia até esta data. Assim, nomeio como perito do Juízo, o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). E, considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a

entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Quesitos do Juízo à fl. 129, devendo o perito também responder aos seguintes: 1. Qual a natureza do imóvel? Ele é utilizado/destinado para qual finalidade? Lazer? Uso comercial? Para locação? Se positivo, qual a natureza da locação? 2. De acordo com a legislação municipal, o imóvel está localizado na zona urbana? Quesitos do MPF às fls. 131/133 e manifestação da parte ré à fl. 134. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes. Comunique-se a CBRN o teor desta decisão. Defiro a inclusão como litisconsorte do autor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, nos termos do artigo 5º, 2º, da LACP. Intime-o de todo o processado. Ao Sedi para as devidas anotações. Intimem-se.

0004207-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO NICOLIN SOBRINHO X ANTONIO NICOLIN X DEVANIR NICOLIN X PEDRO NICOLIN X DERCIO NICOLIN(PR022460 - SAULO ROBERTO BIAZI)

Vistos em inspeção. O Ministério Público afirma na inicial que os Requeridos são possuidores do imóvel localizado na Rua São Cristóvão II, n. 901, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.293.528m; N 7.506.810m, conforme informação constante do IPL apenso, extraída precisamente do documento de fls. 131, dos depoimentos prestados pelos próprios Réus à polícia, do Contrato Particular de Venda de Terreno Direito de Posse de fls. 140, bem assim da fatura de serviços de energia elétrica encadernada a fl. 137. Conquanto tais documentos refiram-se ao Lote 130, verifico que as coordenadas geográficas mencionadas na peça vestibular coincidem, de acordo com a Prefeitura Municipal de Rosana, com as do Lote de número 119 (fl. 126), sendo este também o terreno destacado no levantamento topográfico de fls. 116/117 e nas fotos de fls. 123/124. Para adequada solução da lide, portanto, necessário seja o Autor intimado a esclarecer a inconsistência constatada, especificando, com clareza, qual a identificação do imóvel dos Réus. Assino, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, tenho que apesar de a perícia determinada pela decisão de fls. 167/168 não ter sido realizada, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, considerando a documentação que instrui o feito, em especial as informações prestadas pelo Município de Rosana (fls. 179 e seguintes) e o laudo pericial acostado a fls. 68/84 do apenso. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). Comunique-se a CBRN o teor desta decisão. Em passo seguinte, prestados os esclarecimentos solicitados ao Ministério Público Federal, dê-se vista aos Réus para manifestação em 5 (cinco) dias, tornando os autos finalmente conclusos para sentença. Intimem-se.

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Quanto ao pedido de prova pericial, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo pericial acostado a fls. 85/116 do apenso. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). Int. Após, conclusos para sentença.

0007630-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de produção de prova oral (fls. 180/184), tendo em vista que tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Quanto ao pedido de prova pericial, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial, em especial o laudo pericial acostado a fls. 104/134 do apenso. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO como litisconsorte do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da LACP. Intime-o de todo o processado. Ao Sedi. Int. Após, conclusos para sentença.

0009090-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Com base no mesmo fundamento, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Réu Álvaro Lorenzetti. No mais, tenho que não cabe chamamento ao processo do Município de Rosana ou das pessoas indicadas pela petição de fls. 101/120 nos presentes autos, quer sob o prisma da intervenção prevista no art. 77 do CPC, quer sob o enfoque da denunciação da lide prevista no art. 70 do CPC. Primeiro, porque inexistente relação de solidariedade entre os Réus e o Município de Rosana ou entre os Réus e as pessoas indicadas na petição de fls. 101/120 apta a ensejar o chamamento ao processo propriamente dito. Segundo, porque inexistente direito de regresso dos Réus estabelecido contratualmente ou legalmente que embasa o pleito de denunciação da lide. Note-se que eventual responsabilidade do Município por eventual omissão quanto à fiscalização do local objeto da presente demanda ou mesmo em relação à regularização da situação ora delineada deve ser objeto de demanda autônoma, não se prestando a ampliar o polo passivo da presente ação, o qual é definido pelo autor e somente pode ser elástico quando presentes as hipóteses legais para tanto. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro citado? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O referido bairro conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no bairro são utilizados predominantemente para fins de moradia

por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho Los Angeles, localizado no final da Estrada do Pontalzinho, no bairro Entre Rios, município de Rosana/SP, nas coordenadas 53°05'42,6w 22°37'38,5s (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.10. Qual a natureza do imóvel? Ele é utilizado/destinado para qual finalidade? Lazer? Uso comercial? Para locação? Se positivo, qual a natureza da locação?11. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?12. De acordo com a legislação municipal, o imóvel está localizado na zona urbana?13. Se, por hipótese, o bairro pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.14. Há obras ou intervenções realizadas a menos de quinze metros da borda da calha do leito regular do Rio Paraná? Se positivo, discriminar.15. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Regularize o Réu Clube de Pesca Los Angeles sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, bem como cópia autenticada do ato que atribui poderes de representação processual ao seu presidente, Sr. Mauro Augusto Boschetti. Intimem-se.

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de produção de prova oral (fls. 166/168), tendo em vista que tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro citado? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O referido bairro conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no bairro são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Chácara Saúva, localizado no lote 8, no bairro Saúva, município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°32'42s 53°01'30w (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções

listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Qual a natureza do imóvel? Ele é utilizado/destinado para qual finalidade? Lazer? Uso comercial? Para locação? Se positivo, qual a natureza da locação? 11. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 12. De acordo com a legislação municipal, o imóvel está localizado na zona urbana? 13. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 14. Há obras ou intervenções realizadas a menos de quinze metros da borda da calha do leito regular do Rio Paraná? Se positivo, discriminar. 15. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO como litisconsorte do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da LACP. Intime-o de todo o processado. Ao Sedi para as devidas anotações. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Intime-se a inventariante do espólio de Manoel Francisco da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos: i) certidão de óbito do autor; ii) documentos pessoais, RG e CPF. Caso já tenha sido expedido o formal de partilha nos autos de inventário, deverão habilitar-se neste processo todos os herdeiros/sucessores do falecido, que deverão colacionar documentos pessoais de todos eles, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, bem como procuração. Fl. 293: autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT (fls. 310/314) e Adalia Virgulino (fl. 355 e 364) no polo passivo, bem como para inclusão de Diva Guimarães Maia, que também é parte nos autos, como curadora de Geny Ney Guimarães. Tendo em vista ausência de interesses conflitantes, nomeio o advogado Marcelo Manuel Kuhn Telles, OAB/SP 263.463, curador especial de Dinah Guimarães Araújo (fls. fl. 349 e 381/384), também como curador especial dos outros réus citados por edital, a saber: a) Osvaldo Guimarães (fl. 247v); b) Aurora Guimarães Angerami (fl. 296); c) René Guimarães; d) Nadir Guimarães. Intime-se o curador nomeado para, no prazo legal, contestar o pedido inicial. Considerando que a interditada Geny Ney Guimarães, representada por sua curadora Diva Guimarães Maia, até o presente momento não apresentou contestação, manifeste-se a advogada constituída à fl. 254, no prazo de 15 (quinze) dias, se também patrocinará os interesses da incapaz. Quando da manifestação, deverão as partes colacionar aos autos documentos pessoais (RG e CPF), bem como trazer procuração e contestação, se o caso.

0000268-07.2015.403.6112 - IRACI SOARES(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl. 242, desconstituo o advogado dativo Bruno Goulart Dolovet. Nomeio em seu lugar, como advogada dativa da parte autora, a Drª VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA, OAB/SP

181018, com endereço na Coronel José Soares Marcondes, 1104-121, Bairro Bosque, nesta cidade, fones : 18-3222-0347 / 18-9604-0066, e-mail vanessamalacrida@hotmail.com, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como da decisão de fls. 231/233. Intime-se a autora pessoalmente do presente despacho.

MONITORIA

0003912-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006080-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS

Desconstituo o advogado dativo Celso Cordeiro (fl. 72), tendo em vista que a assistida constituiu defensor à fl. 158. Considerando o tempo despendido e os atos até então praticados, arbitro os honorários do advogado dativo em 2/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Fls: 148/165: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos e postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER BORGES PRATES, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 13.279,23, em valor posicionado para o dia 22.10.2012, decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 24.0302.160.0000547-14. Citado, o Réu ofereceu embargos à monitoria a fls. 38/55. Argui, preliminarmente, que a planilha de demonstração do débito apresentada pela autora dificulta o correto entendimento da dívida por pessoas não familiarizadas com técnicas do mercado financeiro ou contabilistas, o que implica no cerceamento do seu direito à ampla defesa. No mérito, discorre sobre a impossibilidade de capitalização mensal de juros para a composição do saldo devedor, inaplicabilidade da Tabela Price, excesso de juros remuneratórios e limitação dos juros moratórios. Pede a repetição em dobro do indébito. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 60/85. Bate, inicialmente, pelo descumprimento dos arts. 285-B e 739-A, 5º, do CPC. Sustenta a higidez do título que embasa a ação. Refuta a alegação de excesso de cobrança. Afirma a legalidade dos juros pactuados. Insiste na aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Tentada a conciliação em audiência, a parte requerida não compareceu (fl. 92). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 104), sobreveio aos autos o Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 106 e complementado a fl. 120. Em vistas sobre a prova acrescida, discordou a CEF dos parâmetros adotados pela Contadoria para correção do débito (fls. 115/116), ao passo que a parte requerida nada manifestou (fls. 117 e 124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre asseverar que não colhe a preliminar de cerceamento do direito à defesa, porquanto os documentos acostados a fls. 05/12 e 17/18, consubstanciados em cópia do contrato de financiamento e planilha de evolução do débito, são suficientes ao ajuizamento da demanda monitoria e permitem inferir, com suficiente clareza, os critérios adotados para aferição da dívida. Assim, rejeito a preliminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A.(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitoria proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$

56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Assim sendo, rejeito as preliminares. No mérito, verifica-se que houve o reconhecimento tácito do pedido formulado na inicial pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte ré, instada a se manifestar, nada observou quanto ao Laudo Pericial juntado a fl. 106 e complementado a fl. 120, o qual comprova a aplicação de taxa de juros inferior à média praticada pelo mercado, a inexistência de aplicação da comissão de permanência e a capitalização respectiva. A matéria, portanto, neste ponto, tornou-se incontroversa e aceita por ambas as partes. Por fim, anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitorios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitorios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Desse modo, não houve inobservância, pela Contadoria Judicial, do que foi determinado pelo Juízo, por simples questão de lógica. Nesta ordem de ideias, impõe-se seja adotado o valor expresso no item 4 do Laudo Pericial de fls. 106 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização (fl. 17) e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo (fl. 104), em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias

em geral. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que inviável o conhecimento da impugnação a tal pleito quando não deduzido mediante incidente específico (arts. 6º c/c art. 7º da Lei nº 1.060/50). III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim declarar como apto a ser executado na presente demanda o valor de R\$ 16.750,62, atualizado para 01.02.2015. Em vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como ao pagamento das despesas processuais, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, expeça-se mandado executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-24.2000.403.6112 (2000.61.12.005707-5) - ADEDISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002106-97.2006.403.6112 (2006.61.12.002106-0) - SEBASTIAO COMBUCA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004731-07.2006.403.6112 (2006.61.12.004731-0) - ARLETE PERES COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fl. 177/180: inicialmente, verifico que a renúncia ao mandato foi deferida em 01/02/2007 (fls.68/73). Não obstante, não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve a intimação do ora requerente de tal decisão, considerando o certificado à fl. 74.Nexte contexto, tendo em vista que o peticionante não patrocinou a causa até o final, arbitro seus honorários em 2/3 do limite mínimo da tabela (R\$ 141,66). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo.

0002255-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002255-9) - JOSEFA AGUSTAVO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013089-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013089-7) - DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013701-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013701-6) - ALICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do decidido às fls. 99/100, determino a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo a perita médica do trabalho DENISE CREMONEZI, CRM/SP 108.130, que realizará a perícia na autora no dia 14 de julho de 2015, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001804-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001804-4) - LUCIANE MIRANDA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósitos efetuados às fls. 162/163.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006),

esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, voltem conclusos para sentença.Int.

0010138-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010138-5) - OLACIR ROBSON RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012284-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do decidido às fls. 107/108, determino a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Tiezzi, CRM/SP 15.422, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VALDEMAR TRINDADE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (fl. 61), objetivando a desconstituição de ato administrativo que determinou a apreensão de veículo de sua propriedade e a aplicação de pena de perdimento. Aduz, em síntese, que, em 27/05/2009 tomou conhecimento de que seu veículo marca FIAT, modelo DUCATO/COMBINADO, placas DBX 8504, ano/modelo 2001, cor branca, RENAVAM 765771403, chassi 93W23157011003148, foi apreendido quando era conduzido por SÉRGIO APARECIDO DA SILVA. Narra que a apreensão do veículo ocorreu em virtude de transportar em seu interior cigarros desacompanhados de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Relata que referido automóvel foi alugado para SÉRGIO entre agosto e dezembro de 2006, contudo, injustificadamente, o veículo não lhe foi devolvido na data aprazada. Diz que, em razão de tais fatos, registrou boletim de ocorrência contra SÉRGIO em 18/12/2006, o que, mais tarde, deu origem ao processo criminal n. 004.2007.005004-6 que tramita pela 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste-RO. Alega ser vítima de toda a situação, de modo que não pode ser penalizado com o pagamento da multa decorrente da infração. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/55). Retificado o polo passivo da ação, ordenou-se a citação (fl. 61). Regularmente citada, a União não ofereceu contestação (fl. 73). Neste ponto, houve-se por bem deferir a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a devolução do veículo ao autor, independentemente da multa administrativa aplicada, nomeando-o como depositário fiel (fls. 74/75). Instada a se manifestar após requerimento de suspensão do processo (fls. 83 e 84), consignou a UNIÃO que, até então, não havia elementos suficientes para a revisão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento discutida nestes autos. Requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fl. 86). Em audiência realizada no Juízo deprecado de Ji-Paraná foi colhido o depoimento pessoal do Autor (fls. 132/133). Após frustradas diligências, as testemunhas SEBASTIÃO NERI e VALDIRENE BORGES RAMOS foram finalmente ouvidas no Juízo de Foz do Iguaçu (fls. 231 e 214). Alegações finais pelo Autor a fls. 217/220, reiterando a pretensão inaugural. Alegações finais pela UNIÃO a fls. 237/239. Assevera que a pena de perdimento das mercadorias foi efetivamente aplicada e sua regularidade confirmada em processo administrativa, razão por que se impõe também o perdimento do veículo, em estrita observância da legislação. Acresce que está assente na jurisprudência o entendimento de que deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo quando o proprietário tiver conhecimento dos atos ilícitos que acontecem com o seu veículo ou mesmo quando não toma os cuidados necessários para que tal fato não ocorra. Destaca que, no caso, nem mesmo um contrato de locação foi redigido. Registra que não há que se falar em desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Bate pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Compulsando os autos, verifica-se que o veículo do Autor foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0810500/00035/08 que, em 22/02/2008, o veículo de propriedade do Autor, conduzido pelo autuado SEBASTIÃO NERI, transportava em seu interior diversas marcas de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação regular de sua importação, os quais foram avaliados em R\$ 23.408,00

(fls. 21/27 do apenso). No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado e no presente processo não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias. Desse modo, incide, na espécie, a letra do art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, segundo a qual se aplica a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. Em decorrência da importação e transporte irregular das mercadorias, comina o mesmo diploma legal, em seu art. 104, V, a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Dessa forma, a legislação aduaneira é clara em estabelecer a pena de perdimento do veículo se este pertencer à pessoa responsável pela importação irregular das mercadorias apreendidas em seu interior. Nada obstante, estabelece, ainda, a legislação aduaneira, no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, que respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Neste lance, quando as mercadorias apreendidas no interior de veículo não pertencerem ao seu condutor, impõe-se comprovar, por qualquer meio de prova idôneo, a efetiva participação, colaboração ou assentimento do proprietário do veículo quanto à infração praticada pelo condutor. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. PENA QUE ALCANÇA O VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A análise da pretensão constante recurso especial que se quer admitido depende de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), porquanto o Tribunal de origem, analisando a adequação da pena de perdimento do veículo utilizado para contrabando/descaminho de mercadorias, após minucioso exame probatório, concluiu que o proprietário do veículo, embora não fosse o condutor, tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos, por isso que consignou que o autor, ora agravante, não tomou as devidas cautelas, não se evidenciando a alegada boa-fé, e o desconhecimento da ilicitude. 2. O recurso especial, portanto, não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada à verificação de sua não participação na prática de atos ilícitos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 11.834/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. tributário. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 2. O fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este

teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. 3. Caso em que, ademais, inexistente comprovação de que o proprietário do veículo seja o proprietário das mercadorias apreendidas. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001228-35.2011.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PERDIMENTO. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRADA SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Quando da apreensão do veículo, encontrava-se o impetrante em outro país, consoante certifica documentação coligida aos autos. Inviável presumir-se conluio no cometimento do ilícito fiscal entre o dono do carro e o transportador das mercadorias tão somente em virtude de vínculo de parentesco. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001943-50.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1141) Destarte, não se admite a responsabilidade objetiva do proprietário quanto à infração mencionada, devendo ser demonstrada, ainda que por prova indiciária, a participação do proprietário no cometimento da infração. Na espécie, alega o Autor que alugou seu veículo a um amigo, SÉRGIO APARECIDO SILVA, no período de agosto a dezembro de 2006, contudo tal veículo não lhe foi entregue na data aprazada, fato motivou, inclusive, o ajuizamento de processo criminal. Afirma ter sido surpreendido com a notícia da apreensão do bem, o só que ocorreu cerca de 3 (três) anos mais tarde, de modo que não deve arcar com o pagamento da multa relativa ao auto de infração lavrado. Após regular instrução do feito, tenho por suficientemente comprovada a sua versão dos fatos. Com efeito, o exame atento dos autos revela que desde dezembro de 2006 o Autor já não estava na posse do veículo de sua propriedade, tudo em razão de um contrato de aluguel mal sucedido firmado com um terceiro, identificado como SÉRGIO APARECIDO SILVA. Corroboram tal afirmação a denúncia oferecida contra SÉRGIO pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (fl. 15), o boletim de ocorrência policial lavrado em razão da não devolução do veículo (fl. 16), bem assim os registros de diligências realizadas àquele tempo para localização de SÉRGIO e do próprio bem, conforme documentos que instruem a inicial. Adite-se a tais elementos de prova as informações prestadas pela testemunha Valdirene Borges Ramos, indicada como proprietária da mercadoria apreendida no veículo, no sentido de que sequer conhece o Autor ou mesmo SÉRGIO, como também nunca esteve em Rondônia (fls. 211-verso e 214). SEBASTIÃO NERI, condutor do veículo no momento da apreensão, igualmente atestou em seu depoimento que, à época dos fatos, morava em Foz do Iguaçu e transportava os cigarros com destino a São Paulo a pedido de uma pessoa por ele identificada como Macaco. Disse que Macaco também se apresentava como proprietário do veículo DUCATO. Recorda-se de Macaco ter dito que morava na região de São Paulo. Não conheceu Sérgio Aparecido da Silva e nada ouviu de Macaco no sentido de que o veículo que seria usado no transporte de cigarros era alugado (fl. 231). Assim, como bem assentado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 74/75), não houve, por parte do Autor, responsabilidade na prática que culminou na apreensão das mercadorias e do veículo. Em linha de conclusão, considerando a inexistência de provas de que o proprietário do veículo apreendido teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo terceiro infrator (contrabando) ou que dele tenha tido algum proveito, descabida a retenção do bem imposta pela Receita Federal do Brasil como forma de coação para o pagamento da multa aplicada ao transportador. Assim sendo, a procedência do pedido de restituição do veículo é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para desconstituir o ato administrativo de apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO/COMBINADO, placas DBX 8504, ano/modelo 2001, cor branca, Renavam 765771403, chassi 93W23157011003148 e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/03 e a eventual pena de perdimento do bem. A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9.289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003728-75.2010.403.6112 - ANA CARDOSO DE FRANCA DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO X MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA

X MARIANA DE SOUZA BEREZA X GUILHERME PEREIRA BEREZA X FRANCIELE AMANDA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

Visto em Inspeção.Regularizada a representação processual, intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem sobre a produção de outras provas que entendem necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000991-65.2011.403.6112 - ROSANGELA CALE GUASI X MARGARIDA CALE GUASI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004807-55.2011.403.6112 - ELIAS MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010089-74.2011.403.6112 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000639-73.2012.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001108-22.2012.403.6112 - ANALIA MERINO CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.Iso posto, sem prejuízo do laudo pericial a ser entregue pelo perito, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no

prazo de 10 (dez) dias, pois nos autos somente consta o PPP de fls. 59/60 que não engloba todo o período pretendido na inicial (período anterior a 01/04/1983 e posterior a 07/04/2011), além de apresentar as seguintes irregularidades: a) não descreve a que intensidade de ruído o autor esteve exposto durante o período de 01/04/83 a 01/07/1991; b) não descreve a o responsável pelos registros ambientais entre 01/04/1983 e 01/06/189. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 148. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005964-29.2012.403.6112 - TERESA MARIA CESTARI COSTA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a inventariante do espólio de Manoel Francisco da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos: i) certidão de óbito; ii) documentos pessoais, RG e CPF. Caso já tenha sido expedido o formal de partilha nos autos de inventário, deverão habilitar-se neste processo todos os herdeiros/sucedores do falecido, que deverão colacionar documentos pessoais de todos eles, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, bem como procuração.

0008227-34.2012.403.6112 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Fl. 207: defiro. Dê-se vista à exequente pelo prazo remanescente. Int.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. PA 1,10 Instada a se manifestar se a empresa VACCHI S/A INDUSTRIA E COMERCIA ainda estava em funcionamento, a fim de se permitir possível produção de prova pericial (fl. 238), requereu a parte autora a produção de prova por similaridade na empresa Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos /SA (local em que o autor também trabalhou em período diverso, conforme PPP de fls. 58/59), tendo em vista o encerramento das atividades da primeira. Não obstante o entendimento adotado pela Juíza à época do deferimento da perícia por similaridade, entendo que a prova requerida é impertinente, pois somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se as empresas nas quais houve a efetiva prestação dos serviços já encerraram suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso,

devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela, em que pleiteia a realização de perícia em empresa localizada em outro Estado da Federação. Dessa forma, não verifico motivo suficiente para a manutenção da perícia anteriormente deferida, que deverá ser substituída pela prova documental, motivo pelo qual determino a devolução da Carta Precatória de fl. 253 independente de cumprimento. Ademais, indefiro a produção de prova testemunhal requeridas à fl. 241. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o PPP de fl. 56/57, uma vez que não indica o responsável pelos registros ambientais. Caso a(s) empresa(s) não disponha(m) de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000597-87.2013.403.6112 - JAQUELINE DO PRADO BOARETTI X MARIA LUIZA DO PRADO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000636-84.2013.403.6112 - ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

O feito não se encontra em termos para julgamento. Ouça-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 146 e seguintes, no prazo de dez dias, nos termos do 2º do artigo 523 do CPC. Após, conclusos para o juízo de retratação.

0003276-60.2013.403.6112 - APARECIDA SOARES CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 -

WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos colacionados às fls. 166/175. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou informada a satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003865-52.2013.403.6112 - PAULO RENATO GONCALVES X GLEDIS BRAGA GONCALVES(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.PAULO RENATO GONÇALVES, menor impúbere, representado por sua genitora GLEDIS BRAGA GONÇALVES, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de sua avó, Therezinha Simas Braga Gonçalves, ocorrido em 01/04/2012. Sustenta, em apertada síntese, que desde 09/12/1999 vivia sob os cuidados de sua avó, conforme termo de entrega de guarda acostado à inicial, sendo ela responsável pelo seu sustento e manutenção da casa, o que fazia com os rendimentos da pensão por morte a que fazia jus. Alega que era economicamente dependente de Therezinha Simas Braga Gonçalves, necessitando de tal benefício para sua sobrevivência. Bate pela procedência do pedido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 25). A Autarquia se manifestou a fls. 28/30, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz, ainda, que o autor não ostenta qualidade de dependente, e que, portanto não preenche os requisitos legais para concessão do benefício.Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 32/33).Em nova manifestação (fls. 34/38), o INSS alega que a falecida avó não era segurada da previdência social, mas dependente do seu cônjuge, este sim segurado do RGPS. Sustenta, nestes termos, a impossibilidade jurídica do pedido.A parte autora se manifestou a fls. 41/43, reiterando o pleito de procedência do pedido.A pedido do INSS foi determinada a expedição de ofício ao IPESP (Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo) requisitando informações sobre eventual pensão por morte concedida ao Requerente (documentos juntados as fls. 50/53).Neste ponto, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl.56). A parte ré requereu o julgamento do feito, batendo pela improcedência do pedido (fl. 59).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II De início, cumpre lembrar que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu.No caso, o INSS não concordou com a desistência, e requereu o julgamento do feito com exame do mérito, tendo em vista a falta de sustentação da pretensão apresentada pela parte autora.A resistência imposta pelo INSS se afigura legítima, vez que fundada em dispositivo legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1362321/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)Com efeito, passo à análise do mérito da presente demanda.Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Ademais, sendo o autor menor impúbere, não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Dos requisitos para a concessão do benefícioA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 17, que atesta o falecimento de Therezinha Simas Braga Gonçalves no dia 01/04/2012. A investigação da qualidade de dependente do autor se torna irrelevante em razão da controvérsia instaurada quanto à qualidade de segurada da de cujus, pois a partir da análise da documentação acostada, conclui-se que a avó da parte autora não possuía a condição de segurada do INSS, e sim de ex-pensionista, já que era dependente de seu falecido cônjuge. E consoante artigo 77, 2º, I, da Lei n. 8.213/91: A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Deste modo, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente, buscando receber pensão pela morte de sua avó, beneficiária de outra pensão, ante a expressa vedação da Lei 8.213/91, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido.Nesta esteira, a propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE PENSIONISTA. MENORES SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora

em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. O benefício percebido pela guardiã das autoras na qualidade de pensionista não gera nova pensão por morte. Todas as relações jurídicas oriundas da pensão por morte por ela percebida devem ser aferidas por ocasião do óbito do instituidor. 3. Considerando que o de cujus, instituidor da pensão percebida pela guardiã das autoras faleceu em 27.07.1985, quando elas nem eram nascidas, não podem ser consideradas ao menos dependentes dele. 4. Ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente, deve ser indeferido o pedido de pensão por morte. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00245927920094019199, Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 Data:31/10/2014 Pagina:794.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA MORTE DA ÚNICA PENSIONISTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A NOVOS BENEFICIÁRIOS. ART. 77, 2º, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O autor postula o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, ocorrido aos 03/10/2001, a qual era beneficiária do Regime Geral de Previdência Social na condição de pensionista em decorrência do falecimento de seu marido em 1973. 2. A comprovação da dependência econômica é irrelevante para o deslinde da questão posta em exame, uma vez que o benefício de pensão por morte se extinguiu com o falecimento da última dependente do segurado, no caso, a pensionista Conceição Pereira de Almeida (art. 77, 3º da Lei 8.213/91). 3. Com a morte da única dependente habilitada à pensão decorrente do falecimento do segurado Joel Garcia de Souza, o benefício foi extinto, não havendo previsão legal para a sua extensão a outros supostos beneficiários. 4. Apelação não provida. (TRF1. AC 00052577420094019199, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 Data:31/08/2012 Pagina:665.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. EX-PENSIONISTA DO INSS. REVERSÃO DA PENSÃO PARA FILHA INVALIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 16, I, 4º DA LEI Nº 8.213/91. - A parte autora pretende, na condição de filha inválida, obter benefício previdenciário pela morte de sua genitora, que por sua vez não era segurada, mas pensionista da Previdência Social. A pensão por morte não gera nova pensão. - A ausência de preocupação em especificar a atividade que levaria sua falecida mãe a ser considerada segurada do RGPS e de produzir qualquer prova dessa situação revelam a confusão feita pela autora quanto à natureza jurídica do vínculo existente entre sua genitora e o INSS, que é de mera beneficiária e não de segurada. - Impossibilidade de apreciar-se o pedido como sendo de pensão pela morte do genitor, que era segurado da Previdência Social, pois se abstrairia absolutamente da causa de pedir exposta na petição inicial. Além disso, a interdição da demandante somente ocorreu em 2007 e inexistiu nos autos prova de que ela já estivesse inválida em janeiro de 1983, quando do falecimento de seu genitor. - Apelação do INSS provida. (TRF-5 - APELREEX: 5319 CE 0027800-12.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 28/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 325 - Nº: 155 - Ano: 2009)III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultar-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004472-65.2013.403.6112 - VALDIR APARECIDO GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005180-18.2013.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Facultar ao Município de Tarabai, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar simulação dos benefícios da autora.Cumprida a determinação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que indique o benefício mais vantajoso.

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 66/74). Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo da autora, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Após, tornem conclusos.Int.

0006421-27.2013.403.6112 - JAQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006444-70.2013.403.6112 - MIRIAN ROMUALDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Sem prejuízo da expedição da carta precatória, digam as partes, no prazo de 05 (cinco)dias, se têm interesse na designação de audiência neste juízo, para colheita da prova testemunhal, como medida de maior celeridade processual, ficando as partes encarregadas de trazer as testemunhas independente de intimação.Int. Cumpra-se.

0006555-54.2013.403.6112 - GISLAINE SANTOS PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Sem prejuízo da expedição da carta precatória, digam as partes, no prazo de 05 (cinco)dias, se têm interesse na designação de audiência neste juízo, para colheita da prova testemunhal, como medida de maior celeridade processual, ficando as partes encarregadas de trazer as testemunhas independente de intimação.Int. Cumpra-se.

0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Sem prejuízo da expedição da carta precatória, digam as partes, no prazo de 05 (cinco)dias, se têm interesse na designação de audiência neste juízo, para colheita da prova testemunhal, como medida de maior celeridade processual, ficando as partes encarregadas de trazer as testemunhas independente de intimação.Int. Cumpra-se.

0006728-78.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006999-87.2013.403.6112 - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Sem prejuízo da expedição da carta precatória, digam as partes, no prazo de 05 (cinco)dias, se têm interesse na designação de audiência neste juízo, para colheita da prova testemunhal, como medida de maior celeridade processual, ficando as partes encarregadas de trazer as testemunhas independente de intimação.Int. Cumpra-se.

0007002-42.2013.403.6112 - MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007105-49.2013.403.6112 - LARISSA CAMPARIM BRUN(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE DARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007217-18.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Visto em Inspeção. Recebo as apelações das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 172/173, desconstituo a perita nomeada.Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM nº 15.422, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010.Intime-se o perito nomeado encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos.Int.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Sem prejuízo da expedição da carta precatória, digam as partes, no prazo de 05 (cinco)dias, se têm interesse na designação de audiência neste juízo, para colheita da prova testemunhal, como medida de maior celeridade processual, ficando as partes encarregadas de trazer as testemunhas independente de intimação.Int. Cumpra-se.

0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Fl. 197: indefiro pelos motivos expostos à fl. 195. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000186-75.2013.403.6328 - GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.Dê ciência às partes da redistribuição destes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000699-43.2013.403.6328 - NAIR POLEGATO X CLEUZA POLEGATO BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.Dê ciência às partes da redistribuição destes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001167-07.2013.403.6328 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.Dê ciência às partes da redistribuição destes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. AMARILDO SAMUEL, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 18/12/1984 a 14/03/1987; 22/01/1992 a 06/03/1992; e de 01/07/1992 até a presente data, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) que os períodos de 02/10/1987 a 17/12/1987; 01/06/1988 a 27/08/1988; 27/09/1988 a 22/10/1988; 01/02/1989 a 18/08/1989; 01/09/1989 a 18/08/1989; 12/01/1990 a 21/04/1990; e de 01/11/1990 a 08/11/1981, constantes em sua carteira de trabalho, sejam convertidos de atividade comum para atividade especial, aplicando-se o fator 0,71; 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 05/04/2013 (DER) ou, ainda, na data da citação válida, devendo prevalecer para todos os efeitos a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 41/100). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 103). Citado (fl. 104), o INSS ofereceu contestação (fls. 105/121). Suscita a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Faz apontamentos quanto aos períodos que o Autor pretende sejam reconhecidos como de tempo de serviço especial, concluindo pela inexistência de especialidade nas atividades desenvolvidas. Discorre acerca da legislação que rege o tempo especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Bate, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 124). Impugnação à contestação a fls. 126/156, instruída com os documentos de fls. 157/181, dos quais teve vistas o INSS (vide fl. 181-verso). Deferida a produção de prova pericial (fl. 182), sobreveio aos autos o Laudo Técnico Pericial de fls. 204/221. A parte autora se manifestou sobre a prova acrescida (fls. 223/228), ao passo que o INSS manteve-se silente (fl. 229). Na sequência, houve-se por bem determinar ao Autor que trouxesse aos autos os laudos técnicos que embasaram os formulários apresentados (fl. 234). Apresentada a documentação (fls. 236/261), oportunizou-se a manifestação do INSS (fl. 262/263). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a

redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente aposentadoria especial em 05/04/2013 (fl. 46), época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Deste modo, forçoso reconhecer, de plano, a improcedência do pedido de conversão dos períodos de atividade comum compreendidos entre 02/10/1987 a 17/12/1987; 01/06/1988 a 27/08/1988; 27/09/1988 a 22/10/1988; 01/02/1989 a 18/08/1989; 01/09/1989 a 18/08/1989; 12/01/1990 a 21/04/1990; e de 01/11/1990 a 08/11/1981, para atividade especial. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da

função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao

agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial: 1) Serviços agropecuários em geral - de 18/12/1984 a 14/03/1987 O único documento válido relativo à atividade de encarregado de serviços agropecuários em geral é a anotação na CTPS do autor, em cópia a fl. 60, que noticia o desempenho de tal função na Fazenda São José, Município de Martinópolis, no período em referência. Diz-se isso, a rigor, por que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 seja, em princípio, documento hábil a suprir a falta do laudo técnico para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, imperioso que nele houvesse indicação de engenheiro ou perito responsável pelas anotações o que, no caso, não há. Com efeito, o documento correspondente a tal labor, além de extemporâneo, não indica qualquer responsável pelos registros ambientais, tampouco faz a identificação do risco a que o empregado esteve efetivamente exposto, qualificando-o simplesmente como risco presumido. Não fosse o bastante, a descrição das atividades desenvolvidas pelo empregado constantes do referido PPP deixa transparecer que a sua exposição aos agentes agressivos biológicos, ao contrário de permanente, era, em verdade, meramente intermitente, haja vista que lhe incumbia, dentre outras funções, as de roçar, limpar, retirar pragas do pasto, fazer manutenção e construção de cerca; cuidar e limpar a baia de animais, plantar e replantar gramas e cuidar do gado no pasto. Note-se que se trata de atividades exercidas em fazendas (serviços gerais, trabalho agrícola, administrador), e não de trabalhador na indústria agropecuária, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor. 2) Auxiliar geral - curtume - de 22/01/1992 a 06/03/1992 Pretende a parte autora ter reconhecido referido vínculo de trabalho mantido com o CURTUME SÃO PAULO S/A como especial, ao argumento de que trabalhado com exposição a níveis de ruído de 90.78 dB(A) e a agentes biológicos: carnes, couros e pelos bovinos com fungos agregados ao couro e ao agente físico umidade. É dos autos que em período exatamente coincidente com o que se pretende reconhecer, manteve o Autor vínculo de trabalho junto à empresa CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, inconsistência que tenho por resolvida pelas informações trazidas na impugnação à contestação (fl. 140), corroborada pela consulta à Junta Comercial encadernada a fl. 157/159. Feita esta necessária observação, observo que a anotação em CTPS (fl. 61), o Formulário DSS-8030 (fl. 40) e o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade (fls. 161/181 e 240/260) apresentados comprovam, com suficiente clareza, a exposição do Autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, em especial quanto aos níveis de ruído (90.78 dB), o contato com agentes biológicos e à umidade. Rememore-se que o Decreto 53.831/1964, vigente à época, previa como limite de tolerância a exposição a 80 dB. Ou seja, para que o período trabalhado fosse considerado nocivo à saúde era necessário que o trabalhador estivesse exposto de modo permanente a ruído acima de 80 dB. Assim, sendo a média ponderada de ruído encontrada de 90.78 dB, deve ser reconhecido como especial o período de 22/01/1992 a 06/03/1992. 3) Frentista - de 01/07/1992 a 05/04/2013 (DER) Conforme registros em CTPS e no CNIS é certo que desde 01/07/1992 o Demandante exerce o cargo de frentista no Auto Posto JP Líder Ltda. Vê-se do PPP de fls. 55/57 que, no exercício desse cargo, o Autor esteve exposto a ruído proveniente de motores de veículos no pátio e rua e dos equipamentos existentes na empresa, em intensidade aferida de 81.02 dB(A), além de trabalhar exposto diretamente a hidrocarbonetos e outros compostos

de carbono, além dos líquidos inflamáveis das bombas de abastecimento. Malgrado referido não indique responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período que se pretende ver reconhecido, foi encadernada ao processado declaração firmada pelo sócio proprietário da empresa no sentido de que o lay out não sofreu alterações entre a data de prestação de serviço de seu colaborador Sr. Amarildo Samuel e a data de emissão do laudo técnico pericial de insalubridade, elaborado pela Médica do Trabalho - Dra. Viviane Gomes Brabo, com registro do CRM - 88.719 utilizado para elaboração do formulário PPP fornecido ao colaborador com fins previdenciários (fl. 261). Além disto, foi realizada perícia técnica em juízo (fls. 204 e seguintes) que concluiu pela exposição permanente a agente químico considerado como prejudicial à saúde e a integridade física do Autor, muito embora os níveis de ruído no ambiente laboral não tenham ultrapassado os limites legais (85 dB). Da análise conjunta de tais documentos, verifica-se, portanto, restar comprovado que o Autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a agentes químicos nocivos, derivados do carbono, na função de frentista, na empresa Auto Posto JP Líder Ltda, enquadrando-se no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em resumo, como logrou a parte autora somente comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 22/01/1992 a 06/03/1992 e de 01/07/1992 a 05/04/2013, os quais, somados, não atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é improcedente (contagem anexa). Do mesmo modo, somado todo o tempo comum (conforme registros em CTPS) com aqueles laborados em condições especiais, sem sucesso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que totalizados apenas 33 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição. (planilha anexa). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim específico de declarar como tempo de serviço trabalhado pelo Autor em atividades especiais os períodos compreendidos entre 22/01/1992 a 06/03/1992 e de 01/07/1992 a 05/04/2013 e condenar o INSS à sua averbação. Rejeito os demais pedidos vertidos na inicial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e as despesas processuais, cuja execução, para o autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte ré intimada para manifestação sobre o documento juntado aos autos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002079-36.2014.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002204-04.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X FLORINDO IVAMOTO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 141/161 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002215-33.2014.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA. propõe a presente ação declaratória de anulação de auto de infração e imposição de penalidade (multa) em face do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com vistas à anulação integral dos Autos de Infração n. 2557359, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da multa aplicada ou aplicada a pena de advertência. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado que a parte ré se abstenha de protestar ou de inscrever seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito, expedindo-se, se necessário, eventuais certidões negativas, bem assim a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração n. 2557359, até o julgamento deste feito. O autor defende a nulidade absoluta da multa aplicada por ausência de fundamentação ou motivação, uma vez que a decisão administrativa apenas homologa parecer genérico, que não diz respeito ao caso concreto ou com as inúmeras circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa administrativa. Defende violação ao princípio da legalidade, pois o tipo sancionador, a ação ou omissão proibida dever estar claramente descrita na lei, o que não ocorre na hipótese. A nulidade do auto de infração

também decorre da ausência de especificação, na oportunidade da autuação, do valor da multa aplicada, que somente foi definida quando da prolação da decisão administrativa. Quanto à irregularidade da bomba, defende que a multa aplicada em decorrência da suposta infração cometida deve ser anulada diante da insignificância e da ausência de prejuízo ao consumidor. Por fim, pleiteia a aplicação do princípio da proporcionalidade para que a pena de multa seja convertida em advertência, sanção suficiente para a prevenção da suposta irregularidade cometida. E, na eventualidade de o pedido de conversão não ser acolhido, que o valor da multa aplicada seja reduzido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 41/155). A decisão de fl. 159 indeferiu o pedido liminar. O autor emendou sua petição inicial e fez incluir no polo passivo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (fls. 161/163). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou sua defesa a fls. 167/168. Em síntese, sustentou que a presunção de veracidade e de legalidade do ato administrativo não foi afastada, uma vez que a parte autora não produziu provas inequívocas para a desconstituição do auto de infração. Juntou documentos (fls. 169/207). O IPEM apresentou sua defesa a fls. 215/249. Em síntese, destaca que o auto de infração descreve a infração e o dispositivo legal infringido e que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados, uma vez que somente após o regular processo administrativo a autuação foi ratificada e a penalidade aplicada. Em relação ao auto de infração, defende que ele atende ao princípio da legalidade e cumpre as regras descritas pela Resolução n. 8/2006, do CONMETRO e o tipo de penalidade aplicada ocorre quando da homologação do respectivo auto de infração. Quanto ao valor da multa aplicada, consideraram-se os requisitos previstos no artigo 9º da Lei 9.933/99. Sustentou que o princípio da insignificância não se aplica ao caso, pois a matéria é puramente metrológica, não havendo que se falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de uma irregularidade que causa danos a coletividade e ao interesse público. Por fim, em relação ao valor da multa aplicada, sustenta que a Autoridade Administrativa fixou o montante dentro dos parâmetros fixados pela lei, dentro dos critérios de discricionariedade da legislação e tendo em vista os critérios de gradação especificados em lei - em especial o porte da empresa, sua reincidência e o potencial danoso - e as atenuantes do caso em concreto. Réplica as fls. 347/361. Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ao que se depreende da inicial, o autor visa à anulação integral do Auto de Infração n. 2557359, lavrado pelo INMETRO, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou, alternativamente, que a multa seja substituída por advertência ou que seu valor seja reduzido. A matéria acerca das penalidades aplicadas pelo INMETRO foi regulada pela Lei n. 9.933/99, que assim trata dos pontos que interessam à presente lide: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. De início, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra a parte autora e, diversamente do sustentado na inicial, as decisões proferidas foram devidamente motivadas, conforme documentos de fls. 108/109; de fls. 139/140 e de fls. 142/145. A Lei n. 9.933/97, conforme acima transcrito, determina que a pena de multa deve ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção ao prescrito pela Lei n. 9.933/97, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, sendo que a cópia do procedimento administrativo revela que as decisões proferidas seguiram os ditames legais e regulamentares. O Autor foi devidamente intimado do Auto de Infração lavrado e das possíveis penalidades que poderiam ser aplicadas. Após sua defesa, proferiu-se decisão administrativa sustentando o Auto de Infração e, ao final, aplicada a pena de multa. O Autor interpôs recurso administrativo, que foi analisado e desprovido. As decisões administrativas, conforme se verifica das cópias de fls. fls. 108/109; de fls. 139/140 e de fls. 142/145 não são genéricas e estão devidamente motivadas. Nelas, verifica-se que os fundamentos veiculados pelo autor foram enfrentados, ainda que de forma sucinta, apontando-se que o autor é reincidente e que não foram constatadas razões suficientes para que o valor da multa fosse modificado. Quanto aos requisitos do Auto de Infração, o artigo

7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, dispõe o seguinte: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; No particular, o Auto de Infração lavrado contra o autor cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, conforme cópias de fl. 67 e de fl. 69. Nele, a infração cometida foi devidamente descrita - o autor foi autuado por ter violado plano de selagem de bomba medidora de combustíveis líquidos - bem como a legislação que fora violada identificada. Vê-se, portanto, que inexistente ilegalidade no fato de o Auto de Infração não veicular a penalidade aplicada ou o valor da multa imposta, uma vez que, de acordo com a legislação que rege a matéria, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anoto, ainda, que a aplicação da multa pelo réu não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia). Afasto, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Conforme defesa apresentada pelo IPEM, a matéria é puramente metrológica, não havendo que se falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de uma irregularidade que causa danos a coletividade e ao interesse público. Por fim, em relação à alegação de que a multa aplicada se apresenta desproporcional, tenho que assiste razão ao autor, já que a situação que gerou a imposição da multa não considerou o fato de que a infração cometida não causou prejuízo ao consumidor, conforme expressamente anotado na notificação de fl. 69. Com efeito, apesar de o valor da multa aplicada estar entre os parâmetros definidos em lei - a multa poderá variar entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 - tenho que o montante de R\$ 9.000,00 não levou em consideração o fato de a infração cometida não ter causado lesão ao consumidor, não tendo sido observado, portanto, os fatores apontados no artigo 9º da Lei 9.933/99 na graduação da pena. Por outro lado, a reincidência na infração é expressamente prevista como circunstância agravante, conforme 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99. Assim, diante da infração cometida, dos fatores de graduação da pena - a infração cometida não causou dano ao consumidor e não houve vantagem ao infrator -, bem como da reincidência da parte autora, a multa aplicada deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual considero suficiente ao desestímulo de nova prática infracional. Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário reduzir a multa aplicada pelo INMETRO, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, que em sede de ação ordinária em que se objetiva a anulação do auto de infração ou, ao menos, a redução da penalidade ao mínimo previsto, julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a multa aplicada de R\$ 3.133,44 (três mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao mínimo previsto no art. 9º, I, da Lei nº 9.933/99. 2. A controvérsia resume-se na análise da possibilidade do Poder Judiciário de apreciar a penalidade aplicada pela administração, reduzindo a multa imposta pela autoridade fiscalizadora. 3. A autoridade fiscalizadora deve agir pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo fixar aleatoriamente multa, no valor acima do mínimo previsto, sob o argumento de atuar no campo da discricionariedade, cabendo, no entanto, ao Judiciário analisar a proporcionalidade de referida penalidade aplicada pela administração e reduzi-la quando imposta em patamar excessivo, sem caracterizar invasão ao mérito administrativo. 4. O art. 9º, da Lei nº 9.933/99 estabeleceu os limites mínimos e máximos para fixação das multas em decorrência da prática de infração as normas metrológicas vigentes, fixando, assim, como valor mínimo R\$ 100,00 (cem reais) e como valor máximo R\$ 1.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E o art. 9º, parágrafo 1º do aludido diploma legal estabeleceu os fatores que devem ser levados em conta na graduação de tal penalidade. 5. Considerando, assim, que no caso em tela, foi apreendido um produto fabricado pela autora que se encontrava exposto em ponto de venda, sem possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Como a simples ausência da referida etiqueta não teve o condão de trazer prejuízos aos consumidores, bem como, não foi auferida qualquer tipo de vantagem pela parte autora, se entende que o valor que lhe foi imputado é desproporcional e não razoável, merecendo assim, ser modificado. 6. Precedentes deste Tribunal: AC 00039158120124058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 24/01/2013 - Página 438. AC 00042315620104058500, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 18/04/2011 - Página 71. 7. Apelação improvida. (AC 00016290620114058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 211) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. P.R.I.

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do decidido às fls. 58/59, determino a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo a perita médica do trabalho DENISE CREMONEZI, CRM/SP 108.130,

que realizará a perícia na autora no dia 14 de julho de 2015, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0002526-24.2014.403.6112 - ERETILDE BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERETILDE BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva sejam computados, como tempo especial, os períodos de 12/03/1975 a 24/07/1985 e de 12/08/1985 a 05/09/2005, trabalhados, respectivamente, nas funções de arrumadeira na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider e de auxiliar de serviços médicos na Prefeitura do Município de Martinópolis. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 05/09/2005. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao invés do benefício de aposentadoria especial, o qual entende fazer jus. Afirma que o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, o que não foi observado pelos servidores da autarquia. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/80). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 83). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 86/102). Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação (fls. 104/111). Como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Discorre acerca da legislação que rege o tempo especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Assevera que as atividades desenvolvidas não se enquadram nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sustenta ainda que, não enquadrado nos anexos mencionados, poderia a autora comprovar, por meio de laudo técnico contemporâneo, a habitual e permanente exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos. Bate pela improcedência dos pedidos. Também acostou documento aos autos (fl. 112). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 113). A autora impugnou a contestação a fls. 115/128 e informou não haver outras provas a serem produzidas e que o caso comporta julgamento nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fls. 129/133). Na sequência, conclusos os autos, houve-se por bem abrir prazo para que a parte autora completasse a prova documental produzida, tendo em vista que os PPPs juntados aos autos não apontavam responsável técnico pelos períodos mencionados na inicial (fl. 135). A autora juntou documentos (fls. 137/145). A Prefeitura Municipal de Martinópolis, atendendo ao pedido deste Juízo, encaminha cópia integral do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (fls. 149/204). Após a manifestação das partes (fls. 205, verso e 207/210), vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da prescrição quinquenal Na espécie, incide a prescrição quinquenal, observado o teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Quanto à exigência de que a comprovação da submissão ao agente nocivo se faça por meio de laudo técnico, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do referido documento - laudo técnico - para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta

Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Rememore-se que o Decreto nº 83.080/79 incluiu no código 2.1.3 do seu Anexo I as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, sendo relacionadas no código 2.3.1 do Anexo II as atividades de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Vale rememorar que os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram, para efeito da concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, persistindo a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, referente às categorias relacionadas, até edição da Lei nº 9.032/95. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 12/03/1975 a 24/07/1985 e 12/08/1985 a 05/09/2005, trabalhados, respectivamente, nas funções de arrumadeira na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider e de auxiliar de serviços médicos na Prefeitura do Município de Martinópolis, com exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde. A autora não logrou êxito em comprovar sua efetiva exposição a agentes insalubres no cargo de arrumadeira no período de 12/03/1975 a 24/07/1985. Nota-se do PPP de fls. 31/32 que a descrição das atividades exercidas pela autora não condiz com o cargo anotado em sua CTPS de arrumadeira. Acresça-se que o PPP data de 24/07/2013, mais de 28 anos após a efetiva prestação do serviço, além disso, não consta assinatura de responsável pela monitoração biológica ou ambiental. Embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, imperioso que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. E como se observa do documento correspondente a tal período de labor (fls. 31/32) dele não consta qualquer responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica. Tal ausência não foi suprida pelo laudo de insalubridade e periculosidade de 20/12/2002 (fls. 37/56) referente à perícia realizada em 10/12/2002 na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, pois, além de se tratar de período muito posterior ao da prestação de serviços da autora e não constar declaração de manutenção das mesmas condições ambientais da época da autora, enquadra como insalubre por exposição a agentes biológicos as atividades de enfermeira, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem (fls. 54/55), nada mencionando sobre a atividade de arrumadeira. Nessas circunstâncias e à mingua de outras provas da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos apontados na inicial, não há como considerar a especialidade do labor no período de 12/03/1975 a 24/07/1985. Melhor sorte não segue o período de 12/08/1985 a 05/09/2005, trabalhado pela autora como auxiliar de serviços médicos na Prefeitura Municipal de Martinópolis. Com efeito, ao que se vê, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encadernado a fls. 33/34 destes autos, não identifica o técnico legalmente habilitado responsável pelo período que se pretende reconhecer, havendo responsável pelos registros ambientais somente de 01/09/2005 a 10/10/2005, - sendo o requerimento da autora de 05/09/2005 -, deficiência que não foi suprida pela declaração apresentada pela parte autora a fl. 145, visto que não se remete ao tempo da data da prestação do serviço, fazendo menção apenas de que o PPP datado de 07/2013 foi elaborado com base nas informações constantes do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos ambientais)/LTCAT vigente entre setembro de 2005 a agosto de 2006. Desse modo, considerando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, não há como reconhecer como laborados em

condições especiais os períodos de 12/03/1975 a 24/07/1985 e de 12/08/1985 a 05/09/2005. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003064-05.2014.403.6112 - MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 46/55 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. OLEGÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como matéria incontroversa os períodos de 12/09/1980 a 16/10/1980; de 18/10/1980 a 13/05/1983; e de 01/06/1983 a 18/01/1992; 02/07/1992 a 06/01/1993; de 01/04/1993 a 03/09/1996; de 01/10/1996 a 01/09/1998 e de 01/10/1998 a 21/12/1999 como tempo de contribuição laborado em condições especiais, constante do processo administrativo; a reconhecer como especial os períodos de 08/03/1977 a 22/08/1980; de 22/12/1999 a 02/05/2000; de 26/05/2000 a 28/02/2001 e de 11/04/2001 a 13/09/2004, laborados nos cargos de auxiliar geral e de magarefe nas empresas Frigorífico Luizari S/A, Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e Bom Mart Frigorífico Ltda., com exposição aos agentes biológicos e ruído; a converter o tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, os períodos de 11/07/1972 a 14/08/1972; de 04/10/1974 a 31/08/1976; de 16/11/1976 a 07/12/1976, de 08/12/1976 a 18/02/1977 e de 22/04/1992 a 05/05/1992. Requer, subsidiariamente, quanto ao período de 08/03/1977 a 22/08/1980, caso não haja o seu reconhecimento como exercido em atividade especial, converta-o de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Requer, por fim, a condenação do réu à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 13/09/2004 (fls. 41 e 223/224), com o pagamento dos valores não recebidos, devidamente corrigidos e com juros moratórios. Da análise dos documentos que instruem os autos constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento. Verifico que, com relação ao período controvertido, o autor juntou somente o PPP relacionado à atividade exercida a partir de 11/04/2001 (fl. 110), onde apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais a partir de 10/05/2005 e pela monitoração biológica a partir de 01/03/2004, sendo que o pedido inicial começa em 22/12/1999, considerando que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador. Assim, o referido PPP serve como prova para reconhecimento somente do período de 01/03/2004 (data mais antiga da monitoração biológica) até 13/09/2004 (data do requerimento administrativo). Verifico, ainda, que o Laudo Técnico Pericial juntado a fls. 244/259, além de se referir à pessoa e a períodos distintos, foi realizada em fevereiro de 2007, posterior ao período em que o autor pleiteia; o Laudo Técnico de Insalubridade de fls. 260/273 data de agosto de 1997, período anterior ao que o autor pleiteia e o LTCAT de fls. 274/284, data de 31/07/2007, período posterior. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de PPP ou outro documento idôneo, que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos no período controvertido, ou, no caso de impossibilidade, apresente declaração dos responsáveis técnicos das empresas na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data dos documentos apresentados. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEOVA FAUSTINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 4.6.1986 a 14.3.2001 e de 10.9.2001 a 6.3.2012, laborados no cargo de auxiliar geral na empresa Curtume Touro Ltda., com exposição aos agentes biológicos, ruído, umidade, cromo e hidrocarbonetos. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 7.3.2012, com o pagamento dos valores não recebidos, devidamente corrigidos e com juros a partir da citação. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 18/60). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fls. 63/64). A mesma decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 66), o INSS ofereceu contestação (fls. 67/74).

Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, após descrever a legislação que regula o tempo especial e da necessidade de laudo para o período posterior a 5.3.1997, pugna pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorre acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Réplica da parte autora a fl. 78. Na mesma oportunidade, requer a produção de prova documental e junta cópia de dois LTCAT (fls. 80/125). A decisão de fl. 127 baixou este feito em diligência. Diante da ausência de manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição Afasto a alegação de prescrição. Esta ação foi ajuizada em 5.8.2014 e o pedido de condenação do INSS abrange as prestações a partir do pleito administrativo, que foi formulado em 7.3.2012. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db,

para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a parte autora o reconhecimento dos períodos de 4.6.1986 a 14.3.2001 e de 10.9.2001 a 6.3.2012, laborados no cargo de auxiliar geral na empresa Curtume Touro Ltda., como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes insalubres que aponta. Com relação ao reconhecimento como especial do período de trabalho exercido entre 4.6.1986 a 14.3.2001, verifico que o PPP de fls. 32/33 apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais a partir de 20/06/1999 e pela monitoração biológica a partir de 13/07/1992. Assim, em relação ao agente ruído, ainda que no referido PPP tenha a pressão sonora sido medida em 84.54 dB antes de 5.3.1997, a falta de responsável técnico impede o reconhecimento do período como exercido sob condições especiais. Em relação ao demais agentes nocivos, verifico que no referido PPP há anotação de eficácia do EPI utilizado. E, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao período de trabalho exercido entre 10.9.2001 a 6.3.2012, verifico que a pressão sonora medida no PPP de fls. 35/36 esteve acima do limite tolerado apenas nos períodos entre 02.03.2006 a 30.4.2008 e entre 1.5.2008 a 31.8.2010. Em relação ao demais agentes nocivos, da mesma forma, verifico que no referido PPP há anotação de eficácia do EPI utilizado, situação que impede o reconhecimento dos períodos como exercidos sob condições especiais. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 02.03.2006 a 30.4.2008 e de 1.5.2008 a 31.8.2010, considerando que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Destaco, por fim, que os LTCAT juntados pela parte autora foram elaborados em 2006, ou seja, não são contemporâneos aos períodos descritos no pedido inicial, sendo certo, ainda, que a parte autora, apesar de devidamente intimado, não cumpriu as

determinações contidas na decisão de fl. 127. Da aposentadoria especial Tendo em vista que a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença não totaliza 25 anos, o pedido de concessão da aposentadoria especial é improcedente. III Ao fio do exposto, afastado a preliminar de prescrição e JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 02.03.2006 a 30.4.2008 e de 1.5.2008 a 31.8.2010 e condenar o INSS a averbá-los. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de 50% custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005133-10.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

O MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando: 1) seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o ente público do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e, 2) seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da aludida Resolução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a obtenção de provimento jurisdicional que o desobrigasse do cumprimento do estabelecido no indigitado art. 218 da IN 414, com redação dada pela IN 479, ambas da ANEEL, intimando-se a corrê ELEKTRO para que mantivesse a prestação do serviço de iluminação pública tal como até então prestado, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que a ANEEL, extrapolando sua competência, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deverá devolver à municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Alega que o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para a municipalidade, sem qualquer fonte de custeio, criando assim, sem expressa disposição legal, obrigação de fazer para o Município ofendendo o princípio da legalidade a qual está sujeita a Administração Pública. Sustenta que a ANEEL, ao impor tal obrigatoriedade aos municípios, fere a autonomia destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio, segundo artigo 29 da Constituição Federal. Ressalta que é absolutamente ilegal e inconstitucional que por meio de resolução normativa queria a ANEEL obriga-lo a incorporar em seu patrimônio bens pertencentes à distribuidora de energia elétrica e a despende ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o a prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/112). A decisão de fl. 115 determinou a citação e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentou contestação (fls. 125/151) suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que, caso concedido, afrontará a divisão e as atribuições de competência delimitadas pela Constituição e legislação infraconstitucional; e de ilegitimidade passiva ad causam da concessionária. Sustenta a inexistência dos requisitos legais necessários à concessão da antecipação da tutela. No mérito, defende a constitucionalidade, a legalidade e a legitimidade dos atos praticados pela ANEEL e do seu cumprimento pela concessionária, impondo-se a improcedência dos pleitos manifestados pelo Município. Juntou procuração e documentos (fls. 152/242). A impugnação ao valor dado à causa oposta pela Elektro foi processada em feito diverso, apenso a este processo (fls. 243/249). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 271/285), tendo o E. Tribunal Regional Federal lhe negado seguimento (fls. 267/270). A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL apresentou sua resposta (fls. 288/304). Discorre, inicialmente, acerca da competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública e do histórico do processo que resultou na edição das Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2012 da ANEEL. Esclarece que a Agência Reguladora não inovou em relação ao disposto no Decreto n. 41.019/41, de modo que suas Resoluções, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no art. 5º, 2º do Decreto n. 41.019/41, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Afirma que a competência dos Municípios para prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso na Constituição Federal (art. 30, inciso V), com custeio através da Contribuição para os Serviços de Iluminação Pública - COSIP (art. 149-A). Rebate a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 325/345. Instadas a indicarem as

provas que pretendiam produzir (fl. 321), manifestaram-se as partes pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. III Das Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que uma decisão favorável ao autor consistiria em afronta à separação de Poderes, não merece guarida, uma vez que, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente consagrado em nosso ordenamento, compete ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os inquinem, salvo quanto aos critérios de conveniência e oportunidade estranhos em expressa previsão legal. A propósito, confira-se: Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. (STF, AI 640.272-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, DJ de 31-10-2007.) No mesmo sentido: AI 746.260-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 7-8-2009. Ademais, como bem adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a independência das agências reguladoras em relação ao Poder Judiciário não subsiste diante da adoção do princípio da unidade de jurisdição, de modo que Qualquer tipo de ato praticado pelas agências reguladoras, desde que cause lesão ou ameaça de lesão, pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 544) Desse modo, não se sustenta a preliminar invocada. Melhor sorte não socorre à concessionária no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que sobre ela não incidem os efeitos da decisão aqui prolatada, considerando sua posição contratual na concessão diretamente atingida pela Resolução 414/2010, discutida nestes autos. Não é demais lembrar que a concessionária ora defendente foi erigida à condição de executora do ato determinado pela agência reguladora, sendo que os efeitos emanados da decisão almejada nos presentes autos se irradiarão para sua esfera de atribuições. Assim sendo, rejeito as preliminares. Do Mérito Consoante relatado insurge-se o Município de Euclides da Cunha Paulista contra a imposição de transferência dos Ativos de Iluminação Pública prevista no art. 218 da Resolução Normativa 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 que assim estabelece: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. Segundo o autor, a ANEEL extrapolou seu poder regulatório ao impor aos Municípios, com a edição da transcrita Resolução, obrigação que não encontra respaldo na Constituição Federal, tampouco na legislação em vigor. Desse modo, cinge-se a questão controvertida posta nos autos em definir se a ANEEL pode editar ato que obrigue os municípios a receberem os ativos imobilizados pertencentes aos concessionários de energia elétrica para integração ao patrimônio municipal e correspondente custeio de sua manutenção pelos próprios municípios. De início, rememoro que no rol constitucional de competências administrativas afetas à União encontra-se elencada a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b, CF/88). Ante a clareza do dispositivo constitucional, tenho que não paira dúvida que o poder concedente do serviço de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública, é federal e não municipal, tanto que tais serviços são prestados por concessionárias de serviço público contratadas pela União e não pelos Municípios. Veja-se que os Municípios não têm competência para regular, disciplinar ou gerir os serviços de iluminação pública. Tal regulação compete à ANEEL, por força da competência que lhe foi outorgada pela União. Com efeito, não é dado confundir a competência de instituir e arrecadar a contribuição para o custeio da iluminação pública e a prestação do serviço de iluminação pública. Este, como já afirmado, encontra-se a cargo das concessionárias admitidas pelo ente federal e não municipal. Desse modo, tem-se que o Município é um mero usuário do serviço prestado pelas concessionárias habilitadas a tal desiderato. Não tem qualquer poder de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais do serviço de iluminação pública local, ou sequer de estabelecer qualquer negociação, uma vez que tais contratos são de adesão e, como tal, não possibilitam a discussão pelo usuário de suas cláusulas e condições. Feitas essas observações liminares, cumpre verificar se a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar. Como se sabe, as atribuições das agências reguladoras no que tange à concessão, permissão e autorização de serviço público restringem-se às funções que o próprio poder concedente teria em relação aos contratos de concessão ou atos de delegação, de modo que sua atuação deve ser apenas de regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para a escolha do concessionário, celebrar o contrato de concessão, definir o valor da tarifa e sua revisão, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar os serviços, declarar a caducidade, dentre outras atribuições. Nessa esteira, adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, das características que vêm sendo atribuídas às agências reguladoras, a que mais suscita controvérsia é a reguladora, ou seja, a de editar normas com força de lei. Sob tal aspecto, preleciona a

ilustre administrativista: A primeira indagação diz respeito aos fundamentos jurídico-constitucionais para a delegação de função normativa às agências. As duas únicas agências que estão previstas na Constituição são a ANATEL e a ANP, com referência à expressão órgão regulador contida nos artigos 21, XI, e 177, 2º, III. As demais não têm previsão constitucional, o que significa que a delegação está sendo feita pela lei instituidora da agência. Por isso mesmo, a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque esta competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador. As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica. [...] as matérias que podem ser objeto de regulamentação são única e exclusivamente as que dizem respeito aos respectivos contratos de concessão, observados os parâmetros e princípios estabelecidos em lei. Não podem invadir matéria de competência do legislador. (Op. cit., p. 545-546) Desse modo, a ANEEL não tem competência ou atribuição para editar norma que crie obrigação para o Município sem o necessário respaldo legal. Na hipótese dos autos, o que se verifica é que a ANEEL está impondo uma reversão de bens às avessas. É dizer, ao invés de determinar o retorno do ativo imobilizado ao poder concedente (União), atribui o ativo imobilizado ao usuário (Município). Como se sabe, os bens afetados à prestação do serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, ao cabo da concessão podem retornar ao poder concedente ou permanecer com o concessionário, dependendo do que dispuser a lei e o contrato de regência. Todavia, inexistente qualquer previsão legal para se atribuir tais bens ao Município que, como visto, é mero usuário. Não se deve, ainda, deslembrar que os bens utilizados para a prestação do serviço de iluminação pública (postes, cabeamento, transformadores) também são utilizados para o fornecimento de energia elétrica. Há, portanto, evidente contradição em dizer que tais bens seriam ou deveriam estar sob a responsabilidade do Município, eis que a norma constitucional é clara em estabelecer que compete à União não somente prestar o serviço de energia elétrica, mas também suas instalações, aí compreendido o ativo imobilizado ora em questão. A propósito, sublinhou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da Aneel, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei 9.427/96, art. 2º). É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. (AG 08009865120144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma) Como poderia a ANEEL, sem qualquer autorização legislativa, dispor das instalações para a prestação do serviço que pertence à União? Destarte, a ANEEL extrapola, a não mais poder, sua atribuição regulatória e fere o princípio da legalidade com a norma editada. Ademais, é de sabença comum que a aquisição derivada de bens pelo Município, notadamente de bens imóveis, como é o caso, depende de prévia autorização legislativa (municipal) e de prévia dotação orçamentária. Agregue-se que a manutenção do ativo transferido também imporá ao Município despesa sem a necessária previsão de impacto financeiro-orçamentário. Calha reproduzir, no ponto, a lição de Hely Lopes Meirelles: De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel para o Município depende de lei autorizativa e de avaliação prévia, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à Administração; quanto aos móveis e semoventes (animais) destinados ao consumo ou ao serviço público, sua aquisição dispensa autorização legislativa especial, por já subtendida na lei orçamentária, na modalidade adequada ao valor do contrato (concorrência, tomada de preços ou convite), salvo se estiver na reduzida faixa de inexigibilidade ou dispensa legal desse requisito (Lei 8.666/1993, arts. 14 a 16) Toda aquisição de bens pelo Município deverá constar de processo regular no qual se especifiquem as coisas a serem adquiridas e sua destinação, a forma e condições da aquisição e as dotações próprias para a despesa, a ser feita com prévio empenho (Lei nº 4.320/1964, art. 60), nos termos do contrato aquisitivo precedido de licitação, quando for o caso (Lei 4.320, art. 70; Lei 8.666/1993; e legislação local pertinente, se houver). O desatendimento das exigências legais na aquisição de bens para o Município poderá dar causa à invalidação do contrato, até mesmo por ação popular (Lei 4.717/1965, arts. 1º e 4º, V), e à responsabilização do prefeito por crime de desvio de verba ou de efetivação de despesa não autorizada por lei (Decreto-lei 201/67, art. 1º, I e III), além do ressarcimento de dano, se houver lesão aos cofres municipais. Outra consequência do descumprimento das normas legais e regulamentares na aquisição de bens para o Município e na efetivação da despesa é a rejeição das contas do prefeito pelo parecer do Tribunal de Contas competente para o julgamento da Câmara de Vereadores, nos termos constitucionais (CF, art. 31). (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 349-350) Ora, uma simples resolução da ANEEL não tem o condão de afastar

todo o arcabouço legal que estabelece as regras para a aquisição de bens pelo Município. E mais, não tem o condão de afastar as regras que estabelecem a responsabilidade do gestor pela despesa não prevista e não autorizada. Com efeito, não pode a ANEEL, a pretexto de regular a matéria, violar a autonomia do Município em sua capacidade de auto-administração. Ensina José Afonso da Silva que: A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18 e 29, e garantida contra os Estados no art. 34, VII, c, da Constituição. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo. As Constituições até agora outorgavam aos Municípios só governo próprio e a competência exclusiva, que correspondem ao mínimo para que uma entidade territorial tenha autonomia constitucional. Agora foi-lhes reconhecido o poder de auto-organização, ao lado do governo próprio e de competências exclusivas, e ainda com aplicação destas, de sorte que a Constituição criou verdadeiramente uma nova instituição municipal no Brasil. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 640) Nessa linha, adverte Hely Lopes Meirelles: A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito de ser palmar essa verdade, e de a ter dito com inexcusável clareza a Lei Magna, intromissões ainda existem por parte de Poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os Poderes municipais, lesados em sua autonomia. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 113) Desse modo, a um só golpe, a citada norma regulamentar viola o Princípio da Legalidade insculpido nos arts. 5º e 37 da CF/88 e a autonomia municipal, garantida nos arts. 18 e 29 da CF/88. Ao lado da ofensa aos arts. 5º, 18, 29 e 37 da CF/88, tem-se a ofensa aos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, verbis: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o 3º do art. 182 da Constituição. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. 2º Para efeito do atendimento do 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. 3º Para efeito do 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. 4º A comprovação referida no 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. 6º O disposto no 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Ora, como já asseverado, a incorporação forçada do ativo imobilizado ao patrimônio municipal acarretará despesa não prevista e nem autorizada em lei, uma vez que não foram realizados estudos de impacto financeiro-orçamentário a respeito, em flagrante violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ora mencionados. A propósito, o mesmo entendimento foi exposto pela ilustre Desembargadora Federal Alda Basto, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0022800-46.2013.4.03.0000/SP, verbis: Pela leitura dos textos legais acima transcritos verifica-se que o legislador não impôs ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública. Logo, é de clareza solar que jamais poderia a Resolução Normativa em questão, norma hierarquicamente inferior à lei, determinar que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o

sistema de iluminação pública - registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - à Municipalidade, o qual deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a ser realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho. Na hipótese, constata-se que a norma infralegal, ultrapassando sua finalidade regulamentar, criou obrigações, restringiu direitos e, sem qualquer fundamentação legal, impôs penalidades genericamente, em clara violação do princípio da legalidade. Não atentou a ANEEL que tais alterações exigem enorme dispêndio de recursos financeiros, com a contratação de profissionais especializados na prestação de serviços de iluminação pública, trazendo implicações de grande monta ao Município, as quais fatalmente serão repassadas à população, sem falar que o ente municipal não tem estrutura para realizar os serviços imediatamente, nem tampouco verba orçamentária imediata para custear o sistema de iluminação. Ressalte-se que a lei não conferiu à ANEEL competência para legislar, não podendo a Resolução Normativa em discussão, ampliar ou restringir direitos, mormente porque na função regulamentar as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, não esta inserta a prerrogativa de criar obrigação não prevista em lei. Assim, considerando que a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL é norma de hierarquia inferior, jamais poderia dispor de modo diverso do legislador, transferindo bens e direitos das concessionárias de distribuição de energia elétrica para os Municípios, e criando deveres e obrigações aos entes Municipais sem autorização legal - ainda que se entenda pela responsabilidade dos Municípios no tocante aos serviços de iluminação pública instalados nas áreas de interesse local, a teor do disposto no inciso V, do art. 30, V, da CF., sendo certo que a transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como ocorre no caso em exame, não pode ser recepcionada, como requisito obrigatório à minguia de previsão legal, devendo se ater à letra da lei delimitada pelo legislador, único com legitimidade para criação de obrigações, ampliação, restrição ou extinção de direitos. Dessa forma, considerando que os atos administrativos editados pela ANEEL, ente subordinado ao legislador, não são leis, não se pode aceitar tais determinações impostas à Municipalidade, imposição tida por ilegal e inconstitucional, em razão de haver extrapolado os limites outorgados pelo legislador, inovando a ordem jurídica para ampliar obrigação ao ente municipal e restringir direitos do particular, de modo que devem ser expurgadas do ordenamento jurídico, prevalecendo tão somente a letra do Decreto nº 41.019/41 e do texto constitucional, que não contempla as obrigações e restrições trazidas pela Resolução Normativa questionada nos autos. Conclui-se, pois, que as obrigações impostas uma norma de caráter infralegal, de natureza meramente regulamentar, não se inserem na competência da ANEEL, cuja função precípua é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. No âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 0022444-51.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, ficou assim pontificado: No entanto, a transferência de ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução administrativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. Por outro lado, observa-se que a transferência compulsória dos ativos ao município representa um ônus - operacional e financeiro - que certamente afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos munícipes. Cumpre advertir que a norma do art. 149-A da Constituição da República autoriza os municípios a instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sem, contudo, impor tal obrigação. Em arremate, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO. ANEEL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 557 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. 2. É necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL. 3. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 4. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 5. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 6. Na

medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 7. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 8. A despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 9. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 10. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Dobrada esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 11. A ANEEL deveria, então, incentivar o acordo entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 12. Neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu. 13. E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 14. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, dispondo, em seu 4, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 15. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. 16. A lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto. 17. Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de

irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir. 18. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS). 19. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0032451-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra a decisão de fls. 918/919 (fls. 884/885/152 dos autos originais) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar às rés (ELEKTRO e ANEEL) que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029324-25.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 557, 1-A, CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS IMOBILIZADOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Houve ofensa ao disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, o qual exige a existência de jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou Supremo Tribunal Federal para que o relator possa dar provimento ao agravo de instrumento, por meio de decisão monocrática. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não há posicionamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores ou do STF a respeito da matéria versada no recurso, de modo que resta flagrante que o agravo de instrumento não poderia ter sido provido por julgamento monocrático. 2. Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime

das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravado, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 4. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 5. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 6. A jurisprudência desta Corte Regional consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. 7. Agravo parcialmente provido. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030867-63.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029215-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) Assim sendo, o acolhimento dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe para afastar a obrigatoriedade de recebimento do ativo imobilizado mencionado. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 218 da IN nº 414, com redação dada pela IN nº 479, da ANEEL e, assim, desobrigar o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, SP, do dever de recebimento, manutenção e operação do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, instalado no território do autor, mantendo o referido sistema no âmbito de responsabilidade da concessionária Ré, em conformidade com as normas de concessão de serviço público que lhe regem o respectivo contrato ou ato de outorga. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para o fim de desobrigar o Município de Euclides da Cunha Paulista de cumprir o estabelecido no indigitado art. 218 da IN 414, com redação dada pela IN 479, ambas da ANEEL, intimando-se a CORRÊ ELEKTRO para que mantenha a prestação do serviço de iluminação pública tal como até então prestado. À vista da solução encontrada, condeno as Rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observadas as isenções legais. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a proporção delineada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região para reexame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se.

0000304-49.2015.403.6112 - JOAO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000695-04.2015.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002223-73.2015.403.6112 - CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o contido na informação de fl. retro e a fim de não causar tumulto processual, fica postergado o cumprimento da determinação de apensamento dos autos para após os atos de remessa do expediente de leilão para a CEHAS. Tão logo remetido, apensem-se os autos. Cite-se, conforme determinado. Int.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico nas empresas que aponta na inicial para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 24/09/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/228). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 229 e extratos juntados em sequência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do parecer contábil apresentado.

0004753-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)) ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de embargos opostos por ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME à execução que lhes move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI nos autos de n. 0006195-73.2009.403.6108. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da citação por edital ocorrida, uma vez que as regras prescritas pelo artigo 232 do Código de Processo Civil não foram observadas. No mérito, sustenta, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil, mais precisamente quanto à liquidez e a certeza do montante devido, ante a ausência do contrato que originou a dívida. Sustenta, ainda, que não consta do processo demonstrativo completo do débito. Defende que o inadimplemento das faturas não tem o condão de validar o negócio jurídico pactuado ou de comprovar a efetiva prestação do serviço. Por fim, com base no artigo 302, parágrafo único, do CPC, a parte autora embarga toda a execução. Ao final, pugna pela extinção do processo de execução sem julgamento de mérito, em razão da nulidade da citação ou pela procedência destes embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 11). Instada a se manifestar, apresentou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a impugnação de fls. 12/30. Sustenta, inicialmente, que é empresa equiparada à Fazenda Pública, sendo a ela aplicadas as mesmas prerrogativas quanto à isenção, aos prazos e à citação por edital, razão por que não há que se falar na nulidade da citação. Quanto à alegação de ausência de liquidez e certeza do crédito, aponta que os títulos que embasam a execução são duplicatas devidamente protestadas e não o contrato formalizado entre as partes. No que concerne à memória de cálculos, aponta que ele descreve com precisão a evolução da dívida. Defende, ainda, que os instrumentos de protesto por falta de pagamento comprovam a inadimplência da embargante, apesar de não ser seu ônus comprovar o contrário. Sustenta, ainda, a possibilidade da propositura de ação de execução por título extrajudicial embasada no instrumento de protesto. Conclui requerendo que estes embargos sejam julgados integralmente improcedentes. Juntou documentos (fls. 31/132). Instadas a dizerem sobre provas (fl. 133), apenas a embargada se manifestou pelo julgamento antecipado destes embargos (fls. 134/135). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da alegação de nulidade da citação A alegação de nulidade de citação merece acolhida. Com efeito, ainda que se sustente a extensão dos privilégios da Fazenda Pública à ECT, tais privilégios não afastam a regra insculpida no art. 232, III, do CPC, porquanto, no caso concreto, não se trata de execução de dívida ativa inscrita, afastando-se, pois, a incidência do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Por igual, a ECT não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que afasta a incidência do 2º, do art. 232 do CPC. Note-se, outrossim, que as despesas com a publicação de edital na imprensa local não se encontram abarcadas pela isenção de custas, porquanto refere-se à despesa com a prestação de serviços por terceiros. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. ECT. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 232 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA LOCAL. NECESSIDADE. 1. A ECT, com base no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, pretende que seja determinado que a citação por edital dos coexecutados seja realizada apenas com a publicação na imprensa oficial, dada a condição da recorrente de empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública. 2. O art. 232, III, do CPC, impõe expressamente que a publicação do edital de citação deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Por outro lado, como se pode depreender do 2º, do artigo anteriormente referido, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, não sendo esta a hipótese em apreço. 3. Na realidade, embora o Decreto-Lei em referência, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 220906/DF, garanta à ECT, em relação às custas processuais, os privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de custas e emolumentos), tal situação não exime a agravante do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação na imprensa local, uma vez que este representa pagamento de serviços prestados por terceiros. 4. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e esta corte: Resp 599970/SC; AC 199837000050016; AGA 200901000036693 e AG 113191. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 0003260-21.2014.4.05.0000; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 01/09/2014; Pág. 51) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. LEI 6.830/80. NÃO-APLICAÇÃO. 1. A execução judicial promovida pela Fazenda, torna inaplicável, por analogia, a Lei de Execuções fiscais. 2. As despesas de publicação do edital, à luz do art. 687 do CPC, representam o pagamento de serviços prestados a terceiros, extrapolando a isenção de custas outorgada à União Federal e suas autarquias, conforme previsto no art. 22 da lei 6.830/80. 3. A hipótese de adiantamento das despesas de publicação do edital em jornal de ampla circulação tem a mesma natureza daquela referente aos honorários periciais, cujo entendimento restou sumulado por esta eg. Corte pelo enunciado nº 190: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. 4. Deveras, nas ação expropriatórias, as despesas

com o edital também devem ser custeadas pelo ente público, senão vejamos: DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - PROVA - PROPRIEDADE - DEMONSTRAÇÃO - COMPROMISSO - EDITAIS - DESPESAS - ADIANTAMENTO. O art. 34 do DEL 3.365/41 exige a prova da propriedade para o levantamento do preço. Opondo embargos de terceiro fundados na posse, podem os compromissários-compradores, ainda que o compromisso de compra e venda seja desprovido de registro, proceder ao levantamento da indenização. Inteligência da Sum. 84/STJ. Incumbe ao expropriante adiantar as despesas com editais. Recurso improvido. (REsp 157.352, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 23/06/1998) EDITAIS PARA LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ADIANTAMENTO POR PARTE DO PODER EXPROPRIANTE - PROVIDÊNCIA TOMADA PELOS EXPROPRIADOS - PRETENDIDO REEMBOLSO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - A publicação de editais deve ser feita, precipuamente, em benefício do poder expropriante, para que o pagamento seja feito sem maiores transtornos. Em outras palavras, para que o pagamento seja bom e não necessite ser repetido, daí a necessidade de alertar eventuais terceiros e interessados. Assim, não faz sentido carrear-se a antecipação de despesas com editais ao expropriado para que, a final, seja obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsou, sob pena de a indenização ser diminuída, em verdadeiro descompasso com a garantia constitucional da prévia e justa indenização. - Deverá ficar a cargo da expropriante o adiantamento das despesas com os editais que precedem o levantamento da indenização. Se porventura os expropriados adiantaram essas despesas, compete ao poder expropriante depositar o montante relativo ao reembolso. - Seja adiantamento, seja reembolso, as normas da lei processual e mesmo levando-se em conta o artigo 34 da Lei de Desapropriações, devem ceder ao princípio maior albergado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIV), a determinar o pagamento do justo preço aos desapropriados. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 416.283, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10/10/2002) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 599.970/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 241) Assim sendo, a decretação de nulidade de citação, por violação ao art. 232, III, do CPC, é medida que se impõe, restando prejudicadas as demais matérias arguidas. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar nula a citação por edital efetivada nos autos da execução nº 0006195-73.2009.403.6108. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I.C.

0002809-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-46.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Trata-se de embargos à execução aviados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA, ao argumento de que a execução, tal como proposta, está em desconformidade com o título judicial. Argui, ainda, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem assim de memória de cálculo atualizada do valor da dívida. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 101 dos autos 0009871-46.2011.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que a embargante sequer foi citada para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual à embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica a Fazenda Nacional intimada a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0002810-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-04.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Trata-se de embargos à execução aviados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA

MARGARIDA MARINO SANCHES, ao argumento de que a execução, tal como proposta, está em desconformidade com o título judicial. Argui, ainda, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem assim a falta de memória de cálculo atualizada do valor da dívida. Compulsando os autos de execução, verifiquei que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 143 dos autos 0003088-04.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que a embargante sequer foi citada para apresentação dos embargos, mas apenas intimada a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual à embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica a Fazenda Nacional intimada a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004736-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-47.2011.403.6112) FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de impugnação apresentada pelos requeridos Fabrício Almeida Pardini e Jair Humberto Bernardo em detrimento da nomeação da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN para atuar como perito do juízo nestes autos da ação civil pública que lhes move o Ministério Público Federal. Alegam os impugnantes, em síntese, que a Coordenadoria nomeada carece de imparcialidade, haja vista que já atuou no presente feito auxiliando o autor em sua tese, inclusive realizando vistoria. Destacam que referido órgão faz parte da estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente ao passo que o IBAMA compõe o polo ativo desta ação, posto que admitido como litisconsorte do autor. Requerem, ao final, seja nomeado novo perito para a produção da prova pericial. Instado a se manifestar, pugnou o MPF pela improcedência da suspeição recordando que a CBRN é órgão fiscalizador, que somente cumpre a função de proteger o meio ambiente equilibrado, garantido constitucionalmente (fls. 06/09). A UNIÃO, no mesmo sentido, manifestou-se pela rejeição da suspeição (fls. 10/11). Informação Técnica prestada pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente a fls. 19/20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Ao que se vê dos autos da Ação Civil Pública n. 0009761-47.2011.403.6112, as partes solucionaram o conflito pela via conciliatória, tendo firmado acordo que foi prontamente homologado ante a renúncia recíproca quanto à interposição de recurso. (fls. 378/379). Deste modo, tenho que a presente exceção perdeu o seu objeto face à realização daquele julgamento. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Visto em Inspeção. Fl. 190: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)
Visto em Inspeção.Fl. 179: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, pelo prazo de um ano, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Fl. 96: indefiro, por ora. Expeça-se nova certidão de inteiro teor, que atenda às exigências informadas à fl. 97.Após, intime-se a exequente, nos termos da determinação de fl. 76.

0008693-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010196-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE FATIMA MACHADO PEDREIRA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004756-39.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CLAUDIA CRISTINA DELATORE GONCALVES BRAGA X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA X GORGAS SILVA YLLANA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004889-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERGIO NUNES PAIVA - ME X SERGIO NUNES PAIVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005961-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS CONTES X JOSE CARLOS DE SA

Visto em Inspeção.Fl. 31: intime-se a exequente para que recolha, diretamente no Juízo deprecado, os valores correspondentes às custas/emolumentos das diligências do oficial de justiça.Int.

0006138-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0000201-42.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por ABELARDO GARGEL TEIXEIRA, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 40/42). Aduz, em síntese, que o numerário constricto refere à verba proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do INSS. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer o desbloqueio do valor referente à sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 43/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fl. 43/45, que, de fato, o executado é titular do benefício nº 565766767 de aposentadoria por tempo de contribuição na conta corrente n. 13400-7, agência 97-3, do Banco do Brasil, e que recebe o montante líquido de R\$ 1.175,32. Tais informações são corroboradas pelos dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extratos que anexo a seguir. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, portanto, que o bloqueio determinado atingiu a verba alimentar mencionada. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio do montante de R\$ 1.175,32 referente ao benefício nº 565766767 de aposentadoria por tempo de contribuição do executado ABELARDO GARGEL TEIXEIRA. Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária, com urgência, para que transfira o valor acima, mais acréscimos do período, para a conta de origem, conta corrente n. 13400-7, agência 97-3, do Banco do Brasil, em nome de ABELARDO GARGEL TEIXEIRA, CPF 041.127.688-34. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-95.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAES & BEBIANO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME X WELLINGTON BEBIANO X FABIO JUNIO ANDRADE DE MORAES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002758-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007707-40.2013.403.6112 - ROSIVAL JAQUES MOLINA(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em Inspeção. Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de fls. 197/199. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000696-86.2015.403.6112 - JEANS MAIS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP285149 - MARCOS VINÍCIUS DELMONACO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada. Cientifique-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004087-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE

Vistos. Fixo os seguintes pontos controvertidos da presente demanda: a) A legitimidade da posse exercida pelos

opostos Sérgio Lopes Feitosa e Hermínia Soares Lopes Feitosa, ante à afirmação do INCRA no sentido da impossibilidade de regularização de sua posse, pois não residiam no lote, sendo que, ao tempo do falecimento do possuidor originário e da visita técnica do INCRA o lote encontrava-se abandonado;b) A legitimidade da cessão da posse pelos herdeiros de José Dudas Feitosa aos opostos Dirceu Vicente e Silsa Maria Vicente, considerando a inexistência instrumento de contrato e da anuência do INCRA. Considerando os pontos controvertidos ora fixados, intimem-se as partes para dizerem se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ficam os opostos Sérgio Lopes Feitosa e Hermínia Soares Lopes Feitosa intimados a fornecerem, no mesmo prazo, o nome e respectiva qualificação dos demais herdeiros do Sr. José Dudas Feitosa, a fim de que sejam incluídos no polo passivo da presente demanda como interessados. Apresentada a qualificação dos demais herdeiros, intimem-se cientificando-os da existência da presente demanda, para que adotem as providências jurídicas que entenderem necessárias, aguardando-se a manifestação nos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para a análise de eventual instrução processual. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-32.2000.403.6112 (2000.61.12.001626-7) - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARAPUA

Vistos em inspeção.Fls. 249/252: Indefiro. O recolhimento do débito in exequendo deve se dar na forma da legislação em vigor à época do pagamento, utilizando-se da guia e códigos nela informados. Desse modo, ainda que o recolhimento seja fato incontroverso (fl. 234), não é razoável impor à exequente a consequência do equívoco. Nesse sentido, mutatis mutandis, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CITAÇÃO PARA PAGAR OU NOMEAR BENS À PENHORA. JUNTADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (DARF). REQUERIDO LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO E EFETIVAÇÃO DE NOVO RECOLHIMENTO MEDIANTE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO QUE O ACATOU COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO E INDEFERIU LEVANTAMENTO DO PRIMEIRO DEPÓSITO. - Embora a agravada tenha, de fato, requerido a juntada do comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência em anexo, sendo tal documento comprobatório uma guia DARF, via sabidamente inadequada para o tipo de depósito que supostamente se pretendia efetuar, não se pode ter como manifesta vontade da CEF a intenção de pagar a dívida exequenda. Se o DARF não se presta a esse tipo de pagamento, é lícito supor que a CEF não pretendia pagar os honorários e, assim, considerar que, na verdade, houve um equívoco da ora agravada - mormente quando se observa que o código da receita informado é referente ao pagamento de custas processuais. Desse modo, se o ato efetivamente praticado (pagamento de custas processuais) não condiz com o que foi comunicado na petição (pagamento de honorários sucumbenciais), não se pode afirmar a que título foi feito o referido recolhimento. - Inocorrência de preclusão lógica, pois não se pode dizer que tenha ocorrido o ato que seria incompatível com a vontade de embargar - o pagamento da dívida. - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o regimental. (TRF5. AG 200405000002533, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, DJ - Data::15/12/2004 - Página::743 - Nº::240.)Ressalva-se, contudo, a possibilidade de o Município devedor reaver o valor do depósito realizado por engano, sob pena de enriquecimento ilícito da União.No entanto, face a inexistência de instrumento normativo específico para retificação ou transferência do recolhimento efetuado por formulário indevido, para que haja a restituição da quantia, o contribuinte deverá solicitar autorização ao Juízo da Vara, que encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição a autorização para as devidas providências (Comunicado 07/2010 - NUAJ).Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo recursal. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado a fl. 244 no que se refere à expedição da requisição de pagamento do crédito, observando-se, para tanto, a indicação do valor atualizado da dívida constante da manifestação da União a fl. 257/258.Int.

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001079-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001079-1) - JOSEFINA DIAS CESCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA DIAS CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5) - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC

Fls. 612/613: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno da diferença existente entre a quantia que foi transferida à União e aquilo que era efetivamente devido pelo devedor em 10/2014, conforme constatado pela Contadoria do Juízo. Instrua-se o ofício com cópias da comunicação de fls. 589/590, da conta de fls. 603/604 e da manifestação e cálculos da União de fls. 612/615.A seguir, intime-se pessoalmente o executado, na pessoa do seu representante legal, para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, e estando cumprida a obrigação, retornem os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela União (fl. 592).Int.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA VIEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos de fls.182/191.Int.

0012251-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012251-3) - LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3) - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012406-84.2007.403.6112 (2007.61.12.012406-0) - LUZIA CASSIANO SILVERIO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010507-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010507-0) - ILZA ALICE ZANONI VIUDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ALICE ZANONI VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NIRCE PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a

execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0016544-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016544-2) - JOVENARIO JOSE MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOVENARIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fls. 109/111.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Fl. 228: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORITA EURICO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6) - IVANI NUNES MOREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos as principais peças dos autos 1000000119 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP.Com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.

0008084-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008084-2) - GINAMARI GONCALVEZ BONFIM(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINAMARI GONCALVEZ BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção.Fls. 131/132: aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a

execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003260-14.2010.403.6112 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e revisão do benefício, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004967-17.2010.403.6112 - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Aguarde-se e arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação dos sucessores, conforme determinação de fl. 154.Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. Fl. 271: aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILA FILHO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos..PA 1,10 Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVORA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA TAVORA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008041-45.2011.403.6112 - BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIGIDA ARAUJO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 81.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FOSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008746-09.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VITAL TINTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora do depósito da fl. 302. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000642-91.2013.403.6112 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Fl. 108: assiste razão à parte ré. Reconsidero as decisões de fls. 96 e 103.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001069-88.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELLINI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PELLINI SANCHES

Visto em inspeção.Tendo em vista que a Caixa informa a quitação do débito às fls. 102/105, intime-se a parte executada, por carta, para que informe seus dados bancários, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br, a fim de possibilitar o reestorno da quantia penhorada à fl. 79, uma

vez que as custas já foram adimplidas (fls. 18 e 102). Com a informação, oficie-se à Caixa solicitando a transferência dos valores. Efetivada a transferência, voltem os autos conclusos para sentença.

0001772-19.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002559-48.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA COQUE(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA COQUE

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à CEF para o fim de conversão do depósito de f. 245 em renda da exequente. Ressalta-se que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864, no valor de R\$ 1.3151,04, devidamente atualizada para o mês de 04/2015, nos termos da manifestação de fls. 270/274. Encaminhem-se cópias das folhas referidas. No mesmo ofício, solicite-se à CEF que informe a este Juízo eventual saldo remanescente. Noticiada a conversão determinada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto à satisfação de seus créditos.

0004786-11.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 125). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000314-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Visto em Inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 62.342,34 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 04/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo 1,10 Int.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 747

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002850-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica o requerente intimado a juntar nos autos, no prazo de dez dias: documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão; laudos periciais dos veículos.

0002851-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-41.2014.403.6112) SUPANG INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica o requerente intimado a juntar nos autos, no prazo de dez dias: documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão; laudos periciais dos veículos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 270/273: Cuida-se de pedido formulado pelo Réu Vander Paulo dos Santos Pereira para que seja deprecado o ato de seu interrogatório à Comarca de Eldorado, MS. Aduz, em síntese, que não tem condições financeiras de comparecer à audiência designada, pois está trabalhando licitamente e tem a família que dele depende. Afirma a possibilidade de o interrogatório ser realizado mediante carta precatória ou videoconferência. Ressalta que: Admitindo que o Denunciado compareça na Vara Federal dessa Seção Judiciária, no momento de seu interrogatório se manifestará seu desejo de permanecer em silêncio, seu direito constitucional. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Trata-se de ação penal na qual se apura a prática do crime de contrabando de cigarros de origem paraguaia, no qual se imputa ao Réu Vander a conduta de ter transportado 300.000 maços de cigarros contrabandeados. De início, anoto que, nesta Subseção Judiciária Federal não passa despercebido o fato de que, em sua grande maioria, os caminhoneiros surpreendidos com elevadas cargas de cigarros contrabandeados são oriundos de uma mesma região ou de uma mesma cidade do Estado do Mato Grosso do Sul. Em regra, também são defendidos pelos mesmos advogados, o que sugere uma articulação por organização criminoso dedicada ao contrabando, a qual presta assistência aos seus asseclas. Com efeito, na hipótese vertente, a par de não restar cabalmente demonstrada a impossibilidade financeira de o Réu comparecer neste Juízo, sabe-se que o ato de interrogatório tem, por sua natureza, o prestígio à identidade física entre juiz e

réu, porquanto, malgrado se constitua meio de prova, também é um meio de defesa do acusado. Não se desconhece a possibilidade de, em casos excepcionais, ser deprecado o ato de interrogatório. Todavia, não é esta a realidade dos autos, porquanto, ao que parece, para além da alegada e não comprovada dificuldade financeira, há o temor de prestar o depoimento perante o juiz natural, uma vez que se declara, antecipadamente, o desejo de permanecer calado, se mantido o ato neste Juízo. Com efeito, vislumbro na petição de fls. 270/273 mero subterfúgio processual para o não comparecimento no ato processual designado, o que demonstra, em tese, o desejo de se furtar à instrução processual e, quiçá, à própria aplicação da lei penal, porquanto é consabido que a advogada subscritora da peça comparece constantemente neste fórum para o acompanhamento de feitos de idêntica natureza, não havendo, pois, que alegar impossibilidade de comparecimento do réu se este pode ser trazido pela sua advogada, a qual, supostamente, recebe honorários advocatícios para tanto. Por fim, cumpre asseverar que ao Réu foi deferida a liberdade provisória, com fiança, ocasião em que se estabeleceu a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de perdimento da fiança e decretação da prisão preventiva (arts. 327 e seguintes do CPP). Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 270/273, com as advertências do compromisso firmado pelo Réu quando da concessão da liberdade provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4314

CARTA PRECATORIA

0004759-87.2015.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRACA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em Inspeção. Designo a realização de audiência admonitória para a data de 1º de julho de 2015, às 15h00. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento das suas penas, bem como do local onde deverá se apresentar para prestação de serviços. Dê-se vista ao MPF. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIANO VARGAS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Vistos em inspeção. 1. Não obstante Fabiano Vargas tenha declarado que não deseja apelar da sentença (fls. 241), ressalvado o meu entendimento no sentido de que o réu possa querer quitar a sua dívida com a sociedade desde já, há precedentes jurisprudenciais indicando que deve prevalecer a manifestação da defesa técnica. Isto posto, recebo o recurso de apelação interposto pelo defesa de Fabiano Vargas (fls. 248), que deverá ser intimada para apresentação de razões, no prazo legal. Após, ao M.P.F. para contra-razões. 2. Atento ao disposto no art. 294, do Provimento 64/08-COGE, determino a expedição da Guia Provisória de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da 2ª Vara, desta Subseção Judiciária, instruindo-a com as peças necessárias. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Despacho de fls. 1335: Considerando a comunicação eletrônica recebida da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção de Campinas/SP (fls. 1334), designo o dia 28 de maio de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Alziro Ângelo Coelho da Silva, Álvaro Pavan Filho, por videoconferência. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecado. Requisite-se Edmundo Rocha Gorini no presídio em que se encontra, bem como a sua condução e escolta à DPF local. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 1381: Fls. 1380: Providencie a secretaria o necessário para inclusão da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG na audiência por videoconferência designada para o dia 28 de maio de 2015, às 14h30 (fls. 1335), a fim de aproveitamento do ato para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Edmundo Rocha Gorini, Wagner Dias. Comunique ao NUAR e ao juízo deprecado. Anote-se para requisição, condução e escolta de Edmundo Rocha Gorini. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 1454: Fls. 1416, 1436 e 1452/1453: designo o dia 29 de maio de 2015, às 13h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Fábio Roberto Leotta, Marcelo de Assis, Marcos A. Cunha, Gil Marks de Souza, Flávio Paulo de Faria, João Carlos de Pádua, Luciano Monteiro Araújo, Rogério Duarte Perez e José Ricardo Dias, bem como das testemunhas arroladas pela defesa de Fabiano Bolela, Jones Kanayama Lemos e Amaury Martins de Oliveira, por videoconferência. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 1510: Fls. 1507/1508: designo o dia 26 de junho de 2015, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Clóvis Jorge Rao Júnior, Claudinei Muchiutti e Márcio Antônio Severi; pela defesa de Alziro Ângelo Coelho da Silva, Marcos Freitas Pandolfi, Mário Franco Neto e Vanilso Caetano, bem como pela defesa de Edson Savério Benelli, Alexandre Cury Guerrieri Rezende e Paulo Roberto Garcia, por videoconferência com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Fls. 1509: designo o dia 14 de agosto de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Paulo Saturnino Lorenzato, Flávio Fontes, por videoconferência com a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar os atos. Comunique-se aos juízos deprecados respectivos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3893

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO BESSA DA SILVA

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0004826-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Considerando o teor das f. 246-248 e 255, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão da fl. 40. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência verificada quanto à pessoa que figura como fiduciante (cláusula primeira do termo de constituição de garantia das fls. 15-25) e a pessoa jurídica que adquiriu o veículo descrito na inicial (fl. 29-verso). Após, voltem conclusos.

DEPOSITO

0004053-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RAZANAUSKAS(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)

Considerando a petição da f. 81, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05-06, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Ciência às partes da apropriação realizada pela CEF às f. 201-202, conforme determinado na audiência realizada dia 26 de fevereiro de 2015. Tendo em vista a juntada do termo de renegociação de dívida às f. 204-207, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006470-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE

Defiro a apropriação pela CEF dos valores da conta judicial n. 2014.005.88011853, conforme requerido à f. 99, tendo em vista que o réu não se manifestou, apesar de intimado pessoalmente da penhora realizada pelo sistema Bacenjud. Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 99. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0003787-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE APARECIDA DE PAIVA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 55, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0005587-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE

Prejudicado pedido de prazo realizado pela CEF à f. 80, tendo em vista o requerimento de pesquisa por meio do sistema Infojud à f. 81-82.F. 81-82: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Determino o desbloqueio dos valores às 48-49, por se tratarem de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o art. 659, parágrafo 2.º, do CPC.Reitero os termos do despacho à f. 57, devendo a CEF informar, no prazo de 10 dias, qual é o agente financeiro (referente ao veículo alienado às f.45-46) e o respectivo endereço para que seja possível expedir o ofício solicitado à f.56.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do interesse no veículo bloqueado, tendo em vista que se encontra alienado, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969. No silêncio da CEF, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0001278-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Ciência à CEF da informação prestada pelo Juízo deprecado à f. 83, devendo recolher as custas diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 5 dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória em secretaria. Int.

0002654-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veiculo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0003446-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SALLES

F. 66-67: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005470-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA

A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA

F. 97-98: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0009498-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO DA SILVA

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0000479-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUELE APARECIDA MACHINI

F. 85-86: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Ressalvo que as partes concordaram que o não cumprimento do acordo das f. 94-96 implicaria a execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Determino que a CEF apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0008669-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001029-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MALVESTIO MARIANI

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006008-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SOARES

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008795-12.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELES IZZO LOMBARDI(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0001126-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE PEREIRA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8) - LAUDIONOR ALVES DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004394-38.2012.403.6102 - NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006293-03.2014.403.6102 - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

A parte autora, ora apelante, deverá recolher as custas do recurso de apelação juntado às 126-133 no código correto, nos termos da Resolução n. 426/2011 do Conselho da Administração do e. TRF da 3ª Região, bem na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento da apelação. Int.

0008897-34.2014.403.6102 - ARLINDO CLAUDINO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000001-65.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004050-52.2015.403.6102 - NELSON CORONA JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Afasto a prevenção apontada à f. 71, tendo em vista a cópia da sentença, sem resolução do mérito, prolatada pelo Juizado Especial Federal às f. 75-77. A parte autora deverá juntar o original da procuração, no prazo de 5 dias, tendo em vista que a outorgada à f. 22 se trata de cópia de instrumento particular. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004051-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004081-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, com urgência, as controvérsias apontadas pela União às f. 267-283. Com o retorno das informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro vista à parte autora, no prazo de 30 dias, conforme requerido na f. 428. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011145-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADALBERTO MAFFEI(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MAFFEI

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0007858-70.2012.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Expediente Nº 924

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008743-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-50.2011.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) Vista à defesa do requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial de fls. 32/40.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004014-10.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-83.2015.403.6102) SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA Decisão de fls. 169/173: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão exarada às fls. 137/139, objetivando a revogação de prisão preventiva, formulado por SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ e distribuído por dependência aos Autos da Ação Penal nº. 0003744-83.2015.403.6102, em que se apura suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Alega a defesa do acusado, em apertada síntese, a superveniência de fatos novos, que superam os motivos determinantes da prisão cautelar: i) a conduta praticada amolda-se à figura típica do crime de descaminho, cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos, admitindo a revogação da prisão da preventiva e a fixação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; ii) o acusado não é reincidente porque entre a data da extinção da pena nos Autos nº 0001829-53.2002.403.6102 e o dia da prisão transcorreu mais de 06 (seis) anos; iii) o acusado possui atividade lícita de auxiliar administrativo, registrada na CTPS, tendo como empregador José Cláudio Rodrigues de Lima Júnior. Manifesta-se o MPF pela manutenção da prisão preventiva (fls. 164/165).É o relato do necessário. Decido. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, cuja cópia se encontra acostada às 105/110, proferida no bojo dos Autos nº 0003744-83.2015.403.6102, e mantida pelo decisum exarado às fls. 137/139 destes autos, não merece reparos. Embora a defesa do averiguado tenha sustentado a superveniência de fatos novos aptos a superarem os motivos que deram ensejo à conversão da prisão em flagrante em preventiva e a manutenção da prisão cautelar, limitou-se o causídico a rediscutir os fundamentos das decisões proferidas, lançando novos argumentos acerca de fatos já existentes por ocasião das decisões anteriores. Considerando os argumentos trazidos à baila pela defesa, em complemento às decisões anteriores, passo a tecer algumas considerações. Apesar de os delitos de contrabando e descaminho estarem descritos na mesma figura típica, estes referem-se a condutas diversas. Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete, em comentários ao Código Penal: Na primeira parte, o tipo inscreve o contrabando, ou seja, a conduta de importar ou exportar mercadorias proibida. Nesse conceito, está tanto a mercadoria proibida em si mesma (proibição absoluta) como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa). Tem-se decidido que mercadoria de importação suspensa não equivale a mercadoria de importação proibida.(...)Na segunda parte do caput do art. 334, a lei refere-se ao descaminho, em que o crime se configura pela fraude empregada para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria não proibida. (in Código Penal Interpretado. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., págs. 2489/2490).No mesmo sentido leciona Damásio de Jesus: Diferença entre contrabando e descaminho Reside em que no primeiro a mercadoria é proibida; no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo devido. (in Código Penal Anotado, 19. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2009, pág.1035).Dentro do mesmo contexto estão, ainda, as lições de Guilherme de Souza Nucci: Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.(in Código Penal Comentado, 13ª ed., RT, p. 1223). E ainda, o magistério de José Paulo Baltazar Júnior: Embora a rubrica do art. 334 do CP mencione contrabando ou descaminho, as duas figuras delitivas são distintas. O contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária.(in Crimes Federais, 8ª ed., Livraria do Advogado, p. 210). A introdução de cigarros de origem estrangeira, sem observância à rígida disciplina prevista na legislação interna, é de importação proibida no país, porque existem outros bens jurídicos que são tutelados pela norma penal que tipifica o contrabando, tais como, a saúde pública, a higiene, a moral, a ordem pública e, até mesmo, a indústria nacional. Não pode ser considerado crime meramente fiscal, pois a mercadoria de importação proibida não está sujeita à tributação pela Fazenda Nacional. Especificamente em

relação aos cigarros, sabe-se que a sua importação segue uma disciplina rígida, não sendo qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Aliás, nesse sentido estão as disposições da Lei nº 9.532/97, notadamente os seus artigos 44 a 53. O artigo 47 da Lei nº 9.532/97 estabelece que O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. A importação de cigarros fabricados no exterior somente pode ser realizada por pessoas jurídicas cadastradas na ANVISA. Não bastasse a necessidade de o importador de cigarros ser pessoa jurídica, outras exigências se fazem necessárias para que a importação de cigarros estrangeiros possa ser considerada não proibida. Os cigarros oriundos do exterior precisam estar acompanhados do comprovante de arrecadação tributária, da guia de importação demonstrando sua introdução regular no país, de selo de controle do IPI, rótulos de informações em vernáculo, bem como a chancela da ANVISA. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a conduta de importação irregular de cigarros estrangeiros tipifica o crime de contrabando, pois proibido o seu ingresso em território nacional. Nesse contexto, a jurisprudência da Suprema Corte entende que ...muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais, in HC nº 100.367-RS, Rel. Min Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011). Veja-se, a propósito, o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA DE OFÍCIO. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. As provas produzidas demonstram que o réu transportava, para fins de comércio, 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional. 7. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em razão de o réu possuir duas condenações com trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em nulidade, visto que o art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, obsta a suspensão condicional do processo em tais situações. 8. A inequívoca ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta resulta da expressiva quantidade de maços de cigarros e da diversidade de marcas apreendidas em seu poder. 9. A quantidade de maços de cigarro apreendida é bastante expressiva e justifica a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, como feito pelo juízo a quo. Trata-se de quantum necessário e suficiente para cumprir as funções repressiva e preventiva da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. 10. Incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois, em juízo, o apelante admitiu ter adquirido os maços de cigarro para comercialização. 11. Apelação desprovida. Atenuante da confissão aplicada de ofício. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, AC 0003855-05.2008.4.03.6105/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 24.02.2015). E ainda: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CRIME DE CONTRABANDO- RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 2. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 3. Razão assiste ao parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 4. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no

país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 5. Portanto, tendo em vista que o crime imputado a ré é o crime de contrabando e a este tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, a denúncia deve ser recebida. 6. Dar provimento ao recurso ministerial. (grifo nosso).(TRF 3ª Região, RSE 0006247-82.2012.4.03.6102, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 09.03.2015)No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 5ª Região: Precedentes: ACR 200984010013290, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE de 10.10.2013, p. 297; ACR 00005622520104058102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE de 21.05.2012, p. 129. Assim também é o entendimento no âmbito do E. TRF da 2ª Região: Precedentes: ACR 200850010081891, 1ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, E-DJF2R 14.07.2011, p. 4; ACR 200450010061291, 1ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R de 06.12.2010, p. 190/191. Da mesma forma entende o E. TRF da 1ª Região. Precedentes: ACR 0046966-19.2011.4.01.3800 / MG, 4ª Turma, Relator Desembargador Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, julgado em 15.07.2013; ACR 00002675720084013805, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, julgado em 19.01.2015. Na mesma esteira o entendimento do E. TRF da 4ª Região. Precedentes: ACR 50016926120104047206, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E. 12.06.2014; ACR 50033663020124047004, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 02.10.2014. Dentro do mesmo contexto está o posicionamento das Cortes Superiores. Veja-se o entendimento do E. STJ: Precedentes: REsp nº 1.332.908/MS, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.08.2013; AgRg no REsp 1397289/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02.10.2014; AgRg no REsp 327.927/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 05.08.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1340754/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.03.2013. E no E. STF: Precedentes: HC 120550/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 17.12.2013; HC nº 100.367-RS, Rel. Min Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011. In casu, verifica-se que a prisão do acusado se deu por estar ele na posse de 700 (setecentos) maços de cigarros da marca PALERMO e 750 (setecentos e cinquenta) maços de cigarros da marca EIGHT, ambos de origem paraguaia. Tal conduta, a priori, na esteira dos entendimentos anteriormente esposados, enquadra-se na tipificação legal de contrabando e, não, descaminho. No caso dos autos, os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoa física, não habilitada pela ANVISA - o acusado -, estando as embalagens, conforme se verifica das fotografias que instruem o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 96/102 dos Autos nº 0003744-83.2015.403.6102), com dizeres em língua espanhola sem tradução para o vernáculo, o que deixa clara a falta de chancela da ANVISA para a sua introdução no território nacional, levando, em sede de cognição sumária, à conclusão de que não se trata de crime puramente fiscal e, sim, contrabando de mercadorias estrangeiras proibidas. Não houve, pois, modificação da acusação até o presente momento formulada em face do acusado, pela qual, inclusive, ele já foi denunciado e formalmente acusado. Mister, pois, a manutenção de sua segregação cautelar, não sendo o caso sequer de adoção de medidas substitutivas ao encarceramento, pois, dentre outros fatores, a pena máxima cominada, em abstrato, para o crime em comento, ultrapassa 04 (quatro) anos, estando, portanto, o decreto de prisão legitimamente amparado pela disposição prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A assertiva defensiva no sentido de que o acusado não é reincidente porque entre a data da extinção da pena nos Autos nº 0001829-53.2002.403.6102 e o dia da prisão transcorreu mais de 06 (seis) anos não se encontra comprovada nos autos, pois a certidão de objeto e pé carreada pela defesa às fls. 158 não permite chegar-se a tal conclusão, limitando-se a informar o arquivamento dos autos em 26.03.2009 (fls. 158), nada mencionando acerca da data da extinção da pena naquele feito. Embora o acusado possa não ser reincidente com relação aos Autos nº 0001829-53.2002.403.6102, tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente para infirmar a decretação da sua prisão preventiva, pois, conforme minuciosamente demonstrado pelo MPF às fls. 120/121 e pelas certidões acostadas às fls. 144/145, o acusado registra maus antecedentes, pois ostenta condenação transitada em julgado pela prática de crime da mesma espécie, bem como ostenta outros vários processos penais por crimes idênticos, o que denota um risco para a ordem pública caso seja colocado em liberdade. O fato de o acusado, eventualmente, não ser reincidente pela condenação objeto dos Autos nº 0001829-53.2002.403.6102 não tem o condão de impedir que se utilize o termo reincidente específico no sentido de afirmar que ele novamente cometeu o crime pelo qual foi definitivamente condenado anteriormente. Não impede, outrossim, que se afirme o risco que ele representa à ordem pública caso seja colocado em liberdade com base neste antecedente criminal transitado em julgado. A personalidade do acusado, notadamente voltada para o crime, como se extrai das persecuções penais a que responde, por idêntica conduta, possuindo inclusive uma condenação definitiva pelo mesmo crime, denota a habitualidade da prática delituosa por ele, o que recomenda sua segregação cautelar, por ora, como forma de se garantir a ordem pública. Acresça-se, ainda, que há indícios da existência de um esquema de comercialização ilícita de cigarros, a reforçar a sua manutenção em segregação cautelar como garantia da ordem pública,

desaconselhando-se a adoção de outra cautela distinta da prisão preventiva. Com relação à alegação de que o averiguado possui atividade lícita, como auxiliar administrativo, registrada na CTPS, consigno, novamente, que, embora ele ostente vínculo empregatício com empregador José Cláudio Rodrigues de Lima Júnior, consta de sua CTPS registro de emprego com sua esposa, que é corré em outra ação penal por contrabando de cigarros onde é apontada como empresária do crime, feito este que tramita junto a este Juízo (autos nº. 0008246-17.2005.403.6102). Como já se salientou outrora, este vínculo empregatício com sua esposa, reforça a conclusão de que o averiguado se dedica, de forma profissional, à comercialização de cigarros contrabandeados. Consigno que está sendo apurado nos Autos nº 0007638-04.2014.403.6102, em trâmite perante este Juízo, a prática do mesmo crime pelo acusado, cujo cometimento data de 10.05.2013 (fls. 133/135). Assim também, nos Autos nº 0008246-17.2005.403.6102, cuja prática criminosa idêntica data de 26.09.2004 (fls. 126/129). Nos Autos nº 0005763-67.2012.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o acusado responde por crime da mesma espécie, cujo cometimento se deu em 04.02.2009 (fls. 130/132). Os Autos nº 0013161-17.2002.403.6102, que tramitaram perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, arquivados em 21.07.2004, versaram sobre a mesma espécie criminosa que ora se apura no presente feito. Verifico, pois, que há sério risco de que o acusado, uma vez colocado em liberdade, volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública, o que, como salientado, se deflui de sua contumácia na prática de crimes da mesma espécie. Diante de todo o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada inicialmente. Considerando que o réu se encontra preso pela prática de crime que está sendo processado perante este Juízo, determino sua remoção para o Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, para que nessa unidade prisional aguarde o julgamento, à disposição deste Juízo. Tendo em vista que o réu possui graduação em curso superior, nos termos do artigo 295, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, determino seja colocado, no âmbito da unidade prisional, em regime de prisão especial. Consigno que não houve requerimento a este Juízo, anteriormente, para que o réu fosse colocado em regime de prisão especial, tendo a defesa dirigido seu requerimento diretamente ao Diretor do CDP de Franca, conforme se verifica às fls. 101/104, sendo que diante da negativa apresentada, nada foi requerido a este Juízo até o presente momento. Oficie-se ao CDP de Franca e ao CDP de Ribeirão Preto para as providências cabíveis à transferência do acusado, bem como para a sua colocação em regime de prisão especial. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Despacho de fl. 175: Em complemento à decisão de fls. 169/173, oficie-se à DPF local para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata transferência do acusado para o Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-04.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005734-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ARNALDO DA ROCHA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X JOSE LUIS MATOS PIRES(SP345175 - THALES VILELA STARLING) Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados às fls. 184 e 192/198, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa do acusado JOSÉ LUIS MATOS PIRES para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Sem prejuízo, tendo em vista que o corréu JOSÉ ARNALDO DA ROCHA não foi localizado para intimação da sentença condenatória (fls. 190/191), apesar do endereço ser o mesmo de sua última intimação (fls. 88/89), considera-se intimado da sentença condenatória na pessoa de seu defensor (fls. 182 e 189), nos termos do art. 392, III, do CPP. Após, cumprida a determinação acima e com o retorno da precatória expedida à fl. 183, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005942-30.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHIRLENE BOCARDO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Nota da secretaria: Intimação da defesa para apresentação de suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006104-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) Cuida-se de ação penal instaurada em face de MARCELO GIR GOMES, pela suposta prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III, em concurso material com os artigos 297 e 304, todos do Código Penal, em razão de

ter se apropriado, na qualidade de advogado, de valores que lhe foram confiados por seu cliente, bem como por ter falsificado documentos públicos e feito uso dos mesmos perante a Justiça do Trabalho. Recebimento da peça acusatória na fl. 288. Compulsando os autos, verifico que o acusado peticionou informando que atuaria em causa própria nos presentes autos (fls. 307). Contudo, não obstante ter sido devidamente citado (fl. 304), bem como ter realizado carga dos autos (fl. 308), não ofertou resposta à acusação no prazo legal, conforme se depreende da certidão de fl. 309. Muito embora posteriormente tenha apresentado a aludida peça defensiva por intermédio de outro procurador, devidamente constituído (fls. 310/315), sua resposta é flagrantemente intempestiva (CPP, art. 396). Na resposta escrita à acusação ofertada às fls. 310/315, o acusado sustentou, preliminarmente, falta de justa causa para a ação penal pela atipicidade da conduta imputada. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado por não ter este concorrido para a infração penal apurada. Arrolou seis testemunhas. É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Passo à análise das teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação. Sustenta a defesa que não existe justa causa para a ação penal, posto que a denúncia, tal como posta, não encontra amparo na legislação pátria, que não existe tipo penal por patrocínio, bem como que não houve retenção de valores pelo acusado. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a denúncia não possui qualquer vício, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a interposição da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no material probatório reunido durante as investigações criminais, composto pelas cópias das guias GFIPs (fls. 69/72 e 76/79), da informação prestada pela CEF (fls. 96/97), de cópias dos cheques emitidos em favor do acusado (fls. 98/99), dos recursos preparados com guia falsas (fls. 60/68 e 74/75), bem como de cópias da Ação de Indenização nº 1166/2010, que tramitou perante a 2ª Vara de Sertãozinho/SP (fls. 104/116). Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelas declarações efetivadas pelo pároco da Paróquia Nossa Senhora Aparecida em Sertãozinho/SP (fls. 13/14). Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos, até o momento, constituem-se em início de prova quanto à materialidade e autoria dos delitos capitulados nos artigos 168, 1º, inciso III, 297 e 304, todos do Código Penal, não havendo, pois, que se falar, neste momento da persecução penal, em atipicidade das condutas imputadas ao acusado e, por consequência, em falta de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal aventada pela defesa. A alegação da defesa no sentido de que não existe tipo penal por patrocínio resta prejudicada, uma vez que ao acusado não está sendo imputado tal tipo penal. Quanto às demais alegações suscitadas pela defesa, por se tratar de questões afetas eminentemente ao mérito da ação, entendo não ser esse o momento processual adequado para a análise, pelo que serão melhor apreciadas após a devida instrução processual. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Diante do exposto, tendo em vista que tanto a testemunha arrolada pela acusação quanto o réu residem em localidades subordinadas à jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária (Sertãozinho e Ribeirão Preto), designo audiência para o dia 02/06/2015, às 15h30, visando à

oitiva da testemunha (fl. 287), bem como ao interrogatório do réu. Intime-se a testemunha de acusação e o acusado, via Oficial de Justiça de Plantão, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento dos mandados. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004019-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004019-4) - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002282-28.2015.403.6317 - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Por primeiro, tendo em vista o endereço do autor, esclareça a parte autora o motivo da propositura da demanda na Seção Judiciária da Bahia.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de documentos comprobatórios da condição de árbitro e da procuração original.Deverá o autor esclarecer, ainda, o item a de seu pedido (fl. 15), uma vez que, na fundamentação diz que pretende o reconhecimento das sentenças por ele proferidas mas, no pedido, requer o reconhecimento da validade das sentenças proferidas pelos árbitros da requerente. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Com a juntada dos documentos e esclarecidos os pontos acima expostos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009199-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009199-4) - OSEIAS PEREIRA DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSEIAS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000286-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000286-6) - JOSE AUGUSTO STORI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO STORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004412-31.2005.403.6126 (2005.61.26.004412-9) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado às fls.283/291, requirite-se tão somente o crédito devido ao autor, sendo que a requisição da verba de sucumbência ficará condicionada à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional que deverá ter vista dos autos após envio da requisição do autor.Int.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.272: Indefiro a requisição em nome da Sociedade de Advogados, eis que não figura como parte no presente feito.Outrossim, abra-se vista com urgência à União Federal - FN para cumprimento do quanto determinado às fls.271.Int.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005560-33.2012.403.6126 - FRANCISCO MONTANNI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.Defiro a prioridade requerida, nos termos do art.17 da Resolução CJF 168/2011 - anote-se. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.123, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 113, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000452-86.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de**

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0014044-86.2002.403.6126 (2002.61.26.014044-0) - ALBERTO GIMENES X SILVINO JOSE DE SANTANA X CARLOS ROBERTO CURTI X JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIA GONDIM LIMA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5) - DURVAL ELIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu.Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido.O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa.Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade.Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Isto posto, indefiro o pedido de fls. 292.No mais, aprovo a conta de fls. 257/259 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 175/178, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Inconstitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitórios, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os officios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0002083-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002083-3) - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000902-14.2008.403.6317 (2008.63.17.000902-0) - MARCELO DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 174/175.Expeça-se o officio requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada

sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado.Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 0002302-15.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LIDIANE FERREIRA GOMES, representada por José Lopes GomesRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 429/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LIDIANE FERREIRA GOMES, representada por seu pai, José Lopes Gomes, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em razão do acometimento de incapacidade total e permanente para o trabalho. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.Aduz, em síntese, ser totalmente incapaz para o trabalho, tendo em vista que, aos 23/12/2007, sofreu um aneurisma cerebral e, aos 16/12/2008, um acidente vascular cerebral, que a fez perder a visão e possuir déficit de memória e movimentação do corpo do lado direito, necessitando de ajuda integral de terceiro. É, inclusive, interditada através da ação nº. 554.01.2009.005933-6 - nº de ordem 302/2009, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André.A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/67).A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial foi afastada (fls. 69).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 42.486,24 (quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 75.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 77/93), pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a autora não ter comprovado estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho.Réplica as fls. 96/100.Saneado o feito (fls. 105/107), foi determinada a realização de prova médica perícia com especialista da área de neurologia e neurocirurgia, bem como a realização de estudo socioeconômico. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 116/118.Manifestação do autor sobre o laudo médico as fls. 122/124; manifestação do réu as fls. 138.Parecer do Ministério Público às fls. 131/132, opinando pela procedência da ação.Diante do ofício de fls. 127/128, os autos foram convertidos em diligência para realização do estudo socioeconômico. O laudo foi acostado às fls. 152/160.Manifestação da autora sobre o estudo às fls. 164/165.Decisão interlocutória de fls. 166/167, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Notícia de cumprimento da decisão por parte do réu às fls. 169.É o relatório. Fundamento e decido.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é

a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. O caso concreto. A controvérsia posta nos autos refere-se ao preenchimento do requisito incapacidade laboral por parte da autora. Neste ínterim, foi determinada a produção de laudo médico pericial para constatação das doenças alegadas. O I. perito concluiu que: pericianda apresenta quadro de distúrbio cognitivo moderado após ruptura e cirurgia de aneurisma cerebral. Ademais disso, concluiu que este quadro caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividade habitual do ponto de vista neurológico com comprometimento de sua atividade de vida diária e independente. No tocante à data do início da incapacidade, o expert asseverou: 18/12/07 data da hemorragia cerebral diagnosticada por estudo neuroradiológico. Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde a data do primeiro requerimento administrativo, ressalvada a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, com relação ao pedido de concessão do acréscimo de 25% ao benefício, respondendo ao quesito nº 11 do Juízo (O (a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva necessita da assistência permanente de outra pessoa?), o I. Perito afirmou sim. Destarte, faz jus a autora ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria, por necessitar de ajuda permanente. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em favor de LIDIANE FERREIRA GOMES, representada por José Lopes Gomes, bem como pagar as diferenças devidas e não pagas, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ressalvados os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela que, inclusive, será mantida. A autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 32/608.920.336-3; 2. Nome da beneficiária: LIDIANE FERREIRA GOMES; 3. Nome do representante legal: JOSÉ LOPES GOMES; 4. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária com acréscimo de 25%; 5. Renda mensal atual: N/C; 6. DIB: 22/04/2008; 7. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 8. Data do início do pagamento: N/C; 9. CPF: 220.751.368-82; 10. CPF do representante legal: 679.319.528-04; 11. PIS/PASEP: N/C; 12. Endereço da segurada: Travessa Oscar Mendes, 20, Conjunto Habitacional Gregório de Matos, Bairro Jardim Maracanã, Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal S

0000934-34.2013.403.6126 - HIDRAULICA MUNHOZ LTDA ME (SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão ME no nome do autor. Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 318/320. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002865-72.2013.403.6126 - JORGE LUIZ POLETTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 172/173, no valor de R\$ 95.546,96. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu

teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004479-15.2013.403.6126 - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA (SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP215088 - VANESSA PIAI E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Fls. 324: Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo Banco do Brasil S/A.

0000295-79.2014.403.6126 - SIDNEI DEMETRIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários. Silente, venham conclusos para sentença, momento em que as questões suscitadas a fls. 194/196 serão dirimidas.

0000838-82.2014.403.6126 - URSULA MATHIEU (SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 82.279,35. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 63, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001800-08.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DATTORE (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002478-23.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls. 137/139 e mantenho a decisão de fls. 135 por seus próprios fundamentos. Ao réu para contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 142-247: Manifestem-se as partes.

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGA NETO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos cálculos do contador. Int.

0005357-03.2014.403.6126 - ROQUE CARDOSO MOREIRA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007051-07.2014.403.6126 - RICARDO RODRIGUES DE GOUVEIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0007235-60.2014.403.6126 - ALVARO GUEDES FILHO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50/53 - Dê-se ciência ao autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007261-58.2014.403.6126 - JOSE PINTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53/56 - Dê-se ciência ao autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000027-88.2015.403.6126 - CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Fls. 60 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000073-77.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. No mais, intime-se o réu do despacho de fls. 193/194. Cite-se.Int.

0000312-81.2015.403.6126 - MARIA HELENA GRACIAS LUCIA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 222.830,52.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000517-13.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora os extratos do FGTS detalhando os valores e os índices JAM que foram aplicados mensalmente a conta durante o período de Janeiro de 1999 em diante.Cumprido, tornem os autos ao Conatdor Judicial.Int.

0000611-58.2015.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 236/243: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Fls. 231/234: Providencie o autor cópia da inicial do mandado de segurança nº 0002385-77.2006.403.6114, distribuído perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo e remetido ao TRF-3, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4.Agravo legal improvido.(TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284,caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

0001019-49.2015.403.6126 - ANDREY PAOLILO FERRAO - INCAPAZ X DENNIS RUSSO FERRAO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001071-45.2015.403.6126 - CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA X AIRTON LEMOS DE MOURA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Mantenho a decisão agravada de fls. 58/59 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001077-52.2015.403.6126 - DANIEL ANTONIO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001355-53.2015.403.6126 - JOAO JOSE FERCONDINI(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 167.386,20. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001706-26.2015.403.6126 - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001864-81.2015.403.6126 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001893-34.2015.403.6126 - CICERO ALVES DE MORAIS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00. Int.

0002110-77.2015.403.6126 - SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no incidente em apenso.

0002279-64.2015.403.6126 - ROSA APARECIDA ALVES MOURA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Posto isso, verifico que os pedidos formulados na inicial são

de valor inestimável ou a se apurar, conforme se extrai de fls. 22/23. Assim, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-48.2015.403.6126 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, cumulada com restituição, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GLOBAL SERVIÇOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL. Aduz a parte autora que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento de 15%, sobre a nota fiscal ou fatura de serviços tomados de cooperativas, a título de contribuição social, nos termos do artigo 22, IV da Lei 8212/91. Sustenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo, com redação dada pela Lei 9.876/99. É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro presentes os requisitos que justifiquem a concessão de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional. Pretende a Impetrante ver reconhecido seu direito de não ver tributado pela contribuição instituída pela Lei 9.876/99, alegando sua inconstitucionalidade. A Lei 9.876/91 inseriu o inciso IV, no art. 22 da Lei 8212/91 redigida nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) omissis IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Da leitura do supra transcrito artigo, constata-se se tratar de contribuição a cargo da empresa tomadora de serviços prestados por intermédio de cooperativas. Diferentemente do regime instituído pela Lei 9.711/98 não se trata, no presente caso, de substituição tributária quanto a responsabilidade de recolhimento de contribuição devida pela cooperativa relativamente aos cooperados e ela associados. O citado artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 não determina a retenção dos valores, mas sim, institui uma nova contribuição para a empresa, consoante se depreende da redação supra transcrita. Sobre este tema, já decidi este Juízo, nos seguintes termos: Assim dispondo, a lei 9.876/99 instituiu, a meu ver, nova fonte de custeio, em afronta ao disposto no art. 195, 4º que exige lei complementar para tanto. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços não se enquadra em nenhuma das contribuições previstas no art. 195, I, da Constituição da República de 1988. O art. 195, I, a da Carta Constitucional institui que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. a) a folha de salários, e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Cumpre observar que a contribuição em testilha tem como aspecto material prestação de serviços. Tal prestação de serviços não se confunde com a prestação de serviços realizados por pessoas físicas, mencionado no art. 195, I, a da Carta Constitucional. O Impetrante ao contratar os serviços da cooperativa médica estabelece contratos com a pessoa jurídica. Não obstante os serviços sejam efetivamente prestados por pessoa física, como é de ser, a realidade é que a remuneração é da pessoa jurídica que repassará aos cooperados ao final de cada exercício, em distribuição dos rendimentos auferidos pela cooperativa no período. A base de cálculo eleita pelo legislador ao instituir a contribuição ora em análise refere-se a nota fiscal-fatura emitida em decorrência da contratação da cooperativa de trabalho, não se subsumindo à hipótese de remuneração de serviços prestados por pessoa física. O valor da nota fiscal-fatura não necessariamente corresponderá ao quantum que será vertido aos cooperados. De certo que a cooperativa, em razão de sua conformação jurídica não persegue o lucro, entretanto, há que se levar em conta o valor do custo dos serviços prestados. Vale estabelecermos um paralelo com a contribuição instituída pela Lei 9.711/98, referente à cessão de mão-de-obra, naquela também determinou-se o recolhimento sobre a nota fiscal fatura. Entretanto, em Decreto regulamentador determinou-se que na nota fiscal fosse expressamente discriminado qual o valor correspondente ao pagamento da mão-de-obra, o que não se verificou no presente caso. Desta forma forçoso concluir que a lei ao instituir tal contribuição inovou o ordenamento jurídico criando nova fonte de custeio, na medida em que o disposto no art. 22, IV da Lei 8.212/91 não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art 149, isto é, não se trata de contribuição sobre folha de pagamento, faturamento ou lucro, o que somente seria possível por meio de lei complementar. Consoante argumentação trazida na exordial, ademais, a matéria já restou analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838, conforme ementa que segue: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual

estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6201737. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 44 Ementa e Acórdão RE 595838 / SP ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, tendo em vista a dissonância do artigo 22, IV da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, com as hipóteses de contribuição do previstas no artigo 195, I da Carta Constitucional, o que implicaria na necessidade de veiculação por meio de lei complementar, por se tratar nova contribuição social, é de reconhecer a inconstitucionalidade da exação ora em testilha. Posto isso, acolho as alegações da parte autora, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR antecipatória dos efeitos da tutela pretendida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Intimem-se. Cite-se.

0002486-63.2015.403.6126 - VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO SUPRA: Preliminarmente, esclareça a autora a divergência entre os endereços apresentados a fls. 19 e 24. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004425-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004424-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ALBERTO BALDIN(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/286 e 294: Inconformado com a atualização da conta realizada pelo Contador Judicial, apresenta o INSS novo valor para execução. Retornado os autos ao Contador, informou que procedeu apenas à atualização, como determinado na decisão de fls. 259/262. Informou, ainda, caso fosse considerado o incremento da ORTN pelo correspondente a 62,554% e não 63,03% o valor apresentado pelo réu seria o correto. Decido. A decisão de fls. 259/262 analisou a questão da prescrição quinquenal e determinou o montante para se prosseguir na execução. Nesta, ficou determinado que a execução deveria prosseguir com base na conta de liquidação apresentada às fls. 188/195 (atualizada para 03/11/2011), com exclusão das diferenças anteriores a 03/02/2006, em razão da consumação do prazo de PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Verifico ainda, que o réu à época, devidamente citado, concordou com a conta apresentada (fls. 200). Assim, entendo que a matéria resta preclusa em relação ao quantum devido, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 259/262 por seus próprios fundamentos, devendo prevalecer a conta apresentada pelo Contador Judicial a fls. 265/273, no valor de R\$ 60.224,61, atualizada para dezembro de 2010. Indefiro, ainda, a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, posto que já ocorreu nos presentes autos (fls. 198). Decorrido prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3) - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002429-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002429-1) - ISMAEL JULIO DE FREITAS X ANDRE ALLI DE FREITAS X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANDRE ALLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005879-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005879-3) - VANIA MARIA FERNANDES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VANIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 217/221, no valor de R\$ 128.185,96.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004319-68.2005.403.6126 (2005.61.26.004319-8) - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 298/303, no valor de R\$ 515.770,61.No mais, considerando que já houve o trânsito em julgado do processo n.º 0001269-67.2010.403.6317, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003707-28.2008.403.6126 (2008.61.26.003707-2) - NELSON RIBEIRO GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor e do réu com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 158/159, no valor de R\$ 48.405,11.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3) - NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 183/186 - Considerando os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para que conste NEUZA MARIA DE ARAÚJO SANTOS. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9) - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 122/124, no valor de R\$ 126.333,70.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me

conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 127/130, no valor de R\$ 79.364,71.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 234/235, no valor de R\$ 91.742,32.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000545-49.2013.403.6126 - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLON ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 171/172, no valor de R\$ 59.485,36.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001015-80.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 91-93.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 4097

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-11.2015.403.6126 - HENRIQUE DE ABREU PICCOLO X RAFAEL DA SILVA GUEDES X RICARDO DE ANDRADE X PAULO LUIZ DOS REIS X ANDREIA SILVA X ROBERTA NUNES PARENTONI X CAROLINA BULHOES LISBOA FERREIRA X DEBORA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA SANTOS DE CAMARGO EUGENIO DIAS X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO GUEDES X NALVA SILVA CARVALHO X RENATA TONELOTTI X SILVIO DE LIMA FERREIRA X JERONIMO AUGUSTO MARTINS X LUCAS SAGI ORSATTI X HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X THIAGO SALES BARBOSA X NILTON KAZUO YAMAKI X VALERIO DA SILVA ACIOLI X NILTON JOSE DA HORA X CLEUSA FABRIS DA SILVA X MARIA LUZILENE DE SOUZA DA SILVA X LUIZ FERNANDO BALTAZAR X RENATA SILVA(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretendem os impetrantes provimento jurisdicional que lhes assegurem a concessão de auxílio-transporte independentemente da modalidade de transporte que utilizem. Alegam que desde meados de 2008 a Universidade Federal do ABC mediante deliberações internas, condiciona o pagamento de auxílio-transporte aos servidores à proibição de se deslocarem

para o trabalho com veículo próprio ou transporte seletivo ou especial. Alegam, ainda, que, em 26 de março de 2015, a Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC teria encaminhado mensagem aos servidores no sentido de que seriam retomadas as fiscalizações no estacionamento para acesso ao local e que, dessa forma, quem desejasse utilizar o estacionamento da instituição de ensino deveria apresentar cartão de estacionamento, e que, para adquirir tal cartão, o servidor deveria abrir mão do auxílio-transporte. Sustentam que tal exigência viola o Princípio da Isonomia e o caráter indenizatório do benefício. Juntaram documentos (fls. 41/118). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 120). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 127/140). É o breve relato. DECIDO: No tocante à liminar, vislumbro o necessário *fumus boni iuris* a justificar a concessão da tutela jurisdicional provisória. O artigo 1º do Decreto nº 2880, de 15 de dezembro de 1998, assim dispõe: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (...) Por outro lado, o art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 estabelece o seguinte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Da análise da legislação incidente, conclui-se que o benefício pleiteado possui caráter indenizatório, devendo ser pago pelo Poder Público em favor de militares e servidores públicos federais que utilizam transporte público coletivo como meio de locomoção. Portanto, num primeiro momento, é possível concluir que o pagamento postulado não é devido àqueles militares e servidores que não se utilizam de transporte coletivo para seus deslocamentos ao local de prestação de serviços. Entretanto, tal não é o espírito das normas referidas, posto que visam proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do trabalhador. Note-se que o auxílio-transporte, nos moldes em que concebido pela legislação pátria, é parcela de natureza indenizatória, que tem por finalidade compensar o servidor pela diminuição operada em seus vencimentos decorrente do dispêndio financeiro em deslocamentos de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O pagamento do auxílio-transporte visa proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do servidor. Por outro lado, mesmo a utilização de outro meio de transporte não pode afastar o direito ao recebimento do auxílio-transporte, uma vez que, ainda que a legislação pertinente refira expressamente o transporte coletivo, inexistente vedação expressa à escolha pelo servidor do meio de transporte mais adequado para seus deslocamentos ao local de trabalho. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - AGRESP - 200701930936 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 980692 - Relator: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE - STJ - 6ª TURMA - DJe de 06.12.210 - DTPBPROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO 000181993.2013.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 em 02.07.2013 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP Nº 2.165-36/2001). NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO

DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. 1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico. 2. O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º). 3. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte. AMS 200170000124728 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: VALDEMIR CAPELETTI - TRF 4 - QUARTA TURMA - DJ 16/10/2002 PÁGINA: 675 Consigno que a concessão desta liminar não esbarra, a meu ver, na vedação prevista no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009, na medida em que segundo se depreende da exordial os servidores ora impetrantes estão recebendo a verba indenizatória, ora em testilha, insurgindo-se neste mandamus contra ato da autoridade apontada como coatora, que pretende vedar o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem a referida verba. A medida liminar ora deferida, não implicará em majoração ou reconhecimento do direito à percepção da verba, senão determina a autoridade abstenha-se de vetar o acesso ao estacionamento aos servidores que estão em gozo do auxílio transporte, tanto assim, que semelhante decisão foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa supra transcrita. Assim, diante do exposto, DEFIRO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se revogar o direito ao auxílio-transporte aos impetrantes, independentemente da modalidade de transporte que utilizem para se deslocarem de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, devendo a autoridade impetrada fornecer, ainda, todos os meios administrativos a possibilitar o acesso dos impetrantes ao estacionamento a eles destinados. Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento imediato. Após, já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008507-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008507-4) - ABILIO MARQUES X ANTONIO SILVEIRA GERMANO X ANTONIO FERNANDES X DAGOBERTO FREITAS X JACYRO PAVAO X ZULEIDE NASCIMENTO ROCHA X MARILIA ALVES TRONCOSO X PEDRINA DO NASCIMENTO SERENO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante da manifestação de fls. 655, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. P. R. I.

0000533-38.2012.403.6104 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de tempo de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, com o fim ulterior de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - integral ou, eventualmente, proporcional. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 153.571.127-0) a partir de 06/08/2010, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 27 e 28/29), ou desde o momento em que passou a fazer jus à benesse - hipótese em que pugna pelo cômputo do interstício laborado depois daquela data, com a modificação da DER e do valor da renda mensal inicial do benefício. Alternativamente, se não for possível o deferimento do

benefício, requer a averbação da contagem do tempo de contribuição ao final deduzida em sentença. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 22/56. A decisão de fl. 60/61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao requerente, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 66/82, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na petição inicial, da especialidade do ofício desempenhado pelo autor, diante da falta de comprovação de exposição a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional reputada especial. Em réplica (fl. 87/92), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pelo réu. Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 85), o autor requereu prova documental (fl. 92) - deferida à fl. 95 -, enquanto o réu resolveu por não indicá-las (fl. 93). Fl. 96: petição do demandante cumprindo medida imposta no despacho de fl. 95. À fl. 97, expediu-se ofício nº 1063/2013 à Transportadora Dalastra LTDA., empregadora do autor, respondido às fl. 98/99. Manifestação do INSS à fl. 101. Intimado pessoalmente, o representante da empresa acima aludida retificou as informações que prestara anteriormente e, ainda, complementou-as (fl. 111/113). Fl. 116/117 e 118: manifestações das partes autora e ré, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 06/08/2010. Como a ação foi proposta em 25/01/2012, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60

(sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o

catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos

no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Da conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à

concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 01/12/1982 a 20/11/1987 - no qual deteve a posição de motorista de caminhão junto à firma Ilgo Alcides Schneider e CIA. LTDA. -, e de 02/01/1988 a 01/11/1992, de 01/06/1993 a 27/04/1995, de 28/04/1995 a 04/07/2000 e de 03/09/2001 a 25/10/2007 - quando exerceu a profissão de motorista de carreta junto à empresa Transportadora Dalastra LTDA. Fundamenta a especialidade das condições laboradas em sua classificação em categoria profissional reputada perigosa, insalubre ou penosa, e na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos radiação solar e umidade (físicos) e hidrocarbonetos (químico). Pois bem. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. 1 - Período de 01/12/1982 a 20/11/1987 De acordo com o formulário de fl. 51 ou 52, constato que no intervalo o autor exerceu, de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente, a função de motorista de caminhão. Segundo a legislação estudada, basta a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 para configurar-se a hipótese de trabalho especial - in casu, aplicam-se o código 2.44 do anexo do primeiro decreto e o código 2.4.2 do anexo II do segundo. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial. 2 - Período de 02/01/1988 a 01/11/1992 Não foram jungidas aos autos provas de atividade especial referentes a este interregno. De acordo com o que se discorreu, a comprovação do cunho de especialidade do serviço prestado deve ser efetuada por meio de formulário próprio, não bastando para levá-la a cabo as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - como quer o autor -, o que não se logrou fazer no processo. Assim, não pode ser reputado como especial o período ora avaliado. 3 - Período de 01/06/1993 a 27/04/1995 Por sua vez, o PPP de fl. 53/54 consigna que neste interím laborou o segurado como motorista de carreta, informando para a posição, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o código 7825-10. Em consulta efetuada junto ao sítio eletrônico <http://www.mtecbo.gov.br>, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observo que o código mencionado refere-se à profissão de Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais), que é assim ali descrita (g. n.): 7825-10 - Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais) Carreteiro (motorista de caminhão-carreta), Carreteiro (transporte de animal), Caçambeiro, Cegonheiro (motorista de caminhão), Gaioleiro (gado), Manobrista de veículos pesados sobre rodas, Motorista carreteiro, Motorista de basculante, Motorista de caminhão, Motorista de caminhão leve, Motorista de caminhão-basculante, Motorista de caminhão-betoneira, Motorista de caminhão-pipa, Motorista de caminhão-tanque, Motorista operador de caminhão-betoneira. Como se vê, o motorista de carreta é considerado pelo órgão competente como espécie de motorista de caminhão. Por outro lado, a exigência de habitualidade e permanência na prestação do serviço especial impõe-se tão somente a partir da data de vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, com a nova redação que ela atribui ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 - pouco importando, assim, a circunstância de que tanto não se aponta no PPP. Logo, de rigor o enquadramento como trabalho especial do período em tela, incidindo os mesmos códigos discriminados no tópico de nº 3.4 - Período de 28/04/1995 a

04/07/2000Aqui, rechaço de pronto a admissão do PPP de fl. 53/54 como prova hábil dos fatos em disputa, uma vez que dele não consta a indicação do responsável técnico para proceder aos registros ambientais que são ali reproduzidos. Cumpre destacar que, instada por ofício a apresentar o laudo técnico que embasou a preparação ds PPP de fl. 53/54 - e também do PPP de fl. 55/56 - (fl. 95), o representante legal da empresa Transportadora Dalastra LTDA. asseverou que nunca solicitara laudo técnico ou emitira PPP em nome do empregado Miguel Dias dos Santos. Intimado pessoalmente para confirmar sua declaração, retificou o que antes afirmara, dizendo que, de fato, redigira e firmara os PPP em questão. No entanto, informou ainda que, por força do tempo transcorrido desde sua elaboração, não dispunha em seus arquivos de quaisquer documentos a eles relacionados. Por conseguinte, irremediavelmente prejudicada a demonstração de exposição do segurado a agentes nocivos na execução de seu mister, apenas o trabalho desenvolvido no dia 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial - com os fundamentos explorados nos itens de nº 1 e 3 -, posto que a data de início da vigência da Lei nº 9.032/95, repise-se, foi 29/04/1995, e não 28/04/1995, como parece pensar o autor. 5 - Período de 03/09/2001 a 25/10/2007 Novamente, não se anota no PPP de fl. 55/56, para o interstício de 03/09/2001 a 30/06/2004, o nome do profissional legalmente habilitado para avaliar a presença de fatores de risco no ambiente de trabalho, razão pela qual o documento não pode ser admitido como prova eficaz, para o período citado, de atividade especial. Já no que diz respeito ao intervalo de 01/07/2004 a 25/10/2007, do exame do PPP é possível inferir que o segurado labutou, na condição de motorista de carreta, sujeito aos agentes físicos radiação solar e umidade e ao agente químico hidrocarbonetos. Primeiramente, saliento que a exposição à radiação solar ou a umidade não é suficiente para considerar o trabalho como especial. As condições e mudanças naturais do clima, por si só, não podem ser tomadas por circunstâncias que caracterizem a sujeição a condições deletérias à saúde, sem a conjugação com outro elemento verdadeiramente a ela prejudicial. Se assim fosse, no tocante à radiação solar, todo trabalho diurno a céu aberto deveria ser reputado especial, situação que é bem diferente da finalidade reconhecida à aposentadoria especial: antecipar o benefício daqueles que trabalham em condições especiais, a fim de evitar a deterioração de sua saúde e a instalação de possível condição de incapacidade. Por seu turno, conquanto o agente nocivo umidade encontre previsão regulamentar no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, a hipótese de sua configuração nociva está restrita a operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em trabalhos em contato direto e permanente com água - o que definitivamente não acontecia com o demandante, que foi motorista de carreta. Finalmente, gizo que a exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da Instrução Normativa (IN) nº 45 - INSS/PRES, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos - dentre os quais se incluem os hidrocarbonetos - e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, são ainda avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN nº 45 INSS/PRES, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (...) Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN-45 - INSS/PR - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a orientar e ser utilizado na tarefa. Ora, ainda que se considere que o segurado laborou sujeito ao contato com hidrocarbonetos, não é possível concluir que essa exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente, como exige a lei. Isso

porque ele era motorista de carreta, dedicando-se ao transporte de mercadorias desse tipo apenas eventual e indiretamente, e não envolvido com sua fabricação ou manipulação, que exigiriam, realmente, contato direto e nocivo com esses agentes químicos.6 - Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, tem-se que os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais transcorrem de 01/12/1982 a 20/11/1987 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, compreendendo, a soma de 02 anos, 07 meses e 20 dias. A eles deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, porquanto laborado em condições especiais; efetuando a operação matemática, tem-se o total de 03 anos, 08 meses e 10 dias. De outro giro, a análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 49, relativo aos períodos de contribuição do segurado, (fl. 33/37) revela que contava ele na DER com 29 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, e não 28 anos, 11 meses e 18 dias, como apurou o INSS. Nesse sentido, saliento que para obter-se o valor correto do tempo de contribuição fez-se necessário complementar o estudo do documento citado com as anotações realizadas em suas CTPS (fl. 33/47), a fim de situar com exatidão a data de término do vínculo empregatício mantido com a empresa Transportadora Dalastra LTDA. que se inicia em 02/01/1988, a qual se deu em 20/11/1992. A leitura das CTPS revelou ainda que o vínculo com a firma Ilgo Alcides Schneider e CIA. LTDA. perdurou de 01/12/1982 a 20/11/1987, e não até 20/11/1988, como está registrado no CNIS - fato do qual se atentou o demandante ao oferecer na petição inicial sua contagem do tempo de contribuição. O tempo total de contribuição, já considerados os períodos especiais, alcança 30 anos, 02 meses e 22 dias, enquanto o tempo de cumprimento do pedágio resulta em 33 anos, 07 meses e 10 dias. Destaco que os cálculos aludidos encontram-se demonstrados na planilha que vai anexa a esta sentença. Por conseguinte, não deve prosperar o pedido do autor de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional - por falta de atendimento, respectivamente, aos requisitos postos no artigo 9º, II, a, da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e no parágrafo 1º, inciso I, alínea b do mesmo artigo -, cumprindo ao réu tão somente averbar o total do tempo de contribuição aqui apurado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/12/1982 a 20/11/1987 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, e determinar ao INSS que os averbe. Deverá ainda a autarquia proceder à averbação do tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 22 dias para o segurado. Junte-se a tabela referida na fundamentação. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação em custas processuais, por força de isenção legal de ambas as partes. Em razão da sucumbência mínima do réu e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo autor, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 21, único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003363-35.2012.403.6311 - VILMA DOS SANTOS LOPES (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 5 de maio de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº 0003363-35.2012.403.6311, em que são partes VILMA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Realizado o pregão, encontravam-se presentes: a autora, acompanhada de seu (ua) advogado (a) Dr. (a) DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - OAB/SP nº 150.735, o (a) Procurador (a) Federal, Dr. (a) ELIANE DA SILVA TAGLIETA - OAB/SP nº 209.056, representando o INSS e a testemunha arrolada pela parte autora ISABEL RIBEIRO DE LIMA. Ausente JAIR ABEDALA, também elencada pela demandante. Iniciados os trabalhos, tomou-se o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha presente. Os depoimentos foram registrados por meio audiovisual. As partes e servidores que manusearem os autos ficam advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. O advogado da parte autora desiste da oitiva da testemunha Jair Abedala. Dada a palavra ao (a) advogado (a) da autora, assim se manifestou: Reitero os termos da inicial. Dada a palavra ao Procurador (a) Federal representante do INSS, assim se manifestou: Nada tenho a requer, reitero os termos da contestação. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jair Abedala, requerida pelo patrono da autora. 2) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 163, o advogado da parte autora deverá peticionar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço válido em que possa ela ser encontrada, a fim de que se cumpra o que prescreve o artigo 238, 1º, parte final, do Código de Processo Civil. 3) Passo a proferir sentença: Trata-se de ação proposta por Vilma dos Santos Lopes contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte. Segundo a inicial, a autora teria convivido em união estável com Carlos Roberto de Jesus, que faleceu em 20 de maio de 2002 (fl. 15). A demandante requereu a pensão à autarquia, mas o benefício foi indeferido com fundamento na falta da qualidade de dependente - cf. requerimento de 23/05/2003 (fl. 51) - NB 128.953.087-1. Tal decisão, todavia, seria ilegal, visto que a autora teria comprovado de forma regular sua condição de companheira. Assim, pediu a condenação do INSS à concessão da pensão. Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 107/114). Na audiência realizada na data de hoje, foram ouvidas a autora e uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Para a concessão da pensão por morte, exigem-se os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com os arts. 74 e 16 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Em relação à qualidade de segurado do falecido, verifica-se que ele exerceu atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social até 13/05/2000 (fl. 93 - vínculo empregatício com a Plus-Service Trabalho Temporário Ltda). Em se considerando que ele já tinha mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (vínculo com as Casas Bahia de 09/11/1984 a 01/03/1997), a qualidade de segurado seria mantida até 15/07/2002, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 1. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/07/2002, data posterior ao óbito (20/05/2002). Comprovado que Carlos, na data do óbito, era segurado da Previdência Social, resta analisar a qualidade de dependente da autora. O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Por outro lado, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento) não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra do art. 332 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110681 Processo: 200603990178500 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300156167 Fonte DJF3 DATA: 07/05/2008 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III- A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV- Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V- Agravo improvido. Após análise de todas as provas produzidas, conclui-se que não ficou comprovado que a autora era companheira de Carlos Alberto de Jesus. Em que pese a autora ter juntado aos autos certidão de nascimento do filho Éverton (19/09/1978), fruto da relação com Carlos, bem como um comprovante de endereço em nome dela na Rua João Pessoa, 154, Santos/SP (14), que é o mesmo endereço constante na certidão de óbito da fl. 15, a prova oral produzida na audiência de hoje não confirmou a ilação decorrente desses documentos. Em depoimento pessoal, a autora disse que seu primeiro casamento, com Gilmar de Freitas Lopes, foi cessado em 1974. Depois disso, teve um companheiro, Carlos Roberto de Jesus, com quem começou a morar como marido e mulher no final de 1977. Inicialmente, moraram em uma casa na Rua Brás Cubas, em Santos. Depois foram morar em uma casa na Rua Constituição, na mesma cidade. Posteriormente se mudaram para a casa núm. 236 da Rua Joao Pessoa/Santos/SP e, por fim, para a casa núm. 154 da mesma rua (mesmo endereço dos documentos das fls. 14 e 15). Disse que nunca se separaram e estavam juntos na ocasião do falecimento. Também relatou que teve um filho com ele, falecido quando ainda era criança. Informou que Carlos trabalhou por muito tempo como vigia. Disse que tinha dois filhos do primeiro casamento, com Gilmar. O depoimento da testemunha Isabel, contudo, além de demonstrar que ela tinha um conhecimento superficial dos fatos, foi confuso e prejudicou toda a tese deduzida em juízo, o que foi determinante para a formação da convicção pela improcedência. A testemunha disse que conhecia a autora há 15 anos, pois eram vizinhas da Rua João Pessoa, em Santos. Disse que a demandante era casada com Dijair. Disse também que os filhos eram de Dijair (ao contrário do informado pela autora). Ao ser perguntada sobre a profissão do marido da autora, disse inicialmente que ele fazia bico, achava que era de pedreiro, mas depois achou melhor concluir que não sabia a profissão dele. Assim, além de superficial, o depoimento da testemunha contradisse o depoimento da autora, e não é crível que a testemunha informasse um nome tão diferente para o marido da autora (Dijair em vez de Carlos). Logo, não ficou suficientemente demonstrada a união estável na data do óbito. Por conseguinte, a demandante não tem direito à pensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença tipo A. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se

0002367-03.2013.403.6311 - PAULO ROBERTO GOULART(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Goulart contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter a conversão de tempo de serviço especial em comum, o reconhecimento de outros períodos de serviço, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da renda mensal inicial e a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como o pagamento dos valores atrasados desde a DIB (Data de Início do Benefício) em 01/06/2003. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11-verso/40). A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal (JEF) de Santos (fl. 41). Instado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da petição inicial para esclarecer quais os períodos para os quais pretende o reconhecimento da atividade especial e o seu efetivo endereço, bem como juntar documentos (fls. 42 e 47/52). Em contestação, o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 55/60). Posteriormente, foi declarada de ofício a incompetência absoluta do JEF de Santos e remetidos os autos a

esta Vara Federal (fls. 62/74 e 83). Instadas as partes à especificação de provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial e oral, além de inspeção, as quais foram indeferidas pelo Juízo (fls. 88/93). Inconformado, o autor interpôs Agravo na forma Retida, sendo mantida a decisão recorrida (fls. 94/104). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Preambularmente, frise-se que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação são alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil) Passo a analisar as teses deduzidas na inicial. 1. O reconhecimento e averbação do tempo de serviço de todas as atividades laborativas Neste tópico, a rigor deveria ser aplicado o artigo 285 do CPC (Código de Processo Civil), uma vez que a contestação do INSS foi totalmente silente a respeito desse pedido. Cumpre, todavia, apreciar os fatos articulados à vista dos documentos apresentados. Os períodos considerados pela autarquia por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/128.953.337-4 podem ser constatados a partir da observação dos documentos de fls. 11-verso, 12, 29/34 e 62. Não é possível a averbação do período de 01 a 28/02/1976, pois não houve prestação de serviços na qualidade de avulso conforme atestado pela Associação Profissional das Entidades Estivadoras de Santos (fl. 15). Frise-se que o documento de fl. 17 não infirma tais considerações porque se trata de formulário elaborado por entidade diversa (OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos) daquelas de fls. 15 e 15-verso (Associação Profissional das Entidades Estivadoras de Santos e Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão) e com o propósito de instruir a análise de período especial. De outro lado, em suas contagens a autarquia deixou de observar o disposto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 no que se refere ao benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/055.461.628-9, com DIB em 29/11/1992, pois, embora reconhecendo sua existência, não considerou o tempo de sua duração (fls. 27 e 33). Assim, a hipótese é de considerar o tempo em benefício, ressalvados os períodos de concomitância com outros vínculos reconhecidos, ou seja, de 01/07/1994 a 31/03/1995. Frise-se que o documento de fl. 16-verso não implica na consideração do período como avulso porque se trata de formulário elaborado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão com o propósito de instruir a análise de período especial, constatação esta corroborada por outras informações da mesma entidade (fls. 16, 18-verso e 24). 2. O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A

aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que

vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3.048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o artigo 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo

para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.3. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. É o caso do autor, que sequer requereu administrativa ou judicialmente a aposentadoria especial. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir

mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 4. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ainda após sua revisão, preconiza a manutenção do limite de 80 decibéis até 1997. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa (IN) nº 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Assim foi decidido, inclusive, em recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.398.260/PR). Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 5. Salários-de-Contribuição e limitações na concessão O autor sustenta também que houve limitação no momento de apuração de sua renda mensal inicial, o que não restou comprovado nos autos. A cópia da Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício juntada às fls. 11-verso e 12 encontra-se incompleta, razão pela qual este Juízo anexa a esta sentença as cinco páginas do referido documento. Em decorrência, é possível observar que o valor de R\$ 2.045,50 aludido à fl. 06 refere-se a parte do cálculo elaborado conforme a Emenda Constitucional nº 20/1998, porém a renda mensal inicial mais vantajosa apurada para o segurado seguiu as regras da Lei nº 9.876/99 (R\$ 1.680,12). Cabe ressaltar, contudo, que a página 5 do documento ora anexado diverge daquela acostada à fl. 12 justamente na renda mensal inicial apurada, devendo ser considerado o documento que acompanhou a inicial por seu cálculo estar aritmeticamente correto. Não houve limitação dos salários-de-contribuição mensais, conforme apurado, conquanto haja a observação Limitado ao Teto em alguns períodos. Nesse sentido, basta somar os valores corrigidos, à exceção dos desconsiderados pelo INSS, para constatar que os 80% maiores salários-de-contribuição resultaram na quantia de R\$ 170.022,60. No cálculo elaborado conforme a Emenda Constitucional nº 20/1998, (fl. 12), a autarquia observou corretamente o disposto no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, transcrito à fl. 06, pois se a média dos salários-de-contribuição foi superior ao teto da época (R\$ 1.869,34), o mesmo não ocorre com o salário-de-benefício e a renda mensal inicial (Lei nº 8.213/91, artigos 29, 2º e 33). Daí a aplicação do coeficiente então apurado (88%) sobre o teto dos benefícios. 6. Tempo especial - Períodos controvertidos A respeito dos trabalhos exercidos em condição especial, o autor considerou controversos os períodos discriminados à fl. 47-verso, parte dos quais foi somado ao tempo de contribuição como tempo comum e especial. Com efeito, o INSS já reconheceu os períodos de 01/09/1973 a 30/01/1976, 01 a 30/03/76, 01/03/1977 a 30/06/1994 e de 01 a 28/04/1995 como especiais. Depreende-se inicialmente que a análise administrativa dos formulários apresentados omitiu a análise sobre os períodos 31/01, 31/03 e 01 a 30/11/1976 sem quaisquer justificativas, uma vez que até 28/04/1995 foram reconhecidos diversos períodos prestados nas mesmas condições como especiais (avulso - ao OGMO e Sindicato). De rigor, portanto, o reconhecimento nesta oportunidade. Os períodos de 01 a 28/02/1976 e 01/07/1994 a 31/03/1995 já foram apreciados no item 1 desta fundamentação, sendo, portanto, comum para fins previdenciários. De igual forma, nos lapsos de 01/04 a 31/10/1976 e 01/12/1976 a 28/02/1977 houve exclusivo vínculo empregatício do autor com a empresa Itatiaia Instalações Técnicas Ltda., reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 34). Frise-se que o documento de fl. 17 não infirma tais considerações porque se trata de formulário elaborado por entidade diversa (OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos) daquelas de fls. 15 e 15-verso (Associação Profissional das Entidades Estivadoras de Santos e Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão), documentos estes nos quais o exercício de atividades pelo autor foi expressamente negada. Com relação ao período de 29/04/1995 a 31/05/2003, o formulário acostado aos autos não discrimina a exposição do autor a qualquer dos agentes nocivos previstos em quaisquer dos códigos existentes nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Logo, é possível apenas a averbação como especial e a conversão dos períodos de 31/01, 31/03 e 01 a 30/11/1976 em tempo comum, assim como a averbação do período de 01/07/1994 a 31/03/1995 como comum. Em consequência, na DER (01/06/2003 - NB 42/128.953.337-4), o autor contava com 38 anos, 10 meses e 21 dias

de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da renda mensal inicial e de acordo com o Enunciado nº 5 do CRPS, transcrito à fl. 90.7. Emenda Constitucional nº 41/2003 No que toca à adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 o pedido deve ser julgado procedente a partir da parcial acolhida dos demais pedidos. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão autoral, isto é, julgando pela inaplicabilidade da Emenda nº 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência dela, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe DIVULG 14-02-2011 - PUBLIC 15-02-2011 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os artigos 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9.876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos

reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para:1. reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 31/01, 31/03 e 01 a 30/11/1976;2. reconhecer o período de 01/07/1994 a 31/03/1995 para fins de contagem como tempo de serviço;3. por conseguinte, reconhecer o direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/128.953.337-4, mantida a mesma DIB, mas com nova apuração de sua RMI; e4. condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com obediência aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser deduzidas das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo e pagas por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou de outra que a substitua. Em razão da sucumbência parcial, deixo de fixar a condenação do autor em verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS, embora sucumbente em menor parte dos pedidos, não o foi em parte mínima (parágrafo único do mesmo artigo). Custas ex lege. Juntem-se a tabela e o documento referidos na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

0003322-39.2014.403.6104 - OSVALDO SERGIO MARQUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO SÉRGIO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme narra na inicial, aduz que requereu administrativamente o benefício em 10/10/2012 (NB 159.472.189-8), sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que o INSS não considerou trabalhado em condições especiais os períodos de 01/09/1984 a 04/04/1989, e 05/11/1997 a 31/03/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75/89. O INSS apresentou contestação às fls. 92/102. Réplica às fls. 105/115, momento no qual a parte autora requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora foi indeferido à fl. 117. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 118/119. A decisão agrava foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 120). O INSS não deseja produzir outras provas (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Preliminar (Prescrição quinquenal). Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição quinquenal, eis que entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento administrativo (28/11/2012 - fl. 65) a o ajuizamento da ação (15/04/2015 - fl. 02) não transcorreu o lapso temporal de cinco anos. Mérito. Passo a analisar as teses deduzidas na inicial. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo

período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. No caso dos autos, pretendo o autor o reconhecimento e a conversão, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais não foi reconhecido em nenhum período segundo a contagem realizada pelo autor. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HHOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00	2,33
DE 20 ANOS 1,50	1,75
DE 25 ANOS 1,20	1,40

De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC -

APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PAGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Do pedido do autor.Pelo que consta dos autos, a autarquia ré apurou que o autor possui 33 (trinta e três) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço (fls. 61/64), restando controverso tão somente o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados entre 01/09/1984 a 04/04/1989, e 05/11/1997 a 31/03/2010.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nesses interregnos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).A autarquia, em sede administrativa, reconheceu 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição.O PPP de fls. 27/28 abarca o período de 01/09/1984 a 04/04/1989, quando o autor exerceu atividade de capatazia, executando serviços envolvendo carga e descarga de mercadoria em área portuária, conforme consta da descrição de suas atividades.Ora, ao período em questão, no que tange ao reconhecimento de tempo especial, aplica-se o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, podendo o enquadramento ser feito pela categoria profissional.Pelas informações contidas no PPP, a atividade pode ser inserida no item 2.5.6 do anexo do Decreto 53.831/64, e no item 2.4.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, sendo plausível a pretensão de reconhecimento do período como tempo especial de trabalho.Quanto ao período de 05/11/1997 a 31/03/2010, tem-se o PPP de fls. 33/35, que menciona como fatores de risco ruído, vibração e esgoto, estando este último presente somente até 31/01/2005.Vale lembrar que, nesta hipótese, incide os anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.No que tange ao ruído e à vibração, não permitem, neste caso, o reconhecimento de tempo especial. Em se tratando do ruído, não consta a intensidade, não sendo possível afirmar

se a exposição foi a ruído acima do limite tolerado. Já no caso da vibração, reconhece-se tempo especial em trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos (item 2.0.2, anexo IV, do Decreto 3.048/99), não sendo este o caso do autor. Resta, porém, o fator de risco esgoto. O item 3.0.1, tanto do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 relacionam o trabalho em tanques de esgoto dentre aqueles que expõem a pessoa a microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Assim, considerando o PPP de fls. 33/35, é possível reconhecer como tempo especial aquele trabalhado entre 05/11/1997 a 31/05/2005. Destarte, nos termos da fundamentação supra, devem ser considerados especiais os períodos de 01/09/1984 a 04/04/1989, e 05/11/1997 a 31/01/2005, os quais, convertidos em tempo comum e com este somado, fazem resultar 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 10/10/2012), conforme planilha acostada à fl. 85. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS averbe como especial os períodos de trabalho de 01/09/1984 a 04/04/1989, e 05/11/1997 a 31/01/2005, e que conceda aposentadoria por tempo de contribuição a OSVALDO SÉRGIO MARQUES, com DIB em 10/10/2012, NB 159.472.189-8. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, deduzindo as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Custas ex lege. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Ratifico a tutela antecipada às fls. 75/84. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-21.2014.403.6104 - MARCELO LOPES DE ANDRADE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCELO LOPES DE ANDRADE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Outrossim, pleiteia o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 165.658.162-0), acrescido de correção monetária e juros de mora, desde 01/10/2013, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (documentos de nº 07 e 57 na mídia acostada à fl. 25). Por fim, pugna pela declaração do cunho de especialidade de certo período de trabalho por ele exercido. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 20/25. A decisão de fl. concedeu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 29/40, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização da especialidade do ofício desempenhado pelo autor - diante da falta de comprovação de exposição a agente nocivo - no período apontado na petição inicial, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual - o que igualmente implicaria em violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Em réplica (fl. 43/53), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pelo réu. Instadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 41), o autor requereu prova documental (fl. 54/55), enquanto a autarquia resolveu por não discriminá-las (fl. 101). À fl. 57/58, indeferiu-se a produção da prova solicitada. A decisão, agravada na forma retida (fl. 60/61), foi mantida às fl. 62. Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer contrarrazões (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 01/10/2013. Como a ação foi proposta em 30/05/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou

integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo

do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela

lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço que vai de 06/03/1997 a 17/09/2013, no qual exerceu cargos diversos junto às Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS) - empresa que sucedeu a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA). Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Verifico às fl. 38/39 do procedimento administrativo reproduzido na mídia de fl. 25 que esse interregno não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, que se limitou a enquadrar nessa

categoria o trabalho efetuado no interstício de 16/11/1987 a 05/03/1997 - o qual é, pois, incontroverso -, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 09 anos, 03 meses e 20 dias. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP, a contar de 01/01/2014, documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo. Assim ocorre in casu, em que se trouxe aos autos o PPP de fl. 13/20 - fl. do procedimento administrativo presente na mídia em referência. Nesse toar, observo que o PPP foi retificado parcialmente pela empregadora através de declaração (e seus anexos - documentos de nº 58 e seguintes da mídia de fl. 25) firmada por engenheira de segurança do trabalho, e datada de 17/04/2014. Por equívoco na transcrição dos dados constantes do laudo técnico respectivo, a medição do nível de pressão sonora para o íterim de 01/06/2012 em diante não correspondia ao valor real, devendo para ele constar exposição da magnitude de 88,3 dB(A). Pois bem. Segundo expõem esses documentos, a sujeição ao agente nocivo ruído deu-se na seguinte conformidade (na terceira coluna da tabela, já se reproduzem os patamares legais de ordem): Período de trabalho Intensidade do ruído - em dB(A) Limite legal aplicável - em dB(A) 06/03/1997 a 31/05/1998 95 superior a 9001/06/1998 a 30/11/1998 92 superior a 9001/12/1998 a 31/03/2001 95 superior a 9001/04/2001 a 30/06/2001 86,3* superior a 9001/07/2001 a 18/11/2003 87,4* superior a 9019/11/2003 a 30/11/2011 87,4 superior a 8501/12/2011 a 31/05/2012 83,6* superior a 8501/06/2012 a 17/09/2013 88,3 superior a 85 Não se ignora que, consoante aponta o INSS, não está reportado às claras no PPP que a exposição nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu elementos bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - em conformidade com o que se depreende da descrição das atividades por ele executadas -, não tendo sido coligidos ao feito, cumpre destacar, elementos de convicção aptos a afastar ilação tal. Com isso, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes, já abordadas, concluo que todo o período analisado enseja a classificação do mister então desenvolvido pelo segurado como atividade especial, à exceção dos intervalos de 01/04/2001 a 18/11/2003 e de 01/12/2011 a 31/05/2012. Refuto o argumento do demandante de que, tendo detido o mesmo cargo e executado seu mister no mesmo lugar (a saber, na unidade de Laminação da COSIPA/USIMINAS, mais especificamente no setor de Acabamento a Frio e Inspeção), com descrição singular das atividades profissionais por ele ali desenvolvidas, ao longo de todo o período de 01/12/2011 a 17/09/2013, não poderia a seção que vai de 01/06/2012 a 17/09/2013 encerrar caráter especial, e o tanto remanescente não manifestá-lo. Isso porque o fator determinante para o enquadramento do interregno como trabalho especial é a prova do nível de exposição ao agente nocivo acima do limite legal, consoante as medições aferidas pelo responsável técnico legalmente habilitado para proceder aos registros ambientais das condições do trabalho, e não a natureza imanente das funções de responsabilidade do empregado - as quais só podem fornecer indícios razoáveis da habitualidade e da permanência do serviço desempenhado. Com efeito, é patente que a intensidade de ruído a que se submeteu o segurado variou ao longo do tempo, como foi evidenciado no feito, conquanto ele tenha permanecido exercendo o mesmo ofício (ou outro semelhante), no mesmo setor e na mesma unidade da companhia. Ademais, se de fato o novo valor do nível de pressão sonora fosse extensível ao interstício de 01/12/2011 a 31/05/2012, não haveria motivo para que também isso não fosse comunicado ao INSS na retificação do PPP promovida pela empregadora. Por outro lado, não pode prosperar a alegação do réu de que o laudo técnico apresentado pelo autor não é contemporâneo, já que, em verdade, a parte nem mesmo ofertou documento da espécie na peça inaugural. Igualmente, refuto o argumento deduzido pelo réu de ausência de fonte de custeio prévia para o pagamento de benefícios de aposentadoria especial - o que implicaria em ferimento à norma contida no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, insculpido, por seu turno, no artigo 201, caput, da Carta Magna - nos casos em que o empregador, por estimar-se que o EPI utilizado no trabalho cumpriu com eficácia seu propósito, não procedeu ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II, da lei nº 8.212/91 - a qual, recaindo sob sua alçada, destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios da espécie -, com escorço no artigo 57, 7º, da lei nº 8.213/91. Já se explorou o entendimento deste juízo acerca do uso do EPI, que não tem o condão de macular o cunho de especialidade de serviço executado em condições particulares. Ora, não pode obstar a concessão de direito a que faz jus empregado fato a que não deu azo nem lhe pode ser imputado, uma vez que o recolhimento da contribuição em tela é de responsabilidade do empregador, e na interpretação sistemática dos dispositivos citados aqui construída seria devida, por certo, à Previdência Social. Porquanto, incumbe à autarquia buscar meios alternativos, a seu alcance, para satisfazer os créditos que lhe cabem, e sobre os quais deve dirigir fiscalização. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência oferecida pelo autor. Com o reconhecimento dos períodos cravados por esta sentença como de atividade especial, o interessado alcança 22 anos, 08 meses e 15 dias de trabalho exercido sob tais condições. Contudo, são necessários no mínimo 25 anos de exposição ao agente nocivo ruído para a concessão de aposentadoria especial com esse fundamento, afigurando-se possível apenas a averbação da especialidade de interstícios tais pela autarquia. Por fim, consigno que, na forma desta sentença, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, de 19/11/2003 a 30/11/2011 e de

01/06/2012 a 17/09/2013, e determinar ao INSS que averbe os intervalos referidos, enquadrando-os como especiais. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação em custas processuais, por força de isenção legal de ambas as partes. Em razão da sucumbência mínima do réu e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo autor, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 21, único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006589-19.2014.403.6104 - NILTON CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON CORRÊA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Outrossim, pleiteia o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 156.502.671-0), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde 11/01/2012, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/23. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 27/39, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda por falta de caracterização, nos interregnos do pedido, da especialidade do trabalho desempenhado, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual, pelo empregado, no exercício de seu ofício - o que igualmente implicaria em violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. A petição de fl. 41 comunicou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, que sublinhou que tal circunstância não interfere na pretensão aqui aduzida. Em réplica (fl. 48/59), a parte autora reiterou o pedido exordial, refutando a tese pugnada pelo réu. Instadas, as partes resolveram por não especificar a produção de outras provas (fl. 47 e 61). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 11/01/2012. Como a ação foi proposta em 28/08/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os

dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de

exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/07/2009 - quando exerceu o cargo de Operador de Sistema junto à empresa Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA)/Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS), no setor Fábrica de Oxigênio -, e de 20/07/2009 a 03/08/2011 - no qual desempenhou a função de Operador Sênior na firma WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., no setor Produção de Líquidos -, fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, especificamente. Conforme se verifica nos documentos de nº 71/72 da mídia acostada à fl. 23, intervalos tais não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial, que se limitou a enquadrar nessa categoria o interregno de serviço que se inicia em 13/12/1984 e finda em 05/03/1997, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 12 anos, 02 meses e 23 dias. Configurada a situação assim proposta, afasta-se o argumento do réu de que não é possível inferir da descrição das funções desenvolvidas pelo empregado, no íterim que vai de 20/07/2009 a 03/08/2011, que se trata de atividade especial, posto que para tanto basta a comprovação de sua exposição ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação aplicável. Isso porque o fator determinante para o enquadramento do período é a prova da exposição acima do limite legal imposto, e não a natureza imanente das atividades de responsabilidade do segurado. Nessa linha, em conformidade com o que se discorreu, sempre foi exigida para a prova dos fatos em testilha a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizá-la, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - tal qual ocorre, vale dizer, para os dois últimos intervalos de tempo examinados no caso presente. Da análise do formulário DIRBEN - 8030 e do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativos ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, consignados respectivamente como documentos nº 52 e nº 53/54 na mídia referida, só é possível inferir que o interessado trabalhou sob níveis de pressão sonora superiores a 80dB(A). No entanto, no anexo do LTCAT (documento nº 53), que assim é dele parte integrante, observo que se encontram discriminados com precisão os níveis de pressão sonora a que se submeteu o requerente, demonstrando-se que estes variaram de 91dB(A) a 119dB(A). Já o PPP firmado como documento de nº 56/58 (também na mídia aposta à fl. 23), carente de LTCAT conjunto, relatou que se sujeitou o

autor, trabalhando no íterim de 01/01/2004 a 23/07/2009, a concentrações de ruído da ordem de 90dB(A) e 119dB(A). Finalmente, a avaliação do PPP registrado, na mídia referenciada, como documento de nº 59/60, igualmente desacompanhado de LTCAT, revelou que o interessado lavorou no intervalo de 20/07/2009 a 03/08/2011 sob ruído de intensidade igual a 95,5dB(A). Por conseguinte, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes para cada caso, já abordadas, concluo que todos os períodos analisados ensejam a classificação do mister então executado pelo demandante como atividade especial. Não se ignora que, consoante aponta o INSS, não está reportado às claras nos PPP que a exposição nociva deu-se de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu elementos bastantes para que o juízo assuma a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado. Por outro lado, mesmo em face de variações do nível de ruído medido, não vislumbro a aplicação do critério da média aritmética ponderada para o cálculo da dimensão efetiva de sujeição ao agente nocivo no caso concreto, como defende o INSS, pois todos os valores registrados nos períodos 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/07/2009 já se situam acima dos patamares legais. Logo, o resultado da operação matemática, se efetuada, seria também necessariamente a ele superior, qualquer que fosse a distribuição entre as horas de exposição para cada valor medido. Igualmente, refuto o argumento deduzido pelo réu de ausência de fonte de custeio prévia para o pagamento de benefícios de aposentadoria especial - o que implicaria em ferimento à norma contida no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, insculpido, por seu turno, no artigo 201, caput, da Carta Magna - nos casos em que o empregador, por estimar-se que o EPI utilizado no trabalho cumpriu com eficácia seu propósito, não procedeu ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II, da lei nº 8.212/91 - a qual, recaindo sob a alçada do empregador, destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios da espécie -, com escorço no artigo 57, 7º, da lei nº 8.213/91. Já se explorou o entendimento deste juízo acerca do uso do EPI, que não tem o condão de macular o cunho de especialidade de serviço executado em condições particulares. Ora, não pode obstar a concessão de direito a que faz jus empregado fato a que não deu azo nem lhe pode ser imputado, uma vez que o recolhimento da contribuição em tela é de responsabilidade do empregador, e na interpretação sistemática dos dispositivos citados aqui construída seria devida, por certo, à Previdência Social. Porquanto, incumbe à autarquia buscar meios alternativos, a seu alcance, para satisfazer os créditos que lhe cabem, e sobre os quais deve dirigir fiscalização. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência oferecida pelo autor. Com o reconhecimento dos períodos cravados por esta sentença como de atividade especial, o requerente alcança 26 anos, 07 meses e 22 dias de trabalho exercido sob tais condições, soma em que já foram desconsiderados os dias de sobreposição do segundo e terceiro períodos aqui apreciados. Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus ao autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu a conceder a Nilton Corrêa o benefício de aposentadoria especial (NB 156.502.671-0) desde 11/01/2012, data de entrada do requerimento administrativo, implantando-o no prazo de 45 dias. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009117-26.2014.403.6104 - JOSE CARLOS ESTEVAM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos

benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 20, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0002801-60.2015.403.6104 - JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 47/72). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se

considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média

dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 24, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0002805-97.2015.403.6104 - DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X LUIZ MIGUEL RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO. DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO VIANA E LUIZ MIGUEL RIBEIRO VIANA, ambos menores incapazes, representados neste ato por sua genitora MICHELANE RIBEIRO DA SILVA, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requerem provimento jurisdicional que condene o instituto réu a conceder-lhes pensão por morte em razão do óbito de LUIZ FERNANDO MARQUES VIANA. Alegam em síntese, que são filhos de LUIZ FERNANDO MARQUES VIANA, falecido em 06/09/2011, razão pela qual fazem jus à pensão por morte. Afirmam que requereram administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos coligidos aos autos, não há como verificar, num juízo de cognição sumária, se houve abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do inciso II, do art. 237 do CPC. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, pois os autores não juntaram aos autos cópia do processo

administrativo relativo ao NB 171.332.472-2, sem o qual não há como analisar o motivo pelo qual o INSS indeferiu o administrativo, sendo, portanto, indispensável a oitiva da parte contrária e apurada análise de documentos, o que não se coaduna com a atual fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 171.332.472-2. Sem prejuízo, após a vinda da contestação, considerando a presença de incapazes no pólo ativo da demanda, intimem-se o MPF para ciência e manifestação. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002895-08.2015.403.6104 - MANOEL NERI DA ASSUNCAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 33/45). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.^a Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.^o da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.^o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado,

o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 22, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos

da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0002962-70.2015.403.6104 - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edgar Bispo dos Santos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do

benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n° 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENCIAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o

disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002981-76.2015.403.6104 - CLAUDETE CASTANHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Claudete Castanho ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de

10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com

contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE.

PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%,

referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003014-66.2015.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por José Jadir dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO).Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifica-se pelos documentos juntados na data de hoje que o autor já propôs ação idêntica, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como o outro processo ainda está em curso, configura-se a litispendência (art. 301, 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil). Logo, com fundamento no art. 267, caput, V, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-38.2015.403.6104 - FREDERICO SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO).Pela decisão da fl. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.

O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar

impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução 8/2008 do STJ.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposementação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002490-06.2014.403.6104 - RUGEMBERGS ALVES X EDSON ALVES SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rugembergs Alves, Edson Alves dos Santos e Antônio Carlos dos Santos contra o INSS. De acordo com a inicial, os autores são filhos de Maria Alves de Souza, que em 29 de junho de 1990 propôs ação contra a autarquia na 3.ª Vara Federal de Santos (autos 0202723-59.1990.403.6104, posteriormente redistribuídos à 2.ª Vara da mesma subseção) e teve reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-doença desde 05/03/1998, conforme sentença proferida em 05/12/1998 (fls. 173/181) e acórdão de 09/04/2002 (fls. 209/218).Maria faleceu em 03 de setembro de 2005 (fls. 292) e não recebeu o valor referente às prestações em atraso de seu benefício previdenciário.Os demandantes requereram sua habilitação nos autos, que foi indeferida porque não foram achados os demais herdeiros (o pai e os irmãos).Ajuizaram a presente demanda, portanto, com a finalidade de receberem seus créditos.Para melhor esclarecimento da questão, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo 0202723-59.1990.403.6104 (fls. 57/428).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tanto pela inadequação do meio processual quanto pela incompetência absoluta (funcional) deste juízo.Conforme as cópias do processo 0202723-59.1990.403.6104, a mãe dos autores obteve provimento jurisdicional definitivo que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Com o trânsito em julgado, ela deu início à execução, contra a qual foram

opostos embargos, acolhidos parcialmente pelo juízo para estabelecer como devido o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 276/283). Após o falecimento de Maria, os demandantes, na condição de filhos, requereram sua habilitação nos autos 0202723-59.1990.403.6104, mas o juízo a indeferiu porque entendeu ser imprescindível a presença de todos os herdeiros. Neste ponto, já se verifica que esta ação é inadequada para a pretensão dos autores, que consiste em reformar a decisão proferida por outro juízo. Com efeito, os autores deveriam ter se valido dos meios de impugnação previstos em lei contra as decisões judiciais (recurso, ação rescisória etc.) ou, ainda, propor a ação incidental de habilitação prevista nos arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil (com distribuição por dependência aos autos 0202723-59.1990.403.6104), mas não requerer que este juízo aprecie matéria já decidida pelo magistrado da 2.^a Vara Federal. Outra solução adequada seria a abertura do inventário, com o requerimento de que o valor ficasse à disposição do juízo competente. Pela inadequação da via, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, este juízo não tem competência funcional (de natureza absoluta) para executar a sentença proferida pela 2.^a Vara Federal de Santos, conforme os arts. 475-P e 475-O do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Remeta-se cópia desta sentença à 2.^a Vara Federal de Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007268-24.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação. É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS à fl. 172. As repetidas divergências entre as partes foram várias vezes levadas à Contadoria Judicial, a qual em informações e planilhas pormenorizadas apurou o valor de R\$ 29.885,59 atualizado até 02/2010 em favor da autora. Contudo os cálculos finais do INSS, informa como devido o valor de R\$26.707,07. A diferença apontada se explica de forma coerente à fl. 172:- RMI da contadoria é superior à obtida pelo INSS, motivada pelo PBC com divergência na casa dos centavos;- na RM a diferença é de R\$ 1985,72 para 1980,78;- o INSS exclui da correção monetária a TR, enquanto a Contadoria faz incidir, resultando em valores superiores ao apurado pela autarquia;- a Contadoria não aplica a Lei 11.960/2009 no tocante aos juros, resultando em percentual de 103, 5%. O INSS apurou 9935% com aplicação da lei;- honorários advocatícios convergentes; Portanto a controvérsia resume-se à aplicação de juros e correção monetária, uma vez que os valores apontados como distintos entre a Contadoria e o INSS em muito se assemelham, sendo a disparidade somente atribuída aos cálculos do embargado. Quanto aos honorários advocatícios, não há razão nos argumentos expendidos pelo embargado às fls. 168/169, posto que em total desacordo com o julgado de fls. 132/133 dos autos principais. Portanto, considerando os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 172, dentro dos limites estabelecidos pelo julgado de fls. 132/133 dos autos principais, o acolhimento destes embargos é de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo INSS às fls. 172 no valor de R\$ 26.707,07 atualizado até 02/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/05, 171/177 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo. P. R. I.

0008454-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AMERICO LOPES SIQUEIRA (processo nº 200861040095230), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária. Devidamente intimada, a embargada ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença de fls. 70/73 em execução, expressamente se referiu ao Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor e à Lei nº 11.960/2009. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedecem às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele

Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo embargante, o embargado ficou inerte. Portanto, à míngua de impugnação específica, bem como a observância pelo INSS dos limites estabelecidos no julgado de fls. 71/73, é de rigor a procedência dos embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 59.310,35 atualizado até agosto de 2014). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fl. 47), que desde já estendo aos presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/16 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes autos. P. R. I.

000034-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-65.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MANOEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação (fl. 21). É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS, os quais reputo não impugnados, eis que a embargada limitou-se a discordar dos cálculos apresentados pela embargante, sustentando que estão em desacordo com o julgado que pretende executar, não esclarecendo, contudo, quais os pontos incorretos dos cálculos que instruíram a inicial destes embargos. De outro lado, a embargante, em planilhas pormenorizadas e detalhadas de forma clara, demonstra de forma inequívoca o respeito ao comando de fls. 58/64. Tem razão a embargante quanto à incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 71/75 dos autos principais, notadamente a utilização do teto para apuração da renda mensal em cada período. Da simples verificação da planilha de fls. 71/75, constata-se que o embargado aponta como valor devido R\$ 3.038,99 em 01/2009, ao passo que a embargante, corretamente, indica o valor de R\$ 2.202,70 (fls. 06/07). Nesse ponto, registre-se ainda, que a embargada informa o recebimento no valor de R\$ 2.186,50 (fls. 71/75 dos autos principais), já a embargante, informa o pagamento de R\$ 2.187,75 (fls. 06/07 dos embargos). Razão também assiste à embargante no tocante à utilização de valores inferiores aos que efetivamente recebeu a embargada na elaboração de seus cálculos, fato comprovado com observância dos valores informados às fls. 71/75 dos autos principais, comparados à informação de fls. 06/13 destes embargos. Já o resto da diferença entre o teto e a média dos salários-de-contribuição para o período de 05/2006 a 07/2011 foi efetivamente paga pela embargada, conforme fls. 13/15 dos presentes embargos. Assim a obrigação determinada na sentença (adequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 3 41/2003) foi plenamente cumprida pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 00063256520114036311 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/15 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

000035-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-37.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBA ROZA DE MELO (SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALBA ROZA DE MELO (processo nº 00102573720104036104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária. Devidamente intimada, a embargada limitou-se a requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apurados pelo INSS (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 153/155) em execução, expressamente se referiu à Resolução nº 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças

supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo embargante, a embargada limitou-se a requerer a remessa dos autos Contadoria Judicial para verificação dos valores apurados pelo INSS, deixando de impugnar os cálculos em questão. Portanto, à míngua de impugnação e específica, bem como a observância pelo INSS dos limites estabelecidos no julgado de fls. 153/155, é de rigor a procedência dos embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 29.228,33 atualizado até agosto de 2014). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fl. 40), que desde já estendo aos presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/11 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes autos. P. R. I.

0000533-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FELIPE TRIGINELLI (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FELIPE TRIGINELLI (processo nº. 0002356-47.2012.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal, correção monetária, juros, e honorários advocatícios sobre os valores devidos (fls. 02/16). Instado a se manifestar, o embargado apresentou a impugnação de fl. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pelo embargado aos cálculos do embargante, sem contrapor os pontos controvertidos das planilhas apresentadas. Cabe salientar que os extratos e planilhas apresentadas pelo INSS nestes embargos são explícitos quanto à distinção entre a renda mensal do benefício e seu complemento, bem como em relação à ocorrência da implantação administrativa do benefício previdenciário em 27/06/2012. Já o embargado, além de silenciar-se quanto tais alegações, não impugnou os cálculos do INSS quanto aos honorários advocatícios, aos valores considerados como recebidos e aos índices de correção monetária e de juros moratórios, os quais observaram corretamente as informações contidas nos extratos e o título executivo judicial. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 43.238,40, atualizado até julho de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo embargante, concedido nos autos principais (fl. 40) e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e documentos de fls. 02/16 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se estes autos e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0000776-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009079-48.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ SIMÕES (processo nº. 000776-74.2015.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta dos juros moratórios sobre os valores devidos (fls. 02/32). Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 02/32, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 95.840,42, atualizado até setembro de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e planilhas de fls. 02/15 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0000779-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-94.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGARD

DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas nestes embargos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça as alegações do embargante à fl. 03 e do embargado às fls. 33/41, com destaque para a apuração do valor do somatório dos salários corrigidos e os índices aplicados, o salário de benefício apurado e a renda mensal inicial. Após, vista às partes.

0000896-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-07.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AMERICO LOPES SIQUEIRA (processo nº 00026170720114036311), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na apuração incorreta do montante referente à aplicação da Lei nº 11.960/2009. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação genérica aos embargos (fls. 21/23). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença de fls. 92/96 dos autos principais em execução (confirmada pela decisão de fls. 134/135), expressamente se referiu à Resolução 134/2010 então em vigor e à Lei nº 11.960/2009. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedecem às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Portanto, à míngua de impugnação específica, bem como a observância pelo INSS dos limites estabelecidos no julgado de fls. 92/96, é de rigor a procedência dos embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 451,62, atualizado até dezembro de 2014. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fl. 29), que desde já estendo aos presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/09 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes autos. P. R. I.

0001418-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-58.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO SEMIONOVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos em sentença. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO SEMIONOVAS. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação (fl. 20/21). É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS, os quais reputo não impugnados, eis que a embargada limitou-se a discordar dos cálculos apresentados pela embargante, sustentando que estão em desacordo com o julgado, não esclarecendo, contudo, quais os pontos incorretos dos cálculos que instruíram a inicial destes embargos. De outro lado, a embargante, em planilhas pormenorizadas e detalhadas de forma clara, demonstra de forma inequívoca o respeito ao comando de fls. 50/52. Tem razão a embargante quanto à incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 89/91 dos autos principais, notadamente tocante à não demonstração dos índices previdenciários aplicados, bem como não há evolução da RMI devida. Da simples verificação da planilha de fls. 89/91, constata-se que o embargado inicia seus cálculos em julho de 2008, já apresentando valor incorreto da RM recebida (R\$ 1005,33). Dos documentos apresentados, verifica-se que em junho de 2003, o autor recebia R\$ 1.324,24, portanto, não é possível que em julho de 2008, ou seja, sete anos depois, recebesse valor inferior (R\$ 1005,33). Razão também assiste à embargante no tocante à utilização de valores inferiores aos que efetivamente recebeu a embargada na elaboração de seus cálculos, fato comprovado com observância dos valores informados às fls. 89/91 dos autos principais, comparados à informação de fl. 05 destes embargos. No tocante aos juros e honorários advocatícios, incorreu em erro mais uma vez a embargada, posto computou juros a contar de 19/07/2013 e honorários em 10% sobre o valor da condenação até outubro de 2014, contrariando integralmente o julgado de fls. 50/52, o qual fixou juros a partir da citação (ocorrida em 29/07/2013 - fl. 25, verso) e juros de 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença em 26/02/2014. Por derradeiro, observo que a partir de junho de 2002, a evolução da RM paga ao autor é igual à RM

devida. Assim a obrigação determinada na sentença (adequação do benefício ao teto estabelecido pela Emenda 20/98 e 41/2003) foi plenamente cumprida pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 000063305820134036104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/15 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

0001421-02.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-91.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARNALDO SACCOMANI JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Vistos em sentença. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARNALDO SACCOMANI JUNIOR. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação (fl. 09/10). É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS. A embargante, em planilhas pormenorizadas e detalhadas, demonstra de forma inequívoca o respeito ao comando de fls. 87/89 dos autos principais. Tem razão a embargante quanto à incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 105/107 dos autos principais. Dos documentos apresentados, verifica-se que o salário de contribuição do autor não sofreu limitação no teto. O embargado confunde salário de contribuição com renda mensal inicial, sendo esta fixada em R\$ 1.314,61, na data da concessão, ao passo que a média dos salários de contribuição foi apurada em R\$ 1.409,70. Em fevereiro de 2001, a renda devida era de R\$ 1.314,61. Na medida em que a renda efetivamente paga foi R\$ 1.314,61, não há razão nos argumentos do embargado. Com efeito, a partir de fevereiro de 2001, a evolução da renda mensal devida acompanha a renda efetivamente paga. Assim a obrigação determinada na sentença (adequação do benefício ao teto estabelecido pela Emenda 41/2003) foi plenamente cumprida pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 00059559120124036104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/04 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0) - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 668, expedindo ofício para pagamento do perito. Em seguida, intuem-se as partes para que apresentem memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida da CEF e Caixa Seguradora, independentemente de nova intimação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA (SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 350: Defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 342, por 10 (dez) dias, conforme

requerido pela parte autora. Em caso de desatendimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha esclarecendo o valor cobrado, uma vez que a soma das prestações inadimplidas com o montante do condomínio não quitado, diverge do quantum pleiteado. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considero os documentos já carreados aos autos suficientes ao deslinde do feito, no que indefiro o requerimento de fls. 168/169, bem como reconsidero as decisões de fls. 107 e 165, por entender desnecessária a produção de prova oral. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0006666-33.2011.403.6104 - MAGAZINE PUPOS LTDA(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos por MAGAZINE PUPO'S LTDA, em face da decisão de fl.183. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade e contradição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, item 1.1.6: Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC. Assim, não se verifica a alegada obscuridade. As custas processuais recolhidas em dezembro de 2009 referem-se ao pagamento efetuado por ocasião do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, na Comarca de São Vicente. Nada obstante, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios, acolhendo-os para fins de reconhecer válida a citação dos réus efetuada às fls. 68-v/69 e 70/71, mantendo, no mais, incólume a decisão embargada. Intimem-se.

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a citação da República Portuguesa se deu de forma irregular. De modo a evitar eventual arguição de nulidade, determino que a citação da ré seja feita na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Colaciono, por oportuno, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Felipe Salomão, nos autos do Recurso Ordinário nº 87/DF (2009/0071716-6): PROCESSO CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA POR PESSOA JURÍDICA NACIONAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ART. 88, III, DO CPC. OPORTUNIZAÇÃO AO ESTADO ALIENÍGENA PARA OPTAR ENTRE FAZER USO DA IMUNIDADE JURISDICIONAL OU RENUNCIAR À ESSA PRERROGATIVA. 1. A situação dos autos está prevista no art. 88, III, do CPC, portanto é de se ter como possivelmente competente a Justiça brasileira para o julgamento de ação de cobrança contra Estado estrangeiro. 2. Caso em que se verifica precipitada a extinção do processo de pronto decretada pelo juízo singular, sem que antes se conceda ao Estado alienígena a opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa. 3. Recurso ordinário provido. DECISÃO 01. Air Conditioning Building Systems, pessoa jurídica nacional, ajuizou ação contra República Federal da Alemanha - Embaixada da Alemanha, visando à condenação desta no pagamento de valores decorrentes do inadimplemento de parte dos serviços prestados (fls. 4-14). Alegou que celebrou contrato com sociedade empresária alemã para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado na referida Embaixada, tendo sido necessária a execução de serviços adicionais no importe de R\$ 1.467.821,01 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e um centavo), o qual não lhe foi ressarcido. Sobreveio sentença que reconheceu a inépcia da petição inicial (art. 295, I, do CPC), porquanto sendo a ação proposta contra a Embaixada que é considerada território do Estado que representa, não poderá ser submetida à jurisdição nacional, salvo exceções a exemplo da reclamação trabalhista, que não é similar a esta. (fls. 248-249). Foi interposto recurso ordinário com fundamento na alínea c do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, alegando o prejuízo sofrido ao ter que arcar com todas as despesas referentes aos serviços adicionais prestados em benefício exclusivo da embaixada alemã que, consoante mensagens eletrônicas juntadas aos autos, colocou-se à disposição para resolver eventuais problemas acerca do desembaraço de mercadorias junto à SRF e providenciou a solicitação e a fiscalização dos serviços, bem como procedeu ao pagamento direito de faturas relacionadas com a execução da obra. Destarte, verificado o enriquecimento sem causa da recorrida, e a imunidade relativa que hodiernamente se entende, requereu o provimento do recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e

julgar o feito. Recurso admitido às fls. 294. Parecer do Ministério Público às fls. 307-308 opinando pelo provimento do recurso para que seja determinada a citação da República Federal da Alemanha. É o relatório. DECIDO. ...3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, apenas e tão somente para afastar o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando a volta dos autos à origem para a continuidade da ação de conhecimento, com a intimação da República Federal da Alemanha - na pessoa de seu Chefe da Missão Diplomática no Brasil. Publique-se. Intimem-se. Sendo assim, determino a citação da República Portuguesa na pessoa do Chefe da Missão Diplomática, Sr. Francisco Ribeiro Telles, por meio de carta precatória, a ser cumprida no seguinte endereço: Setor Embaixadas Sul, Avenida das Nações, Quadra 801, Lote 02, Brasília-DF. Cumpra-se.

0012240-37.2011.403.6104 - EMBRAPS SERVICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 136/138: Dê-se ciência à parte autora. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Diga o autor sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001653-19.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Considerando que o sócio da empresa DAP, sr. LEONI HARMATIUK BLANDO, foi devidamente intimado (fls. 1103/1106 e 1111/1112) a fornecer o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) relativo à AIH (Autorização de Internação Hospitalar) nº 2940209580, do empregado CARLOS JOSE DE CARLOS PERES (RG 21.524.760 e CPF 070.106.268-12) no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas previstas no artigo 14, parágrafo único c.c. artigo 362 do Código de Processo Civil e, injustificadamente, deixou de exibir o documento requisitado ou informar o endereço e nome da pessoa em poder de quem estaria, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que LEONI HARMATIUK BLANDO cumpra a ordem, sob pena de responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 362. c.c. 341, inciso II). No silêncio, expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal de Santos - SP, comunicando-se o ocorrido, e venham os autos conclusos para fixação de multa diária. Expeça-se a competente carta precatória. Fls. 1115/1116: autorizo a expedição de ofício ao INSS, solicitando cópia do CAT referente à Autorização de Internação Hospitalar nº 2940209580 do trabalhador CARLOS JOSE DE CARLOS PERES (RG 21.524.760 e CPF 070.106.268-12). Indefiro, todavia, a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao acidente de trabalho, haja vista que a fase processual destinada à postulação de provas encontra-se preclusa. Int. CONCLUSÃO EM 06/03/2015 BAIXA EM 11/05/2015 CONCLUSÃO EM 11/05/2015: Fl. 1.132: Atenda-se, encaminhando cópia de fls. 1146/1148Fls. 1.134/1.135: Ciência à parte autora. Em seguida, dê-se ciência à ANS acerca dos documentos de fls. 1084/1088 e 1.134/1.135. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conversão do julgamento em diligência. Ante o teor da manifestação da União de fl. 129, defiro o pedido de tutela antecipada, para os fins de suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos nºs 15983.001096/2008-40, 15983.001097/2008-64, 15983.001098/2008-39 e 15983.001099/2008-83. Outrossim, oficie-se à CEF determinando a vinculação dos depósitos noticiados às fls. 111/115 ao presente processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 232. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se.

0004389-10.2012.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 256: a advogada do autor peticiona nos autos requerendo, em síntese, arbitramento de honorários, a fim de garantir o pagamento destes, no termos do convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Subseção de Santos. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, por falta de amparo nas orientações contidas na Resolução do CJF de nº 305/2014, que prevê a fixação de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dos Juizados Especiais Federais, somente nos casos dos dativos, nomeados nos autos pelo magistrado. Ressalte-se que a Resolução CJF nº 541/2007, colacionada às fls. 246/248, a par de regulamentar a atuação no âmbito da jurisdição delegada, o que não é o caso, foi revogada pela citada Resolução do CJF de nº 305/2014. Com efeito, não cabe a este magistrado arbitrar honorários advocatícios quando a indicação do causídico se deu pela OAB-Subseção de Santos, nos termos de convênio não firmado com esta Justiça Federal, mas celebrado entre aquele órgão e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Contudo, a fim de viabilizar a cobrança dos valores, conforme Tabela fixada no convênio, expeça-se certidão de atuação profissional. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0007031-53.2012.403.6104 - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 172/175: defiro a restituição do montante arrecadado conforme fl. 168. Informe o autor o número do banco, agência e conta bancária para a qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora. Int.

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Intime-se a CEF para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 422, fornecendo as cópias necessárias à citação do FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, cite-se, remetendo os autos, oportunamente ao SUDP para inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no polo passivo da lide. Int.

0000381-53.2013.403.6104 - ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL Fls. 261/262: Com razão do Ministério Público Federal. Uma vez que já foram apresentadas alegações finais e ante o desinteresse do genitor em integrar a lide, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002961-56.2013.403.6104 - REINALDO JUSTO(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL Fl. 228: Diga o autor. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005859-42.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso interposto pela autora não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 427 e 434, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária (PFN) para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO - ESPOLIO X FERNANDA CAMACHO VENTURA(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009412-97.2013.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia legível

do termo de adesão anexado à fl. 106. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Os argumentos aduzidos às fls. 160/162 não ilidem os fundamentos já expostos à fl. 158, razão pela qual mantenho a decisão e recebo a mencionada petição como agravo retido. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se foi efetivada transação na via administrativa. No silêncio ou em caso negativo, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004976-61.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a União teve acesso aos autos, reputo desnecessária nova vista para ciência dos documentos juntados pela parte autora (fls. 622 e seguintes). Sendo assim, dada a ausência de indicação de provas, cumpra-se o tópico final de fl. 606, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica, nº 0354.704.481-36, assinada pelas partes. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO
Considerando a citação válida (fls. 30/31) e o transcurso do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu ALEXANDER PARAISO FLAVIANO. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008536-11.2014.403.6104 - LUCIANA OLIVEIRA CARNEIRO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUCIANA OLIVEIRA CARNEIRO, em face da decisão de fl. 52, que concedeu prazo suplementar para demonstração dos cálculos nos quais se baseou a estimativa do valor dado à causa ou apresentação de emenda à inicial. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão por não ter havido pronunciamento quanto ao seu pedido de atribuição de valor meramente fiscal à causa e processamento por esta Vara Federal. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, não se verifica a alegada omissão. Com efeito, o provimento embargado não se revelou omissivo, na medida em que fundamentou a necessidade da estimativa aproximar-se, tanto quanto possível, do benefício patrimonial almejado e, por não vislumbrar proveito econômico superior a 60 salários mínimos em demanda relativa à correção monetária de conta de FGTS, afastou a possibilidade de atribuição de valor aleatório à causa, dada a competência absoluta prevista na Lei nº 10.259/2001, determinando, por conseguinte, a emenda da petição inicial. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, ratificando, assim, a decisão embargada tal como proferida. Intime-se.

0008993-43.2014.403.6104 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

0009610-03.2014.403.6104 - VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS

SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 83: Anote-se. Republique-se a decisão de fls. 76/78 para a empresa EUDMARCO, tendo em vista que, por falha no cadastramento, não constou o nome de seus advogados. DECISÃO DE FLS. 76 E SEGUINTE: D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VMLOG LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., em face de EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL e UNIÃO FEDERAL, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU 6418230 e INKU 6352485. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias, acondicionadas nos contêineres referidos. Com a atracação do navio no Porto de Santos, em 25.06.2014, as cargas foram descarregadas e removidas para o Terminal Eudmarco, onde permanecem até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Sustenta que os contêineres em que estão os bens importados estão indevidamente retidos juntamente com as mercadorias abandonadas e que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). Recolheu as custas (fls. 49/50). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 53). Citada, a União apresentou contestação às fls. 58/62, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional apresentou contestação às fls. 66/71 sustentando, preliminarmente, ausência de tradução dos documentos de fls. 27/28 e 33 e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, importa consignar que a ausência de tradução dos documentos apontados pela Eudmarco S/A não impede a análise da medida de urgência nesta oportunidade, haja vista que dos demais documentos colacionados na inicial é possível extrair as informações necessárias para a apreciação do pedido de tutela, cabendo a regularização oportuna das referidas traduções. Cumpre, outrossim, consignar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que ela detém a posse direta dos contêineres mencionados na peça de ingresso. Deve ser reconhecida, por outro lado, a ilegitimidade passiva da Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional. A Eudmarco S/A é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Assim, o pleito relativo à liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência de Eudmarco S/A no polo passivo da ação, pois pode ser suprido por ato da União. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida de tutela antecipada. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a retenção das mercadorias nela acondicionadas. Cumpre salientar que, neste caso, a não devolução das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do autor, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto alegações acerca da inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de

perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011).Desse modo, os contêineres não são acessórios, mas sim unidades autônomas em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de fumus boni iuris a amparar o pleito da parte autora, devendo ser considerado, outrossim, o longo prazo decorrido desde a descarga dos contêineres, ocorrida em 25.06.2014, em que eles permanecem indisponíveis.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional. Outrossim, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres GESU 6418230 e INKU 6352485 e a devolução destes à parte autora.Intimem-se.

0001415-87.2014.403.6311 - LINDALVA GOMES LIMA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a petição de fls. 101/105 como emenda à inicial. Forneça a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. Atendida a determinação, cite-se a corrê. Outrossim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Int.

0005578-13.2014.403.6311 - LARAH RANGEL FELICIANO CORREA(SP159489 - SANDRA REGINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Homologo a desistência do pedido relativo à indenização por danos morais, manifestada às fls.16/19. Outrossim, tendo em conta que o valor da causa deve tanto quanto possível corresponder ao benefício patrimonial pretendido, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa fixando-o em R\$ 90.962,34 (noventa mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) - valor do contrato de financiamento que autora almeja anular. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo (inclusão do Banco do Brasil) conforme inicial e correta classificação do assunto. Após, intime-se a parte autora para que forneça contrafé para citação das rés. Atendida a determinação, cite-se, ficando diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta dos réus.

0000875-44.2015.403.6104 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001128-32.2015.403.6104 - PERSIO LOUREIRO PEREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0001397-71.2015.403.6104 - ADEMAR DA PAIXAO JUNIOR(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o tópico final de fl. 31, tendo em vista o decurso do prazo para interposição do recurso hábil para modificar a decisão.

0001398-56.2015.403.6104 - SONIA MARIA FIDALGO DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o tópico final de fl. 25, tendo em vista o decurso do prazo para interposição do recurso hábil para modificar a decisão.

0001399-41.2015.403.6104 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o tópico final de fl. 48, tendo em vista o decurso do prazo para interposição do recurso hábil para

modificar a decisão.

0001400-26.2015.403.6104 - MICHELLE FIDALGO DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o tópico final de fl. 30, tendo em vista o decurso do prazo para interposição do recurso hábil para modificar a decisão.

0001497-26.2015.403.6104 - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 46/47. Alega a parte embargante haver erro material no decisor, na medida em que as contas em que efetuados os depósitos pertencem às agências 4457 (ag. Arariboia - fl. 40, conta 3.149-4) e 0208 (ag. Freire Alemão - fl. 37, conta 24.176-8). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica o alegado erro material, pois, não obstante a parte autora tenha informado que as duas contas em que realizados os depósitos pertençam à agência 0979, os documentos de fls. 37 e 40 indicam que outras são agências correspondentes. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 46/47 nos seguintes termos: Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que efetue o depósito judicial em conta vinculada ao presente feito dos saldos das contas 3.149-4 (da agência 4457), e 24.176-8 (da agência 0208), até o limite dos depósitos realizados pela autora (R\$ 8.000,00). No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Outrossim, recebo a petição de fls. 54 como emenda à petição inicial. Intime-se a CEF, com urgência, a dar cumprimento à presente decisão. Após, cite-se as corrês indicadas à fl. 54.

0001764-95.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia das petições iniciais dos processos nº 0007720-29.2014.403.6104 / 0000017-13.2015.403.6104 / 0001762-28.2015.403.6104 e 0001763-13.2015.403.6104, bem como para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 52. Int.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/97: Mantenho a decisão de fl. 87. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0001905-17.2015.403.6104 - NIVALDO DOS SANTOS(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que forneça cópia para contrafé. Atendida a determinação, cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285).

0001922-53.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 7.094,06 (sete mil, novecentos e quatro reais e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-66.2015.403.6104 - LUIS SERGIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 5.112,85 (cinco mil, cento e doze reais e oitenta e cinco centavos) Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-20.2015.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.713,36 (oito mil, setecentos e treze reais e trinta e seis centavos) Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002228-22.2015.403.6104 - DENIS ADRIANO DO CARMO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002234-29.2015.403.6104 - NEWTON AMERICO DE FREITAS(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002285-40.2015.403.6104 - GERALDO BARBOSA DE MORAES JUNIOR(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 42: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para que cumpra o despacho de fl. 39, trazendo aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

0002327-89.2015.403.6104 - MARIA JOSE BASILIO(SP339745 - MIGUEL DOS SANTOS MARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as

Recomendações n.ºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002765-18.2015.403.6104 - GERALDO LEANDRO(SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nada obstante, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n.º 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei n.º 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução n.º 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações n.ºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002836-20.2015.403.6104 - JOAO FEITOZA DOS SANTOS(SP310133 - CLAUDIO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nada obstante, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n.º 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei n.º 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução n.º 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações n.ºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002837-05.2015.403.6104 - MAISA SOARES ABREU(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cuida-se de ação proposta por MAISA SOARES ABREU em face do BANCO SANTANDER S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autora postula a quitação de imóvel financiado mediante a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Tendo em vista o montante do débito informado pelo banco credor (fl. 13) e considerando que o valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais, emende a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício patrimonial almejado. Atendida a determinação, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0002861-33.2015.403.6104 - IGNACIO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 e considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o proveito econômico pretendido, emende a parte autora o valor da causa, trazendo aos autos planilha em que constem os valores recolhidos, discriminados os meses de competência e valor total que pretende repetir, bem como cópia das GPS, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, emende a inicial, indicando a tutela que requer seja antecipada, demonstrados os requisitos legais para sua concessão. Int.

0002944-49.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Reservo o exame do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da resposta da ré. Nada obstante, saliento, que os depósitos judiciais voluntários são faculdade do contribuinte e suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que suficientes à garantia integral da dívida atualizada. Cite-se. Int.

0002945-34.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Reservo o exame do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da resposta da ré.Nada obstante, saliento, que os depósitos judiciais voluntários são faculdade do contribuinte e suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que suficientes à garantia integral da dívida atualizada.Cite-se.Int.

0003048-41.2015.403.6104 - OSVALDO NUNES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação.Cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Sem prejuízo, apresente o autora cópia legível do documento juntado à f. 21. Int.

0003104-74.2015.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação.Cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).Sem prejuízo, traga a autora o comprovante original do pagamento das custas iniciais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009314-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-

87.2014.403.6311) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LINDALVA GOMES LIMA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, que representa judicialmente a CESPE/UnB, em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por LINDALVA GOMES LIMA, em que busca provimento judicial que assegure sua participação no certame para ingresso na carreira de técnico bancário novo da Caixa Econômica Federal entre os beneficiários de atendimento especial. Alegou a excipiente, em síntese, que tem sede e foro na cidade de Brasília, capital da República, que não tem representação no município de Santos e que, por força das alíneas a e b do artigo 100 do Código de Processo Civil, deve ser demandada perante a Justiça Federal do Distrito Federal se situa a sede da FUB.Intimada a parte excepta apresentou resposta às fls. 13/15. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a Fundação Universidade de Brasília - FUB é uma fundação pública federal, criada pela Lei nº 3.998, de 15/12/61, que se equipara às autarquias federais para fins do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República. Não assiste razão, todavia, à excipiente.A propósito do tema já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709/DF, em regime de REPERCUSSÃO GERAL, cuja ementa tem a seguinte redação, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.RE 627709 / DFAnte o exposto rejeito a exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo principal (nº 00014158720144036311).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002504-53.2015.403.6104 - EDILSON BALBINO DO NASCIMENTO(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte requerente atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Vale observar que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz os casos não incluídos na sua competência, dentre os quais não está elencada a hipótese de procedimento cautelar de exibição de documento. Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do Juizado Especial Federal de Santos e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002839-72.2015.403.6104 - DEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte requerente atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Vale observar que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz os casos não incluídos na sua competência, dentre os quais não está elencada a hipótese de procedimento cautelar de exibição. Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do Juizado Especial Federal de Santos e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011917-66.2006.403.6311 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 137/138, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a anulação da sentença anteriormente proferida à fls. 85/88, pela douta magistrada do Juizado Especial Federal, tornem os autos conclusos para prolação de nova decisão. Int.

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 265: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497/514: Ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/449: Ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 138, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial. Nomeio o perito engenheiro CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 503/545: Ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES(MG040489 - GERALDO VITOR DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 507, para manifestação no prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tenho em vista a impugnação do laudo pela parte autora, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/168: Ciência às partes.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro, por ora, a citação por edital da corrê. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Int.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.168: Indefiro. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 129:Defiro. Expeça-se officio como requerido.

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS da petição e documento de fls. 280/285, para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003611-69.2014.403.6104 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/92: Ciência às partes.

0003708-69.2014.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS MACHADO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/70: Ciência às partes.

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/64: Ciência às partes.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.70/71: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a carta precatória expedida se destinava a intimação do perito para a perícia a ser realizada em 09/02/2015, requeira a secretaria a devolução da mesma com as devidas homenagens. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 125 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006204-71.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO BUENO(SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de carta precatória à testemunha indicada à fl. 148. Expeça-se, com urgência. Quanto ao pedido de intimação da testemunha Ronildo, aguarde-se a posterior análise quanto a sua necessidade. Int.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, observo que o INSS reconheceu o vínculo do instituidor da pensão com a empresa Ofernaval Serviços Gerais Ltda. - ME, no período de 01.10.1992 a 13.03.2005. Todavia, emerge do documento de fl. 89, não ter sido possível apurar os valores de contribuição, razão pela qual o Chefe de Serviço de Benefícios determinou que fossem atribuídos os valores do salário mínimo no PBC do benefício. Por outro lado, o réu afirma em sua contestação que na concessão da pensão foram sim utilizados, no período básico de cálculo, os salários de contribuição do falecido Evanildo Magalhães Brito constantes no CNIS. Em face da divergência acima, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja expedido ofício à Ofernaval, no endereço de fl. 149, requisitando-se cópia dos salários de contribuição de Evanildo Magalhães Brito, para remessa a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício supra com cópia da declaração de fl. 149. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial esclareça se o INSS observou todos os valores efetivamente percebidos pelo obreiro, ao apurar RMI da pensão por morte. Em caso negativo, deverá o Núcleo de Contas efetuar o cálculo da RMI observando os documentos que constam dos autos, embasando suas conclusões em planilhas que demonstrem, inclusive, a evolução da renda mensal. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007594-76.2014.403.6104 - HERALDO PEDRO CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/111: Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 166.456.709-4, CPF 232.483.728-50, referente a RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0009313-93.2014.403.6104 - ARIIVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009491-42.2014.403.6104 - FLAVIO ARMELLINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fl.301. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0000028-37.2014.403.6311 - ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 122, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a).A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC.Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC.Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu procurador.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.Intime-se o MPF.Int.

0005078-44.2014.403.6311 - OSVALDINO LINO DO CARMO(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDINO LINO DO CARMO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar o período de 22/03/1972 a 23/03/1976 em que laborou na empresa Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A (atual Setec Tecnologia S/A).Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando, conforme consta na petição de fl. 09, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor OSVALDINO LINO DO CARMO, CPF Nº 595.594.628-49, NB Nº 160.854.376-2. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0005526-17.2014.403.6311 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal.Intime-se pessoalmente a autora, dando ciência da redistribuição do feito a este Juízo, para que constitua advogado ou, caso não tenha condições econômicas para tanto, procure a Defensoria Pública da União, situada no endereço Av. Conselheiro Nébias, 371, Vila Mathias, Santos.

0001282-50.2015.403.6104 - REJANE DATTILO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício do INSS de fl. 49 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

0002256-87.2015.403.6104 - WELINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão do benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante, nos períodos de 08/01/1980 a 31/03/1981, na empresa Granel Química Ltda, e no período de 04/12/1998 a 23/03/2011, na empresa Mosaic Cubatão, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, encontra-se aposentado e recebendo o benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS, CPF Nº 025.502.328-60 NB Nº 153.552.758-4. Cite-se o INSS. Int

0002442-13.2015.403.6104 - AUREO COELHO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas psiquiátricos e ortopédicos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS

concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002961-85.2015.403.6104 - HUMBERTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

0002979-09.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 19/21, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0002980-91.2015.403.6104 - TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0003015-51.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/29, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0003017-21.2015.403.6104 - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23/24, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando

proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0003056-18.2015.403.6104 - MARCIO BUENO JUSTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 168.391.317-2, CPF 070.088.288-02, referente a MÁRCIO BUENO JUSTO. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003090-90.2015.403.6104 - MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 168.641.390-1, CPF 008.204.722-17, referente à MARIA THEREZINHA ANDRÉ CHADT. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003138-49.2015.403.6104 - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0003139-34.2015.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 20/21, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

Expediente Nº 3823

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-56.2009.403.6311 - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE Recebo a apelação do réu de fls. 152/158 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000692-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000692-5) - JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000692-49.2010.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: JOSEFA DE ALMEIDA SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA:JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a implantar em seu favor aposentadoria por idade, de natureza rural, bem como a pagar o valor de indenização pelos prejuízos de ordem moral que suportou.Com a inicial (fls. 02/11), foram juntados documentos (fls. 12/29).A demanda foi ajuizada em 07/12/2009, perante a Justiça Estadual, que se considerou incompetente para o julgamento da causa, por entender que a cumulação de pedidos impedia a incidência da regra constitucional de competência delegada (art. 109, 3º, CF), que deve ser interpretada restritivamente.Redistribuídos a esta vara federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que adequasse o pedido à competência deste juízo.Ulteriormente, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal de Registro.No momento da redistribuição, efetuada no JEF-Registro, constou indicativo de prevenção (processo nº 2007.63.05.000207-7, fls. 36), tendo sido juntado aos autos, cópia da sentença e do acórdão proferidos no processo correspondente (fls. 42/51 e 52/54).Os autos foram devolvidos a esta vara, na qual o processo foi extinto por incompatibilidade entre os pedidos deduzidos (fls. 57/58).Houve apelação (fls. 60/67), à qual foi dado provimento (fls. 76/78), para considerar este juízo competente para o julgamento de ambos os pedidos.Com a descida dos autos, a parte foi instada a produzir prova das suas alegações.Deferida a produção de prova oral, foi expedida precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.Com o retorno da precatória e após ciência das partes, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, emerge das cópias da ação proposta pela autora no Juizado Especial Federal de Registro (fls. 42/51 e 52/54), processo nº 2007.63.05.000207-7, que a parte autora já havia deduzido pretensão idêntica, em outra ação, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de natureza rural.Referida demanda foi julgada improcedente, tendo sido, inclusive, confirmada a sentença em sede recursal, com julgamento realizado em 26/05/2009 (fls. 92) e com trânsito em julgado em 03/09/2009.Da referida demanda, depreende-se, claramente, que a pretensão de concessão da aposentadoria por idade esteve fundamentada na qualidade de trabalhadora rural, o que foi afastado pelo juízo após cognição plena e exauriente, por ausência de provas.Nestas condições, este juízo não pode reexaminar a pretensão deduzida, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no artigo 474 do Código de Processo Civil, que obstaculiza a rediscussão em juízo de idêntico pedido (aposentadoria por idade), sob o mesmo fundamento (trabalho rural), realizada pela mesma parte.Constata-se, assim, a existência de pressuposto processual negativo ao prosseguimento da presente ação, consistente, em prévia prolação de sentença judicial sobre a lide.De outra banda, uma vez que o ato de indeferimento do benefício pelo INSS foi mantido em juízo, não há que se cogitar em pagamento de indenização pela autarquia, por ausência de ato ilícito praticado pelo poder público.Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aposentadoria por idade e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO em relação ao pedido de indenização por danos morais, para julgá-lo IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 16 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004448-66.2010.403.6104Meta 2 - CNJDECISÃO:Converto o julgamento em diligência.No caso concreto, a parte pleiteia a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo e sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico dos documentos acostados aos autos que o segurado possui inúmeros vínculos empregatícios (entre outros, fls. 25), restando preenchido o requisito de carência. Quanto à qualidade de segurado, o autor comprova vínculo empregatício até 20/09/2005, o que lhe garante a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social até 15/11/2006, consoante regra inserta no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 14 do Decreto nº 3.014/99. Nos autos, porém, é controvertida a data de início da incapacidade anteriormente a 2007. Sendo assim, reputo conveniente o deferimento da produção de prova requerida à fls. 206, a fim de que o autor seja oportunizado ao autor comprovar o desemprego involuntário em relação ao último vínculo, uma vez que esse fato pode ensejar a elevação do período de graça, consoante prescreve o artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador em relação ao último vínculo laboral, preferencialmente por documentos. Insistindo na produção de prova oral, apresente rol de testemunhas, com a devida qualificação. Sem prejuízo, officie-se ao INSS, com urgência, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB n.º 31/570.303.545-3. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009168-76.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDEVALDO DE SOUZA Sentença Tipo MSENTENÇA: O autor, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 177/182), ao argumento de omissão. Alega o embargante, em síntese, que a sentença exarada não se pronunciou sobre o direito do segurado à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo (NB 146.776.160-2). DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Observo que assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão, pois verifico do teor da sentença que, realmente, não houve menção ao primeiro requerimento administrativo supostamente efetuado pelo embargante, que consta expressamente do pedido formulado na inicial. Cumpre, então, sanar a omissão, espandando o vício. Todavia, verifico dos autos que o autor não comprovou sequer a existência do referido requerimento administrativo, uma vez que os documentos por ele apresentados referem-se exclusivamente ao NB nº 148.716.826-5. Assim, inexistindo comprovação e não sendo permitida a juntada de provas nesta fase processual, improcede o pedido alternativo de retroação, devendo a sentença ser mantida, no que se refere ao dispositivo. Por estes fundamentos, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar a fundamentação da sentença, com os argumentos acima expostos, mantido no mais o deliberado à fls. 177/182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A EMPRESA NM ENGENHARIA APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES FILHO (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que regularize a habilitação, no prazo de 20 dias, trazendo aos autos as cópias do RG e CPF dos habilitandos, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e certidão de óbito do autor. Regularizado, dê-se vista ao INSS.

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar elaborado pelo Perito Judicial às fls. 261/263, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 dias, a vinda dos documentos, conforme requerido pela parte autora à fl. 188. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 177 e dos documentos apresentados pela CODESP. Int.

0001080-44.2013.403.6104 - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002458-35.2013.403.6104 - VASCO RODRIGUES JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005296-48.2013.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005320-76.2013.403.6104 - ROBERTO GUZMAN SANCHEZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009606-97.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO JULIÃO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: PEDRO JULIÃO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por idade. Segundo a inicial, o requerente teve negado cinco pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 146.922.535-0, nº 147.957.465-9, nº 148.267.029-9, nº 149.444.094-3 e 157.710.036-8), formulados entre 11/11/2008 a 05/05/2012, por ausência de comprovação de tempo de contribuição. Sustenta que possui tempo suficiente para a aposentadoria por idade, uma vez que já completou 65 anos, e tempo de contribuição superior ao exigido para fins de carência. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 37/42). Houve réplica (fls. 48/53), oportunidade em que o autor juntou novos documentos. O processo foi saneado (fls. 65), fixando-se como ponto controvertido o cumprimento da carência mínima para obtenção do direito ao benefício de aposentadoria por idade. Aos autos foram acostadas cópias do último processo administrativo concessório (NB 157.710.036-8, fls. 68/69), do qual as partes tiveram ciência, mas nada requereram. É o relatório. DECIDO. Superada a questão preliminar arguida (fls. 65), presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. No presente caso, discute-se sobre o preenchimento ou não dos pressupostos concernentes à aposentadoria por idade de natureza urbana por parte de Pedro Julião Ferreira. A Constituição Federal preconiza, por meio do artigo 201, 7º, inciso II, o seguinte: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - (...) II

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Na legislação ordinária, a concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). Nestes termos, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a disposição contida no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, por sua vez, é cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que o autor completou 65 (sessenta) anos de idade em 12/10/2011, porquanto nasceu em 26/01/1950 (fl. 08). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário somente no último requerimento administrativo, formulado em 02/05/2012. No que se refere à carência, a aposentadoria por idade pressupõe sejam vertidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94). Todavia, entram no cômputo da carência apenas as contribuições: a) referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, com exceção do doméstico, e trabalhadores avulsos e b) realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (Art. 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No processo administrativo supramencionado, a autarquia previdenciária reconheceu que o autor possuía, na DER, 25 anos, 04 meses e 23 dias (fls. 102/103), sem que tenha sido avaliada a carência para fins de aposentadoria por idade, uma vez que o ente sustenta a ausência de fungibilidade entre os benefícios de aposentadoria por idade e contribuição. Anoto que a autarquia promoveu diligência num dos vínculos empregatícios, glosados nos pedidos anteriormente formulados (Condomínio Stefan, fls. 92), no qual o autor teria laborado entre 11/08/1967 a 03/03/1971, na função de garagista. Essa diligência resultou positiva, conforme relato do servidor da autarquia, constante do processo administrativo concessório (fls. 95), de modo que o tempo correspondente foi computado, tendo em vista que foi espancada qualquer dúvida em relação à higidez desse vínculo. Todavia, de fato, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado podem ser consideradas para fins de carência, uma vez que houve recolhimento extemporâneo de grande parte das contribuições pagas na condição de autônomo (fls. 88/91). Ocorre que o tempo de trabalho na condição de empregado, devidamente reconhecido pela autarquia, é suficiente para comprovação da carência. Vejamos: Condomínio Stefan 11/08/1967 a 02/03/1971 (44 meses), Supermercado Panteão 01/02/1978 a 31/08/1979 (19 meses); 01/10/1979 a 30/04/1991, Irmãos Brasileiro Ltda. (139 meses), totalizando 202 meses, na DER. Depreende-se, pois, pelos períodos reconhecidos pela própria autarquia previdenciária à fls. 98/103 e 107, que, no momento do requerimento administrativo (DER em 02/05/2012), o autor havia preenchido o requisito etário e a carência, necessários para a fruição do benefício de aposentadoria por idade. Por essas razões, reputo comprovado o direito ao benefício de aposentadoria por idade, não havendo razão para diferir ainda mais sua fruição. Sendo assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por idade, desde a DER 02/05/2012, observado o tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre

o valor da condenação, a vista da sucumbência, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como em face da natureza alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o decurso do prazo para os recursos voluntários ou seu processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 157.710.036-8 Segurado: Pedro Julião Pereira Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 02/05/2012 CPF: 838.079.508-34 NIT: 0011283992080 Endereço: Rua Rubens Gonçalves Freitas, 300 - Vila Tupi - Praia Grande - SP Santos, 24 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010582-07.2013.403.6104 - VALDIR CESAR ALVES DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012523-89.2013.403.6104 - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012523-89.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS representado por sua mãe Yasmin da Nóbrega Ferreira
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A S E N T E N Ç A GUSTAVO NÓBREGA VIEIRA DE MATTOS representado por sua mãe Yasmin da Nóbrega Ferreira propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó Maria Jacqueline da Nóbrega, ocorrido em 15/09/2013. Alega o autor, em síntese, que a falecida era aposentada e detinha a sua guarda judicial. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido de pensão, sob o fundamento de falta da comprovação da qualidade de dependente. Aduz que sempre viveu sob o mesmo teto da falecida e era por ela sustentado. Requereu, outrossim, a concessão da gratuidade de justiça. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 16/26). Em emenda à inicial (fls. 29/33), o autor esclarece que o benefício é devido desde o óbito e acrescenta o pedido de danos morais, no valor de 40 salários mínimos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/50), na qual sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, alega que o pedido de pensão do menor sob guarda não tem amparo legal. Manifestação sobre a contestação às fls. 54/64. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 65/76), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 78/80) e, posteriormente, negado provimento (fl. 116). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da representante legal do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas e determinada a juntada de documentos (fls. 101/106). Juntada de documentos às fls. 108/113 e ciência do INSS e MPF às fls. 117 e 118, respectivamente. Em memoriais, o autor se manifestou às fls. 121/130 e o INSS deixou de se manifestar (fl. 132, verso). Manifestação do MPF às fls. 134/136, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). O evento morte da segurada encontra-se cabalmente comprovado pela certidão de óbito apresentada com a inicial (fl. 18). No que tange à qualidade de segurada, inexistente controvérsia, uma vez que a falecida recebia benefício previdenciário (fl. 34). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no

Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em comento, a falecida detinha a guarda judicial do autor Gustavo (fls. 113) e, de acordo com a prova dos autos, este dependia, economicamente, daquela. Todavia, a questão cinge-se à possibilidade de o menor sob guarda obter a pensão por morte, uma vez que a legislação previdenciária prevê, atualmente, que apenas o menor tutelado pode ser considerado dependente. Ocorre que, no caso em comento, embora a falecida estivesse, juridicamente, apenas na condição de guardiã do menor, a prova dos autos demonstrou que era ela quem, de fato, exercia o poder familiar sobre a criança. Com efeito, durante a prova oral, a representante do menor, Yasmin da Nóbrega Ferreira informou que engravidou aos 16 anos e morava com a mãe. Disse que, à época do óbito, não trabalhava e residia com a mãe, juntamente com o filho, ora autor. Afirmou que apenas namorou o pai do autor e que ele nunca ajudou o filho porque ele sumiu, após o nascimento da criança. Aduziu que era sua mãe que sustentava seu filho Gustavo e que era ela que o criava. Afirmou que, após o óbito, passou a ser sustentada pela avó. A testemunha Altino Rodrigues de Vargas Júnior disse que Gustavo era sustentado pela avó, uma vez que a mãe dele era apenas uma estudante. Disse que a avó, Jacqueline, mandava na casa e sustentava a filha e o neto. Informou que ela ficou doente, fez quimioterapia e chegou a ficar internada pouco antes de falecer e que isso aconteceu muito rápido. Afirmou que o pai de Gustavo era vizinho da família, mas não trabalhava. A testemunha Ellen Susan de Almeida Passos informou que era vizinha de Jacqueline, mãe de Yasmin, e que, no local, residiam Jacqueline, Yasmin e Gustavo. Disse que presenciava Jacqueline com Gustavo no mercado e no portão da casa e que era ela que o sustentava. Aduziu que Yasmin só estudava e que Jacqueline ficou doente antes de falecer. Afirmou que sua mãe comentou que Jacqueline tinha a intenção de deixar pensão para Gustavo, quando falecesse e que, depois que Jacqueline faleceu, Yasmin teve que fazer uns bicos, como unha e cabelo. A testemunha Erick de Almeida Passos informou que sua mãe era amiga de Jacqueline e a família morava no mesmo bairro. Disse que na casa moravam Jacqueline, Yasmin e Gustavo e que Yasmin não trabalhava e era estudante. Disse que não conheceu o pai de Gustavo e que Jacqueline era a única que trabalhava e sustentava a casa. Por fim, afirmou que Jacqueline teve câncer e chegou a ficar internada antes de falecer. A documentação acostada aos autos comprova que a avó do autor, ora falecida, era a detentora da guarda judicial da criança, cujo termo previu expressamente a sua obrigação de zelar pela guarda, saúde e moralidade do menor e lhe concedeu, expressamente, o direito de oposição a terceiros, inclusive aos pais, bem como ao menor a condição de dependente para fins previdenciários (artigo 33, 1º, 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13/07/1990) (fl. 26). Não se desconhece que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz prevalecer a legislação previdenciária em detrimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, o caso em comento guarda uma peculiaridade, em que o exercício da guarda se equipara à tutela de fato. Com efeito, diante da imaturidade da mãe e da ausência do pai, coube à avó o exercício efetivo do poder familiar. Segundo a prova oral, a falecida não apenas sustentava o autor, mas dele cuidava como se fosse seu próprio filho. Neste contexto, verifica-se que, embora os pais não tenham sido, judicialmente, submetidos à destituição do poder familiar, a situação fática demonstra que os pais não cumpriam sua função familiar, uma vez que, segundo a prova oral, o pai não visitava ou sustentava a criança e apenas a registrou voluntariamente porque a avó exigiu. A mãe, por sua vez, era uma adolescente que apenas estudava e, portanto, não tinha sequer como alimentar a criança, não fosse a intervenção da avó. Ressalte-se que, à época do óbito, segundo as testemunhas, a mãe do autor não trabalhava, apesar de ter idade para tanto. Assim, ao que tudo indica, a medida extrema de destituição ou suspensão do poder familiar apenas não foi adotada, judicialmente, pela avó porque os pais do autor permitiram que ela, no plano fático, criasse a criança do seu modo. Portanto, no caso em comento, o autor é considerado dependente da falecida, uma vez que se enquadra na expressão menor tutelado, prevista no 2º, do artigo 16, da Lei de Benefícios. A propósito, cito os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este era titular do benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Como o avô das demandantes obteve a guarda de direito, e considerando o esmaecimento do poder familiar de seus pais, ante o não cumprimento de seus deveres, notadamente o de prestar alimentos, é de se reconhecer que tal guarda deve equiparar-se à tutela, já que os requisitos desta estavam há muito cumpridos. III - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material. IV - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não

esteja sob guarda circunstancial. V - As ora demandantes possuíam menos de 18 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor (nascidas em 03.02.1999 e 09.09.2003, contavam com 09 e 04 anos de idade, respectivamente, na data do falecimento de seu avô), não incidindo a prescrição contra elas, nos termos do artigo 79 da Lei n. 8. 213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da parte autora provida. (AC 00404493420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. DEPENDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, 2º, equiparava o menor sob guarda ao filho do segurado, porém esse dispositivo foi modificado pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996), que permitiu a equiparação apenas para o menor tutelado, além do enteado. 2. Ao juiz é vedado substituir-se ao legislador positivo, criando lei para aplicar ao caso concreto. Todavia, no caso em análise, não se trata de criação de norma jurídica, mas da simples interpretação da norma previdenciária a partir do sistema constitucional de regência, o qual, a respeito do tema, no artigo 227, 3º, II, garante à criança, ao adolescente e ao jovem direitos previdenciários, artigo 33, 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 26 da Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, ratificada pelo Brasil, de observância obrigatória, conforme artigo 5º, caput, e 2º, da CF. 3. Da análise do termo de guarda e responsabilidade, lavrado pela 2ª Vara da Infância e da Juventude de Presidente Prudente (fls. 29), extrai-se que os autores, nascidos, respectivamente, em 17/01/1993 e 31/10/1996, foram entregues à avó, em 20/09/1999, por prazo indeterminado, com a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade do menor. Outrossim, a prova testemunhal ampliou a eficácia probatória do documento juntado aos autos, quanto à dependência econômica dos autores em relação à avó (fls. 159). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional. 4. A pensão por morte ora deferida é de ter por vista, exclusivamente, o benefício de aposentadoria desfrutado pela avó, dado que a pensão por morte que recebia era decorrente de relação jurídica estranha à parte autora desta ação. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(APELREEX 00105181220094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o autor é menor impúbere, o benefício é devido desde a data do óbito, uma vez que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198 do Código Civil.Do Dano MoralConforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 429).Assim, meros dissabores ou aborrecimentos decorrem dos infortúnios da sociedade contemporânea e são absorvidos pela generalidade das pessoas e não rendem ensejo à indenização por danos morais.No presente caso, não restaram demonstrados quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.A parte autora não comprovou nos autos que a dor psíquica a que foi exposta lhe tenha retirado a serenidade ou desequilibrado seu bem estar, bem como não demonstrou ter sido desrespeitada ou submetida à situação vexatória pelo réu, ônus que lhe incumbia (Art. 333, I, CPC).Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013).Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal.No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS.Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral.Por esses fundamentos, resolvo o mérito, com

fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde a data do óbito, em 15/09/2013. Condeno a autarquia a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Isento de custas. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fl. 36 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11): NB: 166.899.010-2 Instituidor: Maria Jacqueline da Nóbrega Beneficiário: Gustavo Nóbrega Vieira de Mattos representado por sua mãe Yasmin da Nóbrega Ferreira Benefício concedido: pensão por morte CPF: 423.132.478-64 NIT: n/cRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 15/09/2013 Endereço: rua Vinte e Seis n. 13, México 70, Vila Margarida, São Vicente/SPP. R. I. Ciência ao MPF. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Santos, 27 de Abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000633-22.2014.403.6104 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0000633-22.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ORLANDO ALVES DOS SANTOS Sentença Tipo M
SENTENÇA ORLANDO ALVES DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, alegando omissão em virtude de não ter apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que, realmente, não houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor, ora embargante. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão na sentença proferida, para incluir no dispositivo: À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ora concedido ao autor, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros contados da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do CPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004053-35.2014.403.6104 - ADALBERTO DA SILVA FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: A USIMINAS APRESENTOU O LAUDO- LTCAT. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA USIMINAS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Defiro a expedição do ofício à empregadora COSIPA/USIMINAS, para que forneça os LCATS utilizados como base para o preenchimento do PPP fornecidos às fls. 44/59, principalmente no tocante aos períodos de 12.03.1997 a 23.03.2012 e 01.11.2012 a 08.05.2013, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes.

0004427-51.2014.403.6104 - CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o patrono acerca da não localização do autor para comparecer à perícia médica, conforme informado às fls. 49 e 51, no prazo de 15 dias. Int.

0008402-81.2014.403.6104 - ADILSON RICARDO GONCALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008532-71.2014.403.6104 - JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009020-26.2014.403.6104 - ARMANDO DE CARVALHO MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002780-84.2015.403.6104 - SONIA REGINA ALONSO GONCALVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002780-84.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SONIA REGINA ALONSO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOSONIA REGINA ALONSO GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a implantação, em seu favor, de pensão por morte de seu companheiro, Gicélio de Souza.Aduz, em síntese, que conviveu com o falecido segurado aposentado da Previdência Social, de meados de 2002 até a data do óbito (01/09/2012). Dessa união tiveram um filho, nascido em 06/01/2009. Todavia, seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 16/10/2012, sob NB 161.104.122-5 (FL. 29), foi deferido apenas ao filho do casal. Entende a autora, porém, que também faz jus ao benefício em questão, desde a data do óbito do seu companheiro.Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando a formação de um juízo de verossimilhança em relação a existência de um direito ameaçado.No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais.Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.Nesse último aspecto, isto é, em relação à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir, além desse vínculo jurídico, um vínculo econômico de dependência com o instituidor.De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB). Todavia, no caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, não obstante a autora ter trazido aos autos diversas fotos e documentos, os mesmos não comprovam de forma incontroversa a sua qualidade de companheira do falecido até a data do óbito. Ademais, a própria autora afirma, na exordial (fl. 3):Tendo em vista a data do falecimento do segurado, a autora comprovará o regime de união estável através da oitiva das testemunhas que serão oportunamente arroladas (...)Nessa medida, a resolução da questão demanda dilação probatória, fazendo-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente para se concluir pela concessão do benefício pleiteado.Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Considerando que o benefício foi concedido a um dos filhos do falecido, é necessária sua integração à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, na forma do disposto no artigo 47, do Código de Processo Civil, pena de nulidade.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promova a requerente a inclusão de GICELIO DE SOUZA FILHO (fls. 30 e 31), pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com a regularização, citem-se os réus para apresentação da contestação, no prazo legal.Intimem-se.Santos, 15 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204655-77.1993.403.6104 (93.0204655-9) - DOLORES VALERO PORTELA X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X NELSON NUNES X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X RICARDO ZARATTINNI FILHO X RICARDO APARICIO CANELAS X ROBERTO MULLER FILHO X ROMUALDO AMORES UMBRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X RICARDO ZARATTINNI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Fls. 842/893: requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo o HISCRE; CONREAJ ((simulador do benefício indicando os valores brutos pagos, desde a DIB até 1994 até 1997; HISCAL, REVSIT (atuação de revisão do benefício); CONBER e CONCRV em relação aos autores Ricardo Z. Filho, Paulo Roberto de Andrade, Nelson Nunes, Romualdo Amores Umbria, Manuel Portela Lobato, Ricardo Aparicio Canelas, Moacyr do Amaral e Roberto Muller Filho, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010426-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010426-8) - JOSE GONCALO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE GONCALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000446-82.2012.403.6104 - REGINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requistórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003370-66.2012.403.6104 - ROBERTO BARROS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004710-45.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005408-51.2012.403.6104 - WILSON MANEIRA CORREA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada Débora de Carvalho Franzese (OAB/SP 188.760) para que comprove documentalmente seu nome correto, tendo em vista que o requistório foi cancelado por divergência no nome, no prazo de 15 dias. Regularizado, expeça-se requistório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 3929

DEPOSITO

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16:00 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa de seu patrono, da audiência acima designada. Intime-se o réu por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Publique-se. Santos, 15 de maio de 2015.

MONITORIA

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN(SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 13:00 horas. Tendo em vista que a autora e o corréu IVAN CARLOS PETIAN estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente a curadora especial da corré JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Dra. Carolina Dutra. Int. Santos, 4 de maio de 2015.

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 14:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 13:00 horas. Tendo em vista que a autora e a corré ADRIANA SILVA DE CARVALHO estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se o corréu EDGAR VIRGENS SANTOS por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 14:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0012713-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAZ DE CARVALHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15:30 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se o réu por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 6 de maio de 2015.

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 13:00 horas. Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 4 de maio de 2015.

0009154-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARIA DE JESUS VIEIRA

TENDO EM VISTA A SEMANA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NO MÊS DE JUNHO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS. TENDO EM VISTA QUE A AUTORA E A RÉ ESTÃO REPRESENTADAS POR ADVOGADOS, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NA PESSOA DOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, DA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA. INT.,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0010324-94.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. O autor alega que adquiriu imóvel situado em Bertioga/SP, mediante recursos próprios (FGTS) e financiamento (Programa Minha Casa, Minha Vida), porém, não o recebeu na data programada (2011), daí o pedido condenatório concernente a supostos danos

materiais e morais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 105/106). Por meio de contestação, a instituição financeira (CEF) alega, preliminarmente: (1) ilegitimidade passiva; (2) impossibilidade jurídica do pedido; (3) litisconsórcio passivo necessário; e (4) denunciação da lide. Quanto ao mérito desta causa, sustenta e requer a improcedência (fls. 65/89). A construtora contestante (Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda) sustenta que o pleito formulado pelo autor encontra-se desprovido de comprovação. Ademais, sustenta que, nos autos da ação civil pública n.º 245/2010, houve homologação de acordo. A propósito, aduz que mencionado empreendimento está totalmente regularizado há mais de 2 (dois) anos. Por derradeiro, afirma que, para a construção do empreendimento, obedeceu a cronograma específico, em relação ao qual o autor tomou ciência, enfim, pugna também pela improcedência (fls. 92/103). Ratificadas as alegações iniciais, o autor pleiteia oportunidade para tentativa de acordo sob supervisão jurisdicional. Todavia, a CEF rechaça essa possibilidade. Por sua vez, a Geoteto assevera que as chaves já estariam à disposição do autor, segundo cronograma físico-financeiro destituído de assinaturas. Nenhuma dessas litigantes passivas requereu oportunidade para produção probatória (fls. 114/117, 125, 127/167 e 169/170). É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante já decidido nestes autos, ... a intervenção da CEF no bojo do contrato não ocorreu exclusivamente na condição de agente financeiro, mas sim como ente gestor de um programa habitacional de natureza institucional (Minha Casa, Minha Vida), desenvolvido pela União, com fulcro na Lei n.º 11.977/2009, com responsabilidades evidentes de aprovação, supervisão e acompanhamento da construção. ... (fls. 105/106). Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, já que atuou, no caso subjacente, como gestora de programa habitacional. Nesse sentido, confira-se aresto do STJ, afirmando a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da relação processual em face de pretensões como as objeto do presente: REsp n.º 1.102.539/PE, 4.ª T., Min. Luis Felipe Salomão/Relator, Min.(a) Maria Isabel Gallotti/Relatora para o acórdão, DJe de 6/2/2012. Não lhe assiste razão também no tocante à alegada impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a instituição financeira (CEF) afirma que a construtora (Geoteto) estaria ... impedida da entrega das chaves, ... (fl. 66 - contestação). Entretanto, depreende-se da contestação da própria corré (Geoteto) que tudo está regularizado há mais de 2 (dois) anos (fls. 92/103). Ora, a afirmação da CEF não se coaduna com o alegado pela Geoteto. Logo, não está comprovada a impossibilidade jurídica do pedido. Frise-se, ainda, que a decisão interlocutória nos autos da ação civil pública (autos n.º 0001867-51.2010.8.26.0075 - Comarca de Santos - 1.ª Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP) não ensejou prejudicialidade externa (art. 265, inc. IV, al. a, do CPC) em relação a este caso, porquanto inconfundíveis, respectivamente, interesses difusos (parcelamento do solo urbano e meio ambiente) e interesses individuais (supostos danos materiais e morais infligidos ao autor, decorrentes, em tese, de atraso na entrega do imóvel). Ainda que houvesse essa prejudicialidade, a suspensão deste processo não seria obrigatória. Em relação ao alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, não lhe assiste razão. É que, consoante já ressaltado (fls. 105/106), a CEF atuou como gestora de programa habitacional, portanto, assumiu todas as responsabilidades decorrentes desse papel. Mutatis mutandis, o STJ já decidiu a respeito desse assunto: REsp n.º 645.175/CE, 4.ª T., Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJ de 23/5/2005, p. 297. Ademais, anoto que a União poderá intervir como assistente simples ou como terceira eventualmente prejudicada (arts. 50 ao 53, 55 e 499 do CPC), consoante se infere dos seguintes arestos do STJ: REsp n.º 708.040/RJ, 4.ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/3/2009; e REsp n.º 266.219/RJ, 1.ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 3/4/2006, p. 226. Quanto à denunciação da lide à Geoteto, já houve deferimento desse pleito (fls. 105/106). Além disso, considerada a contestação apresentada pela denunciada (fls. 92/103), o processo principal deve prosseguir entre autor contra denunciante (CEF) e denunciada (Geoteto), litisconsortes passivas. Secundariamente, o processo deve prosseguir entre denunciante (CEF) contra denunciada (Geoteto), segundo as regras dos arts. 70, inc. III; 75, inc. I; e 76 do CPC. Inviável, todavia, o julgamento do mérito da pretensão. Com efeito, discute-se sobre a existência ou não de problemas na construção, que, em tese, ensejaram o alegado atraso na entrega do imóvel ao autor e a suposta ocorrência de danos materiais e morais. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal e a Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda se manifestem, no prazo legal, sobre a notícia de descumprimento da decisão de fls. 105/106 destes autos (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 17/6/2015, às 14h. Por fim, encaminhem-se estes autos ao SUDP, a fim de que se inclua, no assunto da autuação (código 02.09.10), referência à denunciação da lide (códigos 08.01.08 e 801008), conforme a denominada Tabela de Assuntos Processuais (TAP), atualmente vigente. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos/SP, 14 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003409-97.2011.403.6104 - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de

2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a co-executada IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMÕES estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se os co-executados VERA LÚCIA CAÇADOR e ABÍLIO GODINHO SIMÕES por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 5 de maio de 2015

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se o réu por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 13:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 14:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto as rés estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X LUIZ

FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 13:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto as rés estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 13:30 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se o réu por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0007226-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X FABIANA NETO MEM DE SA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 13:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DA SILVA COSTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

0002942-16.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a corré OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se o co-executado FABIANO FARIA DE OLIVEIRA por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTINS SOLER

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15:30 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se o réu por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 13 de maio de 2015.

0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL

REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8141

MANDADO DE SEGURANCA

0009805-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009805-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0002743-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002743-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da r. decisão proferida pelo E. STJ para as providências necessárias, comunicando-se a este Juízo, oportunamente. Intime-se.

0001126-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001126-7) - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008983-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008983-9) - INDUSTRIA OLEARIA BIAGIO MATALUNI DO BRASIL LTDA(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000205-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000205-0) - MARCO AURELIO FERREIRA SANTIAGO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007578-98.2009.403.6104 (2009.61.04.007578-7) - LUCIA DE CARVALHO ROCHA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007427-98.2010.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008346-87.2010.403.6104 - NEVES & MARINHEIRO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

Fls. 276/277: Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Fls. Intime-se.

0002737-55.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003110-86.2012.403.6104 - EDUARDO DA COSTA LIMA X REITORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECILIA UNISANTA(SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005349-63.2012.403.6104 - EMIR GOMES DA SILVA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 257/258: Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao pacote de origem.Verifico que a subscritora da petição em referência não se encontra cadastrada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, motivo pelo qual determino sua intimação, excepcionalmente, via correio eletrônico, devendo a mesma providenciar seu cadastramento no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0023424-31.2013.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001077-89.2013.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Diante das manifestações das partes (fls. 326/328) nada a decidir.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 324 remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012779-32.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 173: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da r. decisão proferida nestes autos para ciência e cumprimento, que deverá ser comunicado a este Juízo, oportunamente. Intime-se.

0000861-94.2014.403.6104 - ANA CRISTINA DA SILVA BRITO X CLAUDIA APARECIDA MARTINS RODRIGUEZ DOS SANTOS X CLAUDIO DO VALLE X LUCIANA BERNARDES DOS SANTOS X MARIA CECILIA PAIVA MAGALHAES GARCEZ X MARCIA MARIA FERNANDES ALVES X NEUZA VANDERLEIA DOS REIS X OSNILDO ROSA DOS SANTOS X ROSENI LIMA DA CRUZ X ROSILAINE DA SILVA BRUM(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0001449-04.2014.403.6104 - ANDERSON AFFONSO LODI X BIANCA BUDASZ X DANIELA GOES DE ANDRADE MEDEIROS X DIVINO FERREIRA DA ROCHA X GINA SILVA DOS SANTOS X JINAILDA BARROS DE LIMA X MARIA DO CARMO VAZ COSTA X RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES X RICARDO ANDRADE SILVA X ROBSON JOSE RODRIGUES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0001836-19.2014.403.6104 - ALBERTO BARSOTTI X CELIA DE ARAUJO DEMEZIO DE SALES X CLAUDIA CONCEICAO DOS ANJOS X ELRENICE MARIA DA SILVA X GEORGIA PAIXAO BERNO X MARIA EDIVANIA DA SILVA X JAMIR CARLOS DOS SANTOS X LUCILA DOTTORI X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X SIMONE ALVARES DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003154-37.2014.403.6104 - NELICE DA FONSECA RIBEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0004675-17.2014.403.6104 - ANA CRISTINA MARTINEZ DE CARVALHO X ANDREA MARIA PEREIRA X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA X DEISY BARACHO DE ALMEIDA X EDMUNDO VAGNER DA SILVA X ELISABETH MARIA LOPES DA SILVA NUNES X ELZA FLORIDO X NAIR FIGUEIRA QUINTAL X NEUZA MOREIRA MEDEIROS DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005426-04.2014.403.6104 - WILLIAN SETUBAL DOS SANTOS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005444-25.2014.403.6104 - ALESSANDRA DE MORAES BEXIGA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005801-05.2014.403.6104 - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS PRESTJORD(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

Expediente Nº 8142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Fl.334 - Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao determinado à fl. 329.Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Sr. Perito sobre as críticas de ambas as partes (fls. 547/ 549 e 551/ 552), sanando as dúvidas, se o caso. Int.

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o noticiado à fl. 116, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ambas em São Bernardo do Campo/SP, solicitando que enviem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos procedimentos administrativos no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme relacionados às fls. 125/131.Int.

0000223-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 81/166.Sem prejuízo, nos termos decididos em audiência (fl. 72- parte final), apresentem as partes os memoriais.Int.

0000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Apesar da fase em que se encontra o processo, verifico que a r. decisão prolatada à fl. 56, data máxima vênua, está equivocada, pois o INSS, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, autônoma, administrativa e financeira, responde pelas questões inerentes a seus servidores. Assim, é ele parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, pelo que deve a União Federal ser excluída da lide (TRF3 AC 00004701020124036105, TRF5 EDAC 20098100005574703 e TRF1 AC 00015568920074013601). Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar o INSS. Após, cite-se o INSS.Santos, 17 de abril 2015.

0000615-35.2013.403.6104 - MARCOS AUGUSTO CAMPINA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 69.Int.

0004953-52.2013.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X ISaura HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 97 - Defiro a expedição de ofício à Marinha do Brasil apenas para solicitar sejam enviados a este Juízo cópia dos documentos existentes em nome de João Candido Mariano, relativos à implantação administrativa de pensão.Com a resposta, venham conclusos.Int.

0008823-08.2013.403.6104 - PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Verifico dos autos que a CEF não juntou com a contestação qualquer documento referente à abertura de conta. Os autores mencionam na petição inicial que, tendo comparecido à Agência da CEF para obter esclarecimentos sobre o débito a título de CESTA de serviços destacado no extrato, teriam recebido a informação de que não existe contrato de abertura da conta (fl. 04).Narram ainda na inicial que os autores não se utilizam ou usufruem de qualquer serviço bancário, e que a conta serviria única e exclusivamente para débito da prestação

oriunda do financiamento. Em casos tais, a experiência tem demonstrado ser improvável que não exista um contrato de abertura de conta ou ao menos um termo de adesão ao Regulamento dos serviços da Caixa, mesmo quando a conta é criada para fins de financiamento habitacional. Ou seja, normalmente vêm aos autos documentos referentes à pactuação além do simples contrato de financiamento (fls. 23/44). Nesse sentido, observo que as partes não manifestaram interesse na produção de qualquer prova (fls. 152/153 e 154). Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato de abertura de conta ou instrumento equivalente (conta nº 001.00004699-4, ag. 0301, Cubatão/SP), elucidando especificamente sobre a cobrança de cesta de serviços e limite de cheque especial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a inversão do ônus da prova em matéria consumerista (art. 6º, VIII do CDC), tal requerida (fl. 13), é regra de julgamento e poderá ser reconhecida na sentença em caso de ausência de colaboração. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir toda a prova favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Int. Santos, 28 de abril de 2015.

0010460-91.2013.403.6104 - MARIA FERREIRA MOREIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de demanda em que a parte autora, pensionista de TURIBIO JOAO MOREIRA, ex-combatente cujos proventos de aposentadoria foram pagos através de provisionamento e disponibilização através do PETROS (fundo de pensão dos ex-funcionários da Petrobras), demanda a restauração da aposentadoria de ex-combatente daquele ao patamar que existia antes de revisão, efetuada em fevereiro de 2011, além da revisão do ato que teria glosado a pensão de ex-combatente ao teto previdenciário, buscando equiparar tal benefício ao valor que atingiria o benefício do finado marido, se vivo estivesse. De acordo com a argumentação autoral, os problemas passaram a acontecer de 03/2011 por diante. O documento do PETROS de fl. 37 demonstraria que o pagamento em 02/2011 se deu no montante de R\$ 4.641,78; o histórico de créditos, contudo, demonstra que o INSS pagou o valor de R\$ 540,00 (v. doc. em anexo). Há, pois, uma clara inconsistência, que precisa ser esclarecida a este Juízo, vez que são apontamentos diferentes não em versões, mas em documentos do INSS e do PETROS. Os benefícios que são pagos por meio de convênios são provisionados, isto é, postos pelo INSS à disposição do conveniado em determinado valor; e este, muitas vezes somado de outras partes (quase sempre assim nos fundos de pensão), é disponibilizado ao beneficiário. Mas o valor provisionado pelo INSS sempre foi de um salário mínimo, de acordo com seus documentos, salvo a partir de 08/2011 (v. docs em anexo). No caso da pensão, desde sempre em valor superior ao mínimo, mas sempre em valor condizente ao teto do salário de contribuição (v. doc. em anexo). Igualmente, o pagamento sempre fora feito através de convênio (comando ou status provisionado), até quando, a partir da competência de 02/2013, passou a ser efetuado direto pela Previdência Social ao beneficiário. Vendo-se os benefícios no PLENUS, a tela CONREV tanto da aposentadoria como da pensão por morte de ex-combatente não revela qualquer revisão, sendo, pois, algo que está em contrariedade com o documento de fl. 178. Por tal ensejo, INTIMEM-SE os réus - INSS e PETROS - para que prestem detalhado esclarecimento acerca das divergências apontadas acima, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo ao Juízo documentos de que dispuserem para auxiliar a compreensão do julgador, bem como sobre a existência, caso os valores suportados pelo INSS tenham de fato aumentado em comparação com valores suportados pelo PETROS, se houve algum mecanismo de acerto de contas entre os mesmos. Int. Santos, 16 de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003953-80.2014.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 -

WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Prescrição é matéria de ordem pública e passível de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, reservo-me para examiná-la por ocasião da sentença. Fls. 302/ 304: defiro a produção de provas requerida pela parte autora. Intime-se a União para que, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, traga aos autos cópia do contrato firmado com Dínamo Armazéns Gerais LTDA no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, conforme requerido. Instrua-se tal ofício com cópia de fls. 302/ 304. Int.

0005132-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 62.Int.

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria quanto ao decurso de prazo para que as partes especificassem provas. Fls. 98/ 100: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int. com urgência.

0006096-42.2014.403.6104 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006209-93.2014.403.6104 - ALEXANDRINA MORETTI SALEMI(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União sobre os documentos acostados às fls, 98/ 111. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0006928-75.2014.403.6104 - ALESSANDRA ALVES ROSETE X VALDIR TAVARES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não foi proferida decisão no agravo, por cautela, aguarde-se em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias.Int.

0007215-38.2014.403.6104 - MARILIZE MARAUCCI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0007789-61.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008096-15.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008098-82.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008129-05.2014.403.6104 - ADRIANA REIS CERQUEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não

ratificadas.Int.

0008448-70.2014.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008457-32.2014.403.6104 - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008924-11.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARUJA X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Fl. 85: recebo como emenda à inicial. Cite-se o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo imediatamente. Int.

0009780-72.2014.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000881-51.2015.403.6104 - MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 80 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se.Aguarde-se eventual decurso do prazo para contestação.Int.

0002366-86.2015.403.6104 - CARMEN BITTENCOURT APENE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002656-04.2015.403.6104 - U F SALES DE LIMA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, alegando a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, traga aos autos cópia de seus atos constitutivos. Int.

0002900-30.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO SILVA CEZAR

Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009206-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-38.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARILIZE MARAUCCI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, arguiu exceção de incompetência fundamentada no artigo 100, incisos IV, b ou V, a do Código de Processo Civil, visando ao deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente. Afirma que o contrato de penhor objeto de supostas irregularidades foi assinado em São Vicente, local onde reside a autora da ação principal, motivo pelo qual a ação indenizatória deve ser para lá remetida. Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação às fls. 07/08 sustentando a competência deste Juízo com fundamento no princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC). Com efeito, nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município de São Vicente teve instalada a 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária) a partir de 10 de outubro de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 17/09/2014. Consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil, a regra

geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição. Segundo este princípio, a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas (relativas, por exemplo, ao endereço da parte) ou jurídicas (relativas, por exemplo, à competência territorial do juízo) tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal (matéria ou hierarquia). E o caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, de modo que a modificação de competência (territorial) não tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções. IV. O Provimento n 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3 Região, ao regulamentar a implantação da 1 Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba. V. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15713, Rel. DES. FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da proliferação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17390, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 04/12/2014) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção. Int. Santos, 06 de abril de 2014.

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015838-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015838-0) - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 282/ 285: ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando: 1) o lapso temporal decorrido desde que se tenta localizar, sem sucesso, a testemunha arrolada pela

Caixa Econômica Federal (primeira certidão negativa datada de 02/04/2012 - fl. 91); 2) ser obrigação da parte apresentar suas testemunhas corretamente qualificadas, incluindo seu endereço (artigo 407 do Código de Processo Civil); 3) o princípio da razoável duração do processo, concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o correto endereço da testemunha, Sr. Rodrigo Bueno. Não sendo possível cumprir o determinado, para que não haja prejuízo na produção de provas já deferida, será ouvido como testemunha do Juízo, em virtude de ter estado presente no dia dos fatos (conforme narrado à fl. 04), o gerente do Banco, Sr. Daniel. Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada sobre sua obrigação de qualificar o mencionado gerente. Int.

0010985-10.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, intime-se a autora para que deposite os honorários periciais. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 238 - Assiste razão ao requerente, uma vez que o prazo era comum. Diante disso, devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 234, segunda parte. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 241 remetendo-a ao Sedi para cancelamento do protocolo lançado incorretamente para estes autos e fazendo um novo para o processo nº 0007402-80.2013.403.6104, conforme consta no documento. Int.

0009076-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Em face da certidão retro, decreto a revelia dos réus, aplicando-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010107-51.2013.403.6104 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Melhor analisando os autos, verifico que os documentos constantes e a defesa da autarquia requerida são suficientes ao deslinde do feito, conforme a própria autora afirmou em sua réplica. Venham os autos conclusos. Int.

0001161-56.2014.403.6104 - JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP266381 - LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA) X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004434-43.2014.403.6104 - SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (ls. 288/ 529). Após, tratando-se de matéria eminentemente de Direito, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004524-51.2014.403.6104 - ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES)

Fls 148/ 152: os argumentos da parte autora foram todos sopesados por ocasião da prolação da decisão de fls. 134/ 136. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração, mantendo a mencionada decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria quanto ao decurso de prazo para que as partes especificassem provas. Após, tornem conclusos. Int.

0005943-09.2014.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls.61/64.Int.

0006402-11.2014.403.6104 - GABRIEL ESTEVAM DOMINGOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Insurge-se o autor contra ato administrativo que ocasionou seu desligamento do exercício das atividades relacionadas com o cargo de agente censitário supervisor do IBGE, ao qual teve acesso após aprovação em processo seletivo. Em sede de produção de provas requer designação de audiência para que sejam ouvidas as testemunhas, colegas de trabalho seus, que teriam presenciado os fatos narrados na inicial. Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, e, por essa razão a indefiro. Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações, bem como para apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0007466-56.2014.403.6104 - SIDNEI DE ABREU JUNIOR(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008005-22.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária (obrigação de fazer) intentada por AMTrans Logística e Transportes Internacionais LTDA. contra Localfrio S. A. Armazéns Gerais Frigoríficos e União. Ambas as corrés foram citadas, conforme se observa nas certidões de fls. 79 e 81 verso. A União protocolou contestação em 13/11/2014 (fl. 82), mas a AMTrans deixou transcorrer o prazo legal sem apresentá-la (fl. 183). Todavia, a União limitou-se, em sua peça de defesa, a alegar carência de ação contra si, deixando de contestar a matéria de fundo porquanto a demanda versa sobre desunitização de contêiner. Alegou ainda que a pretensão da autora está sendo resistida apenas em virtude de interesse patrimonial da primeira ré. Insta observar que, muitas vezes, se infere que a simples presença de litisconsórcio no pólo passivo impede, se um dos réus contesta a demanda, a aplicação dos efeitos materiais da revelia a quem não tenha contestado, com fulcro no art. 320, II do CPC. Isso não tem o menor sentido, concessa venia, até porque os interesses dos corrés e suas defesas podem ser flagrantemente colidentes. Tal percepção (que é equivocada) facilitaria absurdamente a posição do corrêu revel, que se beneficiaria da contestação que lhe imputa toda a responsabilidade por um dado fato, pelo simples - e ilógico - fato de o réu, tão atingido pelo ato do corrêu quanto o próprio autor, ter contestado. Ou seja, dois (autor e corrêu) dizem da responsabilidade do corrêu revel, mas este se beneficiaria da contestação do corrêu que diligentemente veio aos autos se defender. Não é, a toda evidência, o sentido da norma do art. 320, II do CPC. Esta se há de aplicar apenas nos casos: 1) em que a relação jurídica entre os réus for incidível, de modo que não se possa decidir de um jeito para um e de outro para outro(s), isto é, no caso do litisconsórcio unitário; 2) bem como, para o caso de litisconsórcio comum, no qual não há incidibilidade da relação jurídica entre todos os corrés e autor, onde houver unidade e utilidade de defesa quanto à matéria fática para todos os corrés, de tal forma que não possa o juiz considerar o fato não provado para um e presumi-lo verdadeiro para o outro. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, sendo manifestamente colidentes as teses defensivas apresentadas, a revelia de um dos corrés não está blindada pela apresentação de contestação por corrêu, cujas alegações claramente não lhe são úteis:(...) No caso de revelia, o efeito não ocorre, quando, havendo pluralidade de réus, algum deles apresentar contestação (art. 320, I). A contestação, no entanto, há de referir-se a fatos comuns a ambos os réus, de tal forma que não possa o juiz considerar o fato não provado para um e presumi-lo verdadeiro para o outro, o que seria uma contrariedade indesejável no processo. Mas, se a contestação não tiver nenhuma relação com o que pudesse ser defesa do litisconsorte, o efeito da revelia se verifica [...] O mesmo preceito se aplica também à não-manifestação precisa sobre determinado fato narrado na petição inicial (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. v. 1, p. 463).(TJ-SC - AC: 543374 SC 2007.054337-4, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/08/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Ascurra)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de

créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. 4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AG: 896 SP 2003.03.00.000896-4, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 271) Diante do exposto e da certidão de fl. 183, decreto a revelia da corrê AMTrans Logística e Transportes Internacionais LTDA., aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Fls. 181/ 182: defiro. Intime-se Localfrio S. A. Armazéns Gerais Frigoríficos, com urgência, sobre a decisão de fls. 147/ 156, proferida por órgão julgador de instância superior, para ciência e cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008115-21.2014.403.6104 - ERIK MORAES CARDOSO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Na peça inicial, o autor protestou pela produção de provas, se necessário, sem exclusão de alguma. Já em réplica (fls. 86/ 88), mesmo instado a se manifestar sobre produção de provas (por despacho disponibilizado no DJE de 13/01/15), restringiu-se a rebater a argumentação trazida em contestação. Posteriormente, os autos foram encaminhados à União, a qual afirmou não ter provas a produzir e requereu a decretação da preclusão para produção de prova, uma vez que a parte autora não teria se manifestado sobre o assunto. Verifico às fls. 90/ 123 que, em 20/03/2015, o autor protocolou petição requerendo a juntada de documentos a fim de melhor comprovar a propriedade dos bens que pleiteia através desta ação. Todavia, decorreram mais de 2 (dois) meses entre a intimação para que especificasse provas e o protocolo da petição trazendo documentos aos autos, enquanto o prazo legal para tal manifestação é de 5 (cinco) dias. Diante do exposto, considerando que a parte autora ficou-se inerte e que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, declaro preclusa a produção de prova, devendo, entretanto, permanecer nos autos os documentos de fls. 90/ 123 para as considerações que eventualmente possam merecer. Após ciência às partes, venham os autos conclusos. Int.

0008534-41.2014.403.6104 - INSTITUTO DE ENSINO E FOMENTO - IEF(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Formula a parte autora, na presente ação ordinária, pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite seus representados à majoração implantada na taxa SISCOMEX por meio da Portaria MF 257/ 2011 e da Instrução Normativa RFB 1158/ 2011, reconhecendo aos associados o direito de recolherem referida exação com base nos valores fixados pela Lei nº 9716/ 1998, compensando-se as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Em razão do domicílio da autora e de seus representados ser em outro estado-membro e diante da natureza declaratória da ação, a autora foi instada a justificar a propositura da ação nesta subseção judiciária. Em resposta, afirmou ser a cidade de Santos o local em que se concentram os maiores movimentos dos representados e onde provavelmente seriam ajuizadas as execuções. Está certo que as regras de fixação de competência não se confundem com as que se referem à amplitude de eficácia da decisão judicial ou com os limites territoriais da coisa julgada ou da decisão. Todavia, podendo ter ajuizado a ação declaratória no foro de seu domicílio ou no Distrito Federal, na forma do que dispõe o art. 109, 2º da CRFB (não levando em consideração dada e específica operação de importação, senão todas as operações realizadas através do SISCOMEX), infere-se da autora a qual optou por propô-la na Subseção de Santos/SP que por certo que manifestou opção por aforar naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Se o fato que dá origem à demanda é uma operação de importação, ainda que não uma dada e específica importação, mas algo que inequivocamente sucede por meio do Porto de Santos/ SP (ainda que haja outros portos), então a única forma de se evitar a burla de competência é limitar a eficácia da decisão às operações de importação que possam vir a ocorrer em Santos, porque, além do local do domicílio ou do Distrito Federal, a parte autora somente poderia ajuizar a ação naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Assim, ou bem a demanda seria formatada de modo tal que especificamente voltada a uma dada operação concreta, que é exatamente o ato ou fato que dá origem à demanda, e então a decisão do Juízo Federal de Santos - inequivocamente competente - apenas a tal ato ou fato se referiria, ou bem a ação é efetivamente uma ação declaratória ampla, ajuizada sob o rito ordinário, que tem como única justificativa para se processar em Santos a consideração - indelével e inelutável - de que a fixação de competência do juízo do local do ato ou fato terá por imperativo lógico que os mesmos sejam aqueles que ocorram em Santos/SP. Tanto assim que, fosse a mesma ação um mandado de segurança, os efeitos estariam cingidos à delimitação territorial do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP e seus cometimentos. Diante do exposto, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009106-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls.178/179v.Int.

0001871-42.2015.403.6104 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare nulos os processos administrativos nºs 02027.000403/2011-47 e 02027.000406/2011-81, nos quais lhe foi imposta penalidade pecuniária. Em sede antecipatória, busca suspender a eficácia das decisões lá proferidas, determinando-se à Administração Pública a exclusão do nome do autor no CADIN até decisão final.Narra a parte autora que lhe foram impostas duas multas nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada uma, por pescar em local proibido através do sistema de parselhas na APA Marinha Litoral Sul do Estado de São Paulo no período de 01/01/10 até 30/09/10 conforme Nota Técnica nº 19/2010 - CGCOP/DEMOC/MPA.Sustenta: i) ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, tanto porque o réu não analisou todas as teses apresentadas pelo autuado, como porque mesmo após a interposição do recurso hierárquico, a ré promoveu a inscrição do nome do autuado no CADIN; ii) ausência de motivação; iii) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para produção de provas; iv) punição com base em ato infralegal, em violação ao princípio da legalidade; v) ausência de competência administrativa do IBAMA, vez que a mesma seria exclusiva do ICMBio.Previamente citada, a União Federal contestou o pedido, defendendo a legalidade da conduta administrativa (fls. 475/480).Pois bem.Ao menos em análise perfunctória, não há base para assumir que tenha havido cerceamento de defesa nos processos administrativos levados a efeito, dos quais advieram a imposição da pena de multa, com base no art. 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 3º e 35 do Decreto nº 6.514/2008.Iso porque a parte autora, após devidamente intimada (fls. 108/111), apresentou defesa da lavratura do auto de infração, e não só. De tal defesa, mantida a decisão, apresentou recurso, com decisão de improvimento. Como bem esclareceu o réu, em sua defesa, não há mais previsão legal para o recurso ao CONAMA, a teor do artigo 79, XIII, da Lei nº 11.941/2009, que expressamente revogou a competência do CONAMA para apreciação em grau de recurso das multas e penalidades aplicadas pelo IBAMA.Não se pode dizer, nesta análise prefacial, que o processo administrativo tenha ocorrido com cerceamento de defesa, pois não apenas teve oportunidade para apresentá-la quando da lavratura do auto de infração, como também em recurso administrativo:AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. O art. 2º, II e II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. II. Na aplicação das multas, o IBAMA funciona dentro de seu poder de polícia, tratando-se de mecanismo de frenagem de que dispõe a administração para conter os abusos do direito individual em benefício da coletividade. III. No caso, o Termo de Inspeção e o Relatório de Fiscalização constata, cabalmente, a prática dos fatos descritos no Auto de Infração nº 642283-D (fls.168 e 171/187), de modo que não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 62, parágrafo único do Decreto 6.514/08. IV. A alegação de cerceamento de defesa também não merece amparo, à vista da documentação trazida aos autos, tendo o apelante apresentado defesa e recurso na esfera administrativa. V. Inexistência de previsão legal para que a notificação venha acompanhada da decisão. VI. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00020567920114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::520.)Em relação à questão de ter requerido a realização de perícia para comprovar a velocidade das embarcações e ausência de indicação de dias e locais exatos dos fatos imputados ilícitos, é de se ver que a necessidade de se respeitar ao contraditório e a ampla defesa não implica que a autoridade administrativa processante deva acatar os pleitos e concordar com a necessidade de se realizar toda e qualquer prova, notadamente aquelas que sejam impertinentes ou desnecessárias.Primeiro, porque as coordenadas geográficas constam da autuação (fls. 99 e 163) e o autuado não opôs qualquer recusa ou fez considerandos a esse propósito em suas defesas administrativas, alegando que naquele local efetuou apenas manobras de retorno para sair do interior da APA Litoral Sul, o que vulnera a capacidade de convencimento do argumento. Segundo, porque o ato administrativo se recobre da presunção de legitimidade, não cabendo ao administrado exigir perícia para que a Administração prove a verdade de sua potestade estatal, pois de tal decorre a presunção de verdade de seu conteúdo e a presunção de conformidade com a lei.Dizer que um ato administrativo goza de presunção de legitimidade não é aclamar um enunciado oco, nem um privilégio odioso que a uns se dá e a outros não. É um postulado importantíssimo ao Estado Democrático de Direito, que sói não ser desprezado. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que

lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI N.º 9.605/98. DECRETO N.º 3.179/99. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. I. Questiona-se na presente ação, o auto de infração que embasou a execução fiscal embargada, ante a constatação pela Capitania dos Portos do Maranhão, de cometimento de infração prevista na legislação ambiental, consistente na pesca de camarão com rede de arrasto em área interdita pelo IBAMA, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II. O art. 2º, II e II, da Lei n.º 7.735/89, permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei n.º 9.605/98. III. Milita no caso, em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Não que a autoridade pública possa lançar multas e restrições contra quem quer que seja, sem precisar fazer prova da efetiva ocorrência do ilícito. Mas, para desconstituir os fundamentos da autuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) X. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX 200781000115668, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/08/2011 - Página::571.) Não há, por outro lado, comprovação prefacial de que os atos administrativos não foram motivados. Bem ao revés, a própria inicial, em vários pontos, assevera que as decisões se lastrearam no acatamento a Pareceres Jurídicos. A questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando muito decretos e mesmo portarias simplesmente esmiúçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração, vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência pátria. A capitulação se dera tal como consta de fl. 103 (arts. 70, 1º e 34 da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 35 do Decreto n.º 6.514/08), de onde não se vê violação ao princípio da legalidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c, da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200139000061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:399.) Quanto à ausência de competência do IBAMA, tal questão não é, tal como avaliada neste momento processual, trazida a toda evidência nos autos, sendo certo competir à autoridade ambiental federal o exercício do poder de polícia em tal seara, pelo que não se exclui a priori a competência comum dos níveis da federação. No mais, as questões trazidas com a inicial dependem de dilação probatória, com a nota de que a defesa administrativa apresentada pelo autor não trouxe pedido de produção de provas e oitiva de testemunhas; apenas em alegações finais, já encerrada a fase instrutória, manifestou-se de forma meditativa quanto à ausência de laudo de constatação da infração e da ilegalidade do uso do sistema PREPS para a detecção da posição da embarcação (fls. 116/161 e 173/222). Convém ressaltar, nesta ocasião, que o sistema PREPS (Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite) foi instituído e regulamentado por meio da Instrução Normativa Interministerial n.º 2, de 04 de setembro de 2006, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR, atual Ministério da Pesca e Aquicultura-MPA, do Ministério do Meio Ambiente - MMA e da Marinha do Brasil. Tem por finalidade o monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira autorizadas pelo MPA, além do potencial em melhorar a segurança dos pescadores embarcados. É de se ver que a proteção e os estímulos à pesca, anteriormente tratadas no Decreto-lei n.º 221/1967, hoje vêm disciplinados na Lei n.º 11.959/2009, que o revogou expressamente e estava em vigor ao tempo do fato. A lei é clarividente ao permitir que a autoridade competente possa determinar a utilização de dispositivo de rastreamento por satélite (art. 32), o que foi o método encontrado para detectar a pesca em local proibido; mais que isso, é clara ao dispor que as atividades lesivas serão punidas na forma da Lei n.º 9.605/98 e seus regulamentos (art. 33): Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico. Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento. Portanto, não há base jurídica

no argumento de que o PREPS é ilegal. Sobre o argumento de que a autuação administrativa não veio acompanhada de laudo de constatação de infração ambiental, o argumento tem sido mesmo afastado como requisito de materialidade de crime ambiental (TRF-1 - HC: 54771, Proc. 0054771-74.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 04/12/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.78 de 23/01/2013), quem dirá para apuração de infração administrativa. De todo modo, o art. 19 da Lei nº 9.605/98 não exige, em nenhuma passagem, um laudo para constatação de dano ambiental, senão que este pode ser utilizado. Aliás, a infração - pescar em local proibido - sequer exige um dano concreto. Por fim, quanto ao oferecimento de caução, observo que o bem indicado, embarcação denominada CIGANO DO MAR III, não representa garantia idônea e suficiente ao juízo porque, embora mencionado na inicial (fl. 90), não há nos autos laudo de avaliação que comprove que efetivamente aquele bem valha o valor lá estimado. Por ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. P.R.I.

0002231-74.2015.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CASTRO (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por FERNANDO GOMES DE CASTRO, em sede de ação anulatória, para o fim de obter a suspensão do processo de execução fiscal nº 0002678-67.2012.403.6104, em curso na 7ª Vara desta Subseção. Segundo a inicial, o autor tem contra si executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional, para cobrança do valor de R\$ 24.033,49, em face de débitos relativos ao IRPF. Afirma estar sofrendo cobrança tributária indevida, decorrente de débitos com imposto de renda quanto à empresa Mesquita S/A, adquirida pela corré, SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A, que teria feito a retenção dos tributos cabíveis quando do pagamento ao autor. Deduz que somente soube dos fatos delineados quando citado em processo de execução fiscal, não tendo tido cópias dos documentos que instruíram o processo administrativo. Sustenta que o processo administrativo fiscal correu sem fornecimento de cópias integrais, assim como teria havido uma série de problemas com as notificações por AR no mesmo. Disso decorreria a nulidade da execução. Sustenta, ademais, a prescrição do crédito. Com a inicial juntou os documentos. Instado, o autor juntou cópia da inicial da execução fiscal e emendou a inicial da presente ação para declinar endereço (fls. 150/165). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou cópias dos processos administrativos fiscais (fls. 168/223). Nesta oportunidade, DECIDO. Versa a presente demanda pleito de declaração de inexigibilidade do crédito tributário apurado em Certidão de Inscrição de Dívida Ativa - CDA, repetição em dobro do montante exigido pela Fazenda, bem como indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação da tutela, postula o requerente a suspensão do processo de execução fiscal em curso na 7ª Vara desta Subseção Judiciária. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Com efeito, a Execução Fiscal nº 0002678-67.2012.403.6104, foi ajuizada em 20.03.2012, na qual já foi até apresentada exceção de pré-executividade, rejeitada (fls. 142/143). Contudo, a presente ação anulatória foi proposta somente em 16/03/2015, de sorte que o extenso lapso temporal transcorrido torna deveras precária a urgência alegada. Além disso, a propositura da presente ação está a demonstrar a vontade de discutir a mesma questão perante dois juízos diferentes, o que, a princípio, violaria o princípio do juiz natural. De outro lado, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito objeto de processo de execução fiscal são as previstas em lei, quais sejam, a oposição de embargos, desde que garantido o juízo e o depósito integral do valor da dívida, nos exatos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que afirma o demandante, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito do valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a ação executiva, sobretudo porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ressalto que o artigo 38 da LEF não pressupõe o depósito do valor da dívida como condição de admissibilidade da ação anulatória, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF, mas sim como providência necessária à suspensão da exigibilidade do crédito. Por esse motivo, na espécie, não se aplica o preconizado no inciso V, do artigo 151, do CTN, mas, o disposto no seu inciso II, que, expressamente, condiciona a suspensão da exigibilidade tributária ao depósito do montante integral do crédito exequendo, não realizado nos presentes autos. Confirma-se a orientação jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 841.163/SP - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 16/10/2006 p. 320) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...)2. (...) 3. (...) 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 5. (...)6. Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 7. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória 414485201040313400, na ação consignatória 272629020104013400, processadas perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF, ou na ação executiva, demonstrando, assim, que a decisão agravada, ao indeferir a suspensão da EF, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada. 8. (...)9. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 10. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória, na ação consignatória, ou na ação executiva, sem o que não se pode afetar o curso da ação executiva, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 11. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região - AI nº 00046025820134030000 - Rel. Desembargador Carlos Muta - Dje 26/07/2013)Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0003010-29.2015.403.6104 - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int.

0003172-24.2015.403.6104 - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, justifique a parte autora a propositura da ação nesta subseção judiciária. Int.

0003547-25.2015.403.6104 - RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a regularização do seu cadastro do contrato de aditamento do FIES, bem como a sua matrícula nos semestres de 2015, abstendo-se a Instituição de Ensino de impedi-la de frequentar as aulas e realizar as provas.É da inicial que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato do FIES, no ano de 2012 e passou a cursar a graduação de Enfermagem na Universidade requerida. Contudo, por motivos de saúde, requereu a suspensão do contrato para os semestres de 2013.Afirma que em 2014, realizou a matrícula na IES, mas não conseguiu obter perante o FNDE o aditivo do contrato de financiamento, o que provocou a inadimplência das parcelas das respectivas mensalidades.Segundo alega a autora, após realizar o aditamento do contrato do FIES para os semestres de 2014, somente ficou sabendo que havia incorreções no preenchimento de dados quando faltava pouco tempo para o fim do prazo de aditamento, e, não obstante as tentativas junto ao MEC, devido a demora da análise de seu pedido, acabou perdendo o prazo referido. Assim, esclarece que em decorrência da inadimplência no ano de 2014, se viu atualmente impedida de renovar sua matrícula.Brevemente relatado. Decido.Diz a autora que [...] a questão se resume ao fato de que houve uma mera irregularidade que poderia ser plenamente sanável pela via administrativa, vez que consistiu no mero preenchimento equivocado de um dos campos do cadastro de aditamento. Contudo, o FNDE não concedeu meios que permitissem a correção do equívoco pela autora e, por essa razão, a autora resta impedida de realizar o aditamento de seu contrato e se vê impedida de dar continuidade aos estudos, do mesmo modo que a CEF e a IES não tentaram solucionar o problema (fl. 07).Pois bem. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca o

juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, por si só, o conjunto probatório até aqui reunido, não leva à exata conclusão de que houve, por parte das rés, inobservância da legislação de regência. Ao que parece, o aditamento não veio a se efetivar por culpa da própria estudante, que o preencheu com incorreções e depois descumpriu o prazo para comparecimento ao banco (fl. 38). A tese da inicial é dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado, que, talvez, tenham melhor esclarecimento com o aperfeiçoamento do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITEM-SE. Intimem-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005563-83.2014.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A fim de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes, aguarde-se o deslinde da ação ordinária em apenso (0007403-65.2013.403.6104). Int.

Expediente Nº 8181

MONITORIA

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL(SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS E SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X NEIDE DA SILVA PAZ

Considerando que a parte não cumpriu o avençado em audiência, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que entender conveniente. Na oportunidade, apresente planilha de atualização do débito. Int.

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados pela Curadora Especial. Int.

0008321-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PUCCIARIELLO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008784-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou

existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000099-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-09.2015.403.6104 - MARCIO VITOR ALVARES CEOLIN(SPI74235 - DAVE LIMA PRADA) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO - UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Decisão Analisando os autos, não obstante o r. entendimento do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, conforme decisão de fls. 93/95, verifico que na presente demanda não estão configurados quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I da Constituição Federal, tendo em vista que a entidade de ensino ré é pessoa jurídica de direito privado, não se subsumindo nem mesmo nas causas relacionadas no artigo 109, VIII da CRFB, haja vista tratar-se de ação de rito ordinário, não mandado de segurança. Não tem dúvida este julgador acerca da competência federal para julgar as matérias em mandado de segurança referente a instituições privadas de ensino superior. Entretanto, não se trata de dizer que, sendo a questão referente a matéria de ensino superior, a causa é de competência federal, independentemente de se tratar de mandado de segurança ou ação ordinária e da presença da União na lide. Com a vênua cabível, o raciocínio não é este, pois equivaleria à confusão dos incisos I e VIII do art. 109 da CRFB. Nos mandados de segurança, a competência federal se há de fixar nos casos de expedição de diploma, reprovação de aluno, negativa de matrícula, negativa do direito de participação da colação de grau, recusa de formação de banca para avaliações, entre outras: porque ainda que haja motivação privatística (ex: atraso de mensalidades), o temário é pedagógico em essência, razão pela qual a autoridade apontada como coatora - diretor ou reitor da instituição de ensino - funciona em concreto como autoridade federal por delegação. Diferente de casos referentes à interpretação de cláusulas do contrato de prestação de serviço (como preços, multas, juros, desconto ou bônus por pontualidade), em que não se poderá considerar o diretor ou reitor da instituição de ensino como autoridade federal por delegação. Esses temas são de praxe enfrentados na lida diária da Justiça Federal. Entretanto, isso assim é em mandado de segurança, porque, sob o rito mandamental, a competência federal será fixada em razão do vínculo funcional da autoridade coatora com órgão, entidade ou serviço público (em sentido amplo) de índole federal, mesmo que por delegação, nesta última hipótese. O temário é pacífico na doutrina e na jurisprudência, já não merecendo maiores elucubrações. É o caso, para as causas tratantes de aspectos pedagógicos (e não estritamente comerciais), ou seja, que estão sob supervisão do MEC e regência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), nos quais a autoridade impetrada é o agente reitor ou diretor de instituição de ensino superior privada. E assim o é, repito, porque atua por delegação, sendo integrantes do Sistema Federal de Ensino tais entidades privadas. Eis aplicação do art. 109, VIII da CRFB (e não do art. 109, I da CRFB). Segundo pensamos, concessa maxima venia, a douta e respeitável decisão de fls. 93-vº/94-vº considerou a presente como ação mandamental, interpretando o art. 109, I da CRFB tal qual o art. 109, VIII da CRFB. Os precedentes ali são totalmente distintos desta ação, em que aluno inadimplente teve simplesmente sua rematrícula negada. Embora a questão não seja estritamente comercial, mas também pedagógica (o que faria com que, em mandado de segurança, a questão fosse processada e julgada na Justiça Federal), aqui não há qualquer relação com as decisões internas do MEC acerca da avaliação mesma da instituição de ensino. Neste último caso, e apenas neste caso, eventual decisão judicial atingirá a esfera decisória de agentes administrativos ou políticos da União Federal, por ato do Ministério da Educação e Cultura, porque teria então que ver com o credenciamento ou descredenciamento da instituição de ensino superior junto ao MEC. Foi com base nesse conteúdo que os julgadores do STF decidiram que a União Federal necessariamente deveria integrar a lide, manifestado seu interesse (art. 109, I da CRFB). Ou seja: nos casos em que, sendo ré ou tendo manifestado o interesse de vir como assistente, não se poderia denegar seu claríssimo interesse jurídico. Repito: eram casos (STF, AgR no RE 692456; STF, AgR no ARE 750186; STF, AgR no RE 698440 - vide fls. 93-94) em que a União Federal foi colocada no polo passivo da demanda por negativa ou atraso relevante de expedição de diploma por ausência de credenciamento ou por descredenciamento da instituição de ensino superior por decisões do MEC. Eis o que se depreende do seu inteiro teor, já conhecidos. Porém, no caso dos autos, o autor não colocou a União Federal no polo passivo, mas houve o declínio de competência em ação ordinária, o que somente faria sentido se com fulcro no art. 109, I da CRFB. Vê-se que os três precedentes têm sim relação com o julgamento da ADI

2.501, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e NENHUMA relação têm com o tema dos autos, qual seja, a negativa de matrícula por inadimplência. O tema que gerou, nas ações ordinárias, a definição do interesse da União Federal foi o reconhecimento e o credenciamento (ou ainda, descredenciamento) de instituição de ensino por decisão do MEC, algumas delas semipresenciais ou à distância. Está claro que a decisão judicial, apenas nesses casos, atingiria a União Federal, razão pela qual ela teria que ser trazida à lide. Por sinal, nesta ADI se assentou que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Ainda, o caso tinha relação com decisões do MEC acerca do reconhecimento de instituições: O alcance da expressão supervisão pedagógica, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas. Que o autor tivesse colocado a União Federal, este Juízo a teria excluído da lide por ilegitimidade passiva, porque somente há interesse jurídico que justifique sua presença na contenda (súmula 150 do STJ) onde houve questionamento a ato concreto do MEC sobre o reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades privadas, de modo que a decisão judicial vindoura interferisse na decisão do órgão federal de credenciar ou descredenciar a instituição. No caso de negativa de matrícula ou matrícula por perda de prazo ou inadimplência, a federalização da demanda ocorrerá pela impetração de mandado de segurança, porque aqui é a pessoalidade (já nem digo personalidade, para não se deixar a supor que a autoridade coatora integra algum órgão de personalidade jurídica federal) federal que a justifica, e esta decorre do fato de que é tratada como autoridade federal por delegação (art. 109, VIII da CRFB). No caso presente, o autor optou pela via ordinária e não colocou a União Federal no polo passivo. Que tivesse colocado - e por isso os autos viessem à Justiça Federal -, este julgador, sem a menor dúvida jurídica, a excluiria da lide por estrito dever, data venia, vez que não tem interesse jurídico a União Federal para atuar em ação ordinária em que não se questiona ato estrito do MEC. Em todos os casos trazidos na decisão de julgados levados ao STF, dois itens justificavam a competência da Justiça Federal: 1) a União Federal fora demandada pelo autor, cioso do ato do MEC que deixou de reconhecer a instituição, o que não aconteceu aqui; 2) a parte autora questionava este ato de reconhecimento ou não reconhecimento da instituição de ensino superior pelo MEC, o que não tem a menor relação com a demanda sob análise. A jurisprudência pátria é totalmente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O STJ. I - Assente nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discutir a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, será da Justiça Estadual. II - Orientação que se justifica na medida em que o representante da instituição particular de ensino superior pratica atos no exercício de função pública delegada, de modo que, em se tratando de mandado de segurança, caracterizada está a hipótese descrita no inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal. Ao revés, em se tratando de ação ordinária proposta contra ato praticado por representante de entidade particular de ensino superior, a competência somente será da Justiça Federal se constar do polo passivo da demanda uma das pessoas a que o inciso I do art. 109 do diploma constitucional se refere. III - Sentença anulada, prejudicado o recurso de apelação. Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça. (AC 00032842820134013805, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1035.) Não tendo a parte autora manifestado o desiderato de litigar contra a União Federal, não é sequer caso de excluí-la da lide, vez que a mesma não ingressou na demanda (e nem poderia ingressar nesta matéria, por falta de interesse jurídico, sendo uma ação ordinária). Assim sendo, por aplicação das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, o caso é de restituição dos autos, rendidas nossas homenagens ao D. Juízo de Direito da 5ª Cível de Santos. Proceda-se como determinado e com as devidas anotações, cumpridas as cautelas da praxe. Intime-se. Santos, 15 de maio de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Fl. 131: Defiro. Intime-se a CEF da renovação do prazo para vista dos autos. INT.

0003692-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS E SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL)

Diante da informação retro, verifico que a embargante não foi intimada da sentença que julgou improcedentes os embargos (cópia de fls. 86/90). Em que pese a irregularidade acima, eventual interposição e recebimento do recurso, no caso de improcedência dos embargos, apenas se dá no efeito devolutivo, razão pela qual, embora de

forma adiantada, o processo seguiu o mesmo curso que tomaria não tivesse havido a falha na publicação. Além disso, não tendo sido inicialmente os embargos recebidos no efeito suspensivo, a execução prossegue livremente, com a adoção de medidas de busca e penhora de bens. Assim, após melhor análise dos autos, mantenho a constrição dos valores da conta de titularidade de Siene Escobar. Não obstante, para o fim de propiciar eventual composição da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15.30 horas. A intimação da parte executada se dará na pessoa de seu advogado

0004959-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA

Execução Processo nº 0004959-30.2011.403.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

_____/2015 _____ Oficial de Gabinete Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 94 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução extrajudicial sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P. R. I. Santos, ____ de maio de 2015. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR)

Fl. 251: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo. Int.

0008803-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

DESPACHO DE FL. 427: Fls. 426: Republicue-se o despacho de fl. 423. DESPACHO DE FL. 423: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Para apreciação do pedido de penhora de direitos de imóvel, faz-se necessária a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel, para a . Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos, porquanto a documentação acostada às fls. 397/422 demonstra que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, bem como a homologação da desistência do prazo recursal. Outrossim, não menção a valores a serem recebidos por parte da ora executada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003369-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-95.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

Apense-se a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita à Execução Diversa nº 00083810820144036104 Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIMALDO SANTANA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s) com restrição efetivada pelo Juízo da 12ª. Vara Cível da Comarca de Santos (fl. 176). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008361-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s) com ano de fabricação em 1996 (fl. 97). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004320-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES

Fls. 71. Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 2.827,97, depositada inicialmente em 29/10/2013 na conta n 2206.005.48749-6, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n __405/2015.

0005490-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS

Diante da juntada de documentos de fls. 69/81, prossiga-se com anotação de sigilo de documentos. A vista dos documentos de fls. 82/93, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo advém de salário recebido pelo requerido, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Dê-se vista à CEF das pesquisas efetivadas às fls. 70/79 (Renajud e Declaração de Rendimentos), em face da qual deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

0002707-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4553

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004259-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se a manifestação da CEF no prazo legal. Após, tornem à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Publique-se o termo de audiência às fl.1608.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias, expedidas conforme a r. decisão de fl.1631.Cumpra-se.FLS.1608:TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse Processo n.ºAÇÃO PENAL 0007454-18.2009.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WALTER FARIA E

OUTROSAos 14/04/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-S.P., sob a presidência do MM^o. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, o réu DANIEL RUIZ BALDE e os defensores, o DRA. ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ, OAB/SP 44.904 (WALTER FARIA), DR. CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO, OAB/SP 130.542 (MARCOS VALERIO), DRA. MARCELA GOUVEIA MEJIAS, OAB/SP 313.340 (PAULO ENDO), DR. ELIAS ANTONIO JACOB, OAB/SP 164.928 (DANIEL). Os defensores DRA. CAROLINA LEONARDO, OAB/MG 98.800 (MARCOS VALERIO) e DR. ANTONIO VELLOSO NETO, OAB/MG 42.900 (ROGERIO, ILDEU e ELOÁ) estavam presentes na Seção Judiciária de Belo Horizonte. A testemunha Danilo de Aguiar Correa estava presente na Seção Judiciária de Manaus. As testemunhas Diogo Del Sarto Macedo, Geraldo Domingos Coelho, Fabiano de Oliveira Costa e Benito Porcaro Filho estavam presentes na Seção Judiciária de Belo Horizonte. Estavam ausentes os réus Walter Faria, Marcos Valério Fernandes de Souza Dantas, Rogerio Lanza Tolentino, Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Eloá Leonor da Cunha Velloso e Paulo Endo. Foram ouvidas as testemunhas Danilo de Aguiar Correa, Diogo Del Sarto Macedo, Fabiano de Oliveira Costa e Benito Porcaro Filho. Geraldo Domingos Coelho foi ouvido como informante. A defesa do corréu WALTER FARIA requereu a juntada do substabelecimento. A defesa dos corréus ILDEU e ELOA insistiram na oitiva das testemunhas não localizadas. Os depoimento(s) foram colhidos e gravado(s) em técnica audiovisual/ videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ALDEBANI BRAZ DA SILVA requerida pela defesa do corréu VALTER FARIA às fls. 1606. DEFIRO a juntada do substabelecimento. Diante de problemas técnicos de Link com as Subseção Judiciária de Unai/MG e Brasilia/DF, redesigno a oitiva da testemunha RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA e THALES LAVES NAVARRO para o dia 25/11/2015, às 15:00 horas. Comunique-se os Juízos Deprecados. Providencie a Secretaria o necessário. Manifeste-se a defesa de ILDEU e ELOA acerca da não localização das testemunhas CLAUDIO MOTA DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS, JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO, MARCO AURELIO MOREIRA JÚNIOR no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15/04/2015. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu ____ Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza

Federal _____ MPF _____
_____ DANIEL RUIZ BALDE _____ DRA. ISABELA PRADINES
_____ COELHO GUARITÁ _____ DR. CLAUDIO JOSE
_____ ABBATEPAULO _____ DRA. MARCELA GOUVEIA
_____ MEJIAS _____ DR. SERGIO ELPÍDIO
_____ ASTOLPHO _____ DR. ELIAS ANTONIO JACOB.

FLS.1631: Complemento a r. decisão de fls.1608, verso, para determinar a expedição de carta precatória à seção judiciária do DF, e o aditamento da CP 439/2015, dirigida à subseção judiciária de Unai/MG, instruindo-se com a data (25/11/2015 às 15 horas), designada para a oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, adite-se a carta precatória 436/2014, dirigida à subseção judiciária de Belo Horizonte/MG, instruindo-se com os novos endereços das testemunhas João Vieira Campos Neto (fl.1626) e Ricardo dos Santos (fl.1628), e com a nova data para a audiência. No mais, defiro o pedido de desistência da testemunha Marco Aurélio Moreira Junior. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se. EXPEDIDA CP 248/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP127964 - Eugenio Carlo Balliano Malavasi) X Sueli Alves Henkels (SP324251 - Andresa Araujo Silva) X Fatima Aparecida Alves (SP324251 - Andresa Araujo Silva) Ciência às partes nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, acerca da expedição das cartas precatórias 245/2015 para a subseção judiciária de São Paulo/SP, 244/2015 e 246/2015, para as comarcas de Mongaguá/SP e Taboão da Serra/SP, respectivamente. Oportunamente, ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010214-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010214-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE BASTOS DE ARAUJO

Autos nº 2006.61.04.010214-5 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 73/74) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ALEXANDRE DE BASTOS DE ARAÚJO pela prática do delito previsto no Art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/11/2008 (fls. 75/76). O Ministério

Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 97), que foi aceita pelo acusado e seu defensor, em 31/08/2012 (fls. 110). Diante do descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, o benefício concedido ao réu foi revogado (fls. 146). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 149/151, onde requer o reconhecimento da prescrição virtual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que o pedido de reconhecimento da prescrição virtual ao acusado, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa João Carlos Pereira Dias. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Miracatu/SP para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa João Batista Tosta e Reginaldo Gonçalves da Silva. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Esteio/RS para a realização de audiência de interrogatório do réu. Depreque-se às Comarcas de Itapeverica da Serra/SP, Miracatu/SP e Esteio/RS a intimação do réu e testemunhas, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa e o MPF. Santos, 21 de outubro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 119/2015 PARA CANOAS/RS, 120/2015 PARA MIRACATU/SP, 121/2015 PARA ITAPEVERICA DA SERRA/SP.

0004324-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 2. Quanto ao LINCEFISCO, não há nada de ilícito em sua utilização como indício da prática do crime. A utilização do sistema LINCEFISCO como meio para apontar a fundada suspeita de que as operações não correspondiam à normalidade para os casos análogos está perfeitamente em sintonia com a complexidade do comércio internacional, juntamente com o risco que as operações ilícitas podem causar à segurança, economia e erário nacional, frente à necessidade de publicidade e contraditório naquele momento a salvaguardar o interesse individual. Assim, nesse momento processual, não verifico qualquer afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o LINCEFISCO, a princípio, foi utilizado apenas para detectar indícios de subfaturamento no valor das mercadorias, sendo que, posteriormente, foram enviadas amostras para exame laboratorial visando apurar o valor real das mercadorias. 3. Ademais, a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de

descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA -ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei.4. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive as arguidas pelo corréu, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. INDEFIRO a expedição de ofício requerida pelo corréu às fls. 205, uma vez não demonstrada a pertinência, relevância e necessidade de tal diligência.6. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mauá/SP para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se. Santos, 19 de março de 2015.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal SubstitutoEXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.225/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MAUÁ/SP.

0006824-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) Primeiramente, regularize a ré a sua representação processual no prazo de 3 (três) dias.Após, uma vez em termos, confiro vista às partes nos termos do art.403, 3º do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 4563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X CARLOS

ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) Autos nº 0008413-52.2010.403.6104Vistos,1. Trata-se de denúncia (fls. 205/259) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ALBERTO MEM DE SÁ, ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE, CARLOS ALBERTO FERNANDES, DANILO RINALDI, GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA, MAURÍCIO NOHRA, OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR, PAULO DE TÁRCIO YOKOTA FABRICATOR, PEDRO PEREIRA AMORIM, RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO, THIAGO SANTANA SANTISTEBAN e YU CHEN LIANG pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/10/2010 (fls. 261/266).Os Réus foram citados às fls. 298 (ALBERTO MEM DE SÁ), fls. 782(ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE), fls. 782 (CARLOS ALBERTO FERNANDES), fls. 756 (DANILO RINALDI), fls. 768 (GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA), fls. 772 (MAURÍCIO NOHRA), fls. 778 (OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR), fls. 782 (PAULO DE TÁRCIO YOKOTA FABRICATOR), fls. 854 (PEDRO PEREIRA AMORIM), fls. 762 (RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO), fls. 806 (THIAGO SANTANA SANTISTEBAN) e fls. 753 (YU CHEN LIANG).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ALBERTO MEM DE SÁ às fls. 377/392 e documentos às fls. 393/406, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como a atipicidade da conduta do acusado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE às fls. 788/794 e documentos às fls. 795, onde alega, preliminarmente, a ausência de justa causa.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO FERNANDES às fls. 540/564 e documentos às fls. 565/568, onde alega, preliminarmente, a ocorrência do bis in idem, uma vez que a (...) os delitos citados na inicial inseridos num mesmo contexto não podem gerar dupla acusação, cfr. fls. 543. Alega ainda a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DANILO RINALDI às fls. 407/431 e documentos às fls. 432/435, onde alega, preliminarmente, a ocorrência do bis in idem, uma vez que a (...) os delitos citados na inicial inseridos num mesmo contexto não podem gerar dupla acusação, cfr. fls. 410. Alega ainda a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA às fls. 436/460 e documentos às fls. 461/464, onde alega, preliminarmente, a ocorrência do bis in idem, uma vez que a (...) os delitos citados na inicial inseridos num mesmo contexto não podem gerar dupla acusação, cfr. fls. 439. Alega ainda a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MAURÍCIO NOHRA às fls. 574/582 e documentos às fls. 483/677, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado OTÁVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR às fls. 715/739 e documentos às fls. 740/743, onde alega, preliminarmente, a ocorrência do bis in idem, uma vez que a (...) os delitos citados na inicial inseridos num mesmo contexto não podem gerar dupla acusação, cfr. fls. 718. Alega ainda a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado PAULO DE TÁRCIO YOKOTA FABRICATOR às fls. 688/711 e documentos às fls. 712/714, onde alega, preliminarmente, a ocorrência do bis in idem, uma vez que a (...) os delitos citados na inicial inseridos num mesmo contexto não podem gerar dupla acusação, cfr. fls. 691. Alega ainda a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado PEDRO PEREIRA AMORIM às fls. 823/828, onde alega, preliminarmente, a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO às fls. 511/535 e documentos às fls. 536/539, onde alega, preliminarmente, a ocorrência do bis in idem, uma vez que a (...) os delitos citados na inicial inseridos num mesmo contexto não podem gerar dupla acusação, cfr. fls. 514. Alega ainda a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado THIAGO SANTANA SANTISTEBAN às fls. 809/816 e documentos às fls. 817/822, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado YU CHEN LIANG às fls. 465/489 e documentos às fls. 490/493, onde alega, preliminarmente, a ocorrência do bis in idem, uma vez que a (...) os delitos citados na inicial inseridos num mesmo contexto não podem gerar dupla acusação, cfr. fls. 468. Alega ainda a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa.Às fls. 497/503, foi apresentada nova resposta à acusação pelo acusado YU CHEN LIANG.Petição do Ministério Público Federal requerendo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia (fls. 925).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta

imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida. Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012). 3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos 171, 3º, do Código Penal (obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União), bem como o tipo do art. 180, 6º, e art. 335. Ademais, o inciso III do art. 397, exige, nesta oportunidade, a evidência de que o fato não constitui crime. 4. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória dos tipos penais descritos nos artigos 335 e 180 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, recapitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação. 5. Quanto à ausência de justa causa, há de se ressaltar que há nos autos indícios da materialidade dos delitos, consistente no relatório final - fls. 61/139 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas, dos documentos apreendidos e dos resultados das avaliações. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e indícios da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, inclusive a alegada ocorrência do bis in idem, terá sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE

SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais pela defesa do corréu ALBERTO MEM DE SÁ, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 8. INDEFIRO a exibição do áudio obtido com a interceptação telefônica em audiência requerida pelo corréu ALBERTO MEM DE SÁ às fls. 391, uma vez que não demonstrada a necessidade, relevância e pertinência da realização de tal diligência. Ademais, quanto ao ora acusado, a denúncia não se fundamenta em dados obtidos através de comunicação telefônica interceptada. 09. Designo o dia 26/06/2015, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Corrêa Paulino Sobrinho e Giuliano Barleta Prandato (fls. 392) e Denis Dela Vedova Gomes (fls. 535). 10. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Fabio Zani Bizzotto (fls. 582). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairiporã/SP para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Manoel Ricardo Ruiz (fls. 711) e Carlos Alberto Cordeiro Motta (fls. 739). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Panorama/SP para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Maria José Rosendo e Geraldo Nelson Alves (fls. 739). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cortês/PE para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Edvaldo Saturnino da Silva (fls. 739). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Wanderlei Romano Sobrinho (fls. 739). Depreque-se às Comarcas de Santana de Parnaíba/SP, Mairiporã/SP, Panorama/SP, Suzano/SP e Cortês/PE a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos. 11. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a realização de audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas de defesa João Henrique Barros Gobbi, Eduardo Rodrigues Costa Lambiase (fls. 794 e 489), Lourdes dos Santos Siqueira, Renata Marina Alatzatianos Ferreira Gaino, Marco Alexandre Raggi, Ilmar Marta Moraes de Oliveira, Nathalia Litaldi, Tarsila Raposo Naito, Paulo Augusto Rossit Peres (fls. 460), Paulo Roberto Pires (fls. 582), deverá ser realizada no dia 02/10/2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Brenno Barbato Polito, Reinaldo Eid, Adriana Ruiz Alcazar (fls. 739), José Vanderlei de Freitas, Carlos Eduardo Rocco de Freitas (fls. 816), Thiago Vitor Sirveli de Camargo, Neide Sirveli de Camargo, Milton Carlos da Silva, Alexandre do Amaral Alves, Antonio Augusto Rodrigues da Silva, Caio Graco Doria, Daniel Zyngfogel (fls. 535), deverá ser realizada no dia 13/10/2015, às 14:00 horas e para a oitiva das testemunhas de defesa Reinaldo Palmeira Vieira de Melo, Elziro dos Santos Júnior, Marie Claire Kasperavicius, Shien Yue Liang, Aline Vieira Zanesco, Italo Zaccaro Neto, Marcos Faria e Maria Raquel Coreggio (fls. 489) deverá ser realizada no dia 14/10/2015, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Cesarino Litaldi (fls. 460), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, no dia 14/09/2015, às 15:30 horas. Expeça-

se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ana Maria M. Lajus (fls. 460), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Natal/RN, no dia 07/08/2015, às 14:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Cristina Pessoa de Lucena (fls. 460), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Americana/SP, no dia 07/08/2015, às 15:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Marcelo Bianchi Fortunato (fls. 489), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Santo André/SP, no dia 04/09/2015, às 16:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Claudio Alves Valente (fls. 816), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, no dia 30/09/2015, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Caio Graco Krupka Andrade (fls. 739), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, no dia 01/10/2015, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Giselle Louzan Platzeck (fls. 739), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no dia 01/10/2015, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Antônio Carlos Ferreira de Oliveira e Rafael Moreira de Oliveira (fls. 535), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no dia 26/06/2015, às 16:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Jundiaí/SP, Natal/RN, Americana/SP, Santo André/SP, Rio de Janeiro/RJ, Guarulhos/SP, Campo Grande/MS e Curitiba/PR a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa dos corréus CARLOS ALBERTO FERNANDES e DANILO RINALDI acerca da lotação das testemunhas arroladas às fls. 431 e 564, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que sejam intimadas. Após, tornem os autos conclusos para análise da prova oral requerida. 13. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação requerida pelo Ministério Público Federal. 14. Prejudicada a petição de fls. 497/503, posto que anteriormente já havia sido ofertada resposta à acusação pela defesa do corréu YU Chen Liang, conforme fls. 465/489. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. Expedida Carta Precatória nº 286/2015 para Americana/SP, CP nº 287/2015 para Curitiba/PR, CP nº 288/2015 para Natal/RN, CP nº 289/2015 para Santo André/SP, CP nº 290/2015 para Jundiaí/SP, CP nº 291/2015 para Rio de Janeiro/RJ, CP nº 292/2015 para Guarulhos/SP, CP nº 293/2015 para Campo Grande/MS, CP nº 294/2015 para São Paulo/SP, CP nº 295/2015 para Comarca de Suzano/SP, CP nº 296/2015 para Comarca de Santana de Parnaíba/SP, CP nº 297/2015 para Comarca de Mairiporã/SP, CP nº 298/2015 para Comarca de Panorama/SP, CP nº 299/2015 para Comarca de Cortês/PE, CP nº 300/2015 para Ilhéus/BA.

Expediente Nº 4564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009317-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA E SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Visto que não foram apresentados Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelo Defensor constituído do réu LUIS CARLOS LOURENCO DOMINGUES em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o i. defensor para apresentação de Memórias, no prazo legal, sob pena de cominação de multa nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal

Expediente Nº 4567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA

SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a D. defesa do corréu ALLAN ROMERO para que cumpra o determinado à fls. 643, em 48 horas, apresentando atestado médico como ordenado, justificando o descumprimento. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/11/2015, às 15:00 horas.

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERLIDES DIAS BARBOSA(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO)

Autos nº 0001459-14.2015.403.6104 Vistos, Designo a audiência para interrogatório da ré GERLIDES DIAS BARBOSA para o dia 08/06/2015, às 15:00 horas, que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto EXPEDIDO ADITAMENTO A CP 201/2015 - BRASILIA/DF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

1500387-78.1998.403.6114 (98.1500387-9) - MAXIMILIANO GASQUES-ME(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1500731-59.1998.403.6114 (98.1500731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0)) JOSE BELLARDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.

0049895-09.1999.403.0399 (1999.03.99.049895-0) - AIRTON RIBEIRO COUTINHO X JOSE VICENTE DOS

SANTOS X MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X MAURICIO MARTINELLI X PASCOAL CARDOSO ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0063574-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063574-5) - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES E SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Preliminarmente, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que informe os valores atualizados dos débitos objetos das Execuções Fiscais de nº 0001720-27.2007.403.6114 e 0004538-54.2004.403.6114. Com a informação, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores atualizados, devendo ser postos à disposição do Juízo da Vara Especializada em Execuções Fiscais para garantia dos processos supramencionados, observando-se a ordem cronológica das penhoras, conforme termos de fls. 510 e 532. Int. Cumpra-se.

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diferentemente do alegado na manifestação da CEF de fls. 519/520, o despacho de fl. 451 não orientou o uso dos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, bastando-se em determinar a correção segundo os critérios do Provimento nº 24/97 e seus sucessores, os quais, como bem esclarecido pela contadoria judicial, contemplam tanto a correção de ações em geral como a atualização de saldos de FGTS. Buscando-se no presente feito a recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS dos Autores, outro não poderá ser o critério a ser adotado que não o de atualização segundo os índices aplicáveis ao próprio FGTS, tratados pelo item 4.8 da Resolução nº 134/2010, vigente na data dos cálculos. Posto isso, acolho os cálculos da contadoria judicial. Intime-se e cumpra-se.

0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9) - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 206/209: Indefiro o requerido posto que a concessão dos benefícios da gratuidade não possui efeito pretérito (ex nunc), não retroagindo à data da propositura da demanda, devendo os autores arcarem com a condenação. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0030907-03.2000.403.0399 (2000.03.99.030907-0) - ARISTEU VALESCO DA ROCHA X BONFIM PEREIRA GASPAR X OLANDIR BENTO BARBOSA X IVONE CARFI DA ROCHA X LUIZ RIBEIRO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 574: Defiro pelo prazo requerido.

0006092-63.2000.403.6114 (2000.61.14.006092-4) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Preliminarmente, intime-se a inventarante a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração as judícia original a fim de comprovar que o signatário da petição retro tem poderes para representá-la judicialmente.Com a regularização, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da inventariante indicada às fls. 299/303 na qualidade de terceira interessada.Após, cite-se a FN, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000355-11.2002.403.6114 (2002.61.14.000355-0) - ADALBERTO AVELINO ANTUNES(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001711-41.2002.403.6114 (2002.61.14.001711-0) - ANDRE ROVIGATTI X MARIA IGNEZ VIEIRA CHACON ROVIGATTI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003650-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003650-5) - JOSE HENRIQUE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

0003973-61.2002.403.6114 (2002.61.14.003973-7) - LACTICINIOS ARGENZIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0004567-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004567-1) - WALTER COSMO SIMONE X DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006050-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006050-7) - TATESHI INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor constante do documento de fls.112/113, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda, no código da receita 2864, o valor bloqueado. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos

para extinção.

0002486-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002486-6) - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X JOSE AIDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0004508-19.2004.403.6114 (2004.61.14.004508-4) - JOAO BARBOSA MACIEL(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005198-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005198-9) - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9) - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000491-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000491-8) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES E SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0003858-35.2005.403.6114 (2005.61.14.003858-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)
Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 254, bem como, o requerido pelo INMETRO, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda, conforme descrito às fls. 258/259, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, do requerido na petição de fls. 312, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de devolução dos valores ao depositante.

0005185-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005185-4) - MARILENE SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006150-90.2005.403.6114 (2005.61.14.006150-1) - JESUS CONTRERA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001244-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001244-0) - EDEMIR MONTEIRO PIRES X ROGERIO MONTEIRO PIRES(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro o requerido, tendo em vista que o Alvará expedido à fl. 180, já fora devidamente cumprido. Tornem os autos ao arquivo findo.

0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o contido na petição retro, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 1.100,00, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000483-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000483-0) - CARLA CRISTINA CRISPIM(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002400-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002400-1) - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5) - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO

CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0) - JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do contador. Intimem-se.

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados, bem como, do depósito efetuado nos autos. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001417-08.2010.403.6114 - TG&S EQUIPAMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 417, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes acerca da data de audiência designada constante do e-mail de fls. 1345/1346.

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005507-25.2011.403.6114 - EDEVILTON DA SILVA ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0008328-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000017-85.2012.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110582 - LENIRA APARECIDA DE A E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002077-31.2012.403.6114 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003147-83.2012.403.6114 - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a CEF para que se manifeste expressamente acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006225-85.2012.403.6114 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000507-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0001054-16.2013.403.6114 - REINALDO RODRIGUES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR

BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. .

0001631-91.2013.403.6114 - SERGIO VERA PERCINOTTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002024-16.2013.403.6114 - KEILA PRISCILA DA SILVA SOUZA MACHADO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008059-89.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001196-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001196-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 336: Indefiro. Intime-se a CEF para que proceda o pagamento das custas e emolumentos, conforme requerido à fl. 333, juntando o comprovante nos autos. Após, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo solicitando o levantamento da hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 41.140, devendo o ofício ser instruído com o comprovante da paga supramencionada, substituindo-se o mesmo por cópia simples nos autos.

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003165-70.2013.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001246-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 82/82v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 para os autos da ação ordinária nº 0005578-95.2009.403.6114. Após, desaparesem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003837-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X BONFIM PEREIRA GASPAR X OLANDIR BENTO BARBOSA X IVONE CARFI DA ROCHA X LUIZ RIBEIRO(SP104502 - CLEIDE RICARDO)

Fls.86: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006662-44.2003.403.6114 (2003.61.14.006662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIA RODRIGUES VIANA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da petição inicial, da r. sentença de fls. 23/24, da r. decisão de fls. 43/44vº e da certidão de trânsito em julgado em julgado de fl. 52, para os autos da ação ordinária nº 200.03.99.013969-2.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006092-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006092-6) - GERALDO ROBERTO FERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004280-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004280-5) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 274, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001457-19.2012.403.6114 - MOACIR GONCALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0006243-09.2012.403.6114 - JURACI NOVAIS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JURACI NOVAIS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1) - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, bem como o requerido pela FN, ora exequente, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda, o valor depositado às fls. 589. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0007401-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007401-8) - DIRCEU DA SILVA MORELI X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X MARCELO DA SILVA MORELI X ALCINDO DA SILVA MORELI X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIRCEU DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ALCINDO DA SILVA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI X BANCO BRADESCO VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o corréu Banco Bradesco para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0008980-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008980-0) - JOSE RIBAMAR MELO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE RIBAMAR MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 722/725: Concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls 722/725, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002017-68.2006.403.6114 (2006.61.14.002017-5) - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO E SP138718E - BIANCA MUELLER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado à fl. 112, devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o corréu INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0002655-67.2007.403.6114 (2007.61.14.002655-8) - WILSON SCARAMUZZA X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO E SP153144 - PEDRO CARLOS GARUTTI E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X WILSON SCARAMUZZA X BANCO BRADESCO S/A X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o corréu Banco Bradesco S/A para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0005290-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005290-9) - GRACINDA BENAGLIA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRACINDA BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0005711-11.2007.403.6114 (2007.61.14.005711-7) - WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007795-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007795-5) - NELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0001743-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001743-8) - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as rés para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0004700-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004700-5) - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO

LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) DESPACHO DE FL. 160: Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0005841-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005841-6) - EGIDIO HORVAT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X EGIDIO HORVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007324-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007324-7) - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO BARBOSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000874-68.2011.403.6114 - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X BANCO UNIBANCO S/A X JOSE ANDRADE X BANCO HSBC(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 168, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008715-17.2011.403.6114 - ANTONIO NUNES DE GOIS(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ANTONIO NUNES DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, do contido na petição de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias

0008638-03.2014.403.6114 - K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a AGU acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3432

EXECUCAO FISCAL

0005995-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITORORO HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. PAULO CALHEIROS E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 261: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se na forma da determinação de fls. 249/250. Int.

0005839-70.2003.403.6114 (2003.61.14.005839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. X CARLOS LUIZ PASQUALI X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI(SP292333 - SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO E SP295591 - RODRIGO ALVES ZAPAROLI)

Apresente o executado os documentos requeridos às fls. 236, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 1517/1519). Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000295-33.2005.403.6114 (2005.61.14.000295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) X ALAOR DE LIMA X ANA LUCIA BONFIM DE LIMA

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeçúente, o valor penhorado às fls. 49, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exeçúente para adoção das providências cabíveis.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0003526-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Defiro a penhora sobre a carta de fiança de fls. 144/146, dando por levantada a penhora anteriormente realizada. O pedido de expedição de CND deverá ser requerido ao órgão competente. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a situação cadastral do débito no SINCOR.

0006948-17.2006.403.6114 (2006.61.14.006948-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IND/ DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Fls. 338: Nada a decidir, uma vez que os veículos penhorados nestes autos, bem como nos apensos estão com a restrição apenas de transferência dos mesmos à terceiro, não inviabilizando sua circulação e/ou emissão de licenciamentos, os quais deverão ser emitidas pela autoridade competente em caso de pagamento dos débitos que lhe são pertinentes. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 245/273: Mantenho a decisão de fls. 237 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0007641-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTO CIDADE COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X JAIRO GERALDO GUIMARAES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 100/102, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0009532-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium original no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 36/42. Regularizados os autos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer

construção levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000634-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fls. 370: Nada a decidir uma vez que os petições elencadas pela patrona da causa são juntadas de documentos que foram efetuados na cautelar fiscal nº 0001109-35.2011.403.6114. Face ao trânsito em julgado da referida ação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001927-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UGAM UNIDADE GINECOLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0007170-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Tendo em vista a nomeação de bens às fls. 200/203 a fim de regularização dos Embargos à Execução de nº 0008817-68.2013.403.6114, apresente o executado documentos comprobatório de propriedade dos bens apresentados. Com a providência acima, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens relacionados às fls. 200/203. Intimem-se e cumpra-se.

0000025-28.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000045-19.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Inicialmente desentranhem-se a petição de nº 2013.61820116883-1 e documentos (fls. 55/95) juntando-a aos embargos à execução nº 0006087-84.2013.403.6114. Esclareça o executado a divergência de endereço noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 105/106. Com a providência, prossiga-se na forma do despacho de fls. 100. Intimem-se e cumpra-se.

0002046-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

VICTORIA BEAUTY IND. COM. IMPORTACAO E EXPORT(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000458-95.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Fls. 95/96: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçúente, o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Tendo em vista a aparente garantia/pagamento total da dívida ora em cobro, defiro o levantamento dos veículos penhorados nos autos, junto ao sistema renajud. Expeça-se o necessário. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeçúente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Decorridos, confirmada a quitação pela exeçúente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002099-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LCA - ASSESSORIA E MEDIACAO EM RELACOES TRABALHISTAS LT

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação das demais petições. Regularizados, dê-se vista dos autos à exeçúente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 65/66. Int.

0002158-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUMEC AUTO MECANICA E FUNILARIA LTDA - ME(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Fls. 220/222: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçúente, o numerário penhorado às fls. 162/163, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeçúente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Em relação aos bens de fls. 205/219, defiro seu levantamento em razão do requerimento do exeçúente às fls. 220. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Cumpra-se.

0006038-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do

Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006096-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006660-88.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADRESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, defiro como requerido pelo exequente às fls. 29. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

Expediente Nº 3436

EXECUCAO FISCAL

1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão da oposição e julgamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0006856-29.2012.403.6114, dou por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oferecida nestes autos.Em prosseguimento, tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução supra apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como de sua decisão. Fls. 868: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001312-17.1999.403.6114 (1999.61.14.001312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CARLOS DOMINGUES(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 183/186), defiro o levantamento dos valores penhorados às fls. 132/135) em favor do coexecutado Carlos Domingues, uma vez que a totalidade

penhorada é inferior aos valores percebidos a título de salário (fls. 151). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado acima citado dos valores de fls. 157/159. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 189/207. Int.

0002834-45.2000.403.6114 (2000.61.14.002834-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVARENGA X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA CARVALHO X LINERTE FELICIX(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. , devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI83306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARIANO GUILHERMO POLI X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Fls. 261: Defiro o prazo de 10 (dez) ao executado para juntada dos documentos requeridos nos Embargos à Execução. Int.

0003677-39.2002.403.6114 (2002.61.14.003677-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de procuração ad judicium original. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005616-54.2002.403.6114 (2002.61.14.005616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Fls. 451/461: Anote-se. Tendo em vista as informações prestadas pelo executado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, deprecando-se se necessário. Suspendo, por ora, o determinado às fls. 446/447. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 192, defiro o levantamento das penhoras anteriormente realizadas, expedindo-se o necessário. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior quitação do débito exequendo. Cumpra-se.

0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO)

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001283-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium original no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 168/173. Regularizados os autos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003798-28.2006.403.6114 (2006.61.14.003798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO)

Defiro a vista fora do cartório às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Int.

0002275-10.2008.403.6114 (2008.61.14.002275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o julgamento dos autos de nº 0003161-09.2008.403.6114 perante ao E. TRF 3ª Região, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de

posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento da ação acima mencionada.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)

Apresente o patrono da causa procuração ad judicium/substabelecimento original, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual.Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.Sem prejuízo, prossiga-se com vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse.Int.

0005813-28.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 76/78: Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006991-12.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0000773-31.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 110/126: Defiro ao vista dos autos fora do cartório ao executado, ao seu advogado constituído, mediante apresentação de procuração ad judicium original, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 109. Int.

0002347-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESCRITORIO CONTADORIA LTDA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X APARECIDO SOARES DA SILVA

Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, procuração ad judicium original com o nome/qualificação completa de seu outorgante, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento da petição de fls. 142/159. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 137/141.Int.

0003738-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 76, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0004085-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP094101 - EDISON RIGON)

Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, procuração ad judicium original com o nome/qualificação completa de seu outorgante, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento da petição de fls. 190/207. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 187/189. Int.

0002764-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003823-94.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP200368E - DENIS PARILHA)

Fls. 90: O requerido pelo executado deverá ser pleiteado juntamente ao órgão que o incluiu no SERASA, não sendo este o objeto desta ação. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005681-63.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP094101 - EDISON RIGON)

Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, procuração ad judicium original com o nome/qualificação completa de seu outorgante, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento da petição de fls. 84/101. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 76/83. Int.

0007275-15.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSELITA BESERRA SOUSA ME(SP330345 - RAFAELA DA SILVA SANTOS)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 47/48, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se o executado quanto às informações prestadas pelo exequente às fls. 51/53. Int.

0008634-97.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HARMONIA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Fls. 35/41: Anota-se, Certifique-se a Secretaria do decurso de prazo nos termos do art 8 LEF. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 27. Int.

0002270-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAPB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Inicialmente apresente o patrono da causa, procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.Int.

0002305-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I - COMMERCE REPRESENTACOES LTDA - ME

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Determino, pois, a conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, vez que levada a efeito em data anterior à formalização do pacto, conforme demonstrado pelas partes, sendo este ato formal de confissão irretroatável e irrevogável do débito em cobro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento da determinação supra, devendo o valor transferido ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0002653-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESCRITORIO CONTADORIA LTDA.(SP094101 - EDISON RIGON)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, procuração ad judicium original com o nome/qualificação completa de seu outorgante, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento da petição de fls. 282/299. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 279.Int.

0003222-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 78.Int.

0004540-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 35, republique-se o despacho de fls. 34. Cumpra-se.FLS. 34: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium original, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Após dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos,

independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005148-70.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO MARQUES FILHO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Defiro ao executado prazo 10 (dez) dias para regularização de sua representação social trazendo aos autos cópia simples procuração ad judicia original, bem como documentos que comprovem suas alegações.Silente, prossiga-se o cumprimento na forma do despacho das Fls.21.Int.

0006084-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP094101 - EDISON RIGON)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, procuração ad judicia original com o nome/qualificação completa de seu outorgante, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento da petição de fls. 38/55. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 37.Int.

0006224-32.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANCHIETA GRILL CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007174-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANA COSTAMAGNA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000816-26.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZANARDO GIOSUE(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP125650 - PATRICIA BONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da homologação da restauração destes autos, às fls. 147, proferida pela 3a. Vara Federal de São Bernardo do Campo e nos termos do Provimento 64/2005, determino: A reativação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, dos autos originários, da Execução Fiscal de nº 1508555-06.1997.403.6114, prosseguindo-se nesses.A baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada do sistema MUMPS.O traslado de todas as folhas do processo de restauração dos autos, para o processo da Execução Fiscal.Por derradeiro, desnecessária a instauração de sindicância, haja vista que os autos originais foram eliminados pela Gestão Documental, nos termos da Resolução 23/2008, do Conselho da Justiça Federal, por ora restaurados por força o acolhimento da Ação Rescisória.Intimem-se as partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

Expediente Nº 3454

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008639-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-93.2012.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO SEGURA

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls.38, tendo em vista que a presente ação não esta acompanhada dos documentos indispensáveis a sus propositura. Com efeito. Os presentes embargos impugnam a arrematação do veiculo de placas DUU 4217, contudo os documentos acostados às fls.32/37 referem-se ao veiculo de placas FDW1639. Assim sendo, regularize o embargante sua exordial, juntado aos autos dos documentos pertinentes a arrematação do veiculo DUU4217, bem como incluindo no pólo passivo seu arrematante, com qualificação completa. No mesmo prazo, apresente o comprovante legível do recolhimento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002258-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRIMUS CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos observo que a exordial não atende aos requisitos do disposto no Art. 282 do CPC. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos da Lei 9289/96. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias para instrução de contrafé do mandado de citação a ser expedido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

0002553-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-20.2012.403.6114) MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à arrematação opostos por MARIA EDNA SILVA ROZA, em virtude da arrematação do veículo penhorado e levado à Hasta Pública nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 00031902020124036114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais constam as cópias do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez da Embargante. Alega, em síntese, que não foi citada pessoalmente do Executivo Fiscal, e houve pedido de revisão do débito fiscal, face sua aposentadoria por motivo de moléstia. Alega ainda que o veículo arrematado é seu único meio de locomoção necessário à continuidade do seu tratamento médico contra o câncer. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em ver a União Federal (F.N.) e o arrematante, Sr. LUIZ GONZAGA FILHO, a integrarem o polo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, com as contrafés necessárias para instrução dos mandados de citação a serem expedidos. No mesmo prazo, apresente procuração ad judicium em sua via original, bem como atribua valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado. Diante do pedido de Justiça Gratuita, apresente declaração de pobreza. Fica também a Embargante intimada a emendar sua exordial, acostando aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação (Art. 283, do CPC), trazendo ao feito cópias do executivo fiscal a fim de comprovar sua alegação de falta de citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, com relação a anotação das CDAs extintas no termo de Constatação de fls. 271, este procedimento não tem o condão de tornar a dívida ilíquida e incerta, haja vista tratar-se de mero

erro material, vez que o prosseguimento da presente Execução Fiscal refere-se a dívida N.º 355278898.Fls. 302/311: Promova a Secretaria a retificação do termo de penhora de fls.227 , a fim de constar a quota parte pertencente a cada executado.Ato contínuo, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis para que proceda a retificação do registro da Matrícula do referido Imóvel.Após, requeira a União no prazo de 10(dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No mesmo prazo, deverá manifeste-se nos termos do Art. 523, parágrafo 2º do CPC. Proceda a Secretaria as devidas anotações no rosto dos presentes autos.Cumpra-se e Int.

0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do agravo de instrumento interposto às fls. 330, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida quanto ao pedido de efeito suspensivo.Cumpra-se e Int.

0007306-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho as Hastas já designadas, haja vista que não há notícia de medida liminar ou de tutela antecipada, nos moldes do Art. 151, Inciso V do CTN.Cumpra-se e Int.

0000806-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP094101 - EDISON RIGON)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 140/155, suspendo a presente Execução Fiscal.Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Cumprida a determinação de fls. 115, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Cumpra-se e Int.-se.

0000990-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)
Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 359/362) e face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação (fls. 355/356), considerando a arrematação do(s) bens constantes às fls. 343/344, determino a expedição de mandado de entrega dos bens, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.1) 01 AUTOMÓVEL - MARCA/MODELO VW/GOL 1.0 - PLACA EVD1019 - RENAVAL 332801730 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais

necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0004105-69.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP040378 - CESIRA CARLET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a negativa da Exequente às fls. 354, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Cumpra-se e Int.

0004984-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSANCORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 179/185: Com relação ao pedido da 3ª interessada AKEMI TOZAKI YOSHIDA, nada a apreciar haja vista que tal requerimento deve ser formulado nos autos da 2ª Vara Cível N.º 1006136-65.2014.8.26.0564. Fls. 196: Anote-se. Em prosseguimento, diante da entrega do veículo arrematado nestes autos, proceda a Secretaria o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD. Após, aguarde-se a resposta do Ofício expedido às fls. 178. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção.Cabe ao recorrente, quando da interposição de recurso, observar as regras processuais atinentes à matéria recursal.É sabido que o recurso adesivo não é espécie recursal, mas apenas modalidade de interposição. Desse modo, destaco a ocorrência de preclusão consumativa, eis que o autor recorreu mediante apelação (fls.197), recurso principal, e, ainda assim, pretende se valer do recurso adesivo como reforço de suas razões (Fls. 258).Destarte, não é admissível seu processamento e julgamento, razão pela qual deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor.Intime-se.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de praxe, cumpridas as formalidades legais.

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000801-91.2014.403.6114 - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004322-44.2014.403.6114 - ELISA MESQUITA CORREA X ADILSON PINTO SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(es) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004449-79.2014.403.6114 - VALDIR TEIXEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004607-37.2014.403.6114 - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004748-56.2014.403.6114 - CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Primeiramente, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 237 para receber o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida (fls. 179) eno mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS também no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos de volutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005742-84.2014.403.6114 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005896-05.2014.403.6114 - PAULO GINATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006518-84.2014.403.6114 - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006527-46.2014.403.6114 - MARLENE CUSTODIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002387-32.2015.403.6114 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP267978 - MARCELO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006138-81.2002.403.6114 (2002.61.14.006138-0) - DIVINA ROZA SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 156 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000641-81.2005.403.6114 (2005.61.14.000641-1) - JOSE CARLOS PIRES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 243 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005775-89.2005.403.6114 (2005.61.14.005775-3) - AIRTON BULHOSA CERQUEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista por (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000095-89.2006.403.6114 (2006.61.14.000095-4) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0007999-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007999-0) - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9) - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0) - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0004708-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004708-0) - JESUS MIZAEAL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada da parte autora deverá juntar aos autos a certidão de óbito da Autora falecida, bem como cópia dos documentos pessoais dos herdeiros.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008181-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008181-5) - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 507 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006667-22.2010.403.6114 - YASMIN LORANI LEMOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CLAUDIANA JERONIMO LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001510-34.2011.403.6114 - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0005696-03.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009166-42.2011.403.6114 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002580-52.2012.403.6114 - MARCIA LOCOSELLI GARCEZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004580-25.2012.403.6114 - SYD BENICIO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a manifestação do INSS às fls. 82/84, no prazo de 05(cinco) dias.

0007374-19.2012.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000938-10.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES STUANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002853-94.2013.403.6114 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006587-53.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0008376-87.2013.403.6114 - CLAUDECI SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008448-74.2013.403.6114 - RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor. Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS às fls. 59/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor a juntada dos documentos mencionados em fls. 96, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006921-53.2014.403.6114 - DOMILSON BRAGA VIEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. DOMILSON BRAGA VIERIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão do auxílio-doença n. 553.599.255-7, pago entre 25/09/2012 e 07/03/2013, com a inclusão dos novos salários de contribuição reconhecidos em sentença proferida em ação trabalhista. Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com determinação da correta apuração, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Peticionou, fls. 82/83, atribuindo novo valor à causa de R\$ 64.054,85, juntando planilha anexa. Houve contestação e réplica. É o relatório do essencial. Decido. Pela documentação acostada aos autos, o auxílio-doença n. 553.599.255-7 foi pago entre 25/09/2012 e 07/03/2013, sem qualquer reflexo em benefício posterior. Nessa esteira, as parcelas atrasadas, vantagem econômica que adviria da propositura da demanda, referem-se somente ao referido período, na forma do art. 260, CPC. Nessa esteira, mostra-se incorreto o valor atribuído à causa, conforme planilha de fl. 84. Houve notório equívoco do patrono do autor, resultando na correção de ofício no valor da causa, enquanto pressuposto processual. O correto valor da causa é a soma daqueles valores devidos entre 25/09/2012 e 07/03/2013, devidamente atualizado, a totalizar, assim, R\$ 8.753,70 (oito mil reais e setecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta salários) mínimos. Logo, a competência para julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, de acordo com o art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa do feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que somente deverá ser realizado após o decurso do prazo para interposição de agravo, a processar-se por instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008743-77.2014.403.6114 - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008780-07.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0010551-27.2014.403.6338 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor a existência de dois números de CPFs válidos perante a Receita Federal, conforme

constatado pelo Setor de Distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000451-69.2015.403.6114 - JOSE PAULO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000557-31.2015.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000561-68.2015.403.6114 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001011-11.2015.403.6114 - GUSTAVINHO ESPIRITO SANTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0001033-69.2015.403.6114 - JOEL ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001125-47.2015.403.6114 - JOAO DE SOUZA DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001500-48.2015.403.6114 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

0002462-71.2015.403.6114 - MANOEL LOPES CANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0002488-69.2015.403.6114 - MARCIO CASSIANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, atentando-se ao fato de que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 06/2013, com cessação prevista para 06/2015, conforme extratos que seguem.Intime-se.

0002504-23.2015.403.6114 - ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.O valor atribuído à causa é de R\$ 9.456,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002510-30.2015.403.6114 - ALAN DEVESA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças para os autos 15028586719984036114, desampensando-se oportunamente.

0006555-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002428-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA

CAROLINA GUIDI TROVO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes sobre os cálculos de fls. 295.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente requer a expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, (fls. 861/878). Verifico que o pagamento ocorrido, no que tange aos juros de mora, observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a

apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das

parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008).Assim, indefiro a expedição do ofício requisitório complementar.Intimem-se.

0000644-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000644-7) - CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2) - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a juntada do contrato de honorários advocatícios conforme o artigo 22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que possa ser efetuado o destaque pretendido as fls. 210.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 220.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a certidão de fls. 170, intime-se o advogado da parte autora a retirar o documento original arquivado no cofre da Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS sobre o informe e calculo da contadoria às fls. 164/168.

Expediente Nº 9802

CARTA PRECATORIA

0002467-93.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X RONALDO DA SILVA PACHECO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação RONALDO DA SILVA PACHECO designo a data de 25/06/2015, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0002481-77.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X DOUGLAS IVAN DO NASCIMENTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/defesa DOUGLAS IVAN DO NASCIMENTO e ALESSANDRO CAPUTO designo a data de 25/06/2015, às 14:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0002512-97.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA X ANA MARIA MENDES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) ANA MARIA MENDES DA SILVA fica designada a data de 23/09/2015, às 14h00min, a ser realizada diretamente pelo Juizo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, através do sistema de videoconferência (Callcenter 415.540), conforme deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, 5 ANDAR, RUDGE RAMOS, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP 09601-000, TEL: 4362-8335), servindo esta precatória como mandado.

0002729-43.2015.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDILSON MACHADO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X CARLOS HUMBERTO VISOTTO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ELCIO PIO DOS SANTOS X AROLDO NEVES DE LIMA X JOSE LUIS PFEIFER X EDIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA X MAURICIO MUNHOZ X REGINALDO FABRETTI X COSME CIPRIANO DE QUEIROZ X CLAUDIO NUNES X ANTONIO BEZERRA DANTAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção,Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/defesa/comum ELCIO PIO DOS SANTOS, AROLDO NEVES DE LIMA, JOSE LUIS PFEIFER, EDIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO MUNHOZ, REGINALDO FABRETTI, COSME CIPRIANO DE QUEIROZ, CLAUDIO NUNES e ANTONIO BEZERRA DANTAS designo a data de 30 de Julho de 2015, às 14h00min.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os réus EDILSON MACHADO, CARLOS HUMBERTO VISOTTO e ILTON DONIZETI BERNARDO para que compareçam perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, com endereço na Alameda Min. Rocha Azevedo, 25 - 6º Andar / Bela Vista - São Paulo - SP / CEP: 01410-001, Tel (11) 2172-6606/6616 no dia 14/10/2015, às 14h30min, a fim de serem interrogados.

0002775-32.2015.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X MARIA GISLENE DE HOLANDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos em inspeção,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa MARIA GISLENE DE HOLANDA designo a data de 02/07/2015, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0002793-53.2015.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X EDUARDO DE COME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/defesa EDUARDO DE COME designo a data de 02/07/2015, às 15h30min.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a

diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002572-90.2003.403.6114 (2003.61.14.002572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X ROGERIO RAUCCI X JOSE ALBINO LENTO X MAGALI APARECIDA SGANZERLA X COMERCIAL CONSTRUÇOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final do Conflito de Competência nº 139986/SP (2015/0098296-4), em trâmite no STJ.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002677-47.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-32.2015.403.6114) ELIZABETH SATURNINO SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Tendo em vista que não há mais nada a ser decidido nestes autos, remetam-se ao arquivo. Antes, porém, traslade-se cópia das principais peças para os autos nº 00026783220154036114.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007048-59.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROBERTO ROVERI
Fls. 378/382: Intime-se o réu CARLOS MANOEL DE CARVALHO, por seu defensor constituído, para que apresente os comprovantes originais dos depósitos realizados, bem como aqueles feitos subsequentemente. Intime-o, ainda, para que apresente documentação comprobatória de que estava ou está desempregado, para análise do pedido feito pela DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA(SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)

Manifeste-se o acusado, em 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do MPF constante às fls. 440.

0001520-25.2004.403.6114 (2004.61.14.001520-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GASPAR JUNIOR(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O(a) denunciado(a) LUIZ CARLOS GASPAR JUNIOR, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso(a) no artigo 289, 1º do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) Não merece prosperar a ação penal, uma vez que o fato descrito se amolda à regra do Art. 20 do CPB, ou seja, erro sobre elemento de tipo, caracterizando a situação prevista no Art. 397, II do CPP; b) Que tem pertinência a afirmação de que o réu evadiu do local dos fatos, uma vez que é dependente químico e temeu pela chegada da polícia; c) Que nem o acusado nem o corréu HERMAN tentaram efetuar compras no estabelecimento comercial, logo portavam a nota falsa sem ter conhecimento da sua falsidade; c) Deve ser o feito desclassificado para a conduta prevista no Art. 289, 2º do CP, caso não seja aceita as alegações anteriores. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 16/07/2015 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim. Em consulta aos autos principais (0003303-91.2000.403.6114, que tramitou perante a 2ª Vara Federal), observo que houve desistência da oitiva das testemunhas arroladas (sequência 27 da consulta processual acostada) por parte da Acusação, razão pela qual determino seja o Ministério Público Federal intimado para que se manifeste sobre o interesse e pertinência na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15. Em caso positivo, fica desde já deferida diligência. Intimem-se o acusado, a defesa e o MPF da audiência designada. Cumpra-se.

0000737-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000737-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO CASEMIRO JUNIOR X LEONIE ADIMARI

BRUNO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Dê-se ciência à corrê LEONIE do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)
VISTOS, ETC. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a imputação inicial para condenar o(a)(s) ré(u)(s) RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 100 (cem) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 168-A c/c 71, ambos do Código Penal, e SÉRGIO LOBO VITOR às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 100 (cem) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 168-A c/c 71, ambos do Código Penal (fls. 901/904v). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal (fls. 908). O(a)(s) ré(u)(s) interpuseram recursos de apelação (fls. 910/911 e 912/926). Contudo, às fls. 908/908v, foi decretada a extinção de punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) RENTATO e SERGIO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, bem como os artigos 110 e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. Dispõe a súmula nº 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.. Dessa forma, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade do(a) ré(u). Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Decorrido o prazo prescricional, com fulcro na pena fixada na sentença condenatória, sem que haja recurso ministerial para majorá-la, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Prescrição reconhecida de ofício. 4. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da Súmula 241 do TFR. (TRF3 - 1ª Turma. Apelação Criminal nº 00063588520074036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA). Pelo acima exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a atuação como defensora dativa, fixo honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do(a) Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), conforme resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistem-se. Após, com as comunicações e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000865-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000865-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NESTOR RODRIGUES DE SOUZA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP134680 - DEJAMIR ALVES) ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU ADRIANO NESTOR RODRIGUES DE SOUZA.

0006247-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006247-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)
ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU AGENOR PALMORINO MONACO.

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE

SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo acusado VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA às fls. 352/353 e pelo acusado MICHAEL LINDSEY TWIDALE às fls. 354, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0007083-82.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JEVERSON RAULINO CONCEICAO

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comuniquem-se às autoridades competentes. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos (fls. 321). Após, sem pendências, ao arquivo-condenado.

0004499-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 178, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) ISABELLA LÍVERO MORESCHI (OAB/SP 171.859), EDSON ASARIAS SILVA (OAB/SP 187.236), MARCIA FANANI (OAB/SP 201.725) e THIAGO NOVELI CANTARI (OAB/SP 178.937), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

0004909-66.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIO MARTINEZ DE MORAES

Vistos,Tendo em vista a solicitação de fls. 140, designo a data de 10/09/2015, às 14h00min, para audiência de continuação, na forma do Art. 400 do CPP, devendo a oitiva da testemunha de acusação ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme agendamento de fls. 141.Adite-se a precatória de fls. 135, solicitando a intimação da testemunha arrolada pela acusação para comparecimento no dia e hora supramencionados na sala de audiovisual do Fórum Federal de Goinia/GO, para que seja ouvido diretamente por este Juízo. Intimem-se o réu, bem como o MPF e a DPU. As testemunhas arroladas pela defesa devem ser conduzidas coercitivamente, uma vez que, regularmente intimadas, não compareceram à audiência de fls. 132/134, nem apresentaram qualquer justificativa.

0005091-52.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS, ETC.tos, O réu O réu CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO manifesta, conjuntamente com seu defensor legalmente constituído, petição às fls. 123 na qual requer expressamente sua desistência ao recurso de apelação interposto pela manifestação pessoal do réu quando da sua intimação da Sentença condenatória (fls. 120), uma vez que sua manifestação pelo interesse de recorrer da sentença se deu por desconhecer tecnicamente os termos da referida sentença, fato este constatado após conversa com seu defensor. competentes. Após,Decido:uivo-condenado. IntimOs Tribunais superiores já vêm se manifestando no sentido de admitir a homologação da desistência do recurso de apelação interposto, tendo em vista a descrição do Art. 574 do CPP, que prevê serem os recursos voluntários, com exceção dos casos nele especificados. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA POR RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A REPARAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. À luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular, inexistindo vício qualquer na desistência do réu ao recurso, manifestada juntamente com o patrono constituído.2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.3. A nomeação de defensor dativo não obsta que o acusado nomeie, em qualquer fase do processo, outro defensor de sua confiança.4. A desconstituição da desistência ao recurso no processo penal, vedada ao Ministério Público, requisita a efetiva demonstração de prejuízo e oportunidade, constituindo excepcionalidade.5. Ordem denegada.(HC 17.158/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 274).CRIMINAL. HC. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA PELO RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR.LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.I. Hipótese em que o paciente não manifestou pessoalmente o desejo de apelar da sentença

condenatória, mas sua defesa técnica interpôs recurso de apelação em seu favor, do qual, posteriormente, valendo-se de instrumento procuratório firmado pelo réu com poderes específicos para desistir, requereu desistência. II. Não se reconhecem vício na desistência do recurso, manifestada pelo réu, por intermédio de seu patrono constituído, pois, nos termos do art. 574 do Código de Processo Penal, o direito de apelar é disponível. Precedente do STJ. III. Ordem denegada. (HC 39.048/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 311) Ora, a petição apresentada consta em seu bojo ciência inequívoca do réu, bem como expresse requerimento realizado pelo causídico, devidamente identificado. Assim, preenche os requisitos para aceitação da pretensão desejada. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 123 e HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 120. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comuniquem-se às autoridades competentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005790-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES

VISTOS em inspeção. Os denunciados JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º c/c art. 29 e 69, todos do CPB, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Joaquim: a) A defesa se reserva no direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais; b) Que seja aplicada a suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Júlio e Moisés: A defesa se reserva no direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 30/07/2015 às 14h00min para interrogatório dos réus, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim. Intimem-se o MPF, a DPU, os réus e seu(s) defensor(es). Cumpra-se.

0008786-14.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X NICOLA VOCHI
Vistos em inspeção, Intime-se a defesa do réu EBER para que proceda com a juntada de instrumento de procuração, em 05 (cinco) dias. Intimem-se, ainda, as defesas dos corréus ALEXANDRE e EBER para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de ser entendido como desistência das suas oitivas.

Expediente Nº 9807

MONITORIA

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE

Vistos. Fls. 63: Primeiramente, apresente a Exequente planilha atualizada da dívida, a fim ser expedido ofício ao Bacenjud.Int.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001148-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Fls. 79: Abra-se vista à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004727-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MILIORINI LEITE

Vistos. Fls. 90: Primeiramente, apresente a Exequente planilha de débito atualizada, a fim de expedir ofício ao Bacenjud, conforme requerido.Int.Fls. 101: Vistos.Fls. 99/100: Mantenho a decisão de fls. 95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008752-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente sobre a informação de pagamento pelo executado às fls. 95/101, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos em inspeção.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0002924-62.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO LOPES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0006684-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006911-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007657-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RILDO LOPES

Vistos. Fls. 67: Indefiro. Não há qualquer comprovação de que os endereços informados às fls. 60/62 pertençam ao Executado, podendo tratar-se de simples homônimos, não podendo o Juízo encaminhar mandados a nomes e endereços retirados de lista telefônica, sem qualquer documento que comprove a efetiva identidade do citando.

0000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000033-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO

ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0002802-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CARVALHO GUIMARAES

Vistos em inspeção.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0002803-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos em inspeção.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e

provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041393-47.2000.403.0399 (2000.03.99.041393-5) - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X GUMERCINDO BELCHIOR X JOSE FRANCISCO DA MATA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 488/489: Dê-se ciência à parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte Embargada acerca da petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 264/279, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000855-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-60.2015.403.6114) REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001008-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114) FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de declaração, opostos em face do despacho de fls. 63. Não assite razão ao embargante, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos relacionados no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não verifico relevância quanto aos fundamentos declinados na inicial, tampouco existe penhora formalizada nos autos em apenso. O Embargante apenas ofereceu bens móveis à penhora, os quais foram rejeitados pela embargada. De toda a sorte, a execução somente prosseguirá após a prolação da sentença nos presentes autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002407-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 113 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os valores à parte Executada. Int.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Intime-se.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Alegam os executados que o apartamento e a vaga de garagem, matriculados sob o n.º 99.836 e 99.840, penhorados nestes autos são destinados à residência de sua família. Por tratar-se de bem de família, definido na Lei n.º 8.009/90, requerem seja reconhecida a impenhorabilidade dos referidos bens. A Lei n.º 8.009/90, dispõe em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida, inclusive fiscal. Através dos documentos apresentados, especialmente das declarações de IR juntadas e das diligências realizadas, tenho por comprovadas as alegações dos executados, no sentido de que o apartamento serve de moradia para sua família. Tendo, inclusive, o Oficial de Justiça certificado tal situação às fls. 311/132 dos autos. Entretanto, observo que a matrícula de nº 99.840 refere-se a uma vaga dupla de garagem, no andar térreo do Edifício Quebec III e, nos termos da Súmula 449 do C. STJ, a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. - Assim, não há como estender a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 à vaga de garagem com registro e matrícula próprios, como no caso dos autos. Desta forma, é de se reconhecer a ilegalidade da constrição efetuada sobre o apartamento, razão pela qual desconstituo a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula o n.º 99.840, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Oficie-se ao cartório de imóveis para levantamento da penhora. Intimem-se.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista as pesquisas realizadas, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Fls. 132: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e INFOJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Quanto ao SIEL consta pesquisa às fls. 123 dos presentes autos. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o

sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Fls. 144: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o INFOJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Fls. 147: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Primeiramente, defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias como requerido nas fls. 141. Quanto à segunda parte, indefiro o aditamento do mandado como requerido, uma vez que o endereço de fls. 123 já foi diligenciado.

0008962-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer

impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. bre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMIONATO MARQUES

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos feitos, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Fls. 142. Diversamente ao alegado pela CEF a decisão de fls. 135 traduz-se de clareza impar. Com efeito, se foi determinada expedição de edital, por óbvio não será feito arresto. Tal providência somente se justificaria se a CEF indicasse especificamente um bem a ser arrestado, não se admitindo o pedido genérico, que em verdade se traduz em mera tentativa de busca de bens, para a qual o arresto não é admissível. Por outro lado, com relação ao edital assiste razão a CEF, devendo ser expedido nova citação editalícia, na forma como requerida. Intime-se.

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela Exequente às fls. 167/168. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Fls. 230: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF. Fls. 202: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD para localização de endereço conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Quanto à executada Elza, oficie o Renajud para penhora de veículo. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação dos co-executados STEPHANIE e SILVIO, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Esclareça a CEF, informando especificamente quais imóveis requer a penhora. Int.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 56: Defiro 05 (cinco) dias de prazo à Exequente.

0005279-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Promova a CEF AS diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do art. 232. incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve conciliação entre as partes, tendo em vista audiência de conciliação realizada nestes autos.Fls. 109: Considerando a documentação acostada pela parte executada, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 13.662,64 e 15.086,97, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Quanto ao extrato de fls. 110, indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista constar como beneficiário do extrato nome divergente aos executados dos presentes autos, bem como ser extrato de conta corrente.Sendo assim, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 102 e 104 em favor de José Euclides e Nadia dos Santos, respectivamente.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto aos depósitos de fls. 101 e 103, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Fls. 243/255: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo legal.

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos. Fls. 113: Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida em nada agregará ao correto andamento do feito. Diga ao Executado se tem interesse em designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006673-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006908-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE VEDO I

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007280-03.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Tendo em vista a carta precatória não cumprida, ante a não localização do Executado, officie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado (o) da parte Executada.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Fls. 186/187: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias à Exequente conforme requerido. Oficie-se o Infojud e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do co-executado ALEXANDRE ANTUNES. Às fls. 178 consta pesquisa ao Bacenjud.PA 0,10 Quanto à expedição de ofício ao RENAJUD, indefiro, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008545-40.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0008686-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM AUTOMOTIVO - ME X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0008689-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP X KELLY CRISTINA PAOLINI X PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAURICIO MATOS

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (dias).

0000024-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X ALMIR BORBA

Vistos. Em consulta ao Sistema RENAJUD verifico que, dentre os veículos listados às fls. 44/45, é possível a penhora sobre direito do devedor fiduciante somente quanto ao de placas EWG8910, de titularidade da empresa executada Almir Borba Produtos Alimentícios ME. Contudo, embora seja possível a penhora em questão, se faz necessária a anuência do credor fiduciário. Nesse sentido, cite-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS CREDITÍCIOS, DECORRENTES DE TAL CONTRATAÇÃO - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária 2. Precedentes: AGA 0022061-74.2006.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.337 de 25/03/2011; AC 0008582-92.2003.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.961 de 14/09/2012 3. Possibilidade de penhora sobre os direitos creditícios, decorrentes de tal contratação, desde que haja anuência do credor fiduciário. Inocorrência na espécie. Precedentes. 4. Decisão mantida. 5. Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 0041777092014401000 - Sétima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:46). O sistema RENAJUD não fornece os dados do credor fiduciário. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do credor fiduciário, inclusive endereço para notificação. Int.

0000076-68.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos em inspeção. Interpõe a executada VICKER COMÉRCIO DE AÇOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 71/89, instruída com documentos. Aduz a executada nulidade da execução, em razão de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, ante a homologação da recuperação judicial da empresa. A Exequirente, por sua vez, manifestou-se às fls. 105/116 para refutar a pretensão. DECIDO. De início, verifico da decisão juntada às fls. 92/95 que a recuperação judicial da empresa foi devidamente homologada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, na data de 01/10/2014, ou seja, em data anterior à propositura da presente ação. Portanto, nítida a falta de interesse de agir da Exequirente com relação à empresa executada, nos termos do artigo 59 e da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o mesmo não se verifica com relação ao sócio avalista, porquanto sua obrigação apresenta-se distinta e autônoma, de forma que o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. Tal fato permite a continuidade da cobrança da dívida, nos termos do artigo 49, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a condição resolutiva, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05. 2. Não se suspendem as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 201201458737 - Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - 15/09/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EAARESP 201304185419 - Quarta Turma - Rel. MARCO BUZZI - DJE DATA:21/05/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO AVALISTA. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA Lei nº 11.101/2005. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00283112520134030000 - Primeira Turma - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Assim, com relação ao sócio avalista, coexecutado nos presentes autos, rejeito a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela exceção às fls. 52/60, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor da executada (fls. 11828), entretanto ela e seu avalista descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Portanto, a ação deve prosseguir com relação ao sócio avalista da empresa, coexecutado nos presentes autos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta pela executada e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas com relação à executada VICKER COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, prosseguindo-se os autos com relação ao coexecutado LUIS CARLOS DE CAMPOS. Abra-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado ALEXANDRE BELO CARDOZO, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local. Sem prejuízo, devidamente intimados, a empresa executada ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA ME e co-executado Rodrigo Belo Cardozo não efetuaram o pagamento. PA 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.FLS. 141: Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado, RODRIGO BELO CARDOZO, pessoalmente da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000182-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARA ALBERTI JURIATI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000310-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000380-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUcoes - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital,

desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior a o valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA
Vistos. Primeiramente, aguarde-se a Carta Precatória expedida às fls. 64.Int.

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002226-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUETA DOS SANTOS
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002395-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002505-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004325-3) - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 418: Defiro dilação de prazo de 05 (cinco) dias à parte Exequente, conforme requerido.Int.

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 586. Com razão a embargante. O depósito de fls. 346 foi efetuado no valor total de R\$ 9.149.674,81. Desse valor, a importância de R\$ 2.614,917,83 foi transferida ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para depósito judicial nos autos da execução fiscal nº 0006642-67.2014.403.6114, e R\$ 6.321.608,56 devem ser convertidos em renda à favor da União. O saldo remanescente pertence à empresa embargante. Assim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) do valor de R\$ 6.321.608,56 e alvará de levantamento em favor da FORD do saldo remanescente. Int. e cumpra-se.

0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7) - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GODOI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 158: Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias à parte autora/exequente, conforme requerido.Int.

0001502-91.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional às fls. 131, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução,e após, expeça-se ofício requisitório.Int.

0004577-41.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 199, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 303 verso, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0001876-73.2011.403.6114 - ANTONIO DUARTE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional às fls. 121, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução,e após, expeça-se ofício requisitório.Int.

0002631-97.2011.403.6114 - DERMOCLINICA S M LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL X DERMOCLINICA S M LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a consulta de fls. 87, que demonstra divergência na denominação social da parte autora, providencie cópia do contrato social comprovando as alterações havidas, bem como, procuração atualizada, se for o caso.PrazO: 10 (dez) dias.

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o Exequente cópia da Declaração de Imposto de Renda de 2007/2008, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Exequente cópias de suas Declarações de Imposto de Renda, referente ao período de 1994 a 2001, conforme solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 447, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO

TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MOLERO GALHARDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a documentação solicitada pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ofício juntado às fls. 209/210.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9) - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor da União Federal do depósito realizado nos autos às fls. 241.Após, esclareça a Exequente quanto ao valor remanescente da dívida, conforme cálculos de fls. 244, eis que aparentemente, não houve abatimento do valor, a fim de expedir mandado para penhora livre. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente quanto ao retorno da Carta Precatória às fls. 246/254, devolvida com diligência negativa.Int.

0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9) - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 428/435: Abra-se vista à Exequente.Int.

0024520-33.2003.403.6100 (2003.61.00.024520-5) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Tendo em vista que nos presentes autos aguarda-se o pagamento dos créditos da falência referente ao processo nº 0005765-52.2003.8.26.0161, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Diadema, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Int.

0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1) - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 508: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez dias). Após, abra-se vista à CEF para manifestação acerca da petição de fls. 509/510.Intime(m)-se.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Cumpra a CEF a determinação de fls. 241 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os valores à parte Executada. Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Fls. 440: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Exequente, conforme requerido.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação

0000839-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000839-0) - ALAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES)

Vistos. Primeiramente, em face dos extratos juntados às fls. 730/731, onde se demonstra que a conta objeto de bloqueio destina-se ao recebimento de benefício previdenciário, determino o desbloqueio dos valores na forma do artigo 649, IV do CPC. Após, voltem conclusos para demais deliberações.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Tendo em vista as pesquisas realizadas, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007322-96.2007.403.6114 (2007.61.14.007322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILHERMO ZUURENDOK(SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERMO ZUURENDOK

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Fls. 232: Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo legal. Int.

0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SABOR GONZALES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA ANHE CORREA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 373.456,00 (trezentos e setenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais), atualizados em 24/04/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 354 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes dos cálculos de fls. 304, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Tendo em vista a manifestação expressa das partes às fls. 916 e 924/926, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor indicado s fls. 609. Quanto ao valor remanescente, primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 928/929). Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra e intime-se.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AGNES BONIOLO MUCIACITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIMPIO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 321, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Fls. 329/336: Indefiro: Não há previsão de revelia nas ações monitorias. Promova a CEF as diligências necessárias para INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento, nos termos do artigo 475, J, do CPC, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Tendo em vista as pesquisas realizadas, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Esclareça a Exequente o demonstrativo de débito juntado, informando se houve o abatimento da dívida, tendo em vista o levantamento do alvará em favor da CEF às fls. 111/114.Int.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Tendo em vista as pesquisas realizadas, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Fls. 136: Indefiro o quanto requerido pela Exequente, tendo em vista que o alvará de levantamento foi devolvido pela CEF antes de seu vencimento, o que demonstra total desinteresse no seu levantamento. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de fls. 137/139; e após, expeça-se novo alvará em favor do EXECUTADO CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA. Intime-se.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) Executado citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias como requerido nas fls. 145. Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias como requerido nas fls. 157. Int.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 117/119: Esclareça a Exequente o demonstrativo de débito juntado, informando se houve o abatimento da dívida, tendo em vista o levantamento do alvará em favor da CEF às fls. 108/109. Int.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Fls. 129/130: Indefiro. Requeira a CEF a intimação por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 -

ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Fls. 195: Intime-se a executada ALEXANDRA a fim de comprove nos autos o depósito judicial referente ao valor da proposta, conforme petição de fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DEALIS

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006177-58.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MARREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MARREIRO DA SILVA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006265-96.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO AMARO LIMA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO AMARO LIMA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006501-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LEITE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LEITE INACIO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo

passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006676-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON PIASSALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PIASSALI
Vistos. Fls. 117: Defiro somente 05 (cinco) dias de prazo à parte Exequente. Int.

0006680-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SEVERINA DOS ANJOS
Vistos. Tendo em vista o desbloqueio de numerário, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 46, oficiando-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da executada. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007587-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI
Vistos. Diga a Exequente se houve acordo nos presentes autos. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI
Vistos. Diga a Exequente se houve acordo nos presentes autos. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000190-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA DA SILVA
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 9810

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Fls. 174. Indefiro. Não há qualquer comprovação de que os endereços informados pertençam ao réu, podendo tratar-se de simples homônimos, não podendo o Juízo encaminhar mandados a nomes e endereços retirados de lista telefônica, sem qualquer documento que comprove a efetiva identidade do citando. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 170. Intime-se

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Fls. 108. Primeiramente o réu deverá ser intimado para pagamento, devendo a CEF informar seu novo endereço, ou requerer o que de direito para a efetivação da referida intimação.

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Vistos. Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 149/150, o valor da dívida e o depósito efetuado nos autos (fls. 148), digam as partes se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Fls. 164. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-79.2004.403.6114 (2004.61.14.006929-5) - CYDAK DO BRASIL LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002693-50.2005.403.6114 (2005.61.14.002693-8) - JOELTON GOMES SANTOS X SHEILA MARTINOVSKY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) para levantamento dos valores depositados nos autos, intimando-se pessoalmente a parte para proceder seu agendamento em Secretaria. Após o cumprimento, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005674-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005674-9) - FRANCESLI DE SOUZA MENEGUETTO PEREIRA X JOSE GOMES PEREIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4) - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EVINALDO DA COSTA SANTOS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta)

dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0001055-69.2011.403.6114 - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001174-30.2011.403.6114 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE X JESSICA GAONA VALFORTE X CAMILA GAONA VALFORTE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004574-52.2011.403.6114 - SANDRA MAGALHAES PARNAIBA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, officie-se a DRF, como determinado em sentença.Intimem-se.

0008893-92.2013.403.6114 - ORIZETE MOREIRA DIAS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000174-87.2014.403.6114 - CLEUDECI RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000817-45.2014.403.6114 - PAULO SERGIO CAMPOS(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). No mesmo prazo poderão as partes apresentarem memoriais finais, se desejarem. Após, expeça-se alvará par levantamento dos honorários periciais e voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Solicitem-se os honorários.Sem prejuízo, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentar(em) memoriais finais, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0005239-63.2014.403.6114 - VALDIR BORGES DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Fls. 113/123. Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Apos, venham conclusos.

0006789-93.2014.403.6114 - S R W SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da manifestação da União Federal de fls. 42, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, officie-se para transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.000,00 do depósito de fls. 13. O restante depositado será oportunamente objeto de expedição de alvará em favor da parte autora. Com o cumprimento, abra-se vista a União Federal e voltem conclusos.

0007271-41.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007627-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-31.2014.403.6114) ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de incorretamente denominado, recebo a petição de fls. 62/65, como recurso de apelação, no efeito devolutivo em relação a tutela antecipada deferida e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000601-50.2015.403.6114 - MATHEUS ALMEIDA ASQUINO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. No mesmo prazo diga sobre o laudo pericial apresentado. Após, abra-se vista do laudo à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001708-32.2015.403.6114 - HERONILDO ANTONIO DA SILVA(SP285296 - MIRIAN XAVIER DE MORAES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Com efeito, embora aposentado, possui participação societária em empresa. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002241-88.2015.403.6114 - VLADMIR APARECIDO ALBERTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002438-43.2015.403.6114 - DARCI MONTIEL PACE(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Vistos. Ciência as partes da distribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO SANTO ANDRE

Vistos. Fls. 76/77. A exclusão do nome do fiador dos órgãos de proteção ao crédito é decorrência natural da exclusão do nome do devedor, conquanto tal pedido não tenha constado da petição inicial. De todo o modo, os demais pedidos declinados na inicial não têm o condão de beneficiar ou prejudicar o fiador, de forma direta, eis que ele não é parte no processo e, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear,

em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Int.

0002546-72.2015.403.6114 - LOURIVAL CARBONE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002716-44.2015.403.6114 - DEDIVAL TAVEIRA MASSINI(SP065934 - DEDIVAL TAVEIRA MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0002721-66.2015.403.6114 - MARIA IVONETI DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 32.727,88.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002725-06.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO MACIEL(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0002728-58.2015.403.6114 - DJALMA DIONISIO DA SILVA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005461-31.2014.403.6114 - ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de incorretamente denominado, recebo a petição de fls. 62/65, como recurso de apelação, no efeito devolutivo. (art. 520, IV do CPC). Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004556-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004556-4) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001448-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001448-5) - SERGIO MARTINS DE SOUZA X DALVA MARTINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008165-61.2007.403.6114 (2007.61.14.008165-0) - MAURO SALES BRITO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência ao Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004438-89.2010.403.6114 - MITIYO MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002953-15.2014.403.6114 - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X JOAO BATISTA PRADO GARCIA - ESPOLIO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA X RICARDO PRADO GARCIA X JOAO PRADO GARCIA NETO X REINALDO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PRADO GARCIA - ESPOLIO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 123, informando que não interporá recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006176-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Vistos.Recolha o réu (apelante), no prazo de 05 cinco) dias, as custas processuais devidas. Intime-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos. Fls. 161/269. Vista ao réu, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0006793-33.2014.403.6114 - IVANIR PEREIRA FRANCO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008621-64.2014.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000206-58.2015.403.6114 - ROBERTO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

VistoS em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Reconsidero o despacho de fls. 73, primeira parte, tendo em vista que em verdade não se trata de aditamento da inicial, mas sim mera juntada de novos documentos. Dê-se ciência à União Federal da documentação juntada com a petição de fls. 72,(em apenso).Intimem-se.

0000613-64.2015.403.6114 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FACULDADE UNIDA DE SUZANO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 170. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0001110-78.2015.403.6114 - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 139/162. Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0001499-63.2015.403.6114 - EDUARDO CARLOS RAMOS X MARIA DE FATIMA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro mais 10 (dez) dias para juntada da via original da procuração outorgada pelo coautor. Com a regularização, cite-se. Intime-se.

0002283-40.2015.403.6114 - REINALDO BAPTISTA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002321-52.2015.403.6114 - MARCIO ALIPIO ABRANTES DAMASCENO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002336-21.2015.403.6114 - GILMAR MENDES MAGALHAES(SP341257 - FABIOLA CINTIA LIMA ROCHA E SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002366-56.2015.403.6114 - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002478-25.2015.403.6114 - AMARILDO DONIZETE SAMPAIO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002495-61.2015.403.6114 - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 52, apresentando cálculos dos valores que entende devido, nos moldes já especificados, não se admitindo valores aleatórios ou estimativos. Defiro novo prazo de 10 (dez) dias para tanto. Em novo descumprimento, venham conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

0002705-15.2015.403.6114 - DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500317-95.1997.403.6114 (97.1500317-6) - ARETI LIVANOS - ESPOLIO(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos.Tendo em vista a decisão do Recurso Extraordinário, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais diferenças decorrentes da condenação, inclusive utilizando os depósitos existentes na Carta de sentença em apenso.

0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, realizada em 25/09/06, consoante fls. 207/212, confirmado pela Contadoria Judicial à fl.326.As diferenças de valores teto não são objeto da presente ação e não serão aplicadas no benefício discutido.

0003629-46.2003.403.6114 (2003.61.14.003629-7) - JOSE ALVES DE SOUZA X IRINEU ALMENDRO X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X MANOEL DE MOURA SANTOS X OSVALDO DA SILVA MACHADO X VALTER MAFFEI X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X EUSTACHIO TEODORO DA SILVA X LOURIVAL MARQUES PEREIRA X JOSE GILBERTO TRINDADE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.382 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005582-74.2005.403.6114 (2005.61.14.005582-3) - MOACIR MAZETE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Anote-se no sistema processual a nova patrona da parte autora, conforme petição e documentos de fls. 273/275.Após, republique-se o despacho de fls. 330.

0004612-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004612-0) - ANGELINA ROBERTO GUILHERME(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Verifica-se que o v. acórdão fixou a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (fl. 178), o que foi observado no cálculo apresentado a fl. 179 que, portanto, deve prevalecer, para fins de execuo. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios consoante cálculos de fls. 178.Int.

0005135-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005135-8) - MANOEL MESSIAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 236, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos da contadoria judicial às fls. 222/224.

0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0) - RAIMUNDO FERREIRA DE MOURA X ROGERIO FERREIRA DE MOURA X FABIO LUIZ FERREIRA DE MOURA X INGRID PAULA MOURA DE BRITO X OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA - ESPOLIO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em inspeção.Quando do levantamento do Ofício Requisitório nº 20150000420, deverá o beneficiário Sr. Raimundo Ferreira de Moura ratear o valor entre os demais habilitados às fls. 179.Expeça-se carta registrada para

o beneficiário do RPV dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0) - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Fls. 157/158: Defiro prazo suplementar de dez dias. Int.

0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciências às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Defiro a produção de nova prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 15/06/2015, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1.O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4.Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5.O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6.Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7.Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8.Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9.Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10.Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11.Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12.Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intimem-se.

0004481-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004481-8) - IRANI MARQUES DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3) - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 211//213. Intime-se.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004091-56.2010.403.6114 - NIVALDO EDGARD MARDEGAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004841-58.2010.403.6114 - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001490-43.2011.403.6114 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001791-87.2011.403.6114 - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002851-95.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006951-93.2011.403.6114 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003905-62.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006550-60.2012.403.6114 - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por mandado a parte autora a fim de que constitua novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0007552-65.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0007682-55.2012.403.6114 - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Defiro prazo de cinco dias a parte autora. Int.

0001001-35.2013.403.6114 - ARACI QUINTILIANO(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003512-06.2013.403.6114 - ELIENE DA COSTA CAVALCANTE(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se officio requisitório, consoante decisão de fl. 116.Int.

0004677-88.2013.403.6114 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

0004701-19.2013.403.6114 - NOEMIA JUDITE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006874-16.2013.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0008081-50.2013.403.6114 - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008191-49.2013.403.6114 - NADIA TEREZINHA RAMOS DO CARMO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000617-38.2014.403.6114 - MARIA VALDECI SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000972-48.2014.403.6114 - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001679-16.2014.403.6114 - SONIA REGINA NUNES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006197-49.2014.403.6114 - LYDIANE DE SOUSA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Manifestem-se sobre os laudos periciais. Após requisitem-se os honorários periciais.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132/133: Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006593-26.2014.403.6114 - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se conforme requerido pelo INSS às fls. 131, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias.

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista a informação de fls. 87, intime-se a parte interessada para que apresente cópia da petição protocolada sob o n. 201561260004065-1, em 27/02/2015.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006772-57.2014.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006835-82.2014.403.6114 - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006836-67.2014.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre os cálculos de fls. 93/103.

0007011-61.2014.403.6114 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007685-39.2014.403.6114 - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008750-69.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008808-72.2014.403.6114 - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008810-42.2014.403.6114 - JORGE BLANCO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008812-12.2014.403.6114 - SEVERINO SABINO TORRES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA

BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000423-04.2015.403.6114 - JAIR EVARISTO BRASILEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000424-86.2015.403.6114 - MILTON GALLIERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000600-65.2015.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o INSS cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 151.816.864-4, 163.103.142-0 e 165.656.562-2.Prazo: 30 (trinta) dias.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do(s) empregador(es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Publique-se e cumpra-se.

0000840-54.2015.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da autora a juntada dos autos dos exames solicitados pelo perito, no prazo 10(dez) dias.Intime-se.

0000909-86.2015.403.6114 - EDSON DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o laudo pericial.

0001054-45.2015.403.6114 - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 31, eis que a juntada do informe de rendimentos em nada modifica a situação fática anteriormente apreciada, deixando o autor de comprovar eventuais despesas que lhe diminuam a capacidade econômica e financeira. Assim, cumpra o autor o referido despacho, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001257-07.2015.403.6114 - MARIVONE ALVES BATISTA DARE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da autora a juntada dos autos dos exames solicitados pelo perito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0001525-61.2015.403.6114 - EDNETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP192647E - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da autora a juntada dos autos dos exames solicitados pelo perito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas no período de 01/02/1976 a 24/06/2003, tendo em vista que o mesmo pedido foi objeto de apreciação e julgamento nos autos nº 0006080-97.2010.403.6114. Por conseguinte, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.000,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0002291-17.2015.403.6114 - HUMBERTO FREDENHAGEM VICTORIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002334-51.2015.403.6114 - RODRIGO ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002529-36.2015.403.6114 - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS. Vistos.

0002530-21.2015.403.6114 - INES PONTES GOMES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, indenização por danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude da cessação do benefício em 07/04/2014. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O exame dos autos indica que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 605.150.199-5 no período de 17/02/2014 a 07/04/2014, de forma que os atrasados representam apenas uma parcela no valor de R\$ 724,00 e as 12 (doze) vincendas correspondem a um total de R\$ 9.456,00. A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em cem vezes o valor do salário mínimo, redundando no montante de R\$ 98.342,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002545-87.2015.403.6114 - ANTENOR TRESMONDI(SP317817 - FABIANA MARGARET RODRIGUES CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002556-19.2015.403.6114 - ELIANA REGINA COSTA PINTO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002559-71.2015.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000793-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-13.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos n. 00013951320114036114, dispensando-se oportunamente. Int.

0002231-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Expeça-se ofício requisitório.

0008311-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Ciência Às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos n. 00064195620104036114, dispensando-se oportunamente. Int.

0008322-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA) X FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00042835220114036114, desapensando-se oportunamente.Int.

0005853-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006889-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-21.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000506-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Fls. 40/41: Manifeste-se o embargado em cinco dias. Int.

0001039-76.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Expeça-se o ofício requisitório conforme despacho de fls. 241.

0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8) - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO CARMO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 193, intime-se pessoalmente o Autor para que cumpra a determinação de fls. 191.

0005382-86.2013.403.6114 - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Ryan Alves de Souza como herdeiro do Autor falecido.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para conversão do valor requisitado em depósito judicial.Após, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-49.2002.403.6114 (2002.61.14.002092-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 -

MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001189-09.2005.403.6114 (2005.61.14.001189-3) - JOAO AGENOR MONTEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0) - HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1) - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.152/161 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 164 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO e de VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - Espólio. Providencie a advogada a regularização da representação processual, apresentando instrumento particular de procuração do autor Vítor Vinicius outorgado por sua genitora, em razão da curatela definitiva noticiada a fl. 159.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que atenda a determinação de fl. 148.Int.

0007934-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007934-4) - ARNOBIO PEREIRA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6) - ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001550-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001550-4) - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8) - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0) - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.Nada a ser executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6) - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS NEVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009309-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009309-0) - CLORINDA ZANINI ZAFANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004024-91.2010.403.6114 - ILDETE RODRIGUES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004955-94.2010.403.6114 - ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005103-08.2010.403.6114 - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005530-05.2010.403.6114 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 442/443, manifeste-se o autor informando o novo endereço da empresa viabilizando a realização da perícia ambiental.Int.

0002945-43.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se e intime-se o réu da decisão de fls. 83/84.

0004822-18.2011.403.6114 - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008718-69.2011.403.6114 - REINALDO RIBEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E

SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002900-05.2012.403.6114 - FABRICIANO JOSE DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008665-54.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000357-92.2013.403.6114 - ALDENI SCHERRES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Conforme manifestação do INSS às fls. 190/196, o auxílio-doença NB 31/117.022.151-0, com DIB em 24/03/2000, encontra-se ativo.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos valores devidos pelo INSS, tal como determinado à fl. 178.Intime-se.

0003570-09.2013.403.6114 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI
CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003836-93.2013.403.6114 - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER
ALVES MACHADO E SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007293-36.2013.403.6114 - ILZA PEREIRA DE FARIAS(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK
BOTTION)
Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de fl. 159, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que
requiera o que de direito, em cinco dias. Int.

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.124: Intime-se a parte autora a fim de que apresente os exames solicitados pela sra.perita.Int.

0000293-48.2014.403.6114 - MARIVALDO JOSE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004746-86.2014.403.6114 - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA
FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em razão de adequação da pauta de agendamentos, nomeio em substituição Dra. SILVIA MAGALI
PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a perícia a ser realizada em 15/06/2015 as 14horas, na Av. Senador
Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta
com aviso de recebimento (endereço indicado a fl. 234) para comparecimento munida de todos os exames que
possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o

advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 225. Int.

0006473-80.2014.403.6114 - ELIAS NORBERTO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor cópia do processo administrativo que concedeu aposentadoria por idade NB 143.422.519-1, de forma a comprovar que o período de 29/01/1971 a 29/02/1980 não integrou a contagem do tempo de contribuição.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007295-69.2014.403.6114 - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 28, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0007663-78.2014.403.6114 - NASSIA LILIAN CARVALHO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cîte-se e intime-se o réu da decisão de fls. 74/75.

0008161-77.2014.403.6114 - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000172-83.2015.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial.Laudo sócio-econômico às fls. 130/134.às fls. 101/110.DECIDO. Efetuada pesquisa no Renajud, o autor não é proprietário de nenhum veículo (doc. anexo). Por outro lado, sua companhia recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 75 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Nos termos do Estatuto do Idoso, artigo 34, parágrafo único, temos: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pelo requerente e sua esposa. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pela cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implante em favor do autor, benefício assistencial, com DIP em 01/01/2015, no prazo de quinze dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000405-80.2015.403.6114 - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 167.848.007-7, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000531-33.2015.403.6114 - TEREZA NEUMA AVELINO RODRIGUES(SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 24/06/2015 às 15h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122. Int.

0000559-98.2015.403.6114 - DIRCEU AYRES FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000604-05.2015.403.6114 - JOANA YAEMI FUJITA KOYAMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças devidas, conforme pedido inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000827-55.2015.403.6114 - LOIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se e intime-se o réu da decisão de fls. 125/126.

0000829-25.2015.403.6114 - JOAO FARIAS LEAL(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita. Intime-se.

0000984-28.2015.403.6114 - APARECIDA GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Adite a autora a petição inicial, conforme determinado nos autos, tendo em vista cópia da petição inicial que segue juntada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001880-71.2015.403.6114 - VALTENISIO PAULO DO NASCIMENTO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cite-se o réu. Intimem-se.

0001881-56.2015.403.6114 - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002173-41.2015.403.6114 - JOSE AILTON DE ALMEIDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

0002286-92.2015.403.6114 - LUSMARA REGINA NOVAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a

antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0002522-44.2015.403.6114 - LUIS VITAL TAQUEBAYASHI DO SACRAMENTO X WANESSA MARIA TAQUEBAYASHI (SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de junho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor

especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002527-66.2015.403.6114 - JAIR FLORES FRAGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de junho de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art.

421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0002567-48.2015.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de parcelas vencidas da aposentadoria especial NB 46/160.159.096-0, com início de vigência a partir de 29/05/2012. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no artigo 100, caput e 3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 11.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

0002657-56.2015.403.6114 - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002675-77.2015.403.6114 - JONAS MONTEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-

lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, INCLUSIVE DESCONTANDO OS VALORES JÁ ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA e os valores de BENEFÍCIO JÁ RECEBIDOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002681-84.2015.403.6114 - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002692-16.2015.403.6114 - ALDONIA TROSKAITIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002717-29.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 2.143,85) e o benefício atual do autor (R\$ 1.220,76), em número de doze, perfaz o total de R\$ 11.077,08, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico

perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposeição, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposeição, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposeição, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002722-51.2015.403.6114 - LUIS PEREIRA MENDONCA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0002732-95.2015.403.6114 - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008022-62.2013.403.6114 - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001895-40.2015.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE HENRIQUE FRARE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da designação da perícia ambiental para o dia 21/07/2015 a partir das 9h., na empresa Volkswagen do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003006-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004721-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027484-31.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)
Ciência às partes do retono dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00274843120104036301, dispensando-se oportunamente. Int.

0002114-53.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005291-11.2004.403.6114 (2004.61.14.005291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELITO AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIM(SP076932 - MARIA VERDERIO GOMES E Proc. EDUARDO OTAVIO A. DOS SANTOS E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ)
Nada requerido, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007780-56.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Trasladem-se as principais peças para os autos n. 00025815320144036183, dispensando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001091-9) - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7) - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANDREUZA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF - Presidência, para que converta em depósito judicial a disposição deste Juízo, os valores constantes de fl. 243, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274: Diante da apresentação do documento de fl. 273, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para converter o valor de fls. 207 em depósito judicial.Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome de Jeanne Lucia Gomes Lemos.Publique-se o despacho de fls. 271.Intimem-se.Fls. 271: Defiro a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal para conversão do valor de fls. 207 em depósito judicial, mediante a apresentação de documento do Autor concordando com o levantamento do depósito pela sua esposa.Indefiro a retenção de 30% referente aos honorários contratados, tendo em vista que o pedido deveria ter sido efetuado antes da expedição do ofício requisitório, conforme art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0) - JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos Embargos a Execução.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Manifeste-se o INSS sobre os expedientes de fls. 247/248, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Expedido o precatório em 08/03/2013, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na correção monetária dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Intimem-se.

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-31.2014.403.6114 - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2342

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002524-09.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO ZANIN X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Carlos Alberto Zanin, Artur José Passos Correa e Mario Luiz Passos Correa, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios e administradores da empresa Ybiatã Agropecuária Ltda., os

acusados deixaram de recolher valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o trabalho assalariado, no período de janeiro a dezembro dos anos de 2009 e de 2010 (incluindo o 13 salário), apurando a Receita Federal um crédito tributário no montante de R\$ 28.045,90, importância essa elevada para R\$ 66.478,02, com o acréscimo de juros e de correção monetária. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2013, conforme decisão de fl. 91. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional em face dos réus (fl. 103). Os denunciados Artur, Mário e Carlos foram citados às fls. 114, 116 e 128. Em audiência, a proposta de suspensão condicional foi aceita apenas pelo réu Mário e assim deferida às fls. 121/122. O feito foi desmembrado em face do acusado à fl. 134. A defesa prévia dos réus Artur e Carlos foi apresentada às fls. 148/152, com documentos às fls. 154/183. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 184). Nenhuma das partes pugnou pela oitiva de testemunhas. Os réus foram interrogados às fls. 205/209 na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 205/206). Em sede as alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nas penas do artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90 (fls. 221/222). A defesa protestou pela absolvição dos acusados, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sustentando a ocorrência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) - fls. 211/213. Certidões de antecedentes criminais às fls. 93/96 e 98/100 (resumo à fl. 225). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos autos pelos documentos que acompanham a Representação Fiscal para Fins Penais, em apenso (fls. 05/07), notadamente pelas telas relativas ao cruzamento de informações na Malha do Sistema Dirf (Batimento Dirf x Darf), relativas aos anos-calendários de 2009 e 2010 (fls. 50/51), bem como pelos documentos de fls. 11/49 e de fls. 52/66, e, também, pelo teor do Auto de Infração de fls. 67/75, instruído com a Descrição dos Fatos e com o Demonstrativo de Apuração de fl. 71 (no qual é apurado o valor de R\$28.045,90, a título de imposto devido). De acordo com o Auto de Infração, O contribuinte foi selecionado pelos Programas DIRF X DARF/ 2010 e 2011, por divergências encontradas entre os valores constantes das DIRF dos anos-calendário de 2009 e 2010, os montantes recolhidos em DARF e os declarados em DCTF, relativamente ao código 0561 (IRF sobre Trabalho Assalariado)... (FL. 68). O crédito foi definitivamente constituído e não foi impugnado, extinto por pagamento ou parcelado, sendo encaminhado à PSFN para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 80). No tocante à autoria, vale destacar que o documento de fls. 08/10 (Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo), comprova que os réus, na época dos fatos, eram, efetivamente, responsáveis pela administração da empresa Ibyatã Agropecuária Ltda., atribuição também reconhecida por ambos, quando interrogados (mídia de fl. 209). Indagados, em tal ocasião, sobre as acusações que lhes foram imputadas na denúncia, disseram que a empresa atuava, principalmente, no plantio e na colheita de cana-de-açúcar, que era repassada para uma usina da região, e que chegaram a ter cerca de 300 (trezentos) funcionários no auge de suas atividades, esclarecendo, no entanto, que no início de 2010 começaram a passar por dificuldades ligadas ao próprio setor canavieiro, que acabaram resultando na paralisação da empresa no final da safra de 2010 (entre outubro e novembro, aproximadamente). Carlos Alberto disse que as dificuldades foram aumentando, que priorizaram o pagamento dos salários de seus empregados e que não tinham condições financeiras para o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e, tampouco, bens disponíveis ou crédito em instituições financeiras para o pagamento da dívida tributária. Artur confidenciou que, no ano de 2008, o negócio ia bem, mas, por não terem conseguido contratar o plantio da cana, acabaram perdendo o controle e os problemas começaram a surgir na época da entressafra. Reconheceu que as circunstâncias do próprio empreendimento levaram ao não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Ambos declararam que, na época, tinham plena ciência quanto ao não recolhimento do imposto em questão e que conversavam a respeito, mas acabaram não encontrando uma solução para o pagamento. Carlos Alberto disse que perdeu uma casa de R\$450.000,00 (quatrocentos mil reais), arrematada em um leilão por apenas R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para o pagamento de uma dívida com terceiros e que Artur não tinha bens para serem utilizados na quitação do débito. Ao final, esclareceram que, ainda hoje, não dispõem de recursos para o parcelamento ou para a quitação da dívida tributária. Com base nos interrogatórios em questão e nos documentos apresentados às fls. 154/183, por ocasião da resposta preliminar, a Defesa sustenta, em suas alegações finais, mesmo reconhecendo que os fatos são típicos, que não seria possível a condenação dos acusados, porque, na época dos fatos, passavam por situação de extrema dificuldade, que teria inviabilizado o recolhimento do imposto de renda descontado na fonte, pugnano pelo reconhecimento de uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, no caso concreto, tal entendimento não merece prosperar, já que não há provas robustas confirmando que, especificamente, na época dos fatos, as alardeadas dificuldades seriam tão gravosas a ponto de impedirem o recolhimento do imposto descontado na fonte aos cofres da União. Nesse sentido, deixo claro que as declarações dos réus, apontando genericamente para a ocorrência de dificuldades econômicas, somente poderiam ser aceitas se devidamente corroboradas por elementos de prova absolutamente contundentes e diretamente relacionados com o período descrito na denúncia; mas isto não aconteceu, na espécie. A simples juntada de listagem com inúmeras ações de natureza diversa e execuções fiscais ajuizadas em face da empresa dos réus não permite o convencimento em favor da tese levantada pela Defesa, já que não indicam, propriamente, a origem dos respectivos débitos e seus valores, mas, tão somente, a data da distribuição das respectivas ações (boa parte, após os fatos descritos na denúncia). Também não é possível saber

se as demandas foram consideradas procedentes ou não, em detrimento aos interesses e ao patrimônio dos denunciados. O rol de débitos da empresa, inscritos em dívida ativa da União, juntado à fl. 163, também não aponta a data em que foram apurados. Os documentos de fls. 164/176 refletem a situação da empresa (baixa e RAIS negativa) em datas posteriores aos fatos descritos na exordial acusatória. Em síntese, a tese que visa ao reconhecimento de uma espécie de Estado de Necessidade de sobrevivência da empresa dos réus, em função das supostas dificuldades financeiras que atravessava nos períodos reportados na exordial, não merece prosperar, já que nenhuma prova documental inequívoca em tal sentido foi produzida, capaz de gerar a convicção de que aos denunciados não restava outro rumo a tomar senão o da omissão no recolhimento dos tributos já descontados de seus empregados. Como se pode depreender, os acusados não se deram ao trabalho de juntar demonstrações contábeis relativas ao período em que deixaram de recolher o imposto de renda descontado na fonte; também não indicaram títulos protestados, cobrados judicialmente ou eventual decretação de falência ou pedido de recuperação judicial; enfim, não se preocuparam em utilizar os meios legais para demonstrarem, de maneira convincente, que somente deixaram de efetuar o repasse dos valores descontados por força de dificuldades insuperáveis. Assim, diante do específico quadro probatório revelado nestes autos, não há como deixar de acolher os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, porquanto, no caso, exsurgem evidências claríssimas de que os Acusados, na qualidade de administradores da empresa já citada, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - praticaram o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, deixando de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado na qualidade de sujeitos passivos de obrigação e que deveriam recolher aos cofres públicos. A plena consumação delitiva deu-se em momentos distintos, com a omissão no recolhimento de cada uma das parcelas do imposto de renda descontado na fonte, mas é forçoso o reconhecimento, na espécie, da continuidade delitiva, posto que, através das condutas já examinadas, foram cometidos vários crimes da mesma espécie e com a mesma vítima, crimes estes unidos entre si pelas semelhanças de lugar, de tempo e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem considerados isoladamente, com sensível prejuízo para os réus. Incidente, no caso, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles, acrescida em 1/5 (um quinto), em face do número de omissões praticadas. Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, diversos elementos de convicção existentes nos autos indicam que os Réus, ao tempo dos fatos, tinham capacidade plena para compreenderem o caráter ilícito de seus atos e para se comportarem de acordo com tal entendimento; além disto, tenho por certo que não agiram motivados por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de suas condutas. A primariedade e os bons antecedentes não são elementos suficientes para a absolvição pretendida pela Defesa, diante da perfeita subsunção dos fatos já examinados à descrição típica prevista em abstrato na norma penal, como já visto. III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR CARLOS ALBERTO ZANIN e ARTUR JOSÉ PASSOS CORREA**, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas, obedecendo o sistema trifásico.

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos acusados pode ser considerado normal à espécie, em razão do valor não elevado do imposto de renda descontado na fonte, mas não recolhido aos cofres públicos. Antecedentes. De acordo com as certidões encartadas nos autos, os réus não ostentam maus antecedentes criminais (fl. 225). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem serem portadores de desvios de personalidade ou pessoas perigosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as conseqüências do ilícito, já que, até o momento, não foi providenciado o pagamento do débito. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE dos Acusados em patamar pouco superior ao mínimo, ou seja, em 10 (dez) meses de detenção, mais multa em valores correspondentes a 20 (vinte) dias-multa.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.

3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA As penas acima deverão ser aumentadas em 1/5 (um quinto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em sanções de 01 (um) ano de detenção, mais multa em valores correspondentes a 24 (vinte e quatro) dias-multa, para cada um dos réus, pena esta que torno definitiva, em razão da inexistência de causas de diminuição aplicáveis à espécie. Como não é boa a situação financeira dos condenados (de acordo com as informações colhidas em seus interrogatórios - fls. 207/208), fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33,

parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por uma única pena restritiva de direitos (para cada um), consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46 todos do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer o local em que os condenados deverão prestar serviços de caráter social. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (24 dias-multa). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Manifestem-se os réus: RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI, RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO e SILVIA MARIA DO AMARAL TROLEIS, acerca das testemunhas não encontradas (fls. 1882 e 1885, 1865 e 1888, respectivamente). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003823-26.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA PRATA(GO004225A - ARNALDO JORGE MONTEIRO) X LUIZ ARAO MANSOR

Reencaminho para publicação a r. decisão de fl. 319, que segue: Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 310/313) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Compete a esta Justiça Federal processar e julgar este feito, uma vez que embora o documento tido por ideologicamente falso tenha sido elaborado em Nova Roma/GO foi apresentado perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sendo este o local do suposto crime, ou seja, onde o documento foi utilizado, nos termos do artigo 304, do Código Penal. Consigno que não se trata de falsidade material, mas - em tese - de falsidade ideológica, sendo dispensável a realização de exame pericial que pode ser demonstrada por outros meios de prova. Designo audiência para o dia 1º de SETEMBRO de 2015, às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Ao SUDP para retificar o assunto para crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal). Intimem-se.

0000640-42.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDER DA SILVA ARAGAO(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Wander da Silva Aragão, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, com o aumento previsto no 4º, inciso I, do mesmo diploma legal, e 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de dezembro de 2011, policiais militares ambientais constataram, no endereço de residência do denunciado, em São José do Rio Preto/SP, a existência de 04 (quatro) pássaros em situação irregular, quais sejam: 02 (dois) trinca-ferro, 01 (uma) saíra-azul e 01 (um) curió, mantidos em cativeiro, sem a devida autorização e com anilhas adulteradas (apresentando diâmetros superiores aos padronizados pelo IBAMA), ressaltando o Parquet, como agravante, que um dos pássaros (curió - *Orizoborus angolensis*) é considerado em extinção no Estado de São Paulo. Naquela oportunidade, foram lavrados o Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Laudo Biológico, e Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2013, conforme decisão

de fl. 49. O denunciado foi citado (fl. 56) e a sua resposta preliminar foi apresentada às fls. 57/62, instruída com os documentos às fls. 63/71, mas os argumentos elencados pela Defesa não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (cf. decisão de fl. 77). Não foram arroladas testemunhas. O réu foi interrogado às fls. 80/83. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao IBAMA para o encaminhamento dos registros do SISPASS relativos ao denunciado, pertinentes à data do fato, o que foi deferido, enquanto a defesa nada requereu. (fls. 80/81). O documento supracitado foi juntado às fls. 86/113. Dada vista ao autor, requereu que fosse solicitada ao IBAMA a lista das aves que constavam no plantel do réu com a descrição das anilhas, espécies e dos donos anteriores, bem como informações sobre os proprietários anteriores das anilhas de números 060513, 209011, 005947 e 571382, novamente deferido (fl. 117). A resposta foi juntada às fls. 120/142. Em sede de alegações finais (fls. 144/149), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, em concurso material com o crime descrito no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do acusado (fls. 153/161). Certidões de antecedentes criminais às fls. 72, 75/76 e 162/163 (resumo à fl. 164). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: Boletim de Ocorrência de fls. 05/06vº, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; Laudo de Constatação Preliminar de fl. 07, referente às medidas dos anéis de identificação dos pássaros encontrados na residência do acusado; Auto de Apreensão de fl. 08, relativo a duas anilhas apreendidas (IBAMA nº 571382 e nº 005947 - juntadas à fl. 4); Laudo de Perícia Criminal Federal nº 696/2012, pertinente às anilhas em questão (fls. 15/18); Auto de Infração Ambiental de fl. 22; Termos de Apreensão e de Destinação dos pássaros (01 Curió, 02 Trinca-ferro, 01 saíra-azul) e respectivas gaiolas, de fls. 23 e 24/25; e, por fim, Laudo Biológico, realizado por médico veterinário do Zoológico Municipal de São José do Rio Preto, apontando que um dos pássaros apreendidos é considerado ameaçado de extinção no Estado de São Paulo, de acordo com lista prevista no Decreto nº 56.031/2010 (um curió - nome científico: *Orizobonus angolensis*). O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência demonstra o procedimento adotado pela polícia para a verificação das irregularidades descritas na denúncia: Em inspeção visual constatamos que as anilhas apresentavam bitola interna maior que o previsto na legislação, bem como adulteração, ocasião em que foi solicitado ao proprietário que fizesse contenção dos espécimes para aferição com auxílio de paquímetro eletrônico marca digimess com certificado nº 1727/09, inspecionado pelo INMETRO em 23JUN09, sendo constatadas as seguintes irregularidades: 01 trinca ferro (*Saltator similis*) com anilha 060513 bitola interna de 4,34mm (correto 3,5mm); 01 trinca ferro (*Saltator similis*) com anilha 209011 bitola interna de 4,22mm; 01 saíra azul (*Dacnes cayana*) com anilha 005947 violada; 01 curió (*Orizobonus angolensis*) com anilha 571382 bitola interna 3,12mm (correto 2,6mm) (fl. 05vº). O Laudo de Constatação Preliminar de fl. 07 realmente aponta que todas as anilhas encontradas nos pássaros apreendidos apresentavam medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental. De acordo com o Laudo Pericial de fls. 15/18, duas anilhas foram submetidas a exame (IBAMA nº AO 2,6 571383 e IBAMA 03-04 2,0 005947), realizado com o auxílio de paquímetro digital, lupas e equipamento para o registro fotográfico, e apresentaram medidas incompatíveis com aquelas padronizadas pelo IBAMA, de acordo com o quadro (chamado pelo perito de Tabela 1) que reproduzo, a seguir: Item Inscrições Medidas apuradas em mm 1 0A 2,6 571382 Altura 5,20 (5,00) Diâmetro Interno 3,30 (2,60) Diâmetro externo 4,10 (3,60) Espessura da Parede 0,40 (0,50) 2 03-04 2,0 005947 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro interno ? (2,00) Diâmetro externo ? (3,40) Espessura da Parede 0,60 (0,70) Em tal oportunidade, esclareceu o perito que A anilha questionada no item 2 da tabela 1 foi recebida violada, ou seja, apresentando corte longitudinal que permitia sua abertura e fechamento e que Devido à deformação constatada nesta anilha, não foi possível realizar as medições dos diâmetros interno e externo. De qualquer maneira, asseverou que As medidas de altura e espessura da parede apuradas nesta anilha eram incompatíveis com o padrão. As figuras 01 e 02 do Laudo em comento facilitam a comparação, permitindo, também, a verificação do estado em que se encontrava a anilha nº 005947, quando da realização do aludido exame. Em suas conclusões, atestou o perito criminal que Considerando as dimensões apuradas nas anilhas questionadas, em especial a do diâmetro interno, além da qualidade dos caracteres alfanuméricos estampados na parte externa das anilhas, o Perito concluiu que a anilha descrita no item 1 da tabela 1 é autêntica, porém adulterada mecanicamente para que apresentasse diâmetro interno maior que o indicado na própria anilha (fl. 18 - quesito nº 02 - primeira parte). Quanto à anilha descrita no item 2 da tabela 1, asseverou que foi recebida violada, ou seja, apresentando corte longitudinal que permitia sua abertura e fechamento. Devido à deformação constatada nesta anilha, não foi possível realizar as medições dos diâmetros interno e externo, mas atestou que As medidas de altura e espessura da parede apuradas nesta anilha eram incompatíveis com o padrão (fl. 17 - III.1 - primeiro parágrafo - parte final). Sendo assim, conjugando-se as informações e conclusões estampadas no Boletim de Ocorrência, no Laudo de Constatação Preliminar, no Laudo Pericial e nos demais documentos que comprovam a materialidade delitiva, pode-se afirmar que as anilhas encontradas nos quatro pássaros apreendidos, efetivamente, não correspondem aos padrões estabelecidos pelo IBAMA e que, portanto, de alguma maneira, foram adulteradas. No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls. 34/35) ou em Juízo (fl. 83) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi

categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros - cujos nomes não soube declinar -, há algum tempo, já na fase adulta e devidamente anilhados, aduzindo que providenciou o devido cadastro das espécies junto ao IBAMA (Sispass) - já havia efetuado sua inscrição como criador amador em 2006 -, e que não percebeu qualquer irregularidade nas correspondentes anilhas, que só teriam sido detectadas pelos policiais militares com a ajuda de um paquímetro digital (pediram para pegar cada pássaro na mão, fizeram as medições e anotaram numa prancheta), já que as diferenças seriam de dimensões reduzidas, inferiores a um milímetro. A bem da verdade, disse, na fase extrajudicial, que todos os pássaros teriam sido adquiridos de terceiros, mas, em Juízo, alegou que a saíra-azul teria sido deixada em sua casa por uma pessoa (identificada apenas como Paulo) para que pudesse ouvir o seu canto e avaliar uma futura aquisição, motivo pelo qual não estava em seu nome no sistema do IBAMA. Alegou, ainda, que a relação com 16 (dezesseis) pássaros, informada no boletim de ocorrência, seria antiga, apresentada na época da fiscalização por ser a única em seu poder, naquela ocasião. Em síntese, negou ter capturado as aves no meio silvestre ou que tivesse utilizado, conscientemente, as anilhas violadas ou adulteradas com o objetivo de fraudar a fiscalização ambiental, declarando-se conhecedor de todas as regras pertinentes à criação amadorística de passeriformes, esclarecendo, inclusive, que já teve aproximadamente 35 (trinta e cinco) aves, desde a sua inscrição. Ressaltou, em sua defesa, que não dispunha de paquímetro para ajudá-lo na medição das anilhas; que não costumava pegar os pássaros em suas mãos porque isto poderia deixá-los assustados por muitos dias, impedindo o canto; e que, ao adquirir tais aves, procurou conferir os dados de plaquetas existentes nas gaiolas com aqueles inseridos no sistema do IBAMA, não constatando qualquer divergência, deixando de examinar as anilhas porque os números seriam de difícil leitura. Por fim, negou que a anilha violada, retratada na fotografia de fl. 17 (figura 2) estivesse, de tal maneira, no torso de alguma ave sua, asseverando que isto não seria possível, pois iria machucá-la, e que também não constatou qualquer tipo de violação em tal anel de identificação, aduzindo que teria sido aberto posteriormente. Pois bem. Não obstante os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras razões, entendo que as justificativas apresentadas pelo acusado, em seu interrogatório, ao alegar desconhecimento quanto à violação e às irregularidades nas dimensões das anilhas dos pássaros que mantinha em seu poder, podem ser aceitas, à míngua de indicativos seguros de que o contrário realmente tenha acontecido, sendo plausível acreditar que realmente não tenha percebido as mínimas diferenças já descritas (inferiores a um milímetro) e outros detalhes, porquanto detectados pelos policiais ambientais e pela perícia somente com o auxílio, indispensável, de um instrumento de altíssima precisão (paquímetro digital) e, no último caso, também de uma lupa. É possível aceitar tal escusa, no caso concreto, porque os criadores, realmente, evitam ao máximo o manuseio dos pássaros canoros, para não prejudicarem o seu canto - fato este de conhecimento notório -, e, também, porque o acusado, na época dos fatos, não se tratava de criador com larga experiência e com um número significativo de pássaros sob os seus cuidados; por tal motivo, é razoável acreditar que não tenha atuado com maior cuidado e atenção e que, realmente, não tenha notado discrepâncias tão sutis. Também não há provas indicando que possuísse equipamento sofisticado para a medição das anilhas e tampouco existem elementos de convicção que autorizem a conclusão de que teria sido o responsável direto pela adulteração dos referidos anéis, ou, ainda, que soubesse desse tipo de manipulação, assim como também não é possível afirmar que tenha participado diretamente ou soubesse de eventual fraude com a utilização, por exemplo, de anilhas pertencentes a pássaros da mesma espécie, mas já falecidos. No entanto, de outro lado, não podia escapar ao seu conhecimento - já que conhecedor das regras relativas à criação amadorística de passeriformes, como declarou no interrogatório - que, na data da fiscalização, somente dois dos pássaros encontrados em seu apartamento estavam devidamente cadastrados, em seu nome, junto ao IBAMA, pois é isto o que revelam os documentos de fls. 120/142. De fato, somente os dois pássaros da espécie trinca-ferro, com as anilhas nº 060513 e nº 209011, estavam devidamente registrados junto ao órgão ambiental. A saíra-azul e o curió (ameaçado de extinção no Estado de São Paulo), com anilhas nº 005947 e nº 571382, não tinham registro algum em nome do acusado, como revelam os documentos já referidos (fls. 120/142). Para tal circunstância não apresentou explicações verossímeis, não podendo ser acolhida a lacônica explicação - mesmo assim, relativa a apenas uma das aves (saíra-azul) - sugerindo um suposto empréstimo de terceira pessoa para que avaliasse possível e futura aquisição, pois não apresentadas provas de qualquer espécie, corroborando tal assertiva. Diante de tal quadro, tenho que o acusado, voluntária e conscientemente, mantinha em cativeiro os dois pássaros já mencionados, sem a devida autorização do IBAMA, praticando o delito tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (... vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), sendo tal conduta passível de punição, no caso concreto (não aplicável, portanto, a regra do 2º, do citado artigo), com o aumento previsto no 4º, inciso I, do mesmo dispositivo legal (A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração), porque um dos pássaros (curió) é considerado ameaçado de extinção, no estado de São Paulo, de acordo com lista estampada no Decreto nº 56.031/2010. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a

imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR WANDER DA SILVA ARAGÃO, devidamente qualificado nos autos, apenas nas sanções do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, combinado com a causa de aumento prevista no 4º, inciso I, do mesmo diploma legal, absolvendo-o das imputações relativas ao crime tipificado no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A conduta praticada apresenta grau de reprovabilidade normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação da respectiva pena-base. Antecedentes. O acusado é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo de fl. 164). Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis, sendo também comuns ao crime já descrito. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. Não foram graves as conseqüências ao meio ambiente, eis que os pássaros em situação irregular foram apreendidos e soltos na natureza. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, acrescida de sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Em razão da causa de aumento prevista no 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, aplicável ao caso em razão da manutenção em cativeiro, de maneira irregular, de pássaro ameaçado de extinção, a pena-base para o crime do art. 29, 1º, inciso III, do mesmo diploma legal, deverá ser aumentada pela metade, resultando numa pena de 09 (nove) meses de detenção, mais multa correspondente a 15 (quinze) dias-multa. PENA DEFINITIVA Realizado o aumento acima e não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena em 09 (nove) meses de detenção, mais sanção pecuniária correspondente a 15 (quinze) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Como a condição econômica do acusado não é das melhores (fl. 82), fixo no mínimo legal o valor de cada dia-multa, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 do Código Penal, bem como nos artigos 7º, 8º, inciso IV, e 12, da Lei nº 9.605/98, tenho como suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por (01) uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade pública ou privada, com fim social, em valores correspondentes a 02 (dois) salários-mínimos. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (em dias-multa). Na hipótese de reversão da pena restritiva de direitos, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome do condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA (SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 529.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8823

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000348-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA DE CAMARGO MENDES

CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2015 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL). Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido-executado: MARIELA DE CAMARGO MENDES, CPF/MF 214.450.818-65, residente e domiciliada na Rua Almir Belas Levy, nº 35-93- Antiga Projetada 10- Bairro Regissol, MIRASSOL/SP. DÉBITO: R\$ 14.794,16, posicionado em 25/01/2013. Vistos em Inspeção. Fl. 123: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 109 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada MARIELA DE CAMARGO MENDES. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que: CITE a executado acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004230-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIO ANDRE DOS SANTOS

CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2015 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Comarca de Jaboticabal/SP). CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Comarca de São Luis do Quitunde/AL). CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP). CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA/SP). CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP). CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP). BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: FÁBIO ANDRÉ DOS SANTOS, RG. 1.968.121 SSP/AL, CPF/MF 055.771.774-48, residente e domiciliado: a)

Rua Comendador João Maricato, nº 1339-Jardim Independência, Jaboticabal/SP, b) Fazenda Sacramento, zona rural- CEP 57920-000-São Luis do Quitunde/Alagoas; c) Avenida Natalino Minucci 650 ou Rua Pedro Durão Corral, 195- Fundos, ambos logradouros em Monte Aprazível/SP; d) Rua Albano Leitão, 45- Bairro Jardim Bartira, Piracicaba/SP; e) Ilha Barnabé, 42 - DOCAS, Santos/SP e f) Vicinal Governador Mário Covas, 7 L, Sud Mennucci/SP. DÉBITO: R\$ 27.977,02, posicionado em 10/09/2014. Vistos em Inspeção. Cópia desta decisão servirá como carta precatória, a ser encaminhada via eletrônica, aos seguintes Juízos, respectivamente: Comarca de Jaboticabal/SP; Justiça Federal de Alagoas/MA; Comarca de Monte Aprazível/SP; Justiça Federal de Piracicaba/SP; Justiça Federal de Santos e Comarca de Monte Aprazível/SP, visando à: BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/Gol, ano 2010/2011, cor cinza, placa EKP 8062/SP, RENAVAL 270051740, e o DEPÓSITO em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, em Ribeirão Preto/SP, leiloeira habilitada pela CEF, que deverá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF- Fabio Cortez Verdu ou Mário Cunha, pelo Telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br - para agendamento da busca e apreensão; 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Deverá a CEF acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ainda, expeça-se mandado através da Rotina MVGM para busca e apreensão, nos termos da decisão supra, em relação ao endereço apontado à fl. 57, nesta cidade. Atente a CEF para a necessidade de indicação de outro depositário para acompanhamento das diligências no Estado de Alagoas/MA, DIRETAMENTE no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0002363-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X CLEBERSON MESSIAS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO

Vistos em Inspeção. Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. A presente ação engloba contrato de cartão de crédito que não foi objeto da demanda indicada à fl. 46. Assim sendo, apesar da prevenção apontada, os contratos são distintos (fls. 48/75). Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002642-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002645-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO RENATO LOURENCO

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2015. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: APARECIDO RENATO LOURENÇO, RG. 16.850.061-9 SSP/SP, CPF/MF 616.949.751-34, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 1337- Vila Boni, URUPÊS/SP. DÉBITO: R\$ 38.475,95 posicionado em 30/04/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-67.2014.403.6106 - THIAGO E.R. MORINI - ME(SP314620 - GUSTAVO LAZARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção. Fl. 87: Com razão a requerida. Torno sem efeito o despacho de fl 84 no tocante à determinação do recolhimento de custas. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fls. 271/273: Excepcionalmente, defiro o pedido e reconsidero a decisão de fl. 267. Proceda a Secretaria à liberação da importância bloqueada através do sistema BACENJUD. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0008548-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO)

TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito, R\$ 15.997,76 (já acrescido de 10% dos honorários advocatícios). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006346-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO CANDIDO MOREIRA

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito, R\$ 29.288,01 (já acrescido de 10% dos honorários advocatícios). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da

Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000247-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MAGNO OLIVEIRA SANTOS

A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002641-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD BRUNO ROSSAN BOTELHO

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale

ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado, R\$ 15.138,69 (já acrescido de 10% dos honorários advocatícios). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002814-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMIL GARCIA

Fl.64: DEFIRO. Determino o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado, R\$ 10.660,79 (já acrescido de 10% dos honorários advocatícios). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos,

proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001137-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, tão-somente até o valor do crédito executado, R\$ 241.925,65 (já acrescido de 10% dos honorários advocatícios). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001988-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de

conta corrente ou de aplicações financeiras das devedoras tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito, R\$ 304.242,47 (já acrescido de 10% dos honorários advocatícios). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens das devedoras. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal das executadas, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002037-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO FACIL RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCELO MIATELI MENDONCA X LUCIO ROBERTO MENDONCA

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, sendo na modalidade de arresto em relação a LUCIO ROBERTO MENDONÇA, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de LUCIO ROBERTO MENDONÇA que deverá ser citado e intimado do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após,

expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado dos executados LUCIO ROBERTO MENDONÇA por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002683-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANCONE & LANCONE LTDA - ME X WANDERLEY PEREIRA DA COSTA

A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos requeridos impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos requeridos. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos requeridos. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002893-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação da executada impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da demandada. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do

convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003407-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO GUINCHOS MANCINI LTDA - ME X EDUARDO MANCINI X MARCIAGARDENIA PRACIANO FREITAS MANCINI

A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos requeridos impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos requeridos. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos requeridos. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003409-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARIA DE ALMEIDA FILHA - ME X LUCIA MARIA DE ALMEIDA FILHA

A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação das executadas impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das demandadas. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das demandadas, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens das executadas. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal das executadas, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003529-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a vinda da Carta Precatória expedida para citação do executado KAMAL HAMMOUD IMAD, expedida nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso (processo 0003531-02.2014.403.6106). Intime(m)-se.

0003531-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. PROCESSOS 0003531-02.2014.403.6106 e 0003529-32.2014.403.6106. CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2015. Vistos em Inspeção. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: KAMAL HAMMOUD IMAD, CPF 219.495.608-56, também na qualidade de representante legal da empresa NANI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RIO PRETO LTDA-ME (CNPJ 15.157.299/0001-60), residente na Rua Marechal Deodoro, nº 142- Centro- BOA VISTA/RR. DÉBITO: R\$ 87.020,27 (nos autos 0003531-02.2014.403.6106) e 49.233,68 (nos autos 0003529-32.2014.403.6106), ambos posicionados em 29/08/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de BOA VISTA/RR, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora,

depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003798-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção. Fl. 52: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos requeridos impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos requeridos. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado dos requeridos por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004359-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)
Fl. 58-verso: DEFIRO. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições

financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados correntemente até o valor do crédito, R\$ 61.917,39 (já acrescido de 10% dos honorários advocatícios). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005348-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Vistos em Inspeção. Fl. 89: Decorrido o prazo para pagamento do débito, expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM para CITAÇÃO da esposa do requerido, ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDÉRIO, nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil, bem como para PENHORA, em relação aos executados que já foram citados à fl. 89, MARCOS ANTÔNIO DESIDÉRIO e M.A. DESIDÉRIO & SOUZA LTDA-ME, de tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, no valor de R\$ 97.058,11, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais, sendo que, não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2015. Vistos em Inspeção. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) PATRÍCIA CRISTINA DE FREITAS ROSA-ME, CNPJ 14.372.273/0001-71, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Guaporé, nº 3370- Santa Luzia e 2) PATRÍCIA CRISTINA DE FREITAS ROSA, CPF 167.467.238-10, residente à Rua São Paulo, nº 2755- Patrimônio Novo, ambos logradouros em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 80.008,75, ambos posicionados em 28/11/2014. Tendo em vista a citação já efetivada, extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de VOTUPORANGA/SP, a fim de que: Proceda à PENHORA de tantos bens quantos

bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000848-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2015. Vistos em Inspeção. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) GERALDO MAGELA SANTANA, CPF 447.343.796-53 e 2) CAROLINA ALVES SANTANA, CPF nº 369.280.088-65, ambos com endereço à Avenida Dona Belmira Marin, nº 5195- Parque Brasil, em São Paulo/SP. DÉBITO: R\$ 45.616,58, posicionado em 31/01/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Justiça Federal de São Paulo/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002137-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO X EUNEY ARAUJO LOURENCO

Vistos em Inspeção. Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, no importe de R\$ 61.520,15 (posicionado em 31/03/2015), PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada do Mandado de Citação. Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002214-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 143/2015. Vistos em Inspeção. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO, CPF 181.505.338-00, residente na Alameda das Rosas, nº 58- Jardim Primavera, OLÍMPIA/SP. DÉBITO: R\$ 51.442,98, posicionado em 30/04/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de OLÍMPIA/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002641-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WLADIMIR DO AMARAL LANCHONETE - ME X WLADIMIR DO AMARAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, no importe de R\$ 58.677,02 (posicionado em

30/04/2015), PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada do Mandado de Citação. Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000446-71.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 71/73: Abra-se vista às partes da informação acerca da transferência/situação da dívida, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO

Vistos em Inspeção. Fls. 486/489: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM para penhora do veículo apontado à fl. 442, bem como do imóvel indicado às fls. 487/489. Após, com o retorno do mandado, proceda a Secretaria ao registro da penhora do imóvel através do sistema ARISP, cientificando-se a exequente de que o recolhimento das custas e emolumentos devidos deverá ser feito diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Cientifique(m)-se os executados. Intime(m)-se.

0009754-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009754-0) - PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TEIXEIRA FILHO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito, entendo que medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras da devedora tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito: R\$ 8.808,92 (já acrescido da multa de 10%). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se

que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da UNIÃO FEDERAL, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito, entendo que medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras da devedora tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado: R\$ 72.924,81 (já acrescido da multa de 10%). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da UNIÃO FEDERAL, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001670-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado, R\$ 19.717,94 (já acrescido da multa de 10%). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNES JUSTA BRASIL

Vistos em Inspeção. Fls. 66/68: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 22/04/2015, no valor de R\$ 60.056,61 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CANDIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CANDIDO PEREIRA

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale

ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito, R\$ 44.071,66 (já acrescido da multa de 10%). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001957-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-52.2013.403.6106) ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA (SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA

A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, R\$ 1.100,00 (já acrescido da multa de 10%). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o

documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X EZEQUIEL E PAULA (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que somente com relação ao coautor Amado Luiz Borges foi juntado cópia dos documentos pessoais (fl. 302), intime-se os demais autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte cópia dos documentos pessoais, esclarecendo, por oportuno, a divergência na grafia do nome do coautor Ezequiel de Paula constante na inicial (fls. 02/11), nos termos da certidão de fl. 321 e do extrato juntado à fl. 322. Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009029-60.2006.403.6106 (2006.61.06.009029-0) - ADEMIR CELSO NOGUEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000670-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000670-1) - LEONIRCE MORENO LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002630-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002630-0) - AFONSO MARIA DA TRINDADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9) - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 588/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSIANE PEDROSO DA SILVA Réu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº

2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012123-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012123-0) - ALICE BASSO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 574/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALICE BASSO DAS NEVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 250/255, tendo em vista a opção informada, e diante do teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010250-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010250-0) - ELIANA ISABEL GROSSI X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X CELSO BENEDITO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001116-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001116-0) - APARECIDA CREOTILDE DE OLIVEIRA

BERCELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 495/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA CREOTILDE DE OLIVEIRA BERCELIRéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 518/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) OFÍCIO Nº 567/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): KEMILY EDUARDA CELI DIAS E OUTROS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 580/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos

honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004780-90.2011.403.6106 - DIRCE BERTELLI FERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 521/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DIRCE BERTELLI FERRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006392-63.2011.403.6106 - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 595/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALICIO GRANZOTO BELAI Réu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A,

da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BRONCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 612/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): FREDERICO BROCANELLO Réu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico a retificação do nome do autor, devendo constar FREDERICO BROCANELLO, conforme documento de fl. 15. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo

requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS X ADEMAR ARADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 607/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): CRISTINA DE FÁTIMA ORNELLAS MENEZESRéu: INSSVISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se os honorários periciais, conforme determinado na sentença de fls. 394/396-verso.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001789-10.2012.403.6106 - JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004796-10.2012.403.6106 - TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 594/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): TERCILIA

STEFANINI DA SILVA Réu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007605-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 519/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA PAULA SANCHES TOFANELI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos

honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002483-47.2010.403.6106 - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício do(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007147-87.2011.403.6106 - CLAITON WAGNER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 590/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIO Autor(a): CLAITON WAGNER DA SILVA Réu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio doença), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o

Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001883-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-41.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença (fls. 50/51), da decisão (fls. 71/72 e verso) e da certidão de fl. 74 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 600/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): AGNALDO JOAQUIM PAUNA Réu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106) GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 278/280 e 281: Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-45.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 129/132: Nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro aos advogados Marcelo Zola Peres, OAB/SP 175.388 e Daniele Rodrigues, OAB/SP 290.542, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se no sistema processual o nome dos advogados apenas para fins de intimação desta decisão. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005323-88.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VIACÃO LUWASA LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja afastada como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal os débitos tributários referentes aos processos administrativos 10850.401.159/2010-71, 10850.400.827/2009-17 e 10850.400.807/2009-38, que se encontram com exigibilidade suspensa, com pedido de liminar para que seja determinada a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega que os impetrados ilegalmente lhe negam a expedição da certidão requerida, a que faz jus, porquanto os débitos oriundos dos processos administrativos acima referidos foram parcelados, nos termos da Lei 12.996/2014, e, conseqüentemente, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Juntou procuração e documentos (fls. 10/130). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 133). Petição da União Federal, manifestando interesse em integrar o presente feito (fl. 144). Informações do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP às fls. 146/148, juntando documentos às fls. 149/152. Petição da impetrante, às fls. 153/155, requerendo reconsideração da decisão de fl. 133, para que seja analisado o pedido de liminar, juntando documentos às fls. 157/246. Indeferido o pedido de liminar à fl. 247. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 259/260. Petição da impetrante às fls. 263/265, juntando documentos às fls. 267/284. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A impetrante objetiva seja afastada como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal os débitos tributários referentes aos processos administrativos 10850.401.159/2010-71, 10850.400.827/2009-17 e 10850.400.807/2009-38, que se encontram com exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, ao qual aderiu a impetrante, com pedido de liminar para que seja determinada a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal. Conforme informado pelo Delegado da Receita Federal, às fls. 146/152, além dos débitos discutidos nestes autos, relatados na inicial, constam, ainda, em nome da impetrante, outras pendências, relativas aos débitos previdenciários cadastrados sob os números 60.667.755-0, 60.667.492-6, 60.667.724-0, 60.667.700-3, 60.667.739-9, e 60.667.678-3, que impedem a expedição da certidão pretendida. Conforme se pode verificar dos documentos de fls. 157/177, os débitos referentes aos processos 10850.401.159/2010-71, 10850.400.827/2009-17 e 10850.400.807/2009-38, objeto da impetração, encontram-se parcelados, e, portanto, com a exigibilidade suspensa, não sendo óbice à expedição da CPD-EM. Veja-se que, em consulta realizada pela impetrante em 18.11.2014, constam como débitos/pendências em seu nome apenas os débitos relacionados acima, objeto destes autos. Ressalte-se, ainda, que, em relação aos débitos 60.667.755-0, 60.667.492-6, 60.667.724-0, 60.667.700-3, 60.667.739-9, e 60.667.678-3, também se encontram parcelados, conforme documentos juntados às fls. 167/284. No entanto, não foram objeto do pedido inicial. Do exposto, com razão a impetrante, devendo a segurança ser julgada procedente, com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, na forma da fundamentação acima, para afastar os débitos tributários referentes aos processos administrativos 10850.401.159/2010-71, 10850.400.827/2009-17 e 10850.400.807/2009-38, como impeditivos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, devendo ser expedida em favor da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, comunicando-o quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005326-43.2014.403.6106 - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 107/111: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como intime-a da sentença de fls. 91/100, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005956-02.2014.403.6106 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, para que seja afastada a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, números 425511588, 425511596, 453713572 e 453713580, como impeditivos à emissão de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais, previdenciários e à dívida ativa da União, e para que seja determinado que as autoridades coatoras autorizem a expedição de CND/CPD-EM da impetrante, tendo em vista que o prazo para obtenção do financiamento do BNDES terminava em 30.12.2014. Alega que os impetrados ilegalmente lhe negam a expedição da certidão requerida, a que faz jus, porquanto os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União 425544588, 425511596, 453713572 e 453713580 não poderiam ser considerados impeditivos à emissão da certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais, previdenciários e à dívida ativa da União em favor da impetrante, por se encontrarem com exigibilidade suspensa, em razão da garantia dos valores por meio de depósito judicial do montante integral nos autos das execuções fiscais 1000893-35.2014.8.26.0696 e 1000821-48.2014.8.26.0696, em trâmite perante a Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP. Juntou procuração e documentos. Em regime de plantão judiciário, foi deferido o pedido de liminar (fls. 103/104). Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 107/110 e pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional às 111/118. Distribuídos os autos a esta Vara, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 125/127. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O objeto da presente impetração resume-se à obtenção de CND/CPD-EN, negada pelas autoridades impetradas, ao argumento de que os débitos inscritos em dívida ativa da União 425544588, 425511596, 453713572 e 453713580 encontram-se em cobrança nas ações de execução fiscal 1000893-35.2014.8.26.0696 e 1000821-48.2014.8.26.0696.De acordo com a impetrante, tais créditos encontram-se com exigibilidade suspensa, em razão da garantia dos valores por meio de depósito judicial nos autos das execuções fiscais 1000893-35.2014.8.26.0696 e 1000821-48.2014.8.26.0696, em trâmite perante a Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP. Conforme documentos juntados aos autos, os débitos tributários inscritos em dívida ativa 42.551.158-8, 42.551.159-6, 45.371.357-2 e 45.371.358-0 (fls. 39/42), objeto das execuções fiscais 1000893-35.2014.8.26.0696 e 1000821-48.2014.8.26.0696 (fls. 45/66 e 71/94), em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP, estão garantidos por meio de depósitos judiciais, efetivados em 22.12.2014, nos valores de R\$ 65.051,72 e R\$ 1.072.056,02 (fls. 68/69 e 96/97), portanto, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, não sendo óbice à expedição da CPD-EN.Do exposto, com razão a impetrante, devendo a segurança ser julgada procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, para afastar a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União 42.554.158-8, 42.551.159-6, 45.371.357-2 e 45.371.358-0 como impeditivos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, referente aos débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar a expedição em favor da impetrante de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, comunicando-os quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005957-84.2014.403.6106 - USINA GUARIROBA LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA GUARIROBA LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, para que seja afastada a divergência existente entre a GFIP e GPS relativas às competências 08/2008 e 13/2013 e os débitos inscritos em dívida ativa da União números 422393649 e 422393657, como impeditivos à emissão de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais, previdenciários e à dívida ativa da União, e para que seja determinado que as autoridades coatoras autorizem a expedição de CND/CPD-EM da impetrante, tendo em vista que o prazo para obtenção do financiamento do BNDES terminava em 30.12.2014. Alega que os impetrados ilegalmente lhe negam a expedição da certidão requerida, a que faz jus, porquanto os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União 422393649 e 422393657 não poderiam ser considerados impeditivos à emissão da certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais, previdenciários e à dívida ativa da União em favor da impetrante, em razão da regularização da divergência existente entre a GFIP e GPS relativas às competências 08/2008 e 13/2013 e da garantia através da efetiva penhora prestada pela impetrante nos autos da execução fiscal 0002926-07.2013.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cardoso/SP. Juntou procuração e documentos. Em regime de plantão judiciário, foi deferido o pedido de liminar (fl. 95 e verso). Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 99/102 e pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional às 103/104. Distribuídos os autos a esta Vara, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 116/118. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O objeto da presente impetração resume-se à obtenção de CND/CPD-EN, negada pelas autoridades impetradas, ao argumento da existência de divergência existente entre a GFIP e GPS, relativas às competências 08/2008 e 13/2013, bem como que os débitos inscritos em dívida ativa da União 422393649 e 422393657, encontram-se em cobrança na ação de execução fiscal 0002926-07.2013.8.26.0128. Alega a impetrante que tais débitos encontram-se regularizados quanto à divergência existente entre a GFIP e GPS relativas às competências 08/2008 e 13/2013 e garantidos através da efetiva penhora prestada pela impetrante nos autos da execução fiscal 0002926-07.2013.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cardoso/SP. Conforme documentos juntados aos autos, os débitos tributários inscritos em dívida ativa da União 422393649 e 422393657 (fls. 38/40), objeto destes autos, encontram-se em cobrança na execução fiscal 0002926-07.2013.8.26.0128 (fls. 62/76), em trâmite na Vara Única da comarca de Cardoso/SP, devidamente garantidos pela penhora válida, efetivada nos referidos autos (fls. 80/82 e 84/85), e, portanto, com a exigibilidade suspensa, não sendo óbice à expedição da CPD-EN. Ainda, alega que promoveu as devidas retificações nas divergências apresentadas nas GFIPs e GPS das competências 08/2008 e 13/2008, conforme despachos decisórios emitidos pela RFB (fls. 42/54). Do exposto, com razão a impetrante, devendo a segurança ser julgada procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, na forma da fundamentação acima, para afastar os débitos inscritos em dívida ativa da União 422393649 e 422393657, e a divergência existente entre a GFIP e GPS, relativas às competências 08/2008 e 13/2013, como impeditivos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar a expedição em favor da impetrante de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, comunicando-os quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000458-85.2015.403.6106 - MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Alega que a sentença proferida incorreu em omissão a respeito de dois novos e autônomos fundamentos ventilados pela embargante, que acarretariam a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em tela, quais sejam: o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar 110/2001, e o desvio da utilização do produto da arrecadação desta Contribuição Social, tendo o Juízo discorrido acerca de pedido acessório relacionado à compensação e aplicação

da LC 118/05, que nada dizem respeito ao caso vertente. Destacou que a decisão ora embargada abordou, em meia lauda, em três parágrafos, a questão jurídica principal, sem, ao menos, se debruçar sobre a questão fática ventilada pela embargante em sua exordial e que arrima sua pretensão jurídica. Requereu seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 367/374 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0000861-54.2015.403.6106 - ALEX DE BRITTO ALMEIDA X EDSON LUIZ SILVA MAIA X ELIZABETE CAMARA X VILMAR FRANCISCO GONNELLI (SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEX DE BRITO ALMEIDA, EDSON LUIZ SILVA MAIA, ELIZABETE CAMARA, e VILMAR FRANCISCO GONNELLI, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja afastada a exigência de inscrição dos impetrantes junto à OMB, bem como a exigência de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se o impetrado de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes até a final decisão da ação, com pedido de liminar, tendo em vista apresentação programada na unidade do SESC em Catanduva/SP, no dia 25.02.2015. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão judicial, concedendo em parte e em termos o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de

Catanduva/SP no dia 25.02.2015 ou em qualquer outro estabelecimento (fl. 29 e verso). A autoridade impetrada não apresentou informações. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam que o impetrado afaste a exigência de inscrição dos impetrantes junto à OMB, bem como a exigência de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se o impetrado de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes até a final decisão da ação, com pedido de liminar, tendo em vista apresentação programada na unidade do SESC em Catanduva/SP, no dia 25.02.2015. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados da exigência de inscrição junto à OMB, bem como de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição dos impetrantes junto à OMB, bem como de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músico, abstendo-se a autoridade impetrada da fiscalização do exercício da atividade profissional dos impetrantes nas apresentações futuras, bem como da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

0002103-48.2015.403.6106 - MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO - EPP(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA

Vistos em inspeção. Fls. 37/42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 30. Intime-se.

0002668-12.2015.403.6106 - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) informando o endereço da autoridade impetrada; b) autenticando os documentos que acompanham a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002673-34.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002750-43.2015.403.6106 - LUIZ DE ASSIS GONCALVES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC OFÍCIO 642/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: LUIZ DE ASSIS GONCALVES. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP. Vistos em inspeção. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -, enviando-lhe cópia da petição inicial e do aditamento, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-78.2015.403.6106 - NAIARA VITORIO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002148-52.2015.403.6106 - FABIANA BUENO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 627/2015 AÇÃO CAUTELAR - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Requerente: FABIANA BUENO FERREIRA. Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em inspeção. Fls. 16/21: Mantenho a

decisão agravada por seus próprios fundamentos. Observo, por oportuno, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral, as causas a que se refere o parágrafo 1º, incisos I a IV, do artigo 3º da Lei 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares. Nesse sentido o seguinte julgado: TRF 3 - CC 00114390320114030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12905, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012. Encaminhe-se cópia desta decisão à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento nº 0009200-84.2015.4.03.0000, servindo cópia do presente como ofício. Após, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do referido agravo, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MV-LB. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 185, abrindo-se vista deste feito à CEF, em conjunto com os autos do processo nº 0002317-39.2015.403.6106, para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 178/183. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002556-43.2015.403.6106 - ANNA LUISA POLACHINI(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8909

INQUERITO POLICIAL

0001045-10.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Vistos em Inspeção. Fls. 288/289. Defiro o pedido de vista dos autos para apresentação da defesa prévia, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal. Com a defesa prévia, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 820/822. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa da acusada SILVANA RAMOS para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da ré para sua intimação.Com o decurso do prazo, caso não seja fornecido o endereço atualizado pela defesa da acusada SILVANA RAMOS, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca da aplicação dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0003162-42.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DA SILVA(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 200 e 202. Considerando que o acusado informou possuir advogado constituído na pessoa do Dr. Marlon José Bernardes Pereira, determino sua intimação, via imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Após o decurso do prazo, caso não seja apresentada defesa preliminar pelo advogado constituído pelo acusado, fica desde já nomeado o Dr. José Luís Delbem, OAB/SP 104.676, com escritório na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3180, Sala 43, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, fones: 3233-1255 ou 3233-1159, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8910

CARTA PRECATORIA

0002170-13.2015.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP OFÍCIO Nº(S) 0538/2015CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL -0000335-06.2009.403.6007- 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICAAveriguado: FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETODesigno para o dia 16 de junho de 2015, às 15:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha de defesa BENEDITO SÉRGIO SIMÕES, Rua Zulmiro, 1495, Jardim Estrela, CEP 15070-110, São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se a presente decisão, nos seguintes termos: 1 - Expeça-se mandado através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação da testemunha BENEDITO SÉRGIO SIMÕES, para que compareça, na sala de audiências deste Juízo, no dia 16 de junho de 2015, às 15:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa; 2 - Expeça-se ofício, servindo a presente como tal, de comunicação da data da audiência ao Juízo Deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 142/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: REINALDO GASPARINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO PEREIRA, OAB/SP 244.787) Réu: EDSON GONSALVES AMORIM (ADV. NOMEADO: DRª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530)Réu: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (ADV. CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE PIROLA, OAB/SP 218.323) Fl. 678. Resta precluso o prazo para a defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINEZ manifestar-se acerca da testemunha Lidiane Cristina Soares.Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos acusados: 1 - REINALDO GASPARINI; 2 - EDSON GONÇALVES AMORIM; e 3 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, que será realizada mediante o sistema de videoconferência.DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação dos acusados: 1 - REINALDO GASPARINI, R.G. 4.868.697/SSP-SP, CPF. 181.573.268-77, filho de Américo Gasprini e Idalia Machorretto, nascido em 03/08/1946, residente e domiciliado na Rua Concórdia, nº 572, Parque Residencial; 2 - EDSON GONSALVES AMORIM, R.G. 12.711.468/SSP-SP, CPF. 066.321.518-84, filho de Aparecido Gonçalves Amorim e Aparecida Silva Amorim, nascido em 10/05/1966, residente e domiciliado á Rua Bela Flor, nº 156, Glória IV; 3 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, R.G. 20.851.271-2/SSP/SP, CPF. 213.994.938-25, filho de Antonio Martinez e Elzade Barros Martinez, nascido em 29/05/1974, residente e domiciliado á Rua Douradina, 45, Residencial Sebastião Moraes, todos na cidade de Catanduva/SP, a fim de que compareçam, acompanhados de defensor, sob pena de

nomeação de defensor ad hoc para o ato, na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a fim de serem interrogados por este Juízo, pelo Sistema de Videoconferência. Ressalto que deverá ser informado a este Juízo, por email, o nome e telefone do servidor responsável pela videoconferência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001910-04.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA (SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)
CARTA PRECATÓRIA Nº 135-2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LADISLAU EDUARDO BISCA (ADV. NOMEADO: JOÃO MARTINEZ SANCHES DR., OAB/SP 124.551) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LADISLAU EDUARDO BISCA, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal. A denúncia foi rejeitada por este Juízo (fls. 93/95). Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 99/101), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a denúncia recebida pela Segunda Turma (fls. 144/146). Os autos retornaram a este Juízo que determinou a juntada dos antecedentes penais e a citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 158 e verso). Citado (fls. 196), este constituiu advogado para defendê-lo (fls. 172/173), que apresentou sua defesa preliminar (fls. 175/191). Às fls. 205/206, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos. É o relatório. Decido. Fls. 175/191: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória pelo Tribunal e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que a testemunha arrolada pela acusação reside nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, enquanto as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado são residentes em Potirendaba/SP. Assim, designo para o dia 17 de junho de 2015, às 17:00 horas, a audiência para oitiva de Cabo Lanza, testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se, através da rotina MVGM do sistema informatizado, ofício para o Comandante do 4º Batalhão, da 1ª Cia da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 17 de junho de 2015, às 17:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, CABO LANZA, Cabo da Polícia Militar, lotado e em exercício no 17º Batalhão da Polícia Ambiental Militar, na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Vila Diniz, CEP 15013-250, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, TODAS RESIDENTES NA CIDADE DE POTIRENDABA/SP: 1.1 - APARECIDO GERALDO ANTONIO SANFELICE, brasileiro, bancário, aposentado, com RG nº 8.015.635-SSP/SP e CPF do MF nº 590.592.658-15, residente e domiciliado sito Rua Tiradentes, nº 1044; 1.2 - OSVALDO ROCHA, brasileiro, aposentado, com RG nº 5.825.088-8-SSP/SP e CPF do MF 161.232.808-30, residente e domiciliado sito Rua D. Pedro II, nº 326; 2 - interrogatório do acusado LADISLAU EDUARDO BISCA, brasileiro, casado, nascido em Potirendaba/SP aos 12/09/1942, filho de Guido Bisca e de Delmira de Oliveira Bisca, titular do registro de identidade nº 3.597.083-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 132.131.568-68, podendo ser encontrado na Rua Capitão José Oliva, nº 1057, caixa postal 36, Centro e Rua Treze de Maio, nº 1258, Santo Antônio, ambas no município de Potirendaba/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado. Depreco, ainda, a intimação do acusado LADISLAU EDUARDO BISCA da designação, neste Juízo, de audiência para o dia 17/06/2015, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Cabo da Polícia Militar Lanza. Considerando a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, neste Juízo, para o dia 17/06/2015, solicite-se, se possível, ao Juízo Deprecado, a realização da audiência em data posterior ao dia 17/06/2015, a fim de evitar inversão de prova processual. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)
AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RUBENS LUCIANO DA SILVA (AVS. CONSTITUÍDOS: DR. JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/SP 327.382 E DR. JEAN DORNELAS, OAB/SP 155.388) Designo para o dia 16 de junho de 2015, às 14:00 horas, a audiência

para instrução dos autos, nos seguintes termos:1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO, TODAS RESIDENTES NESTA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP:1.1 - ROBERTO RODRIGUES NEVES, brasileiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Deocleciano Souza Viana, 230, Jardim Belo Horizonte;1.2 - JONAS GIOVANI VIEIRA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, 1194, Parque Industrial;1.3 - LUIZ ANTONIO VERONEZ, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Lincon Jose Nasser, 267, Residencial Garcia;2 - Interrogatório do acusado RUBENS LUCIANO DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/05/1951, filho de Izaías Luciano da Silva e Maria da Cunha Silva, CPF nº 589.903.728-87, residente na Rua São João, nº 1219, Bairro Parque Industrial, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-025.Expeça-se, através da rotina MVGM do sistema informatizado:1 - mandado de intimação para ROBERTO RODRIGUES NEVES, JONAS GIOVANI VIEIRA e LUIZ ANTONIO VERONEZ, que deverão ser intimados a comparecerem no dia 16 de junho de 2015, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela defesa;2 - mandado de intimação para o acusado RUBENS LUCIANO DA SILVA, acima qualificado, a fim de que compareça no dia 16 de junho de 2015, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para participar da audiência e ser interrogado por este Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 8913

DESAPROPRIACAO

0003092-88.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) Com o fito de agilizar os procedimentos legais - sem se descuidar das cautelas necessárias - de ofício, determino seja realizada perícia no imóvel objeto de desapropriação, nomeando como perito judicial o Engenheiro LAURENTINO TONIN JUNIOR, fone (17) 99785-3838, que deverá comparecer à referida audiência, inclusive para arbitramento dos honorários provisórios.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2015, a partir das 15:00 horas, permitindo às partes e ao MPF indicar quesitos e assistentes técnicos, até 10 (dez) dias antes da audiência designada, sob pena de preclusão.Fixo, desde já, os seguintes quesitos do juízo:1) Qual o valor indenizável da área desapropriada, incluindo eventuais benfeitorias que não possam ser reaproveitadas?2) A área desapropriada está inserida na faixa de domínio da rodovia? Em caso positivo, queira destacar referida área do total da área desapropriada, bem como queira quantificar o valor indenizável, justificando?3) Queira esclarecer algum outro ponto não incluído nos quesitos anteriores e verificado concretamente, que seja digno de relevo e possa influenciar na aferição dos valores indenizáveis.Deverá a concessionária autora proceder à publicação do teor da presente decisão, em jornal de circulação local, consignando quais processos abrange, no prazo de 10 dias, a fim de cientificar eventuais interessados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-67.2000.403.6106 (2000.61.06.001793-5) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X WALTER GONCALVES MORAES & CIA LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção.Fls. 473/475: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3) - ODERCI PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.Fls. 161/163 e 228: Defiro a habilitação de CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO e MAURICIO PERIOTO como sucessores de ODERCI PERIOTO. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, incluindo CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO (CPF 225.180.138-30) e MAURICIO PERIOTO (CPF 216.366.158-05) e retificando o cadastramento de ODERCI PERIOTO para constar como sucedido.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8) - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157/161: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS

para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 232/233: Diante da manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra a secretaria integralmente a determinação de fl. 229, designando audiência para citação do executado.

0005883-64.2013.403.6106 - IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 323/325: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003042-62.2014.403.6106 - JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 288/295: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, e, não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001470-37.2015.403.6106 - JOSE LOURENCO FILHO(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000358-19.2004.403.6106 (2004.61.06.000358-9) - RAIMUNDO FERREIRA DOURADO X TEREZINHA DOURADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 137/138: Defiro a habilitação de TEREZINHA DOURADO (CPF 189.188.158-24) como sucessora de RAIMUNDO FERREIRA DOURADO. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para fazer constar RAIMUNDO FERREIRA DOURADO como sucedido. Após, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 124. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005916-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011993-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO HENRIQUE JULIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Fls. 73/74: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001797-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-44.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ONIDES FERRATO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ao embargos. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0001821-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ao embargos. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0001869-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DECIO LUIZ EDUARDO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003909-6) - MAURO PEDRIN(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP317511 - ELIMAIRA MICAELA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MAURO PEDRIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 314/318, cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 22.437,75, atualizado em 31/03/2015, sendo R\$ 19.511,09 em favor do autor e R\$ 2.926,66 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos de fl. 317, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008172-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008172-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 191/192: Comprove o INSS a data de efetivo cumprimento da determinação de suspensão dos descontos do benefício do autor. Com a resposta, abra-se nova vista à parte autora. Intimem-se.

0003294-70.2011.403.6106 - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 154/155: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 156, atualizada em 11/04/2015. Intimem-se.

0008363-83.2011.403.6106 - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 294/295: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 296, atualizada em 01/03/2015. Intimem-se.

0006006-62.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 234: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 235/236, atualizada em 28/02/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 8918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-21.2005.403.6106 (2005.61.06.003576-5) - JUSTICA PUBLICA X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 425) do acórdão (fls. 375/378 e 390/394), dê-se ciência às partes da descida do feito.Fls. 107 e 111/114. Arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, os honorários da Dra. Ana Paula Correa da Silva, OAB/SP. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários.Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral do acusado OZELHO GENEZINI, brasileiro, casado, operador de máquinas, R.G. 11.365.923/SSP/SP, CPF. 993.431.268-91, filho de Attilio Genezini e Maria Francisca Barcela Genezini, nascido aos 09/10/1958, natural de Jales/SP, residente e domiciliado na Rua Eduardo Morini Bortoli, nº 1853, Jardim Residencial Bortoli, na cidade de Votuporanga/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO-ACUSADO ABSOLVIDO(PARTE 07).Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010095-41.2007.403.6106 (2007.61.06.010095-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X MARCIO MONTEIRO DA SILVA(DF019649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO)

Fls. 427/428: Observo que o mandado tinha por finalidade a intimação do advogado dativo do acusado Georgimar Brito Silva da sentença de fls. 418/419.Considerando-se que o processo está em fase final e não que há prejuízo para o acusado, deixo de nomear-lhe outro defensor dativo e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença, observando-se quanto à defesa do corréu Georgimar Brito Silva a data desta decisão.Requisite-se junto ao Sedi para fazer constar o arquivamento dos autos (código 47) em relação aos investigados GENIVALDO LIMA DA SILVA e GEORGIMAR BRITO SILVA e a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado MÁRCIO MONTEIRO DA SILVA, procedendo às anotações e retificações necessárias no sistema processual informatizado, se o caso.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos da Ação Penal 0002461-91.2007.403.6106, certificando-se.Fls. 178, 189/197, 216/218, 220/223 e 425. Arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, os honorários dos defensores dativos, Dr. LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE, OAB/SP 216.817 e Dra. FATIMA SOLANGE JOSE, OAB/SP 83.828. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários.Após feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004416-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ DE LIMA(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

OFÍCIOS NºS 575 e 576/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LUIZ DE LIMA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 90467)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 182) do acórdão (fls. 166/179), dê-se ciência às partes da descida do feito.Oficie-se, servindo cópia deste despacho como tal, ao Chefe do Setor Técnico Científico em São Paulo para que adote as providencias necessárias à destruição dos medicamentos apreendidos (fls. 27/36), nos termos da sentença de fls. 130/134, encaminhando o respectivo Termo a este Juízo. Ainda, officie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 20/23), servindo cópia da presente decisão como tal, para que lhes dê destinação legal, encaminhando a este Juízo o respectivo Termo. Deverá o SEDI constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) para o acusado LUIZ DE LIMA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, filho de Delicio José de Lima e Maria dos Santos, nascido aos 20/07/1946, natural de Bilac/SP, portador do RG 6.590.829-6/SSP/SP, CPF 547.084.198-72, residente e domiciliado à Rua General Osório, 241, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, e proceder às anotações no sistema informatizado quanto à qualificação, se for o caso.Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006557-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DE JESUS(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Vistos em inspeção.Fl. 154: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 28/05/2015, às 13:50 horas, para inquirição da testemunha de acusação Laércio Ferraz do Amaral, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0006034-17.2015.8.26.0664.Cumpra a Secretaria a determinação

de fl. 125, efetuando pesquisas dos antecedentes do acusado na rede INFOSEG e SINIC. Intimem-se, inclusive a defesa do acusado da decisão de fl. 146/verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2255

EXECUCAO FISCAL

0702866-43.1994.403.6106 (94.0702866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Face o trânsito em julgado certificado à fl. 189, em cumprimento a r.sentença de fls. 180/181, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do Arrematante, representado pelo causídico constituído à fl. 171, dos valores depositados às fls. 114/117. Após, retometam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

A preferência dos créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A, após satisfeitos os credores preferenciais, é questão a ser apreciada somente em caso de arrematação dos bens imóveis gravados. Todavia, considerando o interesse do credor hipotecário sobre os bens nestes autos penhorados, determino seja o Banco do Brasil S/A intimado de todos os atos processuais vindouros que importem em alienação em hasta pública ou em adjudicação dos bens em questão, respeitando-se, em especial, os ditames do art. 698 do CPC. No mais, prossiga-se com o leilão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400411-27.1993.403.6103 (93.0400411-0) - MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da concordância da União com os cálculos, após esclarecimentos de fls. 235 e seguintes, conforme petição de fl. 245, acolho os cálculos da Contadoria, uma vez que estão de acordo com o Manual de Cálculos. Expeça-se ofício requisitório complementar. Publique-se. Intimem-se.

0001003-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001003-8) - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS(SP169764 - MÔNICA FERREIRA MARQUES DIAS E SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético, não incidindo a regra do artigo 475-B do CPC. Aparelhada a execução com os cálculos de fls. 189/194 ofertados pelo autor, há uma divergência com a conta ofertada pela CEF, fls. 195/198, tendo inclusive, já depositado o montante. Neste momento não incide o artigo 475-J porquanto não houve condenação em valor certo ao mesmo tempo que não se tem até aqui senão fase de liquidação. Diante da natureza da causa merece invocação o artigo 475-B do CPC, em seu parágrafo terceiro, devendo os autos seguir ao Contador Judicial para averiguação das contas apresentadas. Vale consignar que não se pode, ainda, computar o sesquidécêndio legal por estar-se ainda em fase de liquidação do julgado. Fixado o valor da execução pelo Contador Judicial, dê-se ciência às partes, em 15 (quinze) dias, vindo-me conclusos a seguir.

0004323-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004323-9) - CARLOS ALBERTO CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI DE SOUZA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pretendem os autores a condenação da CEF ao pagamento das diferenças das variações monetárias devidas à caderneta de poupança, pelos índices que entendem corretos, desde 1987. Informaram que detinham junto à CEF, agência 0184, na cidade de Ma-caé/RJ, as seguintes contas-poupança: 1) 00283678-9 (titular: Adriana Martinelli Catelli de Souza); 2) 00283677-0 (titular: Sílvia Maria Martinelli Catelli); 3) 00283929-0, 00283676-2 e 00283430-1 (titular: Carlos Alberto Catelli). Apesar dos extratos juntados às fls. 47/85, a maior parte deles refere-se às contas-poupança da agência 0351, que não constitui objeto do pedido, sendo que alguns deles comprovam a titularidade das contas-poupanças de ns. 00283678-9 (Adriana), 00283677-0 (Sílvia Maria) e 00283929-0 (Carlos Alberto), mas não nos períodos dos índices reclamados. Assim, converto o julgamento em diligência para que os autores apresentem documentos Publique-se. Intimem-se.

0009380-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009380-2) - MARIA ORLANDA DOS SANTOS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Redesigno a audiência para a oitiva do empregador do falecido, na pessoa do representante legal, bem como de eventuais testemunhas, para o dia 27 de maio de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intime-se e comunique-se, com urgência.

0006559-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006559-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS)

Tendo em vista a certidão retro, determino seja a sentença novamente remetida à publicação, a fim de dar ciência ao réu. Na mesma oportunidade, poderá apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela parte autora. Sentença proferida à fls. 89/95, em 09/01/2013: Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES, objetivando, a condenação do réu ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 92.877,88 (noventa e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), decorrente do fato de que o mesmo tendo cursado o ITA à custa da União e tendo a obrigação de servi-la como militar por no mínimo 5 (cinco) anos de oficialato, foi demitido, a pedido, do serviço ativo das Forças Armadas, em razão de ter assumido, na iniciativa privada, a função de consultor. A inicial veio instruída com farta documentação. Em decisão inicial foi determinada a citação do Réu. Devidamente citado, o Réu contestou, aduzindo que a constituição federal, garante a gratuidade do ensino público e que a indenização à União de despesas relacionadas com o ensino em estabelecimentos oficiais, é arbitrária e inconstitucional, enfim, combateu a pretensão. Juntou documentos. Foi facultada a especificação de provas e a apresentação de réplica. A União Federal apresentou réplica e aduziu não ter provas a produzir. A parte ré ficou inerte. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende a parte autora a cobrança, conforme folha 44 de custo-aluno e remuneração correspondente aos anos de 2003, 2004 e 2005, respectivamente 3ª, 4ª e 5ª série. Entretanto, o artigo 12, da Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de

Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências, estabelece, in verbis: Art. 12 Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada ou de-missão da Aeronáutica, a pedido, sem que indenize previamente o Ministério da Aeronáutica pelas despesas decorrentes do Curso de Engenharia, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, que o requerer: 1) Durante o curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica; e 2) Antes de decorridos 5 (cinco) anos de interrupção em qualquer um dos três anos do Curso Profissional ou da conclusão do Curso Profissional ou da conclusão do curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, matriculado ou que venha a matricular-se no Instituto Militar de Engenharia. 1) O aluno que pedir desligamento em qualquer um dos anos do Curso Profissional; 2) O Engenheiro formado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica que deixar de cumprir, na íntegra o compromisso de prestação de 2 (dois) anos de serviço civil, na sua especialidade, ao Governo Federal. Por sua vez a Lei nº 6880, de 09 de dezembro de 1980, na sua redação atual, dispõe nos artigos 116 e 117, in verbis: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos aos preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) (grifei) A jurisprudência consultada, entende, que é devida a indenização de forma proporcional, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos: AC 200351010212333 AC - APELAÇÃO CIVEL - 443597 Relator Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 18/06/2009 - Página: 107 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora. Ementa MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO (ARTS. 116 E 117 DA LEI Nº 6.880/80) - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE Lide na qual a União postula o ressarcimento da quantia despendida com o curso de formação do réu (Curso de Graduação no ITA), no valor de R\$ 153.208,02 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e dois centavos). Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Em termos jurídicos, é correta a tese da União Federal. A Lei 6.880, a teor dos artigos 116 e 117, estabelece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se, por demissão a pedido, contando menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Por conseguinte, a obrigação de indenizar não é inconstitucional, e não se choca com o artigo 206, IV, da Constituição. Nos termos dos precedentes citados e outros julgados, é razoável reduzir o valor ora cobrado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado. Deferido o benefício da gratuidade de justiça requerida pelo réu e sobrestada a execução da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. A sentença deve ser mantida. Apelações desprovidas. AC 200383000096521 AC - Apelação Cível - 391200 Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão TRF5 Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/07/2010 - Página: 355 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, DEMITIDO DE OFÍCIO POR ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. ART. 117 DA LEI 6.880/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.297/96. DECISÃO DO STF NA ADI-MC 1626 QUE NÃO RECONHECEU PLAUSIBILIDADE BASTANTE A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO À UNIÃO, DO VALOR GASTO PELO PODER PÚBLICO, COM A FORMAÇÃO DA PARTE RÉ, A TÍTULO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO LIMITADO AO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS APÓS 15.07.99, POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS CONCOMITANTES. 1. Trata-se de apelações da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, para condenar à parte ré a restituir à União Federal 1/10 (um décimo) do valor gasto pelo Poder Público com a sua formação, graduação e pós-graduação, a ser apurado quando da liquidação da sentença, devidamente corrigido, sem, contudo, ultrapassar o valor de R\$ 34.368,64 (trinta e quatro mil, trezentos e

sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) requerido na inicial, condenando-o, ainda, na devolução dos salários indevidamente recebidos após 15.07.1999, em razão do exercício concomitante de primeiro-Tenente da Aeronáutica e Auditor Fiscal da Receita Federal. 2. O STF na ADI-MC 1626, não reconheceu plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar do art. 117 do Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei. 9.297, que prevê a indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que haja transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei. 3. Se o STF, que tem como função precípua a guarda da Constituição Federal, nos exatos termos do art. 102 da CF/88, entendeu, ainda que em análise primeira, por afastar a arguição de inconstitucionalidade ao dispositivo legal questionado, não há como afastar esse entendimento, em razão do efeito vinculante dessa decisão. 4. Irreparável a sentença recorrida no quanto reconheceu ser devida a restituição à União, do valor gasto pelo Poder Público, com a Formação da Parte Ré, a título de Graduação e pós-graduação. 5. A indenização em apreço não tem o condão de sanção, mas de mero ressarcimento ao erário pelos gastos que a União suportou com a formação do militar que foi demitido antes de completar o período mínimo de permanência na atividade militar, legalmente exigido. 6. Deve-se levar em consideração apenas o tempo em que restava para o demandado atingir os 5 anos de permanência, após o oficialato, considerando que o Curso de Graduação de Engenheiro de Mecânica da Aeronáutica, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, foi concluído em 10.12.1994 e o de pós-graduação em 22.02.99, e que a demissão de ofício foi a contar de 15.07.1999 (nos termos da Portaria de nº 296/GCI/00 - fl. 27). 7. Sem razão a pretensão da União, de majoração do valor da indenização, de forma diversa daquela fixada na sentença, que deverá ser mantida. 8. Deve-se, ainda, esclarecer a necessidade de a União demonstrar efetivamente a que títulos foram suportados os gastos da União com a formação do militar, não se admitindo a cobrança de quaisquer valores que efetivamente não foram revertidos em favor do demandado, observando-se o limite descrito na sentença. Tais valores devem ser devidamente apurados e discutidos em liquidação, consoante ressalvado na sentença recorrida. 9. Manutenção da sentença ainda quanto à verba honorária que deixou de ser fixada por reconhecimento da sucumbência recíproca, por representar a melhor justiça para o caso vertente. 10. Merecer reparo a sentença recorrida, no quanto determinou a devolução dos salários indevidamente recebidos em razão do exercício concomitante de Primeiro-Tenente da Aeronáutica e de Auditor-Fiscal da Receita Federal, considerando que a União não trouxe aos autos qualquer prova de que a parte tivesse recebido salários concomitantes após 15.07.1999. 11. Apelação do particular, parcialmente provida, apenas para excluir da sentença a determinação de devolução dos valores indevidamente recebidos após 15.07.1999. 12. A apelação da União e remessa oficial improvidas. (grifei) Pretende a União Federal o ressarcimento de R\$ 92.877,88 (noventa e dois mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente, conforme se vê da folha 44, o custo-aluno e a remuneração relativos aos anos 2003, 2004 e 2005, sendo certo que este valor sofreu uma redução de 1/5 (item 04 da folha 47). Ocorre que a lei fala em indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação (vide grifos nos dispositivos retro transcritos). Sendo assim, entendendo que somente são devidos os valores a títulos de custo-aluno, não podendo exigir indenização da remuneração do militar, sob pena de se lhe exigir a repetição dos seus vencimentos, os quais são irrepetíveis, por sua natureza alimentar, bem como pelo fato de que seria odioso exigir trabalhos sem remuneração, uma vez que foi abolido o trabalho escravo. Desta forma, acolho parcialmente o pedido da União Federal para condenar o Réu a pagar a União Federal a indenização dos seguintes valores: Ano 2003 - Custo-Aluno R\$ 5.634,89; Ano 2004 - Custo-Aluno R\$ 3.442,11; e Ano 2005 - Custo-Aluno R\$ 8.060,60, totalizando R\$ 17.137,60, menos a depreciação de 1/5, ou seja, uma dedução de R\$ 3.427,52, com o que a indenização deverá ser de R\$ 13.710,08 (treze mil, setecentos e dez reais e oito centavos), acrescidos de atualização monetária no período de 18/12/2004 até 09/08/2007, com a aplicação do índice preconizado pelo TCU (folha 47). DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, em consequência, o réu LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES a ressarcir aos cofres da UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 13.710,08 (treze mil, setecentos e dez reais e oito centavos), acrescidos de atualização monetária no período de 18/12/2004 até 09/08/2007, com a aplicação do índice preconizado pelo TCU. O valor da condenação depois de atualizado na forma acima deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação. O valor da condenação depois de atualizado no período de 18/12/2004 até 09/08/2007 será atualizado uma segunda vez, incidindo juros e correção monetária, na forma adiante. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 6% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por aplicação a contrariu senso, de condenação imposta à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. A ação foi ajuizada em 04/09/2008, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória de nº 2.180/01 e não estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Assim, os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada MP nº 2.180/01, a taxa de 6% ao ano. O segundo cálculo da correção monetária incidirá a partir 10 de agosto de 2007, considerando-se o período compreendido entre aquela data e o mês do cálculo de liquidação,

observando-se os índices estabelecidos em Provimento da Corregedoria Regional de Justiça da Terceira Região. Custas processuais na forma da lei. Condene, ainda, o Réu a pagar à UNIÃO FEDERAL os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o necessário reexame. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo à fl. 261, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do laudo complementar de fls. 265/276.

0008983-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008983-9) - MAURO GONCALVES DE SOUZA (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 124, dando-se vista ao autor da petição de fls. 126/127 e dos documentos juntados pela CEF às fls. 128/195. Publique-se.

0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Fls. 175/177: Providencie a CEF a juntada dos documentos requeridos pelo perito judicial. Após, abra-se nova vista ao expert.

0005113-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005113-0) - RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL X RAFAEL FERNANDO DANIEL X DIEGO HENRIQUE DANIEL X MICHAEL WILLIAN DANIEL X LEONARDO GABRIEL DANIEL X FRANCISCO DOMINGOS DANIEL (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 26 de agosto de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da parte autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se, inclusive ao MPF e à DPU.

0001127-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001127-4) - ANTONIO CARLOS ROSA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a certidão retro, determino seja a sentença novamente remetida à publicação, a fim de dar ciência à parte autora. Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de f. 88. Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora persegue, inclusive na via antecipatória, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda - IRPF em decorrência de ser portador de patologia grave legalmente prevista como fundamento de isenção tributária, bem como a repetição dos valores retidos desde o ano de 2006, devidamente corrigidos. A inicial veio acompanhada de documentos. As custas processuais foram integralmente recolhidas - fl. 42. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia e postergada a apreciação do intento sumário - fls. 44/45. O Laudo Pericial veio aos autos - fls. 50/52. Foi concedida a medida antecipatória, nos termos da decisão de fls. 56/57. Devidamente citada, a União ofertou resposta. Pede a revogação da medida antecipatória, bem como a improcedência do libelo, asseverando que a norma isentiva não abrange salários, mas apenas proventos de inativos. DECIDO o cerne da questão submetida ao Judiciário é a isenção, ou não, da remuneração percebida pelo autor em decorrência de ser ele portador de moléstia elencada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifo meu) Observo que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê do extrato adiante transcrito do Sistema Plenus CV-3 do DATAPREV: NB 1489166227 ANTONIO CARLOS DA ROSA Situação: Ativo

CPF: 831.117.868-20 NIT: 1.038.620.938-0 Ident.: 147700498 SP OL Mantenedor: 21.0.05.080 Posto : APS
SAO PAULO-VILA MARIA PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.05.080
Agencia: 066168 S.JOSE DOS CPOS.CTO. Nasc.: 08/06/1956 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL:
NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo
Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0006353800 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido
Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 05/2012 DAT :DIB: 14/08/2009 MR.BASE: 1.864,92 MR.PAG.: 1.864,92 DER
: 14/08/2009 DDB: 16/08/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB:
00/00/0000 Quando do ajuizamento da ação (18/02/2010), o autor já estava na inatividade, sem embargo de
pretender a repetição do IRPF desde 2006 sob o mesmo fundamento. Portanto, o pleito não faz distinção em
relação às rendas recebidas na atividade ou na inatividade. De relevo que a norma isentiva inscrita no art. 6º,
inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, por óbvio, se subsume ao Código Tributário Nacional no que concerne à
interpretação sempre restritiva, literal, de quaisquer dispositivos concessivos do favor legal. Bem nesse contexto,
não tem aparo legal a pretensão à isenção dos valores tributados por incidência sobre a remuneração salarial,
enquanto o autor estava ativo no vínculo de emprego anteriormente mantido. Vejam-se os seguintes
arestos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM
ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art.
6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma para os
portadores de moléstias graves. 2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que
outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP
201001509322, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) PROCESSUAL
CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei
nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de
aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o
contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação
extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na
regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na
hipótese sub judice, a verba recebida pelo de cujus, a título de adicional por tempo de serviço, diferenças salariais
e de complementação de proventos, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter
indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas
anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do
imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (AC 200461040110078, DESEMBARGADORA FEDERAL
CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 655.) AGRAVO DE
INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO -
ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o
inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam
isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de
aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia
profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,
paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,
nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por
radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que
a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2
- Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 -
O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser
interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está
em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica
interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui
o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp
819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ
04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000065622, JUIZ
CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 370.) Em
relação ao fato de inexistir laudo oficial, argumento comumente utilizado pela União, vejo que a jurisprudência é
divergente. Alguns sustentam que a ausência deste não poderia obstar o acesso ao Poder Judiciário, porque o
disposto no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o juiz, que, consoante arts. 131 e 436 do CPC, é livre na
apreciação das provas. Além disso, no âmbito dos Juizados Especiais, conforme art. 5º da Lei 9.099/95, O Juiz
dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar
especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Já se decidiu a respeito da ausência de laudo oficial e de
sua prescindibilidade (STJ - REsp 1071115 RS 2008/0142509-4 Decisão:16/09/2008 DJE; DATA:01/10/2008
..SUCE: REsp 929160 PB 2007/0033299-0 Decisão:22/05/2007 DJ DATA:14/06/2007 PG:00274

..SUCE).Entretanto, a meu ver a exigência legal não representa tarifação da prova, mas um notável esforço no sentido de conferir autenticidade e veracidade aos laudos de peritos integrantes da Administração Pública, pois laudos particulares são produzidos graciosamente muitas vezes com o escopo de evitar o pagamento de tributos de modo indevido. Filio-me à jurisprudência que entende exigível o laudo oficial ou, evidentemente, a perícia judicial que lhe faça as vezes, não bastando os laudos particulares para que se faça incidir na norma isentiva:TRIBUTÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. PATOLOGIA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PORTADOR QUE É ISENTO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 4. A Lei nº 9.250/95 estabelece, em seu artigo 30, que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A ratio legis de se exigir parecer médico oficial é assegurar que a doença seja atestada por profissional vinculado à Administração Pública, não se exigindo necessariamente que seja por meio de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social ou do órgão público a que está vinculado o paciente. 6. O Laudo Médico emitido por médico cardiologista do Pronto Socorro Cardiológico da Universidade de Pernambuco, atesta que o agravado é portador de grave cardiopatia há mais de 10 (dez) anos, discorrendo minuciosamente sobre a extensão da patologia que acomete o paciente examinado. 7. A isenção do IR sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave tem o propósito de preservar os ganhos do aposentado, sobretudo quando se leva em conta os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, muitos dos quais não acobertados por serviço público de saúde ou planos de saúde privados. Assim, vislumbra-se no caso em tela o perigo da demora inverso, decorrente das consequências desfavoráveis que possam advir para o agravado caso seja postergada a concessão do provimento jurisdicional. 8. Ante a inequívoca comprovação da doença grave do recorrido, assim como evidenciado o perigo da demora na concessão da tutela jurisdicional buscada pelo contribuinte ora agravado, devem ser consideradas indevidas as retenções a título de Imposto de Renda efetuadas sobre os proventos do agravado, o que impõe a manutenção da decisão ora vergastada. 9. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.(TRF5, AG 00146052320104050000, AG - Agravo de Instrumento - 110040, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::27/01/2011 - Página::292)No caso dos autos, houve perícia judicial (fls.50/52). Mais que isso, a perícia judicial é clara ao concluir:CONCLUSÃO: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta Hepatite C Crônica, com evolução para Cirrose Hepática, associado a esteatose grau I, doença essa irreversível, a qual necessita de acompanhamento ambulatorial definitivo na especialidade de hepatologia. Faz jus ao solicitado, com enfermidade passível de complicações clínicas ou neoplásicas. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para:1) DECLARAR o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria a partir da data de início do benefício NB 1489166227, ou seja, a partir de 14/08/2009.2) CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os proventos do benefício NB 1489166227, sobre os quais deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual contempla a taxa SELIC de modo a tratar de juros e correção em incidência única). Confirmando a decisão antecipatória de fls. 56/57.Considerando a data de início da isenção ora reconhecida (14/08/2009) e o ajuizamento da ação (18/02/2010), não se aventa de prescrição quinquenal.Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante não recolhido por força de decisão antecipatória proferida nestes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002121-54.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CHIARA X JORGE GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0001198-91.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.I - Designo audiência para oitiva das testemunhas LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE ANDRADE PRIANTI, ROSEMARY LINS DE ALMEIDA e JOSÉ BENEDITO BARBOSA, arroladas às fls. 72 e 74, para o dia 22 de julho de 2015, às 15h30min.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê

independentemente de intimação, consoante informado à fl. 77. III - Intime-se.

0000199-07.2012.403.6103 - HERMINIA BICUDO DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 22 de julho de 2015, às 15h. 2. Intimem-se as testemunhas ELZA DE FÁTIMA ALBANO e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VENTURA nos endereços à fl. 123; VANIA DE SALES OLIVEIRA e VICENTE GONÇALVES DE OLIVEIRA no endereço à fl. 144; bem como a parte autora no endereço à fl. 144.3. Dê-se vista dos autos à DPU e ao INSS para ciência da data designada.

0001355-30.2012.403.6103 - MARLINDE FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo (fls. 72/78).Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.R.I.

0008258-81.2012.403.6103 - AMAURI FOGACA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMAURI FOGAÇA DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 28/04/1995 a 31/08/2001 e de 03/11/2008 a 23/12/2010. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 01/03/2012, e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudo técnico e a citação (fl.78).A parte autora juntou laudos técnicos (fls. 80/140).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 142/148). Houve réplica (fls. 150/151).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoPrincípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 28/04/1995 a 31/08/2001 e de 03/11/2008 a 23/12/2010.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a

conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 28/04/1995 a 31/08/2001, na empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda., no setor Tecimento, o autor esteve submetido a ruído de 85dB(A), na função de Mecânico Manut. maq 3 e Mecânico (PPP - fls.. 59/60). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 90 dB(A). Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo comum. De 03/11/2008 a 23/12/2010, na empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda., no setor Tecimento, o autor esteve submetido a ruído de 85dB(A), na função de Mecânico (PPP - fls.. 59/60), nas funções de Mecânico Esp. O PPP de fl. 59/60 não informa acerca da habitualidade e permanência que podem ser inferidas da descrição das atividades exercidas pelo autor. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 03/11/2008 a 23/12/2010 e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 33 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição - o que é insuficiente para aposentação com proventos proporcionais na data do requerimento administrativo (01/03/2012- fl. 53), uma vez que naquela data apesar de haver cumprido o pedágio da EC nº 20/1998, o autor não havia cumprido o requisito etário. Vide tabelas abaixo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/12/1979 24/10/1980 - - - - 10 24 02/01/1981 10/12/1981 - - - - 11 9 15/04/1982 28/04/1988 - - - 6 - 14 01/06/1988 02/04/1993 - - - 4 10 2 01/09/1994 28/04/1995 - - - - 7 28 03/11/2008 23/12/2010 - - - 2 1 21 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 09/10/1978 20/08/1979 - 10 12 - - - 06/03/1997 31/08/2001 4 5 26 - - - 03/10/2005 03/07/2006 - 9 1 - - - 01/12/2006 28/10/2008 1 10 28 - - - 01/07/2011 29/02/2012 - 7 29 - - - 01/08/2002 31/12/2002 - 5 1 - - - 5 46 97 13 49 105 3.277 6.255 9 1 7 17 4 15 24 3 27 8.757,000000 TEMPO TOTAL 33 5 4 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 11 9 10.779 dias Tempo que falta com acréscimo: - - 29 29 dias Soma: 29 11 38 10.808 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 - 8 DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 19/04/1995 a 05/03/1997 e de 03/11/2008 a 23/12/2010, na empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. Não preenchidos os requisitos à jubilação, improcedem os demais pleitos. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício - Nome do beneficiário: AMAURI FOGAÇA DE ALMEIDA Nome da mãe: Maria de Jesus Almeida Endereço: Príncipe Ranier, 77, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP CEP 12310-038 RG/CPF: 19.826.097-0- SSP/SP e 077.797.598-06 PIS: 1.079.072.603-2 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Conv. Tempo especial em comum 19/04/1995 a 05/03/1997 03/11/2008 a 23/12/2010 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000704-61.2013.403.6103 - ADAO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção.1. Ante a apresentação do laudo, às fls. 609/613 e, tendo em vista que o perito médico, Dr. Hamilton Freitas Filho, não atua mais neste Juízo, providencie a Secretaria o quanto necessário para o pagamento de seus honorários. 2. Considerando a necessidade de realização da perícia, nomeie o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos às fls. 76, 87/88, 608 e 634-v. Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). 3. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2015, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal).4. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 634-v.

0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0007361-19.2013.403.6103 - NELSON ARAUJO VIEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das de-mandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem.Publique-se.

0008884-66.2013.403.6103 - MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual de São Paulo, em que a autora pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS e PIS.Foi decretada incompetência por aquele Juízo, e, conseqüentemente, a remessa para Justiça Federal. Ocorre que a ação foi distribuída originariamente em 16/12/2013, com valor atribuído à causa no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), retificado o valor, posteriormente, para R\$ 1.658,92 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01 e Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013.

0000490-77.2013.403.6327 - ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0000422-86.2014.403.6103 - CELSO CASSIANO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Defiro o pleito. Destarte, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/06/2015, às 14 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 30/31. Cumpre salientar que nova ausência importará em preclusão da prova.

0003182-08.2014.403.6103 - EDNA MARTINS LUCAS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Observa-se que, por equívoco, José Eustáquio Lucas, falecido, foi indicado para figurar no polo passivo da demanda. Ora, a parte não possui personalidade jurídica tampouco capacidade processual. Portanto, de ofício, independentemente de emenda à inicial, em reverência ao princípio da economia processual e eficiência na prestação jurisdicional, admito regularmente o feito, contudo seu processamento passa a se estabelecer apenas com Edna Martins Lucas como autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. 4. Intime-se.

0003499-06.2014.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 36, EDIR GAIOSO, JOÃO SÍLVIO MARCONDES e BENEDITO HÉLIO DE SOUZA para o dia 26 de agosto de 2015, às 15h30min. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. III - Intime-se.

0003811-79.2014.403.6103 - ABEL DE FIGUEIREDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção. 1. Designo audiência para oitiva das testemunhas OSVALDO DE LIMA FERNANDES e DORAIR DE LIMA FERNANDES, arroladas pela parte autora às fls. 159/160, para o dia 15 de julho de 2015, às 15h30min. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0004059-45.2014.403.6103 - JULIANA DA SILVA BEZERRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual JULIANA DA SILVA BEZERRA busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de CRISTIAN ALEX DOS SANTOS, seu companheiro, aos 14/08/2007 (fl. 17). Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado do instituidor (fl. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. À fl. 30 foi determinado à autora que emendasse a inicial. A demandante manifestou-se à fl. 31, juntando documentos e pugnando pelo regular prosseguimento do feito. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 31/39 como emenda à inicial, e dou por regularizado o feito, com a inclusão da menor ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS no polo ativo, representada por sua genitora, JULIANA DA SILVA BEZERRA. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovada a dependência por ser a autora filha menor do recluso (fl. 34), atendendo, assim, ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8213/91. Já o documento

de fl. 17, emitido em 23/10/2013, informa o recolhimento à prisão de Cristian Alex dos Santos desde 14/08/2007. Consoante cópia da CTPS acostada à fl. 15, denota-se que o segurado recluso laborou até 02/06/2006, de modo que, ao tempo da prisão, em 14/08/2007, o genitor do requerente ainda ostentava a qualidade de segurado. Nesse particular, verifico que a própria autarquia, na decisão administrativa que denegou o benefício, reconheceu a manutenção da qualidade de segurado do encarcerado até 16/08/2007 (fl. 18). Por fim, registro que aquiesço à tese de que a situação de segregação de segurados desempregados gera, ipso facto, o direito à percepção do benefício pelos dependentes, restando, nesse diapasão, também comprovado o requisito quanto à renda do segurado recluso. Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício do auxílio-reclusão em favor da autora ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS (menor impúbere) representada por sua genitora JULIANA DA SILVA BEZERRA. Intime-se o INSS para pronto cumprimento. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Por fim, encaminhe-se o feito ao SEDI para regularização da autuação. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, vista ao MPF.

0004108-86.2014.403.6103 - ISAURA DE FATIMA PIRES FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a revisão, de pronto, do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.734.414-0. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Determinado à parte autora a emenda da inicial para esclarecer o valor dado à causa (fl. 24). A parte autora peticionou, cumprindo o comando judicial (fls. 25/26). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que a segurada encontra-se amparada, já em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0005812-37.2014.403.6103 - AMARILDO APARECIDO CRUZ(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, onvertendo os períodos de tempo comum em especial e concedendo, de pronto, ao demandante o benefício de aposentadoria especial. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar. Ademais, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0005846-12.2014.403.6103 - JOAO LUCIO DA ROSA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005991-68.2014.403.6103 - ALVARO JOSE ALVES DE ALMEIDA X ELEAZAR MARINHO DE ALBUQUERQUE X FABIO DE ADRIANE FERNANDES X HEVERTON LOPES DE OLIVEIRA X LUZANIRA BATISTA PEREIRA X MARIA DE LOURDES MORAIS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Desde logo, verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir. Tal circunstância é relevante, também, uma vez que cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida. Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Neste contexto, o autor Heverton Lopes de Oliveira postula revisão na qual, a princípio, o montante indicado como valor da causa ultrapassa o valor de alçada do JEF, circunstância que não se verifica com os demais, incluindo-se neste rol os quatro autores da petição que emenda a exordial. Diante disso, DETERMINO: Desmembre-se o processo, devendo constar no presente feito apenas o autor Heverton Lopes de Oliveira. Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial. Os processos desmembrados supramencionados deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor. Para tanto, deverá o i. causídico indicar à Secretaria deste Juízo quais peças são atinentes ao autor Heverton Lopes de Oliveira, devendo as demais ser entregues ao advogado, certificando-se. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 c/c 284, ambos do CPC. Em relação ao autor remanescente, consigno que em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. Publique-se.

0006045-34.2014.403.6103 - LUCIANA APARECIDA CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 27/28). Anexado o laudo (fls. 33/38). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Atesta a senhora perita que a incapacidade da parte se dá inclusive para os atos da vida civil. Presente também a condição de segurada da autora, tendo em vista que a senhora perita fixou o início da incapacidade em 2005, quando a autora foi aposentada por invalidez, consoante extrato do CNIS em anexo (NB 139.472.042-1). Assevera, ademais, que o quadro atual é residual há mais de 10 anos e o prognóstico é fechado. Assim, tenho que a cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi indevido. Ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada, garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 139.472.042-1) à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Tendo em vista as respostas da perita judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial. P.R.I.

0006066-10.2014.403.6103 - ANA ELIZA DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação dos demais interessados ao preenchimento da vaga por si disputada no certame, consoante rol apresentado à fl. 182, apresentando as contrafés. 3. Após o cumprimento do item acima, inclua-se, via SEDI, os nomes dos candidatos na autuação e promova-se-lhes a citação como litisconsortes necessários no local da realização do curso QSCON 2014, especialidade ADMINISTRAÇÃO (TAD), na Unidade Militar. 4. Oficie-se ao impetrado para que franqueie o ingresso do oficial de justiça, devendo o Meirinho diligenciar contato telefônico prévio para agendamento na Unidade Militar

0007120-11.2014.403.6103 - PAULO BENTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 34/35). Anexado o laudo (fls. 40/45). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Presente também a condição de segurado do autor, tendo em vista que a senhora perita fixou o início da incapacidade em dezembro de 2013, época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da lei nº 8213/91, consoante extrato do CNIS em anexo. Ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada, garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial. P.R.I.

0007564-44.2014.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARY OSVALDO BARBOSA X AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM X CARLOS MOREIRA X FRANCISCO MARCONDES LOBATO X CELINA MONTEIRO DA COSTA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte autora que, para dar cumprimento ao despacho de fl. 114, deverá o presente feito ser desmembrado, constando APENAS o autor ADEMAR DE OLIVEIRA. Os demais autores deverão constar em cada novo processo, consoante valor da causa já definido na referida decisão. Os processos desmembrados supramencionados deverão ser redistribuídos pelo próprio defensor. 1. Para tanto, intime-se o i. causídico para indicar à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quais peças constante deste feito que são atinentes ao autor Ademar de Oliveira, devendo as demais serem entregues ao advogado, certificando-se. Deverá, ainda, ser apresentado uma nova inicial, limitada ao autor, bem como providenciar a juntada da cópia da inicial e eventual sentença relativas aos processos listados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção que se relacionem a

estes autos. 2. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.3. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0005714-59.2014.403.6327 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a redistribuição do feito, ratifico os atos processuais até então realizados no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Por fim, tornem-me os autos conclusos.

0000306-46.2015.403.6103 - EBSON DA SILVA MUNIZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 86/87). Anexado o laudo (fls. 89/94). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Atesta a senhora perita que a incapacidade da parte se dá inclusive para os atos da vida civil. Presente também a condição de segurado do autor, tendo em vista que a perita fixou o início da incapacidade em meados de 2011, época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, pois em gozo de benefício previdenciário, consoante extrato do CNIS em anexo. Ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada, garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Tendo em vista as respostas da perita judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 86/87, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial. Dê-se vista à parte autora do laudo juntado aos autos. P.R.I.

0001167-32.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por EDNÉIA RAMOS DA SILVA contra a CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em apertado resumo, a revisão de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, celebrado com a CEF para aquisição do imóvel descrito na inicial, bem como autorização para depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. Requerida justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a emenda da inicial para que a autora justificasse o valor dado à causa (fl. 54). A parte autora peticionou informando ser o valor da causa o valor do contrato celebrado com a CEF (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos verifico que a autora foi intimada a purgar a mora, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Com efeito, segundo o art. 26 da Lei 9.514/97, o credor fiduciário, na hipótese de mora do devedor fiduciante, deve apresentar os documentos representativos da dívida e comprobatórios do estado de impontualidade ao oficial de registro imobiliário, a quem compete promover a notificação para purgação do estado moratório. Apenas após tal procedimento, e vencido o lapso para pagamento, é que o oficial de registro, mediante certidão, promove a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Visto o dispositivo sob tal ângulo, e tendo em consideração que os atos registrares revestem-se da presunção de legitimidade típica daqueles dimanados do Estado, a despeito de não ter sido juntada aos autos cópia da matrícula do imóvel, infiro que o procedimento foi ultimado conforme a determinação legal. Afinal, o oficial de registro imobiliário apenas poderia promover a averbação da consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário após ele próprio ter notificado o devedor fiduciante a resgatar o débito, purgando a mora, e

transcorrido o prazo para tanto sem pagamento. Por isso, não vejo comprovação inequívoca nos autos para fins de antecipar aos demandantes efeitos do provimento final por eles perseguido. Igualmente, e ainda que se perquirira a situação sob uma ótica puramente cautelar, não vislumbro, pelo mesmo motivo, plausibilidade do direito invocado - não restando atendido o requisito específico para acautelamento da relação de forma instrumental (art. 273, 7º, do CPC). Posto isso, indefiro o pleito deduzido in initio litis. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Transcorrido o lapso recursal, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0001183-83.2015.403.6103 - AURELINA MARIA LOPES(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 34/35, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0002533-09.2015.403.6103 - NOBUAKI ARAI X SEIKO KUWAHARA X WILSON VENTURA X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X EDISON DA ROCHA X YVENS AUGUSTO ROSA FERREIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA X ERNANE CARREIRO DE SOUSA X VALDIR LOURENCO PEREIRA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com nove autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes aos créditos que pretendem corrigir. Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual. Destarte, preliminarmente, providenciem os autores a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada, nos termos do art. 282, do CPC. Para tanto, consigno prazo de 10 (dez) dias, com espeque no art. 284, do CPC.

0002585-05.2015.403.6103 - RIBERTO FERREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002660-44.2015.403.6103 - JOAO BLANQUE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cotejando os elementos do processo indicado no termo de fl. 24 e da ação que ora se apresenta, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique-se quanto à possibilidade da prevenção apontada. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0002670-88.2015.403.6103 - VALTER APARECIDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o que dispõe o art. 253, II, do CPC, nas hipóteses em que, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito, for reiterado o pedido e a causa de pedir em nova demanda, deverá esta ser distribuída por dependência ao juízo prevento. No presente caso, há prevenção em relação ao Juízo da 2ª Vara Federal, tendo em vista que o presente pleito já foi objeto do processo nº 0003284-30.2014.403.6103, extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, remeta-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda à redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas, observando-se as formalidades legais.

0002673-43.2015.403.6103 - EDISLAINE GOMES DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por EDISLAINE GOMES DOS SANTOS contra a CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em apertado resumo, a anulação dos atos de consolidação de propriedade sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, bem como a suspensão de leilão extrajudicial, ou de seus efeitos, caso já tenha sido efetivado. Narra a demandante ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, e, por dificuldades econômicas, viu-se compelida à inadimplência quanto ao mútuo contraído junto à CEF para aquisição de bem imóvel. Assevera que, a despeito de suas tentativas de renegociação da dívida, a ré retomou a propriedade do bem, sem, contudo, observar os trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97, especificamente no tocante à ausência de intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, o que acarreta nulidade dos atos de consolidação da propriedade em titularidade da requerida. Decido. Com efeito, segundo o art. 26 da Lei 9.514/97, o credor fiduciário, na hipótese de mora do devedor fiduciante, deve apresentar os documentos representativos da dívida e comprobatórios do estado de impontualidade ao oficial de registro imobiliário, a quem compete promover a notificação para purgação do estado moratório. Apenas após tal procedimento, e vencido o lapso para pagamento, é que o oficial de registro, mediante certidão, promove a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Visto o dispositivo sob tal ângulo, e tendo em consideração que os atos registrares revestem-se da presunção de legitimidade típica daqueles dimanados do Estado, infiro que o procedimento foi ultimado conforme a determinação legal. Afinal, o oficial de registro imobiliário apenas poderia promover a averbação da consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário após ele próprio ter notificado o devedor fiduciante a resgatar o débito, purgando a mora, e transcorrido o prazo para tanto sem pagamento. Por isso, não vejo comprovação inequívoca nos autos para fins de antecipar à demandante efeitos do provimento final por ela perseguido. Igualmente, e ainda que se perquirir a situação sob uma ótica puramente cautelar, não vislumbro, pelo mesmo motivo, plausibilidade do direito invocado - não restando atendido o requisito específico para acautelamento da relação de forma instrumental (art. 273, 7º, do CPC). Posto isso, indefiro o pleito deduzido in initio litis. Cite-se. Concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Transcorrido o lapso recursal, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0002696-86.2015.403.6103 - MASACHIKA HASEGAWA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SOBREIRA X JAIME FRANCA DE TOLEDO X LUIZ NAZARIO DOS SANTOS NETO X REINALDO DE SA VIANA X JACOB DONIZETE DOS SANTOS X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE MARIA FERREIRA X CLAUDINEY GOMES DA SILVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com dez autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes aos créditos que pretendem corrigir. Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual. Destarte, preliminarmente, providenciem os autores a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada, nos termos do art. 282, do CPC. Para tanto, consigno prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com espeque no art. 284, do CPC.

0002706-33.2015.403.6103 - CELSO BERNAL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002714-10.2015.403.6103 - DJALMA MATOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria especial. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde

que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa. Além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida, concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0002720-17.2015.403.6103 - CEZAR DE ALENCAR (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa. Além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida, concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0002742-75.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA APOLINARIO CASSIANO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido antecipatório, na qual a autora busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de JULIO LUIZ CASSIANO, filho da autora, aos 18/11/2009. Alega ter feito requerimento administrativo, em 06/04/2010, para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente - fls. 30/31. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em razão da prisão de seu filho JULIO LUIZ CASSIANO (fls. 27/28). O encarceramento resta demonstrado às fls. 24/26. A condição de segurado do recluso resta demonstrada consoante extrato do CNIS, em anexo, nos termos do artigo 15, II, da lei 8213/91, tendo em vista que o preso esteve filiado ao regime previdenciário como segurado obrigatório até março de 2009, tendo a prisão se dado em novembro do mesmo ano. Também resta preenchido o requisito da baixa renda, uma vez que o reeducando estava desempregado ao tempo da prisão, portanto, com renda zero. A lide remanesce, portanto, no tocante a qualidade de dependente da autora mãe do recluso. Assim, entendo que a providência jurisdicional pretendida depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 22/07/2015, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 16, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Publique-se. Intime-se pessoalmente à DPU. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0002789-49.2015.403.6103 - SERGIO APARECIDO BIZARRIA X ALEXSANDRO LEITE X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA X ORLANDO CLEMENTINO VELOSO X LAFAIETE SOUZA DE OLIVEIRA X CLARIVALDO MARCOS DA SILVA X ELIZEU RIBEIRO DA MOTA X GUSTAVO FERREIRA

PESTANA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com oito autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes aos créditos que pretendem corrigir. Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual. Destarte, preliminarmente, providenciem os autores a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada, nos termos do art. 282, do CPC. Para tanto, consigno prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com espeque no art. 284, do CPC.

0002815-47.2015.403.6103 - IRANY DO CARMO DA SILVA GONCALVES(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA E SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade do Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-lhe o valor, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. O autor atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Analisando as circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas na conduta da ré resultante à violação do direito à dignidade do autor, verifico não ser razoável o ressarcimento a título de dano moral no patamar postulado, não se justificando que as reparações venham a se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0002817-17.2015.403.6103 - JAIR SALES DO AMARAL(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. A fim de verificar a possibilidade de prevenção aventada às fls. 31/33, providencie a parte autora cópia da inicial e eventual sentença do processo nº 0004064-74.2014.403.6327.

0002819-84.2015.403.6103 - MAURO HUNGARO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0002823-24.2015.403.6103 - ANGELA MARIA GARCIA REIS KUNIHIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Verifica-se, preliminarmente, da análise dos autos, que a autora teve deferido o pedido de auxílio-doença até a data de 20/03/2012, consoante documento de f. 20. Após o término do período, a autora retornou a exercer sua atividade laborativa até a data de 03/12/2012, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de f. 24/25. Portanto, observa-se que a parte autora, após seu retorno ao trabalho, exerceu suas atividades por um período considerável, e após a data de rescisão do seu contrato de trabalho não houve a comprovação de novo requerimento administrativo do benefício previdenciário ora postulado judicialmente. Determino ao autor que emende a petição inicial, juntando aos autos a decisão administrativa que indeferiu o novo pedido de auxílio-doença, após a data da cessação do benefício deferido às fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, sobrevindo o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0002828-46.2015.403.6103 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE

SAO JOSE DOS CAMPOS - GIA - SJ

Despachado em inspeção. O Comando da Aeronáutica (GIA) não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, posto tratar-se de órgão do Executivo Federal que não possui personalidade jurídica e tampouco capacidade processual para ser parte, e cujos atos são atribuídos ao próprio ente a que pertence. Portanto, diante da ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na impertinência subjetiva passiva da lide, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da inicial, a fim de que conste enquanto ré a UNIÃO FEDERAL. Outrossim, deverá o i. causídico retirar três das contrafés apresentadas, tendo em vista ser necessária somente uma para a citação da ré. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, CITE-SE a União Federal (AGU), consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Por sua vez, vista à empresa requerida para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Em caso de não observância da emenda, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

0002840-60.2015.403.6103 - EVERSON DE SIQUEIRA CRUZ X PATRICIA FAUSTINO DE OLIVEIRA CRUZ(SP270492B - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS E SP333886B - MARCELA MARIA FRAGA GUNDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação da tutela. Cuidam os autos de demanda ajuizada por Everson de Siqueira Cruz e Patrícia Faustino de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspensão do leilão extrajudicial, ou de seus efeitos, caso já tenha sido efetivado, tornando sem efeito os atos de consolidação de propriedade sobre imóvel financiado no âmbito do SFH. Requer sejam mantidos na posse do imóvel, até julgamento final da demanda. Narram os demandantes, em apertado resumo, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, e, por dificuldades econômicas, viram-se compelidos à inadimplência quanto ao mútuo contraído junto à CEF para aquisição de bem imóvel. Asseveram que, a despeito de suas tentativas de renegociação da dívida, a ré retomou a propriedade do bem. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Defiro, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária aos autores. Anote-se. Os autores instruíram a inicial com o documento de fls. 115/116 que informa a consolidação, em nome de Caixa Econômica Federal, da propriedade do imóvel objeto do financiamento celebrado entre as partes - Av. 2, em 02/02/2015 Matrícula 204.914 - Ficha 1 - 1º Oficiais do Registros de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Assim, mesmo antes da deflagração deste processo, o contrato já havia sido resolvido pelo agente financeiro por força do inadimplemento e vencimento antecipado das prestações (culpa do devedor, ao sabor civilista). Os autores não apontaram vícios na alienação judicial e tampouco reclamam revisão do contrato, tendo se limitado ao pedido de suspensão de leilão ou de seus efeitos e manutenção da posse do imóvel até julgamento final da demanda. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações dos autores, não a vislumbro, no caso concreto. Verifico que os demandantes limitaram-se a afirmar que não tiveram condições financeiras de cumprir com o pactuado com a instituição financeira, reconhecendo a inadimplência, bem como relataram ter recebido intimação do Oficial de Registro de Imóveis e terem sido informados da consolidação da propriedade pela CEF. Por outro lado, eventual teoria da imprevisão, que pode ser inferida dos argumentos deduzidos na inicial, não comporta cognição e desfecho sumários, reclamando plena instrução sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Registre-se. Intimem-se.

0002856-14.2015.403.6103 - MARCIO ELIAS DOS SANTOS BRAGA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento do período elencado na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos, com a concessão ao demandante do benefício de aposentadoria especial a partir de 01/09/2013. Relata a parte autora ter trabalhado na empresa SABESP DE 20/05/1986 A 13/04/2012, com exposição aos agentes agressivos Ruído (90 dB(A), Esgoto e Hidrocarbonetos (fls. 48/50). Destaca que o INSS reconheceu a especialidade do labor exercido nos períodos de 20/05/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 11/10/2011, tendo convertidos referidos períodos em tempo de atividade comum e concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.604.343-4 (fls. 14/20). Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o

risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar. O formulário PPP (fls. 48/50) indica a exposição aos agentes agressivos esgoto, ruído de 90 dB(A), hidrocarbonetos e umidade, no período de 20/05/1986 a 13/04/2012 e o ente autárquico somente reconheceu os períodos de 20/05/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/10/2011). A sustentar o não reconhecimento dos demais períodos afirmou a autarquia previdenciária que o PPP não apresenta elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 54). O autor instruiu a inicial com Laudo Técnico Pericial, firmado por profissional legalmente habilitado e conclusivo acerca do trabalho do autor exercido exposto a condições de periculosidade de forma habitual e permanente durante todo o pacto laboral (fls. 89/110). Observo que referido laudo foi elaborado após a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição e, portanto, não apresentado ao INSS. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar. Ademais, a autarquia previdenciária não teve acesso ao laudo técnico pericial que instrui a inicial, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0002859-66.2015.403.6103 - GUSTAVO SAMUEL DE ALCANTARA GUTTIERREZ DE SOUSA X CONSUELO APARECIDA DE ALCANTARA DE JESUS (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0002868-28.2015.403.6103 - ZINING PARTICIPACOES LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Pedido de Antecipação da Tutela Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando cancelamento provisório da inscrição da autora junto ao CRECI, afastando eventuais mensalidades ou anuidades a contar da data do requerimento administrativo, formalizado em 05/12/2014. Relata a parte autora ter requerido apresentado ao CRECI a proposta de alteração de objeto social, em razão de ter deixado de exercer a atividade de intermediação imobiliária, não tendo realizado no ano de 2014 operação imobiliária que justifique a permanência de sua inscrição no referido conselho. Afirma que seu pedido de cancelamento de inscrição foi indevidamente indeferido pelo CRECI, sob o argumento de que: as atividades de incorporação de imóveis, a participação em empreendimentos comerciais, industriais e residenciais; participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista; compra, venda e a locação de bens imóveis próprios; prestação de serviços de consultoria, assessoria em gestão empresarial de acordo com o par. 05.010-2005, obriga a permanência da empresa autora naquele conselho. O indeferimento foi fundamentado nas disposições COFECI Nº 327/92 e 1089/08 que, segundo a ré, englobam as atividades exercidas pela empresa autora. Destaca a parte autora que o registro de sua alteração contratual foi formalizado perante a JUCESP em 09/02/2015, excluindo de seu objeto social a mediação na compra e venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis próprios e de terceiros e assessoria comercial. Ressalta a parte autora que a imposição de sua inscrição jurídica junto ao CRECI extrapola os limites da competência legislativa, além de constituir flagrante contradição com a ordem constitucional vigente. Pretende ver declarada inexigível a permanência de sua inscrição no quadro associativo do CRECI, não se justificando, por conseguinte, a perpetuação da cobrança da taxa associativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas recolhidas. DECIDOA Lei nº 6.530/1978 deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. Assim dispõe: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. A tese de resistência da autora à permanência de filiação ao CRECI para o exercício de seu objeto social é de que seu objeto social não está incluído dentre aqueles que exigem filiação àquele conselho. De se ver que a autora é, basicamente, empresa de participação em

empreendimentos Comerciais, Industriais e residenciais; participação em outras sociedades como Sócia Quotista ou Acionista; Compra, Venda e Locação de Bens Imóveis Próprios. Locação de Bens Móveis Próprios, Prestação de Serviços de Consultoria, Assessoria em Gestão Empresarial e Incorporação de Imóveis (fls. 50/51). Pois bem. Suficiente à análise perfunctória que o momento processual enseja, merece destaque a transcrição adiante: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, ADMINISTRAÇÃO PREDIAL, LOTEAMENTO DE TERRENOS, CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, COLONIZAÇÕES, POR CONTA OU DE TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE. I. A vinculação de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, Art. 1º) se dá com respeito à atividade básica ou a natureza dos serviços prestados. II. A empresa que tem como atividade básica a exploração do ramo de transações imobiliárias em geral, tal como compra e venda de imóveis, administração predial, loteamento de terrenos, construções, incorporações, colonizações, etc, por conta ou de terceiros, está obrigada ao registro no CRECI. (PROC. : 98.03.001667-9 AC 403807 ORIG. : 0006752390 /SP APTÉ : ADIGEOL CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE HABITAÇÃO LTDA ADV : EDUARDO MÁRCIO MITSUI e outros APDO : Conselho Regional de Corretores Imóveis CRECI ADV : MÁRCIO ANTONIO BUENO RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA PAUTA: 05/12/2001 JULGADO: 05/12/2001 NUM. PAUTA: 00024) Tal desfecho bem se coaduna com a hermenêutica dos artigos 2º e 3º do Decreto 81.871/78: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição. Diante de todo o exposto, em análise in initio, verifico não estar presente a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

0002933-23.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004835-45.2014.403.6103 - CLAUDIONOR DE JESUS SILVA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos contidos na exordial, deve-se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2015, às 11h00min, devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.19. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? 20. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?21. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?22. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008974-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COML/ LTDA ME X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI X DANIEL MALOSTI(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)
Tendo em vista o contido às fls. 54/55, designo audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007756-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-28.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta (fls. 18/35). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. Com efeito, os artigos 7º e 8º da Lei nº 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, ao INSS limitou-se a argumentar com base em fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002134-05.2000.403.6103 (2000.61.03.002134-1) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP105932 - SANDRA GOMES E SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Tendo em vista a necessidade de pagamento de emolumentos e contribuições, intime-se o requerente para que retire, em Secretaria, a presente decisão que servirá de Ordem deste Juízo junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para fins de cancelamento do registro de hipoteca judicial no imóvel de matrícula nº 21.197, L. 02, registrado sob o nº 14, em 22 de outubro de 2007. Para tanto, informo que os autores formularam pedido de desistência da ação, sobrevivendo expressa anuência da União. Homologado por sentença (fls. 357/358), com trânsito em julgado dia 25/02/2010. Intimada acerca da liberação da garantia, a credora manifestou-se pela concordância. Cumpra-se. Para fins de intimação do Oficial de Registro de Imóveis, deverá ser anexado a esta decisão os documentos de fls. 339/341, 357/358, 383 e 400.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404277-72.1995.403.6103 (95.0404277-5) - GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162, 172/175 e 188: Tendo em vista o pedido da exequente acerca da não retenção de 11% a título de PSS sobre os valores levantados em pagamento do quanto restou decidido no feito, bem como a não oposição do

INSS ao pedido, defiro o quanto requerido. Expeça-se RPV nos valores destacados às fls. 146 e 148 referentes ao mon-tante retido, indevidamente, de 11% a título de PSS sobre os precatórios pagos, sendo R\$ 7.779,33 relativamente a Dalva Faria e R\$ 2.609,60 a Geny Martins Brogliato. Publique-se. Intimem-se.

0010438-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010438-1) - MARCIO ROWAN PEIXOTO(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROWAN PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consoante orientação do Juízo, como houve pedido de destaque de honorários contratuais (fl. 299), deve ser juntada cópia do respectivo instrumento com a fixação do percentual avençado. Prazo: 15 (quinze) dias. Precluso o prazo, as requisições serão emitidas sem destaque.

0008533-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008533-0) - CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 135: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 119, item 5 e seguintes.

0002081-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002081-9) - MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 182, item 3.3 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a insurgência da parte exequente no que se refere a não apre-sentação do termo de adesão de JOSÉ BRAZ DOS SANTOS pela CEF, certo é que os extratos apresentados às fls. 365 e 389 comprovam o creditamento de valor relativo à adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, bem como a ocorrência de saque da quantia depositada, sendo, portanto, prova bastante do acordo firmado, razão pela qual HOMOLOGO a transação. De outra parte, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por ROSANA APARECIDA PEREIRA DENICO à fl. 220. Por fim, intime-se a parte exequente para indicar claramente o valor que ainda entende como devido a título de honorários advocatícios, com a apresentação de planilha de cálculo, no prazo de 30(trinta) dias. Isso feito, vista à CEF para proceder ao depósito respectivo, em 15(quinze) dias ou apresentar as razões para não o fazer, fundamentadamente. Efetuado o depósito, vista aos exequentes. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7034

EMBARGOS A EXECUCAO

0003749-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4) - KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o despacho proferido às fls. 147, o presente feito se encontra suspenso em razão de interposição de Embargos à Execução.Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 149, juntando-a nos autos em apenso.Int.

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 31.926,56, em 08/2014). O mando de citação deverá ser instruído com cópia de fls. 214/218.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0004252-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004252-5) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 133,52, em OUTUBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0008117-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008117-8) - ROSEMARY DE SOUZA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a procuração de fl(s). 14, confere à Dra. Rosemary de Souza, poderes para receber e dar quitação, desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, devendo a mesma dirigir-se ao banco para proceder o respectivo saque.Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 173, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 173/185. Abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, em sendo o caso para correto cumprimento do quanto determinado pela Superior Instância.

0003727-20.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 107, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s)

minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006130-88.2012.403.6103 - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON VALIN RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VALIN RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 160. Abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Face ao tempo decorrido da manifestação de fl(s). 122/133, informe a parte exequente em que fase encontra-se o processo principal nº 0000066-19.1999.403.6103, que encontra-se no no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Fls. 530/532: digam os exequentes, em 10 dias.Int.

0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9) - EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP
Fl(s). 658/659 e 660/661. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0002912-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X ANTONIO DE ASSIS PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl(s). 130/132 e 133/134. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2) - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248

- MARGARETH ANNE LEISTER)

Fl(s). 321/322. Expeça-se como solicitado. Após, face ao trânsito em julgado certificado nos autos, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 318, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 100. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO CORREA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0001592-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA

Compulsando os autos, observo que o executado ainda não foi intimado para os termos do artigo 475-J, vez que a Carta Precatória ainda não foi devolvida, motivo pelo qual indefiro a petição de fl(s). 44/45. Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 42. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7046

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401821-18.1996.403.6103 (96.0401821-3) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP060441 - ALTIVO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos ao PFN, para cumprimento do item 2 do despacho de fl(s). 613. Informe o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o deferimento ou não do pedido de compensação na via extrajudicial. Int.

0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para que providencie o quanto solicitado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprir o despacho de fl(s). 155.

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Defiro. Expeça-se novo ofício ao Gerente do INSS, para demonstrar que o período averbado recebeu

a respectiva conversão em tempo comum com o acréscimo de 40%, conforme determinado em sentença. Instrua-se com cópias de fls. 108/216, fls. 240, Fls. 252/253 e fls. 258/259. Fls. 260/261: Cite-se a União (AGU) e o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2) - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

1. Fl(s). 161/186. Defiro a habilitação da mãe, sucessora da falecida Irene Ribeiro dos Santos, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Irene Ribeiro dos Santos como sucedido por Therezinha Lopes Ribeiro Santos.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 206 e fls. 213/217 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).Int.

0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 156/161. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, rememtam-se os autos ao arquivo.Int.

0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo informações quanto ao pagamento do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução do julgado, com relação à condenação dos autores-executados em honorários de sucumbência (fls. 481).Int.

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o

pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.000,00, em outubro/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Fl(s). 829/831 e 832. Abra-se vista dos autos a União Federal (PFN), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008223-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008223-0) - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE MENEZES

Face ao certificado às fl(s). 197/201, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0003438-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 56), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado às fls. 21/24, devendo a Secretaria expedir o necessário.VIII - Int.

Expediente Nº 7047

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SALONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TADEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEONE TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO SUGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS BIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

1. Os descendentes são herdeiros necessários, de modo que é indispensável sua presença na sucessão do de cujus. Assim, os filhos são indispensáveis na sucessão dos pais e, sendo o filho pré-morto, os netos são indispensáveis na sucessão dos avós (herdando por representação ou por estirpe).2. Expeça-se mandado de intimação da viúva Marinilza Rodrigues Vigato, para se habilitar no feito como sucessora de Marcos Roberto Vigato (filho do de cujus Vitorio Vigato), a fim de efetuar o saque do valor a que tem direito (cópia do RG, do CPF, do comprovante de residência, do comprovante de inscrição no INSS como pensionista do falecido, cópia da certidão de casamento). Na hipótese de ter filhos, também deverá habilitá-los.3. A mesma poderá ser encontrada na Rua Ceci, nº 523, Vila São Pedro, São José dos Campos/SP.4. Fls. 813/814: Anote-se.5. Int.

0001227-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001227-2) - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WILSON YTIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 206/208. Manifeste-se a parte autora-exequente. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 28.725,68, em MAIO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 264. Abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005588-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005588-0) - RICARDO GONCALVES DE ASSIS(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 117/118, vez que a parte executada é a UNIÃO FEDERAL (PFN) e não o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006702-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006702-9) - IZAIAS ANTONIO RAMOS (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IZAIAS ANTONIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/90: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente dos documentos juntados aos autos plea PREVI-GM. Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes da execução do julgado. Após, se em termos, cite-se a União (PFN) para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 306/307. Anote-se. Fl(s). 308/315 e 317/319. Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório. Int.

0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 280/298: Prejudicado o pedido, eis que o Judiciário não é órgão consultivo e é dever processual da parte exeqüente apresentar os cálculos aritméticos para início da fase de execução do julgado. 2. Cumpra a parte autora-exeqüente integralmente o despacho de fls. 277, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos (acompanhados de cópias para instruir a contra-fé). 3. Após, se em termos, cite-se a União (PFN) para os termos do artigo 730, do CPC. 4. Int.

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 46.538,98, em JUNHO/2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401594-67.1992.403.6103 (92.0401594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-82.1992.403.6103 (92.0401108-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls. 429: Defiro a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União (PFN), para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução concernente aos honorários de sucumbência. Int.

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 253/255: Defiro a devolução do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exeqüente. Fls. 256: Dê-se ciência para a parte autora-exeqüente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 -

CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

O débito objeto da presente Execução foi constituído pela pessoa jurídica DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS, uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Como o próprio nome define, os sócios são responsáveis até o limite do capital social integralizado. É o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil. A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na doutrina, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em questão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 381, observa-se que foi certificado que na Avenida Andrômeda encontra-se instalada a COMAS e que o Pastor Marcos informou que a Igreja está instalada nesse local há aproximadamente cinco anos e que a empresa executada já funcionou neste local, quanto ao endereço da Rua José Matar, nº 174, aptº 53, trata-se de prédio residencial no qual não se encontra a empresa executada segundo informações do porteiro. Há informações que não foi dada a baixa na empresa perante a Junta Comercial e demais órgãos públicos. Assim, restou configurado o encerramento irregular da empresa Executada. Sendo assim, comprovou o Exeçuinte que é o caso da desconsideração da pessoa jurídica, defiro a intimação do sócio e administrador da pessoa jurídica Executada, Sr. Filipe Silva Santo e da sócia Odette Nespoli Santos. Expeça-se Mandado para intimação do sócio e administrador e da sócia da Executada de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004191-59.2001.403.6103 (2001.61.03.004191-5) - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

1. Fls. 398/403: Anote-se. Manifeste-se a parte exeçuinte sobre a proposta de parcelamento solicitada pelo executado e sobre os depósitos realizados nos autos. 2. Ante o tempo decorrido, observo que o executado realizou apenas dois depósitos do total que se dispôs a adiantar. Assim, comprove a parte executada a integralização das demais parcelas que propôs a adiantar o depósito. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Int.

0007352-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007352-8) - ALCIDES BASILIO DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BASILIO DA SILVA

Fl(s). 283. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 271, abrindo-se vista ao exeçuinte. Int.

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Fica advertida a parte autora-exeçuinte, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. III - Int.

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se no processo a imprescindibilidade de apresentação do original da proposta 1214313001029-0 a fim de possibilitar a prova técnica de grafologia. Questionadas as partes para apresentação do mesmo ambos admitiram não possuir aludido documento. Não parece possível a este Juízo que uma instituição seja ela bancária ou de seguros, não possua um documento original que faça parte de uma transação. Não pode a lide não se resolver pela falta de cautela no trato de documentos que fazem parte de uma atividade da empresa. Assim, tendo em vista a proteção que a lei defere ao consumidor, norma esta plenamente aplicável ao caso em tela, dispondo como direito básico do mesmo a possibilidade da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), concedo à parte ré o prazo de 10(dez) dias para apresentação do documento supramencionado. Havendo a apresentação encaminhem-se as peças necessárias ao perito para elaboração do laudo. Caso contrário, façam-me conclusos os autos. Int.

0002916-26.2011.403.6103 - ANA CAROLINE FORTES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

Cientifique-se parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça e para que tome as providências para informar o endereço do coautor. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004100-80.2012.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006631-42.2012.403.6103 - AMILTON RIBEIRO(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 de junho de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0008727-30.2012.403.6103 - LINNEU APARECIDO DE BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração em nome dos herdeiros, em 10(dez) dias. Após, façam-me conclusos análise do pedido de habilitação. Int.

0003466-50.2013.403.6103 - DAMIAO ARAUJO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 130/150: manifeste-se a parte autora. Após façam-me conclusos os autos para recebimento do recurso interposto. Int.

0008761-68.2013.403.6103 - VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aceito a petição de fls. 68/75 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Após, cite-se conforme determinado.

0004170-29.2014.403.6103 - NICEA BARBOSA ROSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo desde já a audiência, marcada para o dia 12 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas, o que deverá ser expresso. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0000258-87.2015.403.6103 - MARIO BARBOZA DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita para que informe se houve o estudo social e, em caso positivo, que entregue o laudo em 10(dez) dias.

0000396-54.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE IGARATA(SP341377 - BENEDITO SERGIO DE MORAES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Considerando-se que a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. compareceu aos autos se manifestando, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Verifico que os documentos a que alude a petição de fl. 264 não acompanharam aludida petição, exceto a cópia de substabelecimento. Assim, providencie a Elektro a juntada de instrumento de procuração, dos atos constitutivos e do original do substabelecimento de fl. 265 em 05(cinco) dias. Anote-se o novo dos advogados indicados à fl. 264 para intimação. Em não sendo cumprida a determinação acima, deverá a anotação no sistema ser cancelada. Cumpra-se a ordem de citação da Aneel. Int.

0000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.58/59: recebo como aditamento à petição inicial. Como a reintegração na posse do imóvel, pretendida em caráter de urgência, é pedido que foi excluído da petição inicial (pela emenda acima citada), deverá a tramitação do feito prosseguir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, bem como a sua intimação para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial movido em desfavor dos autores, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000763-78.2015.403.6103 - DIEGO DA CRUZ FERREIRA CECHINEL(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos à Secretaria. À vista do disposto no artigo 282, inciso IV, 284, e 286, primeira parte, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: 1) Apresente a declaração de pobreza a que alude o artigo 4º da Lei nº1.060/50 ou recolha as custas judiciais; 2) Uma vez que a fundamentação do pedido de antecipação da tutela discorre sobre a implantação da Gratificação de Qualificação Nível III (GQIII), mas o pedido de tutela de urgência é de restabelecimento da Gratificação de Qualificação Nível I (GQI), esclareça a parte autora a pretensão em questão, bem como, nos mesmos termos, o quanto postulado em sede de provimento final (item nº03 de fls.08), que não está a albergar a Qualificação Nível I (GQI), acima citada. Deverá, ainda, indicar a partir de qual data pretende a percepção de supostas parcelas retroativas devidas, já que, às fls.05, menciona janeiro de 2013, às fls.06, cita junho de 2008, e, ao final, pede os valores vencidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3) Int.

0002743-60.2015.403.6103 - LUIZ ANDRE ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls.02) que reside à Rua Adão Nery da Silva, 44, Parque da Mantiqueira, Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce

a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0002744-45.2015.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls.02) que reside à Rua dos Comerciantes, 116, Bairro São Manoel, Guaratinguetá/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Guaratinguetá é sede da 18ª Subseção Judiciária, instalada em 05/11/1999 (Provimento nº185 - CJF/3ªR, de 28/10/1999), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARATINGUETÁ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, na própria Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que GUARATINGUETÁ é sede da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da

Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 18ª Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 18ª Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0002818-02.2015.403.6103 - EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o original do instrumento de procuração e da declaração de fl 25. Int.

0002836-23.2015.403.6103 - DIMAS DIAS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o reconhecimento do período de trabalho que o autor alega ter desempenhado sob condições especiais, para fins de implantação do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade da medida. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor, segundo alegado nos autos, presta serviços para a Prefeitura Municipal de Caçapava/SP, esclareça o regime da atividade laborativa desempenhada, se celetista ou estatutário, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido formulado (NB 1701627652), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos

artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002870-95.2015.403.6103 - GERSON LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000187-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-62.2014.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARTINI & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Vistos em decisão. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, devidamente representada nos autos, suscitou a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, atinente à ação de rito ORDINÁRIO movida por MARTINI & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, processo nº 000403262201440361, em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que é pessoa jurídica de direito público e tem sede e foro na cidade de São Paulo, devendo ser aplicada a regra da competência territorial prevista no art.100, inciso IV, alínea a do CPC. Alega a excipiente que a competência do foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré, de forma que pede que o processo deve ser desaforado para São Paulo. Acrescenta, ainda, que as Subseções da OAB não detém personalidade jurídica, não podendo figurar em polo ativo ou passivo de ação judicial. Ouvida a excepta, pugnou pela rejeição da presente exceção de incompetência. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, convém ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da personalidade jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que a OAB é uma exceção, configurando como entidade ímpar, sui generis, sendo um serviço público independente, sem enquadramento nas categorias existentes em nosso ordenamento, tampouco na Administração Pública Indireta ou Descentralizada. Confira-se:(...) Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada(DISTRITO FEDERAL, STF ADI 3.026, Rel. Ministro Eros Grau, 2006). Não obstante o entendimento consagrado no julgamento da ADI em epígrafe, ou seja, no sentido de que a OAB não é autarquia especial e não integra a Administração Pública Descentralizada ou Indireta, tem-se confirmado a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento de ações em que figure como parte. Segundo o entendimento das cortes superiores, a singularidade da natureza jurídica da OAB não a descaracteriza como entidade pública federal, incidindo a regra contida no artigo 109, inciso I da CF/88 (Precedentes: STJ - AgRg no CC nº 119.091/SP - Segunda Seção - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 14-05-2013; TRF2 - AC nº 2012.51.02.001587-2 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO - e-DJF2R 16-10-2013; TRF5 - ED em AC nº 0010534542012405810001/CE - Quarta Turma - Rel. Juiz Fed. Convocado BRUNO TEIXEIRA - DJE 06-06-2013; TRF5 - AG nº 00032975320114050000/PE - Segunda Turma - Rel. Juiz Fed. Convocado JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO - DJE 14-03-2013). Pois bem. A Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, entidade pública federal sui generis tem sede em São Paulo - Capital, o que permite a aplicação do disposto na alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. Assim, com razão a excipiente em seus fundamentos ao alegar a incompetência deste Juízo Federal de São José dos Campos. A ação terá de tramitar onde se acha a sede da ré, ou seja, na sede da 1ª Subseção da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216690 Processo: 200403000506580 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/2005 Documento: TRF300091225DJU DATA: 08/04/2005 PÁGINA: 651 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ressalto que as Subseções da OAB não têm personalidade jurídica, não podendo responder às ações judiciais pela Seccional sob cuja jurisdição se encontram. Veja-se o seguinte aresto: PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. FALTA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. 1. No caso, falta pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento regular do processo, uma vez que as subseções da OAB não têm capacidade de ser parte, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). 2. Apelação não provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000056536 Processo: 199701000056536 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 8/8/2002 Documento: TRF100135122DJ DATA: 5/9/2002 PÁGINA: 114 Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Assim sendo, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, em relação aos autos da ação principal nº 00001878520154036103 - Ação Ordinária, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda e determino a remessa do feito à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo onde deverá ser distribuído a uma de suas varas, nos termos do artigo 311 do CPC. Condeno a exceção ao pagamento das despesas processuais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, consoante firme entendimento jurisprudencial (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 497/95; RJTJESP 37/151). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se também nos autos principais o resultado da exceção, trasladando-se cópia desta decisão. Dê-se a devida baixa. Estes autos deverão acompanhar os autos da ação ordinária. Intimem-se.

Expediente Nº 7172

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII

Manifeste-se a exequente no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a penhora realizada nos presentes autos, conforme certidão de fls. 57 e auto de penhora de fls. 58/59. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402749-03.1995.403.6103 (95.0402749-0) - JOAO BATISTA LEME (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5) - LEVI DIAS PEREIRA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEVI DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000137-22.2003.403.0399 (2003.03.99.000137-3) - raul pesci junior (SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAUL PESCI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003768-31.2003.403.6103 (2003.61.03.003768-4) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005079-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005079-0) - ERMELINDA MARIA RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006099-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RENATO LEITE MACHADO X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001097-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001097-4) - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X REINALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROBERTO QUILICI X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIRCE DE FATIMA FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES DA COSTA X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO

SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVANA GONCALVES DA COSTA X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003077-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003077-1) - WLADIMIR GONCALVES BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WLADIMIR GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009791-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009791-9) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004921-21.2011.403.6103 - MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2) - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 268/269. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 270/272. Defiro a devolução do prazo conforme requerida.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404329-63.1998.403.6103 (98.0404329-7) - CIMIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X

DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 644 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

0405171-43.1998.403.6103 (98.0405171-0) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0) - TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9) - SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005735-48.2002.403.6103 (2002.61.03.005735-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP020284 - ANGELO MARIA LOPES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006173-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006173-4) - ROSE DA SILVA JORGE(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSE DA SILVA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003949-51.2011.403.6103 - DAVI DA FONSECA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAVI DA FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001607-62.2014.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005810-67.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007303-79.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO MOTTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE

DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007341-91.2014.403.6103 - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007360-97.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007486-50.2014.403.6103 - JESSE DA PAZ RIBEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007799-11.2014.403.6103 - GERALDO NONATO CUSTODIO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008113-54.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000252-80.2015.403.6103 - MARINA DUARTE FERREIRA X FATIMA MARIA DUARTE FERREIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000270-04.2015.403.6103 - NEIDE BATISTA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MORAES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000389-62.2015.403.6103 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 57: Defiro, pelo prazo de 30 dias.II - Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000417-30.2015.403.6103 - ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 38: Defiro, pelo prazo de 30 dias.II - Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000459-79.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000823-51.2015.403.6103 - PAULO APARECIDO DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 119: Defiro, pelo prazo de 60 dias. II - Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001184-68.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-30.2015.403.6103) EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001206-29.2015.403.6103 - DELAMAR DO CARMO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001306-81.2015.403.6103 - SEBASTIAO ELIAS PEDROZO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001355-25.2015.403.6103 - BRUNO BARCELLOS POLIDO(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001390-82.2015.403.6103 - JOSE VANDERLEI SALGADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 52: Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). II - Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003248-7) - CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0) - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009450-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009450-1) - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Desentranhe-se a petição de fls. 112/114, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Cumprido ou mantendo-se silente a parte, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 202: Vista à parte autora dos documentos de fls. 204-209.

0004025-75.2011.403.6103 - RICARDO CHAGAS BALDISSERA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de execução, uma vez que o valor da condenação é fixo e depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Fls. 86: Esclareça o autor o pedido, tendo em vista a informação de cumprimento do julgado apresentada pelo INSS às fls. 80.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0006006-42.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA X CELIA NILDA KARPS X SONIA NOELI KARPS BORTOLOTTI X SERGIO DANILO KARPS(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003925-52.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 209: Vista às partes dos documentos de fls. 211-214.

0008240-26.2013.403.6103 - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 20.8.2013. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007175-59.2014.403.6103 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007730-76.2014.403.6103 - WILLIAM DOUGLAS AGUIAR DE OLIVEIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decrete-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004282-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SARA REGINA DE MOURA PEREIRA (REGINA MARCIA VIEIRA DE MOURA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 31/34, 77/78 e 81, dispensando-se os autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7) - DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Observo, pelos extratos juntados às fls. 754-769, que os depósitos em cumprimento à antecipação de tutela estão sendo mensalmente efetuados pela PETROS. Ad cautelam, em busca do efetivo cumprimento de sentença, deverão ser tomadas as seguintes medidas: I - Oficie-se à PETROS que suspenda os efeitos do determinado por este Juízo no ofício nº 650/2001, repassando, doravante, aos cofres da Receita Federal o montante referente ao imposto de renda na fonte incidente sobre as prestações do benefício suplementar pago aos autores DOUGLAS DELLA GAURDIA e MESSIAS DE SOUZA. II - Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que atualize os cálculos de fls. 720-733. Apresentados os valores atualizados pelo Contador Judicial, intimem-se os exequentes para ciência, expedindo-se a seguir os devidos alvarás de levantamento, que deverão ser retirados em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. III - Com a reposta do ofício expedido à PETROS, oficie-se à CEF para que os saldos restantes nas contas apresentadas às 754-769 sejam convertidos em renda da UNIÃO, ou transformados em pagamento definitivo. Int VALORES ATUALIZADOS PELO CONTADOR JUDICIAL JÁ JUNTADOS AOS AUTOS.

0003015-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003015-4) - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMERSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, procedendo-se as partes, a seguir, nos termos do item II da decisão de fls. 171.

0005178-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005178-2) - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CAROLINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 201: Intime-se a parte autora para esclarecer que, por enquanto, os autos estão à disposição em secretaria. Após, nada sendo requerido, prossiga-se conforme já determinado na parte final da sentença de fls. 196.

0007530-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007530-0) - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008566-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008566-4) - JOAO BATISTA SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Int.

0005851-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005851-3) - JOSE MARIANO DA SILVA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-176: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0010003-04.2009.403.6103 (2009.61.03.010003-7) - LOURENCO CANAVER(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO CANAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que compute como tempo especial o período trabalhado pelo autor na empresa JOHNSON E JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 20.03.1989 a 25.08.1995. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008530-46.2010.403.6103 - PAULO EVANDRO DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EVANDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008638-07.2012.403.6103 - MILTON JOSE AUGUSTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AUGUSTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a computar, como especial, sujeito à conversão em comum, o tempo trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.03.1985 a 30.06.1988, 01.07.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 06.08.2006 e de 20.11.2006 a 20.04.2012. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007416-67.2013.403.6103 - RONALDO LUIZ GARCIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou parcialmente o pedido apenas para reconhecer as atividades especiais desempenhadas pelo autor, excluindo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a respectiva tutela antecipada concedida (fls. 118/128 verso), comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que dê cumprimento ao julgado. Após, em nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000535-81.2013.403.6327 - ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001955-80.2014.403.6103 - ARLINDA CARMOSA DA SILVA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA CARMOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403175-10.1998.403.6103 (98.0403175-2) - ODECIO RODRIGUES DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007714-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007714-0) - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno psicótico agudo, com possível quadro de esquizofrenia (CID F29), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.02.2011, que foi concedido até 01.5.2011, sem prorrogação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 44-46. Laudo médico judicial às fls. 49-54. Intimada, a autora apresentou impugnação ao laudo pericial apresentado, formulando quesitos complementares (fls. 59-61). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Cópia do Procedimento Administrativo do Conselho Tutelar às fls. 91-128, sobre o qual as partes foram intimadas. Agravo retido às fls. 129-131. Determinada à autora a apresentação de seu prontuário médico, esta se manifestou às fls. 139-141. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada do prontuário médico da autora, bem como foi nomeada curadora especial (fl. 143). Prontuário médico às fls. 147-167, complementado pelo prontuário psiquiátrico às fls. 176-220. Laudo médico complementar às fls. 222-223. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 227-230). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de síndrome psicótica em investigação diagnóstica. Afirma o Sr. Perito que a incapacidade iniciou-se em 27.9.2010, mas que se tornou definitiva foi em 19.3.2012. Concluiu o Sr. Perito, em laudo complementar, que não há possibilidade de melhora, que os documentos anexados demonstram uma deterioração mental definitiva. Afirmou, ainda, que a autora necessita de assistência de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros e para a prática dos atos da vida civil. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por diversas vezes, conforme extratos de fls. 71-75, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 02.5.2011 (quando cessado ilegalmente), mantendo-o até 18.3.2012, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez desde 19.3.2012, data estimada pelo Sr. Perito como da incapacidade permanente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 02.5.2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 19.3.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente

data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Cleusa CláudioNúmero do benefício: 544.889.591-0Benefício restabelecido de 01.10.2010 a 18.3.2012: Auxílio-doença.Benefício concedido a partir de 19.3.2012: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 265.980.468-07.Nome da mãe Ana Cândida de Assis CláudioPIS/PASEP 1.256.947.977-4Endereço: Rua Olga Rocha de Moraes, nº 153, Jd. Por do Sol, São José dos Campos, SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003353-33.2012.403.6103 - KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca a declaração de inexistência de débito decorrente de negócio jurídico entabulado junto à instituição financeira por terceira pessoa, mediante o uso de seus documentos pessoais extraviados, além de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado.Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor requereu a suspensão do protesto da nota promissória nº 842-19, encaminhada ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos.Alega o autor, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra a prazo, foi surpreendido com a informação de que constavam várias restrições de crédito em seu nome. Procurou o Cartório e constatou a existência de um protesto apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Afirma que nunca negociou com a ré, mas que em 05.08.2007 foi vítima de um roubo na cidade de Jacareí, tendo sido subtraídos seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH).Finalmente, alega que procurou a ré e apresentou suas explicações e argumentos, mas que não foi realizado o cancelamento do protesto em comento.Narra o autor que, na ocasião da subtração, foi lavrado Boletim de Ocorrência Policial nº 290/5/07 junto ao Quinto Distrito Policial de Jacareí.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a suspensão do protesto, que foi realizada, conforme informado às fls. 230.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.Foi dado provimento ao agravo interposto.Em nova manifestação, o autor informou a existência de apontamentos em seu nome (fls. 239-241), requerendo antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida às fls. 245 e cumprida às fls. 248.Às fls. 257-258 foi juntada cópia de sentença proferida em incidente de falsidade de documentos relativos ao feito.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.As provas produzidas no curso do feito impõem seja reconhecida a procedência do pedido aqui deduzido.Os pedidos de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de declaração de inexistência do débito são procedentes.De fato, o Boletim de Ocorrência lavrado em 06.08.2007, noticia que o autor teve extraviados, além de sua motocicleta, o documento de identidade (RG), CIC, CNH, cartão de crédito do Banco Santander, aparelho celular e dinheiro em espécie, na cidade de Jacareí (fls. 18-19).O extrato de situação cadastral do autor em órgão de proteção ao crédito (SCPC) indica a existência de uma pendência financeira para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo vencimento remonta ao dia 18.06.2009 (fls. 17).A narração dos fatos na inicial, aliada à informação detalhada fornecida na contestação (fls. 50-60) e nos documentos juntados (fls. 64-109), indica a existência de, pelo menos, de três contratos de crédito bancários (GiroCAIXA Instantâneo - OP183, GIROCAIXA Fácil - OP 734 e Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica) firmados em nome da empresa EMPREITEIRA MÁXIMO S/S LTDA ME, em que o autor figura como co-devedor e avalista, o que permite presumir que, efetivamente, terceira pessoa, de posse dos documentos extraviados, conseguiu abrir uma conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual gerou débitos atualmente pendentes de pagamento por inadimplência.O autor também comprovou ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para preservação de seus direitos, ao comunicar à autoridade policial a ocorrência do extravio, além da tentativa, ainda que não perfeitamente delineada nestes autos, de também alertar a própria CEF, bem como por haver tomado providências no sentido de ajuizar ações judiciais perante os demais cobradores, visando baixar as movimentações ocorridas em seu nome perante os estabelecimentos comerciais e financeiros, como se vê das cópias juntadas às fls. 136-229.A prova realizada no curso do incidente de falsidade também demonstrou, à margem de qualquer dúvida, que não pertencem ao autor as assinaturas apostas nos documentos utilizados para abertura de conta corrente e celebração de empréstimos.Impõe-se acolher estes pedidos, portanto, para declarar a inexistência de tais débitos e confirmar a decisão antecipatória que determinou a retirada do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito.Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos.As provas aqui produzidas autorizam concluir que um terceiro fez uso dos documentos extraviados do autor para obter crédito e empréstimos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia.Nesses

termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, os extratos de fls. 16-17 indicam que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito em razão de débitos com a CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Não há quaisquer circunstâncias que afastem o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado lesivo. A requerida, na qualidade de fornecedora, tinha o dever de se certificar da idoneidade daquele que se apresentou como o autor e de examinar criteriosamente os documentos por ele exibidos. No caso específico da CEF, os documentos utilizados para abertura da conta corrente são visivelmente falsos, e foram declarados falsos nos autos do Incidente de Falsidade nº 0006370-77.2013.403.6103 (cópia da sentença às fls. 257-258). Além disso, com um pouco mais de cuidado e zelo em suas transações financeiras, a CEF teria verificado a inidoneidade da empresa EMPREITEIRA MÁXIMO S/S LTDA ME, cuja inexistência de registro em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica é atestada por meio de mera certidão (fls. 131), e que seria motivo suficiente ao insucesso da transação financeira. Há, portanto, conduta da requerida que produziu resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, deve-se concluir que a CEF se houve com culpa grave, pois deixou de adotar medidas elementares que permitiriam evitar o resultado lesivo. Ademais, atuou com excessiva demora para reconhecer a ilicitude de sua conduta, obrigando o autor a demandar em juízo. Todas estas circunstâncias aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 18.06.2009 (fls. 16), data dos eventos danosos, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito descrito na inicial, determinando que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para condenar a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 18.06.2009. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0000620-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004725-80.2013.403.6103 - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Relata o autor que foi vítima de acidente de trânsito em 15.07.2012, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, por ter sofrido lesões nos ligamentos do joelho direito. Sustenta que, em decorrência do referido acidente, é portador de sequelas, consistentes na anquilose total do joelho direito, com perda de 20% da capacidade do membro e 15% da capacidade global. Narra que esteve em gozo do auxílio-doença de 31.07.2012 a 08.03.2013, cessado por alta médica do INSS, sem que tenha sido deferido o auxílio-acidente, devido em razão da redução da capacidade de trabalho superveniente. Pede, em consequência, a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. O autor requereu a juntada de comprovação de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro, por ter sido reconhecida sua incapacidade parcial e permanente. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo médico judicial às fls. 41-50. Intimadas as partes, o autor requereu a expedição de ofício à seguradora, bem como requereu a realização de perícia complementar, o que foi deferido. Às fls. 65-88, foram juntados documentos apresentados para recebimento do prêmio do seguro. Laudo complementar às fls. 90-91, sobre o qual o autor se manifestou e o INSS tomou ciência. Intimado, o perito apresentou resposta ao quesito complementar do Juízo. O autor requereu outros esclarecimentos do perito. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o pedido deduzido pelo autor, no sentido técnico-processual do termo, foi de concessão de auxílio-doença. Ocorre que toda a fundamentação contida na inicial está relacionada com a redução da capacidade de trabalho decorrente de um acidente de qualquer natureza, circunstância que daria ao autor o direito ao auxílio-acidente. Sem embargo deste aparente defeito de postulação, que daria ensejo à emenda da petição de inicial, é fato notório que a jurisprudência tem admitido uma certa fungibilidade quanto aos benefícios por incapacidade (ou redução da capacidade), sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor apresenta lesão ligamentar do joelho direito, tendo sido submetido a uma cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado posterior, lateral e medial (em 21.7.2012). Além disso, realizou uma artroscopia em janeiro de 2013, tendo por finalidade a retirada de uma fibrose que se formou naquele local. No exame físico, foi constatado que o autor apresentava atrofia do quadríceps direito, sem dor articular, apresentando boa flexão no joelho direito. Esclareceu que os exames provocativos resultaram todos negativos, concluindo que a cirurgia realizada foi bem sucedida. Concluiu o perito que ainda persiste uma situação de incapacidade para o trabalho, diante da necessidade de reforço muscular e fisioterapia para correção da atrofia do quadríceps direito. Note-se que as conclusões firmadas pela empresa seguradora (quanto a uma incapacidade permanente) não restaram confirmadas na perícia judicial. De fato, enquanto o médico credenciado pela seguradora observou um bloqueio total da extensão e flexão do joelho (fls. 69), o perito judicial não observou nenhuma restrição à mobilidade, nem manifestações dolorosas. Considerando que decorreram alguns meses entre os dois exames, deve-se concluir que o autor teve uma evolução favorável de seu quadro, o que afasta, ao menos por ora, suas alegações de que se trata de redução permanente da capacidade para o trabalho. No atual estágio de sua doença, subsiste um quadro de incapacidade total e temporária para o trabalho, razão pela qual tem direito ao auxílio-doença, sem prejuízo de que o INSS o reavalie periodicamente e conceda, se for o caso, o auxílio-

acidente. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 08.03.2013, tendo sido cessado indevidamente, quando ainda persistia a incapacidade. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.03.2013, dia seguinte ao do benefício cessado. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ronivaldo Alexandre de Faria. Número do benefício: 552.610.233-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 255.541.468-13. Nome da mãe Maria Aparecida da Rosa de Faria. PIS/PASEP 1074830940-0. Endereço: Rua José Cobra, 360, apto. 53, bloco 02, Parque Industrial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0000311-05.2014.403.6103 - IPARAGUACY CAMPOS COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria já concedida. Afirma que o INSS, quando da concessão administrativa de sua aposentadoria, ocorrida em 12.03.2011, não computou como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 21.05.1979 a 18.10.1993, e VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 03.12.1998 a 31.07.2001, e de 01.01.2008 a 12.03.2011. Alega que trabalhou, ainda, em atividade comum nos períodos de 15.01.1975 a 14.11.1975, 03.03.1976 a 16.06.1976, 01.11.1976 a 07.03.1977, 02.05.1977 a 28.08.1977, 29.09.1977 a 19.12.1978, e de 01.02.1995 a 22.02.1995. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado o autor a juntar laudos técnicos relativos à VOLKSWAGEN DO BRASIL, estes foram apresentados às fls. 167-170. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 171-174. Em face dessa decisão, o autor interpôs embargos de declaração, tendo sido negado seguimento e revogada parcialmente a decisão de antecipação de tutela para excluir o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 03.12.1998 a 31.07.2001, trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A decisão proferida em sede de embargos também determinou a expedição de ofício à ex-empregadora do autor, a fim de proceder à correção dos laudos técnicos fornecidos. Às fls. 199-203, foram juntados novamente pelo empregador os mesmos laudos técnicos. Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 227, intimando-se novamente a empresa VOLKSWAGEN para esclarecer as divergências existentes entre o PPP e os laudos técnicos apresentados. Às fls. 231-240 foram juntados novos documentos pela empresa VOLKSWAGEN. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 12.03.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição ou decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 28.01.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico

que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da contagem de tempo especial.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os

membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 21.05.1979 a 18.10.1993, e VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 03.12.1998 a 31.07.2001, e de 01.01.2008 a 12.03.2011. Quanto à ENGESA, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 25-29), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. No caso da VOLKSWAGEN, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 239-240, acompanhado pelos laudos técnicos de fls. 234-237, indicam que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada nos períodos de 03.12.1998 a 31.07.2001 (91 decibéis) e de 01.01.2008 a 09.06.2011 (87 decibéis). Não por acaso, assim, o PPP registra resultados anormais para os exames periódicos de audiometria do autor (fls. 240). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto ao agente ruído, o uso de EPI não afasta seu direito ao reconhecimento da atividade especial, razão pela qual o período deve ser considerado. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). No caso em exame, os períodos de atividade comum já admitidos pelo INSS, convertidos em especiais pelo fator 0,71, somados ao tempo especial admitido na esfera administrativa e ao reconhecido nestes autos, resultam em 26 anos, 02 meses e 16 dias de tempo especial, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 21.05.1979 a 18.10.1993, e VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 03.12.1998 a 31.07.2001, e de 01.01.2008 a 12.03.2011, bem como para deferir a conversão em especiais dos períodos comuns trabalhados pelo autor antes da Lei nº 9.032/95, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Iparaguacy Campos Costa. Número do benefício: 152.103.803-9 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.03.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 443.562.507-53. Nome da mãe Veríssima Campos Costa PIS/PASEP 1.070.831.379-2. Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 696, Jardim São José, Caçapava-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0002596-68.2014.403.6103 - MACIEL DONIZETE PALEARI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.11.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial todo o tempo laborado nas empresas AUTOMOTIVA USIMINAS S.A., de 03.12.1998 a 11.01.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.01.2000 a 04.01.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado a apresentar laudo pericial, o autor comprovou a resistência da empresa, tendo sido determinada a expedição de ofício. Foram juntados os documentos de fls. 65-74. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.05.2014, e o requerimento administrativo ocorreu em 11.11.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa

exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas AUTOMOTIVA USIMINAS S.A., de 03.12.1998 a 11.01.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.01.2000 a 04.01.2013. Quanto ao período laborado na empresa USIMINAS, atual razão social das empresas BRASINCA e USIPARTS (fls. 36/verso-37 e 50/verso), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44 e os resultados das avaliações de ruído do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, dos anos de 1998-2000 (fls. 96-99). No PPP consta que o autor trabalhou no Setor Ferram. Bancadas, na função Ferramenteiro I, apontando nível de ruído equivalente a 91 dB (A). Tais informações foram confirmadas pelo laudo pericial de fls. 150. Para comprovação do período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 27-28 e 74), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de

neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado às empresas AUTOMOTIVA USIMINAS S.A., de 03.12.1998 a 11.01.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.01.2000 a 04.01.2013, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maciel Donizeti PeleariNúmero do benefício: 163.477.138-6.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 11.11.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 064.679.018-86.Nome da mãe Rosa da Conceição Ferreira Paleari.PIS/PASEP 1088752168-9.Endereço: Rua Vicente do Nascimento Neto, 34, Residencial São Bosco, São José dos Campos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao o restabelecimento do auxílio-doença.Relata a autora que passou a sentir fortes dores nas costas a partir de outubro de 1998, tendo sido diagnosticado que é portadora de deslocamentos discais vertebrais, bem como 03 (três) hérnias discais cervicais (protrusas) na coluna dorsal, com dor crônica. Informa que também desenvolveu quadro de depressão e desde então se encontra em tratamento médico, impossibilitada de exercer suas atividades laborais.Alega que requereu o auxílio-doença em 01.10.1998, o qual foi concedido, tendo cessado em 05.10.1999. Posteriormente, em 26.01.2001, requereu novo benefício, cessado em 28.04.2007. Informa que requereu novamente auxílio-doença em 17.11.2011, tendo o mesmo cessado em 21.11.2011, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 99-122.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 123-124.As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente.No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original).Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora apresenta hérnia de disco cervical.Esclareceu o Perito que a autora realiza acompanhamento e tratamento médico irregular, o que prejudica a melhora. Informou também que a autora apresenta biótipo small neck, o que favorece pressão sobre as artérias discais cervicais, além de sobrepeso, que dificulta sua locomoção e também a atividade laboral de auxiliar de limpeza.Ficou consignado que a incapacidade da autora é relativa e temporária, por mais de 15 dias e que necessitará de tratamento cirúrgico caso prevaleça o grau de algia.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, que foi fixada em 2001 pelo perito médico, conclui-se que a autora conservava a qualidade de

segurada, tendo em vista a concessão administrativa do auxílio-doença de 21.05.2001 a 28.04.2007 (NB 504.002.450-5) e, posteriormente de 17.11.2011 a 21.11.2011 (NB 548.897.647-3), a conclusão que se faz é de que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Francisca Maria Silva do Nascimento Número do benefício: 548.897.647-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Francisca Fonseca da Silva CPF: 444.144.714-00. PIS/PASEP/NIT 10809000277. Endereço: Rua Dr. Euclides Froes, nº 96, Santa Inês II, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004050-83.2014.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 17.04.2009, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais. Sustenta que posteriormente ajuizou ação judicial postulando o reconhecimento dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, tendo a ação sido julgada procedente, com trânsito em julgado. Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente aos períodos objeto da ação judicial, o autor laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A

partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. De fato, os períodos especiais computados pelo INSS, somados aos reconhecidos judicialmente totalizam 26 anos, 06 meses e 23 dias de atividade especial (fls. 58), o que garante ao autor o direito à aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.04.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Germino Fernandes. Número do benefício: A definir. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.04.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.223.078-02 Nome da mãe Josefa Augusta de Jesus. PIS/PASEP

1085319142-2.Endereço: Rua Professora Maria Siqueira Natan, 179, Vila Tesouro, nesta.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004341-83.2014.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005762-11.2014.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.02.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que, apesar de enquadrar como especiais os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas ALPARGATAS S/A, de 09.09.1983 a 01.02.1985, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.10.1985 a 05.03.1997 e de 01.09.1997 a 02.12.1998, o INSS não computou como especial o tempo laborado nesta última empresa, de 03.12.1998 a 11.02.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Intimado, o autor juntou laudo pericial.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O benefício foi implantado, conforme informação de fls. 84.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005,

p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 11.02.2014. Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 31-32) e laudo pericial (fls. 74-76), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: a) 92 dB (A) de 03.12.1998 a 31.3.2012; b) 86 dB (A) de 01.4.2012 a 11.02.2014. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de

EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Conclui-se que o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 11.02.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio Donizete Rodrigues Número do benefício: 163.477.227-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.887.478-36. Nome da mãe Sebastiana Fabiana Rodrigues. PIS/PASEP 12099526410. Endereço: Rua Pedra Pouso do Rochedo, 39, Altos de Santana, São José dos Campos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007019-71.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO X RAMIRO MIGUEL FERREIRA X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que os autores pretendem a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários. Os autores, cujas aposentadorias foram concedidas em 05.12.1996, 12.01.1996, 02.04.1996, 14.12.1995, e 05.06.1995, requerem alteração da Data de Início de Benefício (DIB) para 05.08.1994, 10.08.1994 e 12.08.1994, com aumento da Renda Mensal Atual (RMA), e pagamento das diferenças daí decorrentes. Dizem os autores que, embora tenham obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, caso fossem antecipadas as datas de início de benefício para o ano de 1994, ainda que obtivessem aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, teriam direito à benefício mais vantajoso, já que haveria um aumento em sua Renda Mensal Atual (RMA). Afirmam que isso ocorreria em razão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e da adequação dos cálculos primitivos às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal nos REs 630.501/RS e 564.534-9. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou alegando preliminar de coisa julgada, prejudicial de decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, desde logo, a existência de coisa julgada, para todos os autores, quanto à revisão decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Veja-se que, embora tal revisão não integre o pedido, os cálculos realizados pelos autores para subsidiar a inicial pressupõem que tal revisão deva ser feita. Ora, se a revisão é devida (ou não), se foi feita (ou não), tudo isso são questões objeto das ações anteriores, discriminadas às fls. 80-85. Diante disso, o reconhecimento da coisa julgada é pressuposto inafastável para que seja possível examinar o mérito da ação. O mesmo se verifica quanto ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003, exclusivamente quanto aos autores PAULO ROBERTO CONSTANTINO, VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO, que propuseram ações anteriores sobre o tema, definitivamente julgadas, conforme as cópias que faço juntar. Deve-se reconhecer, além disso, a decadência do direito à revisão dos benefícios dos autores, quanto ao pleito de retroação da data de início do benefício, para que corresponda à data mais benéfica. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao

art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal. Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões. Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Examinando, portanto, como questões de fundo, apenas este pedido de revisão, quanto aos autores RAMIRO MIGUEL FERREIRA e TARCÍSIO AZEVEDO FARIA, que não propuseram ações anteriores sobre o tema. Neste aspecto, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta

Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. No caso específico destes autos, todavia, o benefício do autor RAMIRO MIGUEL FERREIRA não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. A renda mensal do benefício deste autor era, nesses mesmos meses, inferior ao teto, razão pela qual não tem direito à revisão aqui pretendida. Apenas quanto ao autor TARCÍCIO AZEVEDO FARIA sua renda era superior, razão pela qual somente quanto a este autor o pedido é procedente. Observo que os co-autores, com exceção de TARCÍSIO, sucumbiram integralmente. Quanto a este coautor, o INSS sucumbiu em parte mínima, razão pela qual este autor também deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, a) com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, em relação a todos os autores, quanto à revisão decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano; b) com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, em relação aos autores PAULO ROBERTO CONSTANTINO, VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO, quanto ao pedido de revisão

fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003;c) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência quanto à pretensão de revisão dos benefícios, para todos os autores, quanto ao pedido de aplicação da renda mais benéfica (retroação da data de início);d) na forma do inciso I do citado artigo 269, julgo improcedente o pedido do autor RAMIRO MIGUEL FERREIRA de revisão fundada nas Emendas nº 20/98 e 41/2003; e, finalmente,e) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente do autor TARCÍSIO AZEVEDO FARIA, para condenar o INSS a revisar seu benefício, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007075-07.2014.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 01.07.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 07.01.1985 a 02.03.1988, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1989 a 25.01.1991, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ, de 08.12.1992 a 02.04.1996 e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.02.1997 a 01.07.2014, data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 82. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Impõe-se indeferir o pedido de produção de prova testemunhal. O único fato juridicamente relevante quanto ao vínculo de emprego prestado à empresa FORD seria a exposição do autor ao agente chumbo. Ocorre que este fato não é demonstrável mediante prova testemunhal, que é, portanto, indiferente para a solução da lide. Decorridos longos anos desde a prestação de serviços, também não é mais realizável uma prova pericial no ambiente de trabalho. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 07.01.1985 a 02.03.1988, trabalhado no setor de fundição, como manipulador de equipamentos e materiais e macheiro, manipulando e operando misturadores de areia na preparação de lama; b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1989 a 25.01.1991, exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 dB (A); c) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ, de 08.12.1992 a 02.04.1996, exposto aos agentes agressivos bactérias, vírus e protozoários; d) BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.02.1997 a 01.07.2014, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Quanto ao período descrito no item a, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 52, cujas atividades ali descritas não se enquadram no item 1.2.4 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, como se requer. Este item prevê a exposição do trabalhador ao agente químico chumbo (operações com chumbo, seus sais e ligas). Ainda que o subitem I, do código 1.2.4 do Decreto 53.831/64 faça menção a fundição, deve haver, necessariamente, a exposição a chumbo, que não é o caso dos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial de fls. 54 e 82, comprovam o trabalho do autor exposto ao agente ruído em nível de 91 dB (A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade especial, o período descrito no item b. No período descrito no item c, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56 descreve que o autor trabalhou no setor Manutenção, como encanador, fazendo e consertando parte de encanamento e hidráulica de toda a área hospitalar, apontando como fator de risco bactérias, vírus e protozoários. Alega o autor que esta atividade se enquadra no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Com

efeito, este Decreto não estava vigente ao tempo da prestação do serviço, de modo que não se aplica a tal período. Não obstante, pode ser enquadrado no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Para a comprovação do período descrito no item d, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57-58, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado.

Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso do período em que o autor esteve exposto agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Destarte, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, o mesmo se verificando quando aos vínculos de emprego anteriores a 14.12.2008. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 22 anos, 08 meses e 21 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1989 a 25.01.1991, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ, de 08.12.1992 a 02.4.1996, e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.02.1997 a 01.07.2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que teve fratura do antebraço esquerdo em 12.10.2005, tendo sido submetido a duas cirurgias e colocação de placa e parafuso, desenvolvendo síndrome dolorosa com redução de mobilidade e da sensibilidade da mão e punho esquerdos, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 10.09.2014, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. Sustenta que exerce o ofício de operador de caldeira e, sendo canhoto, razão pela qual não tem condições de trabalhar usando apenas o braço direito. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 95-115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 116-117. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O benefício foi implantado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atestou que o autor é portador de seqüela sensitivo-motora da mão e do punho esquerdos e pós-fratura por esmagamento. Acrescenta que há limitação na flexão dos dedos da mão esquerda (que é a dominante). Observou uma área parestésica (com formigamentos) no punho esquerdo de aproximadamente 10 centímetros na face ventral, além de um bloqueio da dorsi-flexão do punho esquerdo. O reflexo de preensão da pinça humana estava ausente, o mesmo ocorrendo com a oponência (movimento do polegar de encontro aos

demais dedos da mão), movimentos de abdução e adução ausentes, rotação externa e interna. Foi constatada, ademais, uma atrofia de todo o antebraço esquerdo em relação ao antebraço direito. O perito afirmou que o autor apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho, não estimando o prazo para recuperação. Indicou como início da incapacidade a data do acidente, em 12.10.2005. Afirmou ainda, que há necessidade de revisão cirúrgica para correção das sequelas. Está plenamente demonstrada, portanto, uma debilidade quase total do membro superior esquerdo e, sendo indubitável que o autor é canhoto, está claramente incapacitado para exercer sua atividade profissional habitual. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício auxílio doença até 10.09.2014, portanto, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Faculta-se ao INSS, igualmente, submeter o autor a um procedimento de reabilitação profissional. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcelo de Oliveira Dorta. Número do benefício restabelecido: 605.748.631-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.09.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 259.772.928-13 Nome da mãe Marlene Forastieri Dorta. PIS/PASEP 12301862692. Endereço: Rua Pará, 101, Parque Residencial, Caçapava/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008155-06.2014.403.6103 - BRAULIO FARIA PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria levando em conta as contribuições vertidas depois da inatividade. Afirmo o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 22.02.1995, porém continuou trabalhando e contribuindo regularmente para o Regime Geral da Previdência Social. Informa que verteu obrigatoriamente as respectivas contribuições previdenciárias ao sistema, tendo atingido o tempo de 47 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição. O pedido deduzido nos autos refere-se à desaposentação, ou concessão de novo benefício e cancelamento do benefício deferido administrativamente (qualquer que seja o nome que se dê a esse fenômeno). Como é sabido, a substituição de um benefício por outro operaria efeitos pro futuro. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente

com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Não tendo havido requerimento administrativo, a renúncia ao benefício anterior e a concessão do novo benefício ocorrerão a partir da citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativa, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000418-15.2015.403.6103 - PAULO CELSO LARA MOUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.12.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 13.02.1978 a 02.04.1980 e TECTRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A de 08.09.1993 a 28.09.1995 e de 06.09.1997 a 02.06.1999. Aduz que o INSS também não considerou o período de 01.02.2013 a 30.05.2013, cujas contribuições se deram mediante recolhimento por carnê, na qualidade de contribuinte facultativo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde

ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram o art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescenta-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Verifico que o período que o autor contribuiu como contribuinte facultativo, de 01.02.2013 a 31.05.2013, consta do CNIS (fl. 94), devendo o mesmo ser contabilizado. Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (12.12.2013), 35 anos, 03 meses e 30 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 13.02.1978 a 02.04.1980 e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 08.09.1993 a 28.09.1995, bem como averbar o período de 01.02.2013 a 31.05.2013, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (12.12.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Celso Lara Moutinho Número do benefício: 163.477.493-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.12.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.703.978-00. Nome da mãe: Yonne Lara Moutinho. PIS/PASEP: 10806976249. Endereço: Rua Dona Amélia Pantaleão, nº 205, apto 406, Jardim São José, Caçapava- SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Fls. 160-173: comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cumpra a decisão 114-119 nos termos em que proferida, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. P. R. I.

0000792-31.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.09.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.09.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O autor requereu a reiteração da determinação de cumprimento da decisão de fls. 45-48, que foi deferida. O benefício foi implantado, conforme informação de fls. 81. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação

à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior

a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.09.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22-26 e laudo técnico às fls. 27-28, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis, exceto a partir de 01.01.2012, quando foi exposto a ruído equivalente a 89,1 e 89,2 decibéis. Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.09.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado:

Carlos Alberto da Silva Goulart Número do benefício: 163.477.424-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.09.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 150177648/79. Nome da mãe Nair da Silva Goulart. PIS/PASEP 12391758865 Endereço: Rua Ibraim Pacífico da Silva, 205, Jardim Panorama, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007135-92.2005.403.6103 (2005.61.03.007135-4) - MARIA CARVALHO NEVES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008081-30.2006.403.6103 (2006.61.03.008081-5) - MOISES TORRES X DOMINGAS TORRES TEDESCO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOISES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009660-76.2007.403.6103 (2007.61.03.009660-8) - TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002642-67.2008.403.6103 (2008.61.03.002642-8) - ARGENTINA DE SIQUEIRA PORTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ARGENTINA DE SIQUEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007628-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007628-6) - GEVALDO CORREIA SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEVALDO CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008298-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008298-5) - ILDEFONSO JOSE BRANDAO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILDEFONSO JOSE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003358-89.2011.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JEFFERSON SILVA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003729-53.2011.403.6103 - EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004694-31.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMINIO LEOPOLDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007393-92.2011.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003989-96.2012.403.6103 - ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001498-82.2013.403.6103 - MARIA RITA PERES DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RITA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003048-15.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALO DOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GONCALO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003109-70.2013.403.6103 - SILAS FONSECA COELHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILAS FONSECA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005320-79.2013.403.6103 - SILVIA HELENA JANELATO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA HELENA JANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3140

EXECUCAO DA PENA

0004249-55.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MASAJI OKAMURA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Pedido do condenado (fls. 115/119): Em que pese a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 122), dou por prejudicado, tendo em vista que estes autos retornaram a este Juízo, com a manifestação supracitada somente nesta data (20/05/2015).Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000867-83.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Execução Penal Autos nº 0000867-83.2014.403.6110Exequente: Justiça PúblicaCondenado: Valdecir Reis GodinhoDECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 108/20151) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA/SP. TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 06 de Agosto de 2015, às 14 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Piedade/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado VALDECIR REIS GODINHO, RG nº 25.846.096 SSP/SP, CPF nº 147.196.268-74, residente à Rua Vidal Antonio da Silva, nº 436 - Bairro Vila do Grácio, Piedade/SP, CEP: 18170-000, devendo ser também intimado na Empresa Serralheria Piedade, estabelecida à Rua José Batista, nº 597 - Piedade/SP, CEP: 18170-000, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA AO JUÍZO DEPRECADO, VIA E-MIAL, COM A RESSALVA URGENTE, TENDO EM VISTA A DATA PREVISTA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. 3) Cumpra-se, com urgência.4) Intime-se através da Imprensa Oficial. 5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006512-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-04.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1. Fls. 1858/1859: Defiro. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais pela defesa do acusado ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA.2. Transcorrido o prazo supra sem a apresentação da referida peça processual, e tendo em vista as inúmeras prorrogações de prazo concedidas por este Juízo para tanto, fica desde já nomeada como defensora dativa ao acusado ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA a Dra. FERNANDA PROENÇA BORGES - OAB/SP nº 311.097, que deverá ser intimada de sua nomeação e para que apresente as alegações finais. Neste caso, deverá também ser intimado o acusado da referida nomeação.3. Com a juntada aos autos das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5994

MANDADO DE SEGURANCA

0003992-25.2015.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:- corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;- fornecer cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para contrafé, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração original nos autos.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do aditamento para contrafé.Int.

0004012-16.2015.403.6110 - METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 131/132.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, bem como para fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2754

INQUERITO POLICIAL

0006389-91.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Fl. 148: Defiro a vista requerida pela defesa de José Maria Scoton, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001306-60.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-75.2015.403.6110) ROSE MARY TORTORELLI CRUZ X JANE MARY COSTA DA SILVA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 35/2015Fl. 82: Trata-se de solicitação formulada por Rose Mary Tortorelly Cruz para cumprir as medidas cautelares na Subseção Judiciária de Campinas/SP.Em face da

manifestação favorável do Ministério Público Federal à solicitação formulada (fl. 86vº), bem como quanto à ré Jane Mary Costa da Silva (fl. 106vº), autorizo Rose Mary Tortorelly Cruz e Jane Mary Costa da Silva comparecerem perante o Juízo Federal de Campinas/SP para continuidade do cumprimento das medidas cautelares. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP as providências necessárias à intimação de ROSE MARY TORTORELLY CRUZ e de JANE MARY COSTA DA SILVA para que prossigam com o cumprimento das medidas cautelares nessa Subseção Judiciária, assim como solicitando a esse Juízo a fiscalização da medida. (cópia deste servirá como carta precatória nº 035/2015) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003462-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-77.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEN XIN YAN(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das principais peças para os autos de origem. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009198-74.2002.403.6110 (2002.61.10.009198-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MOISES RODRIGUES BERA X ELDO ALVES DA SILVA(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

Considerando o trânsito em julgado e conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 248/249, oficie-se ao IIRGD, via correio eletrônico, acerca da extinção da punibilidade dos réus. Oficie-se o Banco Central do Brasil, encaminhando cópia da sentença, bem como, enviando as cédulas falsas (fls. 166/168), por meio do servidor EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO - RF: 2053, para que sejam destruídas pelo Bacen, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Desentranhem-se as referidas cédulas, mantendo-se cópias nos autos. Requistem-se os honorários advocatícios à defensora dativa, conforme determinado na r. sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Aguarde-se a vinda do termo de destruição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

SENTENÇAVISTOS e examinados os autos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANE CERATTI, brasileira, casada, gerente administrativa, portadora do documento de identidade sob RG nº 22.658.981-X SSP/SP e CPF nº 202.437.618-56, residente e domiciliada na Rua Benedito Venceslau Mendes, 171, Edifício Sarutaiá, Bloco A, apartamento 21, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal, sob o fundamento de que a acusada fez afirmação falsa em processo judicial criminal, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (fls. 02/04). Narra a denúncia que a acusada, nos autos do processo criminal nº 2002.61.10.001117-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, instaurado para apurar eventual infração ao artigo 5º da Lei 7.492/86 por parte dos representantes legais da empresa Guedes de Alcântara Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., fez afirmação falsa, em 01/10/2002, consistente na alegação de que Posso afirmar que nunca tive problema, que o Écio tenha me contado a respeito da não devolução pela Guedes de Alcântara do dinheiro que apliquei. Segundo a peça acusatória, a acusada, anteriormente ao depoimento prestado na mencionada ação penal nº 2002.61.10.001117-0, havia ajuizado Ação Cautelar de Arresto c/c Inominadas contra a Guedes Alcântara DTVM, argumentando a recusa desta em devolver os recursos que a acusada havia investido na referida empresa. Relata, por fim, o Parquet Federal que restou caracterizada a afirmação falsa feita pela denunciada em processo judicial criminal, pois ela sabia que a empresa Guedes de Alcântara DTVM havia recusado devolver o dinheiro que ela havia aplicado, tendo inclusive pleiteado a devolução judicialmente, e afirmou em Juízo exatamente o contrário, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Na fase inquisitiva, a acusada foi ouvida às fls. 73/74. A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2005, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 198). Citada (fls. 203verso), a acusada foi interrogada às fls. 221/223 dos autos. A defesa da acusada apresentou defesa prévia às fls. 227/239, não arrolando testemunhas. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 240verso) e a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 243. O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 244/250, requerendo a condenação da acusada, por entender comprovada a autoria e a materialidade delitiva, nos termos da denúncia, no que tange à prática delitiva prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal. Por sua vez, a defesa da ré, intimada a apresentar as Alegações Finais, apresentou a petição de fls. 256/261,

requerendo a realização de diligências, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, o que foi indeferido por este Juízo, às fls. 262, posto que tal pedido se deu de forma intempestiva. Em Alegações Finais de fls. 266/292, a defesa da ré alegou, preliminarmente, inexistir intempestividade quanto à manifestação formulada nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. No mérito, postulou pela absolvição da ré, ao argumento de que inexistiu no seu testemunho qualquer relevância sobre circunstância jurídica que fosse objeto do processo criminal nº 2002.61.10.001117-0, não havendo, pois, potencialidade lesiva na afirmação feita nos referidos autos. Por decisão de fls. 306, converteu-se o julgamento em diligência, para que o Ministério Público Federal se manifestasse, pois verificou-se que o processo nº 2002.61.10.001117-0, instaurado para apurar eventual infração ao artigo 5º da Lei n. 7.492/86, no qual a ré teria feito a suposta afirmação falsa, ainda não tinha sido sentenciado e havia, inclusive, sido remetido à 2ª Vara Criminal Especializada em São Paulo. O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 308/309, no sentido de que eventual retratação da acusada antes da prolação da sentença nos autos nº 2002.61.10.001117-0 é mera condição resolutive de punibilidade, não podendo ser entendida como condição de procedibilidade. Às fls. 311/315, converteu-se novamente o julgamento em diligência, para o fim de determinar a suspensão do processo criminal até que fosse proferida sentença definitiva nos autos nº 2002.61.10.001117-0, suspendendo-se o prazo prescricional com fulcro no artigo 116, inciso I, do Código Penal, ao fundamento de que, nos autos onde se deu o falso testemunho, o agente pode se retratar ou falar a verdade, deixando o fato de ser punido, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 342 do Código Penal. Em face da informação de que ocorreu o trânsito em julgado na Ação Penal nº 2002.61.10.001117-0 (fls. 413/419), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 423, requerendo a declaração do fim da suspensão do andamento do presente feito e do prazo prescricional, bem como juntou cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal naqueles autos (fls. 425/441). Às fls. 442, decretou-se o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Folhas de antecedentes criminais às fls. 173 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE A defesa sustenta, em sede preliminar, às fls. 267/271, que o requerimento das diligências discriminadas às fls. 256/261, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, se deu forma tempestiva. No entanto, tal alegação não merece guarida, uma vez que, conforme despacho proferido às fls. 262, a manifestação da defesa na fase do mencionado dispositivo legal ocorreu intempestivamente, haja vista a intimação publicada na imprensa oficial do Estado à página 127 de 28 de março de 2006. Portanto, afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito. NO MÉRITO A imputação que recai sobre a acusada é a de que cometeu o delito descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal, na medida em que, no transcorrer do processo criminal nº 2002.61.10.001117-0, instaurado para apurar eventual infração ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, por parte dos representantes legais da empresa Guedes de Alcântara Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., teria feito afirmação falsa, em 01/10/2002, na qualidade de testemunha, de que nunca havia tido nenhum tipo de problema com relação à devolução do seu dinheiro aplicado junto à referida empresa, quando, na verdade, anteriormente, havia proposto uma Ação Cautelar de Arresto em desfavor desta mesma empresa. A materialidade do delito resta comprovada, posto que os documentos acostados às fls. 55/56 e 88/145, se confrontados, comprovam que a denunciada alterou a verdade dos fatos quando compareceu em juízo. Com efeito, às fls. 55/56 consta cópia do depoimento ofertado pela acusada, nos autos do processo criminal nº 2002.61.10.001117-0, instaurado para apurar eventual infração ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, por parte dos representantes legais da empresa Guedes de Alcântara Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., no qual ela fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, em 01/10/2002, consistente na alegação de que Posso afirmar que nunca tive problema, que o Écio tenha me contado a respeito da não devolução pela Guedes de Alcântara do dinheiro que apliquei. No entanto, anteriormente, em 26/12/2001, a acusada havia ajuizado Ação Cautelar de Arresto contra a empresa Guedes Alcântara DTVM, conforme cópias de fls. 88/145, objetivando reaver o valor de R\$ 1.446.897,14, que a acusada havia investido junto à referida empresa. Desse modo, resta demonstrada a prática do crime de falso testemunho no processo judicial criminal nº 2002.61.10.001117-0, pois a acusada sabia que a empresa Guedes de Alcântara DTVM havia recusado devolver o dinheiro que havia aplicado, tanto que pleiteou a sua devolução judicialmente, através de Ação Cautelar de Arresto, mas afirmou nos autos daquele processo criminal exatamente o contrário, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Inicialmente, verifica-se que a acusada, ouvida pela autoridade policial (fl. 44), ratifica todos os termos de suas declarações prestadas junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, nos autos nº 2002.61.10.001117-0, e declara que: (...) o depoimento prestado às fls. 51/52, lido nesta oportunidade, é verdadeiro. Que no ano de 2001, através de seu advogado, Sr. Paulo Rubens Atalla, ingressou com Ação Cautelar de Arresto, contra a empresa Guedes Alcântara, com o objetivo de reaver os valores aplicados (...) que ao tomar conhecimento que a empresa Guedes de Alcântara havia encerrado suas atividades, imediatamente procurou seu advogado, Dr. Paulo, assinando uma procuração para que tomasse todas as providências pertinentes para reaver os valores aplicados (...). Posteriormente, quando ouvida em juízo (fl. 221/223) a acusada afirma não concordar com a acusação que lhe é imputada e relata que: (...) quando fiquei sabendo, através de boatos que a empresa Guedes de Alcântara não estava bem, por sugestão de seu advogado, entrou com uma ação de arresto para rever o numerário que tinha aplicado na empresa. Quando ocorreu essa situação o Sr. Arani Marchetti adquiriu a sua parte do investimento e

passou (Sr. Arani) a tratar diretamente com o seu advogado, Dr. Paulo. Quando fui interrogada disse que não tinha nenhum problema como relação à Guedes Alcântara, como não tenho até hoje. Quando o Sr. Arani Marchetti adquiriu a minha parte, somente ele resolveu todos os problemas diretamente com o Dr. Paulo (...) inicialmente entrou com arresto e depois houve o acordo amigável referente à devolução do dinheiro (...). Pois bem, da análise dos presentes autos, observa-se, inicialmente, que o Ministério Público Federal propôs uma ação criminal contra os representantes legais da Instituição Financeira Guedes Alcântara Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, distribuída sob o nº 2002.61.10.001117-0, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista que verificou a ocorrência do crime previsto no artigo 5º da Lei n. 7.492/86, sendo certo que arrolou como testemunha de acusação a ora acusada (fls. 09), em virtude de ser de conhecimento do meio forense que ela havia proposto, em face da mencionada instituição financeira, uma Ação Cautelar de Arresto (fls. 11). Assim, intimada a depor como testemunha de acusação nos autos daquele processo, a denunciada pleiteou a sua exclusão do rol de testemunhas daqueles autos (fls. 40/43), alegando que (...) em face de que faz parte do quadro de investidores/contratantes da Instituição Financeira (...) também em virtude de haver formulado representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, acerca da pessoa do Sr. Flávio Guedes de Alcântara (...) para os próximos quinze dias fará protocolar efetivamente esta requerente perante o Ministério Público Federal representação criminal em relação aos sócios-proprietários da Instituição Financeira (...) fica posto e também evidenciado que esta requerente, enquanto testemunha de acusação não guarda por razões pessoais, comerciais e afins, imparcialidade em relação ao réu e sua conduta (...) propugna essa requerente pela sua exclusão do rol de testemunhas de acusação (...). Constata-se que o pedido de exclusão do rol de testemunhas de acusação foi indeferido pelo Juiz do referido processo criminal, no entanto, mesmo ciente do indeferimento de seu pedido, a ora acusada não compareceu à audiência designada nos autos da ação criminal nº 2002.61.10.001117-0, para 13/08/2002. Foi então designada, pelo MM. Juiz dos autos em questão, a data de 01/10/2002 para oitiva da acusada. Comparecendo, enfim, para depor como testemunha nos autos do processo que apura crime contra o sistema financeiro, a acusada, a despeito da já mencionada Ação Cautelar de Arresto (proposta em dezembro de 2001) e das alegações que fez quando de seu pedido de exclusão do rol de testemunhas de acusação, informando que, inclusive, representaria criminalmente os representantes da Instituição Financeira Guedes Alcântara junto ao Ministério Público Federal, fez a seguinte afirmação em juízo (fls. 55/56): (...) Posso afirmar que nunca tive problema, que o Écio tenha me contado a respeito da devolução pela Guedes Alcântara do dinheiro que apliquei (...). Destarte, resta demonstrado que a acusada fez a afirmação falsa, acima transcrita, no processo criminal em comento, pois sabia que a empresa Guedes de Alcântara DTVM havia recusado devolver o dinheiro que ela havia investido, tendo inclusive pleiteado a devolução judicialmente, nos autos da Ação Cautelar de Arresto. Vale anotar, ainda, que ocorreu o trânsito em julgado, em 08/04/2014, do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mencionado processo criminal nº 2002.61.10.001117-0, não havendo registro de que a acusada tenha se retratado ou declarado a verdade naqueles autos (fls. 366/370 e 424/441). No que atine ao argumento da defesa, no sentido de que a afirmação feita pela acusada na Ação Penal nº 2002.61.10.001117-0 não se revestiu de relevância jurídica e potencialidade lesiva, não merece prosperar. Com efeito, instaurou-se a referida Ação Penal nº 2002.61.10.001117-0 com o objetivo de se apurar eventual infração, por parte dos representantes legais da empresa Guedes de Alcântara DTVM, ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Verifica-se que a afirmação falsa feita pela acusada, na qualidade de testemunha, nos autos da sobredita ação penal, diz respeito à recusa da devolução dos valores que ela havia investido na empresa Guedes de Alcântara DTVM. Desse modo, constata-se que o depoimento mendaz da acusada guarda relação com o objeto dos autos do processo criminal nº 2002.61.10.001117-0, na medida em que versa acerca da apropriação, por parte dos representantes da empresa Guedes de Alcântara DTVM, de dinheiro de que tem a posse, delito este descrito na denúncia da referida ação criminal, podendo, pois, afetar a correta aplicação prática do direito e a apuração da verdade real. Para a configuração do crime de falso testemunho, basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da causa debatida em Juízo. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA E RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS DEPOIMENTOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação das denunciadas e a classificação do crime. A inicial narra os fatos de forma clara e lógica, individualizando a conduta das recorridas e capitulando o delito que a elas imputa, não havendo, portanto, qualquer óbice ao exercício dos primados do contraditório e da ampla defesa. 2. Os indícios de autoria e materialidade do delito imputado às recorridas restaram demonstrados no curso do procedimento investigatório. 3. Diversamente do quanto consignado por ocasião da rejeição da denúncia, entendo que para configuração do crime de falso testemunho basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo

necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da questão posta em Juízo. 4. Por derradeiro, a dúvida, neste momento, milita a favor da acusação - in dubio pro societate -, à qual deve ser garantido o início do processo para apuração da pretensão, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00082106620104036112 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6230 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014).PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Ao apreciar a denúncia, o juiz deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. 2. Há evidências da materialidade do crime e indícios da autoria, conforme decorre do termo de audiência em que Lucas Isaías da Silva prestou depoimento na condição de testemunha de defesa (fls. 3/4) e do laudo de exame de equipamento computacional (fls. 5/15). 3. Nota-se que os elementos dos autos indicam ser mendaz o testemunho prestado por Lucas Isaías da Silva em Juízo, bem como ter relevância jurídica, referindo-se ao conhecimento dos fatos descritos na denúncia da ação penal em que atuou como testemunha. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00159332620114036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6357 - Relator JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2013).Registre-se, outrossim, que o crime de falso testemunho possui natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante.Destarte, não se exige a produção de resultado naturalístico, sendo, pois, de todo irrelevante se o depoimento mendaz influiu ou não no desfecho do processo.Nessa esteira, convém reproduzir os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 342 DO CP. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 3. As instâncias de origem consideraram suficientes as provas para a condenação dos agravantes por falso testemunho (art. 342 do CP); logo, in casu, desconstituir tais fundamentos implicaria o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A temática controvertida no recurso especial não foi discutida no Tribunal a quo, inclusive porque também não foi objeto de oposição de embargos de declaração na origem, a provocar a aplicação da Súmula 211/STJ. 5. O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - Relator: Sebastião Reis Júnior - Fonte: DJE DATA:23/09/2013).HABEAS CORPUS - FALSO TESTEMUNHO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, DIANTE DA ATIPICIDADE DO FATO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da falta de justa causa para a persecutio criminis (atipicidade da conduta descrita na denúncia). 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao paciente, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A atipicidade da conduta imputada ao paciente é tema que pressupõe, necessariamente, o revolvimento amplo do conjunto fático-probatório, cujo exame é impossível no âmbito de cognição restrita do habeas corpus. 4. O crime de falso testemunho é formal e se consuma com o depoimento falso, dispensando o resultado material. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012).Restou, assim, inequivocadamente demonstrado que a denunciada, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa, com o único intuito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, impedindo, com tal conduta, a apuração da verdade real. Assim, considerando-se que a denunciada efetivamente prestou testemunho falso, apresentando dolosamente versões totalmente distintas sobre fato de que tinha consciência, com o único objetivo de beneficiar o réu em outro procedimento criminal, conclui-se que a conduta de LUCIANE CERATTI amolda-se à figura típica prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar a acusada LUCIANE CERATTI, brasileira, casada, gerente administrativa, portadora do documento de identidade sob RG nº 22.658.981-X SSP/SP e CPF nº 202.437.618-56, residente e domiciliada na Rua Benedito Venceslau Mendes, 171, Edifício Sarutaiá, Bloco A, apartamento 21, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código

Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando que a acusada efetivamente prestou declaração falsa perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ao apresentar versão distinta de fato de que tinha consciência e, portanto, com essa conduta, incidiu nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal; considerando que a ré é primária e não registra antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal cominado pelo artigo 342, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à determinada pela Lei nº 12.850/2013, uma vez que os fatos delitivos datam de 01/10/2002, em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, o que impõe o acréscimo em 1/6 (um sexto), conforme dispõe o 1º do artigo 342 do Código Penal, resultando, pois, na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada LUCIANE CERATTI, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá a condenada prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pela ré, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto à ré o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Embora o réu tenha informado possuir defensor constituído nos autos (fl. 747), sua defesa quedou-se inerte até o momento. Desta feita, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 739, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União. Intime-se pessoalmente o réu Antonio Marcio dos Santos Colares acerca da atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 -

TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

Nos termos da determinação de fls. 818verso, manifeste-se a defesa do réu Abdo Calil Neto nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 766, manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, devendo a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral apresentar suas razões de inconformismo.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral (fl. 563) e Suzel Rosana Costa Amaral (fls. 577 e 581/586).Manifeste-se a defesa de Vilson Roberto do Amaral, apresentando as razões recursais, no prazo legal.Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Fl. 563: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, com o retorno das cartas precatórias de fls. 588 e 590 devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004027-29.2008.403.6110 (2008.61.10.004027-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o v. Acórdão de fls. 367, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado Roberto de Oliveira Teixeira, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Recebo os recursos de apelação e sua razões interpostas pelo Ministério Público Federal (fl. 855/864), pela defesa de Vera Lúcia da Silva Santos (Defensoria Pública da União - fls. 869/877) e o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Marilene Leite da Silva (fl. 866).Primeiramente, abra-se vista à defesa de Marilene Leite da Silva, para apresentação das razões de inconformismo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após apresente a defesa de Marilene Leite da Silva as contrarrazões, no prazo legal.Contrarrazões de Vera Lúcia da Silva Santos às fls. 878/880.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que, de declarou a extinção da punibilidade com relação ao crime descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98 em razão do reconhecimento da prescrição, e negou provimento ao recurso do réu (fls. 246/251), restando definitiva a pena para 01 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 2ª da Lei nº 8.176/91, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena.Determino o recolhimento das custas processuais pelo condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Oficie-se à DNPM, conforme determinado na r. sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu provimento ao recurso do réu João Ferreira de Lima, para absolvê-lo, e deu parcial provimento ao recursos dos réus José Lucio Vieira Barros, Valdene Saturnino Leite, Edinaldo Sebastião da Silva, Josimar Borges da Silva e Gilvan da Costa, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Deixo de determinar a intimação dos sentenciados para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Comunique-se a absolvição e as condenações os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Parquet acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003839-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X LI GUOWEN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO)

Fl. 139: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 116/121, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Determino a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo da VEC da Comarca de Sorocaba (Anderson Barros de Paula - Execução da Pena nº 528257 - processo nº 7002272-16.2013.8.26.0510) e à VEC da Comarca de São Paulo (Roberto Paredes Acevedo - Execução da Pena nº 1079423 - processo nº 7026355-21.2013.8.26.0050), acerca do teor do v. Acórdão, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Deixo de determinar a intimação dos sentenciados para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados, e comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado Geral do Paraguai em São Paulo, conforme determinado na r. sentença. Oficie-se ao SENAD acerca do perdimento dos bens/valores apreendidos nos autos (fls. 11, 97 e 167), informando o local em que se encontram, devendo o Senad comunicar este Juízo as destinações dadas, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Determino o levantamento do depósito da aeronave apreendida nos autos (fls. 168). Determino à autoridade policial que providencie a incineração dos entorpecentes mantidos como contraprova (fls. 72), devendo esse órgão encaminhar competente termo de incineração. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se à União Federal, conforme determinado na r. sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Conforme decisão de fls. 443, manifestem-se a defesa do réu Mizaél Alves Valentim apresentando as contrarrazões no prazo legal.

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Nos termos da determinação de fl. 378, manifestem-se as defesas dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial.

0002109-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP; MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, e JOACI BISPO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de José Bispo dos Santos e de Eulália Pereira dos Santos, autônomo, portador do documento de identidade RG nº 6.404.611-4 SSP/SP e do CPF nº 100.803.358-88, residente e domiciliado na Rua São José, nº 11, Condomínio Jequirituba, Grajaú, São Paulo/SP, imputando às duas primeiras rés a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva e concurso material, e ao terceiro réu o crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em coautoria delitiva (fls. 52/55). Segundo consta da denúncia, em outubro de 2003, no município de Itapetininga, SP, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e JOACI BISPO DOS SANTOS obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, consistente na inserção de dados falsos, por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter um benefício previdenciário indevido, em favor de JOACI BISPO DOS SANTOS. Narra a peça acusatória que (...) Apurou-se, com a execução das diligências investigatórias, que JOACI BISPO DOS SANTOS procurou MARILENE LEITE DA SILVA, a qual se apresentou como advogada, na residência dela no bairro de Santo Amaro, na cidade de São Paulo, SP, para que lhe auxiliasse em um pedido de aposentadoria, entregando, nessa ocasião, cópias dos próprios documentos laboriais (do acusado JOACI). Então, após aproximadamente 1 (um) mês, o benefício foi concedido, e lhe foi cobrada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de forma adiantada, e R\$ 200,00 (duzentos reais) na ocasião da concessão do benefício. Prossegue a denúncia relatando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Itapetininga, SP, em 1º de outubro de 2003, e concedido sob o número 130.438.981-0, no dia 21 de outubro de 2003. Relata, mais, o Parquet Federal que Alguns anos após a concessão do benefício previdenciário nº 130.438.981-0 em favor de JOACI BISPO DOS SANTOS, em procedimento administrativo de revisão, apurou-se que o referido benefício havia sido concedido irregularmente na agência do INSS de Itapetininga, SP. A irregularidade consistiu na inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando o vínculo empregatício com as seguintes empresas (fls. 130/132 do apenso I): Padaria e Confeitaria Recreio, 30/10/1964 a 01/03/1972, Bar e Restaurante Careca Ltda., 20/08/1973 a 30/10/19743, Engel Viplan Soc de Vidro, 04/01/1979 a 20/03/1981, Gorgette Pantazzis, 20/10/1981 a 18/07/1986, Lapecosa Resturante Ltda., 10/03/1988 a 30/03/1989. Ressalte-se que, em que pese a afirmação do denunciado JOACI BISPO DOS SANTOS de que os vínculos empregatícios acima relacionados são verdadeiros (fls.14/15), as cópias das CTPS e o próprio procedimento administrativo provam o contrário. Consta, ainda, da peça acusatória, que Restou evidenciado nos autos acima referenciados, bem como em diversos inquéritos policiais e ações penais condenatórias, que MARILENE LEITE DA SILVA era a responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, recolher os documentos e os repassar à então servidora do INSS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, essa responsável por inserir os dados nos sistemas informatizados do órgão previdenciário de forma a permitir a concessão do benefício (ainda que para tanto fosse necessário inserir elementos fraudulentos, como no presente caso). Esclarece o órgão ministerial que o pagamento do benefício foi cassado pelo INSS, resultando no recebimento indevido do valor de R\$ 187.251,09 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), em prejuízo da Previdência Social, pelo período de 10/11/2003 a 01/09/2010. Na fase policial, os acusados Joaci Bispo dos Santos e Marilene Leite da Silva foram ouvidos às fls. 14/15 e 27/28 dos autos, respectivamente. Auto de Reconhecimento por Fotografia às fls. 45. Às fls. 82, o Ministério Público Federal aditou a peça inicial, para que, onde se lê, no segundo parágrafo de fls. 52-verso, Wilson Ferreira, leia-se Joaci Bispo dos Santos, que é de fato o beneficiário acusado. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2013 (fls. 83 e verso),

interrompendo o curso do prazo prescricional. Citada, a réu Marilene Leite de Silva apresentou a defesa preliminar de fls. 122/124, arrolando duas testemunhas. Citados, os réus Vera Lucia da Silva Santos e Joaci Bispo dos Santos não se manifestaram, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer suas defesas nos autos (fls. 177 e 199), a qual apresentou as defesas preliminares de fls. 181 e 208, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 211 e verso, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. As testemunhas arroladas pela defesa da ré Marilene, a saber, Maria Cecília da Silva e Olivio Tavares de Moura, foram ouvidas às fls. 261/262, ocasião em que também foram realizados os interrogatórios dos réus Joaci Bispo dos Santos e Marilene Leite da Silva (fls. 263/264), sendo certo que seus depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação audiovisual, a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 266 dos autos. A ré Vera Lúcia da Silva Santos foi interrogada às fls. 289, tendo sido seu depoimento gravado na mídia eletrônica de fls. 290. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados nada requereram (fls. 287 verso). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 307/315, propugnando pela condenação dos réus e, quanto às réas Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista os antecedentes e as circunstâncias do crime. Requer, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. A defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos, em Alegações Finais de fls. 317/321, postula pela sua absolvição, ao argumento de que não houve dolo na conduta da ré, mas apenas negligência ao não se cercar de todas as cautelas possíveis antes de inserir qualquer dado no sistema. Alega que a ré apenas inseria no sistema da Autarquia Previdenciária os dados correspondentes à documentação que lhe era apresentada pelos segurados ou seus procuradores, e que não existem provas suficientes de sua participação dolosa no fato. Caso sobrevenha decreto condenatório, pleiteia a aplicação da pena de apenas um dos tipos penais que lhes são imputados, em atenção ao princípio do non bis in idem. Requer, outrossim, a aplicação da pena no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de agravantes, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por fim, pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Por sua vez, a defesa do corréu Joaci Bispo dos Santos apresentou as Alegações Finais de fls. 322/323 verso, pleiteando a sua absolvição, ante a ausência do elemento subjetivo específico, qual seja, o dolo de obter vantagem indevida. Em caso de condenação, requer o reconhecimento de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, justificando a fixação da pena-base no mínimo legal, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Em Alegações Finais de fls. 326/342, a defesa da corré Marilene Leite da Silva argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou retroativa. No mérito, alega que Marilene não conhece os réus Vera Lúcia e Joaci e que não há nos autos comprovação de que tenha encaminhado a documentação de Joaci a Vera Lucia da Silva Santos, para que protocolasse e processasse irregularmente o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, tampouco documentos que comprovem que Joaci teria pago o valor de R\$ 3.000,00 à Marilene, de modo que postula a sua absolvição. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas aos autos às fls. 02/81 dos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de Marilene Leite da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA**: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). **ACÓRDÃO**: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEDo mesmo modo, não merece prosperar a alegação da defesa da ré Marilene concernente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada para tais crimes é de 6 anos e 8 meses e de 12 anos, respectivamente, e, nos termos dos incisos II e III do artigo 109, do Código Penal, prescrevem em 12 e 16 anos. Assim, considerando que o fato ocorreu em 29/09/2003 (data de início do benefício) e a denúncia

foi recebida em 21/05/2013, não decorreu prazo superior a 12 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo. NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é de que Vera Lúcia da Silva Santos, Marilene Leite da Silva e Joaci Bispo dos Santos cometeram os delitos descritos no artigo 171, 3º, e que a duas primeiras ré teriam, também, praticado o delito capitulado no artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, Vera, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Marilene, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Joaci, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. I) MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 01-A/146), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Joaci Bispo dos Santos. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se a servidora Vera Lúcia como a responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado Joaci Bispo dos Santos, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, foi inserido, no banco de dados do INSS, de forma fictícia, uma vez que não consta do CNIS, um tempo de contribuição referente aos períodos de 30/10/1964 a 01/03/1972, com a empresa Padaria e Confeitaria Recreio, de 20/08/1973 a 30/10/1973, com o Bar e Restaurante Careca Ltda., de 04/01/1979 a 20/03/1981, com a Engel Viplan Soc de Vidro, de 20/10/1981 a 18/07/1986, com a Georgette Pantazzis, e de 10/03/1988 a 30/03/1989, com a Lapecosa Restaurante Ltda., conforme Relatório Conclusivo Individual de fls. 130/132 do Apenso I, culminando na concessão indevida de benefício previdenciário ao segurado Joaci Bispo dos Santos e, consequente, prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 187.251,09 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), em valores atualizados até abril de 2012, consoante planilha de fls. 143/146 do Apenso I. Registre-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 39/42 do Apenso I) que a acusada Vera Lúcia da Silva Santos atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde o seu requerimento, até a formatação da concessão do benefício previdenciário ao segurado Joaci Bispo dos Santos, atualizado até abril de 2012. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 187.251,09 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos). Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta da acusada Vera Lúcia se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pela ré Vera Lúcia se subsume à prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quando à autenticidade dos documentos ou da concorrência da ré para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pela acusada Marilene, à qual também foi imputado, na denúncia, o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará do conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irresignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção,

conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido. (ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal, com relação às acusadas Vera Lúcia e Marilene. Por outro lado, quanto ao réu Joaci Bispo dos Santos, verifica-se que a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos colacionados ao feito. Na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial no Relatório Conclusivo Individual do INSS (fls. 130/132 do Apenso I), consta que:(...) 1. O Sr. Joaci Bispo dos Santos obteve na APS de Itapetinga - 21.038.040, em 01 de outubro de 2003, a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O benefício foi concedido com o tempo de contribuição de trinta anos e onze meses, até Dezembro de 1.998. DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS 3. Foram utilizados os vínculos empregatícios que serão relacionados abaixo, sem que constassem no CNIS e sem apresentação de documentação que os comprovassem. 30/10/1964 a 01/03/1972 - Padaria e Confeitaria Recreio; 10/03/1972 a 30/10/1973 - Bar e Restaurante Careca Ltda.; 01/11/1973 a 26/12/1973 - Padaria e Confeitaria Recreio; 04/01/1979 a 20/03/1981 - Engel Viplan Soc de Vidro; 20/10/1981 a 18/07/1986 - Gorgette Pantazzis; 10/03/1989 a 30/03/1989 - Lapecosa Restaurante Ltda.; 03/04/1989 a 23/08/1993 - Oleber Serviços S/C Ltda. 4. A ex servidora Vaer Lúcia da Silva Santos, matrícula 0.939.662, foi a responsável pela concessão do benefício, desde o seu protocolo até a sua formatação, conforme auditoria de Fls. 39 a 42. Às fls. 129 constam os dados funcionais da ex servidora. (...) DAS CONSIDERAÇÕES 8. Desta forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante dos períodos de 30/10/1964 a 01/03/1972 - Padaria e Confeitaria Recreio; 20/08/1973 a 30/10/1973 - Bar e Restaurante Careca Ltda.; 04/01/1979 a 20/03/1981 - Engel Viplan Soc de Vidro; 20/10/1981 a 18/07/1986 - Gorgette Pantazzis; 10/03/1988 a 30/03/1989 - Lapecosa Restaurante Ltda., apura-se um total de 15 anos, 04 meses e 10 dias até dez/98, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado. DAS CONCLUSÕES 9. Diante do exposto, concluímos que o benefício 42/130.438.981-0, em nome de Joaci Bispo dos Santos, foi concedido irregularmente já que os períodos analisados não foram devidamente comprovados, pelos motivos expostos nos itens 6 e 7 deste. (...) Como se vê, a auditora do INSS identificou que a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado, ora acusado, Joaci Bispo dos Santos, sendo certo que, desconsiderando o tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido. Dessa forma, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária mediante indução e manutenção do INSS em erro mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$ 187.251,09 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), atualizado para abril de 2012, conforme fls. 143/145 do Apenso I. Comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal com relação às rés Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, e do crime descrito no artigo 171, 3º, quanto ao réu Joaci Bispo dos Santos, passo a examinar a autoria dos réus. II) DA AUTORIA Inicialmente, com relação à acusada Vera Lúcia da Silva Santos, quando ouvida em Juízo (mídia CD - fls. 290), declarou que: Que não se recorda de Joaci Bispo dos Santos; que trabalhava na Agência do INSS de

Itapetininga; que veio a conhecer a ré Marilene em Sorocaba quando os segurados, juntamente com a depoente e Marilene, foram convocados para prestar depoimento acerca da revisão dos benefícios; que nunca havia mantido contato com Marilene anteriormente; que era o advogado Dr. João Anselmo quem entregava a documentação dos segurados à depoente; que não sabe dizer se João Anselmo mantinha vínculo com Marilene; que trabalhou no INSS no período de novembro de 1975 a abril de 2007; que João Anselmo trazia toda a documentação original do segurado, sem rasura e a depoente conferia a assinatura do segurado e lançava no sistema os períodos trabalhados constantes dos documentos que tinha em mãos; que, posteriormente, quando o segurado foi chamado para a revisão de seu benefício, o INSS verificou que não havia a anotação correspondente na CPTS; que foi demitida em abril de 2007 em razão de decisão proferida em processo administrativo; que ratifica o depoimento prestado no âmbito administrativo às fls. 56/63 do Apenso I; que não conseguiu localizar o advogado João Anselmo; que o próprio sistema apresentava a relação dos vínculos empregatícios constantes do CNIS, mas havia períodos que não constavam do CNIS, então, nesse caso, a depoente tirava xerox da CTPS e fazia a inclusão pela Carteira de Trabalho; que acredita que esteja respondendo a mais de trinta processos por fatos análogos aos aqui tratados; que João Anselmo deu à depoente as quantias de R\$ 300,00 e R\$ 200,00, dizendo que era o segurado, sem citar o nome, que estava agradecendo, porque o benefício tinha sido concedido rapidamente; que a depoente disse a João Anselmo que não iria mais aceitar, pois já recebia para fazer esse serviço, então ele nunca mais ofereceu nada; que não se lembra a época em que isso ocorreu. Destarte, embora a acusada Vera Lúcia tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do acusado Joaci Bispo dos Santos - NB nº 42/130.438.981-0, de fls. 39/42 do Apenso I, comprovam que a ex-servidora do INSS, Vera Lúcia da Silva Santos, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Joaci, e efetuou todo o processamento administrativo até a concessão do benefício. Ademais, embora a acusada Vera Lúcia afirme categoricamente, em seu interrogatório de fls. 290, que recebia os documentos relativos à aposentadoria de vários segurados de um advogado que não fora localizado denominado José Anselmo, não há qualquer prova nos autos de sua existência. Com efeito, também corrobora com os fatos narrados na denúncia a constatação de que a acusada Vera Lúcia não arrolou sequer uma testemunha em sua defesa preliminar, anexada às fls. 181 dos autos, que comprovasse ao menos a existência do mencionado advogado João Anselmo, e ainda de que este teria levado a documentação de vários segurados residentes em São Paulo para o posto do INSS em Itapetininga e que a teria induzido em erro. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, notadamente aquela de fls. 39/42 do Apenso I. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Vera Lúcia, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Passo agora à análise da autoria delitiva em face da acusada Marilene Leite da Silva. Incialmente, em sede policial (fls. 27/28), a acusada Marilene Leite da Silva afirma que não conhece Joaci Bispo dos Santos e que são inverídicas as alegações feitas por ele no Termo de Declarações de fls. 14/15. Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 266, a acusada Marilene aduz que: Que tem um filho dependente químico e foi à igreja procurar auxílio para ele, onde conheceu uma pessoa, de nome Maria Tereza, a qual se prontificou a ajudar a interná-lo; que Maria Tereza foi até a casa da depoente e, após ir embora, a depoente notou que havia sumido de sua bolsa a quantia de R\$ 60,00 e uma fotografia sua; que, em 18 de outubro de 2005, foi sequestrada por indivíduos que disseram ser da Polícia Federal, os quais queriam saber o nome da Chefe do INSS; que esses indivíduos levaram seus documentos e os usaram; que a fotografia e a quantia de R\$ 60,00 foram levadas de sua bolsa no ano de 2003; que então os segurados começaram a reconhecer a depoente como a pessoa que intermediou a concessão do benefício; que seu sobrinho Kleber Silva Lyra e sua mãe Lindinalva trabalharam com benefícios previdenciários; que não foi ela e sim Kleber Silva Lira quem fez o benefício fraudulento da sua cunhada Maria Carolina Carozzi; que Lindinalva se parece fisicamente com a depoente, então os segurados se confundiram ao apontar a depoente como a intermediadora do requerimento do benefício previdenciário; que já teve um carro, de cor prata, mas não se recorda o modelo; que residiu na Rua Sebastião Lappetina Russo, 268, Santo Amaro; que não sabe explicar por qual motivo todos os segurados mencionaram terem comparecido neste endereço para entregar documentos à depoente; que a depoente esteve em Itapetininga para ser submetida à perícia realizada por dois médicos do INSS, ocasião em que sua aposentadoria por invalidez foi cancelada; que nunca trabalhou em Itapetininga; que veio a conhecer Vera Lúcia da Silva Santos no Tribunal e na Polícia Federal. Ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, o réu Joaci Bispo dos Santos apontou a ré Marilene como a intermediadora da concessão de seu benefício previdenciário, tanto no reconhecimento fotográfico de fls. 45, quanto em seus depoimentos prestados na fase inquisitorial (fls. 14/15) e em juízo (fls. 266 - mídia CD). Registre-se, outrossim, que Marilene não conseguiu explicar verossimilmente por que é indicada pelos segurados como a pessoa que teria dado entrada no requerimento do benefício de aposentadoria. Ademais, saliente-se que, em momento algum, foi comprovada a existência de Maria Tereza pela acusada Marilene, não sendo arrolada uma testemunha que afirmasse nesse

sentido, ao contrário, foram arroladas como testemunhas de defesa desta ré pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia, sendo testemunhas de antecedentes. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Santos intermediou a concessão de benefício do segurado Joaci Bispo dos Santos, agindo em conluio com a ré Vera Lúcia da Silva Santos, sendo corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Marilene Leite da Silva, nem da corrê Vera Lucia da Silva Santos, conforme já salientado, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que a acusada Marilene tinha plena ciência da condição de servidora pública da ré Vera Lucia, e com ela de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidora pública, o que tipifica as condutas das duas no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do

INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos.(TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Portanto, a conduta de Marilene Leite da Silva, assim como a de Vera Lúcia da Silva Santos, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Passo, por fim, a examinar a autoria em face do acusado Joaci Bispo dos Santos.Na fase extrajudicial, o acusado Joaci Bispo dos Santos, em declarações prestadas às fls. 14/15, alega que:QUE reside e sempre trabalhou em São Paulo/SP por cerca de 30 anos; QUE requereu sua aposentadoria no ano de 2003 com auxílio de pessoa que se apresentou como advogada, de nome MARILENE LEITE DA SILVA; QUE MARILENE o atendeu na residência da mesma, no bairro de Santo Amaro, em São Paulo/SP; QUE entregou seus documentos laborais a MARILENE, posteriormente devolvidos, obtido o benefício cerca de pouco mais de um mês desta entrega; QUE acompanhou MARILENE na agência previdenciária de Itapetininga/SP, por duas vezes, a primeira para entrada no pedido de aposentadoria e a segunda para retirar o cartão bancário do benefício, junto ao banco HSBC; QUE MARILENE foi quem realizou todo o trâmite de entrada do pedido de benefício, uma vez que o declarante desconhecia totalmente este procedimento; QUE pagou pelos serviços de MARILENE, R\$ 3.000,00 de forma adiantada e outros R\$ 200,00 quando da concessão do benefício; QUE nada ouviu de MARILENE a respeito de qualquer vantagem da mesma junto à APS de Itapetininga/SP, igualmente nunca tendo ouvido o nome de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS; QUE seu benefício foi suspenso em dezembro de 2010 (...); QUE após a suspensão de seu benefício, tentou contato com MARILENE, inclusive indo ao endereço residencial da mesma, mas nunca mais a encontrou.Interrogado em juízo, o acusado Joaci afirma que (mídia digital - fls. 266):Que foi enganado por Marilene; que conheceu um senhor de nome Efigênio, o qual perguntou ao depoente se este já era aposentado, ao que respondeu que não, mas que um dia levaria seus documentos ao INSS para fazer a contagem de tempo de serviço; que Efigênio então falou que tinha o telefone de uma boa advogada, Marilene, com a qual o depoente decidiu entrar em contato posteriormente; que Marilene pediu ao depoente que levasse seus documentos, o que foi feito; que Marilene disse que o depoente tinha condições de se aposentar; que Marilene encaminhou os seus documentos para a agência do INSS de Itapetininga; que Marilene nunca o levou até a agência; que, quando o depoente ia até Itapetininga, ficava esperando Marilene em uma pracinha, onde também assinava os documentos trazidos por ela; que Marilene cobrou, pelos serviços prestados, o valor de R\$ 3.200,00, sendo paga a quantia de R\$ 3.000,00 à vista e o restante quando do primeiro recebimento da aposentadoria; que, nesta época, o depoente estava desempregado; que seu último trabalho foi no Extra Aeroporto; que trabalhou registrado na Padaria Recreio, não se recordando o período, no Bar e Restaurante Careca, na Engel Viplan, na Georgette Pantazzis e na Lapecosa; que não sabe por qual motivo sua aposentadoria foi cassada; que o benefício foi requerido em Itapetininga e não em São Paulo porque Marilene assim decidiu; que estava desempregado e achou que o valor de R\$ 3.200,00 era um dinheiro mais ou menos, mas como Marilene disse que ele tinha condições de se aposentar, acabou pagando; que não chegou a ir ao INSS para requerer o benefício de aposentadoria porque preferiu entrar em contato com Marilene e esta lhe disse que ele tinha condições de se aposentar; que, se ela tivesse dito que o depoente não reunia essas condições, ele teria procurado o INSS; que estava desempregado há seis meses; que foi até Itapetininga por duas vezes no carro de Marilene, um veículo prata pequeno, juntamente com mais dois homens, sendo que um se identificou como Zé; que acredita que esses indivíduos foram a Itapetininga para também tratar de benefício previdenciário; que todos ficaram na praça esperando Marilene voltar; que um ficava perguntando para o outro por que tinham que ficar esperando na praça; que saía da casa de Marilene às 9h e

retornava de Itapetininga às 16h30; que não estranhou esse procedimento porque deixou a critério de Marilene; que está com sessenta e três anos e pretende se aposentar por idade; que estudou até a 4ª série, sabendo ler e escrever; que não chegou a ler os documentos que Marilene lhe apresentou, só os assinou. Em que pese o acusado Joaci ter afirmado que trabalhou na Padaria Recreio, no Bar e Restaurante Careca, na Engel Viplan, na Georgette Pantazzis e na Lapecosa, não há comprovação destes vínculos empregatícios nos autos, ressaltando-se que sua aposentadoria foi cassada justamente porque se verificou, no âmbito administrativo, a inclusão indevida de tais vínculos para a concessão do benefício previdenciário. Outrossim, não é crível que o acusado acreditasse reunir condições de se aposentar, uma vez que, desconsiderados os vínculos incluídos sem comprovação, restaram somente 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço (fls. 131 do Apenso I), ou seja, período de tempo muito aquém àquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anote-se, ainda, que causa estranheza o fato de o acusado, que se encontrava desempregado à época, ter pago o elevado valor de R\$ 3.200,00 à ré Marilene, para a obtenção de um benefício para o qual não é necessário efetuar pagamento algum, além do fato de a aposentadoria ter sido requerida em Itapetininga/SP, local muito distante da residência do acusado, em São Paulo/SP, tendo, inclusive, se dirigido àquele município por duas vezes juntamente com Marilene. Desse modo, denota-se que Joaci Bispo dos Santos, além de atuar de forma criminosa para a concessão de seu benefício, tinha ciência de que não reunia condições de se aposentar. Conclui-se, portanto, que resta comprovada a autoria do réu Joaci Bispo dos Santos para a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col.

STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, conseqüentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes.(ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data::08/10/2012 - Página::99.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irresignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida.(ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pela autarquia, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 799).Assim, a condenação dos acusados Vera Lúcia da Silva Santos, Marilene Leite da Silva e Joaci Bispo dos Santos apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática, pela primeira e segunda rés, da conduta típica prevista no crime descrito pelo artigo 313-A, do Código Penal e, pelo último réu, do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incursas nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, e JOACI BISPO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de José Bispo dos Santos e de Eulália Pereira dos Santos, autônomo, portador do documento de identidade RG nº 6.404.611-4 SSP/SP e do CPF nº 100.803.358-88, residente e domiciliado na Rua São José, nº 11, Condomínio Jequiritiba, Grajaú, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Considerando que a acusada era servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consciente; considerando que a conduta social da ré merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionária autorizada a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Joaci Bispo dos Santos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face da ré abordando fatos semelhantes, a existência de

outras ações penais contra o acusado (fls. 02/81 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Joaci Bispo dos Santos percebeu indevidamente o valor de R\$ 187.251,09 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), valor este atualizado até abril de 2012. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que a acusada cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidora da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - não há.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal.A acusada Vera Lucia da Silva Santos preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de a condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) MARILENE LEITE DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da corré Vera Lúcia da Silva Santos, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vera Lúcia a fim de que esta inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A, do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social da ré merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Joaci Bispo dos Santos trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou em conluio com a corré Vera Lúcia, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 02/81 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Joaci Bispo dos Santos percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de 187.251,09 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), atualizado para abril de 2012. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - não há.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada MARILENE LEITE DA SILVA às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor

unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal. A acusada Marilene Leite da Silva preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de a condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3) JOACI BISPO DOS SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, não há fatos que desabonem a conduta social do réu, que é primário e não ostenta maus antecedentes. Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 187.251,09 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), valor este atualizado até abril de 2012. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOACI BISPO DOS SANTOS, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche o acusado Joaci Bispo dos Santos as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 08 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50, deferidos aos réus Joaci Bispo dos Santos e Vera Lúcia da Silva Santos às fls. 211-verso. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição

Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

Tendo em vista a determinação de fls. 392, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000838-33.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Conforme decisão de fls. 149, manifestem-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

0001232-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 193/196. A defesa dos réus apresentou as contrarrazões às fls. 212/218. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia integral dos autos conforme requerido pelo Parquet à fl. 199, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela defesa de KELLI ANESIA DA SILVA VITALE (fls. 209/211). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Sorocaba, 21 de maio de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 2776

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001743-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-41.2003.403.6110 (2003.61.10.001037-6)) DANILO BENTO DA APARECIDA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. DANILO BENTO DA APARECIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do bloqueio realizado sobre o veículo AUDI/A3 1.8T, ano/modelo 2002, Placa DFV6116, Cor Preta, Renavam 782418899, Chassi, 93UMC28L724008175, fls.16/18. Sustenta o embargante, em síntese, que adquiriu o veículo acima mencionado, sem reserva de domínio da Sra. Roberta Gonçalves de Paula Bueno, na data de 10/06/2010, conforme autorização para transferência de veículo assinada e datada, fls. 16-verso. Afirma que na data da aquisição realizou pesquisa no sistema do Detran para obter informações sobre o prontuário do veículo e nada constava. Desta forma, a compra foi efetuada. Assevera o embargante, que não efetuou a transferência do veículo em discussão para o seu nome no prazo legal estipulado, em virtude de estar em situação econômica precária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/38. Emenda à inicial às fls. 45/60. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 42-verso dos autos. Regularmente intimado, a embargada apresentou Impugnação às fls. 65/67, informando que de acordo com a Jurisprudência pátria, a transferência da propriedade de veículo automotor ocorre no momento do reconhecimento da firma do vendedor ATPV (autorização para transferência de propriedade de veículo). IN CASU, vislumbra-se que o reconhecimento da firma da Sra. Roberta Gonçalves de Paula Bueno aconteceu no dia 29/06/2010, consoante fls. 16, verso, três meses antes de sua citação, em 29/09/2010. Portanto, e considerando a inexistência de fraude à execução, a União informa que não se opõe ao pedido do Embargante. Consigna ser incabível a condenação em honorários advocatícios. A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do

Código de Processo Civil. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se o bloqueio levado a efeito, nos autos da execução fiscal sob n.º 0001037-41-2003.403.6110, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do veículo, contidas nos autos dos embargos de terceiro. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o veículo bloqueado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de bem do qual é possuidor desde 10/06/2010. E, ainda, que não efetuou a transferência do veículo em discussão para o seu nome no prazo legal estipulado. Inicialmente, vale destacar que o bloqueio do veículo, efetivado nos autos principais, deu-se em 25/11/2010 (fls. 100), por decisão de fls. 74 da execução fiscal, autos n.º 0001037-41.2003.403.6110, em apenso, data em que o veículo ainda estava registrado em nome de Roberta de Paula Gonçalves Bueno, a executada da ação principal, conforme se verifica às fls. 97 daqueles autos. Da análise dos autos, notadamente das fls. 16/17, verifica-se que o embargante adquiriu o veículo sob exame, havendo o reconhecimento da firma da Sra. Roberta Gonçalves de Paula Bueno, na autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, em 29/06/2010, fls. 16-verso. Portanto, três meses antes da citação, fls. 77 da execução fiscal. Saliente-se que a própria embargada, às fls. 65/67, diante dos documentos acostados aos autos, concorda com o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de propriedade do embargante, sem que seja condenada em honorários já que não deu causa à ação, uma vez o que próprio embargante deixou de proceder à transferência do veículo em tempo hábil. Assim, o bloqueio efetivado nos autos principais deve ser levantado, já que comprovado que o bem não é mais propriedade do executado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir o bloqueio incidente sobre o veículo AUDI/A3 1.8T, ano/modelo 2002, Placa DFV6116, Cor Preta, Renavam 782418899, Chassi, 93UMC28L724008175, objeto da execução fiscal n.º 0001037-41-2003.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não obstante ter sido julgado procedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que o embargante reconhece que não efetuou a transferência do veículo para seu nome no prazo legal estipulado, dando causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF n.º 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0001037-41-2003.403.6110, desansem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0003251-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0)) ENILCE GUILHEN SANCHES (SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ENILCE GUILHEN SANCHES em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende a embargante que seja reconhecida a insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal em apenso, alegando se tratar de bem de família. Sustenta a embargante, em síntese, que sua filha, Elisabete Sanches Dutra, casada com Luiz Carlos Dutra Ferreira, executado no processo sob n.º 0007781-76.2008.403.6110, herdou 25% do imóvel que reside quando do falecimento de seu pai. Assevera que sobre o imóvel em discussão recaiu penhora de 25% levada a efeito nos autos da execução fiscal supra mencionada. No entanto, nunca manteve qualquer relação jurídica com a embargada, tampouco integra o processo de execução movido em face de seu genro, Luiz Carlos Dutra Ferreira e, por está razão, a penhora não poderia ter recaído sobre o imóvel que é de sua propriedade e também sua residência, conforme dispõe o artigo 1.046 do CPC. Afirma ainda a embargante, ser uma senhora de 82 anos, residir sozinha no imóvel penhorado há mais de 30 anos e não possuir outro bem ou renda capazes de lhe assegurar moradia digna, caso seja obrigada a deixar sua residência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Emenda à inicial às fls. 07/123. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 126 dos autos. Regularmente intimado, a embargada apresentou Impugnação às fls. 134/135, informando que após compulsar os sistemas desse Órgão Tributário, como também todos os documentos que instruem o presente processo, restou comprovado que o imóvel matriculado sob o n.º 103.051 no 1º CRI local, é o único pertencente a embargante, estando, portanto, protegido pelo manto da impenhorabilidade - bem de família. Nesse passo, deixa a embargada de apresentar impugnação em face do quanto pleiteado. Consigna ser incabível a condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que consta na cópia do auto de penhora acostado às fls. 119 dos autos, ter sido penhorado parte ideal equivalente a 12,5% do imóvel de matrícula n.º 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e não 25%, conforme alega a embargante em sua petição inicial. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,

inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Leis de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual o embargante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, por se tratar de bem de família, conforme Lei 8.009/90. Aduz a embargante que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, destarte, à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. As certidões do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba comprovam que se trata do único bem imóvel da embargante, fls. 120/121. E, ainda, que Enilce Guillhen Sanches, ora embargante, figura como proprietária de parte equivalente a 50% do imóvel matriculado sob n.º 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. No caso sob exame, a própria embargada confirmada a tese da embargante no sentido de estar o imóvel matriculado sob n.º 103.051, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, protegido pelo manto da impenhorabilidade - bem de família, fls. 134/135. Assim, resta cristalino que não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, pois, sendo aquele onde mora com sua família, é protegido pela Lei como absolutamente impenhorável. Por outro lado, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que o embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da condição de bem de família do imóvel partilhado no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento da embargada que o referido bem estava albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os

precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200601084631 - RESP - Recurso Especial - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: DJE Data: 25/03/2009 - Relator: LUIZ FUX) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida a fim de que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel registrado sob nº 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de cancelamento da Penhora do imóvel matriculado sob nº 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Outrossim, não obstante ter sido julgado procedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que apesar do bem imóvel, em questão, ser impenhorável, o fato é que a executada deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da

Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0007781-76.2008.403.6110), desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003252-04.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-54.2005.403.6110 (2005.61.10.001924-8)) ENILCE GUILHEN SANCHES(SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ENILCE GUILHEN SANCHES em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende a embargante que seja reconhecida a insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal em apenso, alegando se tratar de bem de família. Sustenta a embargante, em síntese, que sua filha, Elisabete Sanches Dutra, casada com Luiz Carlos Dutra Ferreira, executado no processo sob n.º 0001624-54.2005.403.6110, herdou 25% do imóvel que reside quando do falecimento de seu pai. Assevera que sobre o imóvel em discussão recaiu penhora de 25% levada a efeito nos autos da execução fiscal supra mencionada. No entanto, nunca manteve qualquer relação jurídica com a embargada, tampouco integra o processo de execução movido em face de seu genro, Luiz Carlos Dutra Ferreira e, por está razão, a penhora não poderia ter recaído sobre o imóvel que é de sua propriedade e também sua residência, conforme dispõe o artigo 1.046 do CPC. Afirma ainda a embargante, ser uma senhora de 82 anos, residir sozinha no imóvel penhorado há mais de 30 anos e não possuir outro bem ou renda capazes de lhe assegurar moradia digna, caso seja obrigada a deixar sua residência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/41. Emenda à inicial às fls. 45/47. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 48 dos autos. Regularmente intimado, a embargada apresentou Impugnação às fls. 54/55, informando que após compulsar os sistemas desse Órgão Tributário, como também todos os documentos que instruem o presente processo, restou comprovado que o imóvel matriculado sob o nº 103.051 no 1º CRI local, é o único pertencente a embargante, estando, portanto, protegido pelo manto da impenhorabilidade - bem de família. Nesse passo, deixa a embargada de apresentar impugnação em face do quanto pleiteado. Consigna ser incabível a condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Leis de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual o embargante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, por se tratar de bem de família, conforme Lei 8.009/90. Aduz a embargante que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, destarte, à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. As certidões do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba comprovam que se trata do único bem imóvel da embargante, fls. 38/39. Ademais, a própria embargada confirmada a tese da embargante no sentido de estar o imóvel matriculado sob n.º 103.051, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, protegido pelo manto da impenhorabilidade - bem de família, fls. 54/55. Assim, resta cristalino que não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, pois, sendo aquele onde mora com sua família, é protegido pela Lei como absolutamente impenhorável. Por outro lado, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que o embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da condição de bem de família do imóvel partilhado no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento da embargada que o referido bem estava albergado pela norma

protetora inculpada no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade,

segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200601084631 - RESP - Recurso Especial - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: DJE Data: 25/03/2009 - Relator: LUIZ FUX) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida a fim de que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel registrado sob nº 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de cancelamento da Penhora do imóvel matriculado sob nº 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Outrossim, não obstante ter sido julgado procedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que apesar do bem imóvel, em questão, ser impenhorável, o fato é que a executada deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJP nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001924-54.2005.403.6110), desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008652-48.2004.403.6110 (2004.61.10.008652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANESSA MORENO PANISE

Fls. 51: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007714-19.2005.403.6110 (2005.61.10.007714-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO PULQUERI SOROCABA ME X ANTONIO PULQUERI

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos e ainda que o executado foi citado por edital (fls. 69), proceda-se a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013617-30.2008.403.6110 (2008.61.10.013617-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA MARIA PUENTE DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 52/53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0014340-15.2009.403.6110 (2009.61.10.014340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS DE CAMPOS X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS & CIA LTDA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 252/3, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação às certidões de dívida ativa sob nºs 80.2.96.050770-98 e 80.6.96.097145-98.Outrossim, no que se refere à CDA nº 80.6.96.097146-79, haja vista o valor do débito e o tempo transcorrido desde a informação de fls. 256, informe a exequente se já houve a quitação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão de sócio.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002749-85.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 119/124, referente a informação de saldo remanescente do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004974-78.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)
Fls. 25/32: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, nada mais sendo requerido e considerando ainda que a vista requerida dos autos fora de cartório já foi realizada, desentranhe-se a petição de fls. 25/32, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Int.

0006215-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CRISTIANE FONSECA DOS SANTOS VIEIRA
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0008537-80.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Vistos, etc.Ante o silêncio do exequente, que foi regularmente intimado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 40), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002722-68.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA FIGUEIREDO
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da decisão.Registre-se.

0008248-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORIGINAL BRASIL SOLUCOES, COMERCIO DE EQUIPAMENTS E SER(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X PAULO SERGIO CARDOSO SCHIMENES X ELISEU SCHIMENES JUNIOR(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 201/205, requerendo liberação dos bloqueios realizados nestes autos, em face ao parcelamento do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o executado acerca do desbloqueio. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000781-49.2013.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Fls. 24/26: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 24/26, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000403-59.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 40/53: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 40/53, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001128-48.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da decisão. Registre-se.

0001193-43.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HELENA MONARI VENANCIO LIMONI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls.38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0003638-34.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 26/39: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 26/39, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0005657-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BAN
Fls. 23: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005726-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.12 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007150-25.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls.113/198: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração assinada por quem de direito, conforme preconiza na cláusula sétima da cópia do contrato social, juntado pelo executado às fls. 120/126. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 113/198, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez)dias. Int.

0007350-32.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REGINALDO VIEIRA FERNANDES TRANSPORTES - EPP(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Fls. 16/21: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 16/21, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007465-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GILBERTO MACIEL RAMOS

Fls. 40/41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007649-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI GONCALVES

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 16/18).

0007705-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA REGINA CAMARGO

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007711-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 18/20).

0007719-26.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA REGINA CORREA CARVALHO DE SOUZA

Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007735-77.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE FONSECA DOS SANTOS VIEIRA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0007948-83.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Fls. 10/40: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração e substabelecimento originais, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 10/40, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000261-21.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Fls. 10/20: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando original da procuração do executado, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 10/20, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000543-59.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE AUGUSTO FERRARI JUNIOR - ME(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Fls.28/34. Intime-se o executado para que requeira junto ao órgão competente o parcelamento da dívida exequenda, uma vez que não compete a este juízo homologação de parcelamento.Prossiga-se com a execução. Int,

0001011-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO DE AVILA BUENO ANTUNES

Fls. 28/29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001032-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA GOGOSZ

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21/22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0001076-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO ANGELO VIAL

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001084-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA CRISTINA BUENO MACHADO

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001116-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA RIZZATO FERREIRA LOPES

Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001146-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELA PAOLA SOARES LEITE

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001164-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOLANGE SANTOS FONSECA

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001167-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA APARECIDA DINIZ SILVA

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001168-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE BENEDITO FERREIRA

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001172-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDILSON CRISTIANO FADUL FURTADO DE OLIVEIRA

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001477-17.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRAFOLUX BRASIL EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA(SP167007 - LUÍS INÁCIO CARNEIRO FILHO E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO)

Fls. 94/134: Regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a procuração ad judicium de acordo com o que estabelecem as cláusulas 5ª e 6ª do contrato social da empresa (fls. 100/134).Após, com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento bem como sobre o pedido de liberação de valores bloqueados pelomsistema bacenjud. Int.

0001525-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELI BATISTA CARDOSO

Fls. 27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001569-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELZA MARIA MACHADO

Fls. 27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001577-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DO CARMO FAGUNDES

Fls. 27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001639-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO BATISTA COSTA NOBRE

Fls. 27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001928-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUCIANO ALVES

Fls. 11: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001968-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO DA COSTA

Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Travessa Oscar Martins Ribeiro, 13, Vila Industrial, Alumínio/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Alumínio/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro

Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001975-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON ROSA GOES

Publicação da determinação proferida em 13 de Abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua João Henrique Duarte, 109, Sta. Luzia, Alumínio/SP, CEP: 18125-000, pertencente à Comarca de Mairinque/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairinque/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s)

implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001976-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERALDO LEITE MARTINS

Fls. 09: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001999-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEOPOLDO GUSSONI

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Vala V Calabria, 92, Buru, CEP: 13329-033, Salto/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto /SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002002-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS ANIBAL PEREIRA

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua João Cavalheiro Salém, 207, Pq. Athenas do Sul, CEP: 18208-530, Itapetininga/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002013-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL JACOB NETO

1 - Fl. 10: Considerando a manifestação do exequente comunicando parcelamento realizado pela parte executada, defiro a suspensão desta execução fiscal conforme requerida pela parte autora. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. 3 - Int.

0002026-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LUIZ PENHA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 10 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria n.º 75/2012, alterada pela Portaria n.º 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0002042-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA REGINA DE CARVALHO MASSON
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Julio Picchi, 95 - CS 12, Pq. Sta. Maria, CEP: 18271-803, Tatuí/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí /SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002059-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LUIZ DA CRUZ
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Trav. Osvaldo Pereira, 41, Vila Industrial, CEP: 18125-000, Alumínio/SP, pertencente à Comarca de Mairinque/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei

do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairinque/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002070-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON SCHONFELDER

Tendo em vista certidão e documentos de fls. 10/11, referente à notícia do executado quanto ao pagamento integral da dívida junto ao exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002083-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MATIAS ALVES

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua Maria Rosa D Elboux Bortoloti, 568, São Luiz, CEP: 13304-160, Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas

judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002118-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANCE CONSTRUCOES LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Ver. Benedito de Campos, 156 - 2º Andar, SL 01, Centro, CEP: 18150-000, Ibiúna/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ibiúna/SP.A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se

forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002194-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANDERLEI VICENTE VASCONCELLOS

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Av. Dom Pedro II, 398, Centro, CEP: 13320-000, Salto/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. A Dr.ª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002198-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILSON FERRAZ

Vistos, etc. Fls. 15. Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, e nos termos do que a própria exequente esclarece às fls. 15, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta execução fiscal e aquela proposta anteriormente, processo n.º 0002183-97.2015.403.6110, distribuída a este juízo em 24/03/2015. Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002271-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Expedicionário Souza Filho, 67, Boituva/SP, CEP: 18550-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP.A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002698-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GALDINO DE PINHO
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da

Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002711-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MING JUNIOR
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de

bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002717-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUTAIR JOSE DOMINGUES

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Dr.ª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002720-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE PONTES DE CAMARGO

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista

no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Dr.ª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002738-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLANI APARECIDA LOHN

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. A Dr.ª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002742-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FILIPE

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente

para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002745-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON CRAVEIRO MARINHO DA SILVA
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002756-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO YAMAMOTO
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como

as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairinque/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002758-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA NAZARE DE JESUS DIAS
Publicação da determinação proferida em 15 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairinque/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde

se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002781-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTAGEN CONTABILIDADE E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Publicação da determinação proferida em 15 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Santo Antônio, 786, centro, Tatuí/SP, CEP: 18275-010, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002797-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da

Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002812-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ED PINTO ALVIM

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar

que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002827-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA MICHELIN
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título,

crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002833-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO DA SILVA

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002839-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos

financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) está(ão) domiciliado(s) na Av. Brasil, 1.211, Santo Antônio, Iperó/SP, município este pertencente a Comarca de Boituva/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP. A Dr^a. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002956-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR AUGUSTO

Publicação da determinação proferida em 13 de Abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Treze de Maio, 1.042, Centro, Tatuí/SP, CEP: 18270-210, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. A Dr^a. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem

como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003298-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA

Publicação da determinação proferida em 17 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Pilar do Sul/SP. A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003445-82.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 30 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Av. Conego João Clímaco, 107, Tatuí/SP, CEP: 01405-001, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6469

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003507-6) - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005997-24.2014.403.6120 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-74.2003.403.6120 (2003.61.20.007590-3) - BENEDITO DE ASSIS ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DE ASSIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003250-48.2007.403.6120 (2007.61.20.003250-8) - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003650-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003650-2) - MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO DE ALMEIDA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0) - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN BEZERRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005184-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005184-9) - ADILSON DE AGUIAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0) - MARIA MADALENA HONORATO X GILCIMAR PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002510-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002510-7) - MARIA BENEDITA FRASQUETI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FRASQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005137-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005137-4) - THEREZA RIOS GONCALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007673-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007673-5) - ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001137-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001137-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAMSCENO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NUNES DAMSCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008521-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008521-2) - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009889-14.2009.403.6120 (2009.61.20.009889-9) - MARIA VALDA RIBEIRO DA SILVA FERRAZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDA RIBEIRO DA SILVA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011630-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011630-0) - FLAVIANO SANTOS MACHADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s), informando nos autos.

0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0) - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000904-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000904-2) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000991-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000991-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE BRITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009739-96.2010.403.6120 - JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s), informando nos autos.

0002242-94.2011.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002475-91.2011.403.6120 - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002843-03.2011.403.6120 - DENILSON APARECIDO POLIDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON APARECIDO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004154-29.2011.403.6120 - CINTIA VANESSA MARTINS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA VANESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004779-63.2011.403.6120 - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005109-60.2011.403.6120 - JAIR VALENTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006314-27.2011.403.6120 - ANA PAULA TELES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TELES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007249-67.2011.403.6120 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008165-04.2011.403.6120 - NELSON BRAGA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013267-07.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ALBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2474

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002904-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002904-9) - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fl. 351) e, em consequência, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO e o faço com fulcro no artigo 794, II, do CPC.Expeça-se alvará para levantamento em favor da CEF dos valores depositados nesta ação.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Ordinária nº 0000975-65.2003.403.6121 entre as mesmas partes.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por MARTIN KOETHER e MÁRCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RPA CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA, com pedido de tutela antecipada, requerendo: a) a rescisão do contrato em que figura a Caixa Econômica Federal como credora/financiadora do empreendimento Condomínio Anêmona e RPA interveniente/afiadora (apartamento n.º 45 do bloco B - contrato n.º 1.0798.5013.430-7); b) a condenação das rés a restituir a quantia de R\$ 124.338,14, atualizada monetariamente e

acrescida de juros legais desde a citação, a título de perdas e danos; c) condenar as rés a indenizar os requerentes pelos valores pagos em relação às taxas condominiais, à fase de reconstrução e móveis e utensílios que guarneciam o imóvel, acrescidos de juros legais desde a citação; d) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais em 100% do valor do financiamento, no montante de R\$ 35.960,00 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Informam os demandantes que adquiriram unidade na planta da empresa Administradora, Construtora e Incorporador Técnica Ltda. que abandonou o empreendimento, motivo pelo qual os condôminos recorreram a uma empresa de consultoria, a qual intermediou negociação com a CEF, sendo que, após vários orçamentos, a CEF homologou proposta da RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A empresa Administradora, Construtora e Incorporador Técnica Ltda. ofereceu aos autores, em troca de outro empreendimento que haviam adquirido, o qual não foi concluído (Condomínio Estrela do Mar), apartamento no Condomínio Anêmona, mas que a referida construtora também abandonou esse empreendimento, motivo pelo qual os condôminos recorreram a uma empresa de consultoria, a qual intermediou negociação com a CEF, sendo que, após vários orçamentos, a CEF homologou proposta da R.P.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Assim, com a assunção do empreendimento pela CEF, firmaram contrato de mútuo, precisamente em 22/03/2000, adquirindo o imóvel localizado no bloco B, apartamento 45, sendo que em fevereiro de 2001 as obras foram concluídas, porém, em abril de 2001, o imóvel apresentou risco de desabamento e no mês seguinte o bloco B ruiu, acarretando o afundamento e inclinação para os fundos, puxando a estrutura do lado oposto, tendo sido interditado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba. Houve diversas tentativas de conciliação com as rés, as quais restaram infrutíferas. Após, a construtora RPA apresentou proposta de recuperação do prédio, à qual os condôminos aderiram; contudo, diante da apresentação de novos valores para conclusão do projeto, houve a rescisão contratual. Segundo o autor, a CEF não atuou em benefício dos condôminos, demonstrando total descaso, motivo pelo qual parou de adimplir as prestações em setembro/2002. Além disso, inscreveu os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Sustenta a solidariedade das rés para responder pelos danos causados. Contratos juntados às fls. 43/98. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés providenciassem a exclusão dos autores de cadastros de inadimplentes (fls. 313/316). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e acolhimento da denúncia da lide a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 329/374). A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou contestação (fls. 391/465). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir; apresentou denúncia da lide em face das empresas Técnica, MPC e APOIO; e no mérito entende que o pedido inicial é improcedente. Juntou documentos às fls. 468/667. Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF às fls. 686/692 e da RPA às fls. 694/702. Instadas a especificarem provas (fl. 706), a CEF declarou que não tem outras provas a produzir (fl. 727), a ré RPA requereu produção de prova oral, pericial e documental (fls. 724/725) e os autores juntaram novos documentos - contrato de prestação de serviços para demolição do bloco B do condomínio datado de 10.04.2003 (fls. 713/718). A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA juntou cópias do acordo firmado com o Condomínio no qual estes renunciaram a eventuais créditos em face daquela (fls. 729/73). Despacho saneador às fls. 735/738, tendo sido excluída a CEF da lide. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores, tendo sido julgado procedente para manter a CEF no polo passivo da ação e admitir a denúncia da lide à SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 832/833). A CEF não providenciou a citação da denunciada (SASSE Seguro), embora devidamente intimada para esse fim (fl. 830). Tendo em vista a determinação à fl. 852, a RPA juntou aos autos (fls. 855/1055) cópia do laudo pericial realizado perante a 1.ª Vara Cível de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1. Informaram os autores que houve demolição do imóvel (fl. 1058). Instados a se manifestarem, a CEF e a RPA concordaram com o uso da prova emprestada e os autores não concordaram (fls. 1062/1064). Parecer do Dr. Nelson Nery juntado pela ré RPA às fls. 1074/1132. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pelas rés não merecem acolhimento. Vejamos: 1. Ilegitimidade passiva A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA sustentou ser parte passiva ilegítima por entender que não tem responsabilidade pelas obras estruturais. Todavia, a questão envolvendo sua responsabilidade no evento danoso diz respeito ao mérito e, portanto, só no momento certo deverá ser enfrentada. Outrossim, a legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes

legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante são verdadeiros e determina o prosseguimento do feito. No caso dos autos, está perfeitamente descrita a vinculação entre a parte autora e a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, de forma que se o direito alegado deve ser acolhido ou afastado é matéria reservada ao julgamento do mérito. Passo a analisar a denúncia da lide deduzida pela RPA. Como é cediço, a denúncia da lide é meio pelo qual a parte pode deduzir, em relação a terceiro, no mesmo processo, direito regressivo de que se considera titular, prevista no artigo 70 do CPC. Pelos fatos narrados na presente demanda, verifico que não existem elementos aptos a configurar uma das hipóteses previstas para denúncia da lide no Código de Processo Civil, pois não se discute evicção e nem transferência da posse. Ainda que se cogite de obrigação de garantia (inciso III do artigo 70 do CPC), pelos documentos colacionados aos autos depreende-se que inexistente relação de direito material entre a denunciante RPV e as denunciadas APOIO ASSESSORIA E PROJETOS DE FUNDAÇÕES S/S LTDA. e MPC - Engenharia e Projetos que as imponha na posição de garantidas da primeira. Outrossim, a denúncia da lide fundada na obrigação de garantir o ressarcimento de um prejuízo exige que o dever de garantia esteja amparado por disposição legal ou previsão contratual. In casu, não há norma que impute às denunciadas o dever de garantidoras da obrigação, bem como não foi colacionada qualquer prova documental nesse sentido, ausente, portanto, elemento indispensável para admissão da intervenção forçada. Nesses moldes, a denúncia pretendida pela ré não se mostra cabível. Verifica-se inexistir entre ela e as denunciadas vínculo obrigacional que imponha a estas a obrigação de assegurar eventual prejuízo resultante do processo. Não há, portanto, direito de regresso a ser exercido pela via processual da denúncia da lide, o que impede sua utilização. Por outro viés, em relação à empresa Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., ainda que se considere o termo de acordo firmado com a denunciante, no qual a primeira se obrigou a firmar contrato de cessão de direitos e obrigações, bem como a transferência da incorporação para a RPA (item 7 da parte III do acordo), e a posterior entrega de termo de responsabilidade técnica pelo responsável pela obra até o presente estágio, tais disposições contratuais não têm o condão de impor à denunciada a obrigação de ressarcir prejuízos (fls. 493/498). A hipótese prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil alcança tão somente os casos relativos à garantia própria e não garantia imprópria ou genérica, evitando-se com isto a inclusão de novo fundamento à presente lide e garantindo-se o direito constitucional à célere solução do processo (CF/88, art. 5º, LXXVII). Sobre o tema, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Fundamento novo. Promessa de compra e venda. A denúncia da lide à primitiva incorporadora, hoje falida (Encol), introduziria fundamento novo na ação ordinária intentada pelos promissários compradores contra a construtora que assumiu o negócio. Recurso conhecido e provido, para indeferir a denúncia. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA. MÉDICOS RESIDENTES. TREINAMENTO PRÁTICO SOB ORIENTAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. DESCABIMENTO. A obrigatoriedade da denúncia à lide limita-se à garantia própria, derivada da transmissão de direitos, restringindo-se às hipóteses I e II do art. 70 do CPC. Tratando a decisão agravada de garantia imprópria, enquadrável no inciso III do mesmo dispositivo processual, ausência de interesse a justificar a instauração da lide de natureza incidental, por trazer implicações de ordem econômica e afrontar o princípio da celeridade processual. Cumulação de processos com instrução diversificada pela finalidade, frente a questionamentos são só quanto à responsabilidade objetiva, mas, em prejuízo desta, também relativamente à responsabilidade subjetiva, com procrastinações na instrução do feito e retardamento na solução da lide principal. Ato judicial inadequado à previsão constitucional, porque a responsabilidade objetiva, por si só, afasta questionamentos outros que lhe são estranhos e assegura a ação regressiva para os casos como o presente. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo improvido. Ressalte-se que tal entendimento não prejudica a pretensão da denunciante de eventual ressarcimento ser objeto de ação regressiva autônoma. De qualquer modo e no arremate, ainda que fosse outro o entendimento, a esta demanda aplicam-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denúncia da lide nas demandas envolvendo relação jurídica de consumo. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. Tal alegação foi acolhida pela decisão de fls. 735/738, que depois foi afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 770/772 e 774), uma vez que há litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro e a construtora RPA, pois não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento. Outrossim, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103881-3 a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região de Relatoria da I. Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, fundamentou-se no sentido de que o contrato de compra e venda celebrado com a CEF (fl. 90) prevê a contratação

de seguro obrigatório cuja cobertura inclui:Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos:a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros;b) morte e invalidez permanente dos devedores;c) riscos de natureza material causados ao empreendimento;d) não conclusão da obra.No tocante ao seguro, assim dispõe o contrato:Parágrafo primeiro - Os prêmios referentes ao seguro para riscos de natureza pessoal - MIP - contratado junto à SASSE através da CAIXA, na condição de estipulante da apólice coletiva, são de responsabilidade dos DEVEDORES que deverão pagá-los mensalmente, tanto na fase de construção como na de amortização..Parágrafo segundo - Os prêmios referentes ao seguro contra danos físicos no imóvel - DFI - são devidos pelos DEVEDORES e pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA durante o período da construção proporcionalmente às unidades não comercializadas.Parágrafo terceiro - Seguro Obrigatório - Seguro Garantia Executante Construtor. Será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA junto à SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais até a data de assinatura deste contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Seguradora a CONSTRUTORA.Parágrafo quarto - O seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será mantido até a sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente.(...)Parágrafo nono - Os DEVEDORES declaram estar cientes e desde já se comprometem a informar a seus adquirentes que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente. Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. (grifos nossos)Reitere-se o fato de que em um único documento (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional fls. 79/95) consta a vendedora; construtora; compradores, ora autores; e a credora, instituição financeira, CEF, sendo plenamente cabível no Juízo Comum Federal serem dirimidas todas as relações jurídicas envolvidas, em obediência ao princípio da instrumentalidade do processo e da economia processual .Outrossim, o julgador deve-se atentar para o fato de que diversas ações individuais foram interpostas (cerca de dez) sobre os mesmos fatos, porém algumas destas foram remetidas para a Justiça Comum Estadual (fls. 776/777).No concernente à competência, a questão está preclusa, na medida em que o TRF/3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento assim decidiu, não cabendo, no caso em tela, a aplicação do REsp n. 1.091.393/SC (2008/0217715-7), Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, o qual pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamentoDispõe o art. 473 do CPC que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Como é cediço, o sistema de preclusões busca evitar que determinadas discussões se tornem eternas .Nesse sentido é jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. SENTENÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO, EM QUE SE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA POR ESTA CORTE. 1. Não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por falecer-lhe competência funcional, absoluta, para tanto (1.º TACivSP, 2.º Câmara, Ap. 559.607-0, rel. Juiz Rodrigues Carvalho, j. 18.5.1994, v.u., in RJE 3, Boletim de Acórdãos Raros, n. 15/94, p. 5) (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 885). 2. Se a legitimidade passiva ad causam da União foi decidida por este Tribunal, em acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, a questão não merece mais discussão, sendo nula a sentença, proferida posteriormente ao julgamento do referido recurso, em que se excluiu a União da lide, declinando-se da competência para a Justiça Estadual. 3. Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.(TRF/1ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ:20/03/2006, p. 88).2. Falta de interesse de agir A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA em preliminar sustentou a falta de interesse de agir, pois o autor se insurge contra decisões tomadas pelas assembleias do Condomínio Anêmolá, bem como não tem qualquer responsabilidade porque agiu de acordo com o contratado. A preliminar não merece ser acolhida, posto que as questões levantadas mais uma vez dizem respeito ao mérito da ação. 3. Da inépcia da petição inicialA petição inicial atendeu todos os requisitos legais e bem descreveu os fatos, de forma que não pode ser considerada inepta.Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.Passo ao julgamento do mérito da ação.1. Da responsabilidade civil da ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA Trata-se de pedido de indenização pelos prejuízos sofridos de ordem material e moral em razão dos graves vícios de construção que resultaram na demolição total do bloco B do Edifício Anêmona.Segundo sustenta a Empresa RPA, esta foi contratada para finalizar o empreendimento que se encontrava 45% (quarenta e cinco por cento) concluído, ou seja, haviam sido concluídas as obras de fundação, aterro, canalização, estrutura de alvenaria armada, parte elétrica, lajes, enfim, toda a parte estrutural do edifício.

Ressalta, então, que assumiu a obra apenas na sua parte final, sendo toda a responsabilidade pelas fundações e estrutura do imóvel da Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. A falha na estrutura do empreendimento é inconteste. Do mesmo modo, é inarredável que foi a causa do evento danoso (ruína do bloco B e avarias no bloco A), ou seja, é fato incontroverso diante da farta documentação trazida aos autos, além de ser fato confessado pela ré RPA. Desse modo, o argumento de defesa da ré RPA cinge-se à ausência de responsabilidade pelos vícios estruturais na construção porque não há nexo de causalidade entre sua conduta (assumiu a obra após as etapas de fundação e elevação da estrutura dos blocos, realizando somente trabalhos de acabamento) e o evento danoso (ruína do bloco B e dos vícios no bloco A). Ainda, nega ter responsabilidade quanto às obras visando sanar os vícios dos prédios, pois não participou desse ajuste, pois foram contratadas entre os condôminos e engenheiros estranhos a seu quadro. De fato, segundo consta dos autos, a ré RPA não executou obras estruturais que causaram os vícios de construção e sim a empresa Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. (fls. 864/1055) que procedeu com imperícia ao aplicar técnicas de fundação inadequadas ao terreno composto por solo instável. A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Logo, novamente, anoto que a demanda é de consumo, aplicando-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, subsume-se à hipótese os artigos 18 a 21, bem como artigos 13 e 14 do CDC. O artigo 18 do CPC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. Assim, sendo, o fornecedor de serviço de construção civil que, ao assumir obra, torna-se coobrigado e solidariamente responsável pelo ressarcimento dos vícios de eventualmente apurados no fornecimento de produtos e serviços. Cabe ao consumidor (no caso, o proprietário do imóvel) exercitar sua pretensão de ressarcimento contra todos os fornecedores (as empresas que realizaram o empreendimento) ou contra um deles (RPA). No apreço, como normalmente se faz, o consumidor-autor optou por dirigir sua pretensão contra o fornecedor imediato. Essa é a tônica da defesa do consumidor (parte vulnerável) que não pode está sujeito a acertar o real responsável pelo defeito na prestação do serviço ou da confecção do produto, de molde a criar um subsistema de proteção eficaz na medida em que determina a solidariedade entre os fornecedores no processo da prestação do serviço, isto é, todos que se encontram na cadeia de fornecimento do serviço ou produto ostentam responsabilidade solidária em face do consumidor pelos vícios no serviço ou no produto. Ademais, competia-lhe (como empresa de engenharia) o ônus de diligenciar acerca da estrutura do empreendimento antes de assumir o restante da obra porque a esta incumbia entregar os edifícios em perfeito estado de habitação, não podendo se eximir, em sendo relação de consumo, em razão da culpa de terceiro (se assumiu porque considerou vantajoso o negócio deve suportar o ônus das obrigações que dele decorre). Do mesmo modo, assumiu também as consequências dos gastos mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, isso em face da referida responsabilidade solidária que viabiliza os direitos do consumidor. Assim sendo, houve culpa da ré RPA pelos vícios na construção. Outrossim, houve ofensa à boa-fé objetiva dos proprietários, não podendo imputar a estes o contrato celebrado com a antiga construtora (fls. 493/498) que dele não participou. Ressalto que o fornecedor do serviço condenado ao ressarcimento poderá pleitear, em ação regressiva, o prejuízo sofrido que eventualmente não deu causa. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. Todavia, não há possibilidade de se sanar os vícios (o bloco B ruiu). A única solução é a rescisão contratual por descumprimento, devendo ser devolvidos todos os gastos realizados para a compra do imóvel que deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença (dano material), incluindo-se os valores gastos e mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, os valores pagos à RPA para a consecução dos serviços por esta assumidos, as taxas de condomínio e móveis e utensílios que guarneciam a residência que não podiam ser retirados do imóvel sob pena de inutilização. Quanto ao dano moral faço a seguinte análise. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência

de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados aos autores não foram meros aborrecimentos do cotidiano, mas lesão à honra subjetiva além do normal, pois se frustrou a aquisição de imóvel próprio (sonho aliado a sacrifícios), fixo-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54).

2. Da responsabilidade civil da Ré Caixa Econômica Federal Cumpre destacar, que os pedidos (causa de pedir) dos autores em relação a ré CEF são: rescisão do contrato; restituição das quantias pagas tendo em vista a rescisão do contrato e indenização pelos valores pagos a título de dano material e dano moral. Assim, a rescisão do contrato de financiamento é consequência lógica que se deduz pelas próprias cláusulas existentes no contrato, notadamente o que dispõe a Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: (...) não conclusão da obra. Assim, (parágrafo nono) caso de ocorrência danos físicos no imóvel objeto do contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente, o que foi realizado. A anterior jurisprudência do STJ era no sentido de que nos contratos regidos pelo SFH estaria configurada a responsabilidade solidária da financiadora em reverência à doutrina da igualdade real nos contratos de adesão. Como já decidi esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança REsp n.º 678.431/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 03.02.2005, DJ de 28.02.2005. (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). (STJ, REsp n.º 647372/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 28.06.2004, DJ de 16.08.2004). Nesse diapasão também o entendimento de que a obra mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007). (...) Nos contratos pelo Sistema Financeiro de Habitação a situação é completamente diversa. Primeiro, existe uma participação incentivada do Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares; segundo, o agente financeiro entra como delegado do órgão central; terceiro, nessa condição o agente financeiro compromete-se a obedecer as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele participa como agente descentralizado do órgão público gestor do Sistema; quarto, as regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações particularmente considerado o interesse público envolvido no negócio de aquisição de casas pela população de baixa renda. (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007; REsp 45.925 - RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Tal posicionamento fundamentou-se nas cláusulas contratuais constantes do contrato, notadamente: B7 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS (fl. 80): Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes, constantes do anexo I deste contrato e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema Financeiro da habitação e da CAIXA. Cláusula décima (fl. 85) - DOS ENCARGOS DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO - I - (...) II - Durante a fase de construção, os DEVEDORES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: (...) b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Parágrafo primeiro - Os encargos sob a responsabilidade dos DEVEDORES serão debitados em sua respectiva conta Poupança vinculada ao Empreendimento. Parágrafo segundo - Os DEVEDORES, por serem titulares da conta de poupança vinculado ao empreendimento, têm direito ao rendimento mensal oriundo do crédito do financiamento, creditado em referida conta e que será utilizado para o pagamento de parte da prestação de amortização e juros, prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Cláusula décima nona - RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS OBRAS - a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA obriga-se a apresentar, trimestralmente, relatório de prestação de contas sobre o andamento das obras aos DEVEDORES, com cópia à CAIXA, que fará o acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar. Cláusula vigésima - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto na letra B. No caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas

restantes diretamente a Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Parágrafo único - Na ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula, que implique na interveniência da Seguradora para a conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da Seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia da CAIXA. Cláusula vigésima - oitava (fl. 90) Apólice de Seguro Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. No entanto, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a CEF só responde pelos vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. (REsp 1.163.228-AM). Assim, ressalvo o meu ponto de vista (nas jurisprudências supra mencionadas e nas disposições dos artigos do contrato), curvando-me ao atual entendimento. No caso em comento, o empreendimento condomínio anêmola não foi promovido pela CEF, o projeto não foi de sua responsabilidade, até porque financiou a construção com a obra em curso e já na fase de acabamento, bem como não ficou responsável pela negociação dos imóveis. Pelo que se observa do contrato celebrado entre a parte autora e a CEF (fls. 72/96), no qual figurou como vendedora a empresa Itaporã Empreendimentos e Participações S/A Ltda., como construtora interveniente e fiadora a empresa ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda., a Caixa Econômica Federal acompanhou a obra exclusivamente para vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas, exercendo atividade típica de agente financeiro. Nesse ponto, vale transcrever a cláusula vigésima primeira do contrato de fls. 87: Para acompanhar a execução das obras a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Parágrafo único: Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensuração da obra, pela construção, solidez e término da obra. (Grifos nossos). Sobre o tema é importante conferir parte do voto proferido pela Min. Maria Isabel Galloti no julgamento do REsp. 738.071-SC: A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Outro ponto que merece importância é o fato de o imóvel em questão não ser destinado para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação que faria presumir a responsabilidade do agente financeiro, conforme orientação jurisprudencial do STJ. O presente contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel com recursos do PRODECAR - Programa de Demanda Caracterizada com Poupança vinculada ao empreendimento -, conforme se extrai do contrato de fl. 79. Nesse tipo de contrato, conforme as cláusulas acima mencionadas, há três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada por meio de recursos oriundos do SFH. Não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelas autoras e as empresa ré CEF, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização desta. Portanto, não restou demonstrada a responsabilidade da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo evento danoso, o que leva a improcedência do pedido de indenização em relação a ela. De outra parte, quanto ao pedido de rescisão do contrato de financiamento e devolução das quantias pagas, entendo ser procedente o pedido em parte, pois a devolução como já decidido caberá a Construtora. A rescisão do contrato de compra e venda importa na rescisão do contrato de financiamento imobiliário, pois do contrário estaria a ré CEF a locupletar-se de valores que poderá receber da seguradora SASSE, conforme cláusula contratual que lhe garante o ressarcimento. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: A Caixa Econômica Federal atua como preposta da seguradora, funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização, razão pela qual resta flagrante a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. (TRF/2ª Região, AC

199651010151994 (469774), Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 22/04/2014).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a a proceder à rescisão do contrato de financiamento imobiliário sem qualquer ônus para os autores, ratificando a tutela antecipada, bem como JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação à ré RPA, condenando-a a ressarcir os autores todos os gastos despendidos para a compra do imóvel que deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença (dano material) com os acréscimos de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, incluindo-se os valores gastos e mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, os valores pagos à RPA para a consecução dos serviços por esta assumidos, as taxas de condomínio e os valores dos móveis e utensílios que guarneciam a residência e não puderam ser retirados do imóvel sob pena de inutilização. Condeno, ainda, a ré RPA, a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido segundo Manual referido. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à devidamente corrigido segundo Manual referido. P. R. I.

0001936-06.2003.403.6121 (2003.61.21.001936-2) - LUIZ CARLOS VALARETTO (SP065203 - LUIZ CARLOS VALARETTO E SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 122131), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000966-59.2010.403.6121 - MARIA CARLINDA DOS SANTOS FORTUNATO SALES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 69/75), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000652-79.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIMAR DA SILVA MELO (SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X GERALDO MAZELA DE MELO X ROSELY DA SILVA MELO (SP298634 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002001-83.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Às fls. 178/181 o advogado constituído pela autora noticiou que renunciou ao patrocínio desta causa. A autora foi intimada pessoalmente para regularizar a representação processual (certidão à fl. 189). Todavia, não se manifestou. Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002880-90.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUIZ CARLOS MOREIRA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS. Sustenta o autor, em apertada síntese, que é portadora de doença grave (CID M50.1), portanto tem direito a levantar o saldo do FGTS. A ré contestou o feito às fls. 78/83, aduziu preliminar de incompetência absoluta e afirmou que o presente caso não se adequa com nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 20 da Lei nº 8.036 de 1990. Sustentou às fls. 89/90 que somente é permitida a liberação do FGTS quando se tratar de AIDS, neoplasia maligna e doença grave, cujo trabalhador/dependente esteja em estado terminal de vida. Processo originariamente distribuído como feito não contencioso (Alvará Judicial) na Justiça Estadual, tendo sido redistribuído a este Juízo Federal ao reconhecimento da incompetência absoluta (fl. 97/98). Em seguida, foi convertido para o rito ordinário em razão da negativa da CEF. Não foram produzidas mais provas, além dos documentos juntados com a petição inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que a demandante alega ser portadora de doença crônica na coluna vertebral (hérnia discal). O art. 20 da Lei nº 8.036/90 trata das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Por motivo de doença são os seguintes dispositivos: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Como é cediço, a enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. No caso dos autos, de acordo com os documentos juntados (fls. 20/32 e 45/54), o autor é portador de doença crônica por hérnia discal, estando em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 10.10.2005 (fl. 106), porquanto foi reconhecida pela autarquia previdenciária incapacidade total e temporária. Segundo os documentos médicos e exames juntados pelo autor, é forçoso reconhecer que a requerente não está acometida de doença grave, razão pela qual não é possível o levantamento pretendido. De outra parte, o autor foi instado a dizer se pretendia produzir mais provas, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 101). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação de depósitos em conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). 2. Não restou comprovada a inatividade da conta de FGTS do autor por mais de três anos, uma vez que a cópia da CTPS constante dos autos traz como data de admissão do autor na empresa Cotonifício Piauitinga S.A 10 de agosto de 1992, não constando data de saída. Ademais, nas anotações gerais da CTPS do autor consta que ele foi transferido em 10 de junho de 1998 da Cotonifício Piauitinga S.A para S.A Constância Vieira, empresa do mesmo grupo econômico. 3. Embora o rol de doenças graves constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento do saldo do FGTS não seja exaustivo, cabe ao aplicador da lei, examinando o caso concreto, avaliar a gravidade da moléstia. A declaração de que o autor é portador de psoríase e de que utiliza medicação diária não justifica a liberação do saldo do FGTS, por não configurar doença grave. 4. Apelação provida. (AC 200985020000268, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 265 - Nº: 165.) grifei III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, com análise do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora provar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000840-04.2013.403.6121 - WILSON MARTINS LEONEL (SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

WILSON MARTINS LEONEL, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sustentou o autor, em síntese, que foi enganado por dois indivíduos que, agindo em parceria, fizeram com que entrasse na agência bancária da CEF e sacar R\$ 12.000,00 (doze mil reais), aplicando-lhe o chamado golpe do bilhete. Afirma o autor que o banco réu não poderia ter autorizado o saque e que o houve falha no dever de gerência do dinheiro, pois deixou de investigar o motivo que levou seu cliente a realizar um saque de valor tão alto de maneira tão repentina e desmotivada. Por fim, alega que se os funcionários do banco fossem diligentes, o golpe aplicado poderia ter sido evitado e por essa razão requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.000,00. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 20/27, sustentando, no mérito, a ausência de culpa da CEF no evento danoso. Houve réplica (fls. 28/33). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e subsidiariamente, pleitou a realização de provas documentais e orais (fls. 37). A parte autora não requereu

provas. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisado. Como é cediço, para a configuração do dano material, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão (o comportamento humano); b) culpa ou dolo do agente (o elemento subjetivo); c) a relação de causalidade entre a ação e o dano (o nexo causal) e d) o dano causado à vítima (o elemento finalístico). Somente ocorrerá a responsabilidade civil e direito a indenização por danos morais se concorrerem todos os seus elementos essenciais. Pois bem. No presente caso o autor afirma que foi ludibriado por dois indivíduos que lhe fizeram sacar o valor de R\$ 12.000,00, constante em sua conta na Agência da Caixa Econômica Federal. Verifico que o autor compareceu pessoalmente à agência mencionada na inicial e requereu o saque dos referidos valores. No momento do saque o autor estava acompanhado pelo estelionatário, mas agiu de livre e espontânea vontade ao requerer a liberação do referido valor. Ademais, conforme narrado pelo autor na própria petição inicial, o funcionário da CEF questionou no momento porque o autor estava sacando o referido quantum, tendo o golpista respondido na ocasião que estava precisando de dinheiro, dizendo ainda que era para o funcionário conversar com o gerente para que as importâncias requeridas fossem liberadas imediatamente. Nesse caso, portanto, não foram concretizados todos os elementos da responsabilização civil tendentes a indenização por danos materiais, pois, embora tenha havido uma ação, o nexo de causalidade entre esta ação e o evento danoso causado à vítima, não se efetivou o elemento subjetivo, uma vez que diante dos fatos narrados não ficou demonstrada a culpa, tampouco, o dolo da CEF. Senão vejamos. Conforme descrito na inicial, os fatos mencionados pelo autor no momento em que foi abordado pelos golpistas ocorreram fora da agência bancária, não tendo havido qualquer participação dos empregados da CEF. Num segundo momento, na ora do saque, o funcionário do banco apenas atendeu ao pedido de saque do autor, que por sua vez, é maior e plenamente capaz e, na ocasião, agiu de livre e espontânea vontade ao realizar o ato, não ficando, portanto, demonstrada qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira. De outra parte, no caso de operações envolvendo valores altos, constato ser praxe da instituição bancária CEF o questionamento pelos funcionários sobre o motivo da operação (conforme informado na contestação à fl. 21), o que não foi diferente com o autor, de acordo com o informado por ele próprio na inicial à fl. 04. Já o destino dado ao valor levantado é de alçada do autor, e não do banco réu. No mais, a realização de saque em conta corrente, pelo seu titular, constitui exercício regular de direito, mostrando-se inviável à instituição financeira opor-se a tal ato. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. 1. A realização de saque em conta corrente, pelo seu titular, constitui exercício regular de direito, mostrando-se inviável à instituição financeira opor-se a tal ato. 2. Circunstâncias do caso concreto indicam que a demandante foi vítima de golpe, dirigiu-se ao Banco e efetuou os saques, entregando o numerário às mulheres que a acompanhavam. 3. Nada há nos autos a indicar que a disponibilização das imagens do circuito interno de TV levaria à recuperação dos valores sacados pela autora de suas contas bancárias. 4. Ausente demonstração específica de eventual irregularidade na conduta da instituição financeira, não há falar em sua condenação à reparação dos prejuízos materiais e morais invocados pela demandante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061553590, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 16/10/2014). AC 70061553590 RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Mário Crespo Brum. Data de publicação: 20/10/2014. (grifo nosso). Assim, forçoso reconhecer que o autor não trouxe elementos idôneos aos autos capazes de demonstrar a culpa da parte ré de modo a comprovar sua responsabilidade pelo dano sofrido, razão pela qual não há como ser reconhecido o direito à indenização pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003633-13.2013.403.6121 - OSWALDO SILVERIO DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a CEF noticiou à fl. 41 que o autor não possui crédito a ser executado nesta ação, pois já recebeu as diferenças de atualização do saldo do FGTS, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos autos da Ação Ordinária n 0004667-87.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria do autor, tendo juntado extrato, contendo os valores creditados no mês de junho/2006 (fl. 42). O autor requereu à fl. 44 que a CEF apresentasse extrato completo a fim de averiguar se os valores foram corretamente creditados, bem como informou que a ré não efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência desta ação. Decido. Trata-se de ação em que a CEF foi condenada a pagar diferenças de atualização monetária em saldo de FGTS, cuja sentença transitou em julgado. A parte autora, ciente de que houve o pagamento do principal vindicado nesta ação no bojo da Ação nº 0004667-87.1993.4.03.6100, não refutou esse fato, mas solicitou mais informações para verificar a correta execução daquele julgado. O fato é que a correta execução do título judicial exarado nos referidos autos deve ser aferido naqueles. A notícia de ação com o mesmo objeto, cuja execução é

finda impõe o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto desta ação, inclusive da verba honorária, uma vez que foi fixada em percentual sobre o valor do crédito desta ação, ora inexistente. Assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu nesta ação, ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000208-41.2014.403.6121 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A SILVERIO DE OLIVEIRA EIRELI - ME(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

À fl. 113, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 29.08.2014 e de 20.02.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000292-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-49.2013.403.6121) EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SALES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo os embargos de declaração apresentados pela CEF (fls. 203/205), pois interpostos no prazo legal. Embarga a CEF a sentença de fls. 194/197, alegando omissão quanto ao momento em que deve cumprir a sentença. Sustenta também que pelo princípio da causalidade não se pode impingir a ela a obrigação de pagar juros de mora incidentes sobre o valor das prestações pagas indevidamente, uma vez que não foi a CEF quem negou a cobertura securitária, devendo ser atribuído à Caixa Seguradora a responsabilidade por esse consectário (juros de mora). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença reconheceu o direito à extinção do contrato, com a cobertura securitária. Reconheceu também o direito à restituição dos valores pagos (prestações do financiamento) desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional. A cobertura do saldo devedor é de responsabilidade da CAIXA SEGURADORA S.A. que deverá entregar à Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o numerário suficiente para a quitação do contrato n.º 8.4081.0886069-2. No prazo de dez dias após o referido pagamento (indenização pela cobertura securitária), a CEF deverá reconhecer a quitação do contrato e emitir documento de liberação da hipoteca que foi gravada sobre o imóvel objeto do contrato. Não há omissão quanto ao prazo para o cumprimento da sentença no que se refere à condenação ao ressarcimento das prestações pagas indevidamente, uma vez que a execução se processa no prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. Quanto aos juros de mora incluídos no montante a ser restituído aos autores pela CEF, não vejo possibilidade de alteração pela via de embargos de declaração, cabendo o inconformismo ser objeto de recurso de apelação. Todavia, para evitar qualquer obscuridade, faço a seguinte observação: A alegação de que não poderia ser exigido da CEF devolução das prestações com acréscimo de correção monetária e juros de mora porque não teve participação na negativa da cobertura do seguro, não merece guarida, uma vez que a CEF escolheu a Seguradora, devendo a CEF arcar perante os mutuários, que não tiveram ingerência sobre essa relação subjacente ao mútuo, com as consequências dos atos da Seguradora, de molde a garantir o integral ressarcimento das prestações pagas indevidamente tal como fixado na sentença embargada. O mesmo raciocínio serve de ensejo à distribuição do ônus da sucumbência entre CEF e a Seguradora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de suprir a omissão/obscuridade na sentença nos termos

acima expostos, retificando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Seguradora S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização à Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, correspondente ao valor do saldo devedor para a completa quitação do empréstimo de financiamento nº 8.4081.0886069-2, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada em caso de inadimplemento. Condene a Caixa Econômica Federal a: 1) reconhecer a quitação do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca e emitir documento de liberação de hipoteca no prazo de dez dias após o recebimento da indenização, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada em caso de inadimplemento e 2) devolver aos autores os valores comprovadamente pagos indevidamente desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias. Ao SEDI para alterar o nome da ré SASSE para CAIXA SEGURADORA S.A.

0001874-77.2014.403.6121 - MARCELO ALBISSU(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (grifo nosso) A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso) No caso dos autos, foi determinado à parte autora à fl. 29 que apresentasse cálculo para atribuir valor correto à causa. No entanto, em emenda à inicial, o requerente não apresentou cálculo, limitando-se a alegar sobre a existência de cumulação de pedidos e a confirmar o pedido feito na inicial, bem como o valor dado à causa. Analisando os documentos juntados ao feito, verifico que, pelo valor do contrato firmado entre o autor e a CEF (R\$ 24.922,16 - fls. 23), mais a importância correspondente ao pagamento por danos morais (R\$ 10.000,00), o valor a ser dado à causa, nos termos da legislação supra, não ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial. Em outras palavras, embora o requerente não tenha apresentado os cálculos, é certo que, diante das importâncias apresentadas pelo demandante nos autos e do benefício pretendido, o valor a ser dado à causa é de R\$ 34.922,16 - soma dos valores supras), valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002196-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA GALVAO BITTENCOURT RAMOS

Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela CEF.O art. 6º da Lei n.º 10.259/01 define os sujeitos da relação processual perante o Juizado Especial Federal nos seguintes termos:Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e autora da ação. Portanto, não está inserida no rol do inciso I acima.Independente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo Comum Federal.Desse modo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconheço a nulidade da sentença proferida à fl. 100/101, pois não foi observada a natureza jurídica da demandante, critério que prevalece sobre a regra do valor da causa (art. 3º da Lei nº 10.259/01).Cite-se.P. R. I.

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS

Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela CEF.O art. 6º da Lei n.º 10.259/01 define os sujeitos da relação processual perante o Juizado Especial Federal nos seguintes termos:Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e autora da ação. Portanto, não está inserida no rol do inciso I acima.Independente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo Comum Federal.Desse modo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconheço a nulidade da sentença proferida à fl. 100/101, pois não foi observada a natureza jurídica da demandante, critério que prevalece sobre a regra do valor da causa (art. 3º da Lei nº 10.259/01).Cite-se.P. R. I.

0000332-76.2014.403.6330 - MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 69, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 17.10.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000807-97.2015.403.6103 - RUBENS VASCONCELOS PEIXOTO(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RUBENS VASCONCELOS PEIXOTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 20/02/2015, objetivando a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou qualquer outro índice), a partir da competência de 1999. Requer a parte autora também a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.Tendo em vista a prevenção apontada à fl. 58, foram juntadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado às fls. 59/63 referente aos autos n.º 0000860-22.2014.403.6327, proposto pelo autor no Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.Analisando as peças mencionadas, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi analisada na ação proposta perante Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, cuja sentença transitou em julgado em 18/03/2014, perfazendo, assim, coisa julgada.Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem sucumbência, vez que não estabelecida relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000401-22.2015.403.6121 - JEFFERSON DIAS PEREIRA DA SILVA(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X UNIVERSO ONLINE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual a qual às fls. 22 reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda ora em questão. De fato, o presente feito é de competência da Justiça Federal de Taubaté, tendo em vista a natureza da ação (art. 109, I, da Constituição Federal), bem como o endereço informado pelo autor às fls. 03. No entanto, tendo em vista que o valor dado à causa - R\$ 25.219,86, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2015), constato que esta Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000408-14.2015.403.6121 - HELTON DA SILVA ARAUJO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X LUIZ CARLOS BUSSI X FATIMA APARECIDA BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários

mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual a qual às fls. 93 reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda ora em questão. Redistribuída a 2ª Vara Federal de Taubaté, esta determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão de estar o presente feito, enquanto tramitava na Justiça Estadual, apensado à ação de consignação de pagamento nº 000407.29.2015.403.6121, redistribuída a esta 1ª Vara Federal. De fato, o presente feito é de competência da Justiça Federal de Taubaté, tendo em vista a natureza da ação (art. 109, I, da Constituição Federal), bem como o endereço informado pelo autor às fls. 02. No entanto, tendo em vista que o valor dado à causa - R\$ 12.000,00, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2014), constato que esta Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado neste processo com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, razão pela qual se faz necessária a extinção do presente feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000639-41.2015.403.6121 - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X EDILENE NOGAROTO MONTEIRO (SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Ressalto que os artigos 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, como acontece no caso em tela. Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte. No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.000,00, tendo deduzido pedido de exclusão do nome dos registros dos órgãos de proteção

ao crédito, a declaração de inexistência de relação contratual com a ré e a desconstituição do título protestado, com a reparação do dano moral no importe de R\$ 100.000,00. Quanto ao primeiro pedido, não há valor aferível. No que tange ao segundo pedido (dano moral), os precedentes do e. TRF da 3.^a Região são no seguinte sentido: em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Considerando a situação tratada no presente caso, na hipótese mais favorável aos autores, ou seja, ainda que haja provimento jurisdicional favorável de reconhecimento do direito alegado, o real conteúdo econômico da demanda o insere no âmbito da competência absoluta do JEF. Ademais, na petição inicial, os próprios autores apresentaram decisões do e. Superior Tribunal de Justiça nas quais, em casos da mesma natureza, a fixação de indenização em 15 ou 50 salários mínimos, tendo, inclusive, mencionando que a casuística do STJ revela que a Corte tem fixado como parâmetros razoáveis para compensação por abalo moral, indenizações que, na maioria, raramente ultrapassam os 50 salários mínimos, importe reputado como justo e adequado (fl. 11). Portanto, nem há que se cogitar fixar o valor do dano moral como pretendido (R\$ 100.000,00), pois de acordo com o entendimento acima transcrito, isso não pode servir de causa para fixação da competência, sobretudo porque desproporcional com o conteúdo econômico do objeto principal da demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001166-90.2015.403.6121 - WAGNER RANGUERI (SP150963 - ALFREDO ALBERTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

WAGNER RANGUERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do SERASA, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 149.400,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais), em virtude do lançamento indevido de seu nome no SERASA. Na oportunidade vieram os autos conclusos. Passo a decidir. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente

o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor de dano moral deve a ele ser equivalente, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. EXCESSIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o valor atribuído à causa a título de danos morais deve ser considerado o valor correspondente ao dano material que o causou. 2. É possível redimensionar o valor da causa em casos onde demonstrada a desproporção entre o valor pretendido e o suposto dano. Tal adequação revela-se ainda mais importante quando o valor proposto for passível de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. (TRF4, AG 5019650-08.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. (...) 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). (destaquei) No presente caso, além da exclusão do seu nome do SERASA, o autor requer ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 149.400,00. Desta forma, figura como desproporcional o requerimento a título de danos morais na quantia acima mencionada, pois mesmo na hipótese de reconhecimento do direito do autor em receber indenização em razão do lançamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o referido valor se mostra incompatível com relação ao fato narrado na petição inicial. Importante ressaltar que, no caso em tela, se fixada de forma moderada e realista, o valor da condenação não superaria o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, uma vez que não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. Outrossim, a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealistas, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito,

deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 9. Precedentes: TRF5ª, Rel Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região. AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512

10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012.(grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irreais, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulou pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;(artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso).Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente.E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois

afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0001187-66.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (17/04/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho,

AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000653-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000653-7) - CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que licenciou, excluiu e desligou o autor dos quadros do Exército, procedendo-se assim a sua reintegração - dando continuidade ao tratamento médico até sua total recuperação - ou que seja concedida a reforma, em razão da incapacidade definitiva para a atividade castrense. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2001, tendo sido transferido e incluído no Estado Efetivo no 3. Esquadrão de Aviação do Exército - Guarnição Taubaté/SP - em 30/05/2001. Aduz que em 06/10/2001, na prática de atividades do Treinamento Físico Militar - jogo de bola militar - prevista no Quadro de Trabalho Semanal do Curso de Formação de Cabos, sofreu um acidente, tendo fraturado seu pé esquerdo - fratura de fíbula esquerda. Alega que passou por operação para osteossíntese de fratura em tornozelo esquerdo, com colocação de placa e parafusos (11/07/2001) e para a substituição da placa e parafusos colocados na fíbula (28/09/2001). Sustenta que na ata de inspeção de saúde realizada em 26/12/2001 (fl. 24) foi constatado que o autor era portador de Doença de Sistema Osteomuscular - D.S.O., fato omitido em sua folha de assentamento (fl. 20). Não obstante o quadro clínico apresentado, o autor foi licenciado, excluído e desligado do serviço ativo das Forças Armadas em 31/12/2001. Sustenta que não poderia ter sido excluído do Exército e sim reformado, pois sofre dores e apresenta incapacidade para a prática esportiva. Ademais, aduz que se encontra desempregado e necessita submeter-se a nova cirurgia para a retirada da placa e parafusos colocados. Portanto, se não fosse sumariamente licenciado, poderia ter toda a assistência médico-hospitalar ao tratamento dos problemas resultantes do acidente em serviço sofrido. Juntou documentos pertinentes (fls. 12/62). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 64). A ré foi devidamente citada. Apresentou contestação às fls. 78/91, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual ante a inexistência de lide, pois não foi caracterizada a pretensão resistida - exigência do indeferimento no âmbito administrativo. No mérito, sustenta ser pacífica a ocorrência do infortúnio, todavia não são devidas ao autor a reintegração remunerada e a transferência para a reserva, em razão de a incapacidade não ser total e de inexistir demonstração de que as limitações físicas alegadas são resultantes de ação ou omissão do Estado. Juntou o procedimento administrativo (fls. 92/108). Réplica às fls. 112/114. Sentença às fls. 116/120 julgou parcialmente procedente a ação. O e. TRF da 3.ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia médica que foi requerida pelo autor (fls. 168/169 e 202). Em duas oportunidades foram designadas datas para realização de perícia médica, mas o autor não compareceu (fls. 218 e 299) tampouco justificou suas ausências. Não foram produzidas mais provas. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, a teor do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de audiência de instrução e julgamento. No tocante à preliminar apontada pela ré, comungo do entendimento de que o interesse de agir nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e formula pedido apto à satisfação do seu direito. Tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido pela parte autora revela-se adequado e necessário ao exercício do alegado direito pelo autor, não se pode falar em falta de interesse de agir ou interesse processual. Ademais, não há que falar em ausência de interesse processual por falta de prévia formulação do pedido na via administrativa, se não há, na lei, essa exigência, que, se existente, restaria suprida, in casu, pelo fato

de ter a parte ré contestado o mérito do pedido (TRF/1. a REGIÃO - AC n. 34000028414/DF - DJ 26/09/2003 - p. 199 - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA). Quanto mérito, dispõe os artigos 106, 108 e 111 da Lei n.º 6.880/80 in verbis :Art. 106. A reforma ex-officio será aplicado ao militar que:II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I) a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.O autor, ao tempo do acidente, prestava serviço militar obrigatório, não sendo, portanto, estável, pois foi incorporado aos quadros do exército em 1./03/2001 e sofreu o acidente em 06/07/2001.Segundo o procedimento administrativo acostado (fl. 95), o autor sofreu o acidente durante o expediente, na prática de atividades de treinamento Físico Militar (jogo de bola militar), prevista no Quadro de Trabalho Semanal do Curso de Formação de Cabos.Outrossim, o aludido acidente não resultou na incapacidade permanente do autor para o serviço militar, porém, tornou restrita a possibilidade de trabalho, notadamente, no serviço militar (fichas médicas de fls.20/23 e inspeção de saúde do exército de fl. 24).Em juízo, o autor não compareceu à perícia médica agendada em duas oportunidades, portanto, não se desincumbiu de fazer prova dos fatos alegados, nos termos do art. 333, I, do CPC, de molde a prevalecer, no caso em apreço, a situação atestada pelo Exército acima referida. Assim, não tendo comprovado a incapacidade total e permanente em razão do acidente, não possui o autor direito à reforma.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, condenando-o em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3.º, inciso V, combinado com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).

0003488-35.2005.403.6121 (2005.61.21.003488-8) - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001531-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001531-0) - ALBINO TORRES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 169/172 porque interpostos no prazo legal.Embarga a autor ALBINO TORRES a sentença de fls. 156/159, apontando erro material no dispositivo quanto ao seu nome, bem como quanto ao termo inicial da aposentadoria deferida (requerimento administrativo realizado em 18.05.2007 e não em 14.10.2005). Também sustenta que houve omissão no julgamento porque não foi apreciado o pedido item d da petição inicial à fl. 11.De fato, a sentença padece dos vícios apontados.Passo a analisar a omissão.Além do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, diga-se acolhido na sentença embargada, requereu também o autor, em sua peça vestibular no item d à fl. 11, revisão da renda mensal inicial nos seguintes termos:seja reconhecida a culpa exclusiva da Autarquia Ré referente às omissões constantes na elaboração dos cálculos da Renda Mensal Inicial do Requerente face deixar de juntar os holerites originais solicitados em petição protocolada na APS de Caçapava-SP no dia 05.11.2007 (doc. 14), CONDENANDO-A ao pagamento das diferenças incidentes entre a RMI e a RMI posterior à revisão administrativa do benefício previdenciário a contar de 18.05.2007 (DER), data do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de juros e atualizações monetárias calculados a contar da respectiva data, nos termos do art. 398, do C.C., e dos Enunciados nº 43 e 54 ambos do STJ (vide item II B).À fl. 81 destes autos consta recibo, datado de 05.11.2007 pela Agência da Previdência Social de Caçapava, de 41 holerites entregues pelo autor para fins de retificação dos valores de salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da RMI do benefício requerido em 18.05.2007 (NB 138.762.189-8).É incontroverso o direito à consideração no cálculo da RMI dos valores demonstrados, eis que o INSS deferiu essa retificação (fl. 116). Todavia, o autor não se conforma quanto ao termo inicial das diferenças, uma vez que entende que deve ser a data do requerimento administrativo da aposentadoria (18.05.2007) e não 27.06.2008 (DIP revisão - fl. 118) consoante entendimento do INSS (data do requerimento administrativo da revisão).Com razão o autor.Segundo se verifica da planilha extraída do Sistema do INSS juntada à fl. 345, o pedido de aposentadoria NB 138.762.189-8 realizado em 18.05.2007 (DER) foi decidido em 21.02.2008 (DDB). Considerando que em data anterior ao reconhecimento do direito à aposentadoria (DDB), ou seja, em 05.11.2007 o INSS já deveria ter conhecimento dos valores corretos para fins de cálculo da RMI (recibo dos documentos à fl. 81), é a partir da data do requerimento administrativo que as diferenças da RMI devem ser pagas ao autor, haja vista que o direito retroage à DER.Com efeito, não se pode prejudicar o segurado pelo descuido do INSS de não considerar documentos lhes entregue antes do despacho concessório.Situação diversa ocorreria se os documentos

fossem juntados após o ato concessório, qual seja, após um pedido de revisão o que não restou evidenciado nos autos. Assim sendo, a omissão fica suprida para declarar o direito do autor de receber as diferenças decorrentes da revisão da RMI que foi reconhecida administrativamente (comunicado à fl. 116) desde 18.05.2007. Quanto aos erros materiais apontados, também com razão o autor embargante, uma vez que equivocada a data mencionada da DER e o nome do autor. Desse modo, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 138.762.189-8 do autor ALBINO TORRES (NIT 1039194384-4), para considerar como especial o período de trabalho compreendido entre 01.09.2000 a 18.05.2007, na empresa Diniz Terraplenagem Ltda., desde a data do requerimento administrativo (18.05.2007), bem como para retroagir a data de início do pagamento da revisão da renda mensal inicial (fl. 118) para 18.05.2007. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I.

0000803-45.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001150-78.2011.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0009483-61.2011.403.6301 - BENEDITO LUIZ LOBATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos interpostos às fls. 170/171, vistos tempestivos. Reconheço o erro material apontado pela requerente no que diz respeito à incorreção do seu nome constante do dispositivo da sentença de fl. 122. Desse modo, reformulo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de BENEDITO LUIZ LOBATO (NB 85.971.449-7) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. P. R. I.

0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003445-54.2012.403.6121 - VAGNER BELARMINO PEREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS

MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Como é cediço, prolatada a sentença ou decisão, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. No caso dos autos, tendo em vista o exposto pela ré na petição de fls. 468, reconheço o erro material na decisão de fl. 460 e verso e promovo a sua retificação de modo que onde se lê 2009/554690871459538 deve se ler 2010/554690871459538. Nos demais termos, a referida decisão fica mantida. P. R. I.

0003667-22.2012.403.6121 - ANA ROSA MARIA SANTOS DE CAMARGO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000761-25.2013.403.6121 - NELSON SILLOS FILHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 157 e 162 foram proferidos despachos, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento que foi negado provimento. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001982-43.2013.403.6121 - VILMA FERNANDES PALMA JESUS(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002760-13.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA DE ASSIS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002779-19.2013.403.6121 - JOSE MENINO BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 116/117 porque interpostos no prazo legal (artigos 536 e 188 do CPC). Embarga o INSS a sentença de fls. 95/98, alegando contradição, uma vez que foi mencionada na fundamentação a data de início do benefício como sendo a data da audiência (05.08.2014), mas no dispositivo foi fixada outra data. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois a data da audiência foi o momento em que se tornou inequívoca a qualidade de segurado especial do autor (05.08.2014), devendo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença ser retificado para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ MENINO BARBOSA, NIT 1.148.627.625-8 e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.08.2014. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I.

0002788-78.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002831-15.2013.403.6121 - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não houve manifestação do réu quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 67/71). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos em vigor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003759-63.2013.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003850-56.2013.403.6121 - NELSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição no dispositivo da sentença à fl. 82 no que concerne ao fator previdenciário. Sustenta o embargante que o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em tempo comum gerarão aumento do tempo de serviço, conseqüentemente elevação do fator previdenciário, do salário de benefício e da RMI. Nesse sentido, explica que a não alteração do Fator Previdenciário de nada adianta o reconhecimento do tempo especial, pois não haverá a elevação da Renda Mensal do Autor se não houver a elevação do Fator Previdenciário. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexistência, ou mesmo decidindo em sede de embargos

declaratórios. Assiste razão a parte embargante. Ensina Hermes Arrais Alencar : o fator previdenciário conjuga os fatores: idade (Id), expectativa de sobrevivência (ES) e o tempo de contribuição (TC) do segurado. O intuito do fator é proporcional aposentadoria com valores maiores conforme seja maior a Idade (Id) e o tempo de contribuição (TC) do segurado. Ao reverso, reduz o valor da aposentadoria se de tenra idade o segurado e se contribuiu pouco tempo à Previdência. Portanto, havendo elevação do tempo de contribuição como no apreço, já que foi reconhecido tempo de serviço especial com a conversão em tempo comum (acréscimo de 40% no tempo exercido em atividade especial), via de consequência, haverá elevação do fator previdenciário, uma vez que o tempo de contribuição está contido no numerador da sua equação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para integrá-la com a fundamentação supra e alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença à fl. 82 para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 09/08/2012), devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria de acordo com o tempo de contribuição de 39 anos 9 meses e 2 dias, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

0002358-92.2014.403.6121 - SERGIO ANTONIO GOMES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 26.407,23, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em que pese o pedido da parte autora para permanência dos presentes autos neste Juízo Federal em razão de produção de prova pericial, indefiro visto que cabe ao Juizado Federal decidir sobre a eventual realização da referida prova, bem como sobre sua complexidade. Devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000682-75.2015.403.6121 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, referente a prestações vencidas desde a data da DER (21/11/2014 - fl. 25), deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Segundo o documento de fl. 46, o benefício recebido pela requerente no ano de 2014, tinha a RMI no valor de R\$ 724,00, ou seja, equivalente ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com efeito, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de benefício; já no auxílio-doença o percentual utilizado é de 91%. Considerando que o salário de benefício de ambos os casos tem a mesma metodologia de cálculo (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), infiro que, financeiramente, tais benefícios diferenciam-se em 9% quanto à formação da Renda Mensal Inicial. Tomando por base tais informações, e considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizará a mesma base de cálculo do auxílio-doença anteriormente concedido, concluo que, eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, hoje, considerando o valor apurado, não superará o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, que no momento da propositura da presente ação é de R\$ 47.280,00. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda) não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)**DISPOSITIVO**Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, bem como com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001103-65.2015.403.6121 - OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007). (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte. Pois bem.No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 70.727,44, tendo deduzido pedido de desaposentação com valor de R\$ 30.727,44 e de condenação do INSS à reparação do dano moral no importe de R\$ 40.000,00.Quanto ao primeiro pedido, com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.079,36 - fl. 36) e aquele que a autora pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 3.733,79 - fl. 33), corresponde a R\$ 1.654,43, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 19.853,16 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (março/2015). Nesta sentido, a seguinte jurisprudência:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito

econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.(grifo nosso).Com efeito, em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor de dano moral deve a ele ser equivalente, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. EXCESSIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o valor atribuído à causa a título de danos morais deve ser considerado o valor correspondente ao dano material que o causou. 2. É possível redimensionar o valor da causa em casos onde demonstrada a desproporção entre o valor pretendido e o suposto dano. Tal adequação revela-se ainda mais importante quando o valor proposto for passível de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. (TRF4, AG 5019650-08.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014). (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). (destaquei)Desta forma, figura como desproporcional o requerimento a título de danos morais pelo prejuízo que a autora alega ter sofrido, tendo em vista o valor do benefício que eventualmente obterá com a desaposentação, qual seja, R\$ 19.853,16.Destarte, partindo-se do montante pleiteado para fins de ressarcimento por danos morais em face de prejuízos causados pela não desaposentação, a qual, de forma indene de dúvidas, compõe a essência do suporte fático do pleito de indenização por danos morais, temos que o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo

o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (AC nº. 492.994, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data de publicação: 30.04.2010).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (AC 00048313520074047102, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, data da publicação: 10/03/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002442-30.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-61.2004.403.6121 (2004.61.21.000391-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ)

I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada não concordou com as alegações e com os cálculos do INSS. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 40/54). Intimadas, o credor concordou com a manifestação da Contadoria e o INSS não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que tem renda mensal superior ao valor acima referido, segundo informação extraída do banco de dados do INSS (fl. 62). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 40/41, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, cujas explicações da Contadoria adoto como razão de decidir. Ademais, a parte credora concordou. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não

contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 42/46 (cálculo posicionado para fevereiro/2013). Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 42/46 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005922-36.2001.403.6121 (2001.61.21.005922-3) - HELIO DOS SANTOS FONSECA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002610-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002610-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004084-72.2012.403.6121 - ERIKA DE PAULA GOMES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003230-44.2013.403.6121 - ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2566

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002959-5) - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003784-57.2005.403.6121 (2005.61.21.003784-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001535-55.2013.403.6121 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 89/92, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a pagar indenização por danos morais, além de despesas processuais e honorários de sucumbência.A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 96/98).Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls.99).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 97/98, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-25.2001.403.6121 (2001.61.21.003155-9) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X SEBASTIAO ALVARES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS ALBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a

citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002239-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002239-4) - NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA)(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001956-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001956-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001389-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001389-8) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1) - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, ora Exequente, providencie os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000629-36.2011.403.6121 - ANTONIO DANIEL AGOSTINHO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANIEL AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente

inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001767-38.2011.403.6121 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos da contadoria do juízo (fls. 184/190).Int.

0000537-24.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000789-27.2012.403.6121 - JOSE ALVES PEREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente

apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002679-98.2012.403.6121 - RAQUEL MONTEIRO MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MONTEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003538-17.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos

conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0004064-81.2012.403.6121 - ANA KELLY DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KELLY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. praxe. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003025-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003025-6) - PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA (SP057775 - NORMA LEITE E SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Requeira a(s) parte(s) credora (União Federal) o que de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4503

EXECUCAO FISCAL

0000026-18.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 22. Ressalte-se, também, que a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, apenas não permite ao Juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 10 dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3757

EXECUCAO DA PENA

0001385-65.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE LOPES DA SILVA(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI)

Fls. 83/84. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Considerando a dúvida sobre a higidez mental do condenado José Lopes da Silva, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA. Nomeio como perita do Juízo a Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO (psiquiatra), estabelecendo como data para a realização do exame pericial O DIA 26/06/2015 ÀS 13:30 HORAS, devendo a Secretaria expedir o necessário para a intimação da perita, encaminhando-lhe as cópias necessárias. A perita deverá apresentar o laudo do exame médico-legal em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia, trabalho este a ser realizado de forma detalhada, com exposição do histórico pessoal do acusado, descrição sumária dos exames realizados e análise criteriosa da condição do periciando, respondendo ainda aos quesitos apresentados pelas partes. A propósito, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, a serem apresentados ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o representante do Ministério Público Federal já apresentou quesitos às fls. 83v/84. Intime-se o acusado JOSÉ LOPES DA SILVA, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, Dr. Valdomiro Rossi OAB/SP 118.536, para comparecimento neste juízo a fim de participar na aludida perícia, bem como para apresentação dos quesitos e assistentes técnicos, se lhe aprouver. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Caso as partes desejem a realização de exames por seus respectivos assistentes técnicos, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-97.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO E OUTRO DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o teor do ofício de fl. 615, expeça-se ofício para o DRS XV de São José do Rio Preto/SP - Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, requisitando informações se houve pagamento pelo SUS em relação às pacientes citadas na denúncia como tendo sido cobrado como intervenção cirúrgica particular. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação VIVIANE SCOTTO DA SILVA (fls. 620/621). Intimem-se as testemunhas de acusação nos novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 620/621 para comparecerem à audiência designada para o DIA 25 DE MAIO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 197/2015 à testemunha de acusação ANA CAROLINA ALEXANDRE DOS SANTOS, RG: 40.055.481-1 SSP/SP, com endereços: 1- Rua Julio Mesquita Filho, 1968, Jardim America, Jales/SP, ou 2- Rua José e Scaramuza, 1463, Jardim Eldorado, Jales/SP, ou 3- Rua Camilo Demetrio Izar, 878, Vila União, Jales/SP, para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 198/2015 à testemunha de acusação CILIANA INÁCIO DE SOUZA MENDES, com endereços: 1- Rua Professor Luiz Carlos de Oliveira, 458, Big Plaza, Jales/SP, ou 2- Avenida Romano Bigotto, 42225 ou 42226, Cohab Dercilio Joaquim de Carvalho, Jales/SP, para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 199/2015 à testemunha de acusação LALESCA MAIRA BONI, RG: 45.099.690-6 SSP/SP, com endereço na Rua Bahia, 2307, Paulista 2, Jales/SP, para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 200/2015 à

testemunha de acusação LILIANA DE CÁSSIA ALEXANDRE, RG: 24.1455.951-5 SSP/SP, com endereços: 1- Avenida Cosme Damião, 827, Vila Talma, Jales/SP, ou 2- Rua Julio de Mesquita Filho, 1968, Jardim America, Jales/SP, ou 3- Rua Tezeda, 1168, Parque das Flores, Jales/SP, para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 201/2015 à testemunha de acusação SANDRA NELI DOS SANTOS, CPF: 181.536.358-40, com endereço na Rua Assare, 2260, Jardim São Francisco de Assis, Jales/SP, para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 202/2015 à testemunha de acusação SUELI SOCORRO DA SILVA, RG: 26.244.384-3 SSP/SP, CPF: 181.538.598-70, com endereços: 1- Travessa Ibirá, 34, Centro, Urânia/SP, ou 2- Rua Antonio Pontel, 1669, Vicente Filie, Urânia/SP, para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 203/2015 à testemunha de acusação WELINGTON RODRIGO MARQUES GOUVEIA, RG: 40.002.452-4 SSP/SP, CPF: 314.647.728-94, com endereços: 1- Rua das Hortencias, 3050, Jardim Oiti, Jales/SP, ou 2- Rua Braz Polizio, 1270, fundo, Jardim Oiti, Jales/SP, telefone (17) 7208-4100, para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, a INQUIRIRIA da testemunha de acusação MARLI BARROSO DA SILVA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 510/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de José Bonifácio/SP, para INQUIRIRIA da testemunha de acusação MARLI BARROSO DA SILVA, RG: 24.345.116-7 SSP/SP, CPF: 181.546.318-06, com endereço na Rua XV de novembro, 415, José Bonifácio/SP. Instruem a carta precatória cópias das peças necessárias. Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4210

USUCAPIAO

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n° 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 196), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 563, tendo em vista a apresentação do laudo (fls. 595/621), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão dizer, ainda, sobre eventuais outros documentos juntados aos autos.

0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA

SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 264/265, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

0001960-07.2012.403.6125 - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls 250 e 252: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, a necessidade e a pertinência do pedido de prova pericial.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, diga a CEF se tem interesse na produção de provas.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Intimem-se.

0000951-39.2014.403.6125 - MATHEUS CHRISTIANO DE OLIVEIRA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 94: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

0000389-93.2015.403.6125 - M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fl. 50, atribuindo valor à causa de forma clara e precisa, bem como recolhendo as custas judiciais conforme o disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-95.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 85) da decisão monocrática terminativa (fls. 81/83), que manteve a sentença proferida em primeira instância (fls. 48/49), e declarou válidos os cálculos da contadoria judicial, traslade-se cópia da mencionada decisão e de seu trânsito para os autos principais, cuja execução deverá prosseguir.Após, considerando-se que a execução deve tramitar nos autos em que o título executivo foi constituído, e tendo sido condenado o INSS em honorários de sucumbência, intime-se o(s) ilustre(s) advogado(s) da autora para, em 10 dias, apresentar o valor atualizado dos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado.No silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido).Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e expeça-se, desde logo, a RPV no valor indicado pelo credor.Com o pagamento, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-78.2011.403.6125 - JOSE SOBRINHO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SOBRINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004358-73.2002.403.6125 (2002.61.25.004358-9) - MARIA JOSE DAFFARA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI)

MENEZES) X MARIA JOSE DAFFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 226, tendo sido comprovada a averbação do tempo urbano reconhecido neste feito, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decism, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000291-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000291-2) - LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior (fl. 139), tendo sido comprovada a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4214

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2015, às 14h00min.Intime-se.

0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 209/232), dê-se vista dos autos aos réus para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000088-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO FRANCISCO ALVES

Considerando-se a devolução da deprecata, anteriormente expedida, sem o devido cumprimento, bem como o fato de o Juízo deprecado não ser sede de Vara Federal, defiro o pedido de fl. 64 e determino a expedição de nova Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, nos termos do despacho de fl. 45. Após, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001377-0) - MARIA JOSE ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do pedido da parte autora de que a perícia na empresa paradigma estenda-se aos períodos laborados nas empresas constantes dos itens a, b e d, constato que a empresa do item d da inicial não possui o mesmo ramo de atividade das outras.Além disso, da análise da consulta ao Sistema Webservice (fl. 163), verifica-se que tal empresa encontra-se ativa, com endereço em Ourinhos-SP.Dessa forma, determino a realização de perícia judicial, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como auxiliar de emborrachador de 01/09/1977 a 08/04/1980 na empresa ULIANA RODRIGUES & CIA LTDA (RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA - ME). Além disso, defiro o pedido da parte para realização de perícia na empresa paradigma CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBARA LTDA, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, laborado na empresa I. RODRIGUES & CIA LTDA nos períodos de 01/11/1973 a 19/08/1975 (como servente) e de

01/01/1976 a 31/01/1976 (como operário). Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/14. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à empresa ULIANA RODRIGUES & CIA LTDA (RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA - ME), situada na Rua Duque de Caxias, 425, Centro, Ourinhos/SP, bem como à CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBARA LTDA, empresa análoga indicada pela parte autora, informando-as acerca da perícia a ser realizada. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a realização de perícia técnica na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, situada na Rua Manoel Coelho, 303, Centro, São Caetano do Sul/SP, a fim de comprovar o tempo de atividade especial desempenhada pelo autor, como servente, no período de 22/03/1976 a 03/03/1977. Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03 - itens a e b), é possível determinar, em cotejo com setores análogos da empresa periciada, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nas empresas extintas nos períodos constantes do 3º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03 - itens a e b) em cotejo com cargos análogos da empresa periciada, é possível determinar quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Levando-se em consideração setores análogos da empresa periciada, descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. É possível determinar, com base em atribuições similares desenvolvidas na empresa análoga, se durante o exercício de suas atribuições nas empresas extintas o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. Ainda comparando-se com a empresa análoga, a exposição aos agentes agressivos nas empresas extintas era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, concedo à União o prazo de trinta dias para que, querendo, promova a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ (SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Ciência às partes da designação de perícia para o dia 18 de junho de 2015, às 13h00, na empresa Telefônica Brasil S/A, localizada na Praça Mello Peixoto, nº 170, Centro, em Ourinhos/SP. Na forma do despacho de fl. 187, ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001092-58.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A (SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP170697 - ROGÉRIO GARCIA DUARTE)

1. Dê-se ciência à USINA SÃO LUIZ S/A acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 617-verso e 618). 2. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse e a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 15 de julho de 2015, às 15h15, convocando-se a presença das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 294, tendo sido elaborada a conta de liquidação atualizada, dê-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, sobre a mesma se manifestem, devendo a parte credora, no mesmo prazo, declarar expressamente se renuncia ou não ao valor de seu crédito que venha a ultrapassar 60 salários mínimos.

0002504-68.2007.403.6125 (2007.61.25.002504-4) - CLAUDINE SANTELA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDINE SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003461-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003461-3) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0000275-91.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)
Defiro o pedido da União Federal (fl. 232) no que toca à penhora do valor de R\$.4.331,13, relativo ao remanescente da condenação em honorários sucumbenciais imposta à executada, a incidir, até esse montante, na conta 0975.280.00500994-7. Lavre-se o respectivo termo de penhora. Considerando-se o decurso do prazo para impugnação à penhora anteriormente levada a efeito (fl. 207-verso), defiro a conversão do valor ora penhorado em renda da União, por meio de guia DARF, código 2864.Intime-se a executada, via imprensa oficial, haja vista a existência de advogado constituído nos autos, acerca da penhora e conversão supramencionadas.Após, oficie-se ao PAB da CEF em Brasília-DF, para que proceda à conversão nos moldes acima determinados, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, o seu cumprimento.Uma vez comprovada a conversão dê-se vista à União Federal para eventual manifestação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001159-6) - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Claudio Fernandes Castoldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ignes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 42).O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 80/81), ensejando a interposição do recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 108/109).Devolvidos os autos, o INSS foi citado e contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 118/127).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 193/197) e médica (fls. 211/213), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 235/236).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou demonstrada pela perícia médica.Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, uma vez que a filha e o neto compõem núcleo familiar distinto.A renda familiar é formada pelos rendimentos auferidos pelo marido, que somam R\$ 2.239,74, sendo R\$ 984,13 à título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 227) e R\$ 1.255,61, como salário percebido da empresa Concrepar (fls. 228/230).Tem-se, assim, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida dos Santos Salvino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000240-62.2013.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sandra Sueli de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Newton Cesar Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 48/49). O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito, sustentou que o autor não se encontra incapacitado (fls. 61/64). Realizou-se perícia médica (fls. 103/105), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu. Consta que o processo em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo (0005849-23.2013.826.0575) foi extinto sem julgamento do mérito por força de pedido de desistência formulado pela parte autora e, ao que tudo indica, com o qual o instituo concordou. Em consequência, rejeito também o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portadora de discopatia, listese e status pós-operatório tardio da coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 27.01.2014. Assentou o perito judicial que a incapacidade é somente para atividades braçais e que é possível a reabilitação. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares, de modo que improcede o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 108/109), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.01.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (48/49). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000958-25.2014.403.6127 - MANUEL DA SILVA MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao perito nomeado pelo juízo para que fixe a data de início da incapacidade, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se.

0001444-10.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS CEPOLINI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu opôs embargos de declaração (fls. 142/143) em face da sentença de fls. 137/138 alegando a ocorrência de

contradição, na medida em que a fundamentação foi no sentido da improcedência e do dispositivo constou que o pedido era procedente. Relatado, fundamento e decido. Com razão o INSS. Pretende a parte autora com a presente ação o pagamento do auxílio doença retroativo a 20.03.2013 e indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que quando teve concedido o benefício previdenciário, em 03.04.2014, verificou-se que a doença teve início naquela data. Realizada prova pericial médica, foi constatada a existência de incapacidade total e temporária com início em 23.01.2014, de modo que assim constou da sentença: Assim, como a parte autora não comprovou que a incapacidade remonta à 20.03.2013, não faz jus ao pagamento retroativo do auxílio doença. Pelas mesmas razões, improcede o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais. Isso posto, recebo os embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, sanar a contradição apontada e corrigir o dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação: Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0001795-80.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO GONCALVES LOPES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pelo réu na contestação. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pelo réu na contestação. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002087-65.2014.403.6127 - CELINA JANUARIO CANDIDO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao perito nomeado pelo juízo para que fixe a data de início da incapacidade, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se.

0002861-95.2014.403.6127 - ROMEU SEBASTIAO MASCHERIN (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001126-90.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-69.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSELI APARECIDA AUGUSTA CRUZ FONTES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000202-5) - VANDA APARECIDA CLAUDIO X VANDA APARECIDA CLAUDIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Vanda Aparecida Claudio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000682-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000682-5) - STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO ALEXANDRE DE JESUS SOARES VIEIRA (SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Stefani Aparecida Viera em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003986-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003986-7) - ANDREA FELIX DA SILVA X ANDREA FELIX DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Andrea Felix da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO X MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Jose Felisberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO X ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elenir Aparecida Antoniali Guerino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003625-86.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI X MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Cordeiro Gastaldelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA X NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Natalina Regina Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA X OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Osvaldo Leodoro Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da

obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO LOPES X LEONOR CAMPANARO LOPES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Leonor Campanaro Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA X ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Isabel de Souza Oliveira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA X DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Deonir Jose Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002441-61.2012.403.6127 - GENICE GOMES DA SILVA X GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Genice Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES X MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marilda de Souza Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002638-16.2012.403.6127 - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sirlene da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002856-44.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI X CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carlos Roberto Mussolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003004-55.2012.403.6127 - HELENA ZENARI ZAMBINATI X HELENA ZENARI ZAMBINATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Helena Zenari Zambinati em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO X JOAO STOPA FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Stopa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Roseli Aparecida Macario da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000056-09.2013.403.6127 - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jonathan Eduardo Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI X JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Angelo Ger-mini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000698-79.2013.403.6127 - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO X FRANCISCA JOSE DOS

SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Francisca Jose dos Santos Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001848-95.2013.403.6127 - ROWILSON DE CARVALHO X ROWILSON DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rowilson de Car-valho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS X ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elielson Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002430-95.2013.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA X MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Alice Gruli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002461-18.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FILHO X JOSE ANTONIO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Antonio Fi-lho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000007-31.2014.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA X IRENE SANCANA DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Irene Sancana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7612

MONITORIA

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS

ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente a fim de que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), nos termos da sentença de fls. 158.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Vistos em inspeção. Diante do comparecimento da requerida, ora executada, aos autos, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente a fim de que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), nos termos da sentença de fls. 68.

0000253-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente a fim de que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), nos termos da sentença de fls. 79.

0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que traga aos autos os documentos requeridos pela senhora perita, às fls. 144. Após, à senhora perita para conclusão dos trabalhos.

0004048-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONILDA CORREA CHAVES

Vistos em inspeção. Fl. 70: defiro. Cite-se a requerida, nos termos do r. despacho exarado à fl. 27, expedindo a competente carta precatória, observando a Secretaria o endereço declinado pela requerente em sua petição em apreço, bem como os ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 923/926), a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a autora (executada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento através de GUIA DARF, conforme dados informados às fls. 148, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001007-03.2013.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o réu a fim de que traga aos autos os documentos requeridos pela senhora perita, às fls. 153. Após, à senhora perita para conclusão dos trabalhos.

0002225-66.2013.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da petição de fls. 132, remetam-se os autos ao arquivo.

0002725-35.2013.403.6127 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 757/764,

requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0004178-65.2013.403.6127 - ANA PAULA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 111: prejudicado, face a apresentação de recurso de apelação. Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000232-51.2014.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 97 façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001143-63.2014.403.6127 - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 240/247, para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não solicitadas informações complementares, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 235, em favor do senhor perito. Após, conclusos. Intimem-se.

0003457-79.2014.403.6127 - ROSA MARIA ARAUJO(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para depositar em Cartório seu rol de testemunhas, a fim de que o Juízo possa analisar a necessidade de se deprecar o ato. Int.

0003605-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 75, requerendo o que de direito. Int.

0001414-38.2015.403.6127 - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Oportunamente vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Sem prejuízo regularize a i. causídica, Dra. Maria C. de Souza, OAB/SP 150.409, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos de fls. 20/21, autenticando-os, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003627-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-38.2014.403.6127) MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM - ME(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra a determinação contida no despacho exarado à fl. 18, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 10/03/2015, às fls. 465/480, sob pena de extinção sem resolução de mérito. No mais, prejudicada a impugnação ofertada pela embargada, CEF, vez que os presentes embargos sequer foram recebidos pelo Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 127: defiro, parcialmente. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando-

se o endereço declinado pela exequente, bem como os ditames do art. 202 do CPC. Resta consignada a necessidade de recolhimento de custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Vistos em inspeção. Fl. 106: defiro, como requerido. Expeçam-se as competentes cartas precatórias citatórias, observando a Secretaria os endereços declinados pela exequente, bem como os ditames do art. 202 do CPC, instruindo-as, ainda, com as cópias das guias, sendo as de fls. 107 e 109/111 para uma das Comarcas e fls. 108 e 109/111 para a outra. Int. e cumpra-se.

0003587-06.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM X CLAUDIO ODEONDE MOREIRA VAN HAM X ROSEMERI MILANI VAN HAM X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Vistos em inspeção. Renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0003048-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO

Vistos em inspeção. Fl. 54: defiro, como requerido. Aguarde-se, pois, o retorno da carta precatória expedida à fl. 39. Int. e cumpra-se.

0003397-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIRANDA

Vistos em inspeção. Fl. 85: defiro, parcialmente. Cite-se o executado, conforme despacho de fl. 67, expedindo-se o competente mandado, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente nesta urbe. Com o retorno do mandado suprarreferido verificar-se-á a necessidade de novas determinações em relação à formalização da relação processual. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-98.2013.403.6127 - LAERCIO BERNARDES JUNIOR(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para expedição de alvará.

ALVARA JUDICIAL

0000348-23.2015.403.6127 - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada pela CEF. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, pois, mesmo tratando-se de matéria de direito, há de se respeitar o princípio da ampla defesa. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO RODRIGUES(PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a publicação da decisão de fl. 220 não alcançou sua finalidade, vez que errôneo o cadastro de advogado no sistema processual, conforme expediente colacionado à fl. 221, republicue-se-a, regularizando o quanto necessário para a correta disponibilização da publicação. Ei-la: Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Rodrigues, visando retomar o caminhão Mercedes Bens LS 1634, Renavam 850673879, placa JQR4867, dado como garantia em alienação fiduciária (contrato n. 000045335625). Alega-se inadimplência, e mora, desde 09.02.2012 no importe de R\$ 212.071.95. O bem não foi apreendido (fl. 148) e o requerido alegou conexão, posto que ingressou

com ação de revisão do contrato em face do Banco Panamericano, na qual foi deferida liminar autorizando o depósito judicial das prestações mensais. Apresentou certidão de objeto de pé da re-ferida ação (fl. 218).Relatado, fundamento e decidido.Existe relação de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação ordinária de revisão de contrato n. 2475.33.2012.8.16.0083, que se encontra pendente de julgamento. Nela, é possível extrair, foi de fato autorizado o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso (certidão de fl. 218), o que obsta o andamento do presente feito nos termos do art. 265, IV a do Código de Processo Civil.Por tais razões, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de um ano.Faculto às partes, a qualquer tempo, a comunicação formal a este Juízo do resultado da aludida ação.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 104/109), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000496-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE FRANCISCO

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerente a fim de que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J, CPC). Após, cite-se.

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 72/77), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003256-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO FRANCIOLLI DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001078-1) - JOSE CARLOS DE FARIAS - ESPOLIO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. Fl. 425: defiro. Intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, carree aos autos o quanto requerido pela parte autora. Sem prejuízo, ciência à União Federal acerca do r. despacho de fl. 424, bem como ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 745/746: defiro, parcialmente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o regular prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal entre o protocolo da petição em apreço e sua efetiva análise. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada no r. despacho de fl. 741. No mais resta consignado que a ausência de manifestação da parte autora no prazo suprarreferido acarretará na remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, aguardando ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reitere-se o despacho de fls. 188, devendo a indicação ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão oportuna manifestação.

0002834-54.2010.403.6127 - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Fls. 518/521: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, deferindo seu pleito, para a

juntada de laudo de avaliação unilateral do imóvel composto pelas matrículas nºs 24.911 e 24.912, em observância ao art. 436 do CPC. No mesmo prazo deverá a parte autora carrear aos autos instrumento de mandato atualizado referente ao espólio e termo de inventariante, bem como certidão de óbito do Sr. Geraldo Pessanha. Fl. 523: defiro, parcialmente. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à União Federal (FN) para a manifestação acerca do laudo pericial acostado às fls. 484/512. Por fim, postergo a análise da petição de fl. 524 para após a manifestação da União Federal acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0009941-59.2012.403.6102 - ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cite-se a ré para que, querendo, oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento, conforme cálculos apresentados (fls. 134). Cumpra-se. Intimem-se.

000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 124, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 120, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001079-87.2013.403.6127 - PEDRO TOFANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do quanto posto aos autos determino a remessa ao Setor de Contadoria para aferição dos cálculos em consonância com o julgado. Int. e cumpra-se.

0003924-92.2013.403.6127 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 90/99, para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Expeça-se novo ofício, tal qual o de fls. 76, encaminhando-o ao CETIP, conforme informado às fls. 78. Com o retorno deste, e cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. À Secretaria para expedição de requisição de pagamento de honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 88. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000384-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6)) RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000352-60.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-25.2012.403.6127) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO)

Vistos em inspeção. Diante da notícia de concessão de efeito suspensivo acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo excepto, conforme expediente colacionado às fls. 43/44, aguarde-se, em escaninho próprio, notícia

acerca da decisão de mérito. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls 136, bem como informação constante do item 1 da nota de exigência n.º 4.555 (fls. 146), remetam-se os autos ao arquivo.

0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4) - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação dos executados acerca do despacho de fls. 377, intime-se a exequente a fim de que promova o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Vistos em inspeção. Fl. 86: defiro, parcialmente. Citem-se os executados, conforme r. despacho de fl. 70, expedindo-se o competente mandado, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente nesta urbe. No mais e, diante da certidão de fl. 87, resta consignado que as guias mencionadas na petição de fl. 86 não as acompanhou. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Vistos em inspeção. Citado nos termos do art. 730 do CPC, quedou-se inerte o INSS, conforme verifica-se na certidão de fl. 98. Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001894-31.2006.403.6127 (2006.61.27.001894-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA)

Vistos em inspeção. Reitere-se o despacho de fls. 218, devendo a parte autora informar a este juízo, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, se houve por satisfeita a pretensão executória, restando ciente de que seu silêncio importará anuência. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000005-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000005-6) - PAULO ROBERTO LEMES X PAULO ROBERTO LEMES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X ANA PAULA LEMES CESCHIN X ANA PAULA LEMES CESCHIN(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACY VIEIRA E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. Elabore-se minuta de requisição de pagamento, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 208, abrindo-se vista às partes por cinco dias. Nada sendo requerido, transmita-se.

0000042-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000042-9) - ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO X ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002492-38.2013.403.6127 - RENATO DA SILVA BARBOSA X RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Cite-se o IBAMA para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO X ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 147/155 para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará (fls. 147). Cumprida a determinação, e havendo notícia do respectivo levantamento, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002434-35.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Vistos em inspeção. Fl. 69: defiro. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, tal qual o de fl. 59, observando a Secretaria os endereços declinados pela CEF na petição em apreço. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo a requerente, ora exequente, carreado aos autos as guias necessárias à realização do ato desejado e deferido à fl. 197, expeça-se a competente carta precatória para a avaliação do bem construído à fl. 159, observando a Secretaria o endereço declinado à fl. 196. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 159, 194/194v e 196/202. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos réus para a apresentação dos documentos faltantes à realização da perícia, conforme manifestação do Sr. perito de fls. 1112/1113 e manifestação da parte autora de fl. 1505 (item 1 e 2 especificamente), SOB PENA DE DEFERIMENTO do quanto requerido às fls. 1504/1513. Int.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA Malfatti ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Preliminarmente resta consignado o deferimento da gratuidade processual. Anote-se. Fls. 315/316: defiro, parcialmente. Para a liquidação de sentença por arbitramento nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. No mais não há se falar em citação da parte adversa, haja vista o sincretismo processual. Int. e cumpra-se.

0003765-18.2014.403.6127 - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 451/454, requerendo o que de direito. Int.

0000246-98.2015.403.6127 - EVERALDO MATTIELLO(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 23: defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

0000460-89.2015.403.6127 - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0000527-54.2015.403.6127 - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 73/74v, requerendo o que de direito. Int.

0000635-83.2015.403.6127 - PHILADELPHIA REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - ME(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Fls. 65/66: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0001434-29.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS LIAO(SP312481 - ALINE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-16.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-87.2015.403.6127) BARBOZA & TESSARI LTDA ME X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ACACIO BARBOZA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-27.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8)) GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a identidade de fases destes autos com os autos da ação ordinária autuada sob nº 0000370-28.2008.403.6127 para julgamento simultâneo, conforme já consignado no despacho de fl. 537 e r. despacho de fl. 547. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0002258-27.2011.403.6127, conforme já consignado no despacho exarado à fl. 382 daqueles autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Muito embora o exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da impugnação ofertada pela CEF, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME X IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 301: diga a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, ora executada, acerca da penhora ocorrida nos presentes autos, manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002381-25.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão exarada à fl. 155, remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002382-10.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão exarada à fl. 162, remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002383-92.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão exarada à fl. 89, remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME X PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União Federal (Fazenda Nacional) à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da cota de fl. 84. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 76/78. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003904-04.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000782-7)) GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Vistos em inspeção. Trasladem-se para os autos da execução fiscal 0000782-66.2002.403.6127 cópias de fls. 116/119, 147/149 e 156. Após, tendo em vista a certidão de fls. 158v, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA (MASSA FALIDA) X SHIRLEY APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, em face de Indústria e Comércio de Material de Construção Padovan Ltda, Shirley Aparecida Beraldo de Oliveira e Joaquim José Feliciano de Oliveira. Fls. 431 e 455: a exequente requer o rastreamento e bloqueio, via Bacenjud, de valores em nome de Shirley Aparecida Beraldo de Oliveira e Joaquim Feliciano de Oliveira, coexecutados. Fls. 460/463: o síndico da massa falida, intimado da penhora no rosto dos autos da ação falimentar, requer o reconhecimento de prescrição e defende a iliquidez e inexigibilidade do título executivo. Fls. 479/482: a exequente defende a inexistência de prescrição, reconhece que a multa fiscal não é exigível da massa falida e sustenta a incidência de juros de mora. Decido. Fls. 431 e 435: Bacenjud. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de Shirley Aparecida Beraldo de Oliveira, CPF 270.402.728-57, e Joaquim José Feliciano de Oliveira, CPF 870.167.968-68, por meio do sistema Bacenjud, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 42.050,28 (fl. 483). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se a parte executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), e desde que esse valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando-se nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade dos executados. Fls. 460/463: prescrição, iliquidez e inexigibilidade do título. Recebo como simples petição a manifestação da massa falida, vez que, embora a manifestação tenha sido protocolada depois de escoado o prazo de embargos, trata-se de matéria de ordem pública. A massa falida alega (a) prescrição, pelo fato de o síndico ter sido intimado da penhora no rosto dos autos somente em 17.08.2013, e (b) iliquidez e inexigibilidade do título, vez que estão sendo cobrados da executada multa e juros de mora, os quais são inexigíveis em face da massa falida, conforme a legislação de regência, que no caso é o DL 7.661/1945. Prescrição. Não houve prescrição. De fato, os débitos em cobro são de 1996 (fls. 03/04) e a ação foi ajuizada em 26.08.1997 (fl. 02). Quando a ação foi ajuizada, ainda não havia sido decretada a quebra da empresa, o que somente veio a ocorrer em 29.06.1998 (fl. 57). Antes disso, a empresa havia sido regularmente citada e oferecido bens à penhora (37/38), os quais foram recusados pelo exequente (fls. 48/54). Após a decretação da quebra da empresa, a exequente não se manteve inerte, ao contrário, requereu o prosseguimento da execução em face dos devedores solidários. Nesse sentido foram efetuadas diversas diligências, inclusive foi penhorado um imóvel e levado a hasta pública um imóvel dos devedores solidários, sem sucesso. Depois disso a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, o que foi feito e a massa falida intimada, na pessoa de seu síndico. Não há, portanto, inércia por parte do exequente, de modo que é incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Multa de mora. A multa de mora é inexigível da massa falida, nos termos do art. 26, parágrafo único, III do DL 7.661/1945, o que é expressamente reconhecido pela exequente, que, inclusive, já providenciou a retirada dessa rubrica do crédito exequendo (fl. 483). Juros de mora. O

art. 26 do DL 7.661/1945 dispõe que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Assim, há que se fazer a distinção. Os juros de mora até a data da quebra são sempre exigíveis, enquanto os posteriores somente o são se houver saldo remanescente no ativo, depois do pagamento dos demais débitos. Portanto, até 29.06.1998, data da quebra (fl. 57), são exigíveis juros de mora. Depois dessa data deve ser feita somente correção monetária, a qual deve observar a Ufir e, após a extinção desse índice, o IPCA-E. Os juros de mora posteriores a 29.06.1998 devem ser contabilizados em rubrica apartada e somente poderão ser cobrados pela exequente se os recursos da massa foram suficientes para o pagamento dos demais débitos, nos termos do art. 26 do DL 7.661/1945. Conclusão. A exclusão da multa de mora e dos juros de mora posteriores à quebra não tornam o título ilíquido nem inexigível, basta que sejam feitas as adequações necessárias por parte da exequente. Tais exclusões somente beneficiam a massa falida, podendo a exequente cobrar o montante integral dos devedores solidários. Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 431 e 455 e acolho parcialmente a manifestação de fls. 460/463, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

0001079-34.2006.403.6127 (2006.61.27.001079-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA LTDA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO)
Vistos em inspeção. Fls. 142v: Os embargos à execução mencionados às fls. 97, ajuizados em março de 1999 perante o Juízo estadual, foram recebidos neste Juízo federal, oriundos do E. TRF - 3ª Região, em 10/12/2013 e autuados sob nº 00039040420134036127. Outrossim, verifico que a decisão trasladada às fls. 97, proferida nos autos da execução fiscal nº 00007826620024036127, decretou a nulidade dos atos processuais praticados naqueles autos, e a mesma decisão determinou o desapensamento destes, daqueles autos. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 125. No entanto, considerando a notícia de óbito da pessoa indicada pela exequente, em outros processos que tramitam perante esta Vara, dê-se nova vista ao exequente para, querendo, reformular seu pedido de fls. 122. Int. e cumpra-se.

0000303-58.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTENG ENGENHARIA LTDA X MARILENE PEGHIM DOS SANTOS X ALVARO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)
Vistos em inspeção. Fls. 126: Inequivoca a ciência do coexecutado acerca do bloqueio realizado, haja vista sua manifestação de fls. 95ss. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, officie-se à CEF, agência 2765 (PAB da Justiça Federal), para conversão dos valores depositados (fls. 117/118) em renda da União. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7643

EXECUCAO FISCAL

0000381-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000381-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP121162 - DENISE PINHEIRO SENHORAS)

S E N T E N Ç A, em Inspeção (tipo b) Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de G Almeida & Filho Ltda, Garaldo Candido de Almeida e Vanderlei Geraldo de Almeida em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 529/533). Relato, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação apen-sada acima elencada e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7646

EXECUCAO FISCAL

0001585-49.2002.403.6127 (2002.61.27.001585-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IMPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL X ANTONIO MUNHOZ SANCHES X JOSE VIEIRA S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Impracam de Alimentos Ltda, Luiz Eduardo Amaral, Antonio

Munhoz Sanches e Jose Vieira objetivando receber valores representados pela CDA n. 094 (fl. 03). A ação foi proposta em 16.04.1998 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Em 13.02.2004 o exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da FEF (fl. 163), o que foi deferido (fl. 164), sendo os autos arquivados em 25.03.2004 (fl. 166). Em 28.02.2014 o INMETRO informou a existência de saldo remanescente no processo 0000888.28.2002.403.6127 (fl. 167) e, intimado a esclarecer seu intento (fl. 168), requereu, em 07.05.2014 (fl. 170), penhora de ativos on line. Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, a pedido do exequente, o processo foi arquivado em 25.03.2004 (fl. 166) e somente em 23.02.2014 e 07.05.2014 (mais de 09 anos depois) é que se manifestou o exequente, ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fls. 167 e 170), operando-se a prescrição intercorrente. Acerca do tema: (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - Processo n. 200301317621/RS - Primeira Turma - Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DEL-GADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e o INMETRO, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001804-13.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004106-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-52.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por SERTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição dos débitos inscritos sob os nºs 39.494.089-0 e 39.799.748-5. Defende a inépcia do título, uma vez que não discrimina e não individualiza o débito, reunindo em apenas duas CDA's vários débitos de períodos diversos, causando prejuízo em sua defesa. Junta documentos de fls. 23/47. Embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 48). A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 55/58), defendendo a retidão das CDAs apresentadas, a certeza e liquidez dos débitos inscritos. Junta documentos de fls. 59/94. Resposta à impugnação às fls. 97/102, reiterando a embargante que as CDA's em execução não são aptas a identificar a origem e natureza do crédito tributário. A embargante traz aos autos as GFIP's referentes aos períodos de 01/2009 a 13/2011. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e

estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem - das GFIPS apresentadas, tirou-se valores não recolhidos ou recolhidos a menor). Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo IBAMA. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais - LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000812-52.2012.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia social para o dia 12 de junho de 2015, às 11h00. Remetam-se os autos ao Sr. Perito para a realização do estudo social e apresentação do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo Sr. Perito, a perícia social será realizada no dia 12 de junho de 2015, às 09h30. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-78.2014.403.6127 - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 87, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de junho de 2015, às 15h10. Intimem-se.

0001924-85.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 106, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 23 de julho de 2015, às 15h30. Após, remetam-se os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fl. 103. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia social para o dia 12 de junho de 2015, às 10h30. Remetam-se os autos ao Sr. Perito para a realização do estudo social e apresentação do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações

sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de junho de 2015, às 15h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-57.2014.403.6127 - ROSENI ALVES DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maisse Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de junho de 2015, às 17h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-27.2014.403.6127 - JANDIRA ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo Sr. Perito, a perícia social será realizada no dia 12 de junho de 2015, às 08h30. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-48.2014.403.6127 - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de junho de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-58.2014.403.6127 - ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de junho de 2015, às 15h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de junho de 2015, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003638-80.2014.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de junho de 2015, às 15h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maisse Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o

valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 08 de junho de 2015, às 17h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003761-78.2014.403.6127 - MARIA SIRLENE MESSIAS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maisse Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de junho de 2015, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003770-40.2014.403.6127 - ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de junho de 2015, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-42.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 13 de junho de 2015, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003843-12.2014.403.6127 - ANA AMELIA JUSTINIANO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 13 de junho de 2015, às 14h30. Intimem-se. Cumpra-se.

000001-87.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 08 de junho de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-60.2015.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de junho de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-30.2015.403.6127 - APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo,

quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de junho de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-49.2015.403.6127 - NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ (ELISANDRA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO)(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de junho de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-28.2015.403.6127 - BENEDICTA ESTEVAO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE RICARDO ROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 13 de junho de 2015, às 13h30. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-12.2015.403.6127 - ODETE PUGA DEZENA JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada

no dia 13 de junho de 2015, às 13h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-22.2015.403.6127 - MARIA MADALENA COELHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo Sr. Perito, a perícia social será realizada no dia 12 de junho de 2015, às 12h00. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS X EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 237, no que diz respeito à citação do INSS (art. 730 do CPC), tornando-a sem efeito. De fato, compulsando os autos verifico que já houve a formalização da citação da autarquia previdenciária (fl. 230), motivo pelo qual determino seja certificado o decurso de prazo in albis para a oposição de embargos à execução e, ato contínuo, sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se o destaque de honorários contratuais de 30% (trinta por cento) autorizado na parte final da decisão de fl. 237. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-45.2013.403.6138 - JOSE FRAZONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo judicial que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 79 e 83), sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)

Embora tenha o defensor dito em audiência no Juízo deprecado que informou a este Juízo o novo endereço das testemunhas não localizadas, verifico que não há nos autos nenhuma petição nesse sentido. Assim, intime-se a

defesa para que traga aos autos endereço atualizado das testemunhas Flavia Consenza e Jandira Gomes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 11 de junho de 2015, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência conjunta com as designadas nos autos 0001509-40.2012.403.6138, 0000874-75.2009.403.6102 e 0005739-62.2011.403.6138, em razão da conexão reconhecida, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelos corréus Luciene e Luiz. Fica indeferida a oitiva de Edmar Pereira de Moraes na qualidade de testemunha arrolada pela corré Sheila, uma vez que o mesmo é réu na Ação Penal 0005739-62.2011.403.6138, com a qual foi reconhecida conexão. Todavia, nada obsta que as defesas dos acusados façam a Edmar as perguntas que entenderem pertinentes na ocasião de seu interrogatório, ressalvando-se o direito do acusado a permanecer em silêncio. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 224/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas, os acusados e a advogada dativa abaixo qualificados para que compareçam neste Juízo, no dia 11 de junho de 2015, às 16:00 horas, portando documento de identificação com foto, a fim de participarem de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados, sob pena de condução coercitiva para as testemunhas. Testemunhas:- Fabiano Roberto Mantovani, portador do RG nº 32.473.105-X e do CPF nº 267.076.58-24, residente na Avenida 5 (ou 5ª avenida), nº 22, Exposição, Barretos/SP, CEP 14783-047;- Ilton dos Santos, portador do CPF nº 400.058.558-45, residente na Rua Altair Rios, nº 185, Jardim Califórnia, CEP 14781-272. Acusados:- SHEILA REGINA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 20.481.950-7 SSP/SP e CPF nº 109.148.538-05, residente na Avenida Orlando Gomes Martins, nº 320, Barretos/SP, celulares (17) 99110-6570 e (17) 98159-7121;- LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ, filha de Marcioline Ribeiro de Queiroz e Luiz Carlos de Queiroz, portadora do RG nº 43.154.981-3 SSP/SP, residente na Rua Messias Gonçalves, nº 1200, Barretos/SP;- LUIS CARLOS DE QUEIROZ, portador do RG nº 16.787.133-X SSP/SP, residente na Rua Messias Gonçalves, nº 1200, Barretos/SP, ou na Rua Alcino Abdala, nº 636, Zequinha Amêndola, Barretos/SP, telefones (17) 3043-2551 e (17) 99196-2765. Advogada dativa:- Drª. MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA, OAB/SP 277.734, com endereço na Avenida 29 entre ruas 6x8, nº 130, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-9425, (17) 3322-8709, (17) 98801-6738 e (17) 3323-3171.

0009527-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO SANTANA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 228.

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 296/297: a suspensão do processo pelo parcelamento do crédito tributário decorre de lei e pode ser decretada a qualquer momento. O mero intento de parcelar a dívida não tem o condão de suspender a ação penal. Indefiro, portanto, o requerido pelo acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belém/PA a oitiva da testemunha Ederson Fernando Luiz, e à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva da testemunha Taina Ariane da Conceição, ambas arroladas pela defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Com a vinda, depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP o interrogatório do acusado, também com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Belém/PA, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo mencionada. Testemunha:- EDERSON FERNANDO LUIZ, residente e domiciliado na Rua Ângelo Custódio, nº 468 (ou 458), Cidade Velha, Belém/PA. A defesa do acusado está a cargo do advogado constituído Dr. Laudemiro Dias Ferreira Neto, OAB/SP 272.133.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Miguelópolis/SP, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo mencionada. Testemunha:- TAINA ARIANE DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliada na Avenida Antonio Alves Filgueira, nº 1105, Centro, Miguelópolis/SP. A defesa do acusado está a cargo do advogado constituído Dr. Laudemiro Dias Ferreira Neto, OAB/SP 272.133.

0005739-62.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR PEREIRA DE MORAIS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 11 de junho de 2015, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência conjunta com as designadas nos autos 0001509-40.2012.403.6138, 0000874-75.2009.403.6102 e 0000720-

57.2009.403.6102, em razão da conexão reconhecida, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas nos autos nº 0000720-57.2009.403.6102 e interrogados todos os acusados. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 225/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o acusado abaixo qualificado para que compareça neste Juízo, no dia 11 de junho de 2015, às 16:00 horas, portando documento de identificação com foto, a fim de participar de audiência de instrução, na qual será interrogado o acusado. Acusado:- EDMAR PEREIRA DE MORAIS, portador do RG nº 12.787.368 SSP/SP e CPF nº 081.583.928-65, residente na Avenida 29, nº 635, Centro, Barretos/SP, celulares (17) 99110-6570 e (17) 98159-7121

0007464-86.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JUED MOYSES NETO X MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 02/2015 à Comarca de Caldas Novas/GO, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal, bem como da decisão de fl. 234. Decisão de fl. 234: DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA fls. 189/206: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de Jued Moysés Neto, na qual alega, em suma, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para o exercício da ação penal e atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância e ausência de dolo. Arrolou 2 testemunhas. As teses aventadas pela defesa já foram objeto de análise à fl. 179, uma vez que repete-se o já alegado na defesa do corréu Marcos. De maneira que, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caldas Novas/GO para oitiva da testemunha Leandro Barbosa de Moraes, arrolada pela defesa do corréu Jued, com prazo para cumprimento em 30 dias, solicitando comunicação a este Juízo da data designada para audiência. Com a comunicação da data, expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis/SP para oitiva das testemunhas da defesa, Ronilson Oliveira Barbosa, Mate Moisés e Amarildo Nicomede de Paula, e interrogatório dos acusados, consignando o prazo para cumprimento de 60 dias, devendo a audiência ser marcada após as demais deprecadas. Cumpra-se e intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 02/2015-CRIM ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Caldas Novas/GO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificada. Solicita-se seja este Juízo informado acerca da data designada para a audiência. Para instrução seguem: denúncia, decisão que recebeu a denúncia, respostas escritas à acusação, depoimentos na fase policial. A defesa de ambos os corréus está sendo feita pelo advogado constituído, Dr. Clovis Alberto Volpe Filho, OAB/SP 225.214. Testemunha:- Leandro Barbosa de Moraes, brasileiro, advogado, residente na Avenida B, Quadra 39, Lote 14, bairro Itanhangá I, Caldas Novas/GO - CEP 75.690-000..

0000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 304/420, bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 274.

0001605-55.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fls. 241.

0000407-46.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 86/2015 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para oitiva das testemunhas de acusação, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal, bem como da decisão de fl. 129. Decisão de fl. 129: DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusada. Alega, em suma, insignificância da conduta, por não ter ultrapassado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Lei 10.522/2002, bem como a inexistência de conexão com a ação penal de nº 0000350-91.2014.403.6138. Não arrolou testemunhas. Entendo cabível o princípio da insignificância no crime de descaminho, porém afasto sua aplicação ao presente caso tendo em vista a reiteração da prática delituosa, conforme se observa da ação penal 0000350-91.2014.403.6138 em apenso. Quanto ao reconhecimento da conexão, a defesa confunde os institutos da continuidade delitiva e da conexão, sem trazer elementos que pudessem ensejar seu afastamento. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397

do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade dos agentes (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 86/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, qualificadas abaixo. Testemunhas:- Christian Pezzi, agente de Polícia Federal, matrícula DPF 15.772. lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP;- Luis Guilherme Pinheiro Lima Diniz, agente de Polícia Federal, matrícula DPF 17.207. lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP..

0000659-49.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILO FARIA DOS SANTOS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória nº 79/2015 à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para perícia solicitada pela defesa do corréu Rodolfo e da juntada de documentos às fls. 296/360 pelo Ministério Público Federal, bem como do despacho de fl. 292, cuja transcrição segue: DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Considerando o teor do ofício da Polícia Federal de fl. 282, informando não haver perito com formação na área de engenharia mecânica no estado de São Paulo, bem como a localização do veículo na cidade de Araraquara/SP informada à fl. 285, e a existência de peritos cadastrados na AJG atuando naquele município, depreque-se a realização da perícia para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intimem-se as partes. A atuação do assistente técnico se dará após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos, na forma do 4º do art. 159 do Código de Processo Penal. No mais, observo que a petição de fls. 265/275 se trata de pedido de restituição de coisa apreendida, a qual deveria ter sido distribuída por dependência a este feito, e não protocolada como foi. Desta forma, desentranhe-se a referida petição remetendo-a ao SEDI para distribuição sob a classe 117 - Restituição de coisas apreendidas, junto com cópia de fl. 277 e do presente despacho, pensando-se a este feito e aguardando a realização da perícia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 79/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, digne-se mandar proceder à PERCIA no veículo abaixo descrito, sob guarda da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, devendo, para tanto, nomear 2 (dois) peritos na área de Engenharia Mecânica dentre os cadastrados na AJG, conforme dicção do 1º do art. 159 do Código de Processo Penal. Veículo:- GM/Kadett GL, Chassi 9BGKZ08KSSB421925, placas BLY 4954, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 1995/1995, localizado no Depósito Regional de Mercadorias Apreendidas de Araraquara, à Estrada Manoel de Abreu, s/n, Km 4,5, bairro Tutóia, Araraquara/SP, CEP 14806-500, sob guarda da DRF/Franca. A perícia deverá cingir-se a verificar eventual defeito mecânico no veículo, devendo também serem respondidos os quesitos formulados pela defesa do corréu Rodolfo, EXCETO o quarto e último quesito, e os apresentados pelo Ministério Público Federal, conforme cópias que seguem anexas. Para que seja autorizada a entrada naquele recinto, será necessário informar à Delegacia da Receita Federal de Franca/SP a data e hora pretendidos para a perícia, bem como os nomes, CPF e RG das pessoas que farão e/ou acompanharão a perícia.

0000620-18.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JOSE CLAUDIO DE MEDEIROS(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 180.

0000821-10.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CECILIA ATTIQUE SANTANA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CLEUMAR CESAR DE FARIA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação proferida em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-61.2007.403.6317 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Indefiro o pedido de fls. 492, tendo em vista que o patrono não trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.Expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque dos honorários contratuais.Cumpra-se. Intime-se.

0001040-80.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI E SP339200B - THAIS DE ALMEIDA MIANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

MUNICÍPIO DE MAUÁ propôs ação ordinária c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando seja determinado aos réus que suspendam imediatamente a inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes no SIAF/CAUC, o que autorizará a celebração de convênios com o Governo Federal e o envio de recursos provenientes desses acordos até o julgamento da presente ação, em razão da comprovada utilização dos 25% na educação (fato não contestado pelo SIOPE, conforme relatório acostado à presente inicial) e de que o Município atingiu atendimento superior em Educação Especial. Alega o autor, em síntese, que:a) na data de 30/04/2015, o Município de Mauá enviou eletronicamente, através de procedimento padrão (SIOPE) exigido pelo Ministério da Educação - FNDE, as informações solicitadas no que se referia à crítica apontada com o nº 507.1;b) estranhamente recebeu a informação do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, antes mesmo da análise das informações apresentadas pela municipalidade, de que havia sido incluído no CAUC - Cadastro único de Convênios e, em virtude disso, estaria impossibilitada de realizar convênio com Governo Federal;c) alega o FNDE que foi constatada despesa estadual atendido pelo Município que contraria o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essas despesas não podem ser do Município, a menos que haja amparo legal das mesmas e as comprovações que as justifiquem, revendo gasto per capta por aluno de 5.014,91;d) a crítica se refere à Educação Especial e o FNDE equivocadamente não analisou a legislação pátria, bem como as justificativas apresentadas pelo Município de Mauá, entendendo por bem inscrever a municipalidade no cadastro de inadimplentes;e) o financiamento público da Educação Especial envolve a gestão compartilhada dos estados, municípios e Distrito Federal, não havendo ofensa ao artigo 62 da LRF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/73.Os autos vieram à conclusão para apreciação da tutela antecipada. É o breve relatório. Decido.Em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.O artigo 212 da Constituição Federal é expresso ao exigir que os Municípios apliquem vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.Dessa forma, é lícito o controle orçamentário exercido pela União, via SIOPE, do limite dos gastos com educação, inclusive a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem com suas obrigações constitucionais ou legais ajustadas com a União, especialmente para fiscalização na transferência voluntária de recursos federais, à luz do artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das regras previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (p. ex., art. 61, único, da Lei nº 12.919/2014). Todavia, no caso dos autos, a aplicação dos recursos em educação passa pela interpretação das atribuições do Município no tocante à educação especial. A crítica da Equipe do SIOPE, datada de 27/04/2015, apontou a seguinte pendência:Prezada Senhora, em atenção à Vossa solicitação de nº 24095, de 10/04/15 e respostas de 13, 17 e 27/04/15 informamos que recebemos Vossas justificativas em relação à Crítica 507.1 sub função 367 Educação Especial, foi constatado despesa estadual atendida pelo Município que contraria o Artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essas despesas não podem ser do Município, a menos que haja amparo legal das mesmas e as comprovações que as justifiquem, revendo o gasto per capto para 285 matrículas, o mesmo é de 60.162,98, muito alto, está correspondendo uma despesa mensal por aluno 5.014,91. Portanto esses gastos de despesas estaduais alocadas no Município, devem ser estornadas e/ou amplamente justificadas mostrando o meio e cobertura que as justifiquem. (fl. 29)Após justificativa apresentada pelo Município de Mauá, a crítica foi reiterada pela Equipe do SIOPE, em 04/05/2015 (fl. 30).Entretanto, verifica-se que a justificativa municipal está revestida de plausibilidade jurídica. Isso porque o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal não tem o alcance projetado pela Equipe do SIOPE ao dispor:Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei

orçamentária anual;II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. Ainda que prioritariamente seja de atribuição dos Municípios o ensino fundamental e a educação infantil (art. 211, 2º, CF), mostra-se evidente que a promoção dos meios de acesso à educação como direito social é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23, inciso V, da Constituição Federal. Na hipótese em análise, cuida-se da atuação do Município na promoção da educação especial, na forma do artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal, com atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, em caráter complementar. Sobre o tema dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação:CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. A matéria foi disciplinada no Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Vale observar os seus seguintes dispositivos, que reconhecem o caráter educacional complementar do atendimento especializado, inclusive mediante convênio com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos: Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ouII - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação. 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado: I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; eIV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino. Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007. Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e

altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. 1o As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o caput devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente. 2o O apoio técnico e financeiro de que trata o caput contemplará as seguintes ações: I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado; II - implantação de salas de recursos multifuncionais; III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão; IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais; V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade; VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior. 3o As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado. 4o A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo. 5o Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência. Art. 6o O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado. Art. 7o O Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Art. 8o O Decreto no 6.253, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. 1o A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado. 2o O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14. (NR) Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. 1o Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. 2o O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei no 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (NR) Dessa forma, a argumentação exposta pelo Município autor tem forte plausibilidade jurídica, na medida em que está entre suas atribuições promover a educação especial, em caráter complementar, o que impõe a superação da Crítica SIOPE 507.1. Ademais, a municipalidade trouxe aos autos Relatório de Indicadores do próprio SIOPE que confirma o percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE em 25%, no exercício de 2014, pelo Município de Mauá (fls. 32/38), bem como documento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atestando o mesmo percentual no 4º Trimestre de 2014 (fls. 40/41). A urgência da medida está patenteada pela restrição à formalização de convênios com o Governo Federal e paralisação de transferências voluntárias e demais contratos com entidades federais, causando impacto extremamente sensível ao orçamento do Município, na ordem de R\$57.419.030,80 (fl. 43). Sopesando, portanto, o necessário resguardo do interesse público e os possíveis reflexos decorrentes da paralisação de serviços municipais essenciais, como bem observou o Ministro Min. Gilmar Mendes na Ação Cautelar n.º 1260/BA, deve-se acautelar o interesse da coletividade, que certamente será prejudicado pela ausência de repasses constitucionais e pelas enormes dificuldades orçamentárias daí decorrentes, razão pela qual entendo plenamente satisfeito o requisito do risco de periclitamento de direito. Ressalte-se, por fim, que esta decisão afasta o fundamento de que as despesas com educação especial não podem ser do Município, mas não cerceia a atividade da Equipe SIOPE para eventualmente prosseguir na fiscalização da aplicação dos recursos em atendimento educacional especial e dos convênios realizados pelo Poder Público Municipal (fl. 16). Ante o exposto, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para determinar a retirada da inscrição do nome do Município de Mauá no cadastro SIAF/CAUC, derivada da Crítica SIOPE 507.1. Oficie-se ao FNDE/SIOPE, para cumprimento da decisão, sob pena de multa e crime de desobediência. Após, cite-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 275. Cumpra-se.

0003557-97.2011.403.6140 - JORGE VIEIRA COELHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclarecido pelo exequente que anui com os cálculos do INSS, expeçam-s os ofícios requisitórios.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 159/168), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010192-97.2011.403.6139 - DIEGO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 149/157), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 116/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011526-69.2011.403.6139 - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 68/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 146/152), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0012292-25.2011.403.6139 - GUSTAVO RIEDEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 149/157) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 61/70), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000265-73.2012.403.6139 - ROSA RODRIGUES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 56/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000320-24.2012.403.6139 - CECILIA APARECIDA BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 495/20151. Ante a devolução da Carta Precatória 193/2014, ainda que legalmente injustificada, bem como considerando a apresentação de rol de testemunhas pela parte autora à fl. 39, depreque-se novamente a realização do depoimento pessoal da parte autora e da oitiva das testemunhas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri-SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.Int.

0000647-66.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 79/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000817-38.2012.403.6139 - FLAVIA DEIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 43/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001069-41.2012.403.6139 - IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 123/140), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/41: Ante a notícia de falecimento da parte autora, promova o polo ativo a habilitação de herdeiros, nos termos do Art. 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista a proximidade da data designada para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, e o exíguo prazo para o processamento de eventual incidente de sucessão processual, retire-se o processo de pauta.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Intime-se.

0001751-93.2012.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 59/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 120/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003119-40.2012.403.6139 - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X JOAO HELIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 63/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000020-28.2013.403.6139 - MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF 198.194.318-83, Bairro Thomés, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA SOUZA; 2- JOÃO MACHADO; 3- LUIZ CARDOSO, todos residentes e domiciliados no Bairro dos Thomés, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/33. Intime-se.

0000526-04.2013.403.6139 - SORAIA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: SORAIA DE FÁTIMA SOUZA (menor), MARIA DE LOURDES DE SOUZA, CPF 218.942.848-36, Rua Ângelo Santos Penteado, nº 818, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Licínio Nicácio da Rocha, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP, 2- Mauricio Ricardo da Mota, Bairro Capelinha, Ribeirão Branco/SP, 3- Edgar de Ramos, Bairro Batista de Cima, Sítio São Jorge, Ribeirão Branco/SP, 4- Inácio Dias dos Santos, Travessa 6 de Agosto, nº 47, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000541-70.2013.403.6139 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, CPF 376.296.448-33, Rua Benedito dos Santos Vieira nº. 595 -Vila Santa Maria, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- NIVALDO ASSUNÇÃO FORTES; 2- CÉLIA APARECIDA COSTA, ambos residentes e domiciliados na Rua Projetada, nº 264, Vila São José, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do

advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/30. Intime-se.

0000566-83.2013.403.6139 - JOAO PEDRO DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): JOÃO PEDRO DA ROSA, CPF 890.311.488-49, Rua Lindoia, 271, Vila Aparecida - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- João Machado de Oliveira; 2- Antônio Benedito de Macedo; 3- Benedito Nunes de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, para especificar o pedido (item III da fl. 05), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC. Int.

0000644-77.2013.403.6139 - LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA, CPF 072.747.478-27, Rua Raposo Tavares, n. 83 - CI Vila Bandeirante, Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1- JUSCELINO VIEIRA, Rua Domingos Jorge Velho, nº 102, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP; 2- JOÃO BATISTA DE LIMA, Rua Domingos Jorge Velho, nº 182, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP; 3- JOÃO BATISTA DE FREITAS, Rua Domingos Jorge Velho, nº 252, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 58/63. Intime-se.

0000645-62.2013.403.6139 - CREUZA RAFAEL DA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): CREUZA RAFAEL DA ROSA, CPF 259.023.748-04, Bairro Cafesal Novo, 370D 143, Itaberá - SP TESTEMUNHAS: 1- MARIA JOSÉ DE CARVALHO; 2- LUIZ CARLOS LEITE E LUIZAIL BENEDITO LEITE, todos residentes e domiciliados no Bairro Cafesal Novo, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): MARIA DE LOUDES TRISTÃO, CPF 130.374.288-80, Rua Eurico Gabriel dos Santos, 11 Vila Dom Silvio - Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Vera da Cruz Magalhães, Rua Itaiá, 299 - Jardim Espanha - Itaberá - SP; 2- Francisco da Rocha, Rua Itaiá, 232 - Itaberá - SP; 3- Herondina Leme, Rua Ângelo Valcazara - Itaberá - SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a)

de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000698-43.2013.403.6139 - JULIO BUENO DE BARROS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JULIO BUENO DE BARROS, CPF 515.399.268-34, Avenida Lúcia Natália Barretos das Neves, n. 371, Centro, Taquarivaí - SP. TESTEMUNHAS: 1- IDALÉCIO GALDINO PINHEIRO, Bairro Três Onças, Taquarivaí - SP; 2- JOSÉ FERREIRA SANTOS, Rua Cipriano Gonçalves de Oliveira, nº 127, Jd, Panorama, Taquarivaí - SP; 3-JOSÉ NELSON PINTO, Sítio São Carlos, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí - SP; 4- SANTINO CORREA DOS SANTOS, Rua Joaquim Manoel da Fonseca, nº 180, Centro, Taquarivaí - SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000777-22.2013.403.6139 - LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 496/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000781-59.2013.403.6139 - MARIA ISABEL ALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA ISABEL ALVES, CPF 401.344.838-63, Bairro Batista, zona rural - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Mileide Aleixo do Santos Almeida, 2- Edvaldo Osório de Almeida; residentes no Bairro Batista -Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/23. Intime-se.

0000783-29.2013.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 415.888.538-88, Bairro de Cima- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Luiz Carlos de Souza, Rua Antônio Rodrigues de Oliveira, 214, Jd. dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP; 2 - João Carlos de Souza, Rua da Pontinha, 150, Jd. dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP, 3 - Pedro Wilson Souza, Av. Cel. Estevam de Souza, 439, centro- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/19. Intime-se.

0000784-14.2013.403.6139 - CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF: 410.984.768-08, Rua 06 de Agosto, nº 60, Centro- Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - Leonina dos Santos Oliveira, Rua 6 de Agosto,

131, centro - Ribeirão Branco/SP; 2 - Maria do Carmo Mendes de Souza, Rua Ângelo Santos Penteado, 817-Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/23. Intime-se.

0000788-51.2013.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO, CPF 373.210.768-06, Vila São José, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000901-05.2013.403.6139 - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR (A): ONDINA APARECIDA TIMOTEO, CPF 355.951.948-98, Travessa da Rua Projetada A, nº. 94, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Nanci Barbosa Pereira, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2- Miguel França Batista, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP, e; 3- Neri Ubaldo Machado, Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000967-82.2013.403.6139 - DIRLEIA RODRIGUES BARBOSA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: DIRLEIA RODRIGUES BARBOSA, CPF 323.933.258-24, Residente na Rua Amazonas, nº. 29, Zona Rural, Campina de Fora, no Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/35. Intimem-se.

0000972-07.2013.403.6139 - NILCEIA DOS SANTOS BICUDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): NILCEIA DOS SANTOS BICUDO, CPF 394.666.258-70, Rua das Nectarinas n.417, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Silvia Dias Pontes, Rua das Carmelias n.605, Itapeva-SP; 2- Neusa Dias Pontes, Rua das Nectarinas n.605, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/31. Intime-se.

0001046-61.2013.403.6139 - FLAVIA DAS NEVES SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FLÁVIA DAS NEVES SILVA, CPF 433.456.558-10, Residente na Zona Rural, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina /SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/21. Intimem-se.

0001087-28.2013.403.6139 - APARECIDA CLEUSA TOME(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): APARECIDA CLEUSA TOMÉ, CPF 110.408.528-31, Rua Sinhô de Camargo nº. 309, Centro, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, Bairro dos Prestes, Itapeva-SP; 2- BENEDITO MARIO DE PROENÇA, Bairro da Barra, Itapeva-SP; 3- DINIZ DE OLIVEIRA, Bairro da Barra, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001124-55.2013.403.6139 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS X JAIARA LAIS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X RAUNY RANULFO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X ODILIO JOSE VIEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA DONIZETE DOS SANTOS VIEIRA, CPF 122.503.878-26, JAIARA LAIS SANTOS VIEIRA, RAUNY RANULFO SANTOS VIEIRA e ODILO JOSÉ VIEIRA NETO (menor), Rua Emílio Simonini n.73, Parque Cimentolândia, Itapeva- SP. TESTEMUNHAS: 1-Maria Eliana dos Santos; 2-Calil Cravo de Oliveira; 3-Silmara Aparecida de Jesus Lara. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001194-72.2013.403.6139 - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 83/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001213-78.2013.403.6139 - LEONINA DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE LEONINA DOS SANTOS ALVES, CPF 141.731.558-08, Rua Dra. Estelita Ribas, nº 549, Parque Cimentolândia, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 01/12/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001229-32.2013.403.6139 - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA, CPF 248.134.298-40, Rua Lacopino Rossi, n. 233 - Jardim Rosi, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- CELSO PEREIRA DOS SANTOS, Bairro dos Aquinos, Itapeva-SP; 2- FRANCISCO MODESTO DA SILVA, Bairro dos Aquinos, Itapeva-SP; 3- MARIA JOSÉ DE CARVALHO, Bairro Cafezal Novo, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001264-89.2013.403.6139 - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES, CPF 126.199.668-25, Rua João Rodrigues de Souza, n. 17 - Jd. dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- ÁLVARO DE ALMEIDA, Rua João Rodrigues de Souza, nº 26, Jd. dos Pereiras, Ribeirão Branco - SP; 2- NERI UBALDO MACHADO, Sítio São José, s/n, Jd. dos Pereiras, Ribeirão Branco - SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, para especificar o pedido (item III da fl. 05), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC. Int.

0001307-26.2013.403.6139 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS, CPF 750.755.808-82, Rua Amador de Almeida Camargo, nº 80, Ribeirão Branco - SP TESTEMUNHAS: 1- PEDRO FRANÇA DOS SANTOS; 2- JOAQUIM PROENÇA MACHADO; 3- RITA RODRIGUES GOMES MACHADO, todos residentes e domiciliados na Rua Ramilho Siqueira, nº 172, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001308-11.2013.403.6139 - TEREZA DO PRADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZA DO PRADO DOS SANTOS, CPF 122.928.028-64, Rua Amador de Almeida Camargo nº80, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- LUCIANO RODRIGUES MACHADO, Rua Ramilho Siqueira, nº 172, Ribeirão Branco, Itapeva-SP; 2- CLAUDINEI APARECIDO

ULISSES, Rua Balbina Machado, nº 87, Vila Macarroni, Ribeirão Branco-SP; Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001325-47.2013.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 122.842.028-96, Rua Capitão Cruz, n. 290 - Centro, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a apresentar rol de testemunhas, quedou-se inerte. Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprir o despacho de fl. 58, no prazo de 48 horas, sob a pena do previsto no 2º parágrafo do referido despacho. Int.

0001435-46.2013.403.6139 - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ TAVARES, CPF 890.279.818-68, Rua Pedro de Almeida Ramos, n. 1170 - Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001474-43.2013.403.6139 - MOACIR RODRIGUES SOARES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE MOACIR RODRIGUES SOARES, CPF 105.941.568-23, Rua A Boava, Ribeirão Branco - SP Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001481-35.2013.403.6139 - NAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: NAIR DE SOUZA RODRIGUES, CPF 037.273.088-42, Bairro Ribeirão Fundo, 0-371 D 13 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: Getúlio Braz da Silva, Rodovia Mário Covas, nº. 6062, Bairro de Cima; Anísio Domingues de Oliveira, Rua Nove de Julho, nº. 715, Vila São Miguel, e; Vitalino Tavares de Lima, Rua Nove de Julho, nº. 1240, Jardim Grajaú. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 09/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADE AUTORA: MICHELE TAÍS SOUZA NUNES, CPF 400.950.348-38, Rua F, nº. 159- Bairro Palmeirinha- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Cristiane Dell Anhol, Rua D, nº. 64, Bairro Alto da Brancal- Itapeva/SP; 2- Iracema Maria Xavier Carvalho Rodrigues, Rua Ramos, nº. 75, Bairro Alto da Brancal- Itapeva/SP; 3- Lidiane de Oliveira, Rua F, nº. 251, Bairro Palmeirinha- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001576-65.2013.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF 051.878.458-45, Rua Zianir Pires de Oliveira, n. 64 - Jardim Imperador, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001655-44.2013.403.6139 - CREUSA MARTINS DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE CREUSA MARTINS DE ASSIS, CPF 356.298.798-63, Rua Barueri, n. 39, fundos - Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001656-29.2013.403.6139 - BENEDITO DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE BENEDITO DE ASSIS, CPF 521.466.938-00, Rua Barueri, n. 39, fundos - Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 125/131), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001718-69.2013.403.6139 - NAIR CARDOZO DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE NAIR CARDOZO DE SOUZA, CPF 224.742.228-47, Bairro Cardozinho, 372C 15, Taquarivaí-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cumpra-se. Intime-se.

0001798-33.2013.403.6139 - LUIZ FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LUIZ FOGAÇA DE ALMEIDA, CPF 167.028.998-23, Av. Mario Covas, nº 4901, Bairro de Cima, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FOGAÇA, Rua Amador de Almeida Camargo, nº 20, Ribeirão Branco-SP; 2- DURVALINO F. DE OLIVEIRA, Rua do Beco, s/n, RIBEIRÃO BRANCO-SP; 3- JOSÉ ANTUNES DA SILVA, Bairro da Palmeirinha, Ribeirão Branco-SP; 4- JOÃO LOURENÇO RODRIGUES, Bairro do Caçador, Ribeirão Branco-SP; 5- ISAAC MARTINS, Rua 9, nº 250, Vila Santa Maria, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001818-24.2013.403.6139 - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 69/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001824-31.2013.403.6139 - JESICA BRIZOLA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JESSICA BRIZOLA SOARES, CPF 235.734.948-46, Bairro Água Azul, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1-Roseneide de Carvalho, Bairro Agua Azul- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001844-22.2013.403.6139 - BENEDITO MOACIR DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): BENEDITO MOACIR DA MOTTA, CPF 051.721.488-17, Travessa 02 da Rua Ladeira, n. 181 - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- WALDEMAR RODRIGUES UBALDO, Rua Pedro Souza, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP; 2- PEDRO WILSON SOUZA, Rua Estevam de Souza, nº 439, Centro, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001994-03.2013.403.6139 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): ALINE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 436.693.558-98, Rua Ipiranga, n.99, Bairro de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Lindinalva Claro da Cruz, Rua Liberdade, n. 414, Itaboa, Ribeirão Branco-SP; 2- Adir Alves Mendes Pereira, Rua Bom Jesus, n. 610, Itaboa, Ribeirão Branco-SP; e 3- Marco Jesus Pires Lopes, Rua Liberdade, n. 800, Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002170-79.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 890.332.648-20, Rua Santo Antônio do Catigeró, nº 200, Vila São Benedito, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1- ERNESTO DE ALMEIDA SANTOS, Rua São Benedito, nº 1001, Vila São Benedito, Itapeva-SP; 2- JOÃO DA SILVA, Rua São Benedito, nº 767, Vila São Benedito, Itapeva-SP; 3- JOÃO DE LARA, Rua São Benedito, s/n, Vila São Benedito, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000618-45.2014.403.6139 - EDILSON DA SILVA RIBEIRO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 117/123), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001123-36.2014.403.6139 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré (fls. 76/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002059-95.2013.403.6139 - FRANCIELI CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FRANCIELI CAMARGO, CPF 279.279.438-04, Rua Um, nº. 466, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Celina Claudina de Almeida, Rua Dirce Camargo de

Almeida, 355, Vila Santa Maria- Itapeva/SP; 2- Vanessa Karen de Oliveira, Rua Dirce Camargo de Almeida, 325, Vila Santa Maria- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000114-39.2014.403.6139 - ROSELI FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 56/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000416-68.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 61/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 64/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000751-87.2014.403.6139 - GERALDO RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 46/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000752-72.2014.403.6139 - EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 49/59), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 76/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000912-97.2014.403.6139 - MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 60/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000913-82.2014.403.6139 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 81/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001064-48.2014.403.6139 - LUCIMARA GODOY PACHECO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 58/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 55/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001150-19.2014.403.6139 - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 73/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011396-79.2011.403.6139 - CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Tendo em vista que, nos autos em apenso (nº. 0011097-05.2011.4.03.6139), houve a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, torna-se inviável a tramitação conjunta dos processos, razão pela qual determino o seu desapensamento. Traslade-se cópia deste despacho aos autos nº. 0011097-05.2011.4.03.6139. Cumpra-se. Int.

0003089-05.2012.403.6139 - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANE MARI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 162/169) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Sebastião Mendes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. (fls. 06/23)O despacho de fl. 24 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 24) o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, postulando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos às fls. 30/37. A parte autora apresentou réplica à fl. 39. Os autos foram remetidos para esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 40). À fl. 42 foi determinada realização de perícia, bem como à fl. 44 consta laudo médico pericial informando o não comparecimento do autor. À fl. 46 a parte autora se manifestou ante o não comparecimento à perícia médica agendada. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 48), o autor não compareceu (fl. 50), mas sua advogada manifestou-se justificando a ausência e requerendo nova data para a perícia médica (fl. 52). O autor não compareceu à perícia médica novamente agendada, conforme comunicado à fl. 55. A sua advogada justificou a ausência e requereu o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 57). Transcorrido o prazo requerido, foi determinada intimação pessoal da parte autora (fl. 63) a qual deixou de ser intimada por não ser encontrada no endereço conforme certidão de oficial fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram designadas três datas para realização de perícia médica no presente caso, mas o autor não compareceu em nenhuma delas (fls. 42, 48 e 53). Intimada pessoalmente para cumprir a determinação de

fl. 63, o autor permaneceu inerte até o presente momento. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pelo autor ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003170-85.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA INES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que trabalhava como balconista e também, por um período de tempo, como costureira, sendo que no ano de 1980 sofreu um acidente de carro e ficou incapacitada para o seu labor. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 39/41. Citado (fl. 42), o INSS apresentou ciência à fl. 42v, deixando de contestar a ação. Sobre o laudo médico o INSS manifestou-se à fl. 45 e juntou documentos (fls. 46/50). O despacho de fl. 56 designou audiência de conciliação e julgamento. Realizada audiência foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 58). A autora coligiu documentos médicos às fls. 60/115. O novo laudo médico foi apresentado às fls. 117/120. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 122/123 e o INSS à fl. 125v. À fl. 128 foi determinado que o perito informasse, ao menos, a data aproximada do início da incapacidade. A complementação do laudo foi apresentada à fl. 130. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 131, para que as partes tivessem vista da complementação do laudo médico. Sobre a complementação a autora e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 132 e 133v. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 06/12/2013, aponta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, hipotireoidismo, dislipidemia e encurtamento de membro inferior esquerdo (quesito 1, fl. 117). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e não há possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 7, fls. 117/118). Com relação ao fator responsável pela origem da incapacidade, aduziu o perito que foi devido ao acidente automobilístico (quesito 6, fl. 118). Sobre a data de início da incapacidade, o perito afirmou, ao complementar o laudo (fl. 130), que ocorreu aproximadamente em 08/10/2008, conforme exame à fl. 68. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, constata-se por meio do extrato do CNIS (fls. 48/49) que a autora trabalhou para Marina Molon Costa no período de 01/11/1980 a 30/10/1984 e após contribuiu como individual de 08/1985 a 12/1985, 03/1986 e de 08/1989 a 12/1990. Logo, quando da data de início da incapacidade (08/10/2008), a autora não ostentava qualidade de segurada, sendo de rigor a improcedência do pedido. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003498-15.2011.403.6139 - JOAO HELIO MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169, 173/191, 194 e 197/202: Informado o falecimento da parte autora pelo INSS, este desistiu do prazo recursal, bem como requereu o arquivamento dos autos sob o argumento de que o benefício concedido à parte autora é personalíssimo e intransmissível. O polo ativo discordou, e requereu a habilitação de herdeiros, bem como a vista ao INSS para que promovesse a execução invertida. Dada vista ao MPF, este concordou com o pedido de habilitação de herdeiros, uma vez que os valores do benefício, que deveriam ser concedidos ao falecido em vida, devem ser pagos até a data em que fazia jus (no caso, a do óbito). Assiste razão o MPF. Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito), eis que Decretos não podem criar direitos, sobrepondo-se ao Código Civil. Portanto, indefiro o requerimento do INSS. Tendo em vista que o MPF só foi intimado da r. sentença em 30/01/2015, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado, com data de 04/03/2015. Quanto à habilitação de herdeiros, a parte autora faleceu em 10.12.2010, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos. Defiro a habilitação de MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS, cônjuge do (a) falecido (a), dos filhos maiores THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS, ANDRESSA JOICE MATIAS, MICHELE APARECIDA MATIAS, MARCO AURELIO MATIAS, e do filho menor JOÃO HELIO MATIAS JUNIOR, neste ato representado por

sua genitora, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 43 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intimem-se.

0005721-38.2011.403.6139 - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia foi realizada em setembro de 2009 (f. 75), constatando-se incapacidade temporária e necessidade de cirurgia (fl. 74 - item 2), determino a realização de nova perícia médica nomeando como perito o médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria, designando o dia 16/06/2015, às 16h15min na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva - SP. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora será pessoal, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando ela advertida de que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que a examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA - INCAPAZ X ERALDO DA MOTTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados pela parte autora às fls. 157/164, informando o falecimento do autor Eraldo da Motta, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após tornem os autos conclusos. Int.

0002372-90.2012.403.6139 - DANIELE APARECIDA ROZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Daniele Aparecida Roza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Beatriz Sthefany Ferraz, ocorrido em 07/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). A decisão de fl. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial a fim de esclarecer divergência do nome apontado à fl. 03 e a certidão de nascimento apresentada à fl. 20. Às fls. 25/27 a advogada da parte autora se manifestou, porém não esclareceu o determinado no despacho de fl. 23. À fl. 28 consta despacho determinando a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação de fl. 23. Embora intimada pessoalmente (fl. 29, verso), a autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 30. É o relatório. Fundamento e decido. Consta na petição inicial (f. 03) o nome da filha da autora como Beatriz Sthefany Ferraz, sendo que e a certidão de nascimento, apresentada à f. 20, refere-se ao filho da autora Adailson Ryan Rosa do Espírito Santo. A autora, pessoalmente intimada, não atendeu à determinação de esclarecimento sobre a divergência existente nos autos, mantendo-se inerte e não promovendo o regular andamento do processo. Com efeito, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000246-33.2013.403.6139 - MARIA HELENA DUARTE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Helena Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Narra a petição inicial que a autora sempre trabalhou em serviços braçais e possui problemas graves de saúde, que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (09/18). À fl. 22 a autora emendou a inicial, modificando o pedido, para constar unicamente o pedido de benefício assistencial. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/30, pugnando pela improcedência do pedido,

argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 31/40. Réplica às fls. 42/43. O despacho de fls. 44/46 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 50/58. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 60/61. À fl. 62 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. O laudo social foi apresentado às fls. 64/70. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 72. O INSS manifestou-se à fl. 74, afirmando que a renda per capita revelou-se superior a do salário mínimo, e juntou documento à fl. 75. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 80/86. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Após, a autora emendou a inicial, para constar unicamente o pedido de benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, recebo a petição de fl. 22 como emenda a inicial e INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-45.2013.403.6139 - CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Cristina Diniz de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial para que a parte autora apresentasse documento que comprovasse indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 37). Às fls. 41/42 a parte autora juntou cópia de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou apresentação de documento comprovando indeferimento administrativo. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/51 arguindo preliminarmente a necessidade de a parte autora para que incluir no polo passivo da ação seus filhos já beneficiários da pensão por morte requerida, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/77). À fl. 84 consta despacho determinando intimação da parte autora para regularizar o polo passivo, incluindo, qualificando e citando os demais beneficiários habilitados à pensão por morte. A certidão de fl. 85 atestou o decurso do prazo deferido ao autor para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. A autora, intimada, não atendeu à determinação de regularização do polo passivo da ação, mantendo-se inerte e não promovendo o regular andamento do feito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex

lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000885-51.2013.403.6139 - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Norma Aparecida Dias Falcão em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de problemas graves de saúde está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/40). O despacho de fl. 42 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial, a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 43. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/59), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59v/66). O despacho de fl. 69 determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. A réplica foi apresentada às fls. 70/71. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 74/77. Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 78 e a autora manifestou-se às fls. 79/81, requerendo a sua complementação e a designação de audiência de instrução e julgamento. O laudo socioeconômico foi produzido às fls. 83/88. A autora manifestou-se às fls. 90/92, impugnando o laudo médico pericial. O INSS teve vista dos autos à fl. 93, porém não se manifestou. O despacho de fl. 94 indeferiu o pedido para complementação do laudo médico e de designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do

requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete (lúpus eritematoso discoide) não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, como manicure. Ao responder o quesito 2, fl. 75, expôs o perito que considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se conseguiu caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual. Registre-se que a autora faltou com a verdade ao propor a causa em juízo, afirmando ser rurícola, posto que, na perícia e no estudo socioeconômico, declarou ser manicure. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Da complementação do estudo social às fls. 74/75, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos. Int.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Ana da Gloria Santos Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a parte autora, em síntese, que possui problemas graves de saúde (fl. 03). À fl. 35, elencou as doenças que a impedem de trabalhar, tais como diabetes, hipertensão, hipotireoidismo, distúrbio de metabolismo e outros males, CID E10, E11, E03 e E78.A ação foi contestada às fls. 37/45, e realizada perícia médica, conforme fls. 65/69.Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Iso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código.Conseqüentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 49), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial.Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 71/73).Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 63) que atuou no feito.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Intime-se.

0001810-47.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Alessandra Aparecida de Oliveira Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Joaquim Henrique da Costa Soares, ocorrido em 14/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Por meio da decisão de fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial a fim de comprovar o indeferimento de requerimento administrativo. À fl. 18 foi determinada intimação pessoal da parte autora para que cumprisse despacho de fl. 16. À fl. 19 o advogado da parte autora requereu dilação do prazo para apresentação de documentos. A autora foi intimada da determinação pessoalmente permanecendo inerte conforme certidão de fl. 22. É o relatório. Fundamento e decido. A autora, intimada, não atendeu à determinação de regularização da petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC, mantendo-se inerte e não promovendo o regular andamento do feito. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002312-83.2013.403.6139 - ELISANGELA GALDINO MELLO MENDES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documentos de fls. 23/24). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ELISANGELA GALDINO MELLO MENDES, CPF 343.817.498-71, Sítio Santa Terezinha, bairro Cambará (zona rural), Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1. Regiane Aparecida Martins, Rua Lucrécia de Lima Amaral, 77, Bairro Santa Inês II, Itaberá/SP; 2. Marlene Vieira Gonçalves, Bairro Cambará, Itaberá/SP; 3. Jose Maria Vidal, Rua Amaro André Silva, 152, Jardim Espanha, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-91.2014.403.6139 - SUZANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 23 e 24/26 como emendas à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SUZANA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 442.066.038-47, Rua Projetada 2, Ribeirão

Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Evani Franscisca dos Santos, Rua Projetada, 10, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2. Elizabeth Rezende, Rua Projetada I, 16, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008464-21.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-36.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Neli Jesus Rodrigues da Silva fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0008463-36.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 15.154,22 (quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), para maio de 2005. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada teria computado no cálculo apresentado as prestações vencidas após maio de 2004 que são indevidas, pois o benefício foi implantado administrativamente em 01/06/2004. Recebidos os embargos (fl. 09), a embargada apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 09 vº). Foi proferida sentença, pela Justiça Estadual, julgando procedentes os embargos (fl. 11). Entretanto, aquela sentença e todos os atos posteriores a ela foram anulados por decisão proferida pelo TRF3, na apelação interposta pelo INSS em face da sentença que extinguiu a execução, em razão de se tratar de decisão apócrifa (fl. 276 dos autos principais). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 12. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 09 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.361,62 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados para maio de 2005, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/05. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-46.2011.403.6139 - ELISIANE SILVA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELISIANE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1730

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-04.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOSSERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Considerando o encerramento da instrução processual, abra-se vistas, sucessivamente, ao autor e aos réus, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem razões finais. Feito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001272-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JAMIL RAMOS DO AMARAL

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 51. Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme preleciona a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000089-60.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON

Certifico que foi realizada pesquisa pelo sistema RENAJUD, a qual segue. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000625-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X REGEANE MENEGHEL ROLIM SOARES

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 34. Proceda a Secretaria a pesquisa nos sistemas RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência dos veículos encontrados, e ARISP. Com relação à expedição de ofício à Receita Federal, atualmente a Justiça Federal lança mão do sistema INFOJUD, o qual substitui a necessidade de expedição de ofício, fazendo a requisição das declarações por meio deste sistema. Assim, pesquise as 03 últimas declarações de imposto de renda do réu. Após a juntada das declarações, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0002250-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0002251-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUAREZ SANCHES MACHADO

Defiro o requerimento de fl. 28. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002252-13.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JULIO CESAR PEREIRA

Defiro o requerimento de fl. 28. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Considerando que a parte ré requereu a realização de audiência de conciliação, vejo que não há necessidade de sua de sua designação, uma vez que podeir a a CEF, se quisesse, apresentar proposta de acordo nos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença, vez que a matéria discutida nos autos trata-se de fato e de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-17.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA TIBERIO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitórios de fls. 81/90, posto que tempestivos. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0003039-08.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ROCHA DE LIMA

A busca do endereço dos devedores, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo, é ônus da parte autora. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista que apenas mencionou que as pesquisas internas restaram infrutíferas. Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera da consulta interna, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

0000026-64.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS CARLOS PEREIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-89.2012.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 377/379), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001909-17.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP332410B - CHYMENE DE MELLO COLLUCO E MONTEIRO PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre a manifestação da ré Elektro e da contestação apresentada pela outra ré ANEEL.

0002048-66.2013.403.6139 - ARTHUR ENRICO ALIAGA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000134-30.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP286004 - ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Instituto de Orientação Comunitária e Assistência Rural - INOCAR, Sebastião Batista de Carvalho e Ismael Rodrigues de Souza. Na decisão de fls. 25/27, foi deferido o bloqueio de bens dos réus, recaindo restrição

no valor de R\$ 10.207,92 do corréu Ismael Rodrigues de Souza. Apresentada manifestação às fls. 44/55, alegou o réu Ismael que o montante bloqueado configura verba alimentar sendo ela absolutamente impenhorável, conforme o disposto no art. 649 do CPC. Impugnação da parte autora à fl. 57/59, requerendo a manutenção do bloqueio. É o relatório. Decido. As alegações do corréu não devem prosperar. O réu junta notas fiscais em nome de seu pai, emitidas posteriormente ao arresto, com o propósito de comprovar que o dinheiro arrestado é verba alimentar. Os documentos juntados pelo réu, por óbvio, não provam suas alegações. Ante o exposto, não demonstrado o caráter impenhorável das verbas, mantenho o bloqueio. Cumpra-se a decisão anterior, citando os réus. Intime-se.

0002153-09.2014.403.6139 - JOSE ANACLETO DE LIMA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre a contestação apresentada.

0002246-69.2014.403.6139 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jesus Aparecido de Oliveira e Rosinéia Leme Cardoso de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a pagar o valor em dobro do seguro descontado de sua conta corrente sem a devida autorização e também à condenação ao pagamento de danos morais. Às fls. 52/102, foi apresentada contestação pela Caixa Seguradora S/A, pessoa estranha ao processo. Às fls. 107/145, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, denunciando a lide à Caixa Seguradora S/A e, no mérito, pede pela improcedência da ação. Em réplica a parte autora alegou a ilegitimidade da Caixa Seguradora, concordou com a denúncia da lide à seguradora e no mérito pediu a procedência do pedido inicial. Foi também apresentado incidente de falsidade pela parte autora, o qual recebeu o nº 0000467-45.2015.403.6139, sendo distribuído por dependência a este processo. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao pedido de denúncia da lide feito pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, observo que a parte autora aquiesceu com a intervenção de terceiro. Desta forma, inclui-se a Caixa Seguradora no polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando que a ré ora incluída apresentou contestação antes mesmo de integrar a relação processual, desentranhe-se a peça de defesa de fls. 52/102, procedendo a Secretaria as anotações e às diligências de praxe. Após, cite-se-a. Com relação ao incidente de falsidade nº 0000467-45.2015.403.6139, distribuído por dependência a estes autos, suspendo-o até a fase de saneamento do processo, quando só então será apreciado. Certifique-se a suspensão no processo dependente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-49.2014.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS (SP268256 - ADILSON JOSÉ ZORZI E SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). A autora deverá ser intimada, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Considerando que a parte manifestou-se no sentido de que as testemunhas comparecerão em audiência independente de intimação, deixo de intimá-las, cabendo à autora providenciar o comparecimento delas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002860-74.2014.403.6139 - LEONEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade de, eventualmente, complementar sua defesa.

0003219-24.2014.403.6139 - JOSE FERREIRA LUCIO (SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade

de, eventualmente, complementar sua defesa.

0000169-53.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0000175-60.2015.403.6139 - SUZANA VALERIANA DE MORAES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Suzana Valeriana de Moraes em face da União, objetivando o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF com a concessão de novo número de inscrição e a anulação da inscrição anterior. Alega a autora que vem sendo surpreendida com a utilização indevida de seu CPF. Relata que, quando tentou adquirir um veículo, teve conhecimento de que terceiros abriram empresas individuais em seu nome. Além disso, constatou que existiam diversas assinaturas de televisão via satélite, as quais utilizaram o número do seu CPF. Diz que procedeu à notificação da autoridade policial por meios dos Boletins de Ocorrências de fls. 13/14 e 31/32. Aduz, ainda, que pediu verbalmente à Secretaria da Receita Federal, para providenciar, administrativamente, o cancelamento do seu atual número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e conceder-lhe um novo número, bem como para proceder ao cancelamento do registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em seu nome, ocasião em que foi informada de que tal procedimento não seria possível, uma vez que o documento não foi objeto de furto ou roubo. Alega ainda que foi impedida de protocolar pedido administrativo. A parte autora juntou representação processual e documentos (fls. 09/41). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que terceiros vêm utilizando o número de seu CPF para celebração de negócios jurídicos que supostamente não realizou, tendo que se socorrer ao Poder Judiciário para se livrar dos incômodos que desse fato advieram. Sustenta a parte autora que, quando foi tentar adquirir um veículo, ficou ciente de que seu nome constava no rol de inadimplentes, existindo duas empresas abertas em seu nome denominadas Comércio Varejista de Laticínios e Frios e Comércio Varejista de Bebidas ambas no estado da Bahia. Quanto a esse fato, notificou a autoridade policial por meio do Boletim de Ocorrência de fl. 13/14. Além disso, constatou que haviam assinaturas de televisão via satélite e outra empresa situada em Osasco/SP (fl. 22) em seu nome, conforme Boletim de Ocorrência carreado à fl. 31/32. A parte autora também fez notícia do fato ao Ministério Público Federal, o qual não verificou indício de irregularidade penal que afetasse a competência da Justiça Federal e que caberia à autora a adoção de providências administrativas e/ou judiciais para responsabilização civil do ocorrido. Observa-se que a parte autora instrui seu pedido com Boletins de Ocorrências, os quais são mera declaração unilateral da autora à autoridade policial, não tendo o condão de demonstrar a verossimilhança das suas alegações. Com efeito, embora alegue que seu nome e número de CPF foram utilizados para celebração de negócios jurídicos, inclusive abertura de empresas individuais, não há nos autos nenhuma prova nesse sentido e tampouco notícia do ajuizamento de ação visando à declaração de inexistência desses negócios. A notícia dos fatos levados à polícia e ao Ministério Público pode, quando muito, constituir em fumaça do bom direito, mas não possui o status de verossimilhança. Isso posto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-25.2015.403.6139 - HELIO DE MORAES PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hélio de Moraes Pessamilio em face da União, objetivando a declaração de nulidade do processo fiscal nº 10830-009130/2003-40 e do lançamento dele decorrente, tendo em vista que foi fundamentado em informações bancárias protegidas por sigilo. Aduz, em suma, que o aludido processo é relativo ao lançamento de imposto de renda de pessoa física em decorrência de dados fornecidos por estabelecimentos bancários, relativamente ao ano de 1998. Sustenta que um dos principais fundamentos que abrigam a defesa do contribuinte é a inconstitucionalidade do processo e o lançamento dele decorrente, uma vez que estribado em informações bancárias. Relata ainda que a multa de 112,5% aplicada é abusiva, contrariando o princípio do não confisco. Requer

a antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 55, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de averiguar a existência de litispendência entre esta demanda e o Mandado de Segurança nº 0010282-28.2002.4.03.6105. Em cumprimento ao determinado, o autor emendou a inicial às fls. 56/70, alegando não haver litispendência entre os processos, uma vez que o remédio constitucional tinha como objeto a desobrigação por parte do autor de apresentar documentação solicitada pela Receita Federal, enquanto esta ação visa ao cancelamento do lançamento tributário resultante do processo administrativo já mencionado. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Em relação à alegação de litispendência entre o Mandado de Segurança impetrado e esta ação ordinária, fica afastada porque como ficou demonstrado por meio da inicial do MS apresentada às fls. 58/70, trata-se no fundo de teses jurídicas distintas em relação ao mesmo processo administrativo fiscal. No Mandado de Segurança objetivava o autor provimento jurisdicional que o desobrigasse de apresentar certa documentação exigida pela Receita Federal. Já nesta demanda, o que a parte requerer é a anulação do lançamento tributário originário do processo administrativo para o qual pretendia a desobrigação da apresentação dos documentos. Desta feita, afasto a existência de litispendência. Da antecipação dos efeitos da tutela A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando a petição inicial, observa-se que o cerne da controvérsia reside em se verificar se há necessidade de decisão judicial permissiva para a quebra do sigilo bancário por parte das autoridades tributárias. Inicialmente, convém ressaltar que já decidi sobre a validade de a Receita Federal obter informações bancárias sigilosas diretamente das instituições financeiras, isto é, independentemente de autorização judicial, com fulcro na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que conferiu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso a dados bancários de contribuintes sem autorização judicial. In verbis: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) Isto porque a intimidade é protegida no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e a violação das correspondências só pode ocorrer em atendimento de ordem judicial, na esteira do que dispõe o inciso XII do mesmo artigo constitucional. Assim sendo, depreende-se que somente a autoridade judiciária pode conceder autorização para a revelação de informações protegidas pelo sigilo bancário. No caso dos autos, insurge-se a parte autora contra o lançamento tributário originado do processo administrativo fiscal nº 10830-009130/2003-40, na medida em que a Receita Federal utilizou informações bancárias do ano-base de 1998 (fls. 51/52 e 59/77 do procedimento administrativo fiscal, cuja cópia está no CD de fl. 39 dos autos), essas protegidas por sigilo, sem, contudo, deter provimento jurisdicional permissivo para seu uso. Dessa maneira, constatando que as informações para o lançamento tributário foram obtidas por meio de informações bancárias protegidas por sigilo sem determinação judicial, verifico verossimilhança nas alegações do autor, a fim de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação vem gerando na esfera civil e comercial do autor. Ademais, a medida pode ser revertida, uma vez que pode ser levantada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-61.2015.403.6139 - LEANDRO CARLOS LOPES(SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI E SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Leandro Carlos Lopes em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome dos bancos de dados dos inadimplentes. Pede gratuidade judiciária. A firma a parte autora que firmou contrato de financiamento de uma motocicleta e que vem pagando pontualmente as parcelas. Todavia, mesmo com os pagamentos em dia, alega que a Caixa Econômica Federal inseriu seu nome no banco de inadimplentes. Com efeito, o autor pleiteia o ressarcimento dos danos causados, na medida em que requerer a condenação da ré em danos morais em R\$ 6.000,00, atribuindo esse montante como o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte

autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o requerimento para indenização aos danos morais foram atribuídos em R\$ 6.000,00, falece a esta Vara Federal competência para processar e julgar esta demanda. Preleciona o 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Assim, considerando a competência absoluta dos JEF onde instalados e que não é causa legal de exclusão da competência dos Juizados, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000472-67.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP X CLAUDIO ROMUALDO U FONSECA(SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Município de Buri em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A pessoa jurídica de direito público interno insurge-se contra os autos de infração TI284003, TI279564, TR14107, TI284003, TR14347, TR143810 e TR143939, os quais originaram as respectivas notificações nº 365695, 365447, 364573, 359428, 365477, 36569, 366626 e 366931. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que foi notificada pelo Conselho réu sob o fundamentos de que as Unidades de Pronto Socorro e os almoxarifados encontravam-se sem responsável técnico farmacêutico cadastrado perante o réu. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter

farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. No caso dos autos, afere-se das notificações que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (Unidade de Pronto Socorro e almoxarifado), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Assim, podendo ocorrer prejuízo para o município de Buri/SP, verifico verossimilhança nas alegações do autor, a fim de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos. O perigo da demora é evidente, diante da possibilidade de cobrança da multa. Ademais, a medida pode ser revertida, uma vez que a determinação pode ser suspensa a qualquer tempo. Isso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Conselho suspenda qualquer ato de cobrança referente aos autos de infração TI284003, TI279564, TR14107, TI284003, TR14347, TR143810 e TR143939. Intime-se a ré. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por Wanderlei Rodrigues dos Santos em face da União. Observa-se que o autor não fez o recolhimento das custas iniciais corretamente. Conforme documento de fl. 66, ele recolheu o valor correspondente a 900 Ufirs (R\$957,69), enquanto deveria pagar o valor de 1800 Ufirs (R\$1.915,28), vez que o valor atribuído à causa ultrapassa o limite máximo exigido das custas, conforme o disposto na Tabela I da Lei 9.289/96. Assim, intime-se parte autora para recolher o remanescente das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Cumpra-se.

0000514-19.2015.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta com o objetivo de promover a substituição do índice TR, na recomposição do saldo da conta de FGTS, por outro que melhor preserve o poder aquisitivo dos depósitos diante da inflação anual (seja o INPC, o IPCA ou outro que, a critério do Juízo, preste a essa finalidade). É dever do juiz zelar pela observância dos critérios de fixação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, até mesmo com o fim de evitar a supressão da competência do Juizado Especial. No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observa-se que pelos extratos juntados com a inicial, os valores já foram sacados das contas a tempo, sendo o último dos saques ocorridos em 10/03/1999 (doc. de fl. 16). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta (art. 284, parágrafo único, do CPC), indicando correta e justificadamente o valor da causa, o qual deve representar o real valor econômico pretendido. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

0000538-47.2015.403.6139 - CRISTIANO ROBERTO DE DEUS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-18.2014.403.6139) STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Diga a embargada sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000480-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-77.2013.403.6139) ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS (PR042382 - JHONATHAS APARECIDO)

GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a apresentação desta exceção de incompetência, suspendo o curso da ação de busca e apreensão de nº 0002099-77.2013.403.6139 e do incidente de falsidade distribuído por dependência de nº 000481-29.2015.403.6139, com fulcro no art. 265, III, do CPC. Translade-se cópia desta decisão aos autos mencionados, certificando a suspensão. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

Considerando a manifestação da executada Olga Sueli de Fátima Garcia Chiareli às fls. 85/93, dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000290-18.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

Diga a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0000475-22.2015.403.6139 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Executado(a)(s): 1- SILQUER COMERCIAL LTDA ME (CNPJ: 11.908.889/0001-26) - Endereço: Rua Domingos Lirio, 374, Centro, Capão Bonito/SP. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 507/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 3.788,10), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Capão Bonito /SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000483-96.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0000483-96.2015.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): 1- T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA ME (CNPJ: 11.405.911/0001-15) - Endereço: Rua Carmelo Perucio, 65 Jardim Giovana, Itararé/SP - CEP 18.460-000, 2- GILSON ROSA (CPF: 001.911.258-

06) - Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 21117, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000,3- THAIGO BRIENE ROSA (CPF: 318.714.668-65) - Endereço: Rua Quinze de Novembro, 716, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000 e4- LAERCIO DE ALMEIDA NETO (CPF: 260.634.078-71) - Endereço: Rua Treze de Maio, 107, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 504/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 84.498,62, atualizado em 31/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-66.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ALEXANDRE RIELLO
Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000485-66.2015.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):1- PAULO ALEXANDRE RIELLO (CPF: 072.746.188-57) - Endereço: Rua Coronel Licínio, 535, Centro, Buri/SP - CEP 18.290-000.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 506/2015Depreque-se ao r. Juízo do Foro Distrital de Buri, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 68.496,95, atualizado em 31/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de

abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-51.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000486-51.2015.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):1- JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA (CNPJ: 15.546.426/0001-12) - Endereço: Rua Zuani de Fazio, 133, Parque Centenário, Itararé/SP - CEP 18.460-000,2- JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA (CPF: 135.842.998-70) - Endereço: Rua Zuani de Fazio, 133, Parque Centenário, Itararé/SP - CEP 18.460-000.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 503/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 124.324,84, atualizado em 28/02/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000488-21.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000488-21.2015.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):1- MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA ME (CNPJ: 72.846.660/0001-07) - Endereço: Rua Professor Eliza dos Santos, 179, Casa 1, Jardim Sol Nascente, Apiaí/SP - CEP 18.320-000 e2- MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA (CPF: 001.911.258-06) - Endereço: Rua Professor Eliza dos Santos, 179, Casa 1, Jardim Sol Nascente, Apiaí/SP - CEP 18.320-000.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 505/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 44.743,65, atualizado em 31/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais -

(RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Caixa Econômica Federal sobre a resposta negativa ao ofício expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 145. Após a juntada das declarações, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0010893-82.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando que neste processo já foi realizada pesquisa pelo sistemas BACENJUD (fls. 110/112), indefiro-o. Proceda a Secretaria a pesquisa nos sistemas INFOJUD E ARISP. Após a juntada das declarações de imposto de renda, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Defiro o requerimento de fl. 96. Desentranhe-se os documentos originais de fls. 05/14, substituindo-os por cópia. Intime-se a parte autora a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Cumpra-se.

0011976-12.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 459. Intime-se o executado para que realize o isolamento da área recuperada a fatores externos, principalmente os 0,64 ha de área de preservação permanente. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da diligência. Transcorrido o prazo, o executado deverá demonstrar as medidas realizadas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Certifico que foi realizada pesquisa pelo sistema RENAJUD sobre o veículo indicado à fl. 146, conforme determinado no despacho de fl. 147, a qual segue. Todavia, o veículo consta no nome de pessoa estranha aos autos. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0001304-08.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer a aplicação de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial que ordenou a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Observo que a sentença foi publicada em 07/05/2014, transitando em julgado em 23/05/2014. Foi proferido despacho determinando que a ré excluísse o nome do autor dos órgãos de negativação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de 10% sobre o montante da condenação. Essa determinação foi disponibilizada para a ré em 08/08/2014, bem como foi expedido ofício nº 145/2014 para o cumprimento da determinação (AR entregue em 19/08/2014 - fl. 118). Às fls. 114/116, a Caixa Econômica Federal comprovou apenas o depósito da condenação dos danos morais e da verba sucumbencial. Nova manifestação da parte autora às fls. 128/130, alegando que o nome do autor ainda constava nos bancos de dados. Intimada a comprovar o cumprimento da sentença no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal foi intimada do despacho pela disponibilização em 09/02/2015, só comprovando a retirada em 04/03/2015 (petição de fl. 132/133). Pois bem, vislumbro que a CEF deu causa para a aplicação da multa determinada no despacho de fl. 112, uma vez que da intimação desta ordem até a efetiva comprovação da retirada decorreram aproximadamente 06 (seis) meses. Além do mais, o despacho de fl. 131 determinou derradeiramente que a ré retirasse o nome do autor no prazo improrrogável de 05 dias, o que só foi feito em 02/03/2015, 11 (onze) dias após o término do prazo extra concedido. Assim, fixo multa de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser corrigida a partir de 19/02/2015, sendo esse o primeiro dia após o prazo improrrogável concedido pelo despacho de fl. 131, devendo o montante ser pago no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão. Intime-se. Cumpra-se

ALVARA JUDICIAL

0001657-77.2014.403.6139 - JOAO MARIA WEINERT(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo havido resistência à pretensão deduzida na inicial, o que confere litigiosidade ao feito e considerando também o princípio da instrumentalidade, o qual confere o aproveitamento aos atos já praticados no processo, intime-se a parte autora a adequar sua petição ao rito ordinário, no prazo de 10 dias, de modo a ajustá-la às exigências do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade de, eventualmente, complementar sua defesa. Proceda-se, desde já, à retificação da classe processual, e siga-se no rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao empregador, indefiro-o, uma vez que é incumbido à parte provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Int. Cumpra-se.

0003008-85.2014.403.6139 - JOSE LEITE PEDROSO NETO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo havido resistência à pretensão deduzida na inicial, o que confere litigiosidade ao feito e considerando também o princípio da instrumentalidade, o qual confere o aproveitamento aos atos já praticados no processo, intime-se a parte autora a adequar sua petição ao rito ordinário, no prazo de 10 dias, de modo a ajustá-la às exigências do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade de, eventualmente, complementar sua defesa. Proceda-se, desde já, à retificação da classe processual, e siga-se no rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0008797-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 87, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009417-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA RODRIGUES SILVEIRA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009477-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.76, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000401-36.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.60, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0001683-12.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de CENTRAL AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 56.216.070/0001-36), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se

depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001809-62.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Ante o requerimento de prazo para diligências, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o transcurso do prazo deferido, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0002693-57.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE
Indefiro o pedido de fl.21, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, conforme certidão de fl.19. Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização da parte executada fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0002694-42.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELICA RIBEIRO MENDES
Indefiro o pedido de fl.21, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, conforme certidão de fl.19. Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização da parte executada fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 303/324, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0011473-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 506/509.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 541/572, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se

0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 150/152.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 155/159, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 470/472.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 477/510, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000465-10.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 301/305.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 307/326 em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 224/226.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 231/247, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003560-48.2012.403.6130 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 286/289.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 304/326, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004277-60.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DA MATTA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 273/275.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 277/283, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001361-19.2013.403.6130 - JOSE VALMIR DE SOUSA(SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 184/186.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 188/194, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002348-55.2013.403.6130 - ABEL RODRIGUES THOME(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 193/197.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 202/243, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 193/197.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 209/229, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002964-30.2013.403.6130 - ADELIA DE JESUS RODRIGUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 115/117.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 119/123, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003060-45.2013.403.6130 - BRAULIO RIBEIRO SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 382/385.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 387/391, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003198-12.2013.403.6130 - OSMAIR GUARNIERI(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 64/66.Recebo o recurso de apelação

tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 68/73, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004021-83.2013.403.6130 - CELSO MARIN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 172/173.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 175/187, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004261-72.2013.403.6130 - CLEUZA MANSERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 114/115.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 125/137, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004861-93.2013.403.6130 - WILSON BENTO RAMOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 444/448.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 453/466, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000481-90.2014.403.6130 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 87/88.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 98/104 em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001266-52.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 101/102.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 104/114, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001268-22.2014.403.6130 - JOSE CONRADO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 91/92.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 94/102, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-

se.

0001269-07.2014.403.6130 - GALEIDE DE SOUZA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 95/97.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 98/108, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001381-73.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Pereira de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 600.993.926-0.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 600.993.926-0.) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 37/274).À fl. 277, a parte autora foi intimada a esclarecer eventual prevenção, colacionando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do feito apontado no termo de fl. 275.Emenda à inicial encartada às fls. 278/285.À fl. 286, o demandante foi intimado a cumprir integralmente as determinações de fl. 277, razão pela qual apresentou nova peça de emenda à exordial (fls. 287/346).É o breve relato. Passo a decidir.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ainda, recebo as petições e os documentos de fls. 278/285 e 287/346 como emenda à inicial.Demais disso, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. A concessão administrativa do auxílio-doença NB 600.993.926-0 ocorreu em 13/03/2013 (fl. 94), muito depois do trânsito em julgado do feito n. 0014525-81.2008.403.6306 (17/08/2009 - fl. 280), que considerou o autor capaz para o exercício de atividade laborativa (fls. 282/285). Logo, diante de tais fatos, está claro o agravamento da patologia do demandante, porquanto, após ser considerado capaz em perícia judicial, foi-lhe concedido o auxílio-doença NB 600.993.926-0, que, por sua vez, exige incapacidade laborativa.Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais.Heitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 23 de julho de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições de emenda à exordial (fls. 278/279 e 287/288), para fins de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprida integralmente a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002444-36.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 119/122.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 124/137, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003042-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-32.2011.403.6130) MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Dê-se ciência à União da sentença de fls. 191/192.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-31.2013.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE CEBAL BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do eventual efeito infringente a ser atribuído aos embargos de declaração, intime-se à União Federal para esclarecer se a compensação reconhecida no valor de R\$ 285.126,36 (fls. 162/164) é suficiente para liquidar o débito da CDA n. 80 3 12 002124-80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002657-33.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade opostas à fls. 17/22, na qual alega a existência de parcelamento, nos termos da Lei 12.996/2014, o que suspende a execução fiscal, juntou documentos de fls. 23/79. À fl. 80 foi determinada a manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade. A exequente se manifestou à fl. 82 requerendo a suspensão da execução por 90 dias, pois não há nenhuma informação acerca de adesão da executada ao parcelamento. Autos conclusos à fl. 89. Em petição de fl. 90 a exequente requereu a juntada dos documentos de fls. 91/93, bem como vista dos autos. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações da exequente, no sentido de averiguar a existência do parcelamento alegado, defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 87, bem como vista dos autos. Assim, encaminhem-se os autos à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-45.2012.403.6183 - FERNANDO LIMA CAMPELO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO LIMA CAMPELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos não convertidos pelo INSS (05.02.1980 a 31.07.1984, 07.01.1986 a 18.02.1991 e de 03.06.1991 a 20.03.2007), bem como a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 100). Contestação do INSS às fls. 107/118, na qual pugna pela improcedência da ação. Sentença às

fls. 149/152 o qual foi julgado procedente o pedido do autor, concedendo o benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo em 20.03.2007.À fl. 158, Ofício 2896/2004 informando a implantação do benefício.Recurso de Apelação da Autarquia às fls. 159/168.Apelação recebida à fl. 169 e determinada a apresentação de contrarrazões com a posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O autor às fls. 170/172 peiticionou informando que o INSS vem efetuando descontos em seu benefício, o que é totalmente arbitrário, requerendo a cessação imediata deste desconto.É o relatório.Decido.Considerando que já houve prolação de sentença, bem como o recebimento do recurso de apelação está esgotada a jurisdição em primeira instância. A irresignação manifestada pelo embargante deve ser veiculada por meio do recurso/ação próprio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PRELIMINAR E PROVISÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A jurisdição do juiz se esgota com a prolação da sentença. No entanto, interposto recurso contra a decisão, a norma autoriza ao juízo a quo o exame preliminar e provisório de sua admissibilidade, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese dos autos, a magistrada após receber o recurso de apelação em seu duplo efeito, verificou a ocorrência de erro material quanto aos efeitos do recurso interposto, a ensejar a correção de ofício, uma vez que o pedido de antecipação de tutela foi deferido, parcialmente, no bojo da sentença. 3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte têm entendido que a situação excepcional contida no inciso VII do art. 520 do CPC deve ser aplicada de forma extensiva também aos casos em que houver deferimento da antecipação de tutela no corpo da sentença. 4. A decisão que antecipa os efeitos da tutela na sentença desafia o recurso de apelação, e não o de agravo, impossibilitando a discussão do mérito da tutela antecipatória concedida na sentença (AG 2007.01.00.047721-8/BA, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, 23.04.2008 e-DJF1 p. 150). 5. Agravo de instrumento não provido.(TRF 1ª Região, AG 00070000820084010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA: 26/05/2011 PAGINA: 144)PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. JURISDIÇÃO ESGOTADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS. RECONSIDERAÇÃO PELO JUIZ. TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisdição do juiz de primeira instância se esgota com a sentença de mérito. 2. A reconsideração de despacho que recebeu a apelação em ambos os efeitos, para recebê-la apenas no efeito devolutivo, em razão da concessão da tutela antecipada, não revela inovação após o encerramento jurisdicional. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 00865280919994010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA: 20.06.2003 PAGINA: 8)Assim, cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 169.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-20.2014.403.6133 - MARIA SALOME DA ANUNCIACAO PINTO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a matéria versada aos autos, defiro a realização audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.08.2015, às 15 horas e 30 minutos, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 343, 1º e 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Intimem-se.

0002215-67.2014.403.6133 - TOSHIO AKAMINE(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Com base no julgamento do STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, perante o INSS, requerendo a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade, sob pena de extinção do presente processo.Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 90 (noventa) dias.Determino o sobrestamento dos autos no período supra. Com a juntada da manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

0001425-49.2015.403.6133 - DURVAL BONO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DURVAL BONO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada para deficiente, nos termos do art. 207, V da Constituição Federal e Lei 8.742/93, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a

parte autora ser de seqüela de AVC, tendo inclusive comprometido sua locomoção e que o motivo do indeferimento foi em razão do valor da renda per capita, eis que sua genitora, com quem mora, recebe o benefício de amparo social ao idoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. Em decisão de fl. 27 foi determinada a intimação do INSS para que informasse o motivo do indeferimento do benefício do autor. À fl. 29 o INSS informou que o indeferimento do benefício se deu em razão do recebimento do amparo social ao idoso de Aparecida Gutierrez Bono, 88/553.792.914-0, co DIB em 08.01.2009. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício em razão de sua deficiência, em que pese suas alegações de que é portador de seqüela de AVC, o mesmo não juntou qualquer documento que possa comprovar o alegado e a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeio o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian - CRM 78.775, especialidade neurologia para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 30.06.2015, às 09 horas e 10 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Considerando tratar-se de benefício o qual também deve ser preenchido o requisito da hipossuficiência, desde já defiro a realização da

perícia social.Fica a Secretaria desta Vara incumbida de nomear perito social e de agendar a data da perícia, bem como intimar as partes. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0001757-16.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DO CARMO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência mínima exigida.Requer ainda prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.Iso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 165 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010 (fl. 39). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do Autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-21.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARLOS BUENO

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS propõe ação em face de MARIA APARECIDA CARLOS BUENO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o ressarcimento de danos ao erário, em razão de recebimento indevido do benefício. Pede tutela cautelar consistente no bloqueio de bens da demandada. Fundamentando, alega que a ré recebeu no período de 05/2007 a 03/2010 o benefício de pensão por morte NB 21/143.383.552-2, tendo como instituidor Benedito dos Santos. Quando do pedido administrativo do benefício a ré informou ser companheira do mesmo, contudo em revisão administrativa e com a juntada de documentos foi comprovada que a mesma era enteada do de cujus. Da decisão que cessou o benefício foi interposto recurso administrativo e o mesmo foi indeferido. A ré protocolou pedido de parcelamento da dívida, mas não cumpriu com o mesmo. Juntou documento de fls. 20/230. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial, passo então a decidir sobre o deferimento da exordial e do pleito cautelar. No caso em tela, tem-se uma inicial que atende aos requisitos previstos no art. 282 do CPC, não podendo ser a ação direcionada ao JEF, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, isso porque o INSS é o autor, impondo-se o processamento em Vara Federal, de igual modo a peça vestibular encontra-se em bons termos quando tem-se em vista a isenção de custas decorrente do art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96. Logo, o caso é de deferimento da petição inicial. No que tange ao pleito cautelar, verifico que, ainda que firmado e descumprido o parcelamento de sua dívida com o INSS (fls. 184/186) em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, o que seria prova inequívoca do débito caso visto o documento isoladamente, deve ser visto ainda ter sido a ré curadora do de cujus quando de sua interdição ainda no ano de 2000 (fl. 34) e ter sido a mesma única herdeira testamentária distante ano de 1996 (fl. 36), o que revela a ausência do fumus boni iuris necessário ao atendimento do pedido de medida cautelar, mormente antes de prévio contraditório. O próprio perigo na demora mostra-se duvidoso na medida em que incerta a existência de patrimônio hábil a prestar-se ao ressarcimento do erário, ainda mais quando observa-se que dado o decurso do tempo entre a percepção da quantia e o presente instante decorreu lapso temporal mais do que suficiente para o gasto de tais verbas levando-se em conta despesas ordinárias de manutenção. O perigo do dano inverso igualmente desautoriza a adoção da tutela cautelar postulada, haja vista o enorme risco de bloqueio de valores impenhoráveis, condição esta muito provavelmente ostentada por algum dinheiro que tenha a ré depositado em instituição financeira. Dada a contraposição de provas a favor e contra, bem como a ausência de perigo na demora e risco de dano inverso, o caso é de aprofundamento da cognição antes de qualquer medida invasiva da esfera patrimonial da ré. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001797-95.2015.403.6133 - PEDRO JUK (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PEDRO JUK propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos anos de 1984 a 2001 e 2008 como especiais. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03), o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 14. Anote-se. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a fonte da citação feita no último parágrafo de fl. 08. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 124

USUCAPIAO

0010819-03.2012.403.6128 - ELIZABETI FERMINO DOS SANTOS(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP105877 - LUIZ MARTIN FREGUGLIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de usucapião proposta por Elizabeti Fermino dos Santos originalmente em face da Fepasa S.A., incorporada à Rede Ferroviária Federal e sucedida pela União, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 17 anos. A autora sustenta que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 17 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, por acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. O Município de Jundiaí contestou a ação, confirmando seu interesse no feito, por constituir o imóvel domínio público, de propriedade municipal, oriunda de desapropriação objeto do processo 2.202/196, da Primeira Vara Cível de Jundiaí, em que houve homologação de acordo entre o Município e a extinta FEPASA, em 15/06/1998 (fls. 70/77). Por seu turno, a União sustentou sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse na lide, diante da desapropriação já consumada (fls. 88/92). É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiaí (Decreto nº 16.194/1997), por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiaí. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a ilegitimidade passiva da União e a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos e apenso à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2015.

0002346-91.2013.403.6128 - CICERO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião proposta por Cicero Donizeti de Oliveira originalmente em face da Fepasa S.A., incorporada à Rede Ferroviária Federal e sucedida pela União, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 29 anos. A parte autora sustenta que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 29 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. A União contestou a ação, sustentando sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse na lide, diante da desapropriação já consumada pelo Município de Jundiaí, objeto de acordo homologado judicialmente em 15/06/1998 no processo 2.202/96, que tramitou junto à Primeira Vara Cível de Jundiaí (fls. 89/91). É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiaí através do Decreto nº 16.194/1997, e objeto de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiaí. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a ilegitimidade passiva da União e a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 13 de abril de 2015.

MONITORIA

0005078-79.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 77, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010208-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOICE DE FATIMA TEOFILIO DA SILVA

Fl. 36: Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitorios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o requerido ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (CPC, art. 1.102-C, inc. I), nos endereços informados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

0010576-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDO JOSE PICO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Fl. 83: Anote-se.Especifique a parte ré as provas que pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Int.

0000045-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0000421-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO MATIAS UCHOA

Tendo em vista a certidão de fls. 35/38, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). MARCOS JOSÉ SODRÉ DE SOUZA - OAB/SP 334.238, com endereço à Alameda Mamoré, nº 189, Apto 55, bairro Alphaville Empresarial, Barueri/SP, para, caso aceite, patrocinar a defesa judicial de Renato Matias Uchoa (réu monitoria), opondo embargos monitorios.Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Na hipótese de recusa do patrocínio, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o ocorrido.Cumpra-se. Intime-se.

0008806-60.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOMINGOS SAVIO SILVA LISBOA

Tendo em vista a certidão de fls. 37/40, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - OAB/SP 274.018, com endereço à Avenida Deovair Cruz de Oliveira, nº 441, 1º andar, sala 03, bairro Jordanésia, Cajamar/SP, para, caso aceite, patrocinar a defesa judicial de Domingos Savio Silva Lisboa (réu monitoria), opondo embargos monitorios.Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Na hipótese de recusa do patrocínio, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o ocorrido.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-34.2011.403.6128 - ALMEIDO PAES LANDIM DOS SANTOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Almeida Paes Landim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 248v), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 259 e 279), que já foram pagos (fls. 283/284).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0000058-10.2012.403.6128 - RYUMA MATSUNAGA X SUMICO MATSUNAGA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Ryuma Matsunaga, representado por sua curadora, Sumico Matsunaga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos da autarquia nos autos de embargos à execução (fls. 68 do apenso), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 276/277), que já foram pagos (fls. 290/291). A fls. 283/284, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprovado o pagamento, tendo o exequente ainda confirmado o levantamento dos valores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se

os autos, inclusive os embargos em apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0000246-03.2012.403.6128 - DIRCO ALTRAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Dirço Altran em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 138), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 150/151), que já foram pagos (fls. 155/156).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0000274-68.2012.403.6128 - DAVIDE DE ASSUNCAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Manifeste-se a parte ré/executada em relação às alegações de fls. 146.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000297-14.2012.403.6128 - INES APARECIDA MARIANO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Jundiaí, 15 de abril de 2015. Trata-se de ação proposta por Inês Aparecida Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 118), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 131/132), que já foram pagos (fls. 142/143).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0000356-02.2012.403.6128 - JURACI VAZ MARTINS(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 192.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Int.

0000368-16.2012.403.6128 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Manifeste-se a parte ré/executada sobre as alegações de fls. 201.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000405-43.2012.403.6128 - ADRIANA MARIA CESCNETO PEREIRA X GABRIELA CESCNETO PEREIRA E ADRIARA CESCNETO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 201: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000419-27.2012.403.6128 - NAIR CAMPOS PIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Nair Campos Piano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 164), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 175/176), que já foram pagos (fls. 185/186).A fls. 180, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a

correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 15 de abril de 2015.

0000436-63.2012.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se a parte ré/executada em relação às alegações de fls. 174/178. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA

SALGUEIRO ROLO)

Fl. 161: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000460-91.2012.403.6128 - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte ré/executada sobre as alegações de fls. 212. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000783-96.2012.403.6128 - ANTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às alegações de fl. 163. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001033-32.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 292: Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho proferido à fl. 290, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001790-26.2012.403.6128 - JURACI ALVES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 115: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Obs.: Em cumprimento ao 2º parágrafo da decisão supra, manifeste-se a parte Autora quanto aos cálculos apresentado às fls. 118/125 pelo INSS dentro do prazo legal

0001948-81.2012.403.6128 - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 249: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002094-25.2012.403.6128 - ALCINA DE SOUZA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte ré/executada sobre as alegações de fls. 97/98. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002111-61.2012.403.6128 - SANTO CANTORANI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002274-41.2012.403.6128 - ADHEMAR ZANDONA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 223/231) comprovam que não há nada a ser executado, diante da revisão do benefício do autor em patamar superior ao devido, reformada quando do julgamento dos embargos à execução pelo e. TRF 3ª Região (fls. 258/262). As questões relativas ao eventual ressarcimento ou declaração de recebimento de boa-fé dos valores devem ser analisadas em procedimento próprio, não comportando sua apreciação de forma incidental na presente fase processual de execução da sentença. Não havendo valores a serem recebidos pelo autor nos presentes autos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades legais. Int. Jundiaí, 19 de março de 2015.

0002281-33.2012.403.6128 - AGENOR BATISTA DIAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às alegações de fls. 225/229. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002588-84.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ TOZZO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Susto, por ora, o cumprimento do despacho proferido à fl. 195.Compulsando os presentes autos, verifico que a patrona subscritora da petição de fl. 194 não detém procuração neste feito.Sendo assim, providencie a advogada a regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.Após, adimplida a providência, cumpra-se a determinação exarada à fl. 195.Int.

0004887-34.2012.403.6128 - BENEDITO AMARO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Benedito Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente nos embargos à execução com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 153), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159), que já foram pagos (fls. 162).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0004893-41.2012.403.6128 - ELIANA APARECIDA ROSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 129/131, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005130-75.2012.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às alegações de fls. 275/279.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005706-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência do quanto decidido, manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007149-54.2012.403.6128 - SONIA MACHADO MENTEN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MARIA FILIPPINI BERNARDI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MERCEDES ZAMBON ZAIA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MILTES MARIA PANDOLFI SALVE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do decidido em sede de embargos à execução (fls. 411/412), requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Int.

0007827-69.2012.403.6128 - HIGOR ADONAI SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA CRISTINA PERASSOL SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ALBERTO COIMBRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Fl. 240: Antes de se efetivar a citação dos herdeiros, comprovem os autores o alegado falecimento do corréu Carlos Alberto Coimbra, mediante juntada aos autos da respectiva certidão de óbito.Expeça-se carta precatória para fins de citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no endereço declinado à fl. 240 verso.Int.

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 137/139, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008698-02.2012.403.6128 - ANTONIO SANITA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Antonio Sanita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 226), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 232/233), que já foram pagos (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0009389-16.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA MENDES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré/executada sobre as alegações de fls. 138. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009626-50.2012.403.6128 - MARIA JOSE MOREIRA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009671-54.2012.403.6128 - PAULO LOUZADA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 286, para o dia 04 de agosto de 2015, às 15:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0009672-39.2012.403.6128 - VALDEMAR LUCHETTI (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Valdemar Luchetti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 202), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 211/212), que já foram pagos (fls. 232/233). A fls. 222/225, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: .) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpra observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da

conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, tendo o exequente inclusive já levantado os valores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0009693-15.2012.403.6128 - JOSE DE AGUIAR NOVAIS(SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Manifeste-se a parte ré/executada sobre as alegações de fls. 140.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009732-12.2012.403.6128 - IVAN RAMPIN X AUREA ANGELA PUPO X RODRIGO PUPO RAMPIN X ALINE PUPO RAMPIN X AMANDA PUPO RAMPIN(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Ivan Rampin (fls. 260/279 e 284/289).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 300v.).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores AUREA ANGELA PUPO RAMPIN, RODRIGO PUPO RAMPIN, ALINE PUPO RAMPIN e AMANDA PUPO RAMPIN, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade, fazendo-se as anotações pertinentes.Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos apresentados às fls. 295/298. Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Providencie-se o desentranhamento da petição acostada às fls. 292/294, conforme requerido pela autarquia (fl. 300v.), com posterior devolução ao procurador.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Obs.: Reserva : Devera aparte Autora se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.295/298, conforme determina o paragrafo 6º dos despacho supra referenciado.

0009969-46.2012.403.6128 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Defiro a produção de prova documental. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo autuado sob nº 42/147.132.588-9, por meio de correio eletrônico, junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí/SP. Após a juntada do PA, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. : Ressalva : Fls.91 : ... Manifeste-se a parte autora sobre o Processo Administrativo juntado às fls.93 a 261 dos autos supramencionado

0010076-90.2012.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Nada a prover, uma vez que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente (fls. 161/162) a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve tempo hábil à intimação do despacho de fls. 329, cancelo a audiência designada e designo nova audiência para 04/08/2015, às 14:00 horas. No mais, reitero o despacho de fls. 329. Publiquem-se ambos. Int.

0000076-94.2013.403.6128 - FRANCISCO BENEDITO MATIOLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os termos da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo ou não aquiescência, venham os autos conclusos. Int.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: As testemunhas arroladas pela autora possuem domicílio em Comarcas longínquas em relação à sede desta Subseção Judiciária, razão porque, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, deverão ser ouvidas nas respectivas comarcas. Expeçam-se cartas precatórias para realização do ato processual. Cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 276). Providencie-se a liberação da pauta. Int. Cumpra-se.

0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 340/341, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000807-90.2013.403.6128 - ATAYDE BARBOSA TOLEDO X SANTINA DE SOUZA TOLEDO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATAYDE BARBOSA TOLEDO E SANTINA DE SOUZA TOLEDO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Cássia Barbosa de Toledo, em 16/09/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/103. Em decisão inicial, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/115, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 141). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência realizada em 05/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da

qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a segurada falecida havia sido empregada na empresa Perfetti Van Melle Brasil Ltda. até a data de 19 de julho de 2004 (fl. 47), sendo que o óbito veio a ocorrer em 16 de setembro de 2004 (fl. 28), inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurada.Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência da qualidade de dependente, sequer tendo sido questionada a qualidade de segurada mantida pelo Sra. Cássia Barbosa de Toledo à época do óbito (fl. 58).Deste modo, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Os autores demonstraram serem os pais de Cássia Barbosa de Toledo (fl. 27), remanescendo a controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa).Compulsando os autos, observo que a relação de dependência estabelecida entre os genitores e sua filha encontra-se suficientemente demonstrada. De fato, a segurada falecida residia junto à sua mãe e seu pai, na Rua Amazonas, 198, conforme declarado por Cássia no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 79). Além disso, parte das despesas da casa, como compra de mantimentos, medicamentos e contas de luz, eram arcadas pela segurada, consoante se infere das declarações dos comerciais de fls. 92 e 97/98. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo convergiram no sentido de que era a segurada quem cuidava do sustento de seus pais, pessoas humildes que vem enfrentando sérias dificuldades financeiras desde o óbito da filha. Portanto, está configurado o direito dos autores à concessão de pensão pela morte, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (21/09/2004 - fl. 28), tendo em vista que o requerimento administrativo se deu antes de 30 (trinta) dias após o óbito (14/10/2004 - fl. 56), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, o benefício de pensão por morte desde 21/09/2004, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, observada a prescrição quinquenal. Antecipo os efeitos da tutela, em sentença, a fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0000823-44.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS TREFILIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS TREFILIO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.244.519-0), com DIB em 296/08/1996, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, com direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/36. O Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 41).O INSS contestou o feito às fls. 46/72, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada a fls. 80/105.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de

Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposeição é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeição é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeição, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeição para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeição, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEIÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0000843-35.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 98/99: As testemunhas arroladas pelo autor possuem domicílio em Comarca longínqua em relação à sede desta Subseção Judiciária, razão porque, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, deverão ser ouvidas na respectiva comarca. Expeça-se carta precatória para realização do ato processual. Cancele a audiência anteriormente designada (fl. 96). Providencie-se a liberação da pauta. Int. Cumpra-se.

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas do autor para o dia 04 DE AGOSTO DE 2015, às 15h30, para melhor adequação da pauta de audiências e eficácia na intimação das testemunhas. Requistem-se a devolução dos mandados expedidos (fls. 129/136) à Central de Mandados. Expeçam-se novos mandados com a data atualizada. Intimem-se.

0001543-11.2013.403.6128 - LINEU BENEDITO TONHON(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 139/146). Caso contrário, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001664-39.2013.403.6128 - PEDRO SEBASTIAO DE CAMARGO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Pedro Sebastião de Camargo, ocorrido em 07 de maio de 2006, conforme se infere da manifestação do INSS acostada a fl. 180 destes autos. Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002082-74.2013.403.6128 - DECIO D ANGIERI X ADELINO JACINTHO DA COSTA X ANTONIO BOSQUEIRO X ANTONIO NACARATO X ANTONIO ROMANIN X ARISTIDES PIVA X BEATRIZ RODRIGUES SENA X CARLOS MANZATO NETTO X LUCIA CORREA DA SILVA X MARISA MAZZEI RIOS X MILTON MARQUES X NELSON DE ARAUJO SIMOES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto decidido às fls. 269/273, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002256-83.2013.403.6128 - AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA(SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

62v.: Providencie a autora a juntada aos autos de cópia legível da certidão de óbito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0002354-68.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO SALCEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 16h10min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0002354-68.2013.403.6128 que JOSÉ ROBERTO SALCEDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estava presente o autor, JOSÉ ROBERTO SALCEDO, acompanhado de seu Advogado, Dr. - OAB/SP n., bem como suas testemunhas, LUIZ ROBERTO GARCIA TOMAZ, ANTONIO DONIZETE MIANTI e SERGIO ADRIANI SCAPINELLI. Ausente o Procurador Federal do INSS e as testemunhas ANTONIO OMISOLO e ATHAIDE BALBINO DE PAULO. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 239-B do Provimento CORE nº 64/2005. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas ora presentes. Pela Procuradora do Autor foi dito que desistia da oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado. Pelo Autor foi requerido prazo de cinco dias para juntada de novo documento, o

que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, pela MM. Juíza foi deliberado: Aguarde-se juntada de documento e cópia do processo administrativo. Após, dê-se vista às partes para alegações finais e venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF nº 7160, digite.: Ressalva : (Fls. 144 e 144-verso) : Obs.: ... Dê-se vista às partes para alegações finais e venham os autos conclusos para sentença... Conforme o determinado na parte final do Termo de Audiência dos autos em questão.

0002360-75.2013.403.6128 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIANO BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 25/02/2013. Os documentos apresentados a fls. 09/31 acompanharam a petição inicial. A fls. 40 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo foi juntado a fls. 45/83. O INSS apresentou contestação a fls. 85/92, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 93/95). Réplica foi ofertada a fls. 101/109. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre

as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por

profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193,

e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.No caso em apreço, é controverso a especialidade dos períodos laborados pela autor como auxiliar de tintureiro e calandrista, de 21/10/1986 a 08/03/1995 (Tinturaria Universo Ltda.), de 01/09/1995 a 09/10/2006 (Tinturaria Universo Ltda.) e de 02/07/2007 a 28/01/2013 (Univertex Têxtil Ltda.).Estando a função desempenhada pelo autor anotada em sua CTPS (fls. 16/17) e nos documentos fornecidos pela empregadora (fls. 52/57), e sendo possível o enquadramento da atividade pela categoria profissional até 28/04/1995, reconheço como especial o período de 21/10/1986 a 08/03/1995, laborado para a empresa Tinturaria Universo Ltda. como auxiliar de tinturaria, nos termos do Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Para os períodos posteriores, o reconhecimento da especialidade depende da comprovação específica de ter a parte autora ficado exposta ao agente nocivo acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, a ser comprovada por meio da documentação prevista na legislação previdenciária, embasada em laudos técnicos periciais contemporâneos.Os perfis profissiográficos previdenciários apresentados, entretanto, não cumprem esta finalidade, estando irregulares (fls. 52v/57). Em todos, consta o engenheiro de segurança do trabalho Romário Maron Junior como responsável técnico, sem especificação do período, o que afasta a comprovação de contemporaneidade do registro ambiental apurado. Ademais, não é crível que o mesmo engenheiro seja o responsável desde 1986 até 2013, e sempre tenha apurado o índice de ruído de 90dB para todo o período. O mesmo engenheiro consta ainda como responsável pela monitoração biológica, outra irregularidade do documento. Assim, diante da ausência de efetiva comprovação de ter o autor ficado exposto a índices insalubres de ruído, de forma habitual e permanente, apurados por laudo contemporâneo, deixo de enquadrar os períodos posteriores a 28/04/1995 como de atividade especial.Desse modo, o tempo de atividade especial total da parte autora, referente ao período de 21/10/1986 a 08/03/1995, é de 08 anos, 04 meses e 18 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 21/10/1986 a 08/03/1995, nos termos do do Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, averbando-o no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0002361-60.2013.403.6128 - DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres para concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/2013. Os documentos apresentados às fls. 09/35 acompanharam a petição inicial.A fls. 48 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 52/99.O INSS apresentou contestação a fls. 100/113, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a índices insalubres, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio. Juntou documentos (fls. 114/116).Réplica foi ofertada a fls. 122/131. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 121).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob

condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O

laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver

efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado

a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 02/01/1981 a 10/04/1987 (Indústrias Andrade Latorre S.A.), de 06/03/1989 a 18/06/1990 (CBC Indústrias Pesadas S.A.) e de 05/09/1990 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), conforme despachos administrativos de fls. 87/88, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos

fundamentos. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 01/06/1987 a 21/11/1988 (Takata Brasil S.A.), em relação ao qual a parte autora não havia apresentado PPP no processo administrativo, e de 06/03/1997 a 08/05/2013 (Sifco S.A.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecido pelas empregadoras, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 01/06/1987 a 21/11/1988 (Takata S.A., ruído de 86,5 dB, fls. 25) e de 20/11/2003 a 22/04/2009 e de 31/10/2009 a 08/05/2013 (Sifco S.A., ruído de 87,5 a 91 dB), excluindo-se já os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 131.784.805-2, de 22/10/2003 a 20/11/2003, e NB 535.295.734-5, de 23/04/2009 a 30/10/2009, fls. 114/115). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado pela Sifco S.A. como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Apesar de não haver responsável pelos registros ambientais no período laborado pelo autor na Takata S.A., 01/06/1987 a 21/11/1988, há informação expressa no PPP de que permaneceram as mesmas condições de trabalho quando a empresa já contava com o profissional, a partir de 19/10/1992, o que comprova a insalubridade. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial 06/03/1997 a 19/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 65/66), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,5 a 88,55 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 27/05/2013, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 24 anos, 05 meses e 26 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Indústrias Andrade Latorre S.A. Esp 02/01/1981 10/04/1987 - - - 6 3 9 2 Takata S.A. Esp 01/06/1987 21/11/1988 - - - 1 5 21 3 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 06/03/1989 18/06/1990 - - - 1 3 13 4 Sifco S.A. Esp 05/09/1990 05/03/1997 - - - 6 6 1 5 Sifco S.A. Esp 20/11/2003 22/04/2009 - - - 5 5 3 6 Sifco S.A. Esp 31/10/2009 08/05/2013 - - - 3 6 9 ## Soma: 0 0 0 22 28 56## Correspondente ao número de dias: 0 8.816## Tempo total : 0 0 0 24 5 26
Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1987 a 21/11/1988 (Takata S.A.) e de 20/11/2003 a 22/04/2009 e de 31/10/2009 a 08/05/2013 (Sifco S.A.), respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0002617-03.2013.403.6128 - MARIA RITA DA SILVA X IRACI APARECIDA DA SILVA GRILO X LUIZ CARLOS DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X ROSELI APARECIDA SILVA X ROSINEI APARECIDA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 286/291: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003218-09.2013.403.6128 - ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA (SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 98. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Int.

0004331-95.2013.403.6128 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/215 e 233: Defiro a realização de perícia médica indireta para o dia 22 de julho de 2015, às 8h30m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Telma Salles, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004385-61.2013.403.6128 - JOSE BINHELLI NETO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado. Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0005313-12.2013.403.6128 - JADIR CAENE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 236/249 e 253/275 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 222v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 102). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005415-34.2013.403.6128 - ARABELA BATISTA DA SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006111-70.2013.403.6128 - EVALDO CASSIO EUZEBIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 182/186), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006244-15.2013.403.6128 - ANTONIO OCTACILIO CARMEZINI X ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre os documentos novos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0006727-45.2013.403.6128 - SUELY SOARES DE OLIVEIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIOSUELY SOARES DE OLIVEIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.449.358-64), com DIB em 09/03/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 36/87. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 91, concedendo-se à parte autora a gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 97/126, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica

foi apresentada a fls. 131/141. A parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo razão para realização de perícia contábil, neste momento. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal

Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de abril de 2015.

0008027-42.2013.403.6128 - EZETE CORREA PINTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EZETE CORREA PINTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2013. Os documentos apresentados às fls. 22/106 acompanharam a petição inicial. O pedido de gratuidade processual foi concedido ao autor à fl. 112. O INSS apresentou contestação às fls. 144/165, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, ora diante da não apresentação de laudo técnico dos períodos trabalhados ora em discussão, ora pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 169/170). Réplica foi ofertada à fl. 128, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo

57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos,

conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma

proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da conversão de tempo comum em especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado

a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 18/01/1988 a 12/05/1989 e de 03/12/1998 a 05/06/2013, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Da análise do PPP fornecido pela empregadora Tinturaria Universo Ltda., apresentado às fls. 33/36, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/01/1988 a 12/05/1989 (ruído de 89 dB). De sua vez, o PPP fornecido pela empregadora Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., apresentado às fls. 37/38, aponta que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/01/1988 a 12/05/1989 (ruído de 96 dB até 31/08/1990 e de 92,3 dB de 01/09/1990 em diante); Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais,

nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 05/06/2013, perfaz 25 anos, 03 meses e 15 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tinturaria Universo Ltda. ESP 18/01/1988 12/05/1989 - - - 1 3 25 Thyssenkrupp Ltda. ESP 15/06/1989 31/08/1990 - - - 1 2 17 Thyssenkrupp Ltda. ESP 01/09/1990 28/02/1991 - - - - 5 28 Thyssenkrupp Ltda. ESP 01/03/1991 30/06/1994 - - - 3 3 30 Thyssenkrupp Ltda. ESP 01/07/1994 30/10/2003 - - - 9 3 30 Thyssenkrupp Ltda. ESP 01/11/2003 05/06/2013 - - - 9 7 5 Soma: 0 0 0 23 23 135 Correspondente ao número de dias: 0 9.105 Tempo total : 0 0 0 25 3 15 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EZETE CORREA PINTO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/06/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0008463-98.2013.403.6128 - CICERA LEITE DA SILVA ROMERO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 15/2014-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0008464-83.2013.403.6128 - ANTONIO MACHADO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008479-52.2013.403.6128 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (23/06/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0009122-10.2013.403.6128 - ADAO FERNANDES DE MOURA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010109-46.2013.403.6128 - DERCILIO GONCALVES COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DERCILIO GONÇALVES COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em

10/09/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/26 acompanharam a petição inicial. A fls. 30 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 34/55, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição do autor a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz, além de ausência de fonte de custeio para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 56/60). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 61/107. Réplica foi ofertada a fls. 113/123. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º

e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não

se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 10/04/1985 a 17/02/1994 (Takata Brasil S.A.) e de 23/05/1994 a 05/03/1997 (KSB Bombas Hidráulicas S.A.), conforme despachos administrativos de fls. 94v e 95v, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/12/1997 (KSB Bombas Hidráulicas S.A.) e de 08/09/1998 a 31/01/2004 e 02/11/2007 a 08/08/2013 (Takata Brasil S.A.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 72v/74v), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 31/01/2004 e de 02/11/2007 a 08/08/2013 (Takata Brasil S.A., ruído de 85,2 a 86,8 dB, fls. 73). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 01/12/1997 (KSB Bombas Hidráulicas S.A.) e de 08/09/1998 a 17/11/2003 (Takata Brasil S.A.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. fls. 73 e 74), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 85,3 e 87 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 10/09/2013, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 17 anos, 07 meses e 12 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Takata Brasil S.A. Esp 10/04/1985 17/02/1994 - - - 8 10 8 2 KSB Bombas
Hidráulicas S.A. Esp 23/05/1994 05/03/1997 - - - 2 9 13 3 Takata Brasil S.A. Esp 18/11/2003 31/01/2004 - - - - 2
14 4 Takata Brasil S.A. Esp 02/11/2007 08/08/2013 - - - 5 9 7 ## Soma: 0 0 0 15 30 42## Correspondente ao
número de dias: 0 6.342## Tempo total : 0 0 0 17 7 12 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à
obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a
31/01/2004 e de 02/11/2007 a 08/08/2013, laborados para a Takata Brasil S.A., nos termos do Código 2.0.1 do
Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos

administrativamente. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 23 de abril de 2015.

0010535-58.2013.403.6128 - MAURO APARECIDO POVOA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 228/230 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 212v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 233/242), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010658-56.2013.403.6128 - PAULO MUDESTO DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo sucumbência recíproca na sentença prolatada nestes autos, descabe a interposição de recurso adesivo, razão porque deixo de receber o recurso interposto às fls. 165/173, ante a manifesta inobservância de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento das contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010690-61.2013.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO DE BRITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 238/250 e 254/260) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010695-83.2013.403.6128 - LAERCIO MARIA NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LAERCIO MARIA NOGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 19/07/2013. Os documentos apresentados às fls. 18/90 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 93). O processo administrativo 165.863.940-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 99. O INSS apresentou contestação a fls. 101/109, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de documentação hábil a comprovar a insalubridade e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 110/115). Não houve réplica, nem requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei

9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico

laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a

natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 01/07/1984 a 01/06/1991 (Elekeiroz S.A.) e de 04/07/1994 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda), conforme despachos administrativos de fls. 60/61, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia com relação aos períodos de 25/08/1983 a 30/06/1984 (Elekeiroz S.A.), de 03/12/1998 a 12/03/2001 e de 05/09/2002 a 06/06/2013 (Thyssenkrupp Ltda). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 30/31 e 32/33), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 25/08/1983 a 30/06/1984 (Elekeiroz S.A., ruído de 95,56 dB, fls. 30) de 03/12/1998 a 12/03/2001 (Thyssenkrupp Ltda, ruído de 93,42 dB, fls. 32) e de 05/09/2002 a 06/06/2013 (ruído de 86,31 a 96,42 dB, fls. 32). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Mesmo que o PPP fornecido pela Elekeiroz S.A. aponte responsável técnico apenas a partir de 01/07/1984, e o autor já estava trabalhando na empresa desde 25/08/1983, as atividades desenvolvidas eram as mesmas, como ajudante na produção, estando o início das medições ambientais temporalmente próximo à sua admissão na empresa, de modo que pode ser reputado a exposição ao mesmo índice insalubre de ruído desde o início de suas atividades no local. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, por exposição a ruído, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Os períodos em que o autor esteve em gozo dos auxílios doença 106.501.131-0 e 112.743.112-6, de 09/05/1997 a 18/05/1997 e de 27/01/1999 a 08/04/1999, também devem ser computados como de atividade especial, uma vez que foram decorrentes de acidente de trabalho, conforme fls. 112/113. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até DER, em 19/07/2013, perfaz 25 anos, 02 meses e 18 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Elekeiroz S.A. Esp 25/08/1983 30/06/1984 - - - - 10 6 2 Elekeiroz S.A. Esp 01/07/1984 01/06/1991 - - - 6 11 1 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 04/07/1994 02/12/1998 - - - 4 4 29 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 12/03/2001 - - - 2 3 10 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 05/09/2002 06/06/2013 - - - 10 9 2 ## Soma: 0 0 0 22 37 48## Correspondente ao número de dias: 0 9.078## Tempo total : 0 0 0 25 2 18 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LAERCIO MARIA NOGUEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 19/07/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a

antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010747-79.2013.403.6128 - ATAIDE FERREIRA PIRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0010810-07.2013.403.6128 - VAGNER CARDOSO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Vagner Cardoso dos Santos, ocorrido em 03 de junho de 2014, conforme se infere da cópia da certidão de óbito acostada a fl. 105 destes autos. Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010832-65.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DE BEM X SUELY MILAN DE BEM(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000211-72.2014.403.6128 - AMAURI JOAQUIM DE AQUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 138/150), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000215-12.2014.403.6128 - MAURO ROBERTO DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 182/189 e 192/200 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 175) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 134). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000466-30.2014.403.6128 - ELIAS ALVES FEITOSA(SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, solicitando-se ao Inss a apresentação de cópia integral do processo administrativo N.B. 42/133.177.531-8, no prazo de 60 dias, bem como oficiando-se à Delegacia da Polícia Federal de Macaé-RJ para apresentar a este Juízo cópias de depoimentos, relatórios conclusivos e eventual exame grafotécnico realizado no autor, Elias Alves Feitosa, CPF 776775878-87, nos autos do Inquérito Policial n.º 0062/14-4, no mesmo prazo. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, tornando após os autos conclusos para análise da necessidade de realização de exame grafotécnico. Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

0000897-64.2014.403.6128 - JOAO OLIVEIRA SOARES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO CLAUDIONOR MOREIRA GOMES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88307525/3), com DIB em 17/06/1993, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a citação, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 80/20. O INSS contestou o feito às fls. 28/42, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 81/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeição, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO

OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0002015-75.2014.403.6128 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003038-56.2014.403.6128 - VITALINA JUSTINA FERNANDES (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Defiro o pedido de desentranhamento do documento solicitado mediante substituição por cópia simples. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0003487-14.2014.403.6128 - MARILENE IVO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à juntada do procedimento administrativo nº 42/152.623.943-1, inserto em mídia (CD - fl. 130). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005064-27.2014.403.6128 - LEONARDO MALDONADO CORREA X ARIANE MAIA MALDONADO (SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Leonardo Maldonado Correa move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando provimento judicial que lhe autorize a importação de medicamento que contém a substância canabidiol e o uso em seu tratamento de saúde, em ambiente hospitalar ou domiciliar. O autor, nascido em 21/12/2013, é portador de doença gravíssima que lhe acomete desde os primeiros meses de vida. Trata-se de estado de mal epilético grave - CID G410 que consiste em reiteradas crises epiléticas sem a recuperação da consciência entre elas. Os episódios resultam em dores e danos cerebrais graves, alguns irreversíveis, os quais devem ser evitados por meio de adequados e eficazes tratamentos a fim de se garantir a integridade das funções cerebrais. A exordial narra que o autor já passou por dois hospitais e aguarda a morte com muito sofrimento porque os medicamentos disponíveis no Brasil para o combate de crises epiléticas já foram ministrados sem êxito ou qualquer melhora. Consta que diversos exames laboratoriais foram realizados, eletroencefalogramas, por meio dos quais se detectou descargas elétricas no cérebro que causam as crises. As convulsões geram pausas respiratórias prolongadas que aumentam a frequência cardíaca e respiratória, induzem a perda da consciência e anemia. Relatórios médicos instruem a ação, relacionando todos os medicamentos utilizados pelo menor e concluem que não houve resposta alguma. Em síntese, a genitora do autor, inconformada com a ausência de êxito nos tratamentos ministrados ao seu filho, realizou pesquisas e conheceu a substância canabidiol, que se trata de um dos extratos da cannabis, substância indicada pela ciência médica como anticonvulsiva. Ocorre que, não obstante a substância ser vendida nos Estados Unidos como suplementar alimentar, a ANVISA a considera como entorpecente e veda a sua importação ao Brasil. Informa que apesar do alto custo, a genitora do autor possui condições de obtê-la através de conhecidos que residem nos EUA viabilizando o início do tratamento; e que, desta forma, necessita de provimento jurisdicional que lhe assegure a legalidade da importação desta substância. Consubstanciando a sua causa de pedir, o autor invoca a proteção estatal do direito à vida, à saúde, à luta pela vida, comprova que os medicamentos disponíveis no mercado

brasileiro não lhe trazem melhoras e ocasionam reações adversas. Ainda, pontua que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n. 37, 2012, em seu Anexo I, lista as substâncias e entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sobre controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, 2012, a qual inclui a cannabis sativa L. como de potencial efeito entorpecente ou psicotrópico. A exordial defende que o canabidiol se trata de um dos componentes da substância desprovido deste efeito potencial, e que, desta forma, não há fundamento à vedação de sua entrada em território nacional e ministração para se valer como alternativa ao tratamento da doença do autor. Documentos acostados às fls. 39/208. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por ausência de prescrição médica que recomende o canabidiol como terapia alternativa à doença do autor. Em contestação (fls. 218/226), a ANVISA ressaltou que o pedido do autor se restringe à importação da substância canabidiol e sua utilização enquanto internado, e que não pede a importação de um medicamento específico e requereu a improcedência da ação. MPF se manifestou à fl. 227. Réplica às fls. 233/236. Em manifestação de fls. 238/248, o autor apresentou a prescrição médica do medicamento canabidiol e requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, o qual foi deferido (decisão de fls. 249). O autor requereu a produção de prova pericial e o pedido foi deferido (fl. 260). Foi informado que o autor está internado em UTI na cidade de São Paulo e impossibilitado de comparecer à perícia a ser realizada no prédio deste Fórum Federal (fls. 266/268). A perícia foi cancelada e determinada a demonstração do quadro geral de saúde do paciente, a utilização do fármaco prescrito e seus eventuais reflexos por meio de relatórios médicos (fl. 270). O autor se manifestou às fls. 276/284. A ANVISA informou às fls. 286/289 que em casos excepcionais permite a liberação do canabidiol e requereu a extinção do processo sem julgamento porquanto sustenta que a controvérsia se resolveria em sede administrativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia demandada cinge-se à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito de importar e fazer uso terapêutico da substância canabidiol, componente da cannabis sativa L., esta última considerada de caráter psicotrópico e entorpecente de uso proibido pela Ré. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por este Juízo Federal com fundamento no valor da vida humana, que deve se sobrepor às formalidades, administrativas ou não, e que não pode também depender de afirmações definitivas da ciência, pois estes talvez sequer existam (...). Sob este mesmo enfoque e motivação, confirmo aquela decisão em cognição sumária e em análise exauriente decido que razão assiste ao autor. Na fase instrutória da lide, foram apresentadas aos autos relatórios médicos com conclusões positivas acerca da utilização da substância canabidiol - hemp oil para tratamento do quadro epilético enfrentado pelo menor Leonardo desde o seu nascimento devido à alteração genética congênita. Com a autorização de importação e utilização do CBD pelo autor, permitida principalmente em razão da existência de evidências científicas de seus benefícios na doença encefalopatia crônica evolutiva, foi possível a constatação de melhora severa após a introdução - relatório médico de fl. 279. Apesar da ausência de eficácia científica comprovada, as informações técnicas do produto respaldam seu uso no tratamento da doença que acomete o autor, sendo notável o alívio nos episódios convulsivos, garantindo um mínimo de qualidade de vida ao paciente. Ademais, enfatizando o aspecto positivo da medicação hemp oil, foi recomendada a internação domiciliar do paciente e prescrito o seu uso contínuo uma vez por dia (fls. 280/282). Melhorias na coordenação motora e cognitiva foram verificadas pelo médico responsável e comprometido com o seu acompanhamento clínico, além da redução das crises convulsivas. Estes fatos são decisivos na procedência da ação. Além disso, a ANVISA em petição de fls. 286/289 informou que em algumas situações permite a liberação excepcional do canabidiol e que bastava ao autor realizar o pedido administrativamente. Neste ponto, insta salientar que a própria autarquia reconheceu certa relevância terapêutica da substância e sinalizou ver plausibilidade do pedido autor. Neste sentido, o Poder Judiciário vem consolidando o entendimento: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CANABIDIOL/HEMP OIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTRIÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O disposto no art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c 1º da Lei nº 9.494/97, no sentido da proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não importa na proibição do deferimento de antecipação da tutela em demandas onde postulado o fornecimento de prestações de saúde, consoante precedentes jurisprudenciais. Não constitui, a ausência de registro do Hemp Oil (RSHO - Canabidiol CBD) na Anvisa, impedimento ao respectivo fornecimento, eis que se trata de fármaco com autorização excepcional de importação deferida pela agência em diversas oportunidades, inclusive no caso concreto. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Afastada a exigência de prévia prova pericial tendo com conta a situação excepcional tratada nos autos. (TRF4 - AG 50274014620144040000 - Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Terceira Turma, D.E. 12/12/2014). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de lhe assegurar o direito à regular importação do medicamento à base de canabidiol - hemp oil ou similar - bem como a sua regular ministração de acordo com orientação médica, em ambiente hospitalar ou diverso, conforme indicação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a autarquia federal ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em

R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de maio de 2015.

0005289-47.2014.403.6128 - MARCELO LUIS SUDANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de aditamento à petição inicial formulado às fls. 113/114. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0005430-66.2014.403.6128 - ORLANDO FASSOLI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 48: Manifeste-se o réu se há interesse na formulação de proposta de acordo. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006519-27.2014.403.6128 - JOSE VALDEMIR DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 23/02/2012, ou da data em que completou os requisitos necessários, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/52). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 55). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 64. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de ter ficado o autor exposto a índices insalubres dos agentes físicos e químicos, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial (fls. 66/71). Juntou documentos (fls. 72/75). Réplica foi ofertada a fls. 80/91. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração

de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência

social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029

DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso presente, é controverso o reconhecimento da especialidade referente ao período de 06/03/1997 a 23/02/2012, laborado para a empresa Elekeiroz S.A., uma vez que o período anterior, de 18/02/1985 a 05/03/1997, já fora enquadrado pela autarquia previdenciária, conforme despacho administrativo de fls. 48 do PA (mídia digital), por exposição a ruído acima do limite de tolerância. Havendo comprovação da insalubridade no PPP (fls. 10/11 do PA e fls. 18/19 destes autos) para o período em questão, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos períodos posteriores ao enquadramento, verifica-se do PPP que não há comprovação de exposição habitual e permanente do autor a índices insalubres de ruído a partir de 06/03/1997, quando a legislação previdenciária fixou o limite de tolerância em 90 dB. A partir de 26/02/1999, o autor ficou exposto a índices de 81,9 e 80,3 dB, não caracterizando-se a insalubridade, mesmo quando o limite de tolerância foi rebaixado para 85 dB, em 18/11/2003. Para o período de 06/03/1997 a 25/02/1999, há informação de exposição a índices entre 83 e 114 dB, estando o valor mínimo dentro do limite de tolerância, o que afasta o cumprimento de exigência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Da atividade desenvolvida pelo autor, de encanamento em geral, como montar, instalar e conservar tubulações de alta e baixa pressão, não se depreende exposição permanente ao limite máximo

apurado, tratando-se o valor apurado de medição pontual, como consta no PPP, o que impede o enquadramento do período como especial. Em relação à exposição ao agente químico benzeno, além dos índices apontados no PPP serem muito baixos (0,01 a 0,03 ppm), o autor não se enquadra nas atividades insalubres para este agente químico descritas no Anexo 13-A da NR 15 do MTE, às quais é inerente a exposição habitual e permanente ao produto químico, ausente no presente caso, de acordo com a descrição da atividade desenvolvida, na função de encanador. Outrossim, inexistem elementos suficientes para se inferir a insalubridade no caso concreto, havendo regulamento específico para o benzeno, que está previsto na Instrução Normativa 1º, de 20/12/1995, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, e cujos dados não constam do PPP. Ademais, há informação expressa no PPP de utilização de equipamento de proteção individual eficaz com o certificado de aprovação 5314, devidamente validado no MTE, conforme extrato ora anexado, comprovando-se a neutralização de eventual nocividade. Assim, deve permanecer como período especial apenas o já enquadramento pela autarquia previdenciária, podendo ser convertido em tempo comum com os acréscimos legais, para apuração do tempo total de contribuição. O indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria foi por tempo de contribuição insuficiente, tendo a autarquia computado na DER, em 23/02/2012, apenas 31 anos, 10 meses e 1 dia, contagem que permanece inalterada, diante do não reconhecimento adicional de nenhum período especial nesta ação. Entretanto, conforme extrato CNIS ora anexado, verifica-se que o autor continuou a laborar na mesma empresa após a DER, havendo comprovação do vínculo até fevereiro de 2015. Não obstante, mesmo considerando este período, o autor não atingiria 35 anos de tempo de contribuição, requisito necessário para a concessão da aposentadoria, de acordo com a planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Elekeiroz S.A. Esp 18/02/1985 05/03/1997 - - - 12 - 18 Elekeiroz S.A. 06/03/1997 28/02/2015 17 11 23 - - - ## Soma: 17 11 23 12 0 18## Correspondente ao número de dias: 6.473 4.338## Tempo total : 17 11 23 12 0 18## Conversão: 1,40 16 10 13 6.073,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 6 Não havendo pedido expresso de aposentadoria proporcional, que de qualquer forma não é vantajosa ao autor, é indevida a aposentação com o tempo de contribuição comprovado até a presente data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, após as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

0006600-73.2014.403.6128 - ANESIO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fl. 252. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28 de julho de 2015, às 14:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0006691-66.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/02/2013. Os documentos apresentados às fls. 14/86 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 100). O INSS apresentou contestação às fls. 95/102, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 103/105). Réplica foi ofertada às fls. 109/110, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo

técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da

Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 01/07/1983 a 31/07/2002 e 01/08/2002 a 17/11/2011, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 46/48), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 01/07/1983 a 31/07/2002 (ruído superior a 90 dB) e entre 01/08/2002 a 17/11/2011 (ruído superior a 88dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 26/02/2013, perfaz 28 anos, 04 meses e 17 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MD Papéis Ltda. Esp 01/07/1983 31/07/2002 - - - 19 - 31 2 MD Papéis Ltda. Esp 01/08/2002 17/11/2011 - - - 9 3 17 ## Soma: 0 0 0 28

3 48## Correspondente ao número de dias: 0 10.218## Tempo total : 0 0 0 28 4 18Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ ANTONIO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 26/02/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 14 de maio de 2015.

0007610-55.2014.403.6128 - JOSE CAETANO FANTAUSSÉ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 73/82, visto tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/159.655.548-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0008345-88.2014.403.6128 - FERNANDO VICTOR ELNOUR(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - RELATÓRIOFernando Victor Elnour move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando o desembaraço aduaneiro dos bens amparados pela DSI n. 13/0000218-9, a anulação do auto de infração n. 0817800/22518/13, originário do processo administrativo n. 11128-725.587/2013-76, bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais referentes às despesas com armazenagem e demurrage. Em síntese, o autor sustenta que manteve residência em Miami por dois anos, tendo retornado ao Brasil no final de 2012, trazendo consigo bens de sua propriedade, como bagagem desacompanhada, mediante contratação de empresa especializada. Ocorre que, após a vistoria aduaneira, os bens foram retidos ante a suspeita de que não pertenciam ao autor. Posteriormente, foi lavrado auto de infração e aplicada pena de perdimento dos bens, em decorrência da falsa declaração de conteúdo e da provável destinação comercial.Em sua defesa, o autor afirma que todos os produtos apreendidos seriam utilizados em sua residência.Juntou documentos às fls. 20/64.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 68/69, tendo o autor apresentado recurso de agravo de instrumento.Citada, a União contestou o feito às fls. 111/115, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a improcedência das alegações da parte autora. Réplica às fls. 121/128.Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO poder fiscalizatório atribuído à Administração Tributária decorre do disposto nos artigos 194 e ss. do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, a atividade de fiscalização não pode ser inibida, por outro, o seu resultado submete-se ao mais amplo controle administrativo e judicial.Na hipótese vertente, o autor insurge-se contra o resultado da fiscalização alfandegária a que foi submetido, no momento da internalização de bens provenientes do exterior (bagagem desacompanhada). Diverge do enquadramento fixado pela Receita Federal do Brasil (mercadorias destinadas ao comércio), e da pena aplicada no processo administrativo (perdimento dos bens). O Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece o conceito de bagagem e fixa os bens móveis novos e usados isentos tributação, quando o brasileiro ou estrangeiro reingressa no Brasil, após ter residido no exterior por prazo maior que um ano:Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre

que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art.162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - móveis e outros bens de uso doméstico; eII - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. A controvérsia submetida a julgamento está no não enquadramento, pela Receita Federal, de diversos itens apreendidos no conceito de bens de uso doméstico. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (CD fl. 33) que a fiscalização alfandegária teria observado irregularidades nos produtos encontrados no contêiner que trazia a mudança do autor. De acordo com o relatado, a maior parte da carga - 96% (noventa e seis por cento) - era composta por produtos novos, em embalagens originais, vários deles etiquetados como sendo de propriedade do Sr. Luciano de Faria, merecendo destaque uma Gaiola da marca CagesByDesign, acompanhada de acessórios, no valor de US\$ 10.171,70, de acordo com a fatura comercial encontrada no interior da embalagem, quando o valor declarado na DSI era de apenas R\$ 350,00. Além da dúvida acerca da propriedade dos bens e da divergência nos valores reais e declarados, a fiscalização observou que muitos produtos eram estranhos ao conceito de bagagem, incluindo partes de geladeiras da marca sub-zero, válvulas eletrônicas para reposição em equipamentos de som de alta performance, rolos de cabos de alta qualidade para conexão de equipamentos eletrônicos, equipamentos de som de alta performance e valor, e, ainda, diversos brinquedos e eletrônicos. Tais mercadorias foram apreendidas sob a suspeita de se destinarem ao comércio - bens adquiridos mediante encomenda - tendo a Receita Federal liberado ao autor apenas o remanescente (130 kg), dos produtos que se enquadravam no conceito de bagagem. O processo administrativo transcorreu com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encerrando-se com a aplicação da pena de perdimento dos bens, conforme parecer conclusivo, emanado do Grupo de Julgamento de Processos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que refutou cada argumento apresentado administrativamente pelo autuado. Vale destacar:Consoante relato fiscal, os bens dos itens 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 204 e 205, da Relação de bens apreendidos, estavam etiquetadas como sendo de propriedade de terceiros. A fatura comercial 112700 - emitida em 22/10/2012, dois dias antes do regresso do impugnante ao Brasil - encontrada no interior da embalagem da gaiola constitui prova irrefutável de que o Sr. Luciano Faria é o adquirente dos bens nela relacionados, e não o Sr. Fernando Victor, que sequer tinha noção do valor dos bens que pretende promover o ingressar no país com isenção de tributos. Se o consignatário do conhecimento fosse o proprietário, de fato, dos bens, e tivesse cumprido todos os requisitos e observado todas as condições para obter o reconhecimento do direito a isenção dos tributos, não haveria motivos para não declarar o preço que efetivamente foi pago pelos bens. Pois, conforme relato fiscal, os objetos são novos: encontrados em embalagens originais. Fato que elimina a possibilidade de se tratar de erro de estimativa de valor, em função da falta de lembrança do preço de aquisição de bens depreciados pelo tempo. Na transposição das fronteiras do Brasil, ou seja, na importação, a única justificativa para o consignatário de uma bagagem desacompanhada não declarar o valor real dos bens novos, adquiridos no exterior, que em seu nome estão consignados, e para os quais pleiteia o reconhecimento de direito à isenção, é o desconhecimento do preço pago por eles. Fato que revela que o consignatário da carga não é o proprietário de fato dos bens. (...)No caso sob análise, as etiquetas encontradas nos produtos, identificando o proprietário dos bens; a fatura emitida em nome de terceiro, identificado nas etiquetas; e os erros cometidos na declaração de valor dos bens, que são novos, revelam que o autuado estava tentando introduzir, no território nacional, bens de terceiros como se fossem seus - fato que teria como efeito aproveitar-se de isenção de impostos que favorece os pertences de viajantes - sendo, portanto, merecedor de punições previstas na legislação que regulamenta a matéria. (fls. 41/43).Com efeito, não se afigura crível a versão apresentada pelo autor, sem qualquer lastro probatório, segundo a qual todos os produtos apreendidos seriam utilizados em sua própria residência.As características e variedade de diversos bens apreendidos - novos, embalados, de alto custo (aparelhagens de som, televisores, eletroeletrônicos), direcionados ao público infantil (bonecas, castelos, carrinhos) - traduzem a convicção, não infirmada pela parte, de que se trata de bens encomendados por terceiros e, portanto, destinados ao comércio. Acrescenta-se, ainda, que parte dos bens não foram adquiridos pelo autor, constando da própria fatura comercial o nome de Luciano de Faria, o que reforça o convicção firmada pela Receita Federal do Brasil. De sua vez, o autor não soube precisar corretamente o valor dos bens apreendidos, sendo que a maioria ainda se encontrava na embalagem original. Não juntou aos autos, sequer, cópia de faturas de cartões de crédito ou das notas de compra que poderiam demonstrar que os custos de aquisição foram suportados pelo postulante, conferindo o mínimo de veracidade à tese apresentada. Ademais, as próprias informações que constam dos autos revelam que o autor reside em um apartamento de classe média, que dificilmente acomodaria os quase 3.000 kg de produtos apreendidos. Assim, uma vez constatada a destinação comercial da mercadoria, adequada a aplicação da pena de perdimento, ex vi do artigo 105, incisos XII e XXII do Decreto-Lei 37/66 e artigo 23, incisos IV e V do Decreto-Lei 1.455/76: Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de

conteúdo; Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias Assim, permanece hígido o ato administrativo que culminou na apreensão e perdimento das mercadorias, em vista de sua presunção de legitimidade e da compatibilidade com as normas aplicáveis ao caso, não se havendo falar em danos materiais ou morais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 20, 3º do CPC). Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0008538-06.2014.403.6128 - N. APARECIDA S. M. DE MORAIS EIRELI - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

N. Aparecida S. M. de Moraes Eireli - EPP move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, objetivando declaração de nulidade e/ou improcedência do auto de infração n. 1001130003116, bem como a desconstituição da CDA n. 861191 e o cancelamento definitivo do protesto deste título. A autora relata que a fiscalização imputou-lhe como infração administrativa a comercialização de produtos em desacordo com a legislação (termo de fiscalização / intimação têxtil n. 494100). Informa que o procedimento fiscal ocorreu na empresa Maria Lucia B. Morato ME, estabelecida na cidade de Limeira, e que não fora intimada a apresentar documentos que demonstrassem a regularidade dos produtos, já que a intimação foi dirigida àquela empresa. Consubstancia o seu direito à anulação da autuação no fato de ser empresa optante do regime de tributação Simples Nacional sujeita à condição de dupla visitação previamente à lavratura do auto; procedimento este não observado. Sustenta, ainda, que o auto de infração não está instruído com o termo de início de ação fiscal e não há relatos fáticos a justificar as irregularidades. Documentos às fls. 30/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 39). O depósito judicial do valor exigido na dívida ativa em tela foi comprovado às fls. 41/44. O Tabelião de Protesto competente informou que o título foi protestado em 21/07/2014 e sustados os efeitos publicísticos em 22/07/2014 (fl. 50). Contestação do INMETRO às fls. 55/79, defendendo a legitimidade da autuação. Réplica às fls. 82/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia demandada cinge-se à legitimidade da autuação lavrada em desfavor da autora (AI n. 1001130003116 - fl. 30) com a indicação da seguinte irregularidade: Produto MEIA fabricado por Sock's Kingdom Confecções Ltda. Marca GANGSTER Irregularidade (752): Ausência de informação da identificação fiscal. A fundamentação legal que embasou a aplicação da penalidade administrativa é a seguinte: (...) Artigos 1º e 5º da Lei 9933/1999, c/c alínea a do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro n. 02/2008. Após impugnado administrativamente, o auto de infração foi homologado e a multa foi lançada com vencimento para 05/02/2014 (fl. 32). Não identificado o pagamento, a autarquia federal se valeu do protesto do título (fl. 36). No auto de infração consta em Dados do Autuado a razão social da empresa autora, com seu endereço em Jundiaí/SP, e como Local da Fiscalização o endereço de Limeira/SP com referência à razão social do estabelecimento Maria Lúcia B. Morato ME, onde foi verificada a irregularidade. O INMETRO colacionou aos autos cópia da Nota Fiscal n. 000026 que comprova a venda dos produtos supostamente irregulares para a empresa Maria Lucia B. Morato - ME (fls. 62/63). Segundo artigo 18 do CDC, são os fornecedores que respondem pelos vícios decorrentes da disparidade do produto com o indicado na embalagem: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. 1 Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Sendo a empresa autora responsável pelos produtos fornecidos, de fato, é a responsável pela adequação das peças comercializadas aos requisitos legais que visam à tutela do consumidor. Portanto, a empresa autora é parte legítima a responder pela autuação em tela, tendo sido regularmente notificada pelo procedimento fiscal como demonstra o teor da declaração de fl. 63 por ela prestada ao IPEM, com, inclusive, referência ao Termo Único de Fiscalização de Produtos n. 494100; bem como demonstra a defesa administrativa (fls. 67/72). Passo, então, à análise da alegação de nulidade por ausência de observância ao critério de dupla visitação ao estabelecimento, previamente à lavratura da autuação, nos termos da

LC 123/2006 - Lei da Microempresa. O artigo 55 da LC 123/2006 dispõe: **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA** Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2o (VETADO). 3o Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. Ao exercer seu poder regulamentar, a autarquia federal excepcionou os casos de infração de alto risco do critério de dupla visitação ao estabelecimento previamente à autuação: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL PORTARIA Nº 436, DE 10 DE DEZEMBRO 2007 O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo 3º, do art. 4º, da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e pelo artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, Considerando a necessidade de definição das atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, no que se refere à metrologia legal, nos termos do 3º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Considerando que o intuito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente, é de desonerar as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto à fiscalização metrológica, que deverá, na primeira visita, ter natureza prioritariamente orientadora, ressalvados alguns casos, como de reincidência, fraude, resistência ou embaraço às ações fiscalizadoras; Considerando que a fiscalização metrológica está diretamente relacionada às relações de consumo e de justiça à concorrência, cujo grau de risco, para que seja avaliado como alto, deve evidenciar potenciais erros materiais, com conseqüentes vantagens ao fornecedor e prejuízos ao consumidor, resolve: (...) Art. 3º Definir que na fiscalização metrológica de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte não será necessária a dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento. Conforme indicado à fl. 57, o INMETRO caracteriza a hipótese dos autos como infração potencialmente prejudicial ao consumidor por ausência de parte essencial da identificação do fornecedor das meias - a sua identificação fiscal (CNPJ). Ao Poder Judiciário já foram submetidas questões controvertidas sobre o enquadramento como infração de alto risco considerando as disposições da mencionada Portaria do INMETRO. ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos microempresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração de alto risco (3º) 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06 3. O Tribunal de Apelação considerou estarem as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 201101262209, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2013 Com efeito, como a norma não traz um rol taxativo das infrações de alto risco, cabe à Administração e, em última instância, ao Poder Judiciário, definir os casos concretos nos quais fica dispensada a dupla visitação. Embora haja discricionariedade na interpretação do conceito jurídico indeterminado alto risco, é certo que existem as chamadas zonas de certeza positiva e negativa em que a situação se afigura clara, não passível de dúvidas. Ou seja, a atuação do administrador diante de conceitos abertos deve ser razoável e não comporta arbitrariedade. Na hipótese vertente, o fiscal constatou como infração a ausência da informação de identificação fiscal nos produtos - meias - fornecidos pela autora, considerando a irregularidade como erro de medição fora da tolerância legal, ou quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento - artigo 3º da Portaria INMETRO 436/2007 (fl. 57). Ora, a ausência de indicação do CNPJ do fornecedor nas etiquetas / embalagens das meias (fl. 61), embora constitua infração, não se insere no conceito de alto risco, na medida em que não traz prejuízo concreto ou potencial à saúde ou segurança dos consumidores, nem qualquer benefício ao fornecedor. O próprio ato normativo dispôs em Considerando que o grau de risco, para que seja avaliado como alto, deve evidenciar potenciais erros materiais, com conseqüentes vantagens ao fornecedor e prejuízos ao consumidor. Assim, o INMETRO errou ao avaliar o risco da infração, mesmo se considerado apenas os critérios exposto em sua própria portaria. Ao menos, esta conclusão foi a que o impetrado sugeriu em suas informações, uma vez que não logrou demonstrar potenciais prejuízos decorrentes da irregularidade constatada. Vale acrescentar que, segundo a legislação consumerista, o

fabricante é responsável por defeitos ou ausência de informações adequadas sobre utilização e risco de produtos, respondendo, independentemente de culpa, por eventual reparação de danos. CDC Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Com o fabricante, responde solidariamente o fornecedor por vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes da embalagem. Ocorre que esta responsabilização decorre de disposição legal, da qual o fornecedor não se furta ainda que sua razão social não esteja indicada na embalagem do produto. Outrossim, não há obrigação legal que exija que conste nas embalagens de produtos a identificação - seja por razão social, ou por numeração fiscal, do fornecedor concomitantemente com a do fabricante. E, no caso, há a indicação de quem é o fabricante do produto. Este fato afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao consumidor no caso de eventual responsabilização ou necessidade de reparação de danos. Ressalte-se que a ausência de identificação fiscal do fornecedor na embalagem dos produtos, neste caso em que há a indicação de quem é o fabricante do produto, não se caracteriza como ilícito administrativo sob o aspecto da normatização metrológica. Não obstante, esta ilação não exclui eventual configuração de ilícito fiscal ou de qualquer outra ordem. E, por entender não ser caracterizável como de alto risco a infração imputada, a autuação não deve prosperar por inobservância do critério de dupla visitação ao estabelecimento - condição de validade da autuação lavrada. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração n. 1001130003116 e, por consequência, a desconstituição da CDA n. 861191. Nos termos da fundamentação, declaro sem efeitos o protesto da CDA n. 861191 (fl. 36) e determino o seu imediato cancelamento. Oficie-se ao competente Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí. Autorizo o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados a ordem deste Juízo (guias de fls. 42/44). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a autarquia federal ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0009148-71.2014.403.6128 - EDSON PEDROSO BUENO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os requerentes, no prazo de cinco dias, o fornecimento dos dados bancários (nº da agência, nº da conta e respectiva data de início) em que se encontram depositados os créditos, para fins de expedição dos alvarás de levantamento. Após, atendida a providência, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Intime-se e cumpra-se.

0009309-81.2014.403.6128 - MILTON TOFANI X NAHIR DONATI X NELCY ANTUNES X NELSON DA SILVA X NELSON FRANCISCO COSTA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009349-63.2014.403.6128 - VICENTE DOS SANTOS DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o decurso do prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009610-28.2014.403.6128 - JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Fl. 280: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009612-95.2014.403.6128 - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido à fl. 257. Compulsando os presentes autos, verifico que os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (248/255) já foram quitados, consoante se infere dos extratos de pagamento acostados às fls. 191 e 199, tendo ocorrido a extinção da execução, conforme sentença

prolatada à fl. 202. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre as alegações expendidas pela autora às fls. 206/208.Int.

0010061-53.2014.403.6128 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada dos procedimentos administrativos (mídia CD - fls. 89/90), no prazo de 05 (cinco) dias.

0010713-70.2014.403.6128 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

CHT Brasil Química Ltda. move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face União Federal, objetivando o reconhecimento do direito da autora de recuperar os valores que pagou a título de contribuição social geral que trata o artigo 1º da LC 110/2001 na forma de compensação após o trânsito em julgado da sentença, com atualização do montante pago indevidamente conforme índices e critérios fixados pelo Juízo, observada a prescrição quinquenal haja a vista a data do ajuizamento desta ação. A autora sustenta que referida contribuição é da espécie contribuição social geral, com destinação específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I). Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida. Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001. Documentos às fls. 09/88. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 91. Contestação às fls. 100/110 e réplica às fls. 117/122. Por tratar a lide de questão de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cedejo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma. Nesse sentido: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do

dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 30/04/2014). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com base no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de maio de 2015.

0012654-55.2014.403.6128 - VALDEIR MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 160/162) em face da sentença (fls. 156) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não ter sido emendada a inicial no prazo do art. 284 do CPC. Sustenta o embargante, em apertada síntese, o cumprimento das exigências do Juízo, apresentando os cálculos de sua pretensão econômica, e invoca o art. 296 do CPC para a reforma da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Apesar de a sentença que indeferiu a inicial não ter incorrido em nenhum destes pontos, considerando, entretanto, que o autor comprovou a pretensão econômica e a superação do valor de alçada dos Juizados, em que tinha ingressado com ação idêntica anteriormente, conforme determinado por este Juízo, e diante do princípio da economia processual e do exposto no art. 267 do CPC, acolho os presente embargos para rever a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito, encaminhando-se inicialmente os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 134.869,67, com a subsequente citação do Inss. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0015066-56.2014.403.6128 - ISABEL ARAUJO GAGLIARDI(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou na rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa. Em contestação, a CEF suscitou a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a causa, nos termos do art. 114, inciso I da CF. Em réplica, a Autora requereu a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. De fato, verifico que se trata de ação oriunda de relação de trabalho mantida entre a Autora e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal integrante da administração pública indireta da União. Diante do exposto, com fulcro no art. 114, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se. Jundiaí/SP, 18 de maio de 2015.

0015928-27.2014.403.6128 - JOSE FERNANDES POCOPETEZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016898-27.2014.403.6128 - RAIMUNDO ALMEIDA NEVES(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando

a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017025-62.2014.403.6128 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Indefero o pedido da autora, porquanto sua pretensão não encontra suporte no título judicial transitado em julgado. Ante a inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0000144-73.2015.403.6128 - JOAO OSMAR CAPELLI(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000266-86.2015.403.6128 - DIVA CARDOSO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000293-69.2015.403.6128 - GERSON OLAVO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000459-04.2015.403.6128 - JOAO MARQUES DE CARVALHO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000507-60.2015.403.6128 - APARECIDO LINARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 115/125), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000697-23.2015.403.6128 - ANTONIO APARECIDO SAVAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 159: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000844-49.2015.403.6128 - JOAO LUIZ LEITE(SP341101 - SONIA LEITE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/148: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decism, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Fl. 149: Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0000869-62.2015.403.6128 - JOSE MARIA DE ALVARENGA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001321-72.2015.403.6128 - ANA TERESA LANZA DETOMY X FABIO LANZA DETOMY(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tragam os autores aos autos o comprovante original do recolhimento das custas judiciais (fl. 222), no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001444-70.2015.403.6128 - FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Francisca da Costa Andreotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício originário que antecedeu sua pensão.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Dos elementos trazidos aos autos com a petição inicial, não há comprovação plena de que o benefício originário da pensão por morte foi limitado ao teto previdenciário então vigente, para o que deve ser apresentada memória de cálculo. No demonstrativo de fls. 55, elaborado pela própria parte autor, são considerados como salário de contribuição o rendimento total do segurado instituidor no mês, sem limitação ao teto previdenciário.Considerando, ainda, que a parte autora já está recebendo pensão por morte, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originário 088280962-8, em nome de Aristides Andreotti.

0001584-07.2015.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001597-06.2015.403.6128 - ROBERTO CARLOS OLIVIO(SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Roberto Carlos Olivio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual.Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar cópia do PA 159.804.169-7.

0002054-38.2015.403.6128 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/56: Trata-se de ação anulatória de multa imposta pela ANVISA em desfavor da Autora, por importação de alimento sem rótulo na embalagem externa impossibilitando a identificação da mercadoria (fl. 03).As hipóteses em que o crédito exigido possa ter a sua exigibilidade suspensa estão elencadas no art. 151 do CTN, quais sejam:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Neste contexto, saliento que a mera discussão judicial da penalidade administrativa não é causa de suspensão da sua exigibilidade, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Aguarde-se a juntada da contestação. Intime-se. Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0002177-36.2015.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002217-18.2015.403.6128 - LUIZ JOAO VICENTIN(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz João Vicentin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 77.131.238-5), com data de início do benefício em 05/01/1984, sob a alegação de que teria direito à aplicação de coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, enquanto na concessão a sua renda mensal foi calculado com base em coeficiente de 95%. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 17/47. É o breve relato.

Decido. Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao impugnar o autor o modo que seu benefício foi calculado. O benefício data de 1984, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui o modo como o benefício foi calculado, os períodos especiais reconhecidos, o coeficiente utilizado e qual legislação foi aplicada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, e art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0002528-09.2015.403.6128 - FERNANDO PEREIRA DA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450

- REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002562-81.2015.403.6128 - LUCIA PEGO DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002570-58.2015.403.6128 - MANOEL PEDRO FORTUNATO(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002630-31.2015.403.6128 - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecida de Lourdes Ribeiro dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.960,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto e, de forma excepcional por se tratar de processo distribuído perante a Justiça Estadual em 27/06/2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de maio de 2015.

0002631-16.2015.403.6128 - AMARILDO DIAS DE LIMA(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Amarildo Dias de Lima em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros, objetivando, em antecipação de tutela, sua matrícula na instituição de ensino para o primeiro semestre de 2015, sem prejuízo das atividades escolares, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, o autor sustenta que obteve o financiamento estudantil a partir de segundo semestre de 2012 e que, com a publicação da Portaria Normativa n. 03 de 13 de janeiro de 2014, encontrou dificuldades para apresentar fiador idôneo. Argumenta que a fiança não poderia ser exigida nos contratos vigentes antes da portaria, e que, mesmo após apresentar fiadora, teve seu aditamento negado sob alegação de que o tipo de fiança difere do anterior. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, pressupõe a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, analisando os documentos que instruem a inicial, noto que o autor, aparentemente, não está matriculado na instituição de ensino para as atividades do primeiro semestre de 2015, postulando autorização para liberação das matérias no aluno on line, acesso às aulas, anotações de presença, realização de todas as provas do curso (...) (fl. 10). Apesar das dificuldades supostamente enfrentadas na liberação do FIES e do legítimo interesse do autor em ver revisto o motivo de indeferimento do aditamento - tipo de fiança difere do anterior -, entendo inoportuno o pedido de antecipação de tutela. Isso porque, o ingresso da ação judicial se deu já mais de três meses após o início do semestre letivo (1/2015), sendo extremamente prejudicial à sua formação profissional a realização de todas as atividades acadêmicas em pouco mais de um mês. Vale frisar que não há nos autos prova de que o autor venha frequentando as aulas referentes ao período para o qual requer a matrícula, de modo que as ausências já registradas, por si só, inviabilizam o cumprimento da carga horária mínima exigida para o semestre. Ademais, a negativa de aditamento data de 24/04/2015 (fl. 143), ao passo que as cobranças em aberto venceram ainda em 2014 (fls. 149/150), havendo dúvidas acerca do período a ser financiado, diante da inexistência de pedido de aditamento referente a todos os semestres cursados pelo autor. Conforme cláusula décima segunda do contrato de financiamento (fls. 30), o aditamento do FIES deveria ocorrer semestralmente. A inobservância da cláusula implica suspensão do programa pelo máximo de dois semestres ou seu encerramento, situações que,

hipoteticamente, podem ter alcançado o autor e que serão melhor analisadas no momento da prolação da sentença. Enfim, quando à anotação do débito decorrente das mensalidades em aberto, inexistente prova da abusividade da cobrança, justamente por não ter o autor juntado aos autos os termos de aditamento referentes a todos os períodos cursados. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 15. Intime-se. Citem-se. Jundiaí-SP, 15 de maio de 2015.

0002696-11.2015.403.6128 - CARLOS ANDRE DA SILVA JUNDIAI - ME(SP201563 - DANIELLE MARIE KIMIKA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP Trata-se de ação anulatória de título com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação de protesto e indenização de danos morais proposta por Carlos André da Silva Jundiaí ME em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Centertronic Com Equipamentos Eletrônicos Ltda. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.517,63. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto e, de forma excepcional por se tratar de processo redistribuído da Justiça Estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de maio de 2015.

0002698-78.2015.403.6128 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por Elaine Josefina Brunelli em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais lançados nas Notificações n. 2009/27055768285840 (fls. 33/35) e 2010/270559824318520 (fls. 91/93), bem como a sua não inscrição no CADIN. Sustenta, em síntese, que não houve omissão de receitas nas declarações de imposto de renda de 2009 e 2010, tão somente divergências quanto ao lançamento em campos equivocados de suas respectivas declarações de imposto de renda. Insurge-se, ainda, contra a exigência de multa a ordem de 75% e juros de mora, alegando ser inconstitucional a sua equiparação à contribuinte que, de fato, omite receitas ou age de má-fé. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a Notificação de Lançamento n. 2009/27055768285840 lavrada em desfavor da autora em 10/10/2011 (fls. 33/35), lastreia-se em decisão administrativa (fls. 27/32) que concluiu haver disparidade entre valores constantes em DIRF - ano calendário 2008 - e aqueles declarados pela autora como recebidos de pessoas físicas. Quanto à Notificação de Lançamento n. 2010/270559824318520 (fls. 91/93), derivada da decisão administrativa de fls. 84/90 proferida por autoridade fiscal que identificou recolhimentos efetuados pela autora, os quais foram declarados com referência aos meses de recolhimento e não do efetivo recebimento. Esta conclusão induziu a não subsistência da omissão do valor de R\$ 4.431,76 (fl. 88). Não obstante, a autoridade fiscal entendeu que remanesceram valores sem declaração e a notificação foi lavrada. Assim, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro fumus boni iuris nas alegações da autora, que não conseguiu desconstituir a presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. Ainda que a autora sustente que irregularidades formais, a autoridade fiscal, em revisão administrativa por ela mesma provocada, entendeu legítimas as exigências por disparidade de valores declarados e recebidos. Neste sentido: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE APURAÇÃO PELO FISCO. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DOS PACIENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de que haja entendimento unânime nos Tribunais Pátrios. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Precedentes do STJ. 2. Nas ações de anulação do débito fiscal, em virtude da presunção de legitimidade do ato administrativo, o ônus de provar a desconstituição do crédito tributário é do contribuinte. 3. Entretanto, o autor demonstrou que não há menção de procedimento investigatório por parte da autoridade fazendária, a fim de averiguar a existência dos créditos que foram lançados de ofício. 4. Em verdade, embora a União não detenha os recibos dos pacientes, correspondentes aos supostos honorários recebidos pelo autor e não declarados à Receita Federal, deveria ter intimado tais contribuintes a exibir esses documentos, pois o lançamento constitui atividade plenamente vinculada, que deve estar lastreada em verificação administrativa que embasa a autuação. 5. Considerando-se que não há menção de atividade investigatória por parte do Fisco no processo administrativo e que a ré apenas enfatiza que o autor não provou seu direito e que o ato administrativo presume-se legítimo, sem contestar em qualquer momento o fato de não ter apurado a existência do crédito em discussão antes de realizar o lançamento, não há subsídios para a alteração da decisão recorrida, devendo ser mantida. 6. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF3 - APELREEX 07447439319854036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS -

SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 18 de maio de 2015.

0002702-18.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS CARBONARI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
LUIZ CARLOS CARBONARI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/108.657.297-9, com DIB em 26/11/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC

(27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se

encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por

tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de maio de 2015.

0002720-39.2015.403.6128 - ANDRE LUIS TERNEIRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES TERNEIRO SANTOS (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB n. 5422273318 - DER 17/08/2010), pagando-se as parcelas vencidas e vincendas. Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que esse benefício seja imediatamente implementado. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante. Em casos como o presente, em que se requer benefício assistencial fundado na LOAS, impõe-se perícia social e médica, sempre, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem robusta prova. Não há, no caso, prova documental bastante para comprovar, ao menos de plano e conjuntamente, a miserabilidade e a incapacidade para os atos da vida independente. Deve-se, destarte, considerar ausente o requisito da prova inequívoca que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; com efeito, para que se determine judicialmente a concessão do benefício faz-se necessário ampla dilação probatória, inconciliável com a cognição sumária e perfunctória dos fatos. Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente. Como não resta demonstrado, neste primeiro momento, fato que comprove necessidade extrema ou imediata do benefício, a ponto de sua não concessão gerar dano irreparável, e tratando-se de pagamento de valor pecuniário, uma vez julgada procedente a ação terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais. Portanto, prima facie, não há dano irreparável ou de difícil reparação. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009632-57.2012.403.6128 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS (SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO SAMUEL X YVETTE SIMIONI SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a autora/exequente quanto à suficiência dos depósitos (fls. 511/512), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002551-23.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005624-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X RUBENS ANTONIO CONEJERO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante (INSS) intimado a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012162-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO PERES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0009429-95.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-37.2012.403.6128 - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 117/124.CUMPRA-SE.

0007631-02.2012.403.6128 - LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO, requerendo a extinção do crédito tributário exequendo por meio de compensação, ou, subsidiariamente, o recálculo do tributo, bem como a redução da multa moratória aplicada em 30% e a declaração de inconstitucionalidade da taxa SELIC e do encargo de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69.Em síntese, a embargante sustenta que propôs ação declaratória perante a 3ª Vara Federal de Campinas, na qual foi reconhecido o direito de crédito de PIS, para compensação com parcelas vincendas do tributo. Afirma que, não obstante as decisões proferidas naquela ação ordinária, o Fisco autou a empresa quanto aos tributos extintos com créditos apurados segundo os critérios rechaçados na referida ação. Regularmente intimado, a União apresentou impugnação (fl. 169/186). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame do mérito. Entendo desnecessária a realização de prova pericial, na medida em que a controvérsia submetida a julgamento cinge-se à extensão dos efeitos das decisões prolatadas no âmbito da ação ordinária 96.0605266-4, bem como a aplicação de textos de lei. Da CompensaçãoAnalisando os documentos que instruíram a inicial, noto que a empresa sucedida pela embargante, Filobel Indústrias Texteis do Brasil Ltda., ajuizou ação ordinária com vistas a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de finsocial com a COFIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO vincendas, e dos valores recolhidos indevidamente à título de PIS com o próprio PIS vincendo (fl. 74). O pedido foi deferido liminarmente, em 28 de novembro de 1997, para autorizar a compensação, nos seguintes termos:Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada com o fim de permitir à autora a compensação dos valores pagos a maior ao FINSOCIAL (alíquota superior a 0,5%) e PIS (nos moldes dos Decretos-Leis ns 2445 e 2449/88) - devidamente comprovadas nos autos - com as parcelas vincendas da COFINS, CSLL e PIS, conforme as recentes modificações introduzidas pela Lei n 9.430/96, regulamentada pelo Decreto n 2.138/97, corrigidos monetariamente com a adoção dos critérios idênticos aos que a União usa aos seus créditos, até julgamento final da lide.(fl. 76).A decisão foi parcialmente ratificada pela sentença (fls. 82/102), a qual ressaltou o direito da fiscalização da exatidão das compensações. O acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região confirmou, também parcialmente, a sentença, salientando que inexistindo pedido expresso da autoria neste sentido, a apreciação fica restrita aos termos da exordial, autorizando-se, desta maneira, a compensação com parcelas vincendas do PIS somente com o próprio PIS (fl. 111). Ora, como se infere dos textos transcritos, a parte embargante obteve decisões judiciais que expressamente autorizaram a compensação dos valores pagos em excesso com contribuições vincendas, sendo a primeira delas a decisão antecipatória da tutela, proferida em 28 de novembro de 1997. Desempenhando a liminar o papel de conferir eficácia à prestação jurisdicional, inexistente

dúvida de que a ordem judicial não se estenderia às contribuições já vencidas quando da obtenção do provimento. No caso, a certidão de dívida ativa - CDA que lastreia a execução é relativa a fatos geradores ocorridos em 1996, anteriores a antecipação de tutela e, portanto, não sujeitos à compensação deferida judicialmente. Da forma de apuração do PISCom a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis n.º 2.445 e 2.448/88 (incontroversa nos autos), a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo único do art. 6.º da LC 7/70, até o advento da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Art. 6.º Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. De acordo com dispositivo legal transcrito, a alíquota incidirá sobre o valor do faturamento de seis meses anteriores ao mês em que exigível o recolhimento do tributo. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o regime de semestralidade, definia, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea b, (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC n.º 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador. Tal interpretação firmou-se na premissa, suficientemente consagrada, de que as leis posteriores não alteraram a base de cálculo da contribuição, pois apenas trataram de prazos de recolhimento ou forma de indexação. Ou seja, permaneceu inalterada a base de cálculo da contribuição que, até a edição da MP n.º 1.212/95, constituía o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS, sem incidência de correção monetária. Tal entendimento foi cristalizado no enunciado n. 468 do STJ: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. Ocorre que a Medida Provisória n. 1.212/95, publicada em 28/11/1995, alterou a sistemática até então vigente, passando a produzir efeitos a partir de março de 1996, em vista da anterioridade nonagesimal. Assim, considerando o lapso temporal correspondente ao período de julho a novembro de 1996, há de prevalecer o critério de apuração mensal da contribuição, estando correta, portanto, a sistemática adotada pelo Fisco. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SEMESTRALIDADE. MP Nº. 1.212/95 E LEI Nº. 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 2. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 3. Não ocorrência de prescrição atinente ao período pleiteado, de maio/98 a outubro/04. 4. Falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754), uma vez que a autora iniciou suas atividade em período posterior ao referido julgamento pela Corte Maior. 5. O critério da semestralidade encontra seu entendimento cristalizado na Súmula 468 do E. Superior Tribunal de Justiça: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. (Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010). 6. Considerando que o lapso temporal abarcado na quadra da presente ação ordinária, corresponde ao período de maio/98 a outubro/04, conforme documentos acostados aos autos, não prevalece o critério da semestralidade, nos termos da súmula referida. 7. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da CF), na forma da MP nº. 1.212/95 e suas reedições, e da Lei nº. 9.715/98. Precedente: ADIN nº. 1417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23.03.2001. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002576-86.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) De sua vez, vale observar que os dispositivos legais que fundamentam o crédito em cobro (PIS - faturamento) não foram objeto de discussão na ação ordinária mencionada pela embargante. Da multa de 30% No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), a autorizar a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduz os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. A possibilidade de tal redução é francamente admitida em precedentes dos tribunais pátrios. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 20%. INADMISSIBILIDADE. - No que tange a alegação de que é admissível a cumulação de multa e juros de mora que são institutos distintos, o recurso não merece ser conhecido, na medida em que a decisão recorrida acolheu esse entendimento, de modo que não há interesse recursal nesse ponto. - A

multa moratória tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.- Cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade.- A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, hipótese não ocorrida nos autos.- Sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo.- Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2a Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78).- O fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Precedentes do STJ.- Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida, assim como a remessa oficial.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002683-30.2004.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)Da taxa SELICDispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.Assim dispõe aludida norma legal:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por

estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, mormente quando tal método se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, a fim de determinar a redução da multa moratória de 30% para 20%, sem prejuízo da continuidade da execução, mediante a substituição do título executivo. Tendo a embargante sucumbido da maior parte do pedido, descabe condenação em honorários (Súmula 168 do TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0003067-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-24.2014.403.6128) CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Construtora Mendes Pereira Ltda. - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.000834-64. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 18 de maio de 2015.

0003082-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-90.2014.403.6128) A. W. L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A. W. L. Participações Ltda - EPP., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.99.097916-10. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 18 de maio de 2015.

0007104-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-94.2014.403.6128) A. W. L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A. W. L. Participações Ltda - EPP., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face

da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.063044-10. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 18 de maio de 2015.

0007760-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-51.2014.403.6128) DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Distribuidora Paulista de Jornais, Livros e Revistas Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.029169-27. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 14 de maio de 2015.

0009371-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-39.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAUACO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Sentença de Fls. 52/58 : (Tópico Final - Dispositivo) : Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Cauaço - Comércio de Ferro e Aço Ltda. Opôs em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os mantantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros, devendo estes ser solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para pagamento do débito principal atualizado. Prossiga-se na execução no tancante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa) certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público (Curadoria de Massas Falidas). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se a sentença prolatada às fls. 52/58. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009399-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-07.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante da prolação da sentença de fls. 40/46. Cumpra-se.

0010241-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010240-84.2014.403.6128) MARINETE GUTIERREZ NANNI JUNDIAI ME (SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Sentença proferida às Fls. 44/47 : (Tópico Final) : Do Dispositivo : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Execução Fiscal para declarar a ilegitimidade passiva de MARINETE GUTIERREZ NANNI para figurar na Ação de Execução Fiscal em apenso e, conseqüentemente, para desconstituir a restrição existente sobre o automóvel indicado na inicial nos autos da ação de execução fiscal 2906/2001, de propriedade da sócia-Embargante. Condeno o Embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 510,00 na forma do artigo 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos do processo que gerou a dependência, devendo, por lá, ser expedido o respectivo ofício. P.R.I.C.

0010624-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-77.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014172-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-95.2014.403.6128) VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000226-07.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-52.2015.403.6128) REFORJET LTDA(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X EDUARDO BONFA GAIDO X EDIMUNDO BONFA GAIDO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico que os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 237/242 e 243/250, com juízo de admissibilidade à fl. 330, não foram apreciados e julgados pela instância superior. Isto posto, proceda a Secretaria nova remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000498-98.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010484-13.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pela embargante (fls. 20/26), consoante certificado nestes autos (fl. 31), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Abra-se nova vista à Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0010484-13.2014.403.6128. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000511-97.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-93.2014.403.6128) CLAUDIO AUGUSTO LAZZARESCHI FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Requeira o embargante o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000419-22.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015405-15.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face das filiais de Roca Sanitários Brasil Ltda. situados em outros Estados da Federação, sob a alegação que cada estabelecimento tem domicílio fiscal próprio para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da ação principal, devendo ser ajuizada cada ação junto à Subseção Judiciária competente. Intimada, a Excepta se manifestou às fls. 09/18, aduzindo que, em casos de litisconsórcio ativo contra a União, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores que concede a faculdade aos autores de propor a ação no domicílio de qualquer um deles. Ao final, pede a condenação da União como litigante de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, jurisprudência recente do e. STF faculta ajuizamento da ação no domicílio de qualquer um dos autores. Confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 451.907 Edv-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15-04-2013, reafirmou entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, podem os autores optar por ajuizar a ação contra a União na seção judiciária do domicílio de qualquer um deles. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento.(RE-AgR 403622, TEORI ZAVASCKI, STF.)No caso presente, tratando-se os autores de matriz e filiais de uma mesma empresa, não há razão para existirem várias ações visando o mesmo reconhecimento de direito de inexistência de relação tributária, independentemente de os recolhimentos ocorrerem em diversas Unidades da Federação.Entretanto, não vislumbro tratar-se a presente exceção de expediente meramente protelatório, inclusive porque já houve concessão de tutela antecipada às autoras.Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012935-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraída dos autos do processo n.º 00116987920124036105, Execução de Título Extrajudicial, que Caixa Econômica Federal move em face de Antônio Teodoro Ribeiro Guimarães - Espólio.Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de SABRINA MARTINEZ RAMPINI, residente e domiciliada a RUA GUATAPARA, 13, VILA HORTOLÂNDIA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13.214-310.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875, Jardim das Hortências, Jundiaí, Estado de São Paulo.Cumpra-se.Ressalva: Réu não citado. Em cumprimento ao 2º paragrafo da decisão do despacho referenciado, Intime-se à CEF , para manifestar-se, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dia

0000412-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PRETEROTE PLASTICOS - ME X CAROLINA PRETEROTE X HENRIQUE PRETEROTE

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.Ressalva: Réu citado, porém, inexistência de bens e Valores Bloqueados porém insuficientes Em cumprimento ao 5º paragrafo da decisão do despacho referenciado, Intime-se à CEF , para manifestar-se, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000633-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS X AURO CREPALDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fls. 200 e 210.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000494-03.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS MEZZALIRA ANDREOTTI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região - SP, em face de Maria das Graças Mezzalira Andreotti, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 0080/2011. Regularmente processado, as fls. 26 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0003172-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Polipack Ind e Com de Plásticos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.94.004498-10. A ação foi ajuizada em 27/07/1995 e o despacho citatório foi proferido em 31/07/1995. Houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 68). Regularmente processada a ação, às fls. 110/111 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 15/10/2013 (fl. 111 verso). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 68 porquanto levada a efeito no rosto dos autos da falência. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 14 de maio de 2015.

0004473-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANE GRIGOLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Juliane Grigolo, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 240087/10, 240088/10, 240089/10, 240090/10 e 240091/10. Regularmente processado, a fl. 40 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a Executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos na conta da executada (fl. 28). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0005583-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PRECISMAQ FERRAMENTARIA LTDA EPP
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Precismaq Ferramentaria Ltda EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados em Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.00430-87. A execução foi ajuizada em 12/11/2009, sendo em 18/11/2009 proferido despacho citatório (fl. 42), não tendo sido a executada citada. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 2001/2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme as CDAs anexadas, os créditos tributários constituídos por declaração tinham como última data de vencimento o dia 10/01/2003. A execução somente foi ajuizada 12/11/2009. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 19 de março de 2015.

0006056-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LT
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.11.041812-17. A execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2012 e o despacho citatório foi proferido em 20/07/2012 (fl. 09). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de PIS-Faturamento relativos ao período de apuração/exercício de 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo

de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 11/2003 a 01/2004. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2012, com despacho citatório proferido em 20/07/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 15/01/2004) e a data do despacho citatório (20/07/2012) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 29/12/2011 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 14 de maio de 2015.

0006110-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF LUIZ ROSA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Em face da manifestação de fls. 212/215, requeira a executada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0006276-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X JOSE SEGRE X MARCELO STORANI SEGRE(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Iagrovias Construção Pavimentação e Terraplanagem Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.226.649-2. Regularmente processado, às fls. 63v. a Exequente noticiou que crédito já vem sem executado nos autos n. 0005168-53.2013.403.6128, pelo que requereu a extinção do feito sem enfrentamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a coexistência de duas execuções fiscais para satisfação de um mesmo crédito tributário caracteriza litispendência. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V e VIII do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência. P.R.I. Jundiá-SP, 30 de março de 2015.

0008514-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 119: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 116/117 com o objetivo aclarar a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré executividade. No caso, a fundamentação e o dispositivo da decisão são absolutamente claros no sentido de determinar que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas de mora aplicadas e que a satisfação dos juros de mora devidos após a quebra (02/05/1996 - fl. 101) fique condicionada à suficiência de ativos da massa, justamente com a finalidade de que um valor líquido possa compor o quadro geral de credores na ação falimentar. Em momento algum este juízo determinou a desconstituição do crédito tributário. A ordem judicial é para que a Fazenda Nacional apresente os valores que irão integrar o quadro geral de credores, excluindo as multas de mora e separando do crédito principal os juros devidos após a quebra. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou

omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se. Jundiaí, 30 de março de 2015.

0003414-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROQUE MENDES BARBOSA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP., em face de Roque Mendes Barbosa, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 031497/2006. Regularmente processado, a fl. 15 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0004587-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE AVES HORTOLANDIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra Casa de Aves Hortolândia Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 939. Regularmente processado, à fl. 29 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2015.

0004752-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE AVES HORTOLANDIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra Casa de Aves Hortolândia Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 820. Regularmente processado, à fl. 26 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2015.

0005865-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPLEMENTOS YAMASHITA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006429-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO SEVERIANO RABELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, em face de Francisco Severiano Rabelo, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 2007/020253, 2007/044771, 2008/019296, 2009/017580 e 2010/016033. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o

trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0006623-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA XAVIER DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006644-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NEAL DENNY ROMANO JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Neal Denny Romano Junior, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 2007/041291, 2008/015697, 2009/014231 e 2010/013026.Regularmente processado, as fls. 32/33 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0009747-44.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CARMELITA MARIA DA SILVA JUNDIAI ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Carmelita Maria da Silva Jundiaí - SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.042473-35.A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004 e o despacho citatório foi proferido em 05/08/2005 (fl. 016). A Executada foi citada por edital em 16/06/2009.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 46.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1998/1999.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 02/1998 a 03/1999.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, com despacho citatório proferido em 05/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 31/03/1999) e a data do despacho citatório (05/08/2005) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de maio de 2015.

0010585-84.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X SILVIA RENATA RUFINO X RAFAEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SILVIA RENATA RUFINO, RAFAEL DE CARVALHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 450208/2009 e 476696/2010, 508937/2011 e 536815/2012. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da dívida (fls. 12/16). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 201

0000538-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Dal Santo S.A. Ind. e Com. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.97.001216-67. A presente execução foi ajuizada em 22/01/1999, perante a Justiça Estadual. O despacho citatório foi proferido em 26/04/1999 e a executada foi somente citada por edital em 03/10/2002 (fls. 178). A fls. 229 o Juízo Estadual indeferiu o redirecionamento da execução aos sócios, por ter sido superado o prazo prescricional de cinco anos, decisão da qual a exequente apresentou embargos de declaração (fls. 233/239). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a analisar a ocorrência da prescrição de todo o crédito tributário, que é prejudicial à apreciação dos embargos. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega da declaração pelo contribuinte, referente a débitos apurados no ano de 1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação mais recente ocorreu em 29/12/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 07/05/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (22/01/1999) o prazo hábil à citação do Executado era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 03/10/2002 (fls. 178), por edital. Considerando que o lapso temporal entre a data de vencimento do débito mais

recente - 29/12/1995 - e a data de citação do Executado - 03/10/2002 - extrapola o quinquênio legal e que não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000686-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANITAS - TERCEIRIZACAO E SERVICOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sanitas - Terceirização e Serviços, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.017544-25. A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2002 e o despacho citatório proferido em 17/07/2003 (fl. 19). Até a presente data, a Executada não foi localizada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero despacho de fl. 113. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo contribuinte (notificação pessoal ocorrida em 11/04/2000). A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 17/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. No caso vertente, até a presente data a Executada não foi citada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009,

na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0002241-80.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Apopar Comércio de Parafusos Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018045-00.Em 17/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 14), tendo sido a executada citada 07/10/2002 (fl. 32).É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados no ano base/exercício 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação mais recente ocorreu em 31/01/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 17/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 17/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da

inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (12/05/2000) o prazo hábil à citação do Executado era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequite no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 07/10/2002 (fl. 32), por carta. Considerando que o lapso temporal entre a data de vencimento do débito mais recente - 31/01/1997 - e a data de citação do Executado - 07/10/2002 - extrapola o quinquênio legal e que não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de março de 2015.

0002949-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INTEGRA AGENCIA ORGANIZACIONAL LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Integra Agência Organizacional Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.98.038932-14. A ação foi ajuizada em 13/01/2000 e o despacho citatório proferido em 04/05/2000 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 49/56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram

constituídos quando da declaração de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (13/01/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 12 de maio de 2015.

0003066-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP101411 - APARECIDO ANTONIO RAGAZZO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Construtora Mendes Pereira Ltda - ME objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.96.000834-64..Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 13/14).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Declaro insubsistente a penhora (fl. 07) ficando o depositário livre do seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003081-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de A. W. L. Participações Ltda - EPP., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.097916-10.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 35/36).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795

do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 30) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0005812-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Vistos. Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0005822-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA R M O LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora R M O Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.046993-76. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2000 e o despacho citatório proferido em 09/11/2000 (fl. 13). Até a presente data a Executada não foi citada. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1994/1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1994 e em janeiro de 1995. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (26/10/2000) muitos débitos já estavam prescritos. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL

LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0006204-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BERPEN MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Berpen Mecânica de Precisão Ltda - ME objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.96.029314-89.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 37/38).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Declaro insubsistente a penhora (fl. 14) ficando o depositário livre do seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0006228-27.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E MERCANTIL ZAGO LTDA(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial e Mercantil Zago Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042778-31.A execução fiscal foi ajuizada em 22/04/1997 e o despacho citatório proferido em 24/04/1997 (fl. 12). A Executada e seu representante legal foram citados somente em 05/08/1999 por edital (fl. 64).Houve penhora eletrônica (BacenJud - extratos fls. 108/109) e em 04/10/2010 o representante legal da executada pugnou pelo desbloqueio de valores constritos em sua conta poupança (fls. 113/135). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1991/1992 e 1992/1993.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 22/04/1997, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí,

com despacho citatório proferido em 24/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 30/12/1992. Quando do ajuizamento da execução fiscal - 22/04/1997, o prazo hábil à efetiva citação da Executada era exíguo e o ato somente se aperfeiçoou em 05/08/1999. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências quanto ao desbloqueio dos valores penhorados nestes autos (extratos de fls. 108/109). Esta decisão e a fundamentação da sentença suprem a análise do pleiteado às fls. 113/135. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0006323-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ABA ALIMENTOS BUENOS AIRES LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ABA Alimentos Buenos Aires Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.6.99.059142-53. A ação foi ajuizada em 27/07/2000 e o despacho citatório foi proferido em 06/09/2000. Não houve penhora nos autos. Regularmente processada a ação, às fls. 23 e 30/33, a Exequirente noticiou a falência da Executada e juntou cópia do encerramento por sentença dos autos falimentares. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/08/2011 (fls. 30/32). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO

CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem efeito penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 11 de maio de 2015.

0006327-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Raimundo dos Santos Construtora - ME., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.99.059369-07. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando a remissão do débito (fl. 16). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de abril de 2015.

0006329-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA GOMES PEREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Rita de Cassia Gomes Pereira, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.98.001561-74. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 29/30). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de abril de 2015.

0007103-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de A. W. L. Participações Ltda. - EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.6.02.063044-10. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 25/26). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 15) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0007137-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Cotton Confecções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.00.013162-89. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 106/107). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios

porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 74) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 14 de maio de 2015.

0007759-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Distribuidora Paulista de Jornais Livros e Revistas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.2.96.029169-27. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 28/29). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 12) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 14 de maio de 2015.

0008149-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X S M SANTOS RINALDI COUNTRY - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra S M Santos Rinaldi Country - ME. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.085499-17. Regularmente processado, às fls. 108/109 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro a penhora de fl. 61 insubsistente, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 18 de maio de 2015.

0008151-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COBERNAT COBERTURAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Cobernat Coberturas LTDA - ME., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.027932-19. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 17/18). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de abril de 2015.

0008395-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITA CREME COMERCIO DE DOCES E CREMES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vita Creme Comércio de Doces e Cremes Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.056347-68. Em 20/07/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e somente em 04/04/2009 a massa falida foi citada (fl. 71). Regularmente processado o feito, a Exequente acostou aos autos certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada (fls. 83/84) e em cota (fl. 86v.) requereu o arquivamento dos autos com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Consoante consta na certidão de objeto e pé dos autos falimentares da executada, houve encerramento da falência por sentença proferida em 07/02/2007 transitada em julgado em 23/04/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008).

2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45, vigente à época da quebra. Assim, passados mais de 8 (oito) anos da data do trânsito em julgado da decisão que encerrou a falência, não subsistiria, sequer, a obrigação tributária ora executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 13 de abril de 2015.

0008854-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MULTICOPO EQUIPAMENTOS P COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Multicopo Equipamentos para Cozinas Industriais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.011573-30. A ação foi ajuizada em 12/02/1998 e o despacho citatório proferido em 16/02/1998 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 52/61). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1993. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (12/02/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 12 de maio de 2015.

0009210-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Seringal Paulista Ltda., em que requer sua exclusão do polo passivo da presente execução, pois jamais pertenceu ao quadro societário da devedora ATB S.A Artefatos Técnicos de Borracha e Seringal Paulista Ltda.A Fazenda Nacional concordou com o pedido (fls. 73/74). Alegou que compulsando os autos do processo administrativo, que deu origem ao crédito exequendo, verificou-se que a excipiente estava elencada no rol de pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, independentemente de serem ou não representantes legais deste. Do referido rol, verificou-se que a excipiente teria sido sócia da primeira executada no período compreendido entre 29/09/1995 e 30/04/1997. Contudo os fatos geradores das contribuições previdenciárias teriam ocorrido entre 01/2005 e 12/2006. Assim, o vínculo da excipiente com a empresa executada se desfez antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em questão.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme documentos juntados aos autos, bem como a concordância da Fazenda Nacional, impõe-se a exclusão da excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal.Em razão do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a imediata exclusão do pólo passivo deste feito executivo fiscal da co-executada Seringal Paulista Ltda.Considerando o Princípio da Causalidade e a constituição de advogado pela excipiente, bem como que o vínculo desta com a empresa executada se desfez antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Prossiga-se a execução em face da executada principal.Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.Ressalva : Em cumprimento a decisão de fls.90 e 90-verso, não foi procedido a exclusão da excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista, que a mesma não constava no polo passivo, conforme se denota da certidão de fls.92

0009656-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRO ATIVA SERVICOS E COMERCIO EM TERCEIRIZACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Pro Ativa Serviços e Comércio em Terceirização Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052388-20.A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2003 e o despacho citatório proferido em 26/07/2003 (fl. 07). Até a presente data a Executada não foi citada.Regularmente processado, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados sobre lucro real relativo ao ano base/exercício de 1997/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é

modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente é 30/01/1998 e, quando da inscrição em dívida ativa - 07/02/2003, o prazo prescricional já havia se consumado. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 15 de maio de 2015.

0009933-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PETRAPRATOS-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Petrapratos Comércio e Representações Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.95.020653-98. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 82/83). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fl. 69, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0010295-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOCERIA JUN DOCE LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Doceria Jun Doce Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.036586-12.A ação foi ajuizada em 23/12/1998 e o despacho citatório proferido em 29/12/1998 (fl. 07), sendo que até a presente data, a Executada não foi localizada.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 123).Os autos vieram conclusos.É o relatório.
Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano de 1995.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (25/06/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar o executado com brevidade; sendo que, até a presente data, a execução permanece estática.Como a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0010953-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITUPEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Itupeva Materiais para Construção LTDA - ME., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.018124-30. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 28/29).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 08 de abril de 2015.

0013272-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Bardella Indústria Plástica Ltda. - EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.25.14.06.4958-97 e 80.6.14.105516-22.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção da CDA. n° 80.2.14.064958-97 informando que a executada efetuou o pagamento dos débitos e, ainda, requereu a extinção da CDA n° 80.6.14.105516-22, informando o cancelamento nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 24/25).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento e cancelamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC e 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 14 de maio de 2015.

0015707-44.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO

NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2015.

0016763-15.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls.

21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0016847-16.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código

Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no

pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0000624-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA MARTINS PRADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Luciana Martins Prado, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 6535 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0001058-40.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO MARCOS MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP, em face de João Marcos Martins, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 14015/2014. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 08) É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0001096-52.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE BOZOLAN GONZAGA MARANGON

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Elizabete Bozolan Gonzaga Marangon, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 7334 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de maio de 2015.

0001508-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS FRANCISCO MACHADO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Carlos Francisco Machado Oliveira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 88715. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 15 de maio de 2015.

INQUERITO POLICIAL

0014392-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAN MINKE(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado em setembro de 2013 para apurar suposta prática dos crimes de contrabando ou descaminho, uso de documento falso e sonegação fiscal, em vista da apreensão de capas de silicone para celular, maquinários e outros objetos importados, sem a documentação fiscal pertinente, em galpão da empresa PMCELL Tecnologia Comércio, Importação e Exportações Ltda.- EPP. Foram indiciados Pan Minke, Huijie Liu e Li Guozhu. O indiciado Pan Minke, preso em flagrante, obteve liberdade provisória após o recolhimento de fiança no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (fls. 30 e 37 do FLAGRANTE apenso). Durante a investigação, foram realizadas duas perícias a cargo do Departamento de Polícia Federal (fls. 283/290 e 483/491), ambas inconclusivas acerca da origem estrangeira ou ilícita da mercadoria apreendida. À fl. 497, o Ministério Público Federal disse não se opor à restituição dos bens apreendidos que possuem cobertura fiscal, e requer novos esclarecimentos a respeito das mercadorias sem documentação. Às fls. 502/508, Pan Minke requer o trancamento do inquérito por ausência de justa causa, diante da atipicidade dos fatos, bem como a revogação e levantamento da fiança arbitrada. É o relatório. Decido. Conforme consta dos autos, o inquérito policial foi instaurado para apurar supostos delitos de contrabando/descaminho e sonegação fiscal, tipificados no art. 334 do Código Penal e na Lei 8.137/90. Após a realização de duas periciais pelo Departamento de Polícia Federal, as autoridades concluíram que a maior parte dos bens apreendidos encontra-se com a documentação fiscal em ordem, incluindo todo o maquinário necessário à fabricação de capas para celulares, discriminados nas tabelas 2 e 3 de fls. 488/489. Com relação a estes bens, é incontestado a não configuração dos crimes acima mencionados. Por outro lado, não foram apresentados documentos fiscais relativos aos seguintes bens e insumos indicados na tabela 4 (fl. 489), a saber: 3 funis de carga com dispositivo para secagem, 2 microcomputadores, 31 bobinas de material plástico, 32 rolos de fita adesiva cristal, 2 caixas contendo material para embalar capas de smartphones, 1 caixa contendo rótulos para embalagens de smartphones e 37 sacos contendo 15.049 capas para celular, o que levou o Ministério Público Federal a insistir na realização de nova diligência que esclarecesse: (i) se são estrangeiros ou nacionais e (ii) qual a estimativa dos tributos incidentes em eventual importação irregular. Indefiro o pedido de novas diligências, uma vez que a Polícia Federal já prestou todos os esclarecimentos que lhe competiam nesses autos, destacando a existência de limitações técnicas quanto à análise da origem de parte dos produtos apreendidos. Ademais, a apresentação de estimativa dos tributos eventualmente incidentes na importação (de bens que não se sabe a origem) seria meramente especulativa, desservindo ao propósito desse inquérito. Até aqui, o que se apurou foi a existência de uma pequena empresa que pretendia iniciar a fabricação de acessórios para celulares (capas e películas) e teve suas atividades interrompidas a partir da atuação da polícia civil. Vale frisar que o inquérito policial já se arrasta há quase dois anos, sem que constatado qualquer indício da

materialidade dos delitos apurados. De sua vez, são inquestionáveis os prejuízos suportados pelos indiciados, obrigados a arcar com as despesas dos alugueis do galpão que abrigou os bens depositados e com os custos da imobilização e depreciação do maquinário que seria utilizado na atividade industrial. Assim, se não há demonstração da origem estrangeira dos bens, nem lançamento de tributo devido pela Receita Federal do Brasil, afigura-se flagrantemente atípica a conduta investigada, não havendo justa causa para a continuidade das investigações. Prosseguir com este inquérito seria agravar, desarrazoadamente, o dano já imposto aos investigados. Diante do exposto, não estando demonstrada a ocorrência de crime, o que afasta a justa causa para a tramitação de inquérito policial, com fundamento no art. 648, inc. I, do Código de Processo Penal, concedo, de ofício, habeas corpus para determinar o trancamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de sua reabertura ou mesmo ser instaurado novo procedimento investigatório caso haja a constituição definitiva de crédito tributário. Determino a liberação, em favos dos sócios da empresa PMCELL Tecnologia Comércio, Importações e Exportações Ltda., dos bens descritos nas tabelas 2, 3 e 4 de fls. 488/489. Defiro o levantamento da fiança oferecida pelo indiciado PAN MINKE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Recurso de ofício (art. 574, inc. I, do Código de Processo Penal). Jundiaí, 19 de maio de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0014289-71.2014.403.6128 - POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Polyplastic S.A. Indústria e Comércio contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; férias usufruídas; 15 primeiros de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença; auxílio creche; adicional de periculosidade; horas extras e descanso semanal remunerado sobre hora extra; aviso prévio indenizado; ao argumento de que são verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indistintamente. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 1111/1115). A impetrante e a União (Fazenda Nacional) informaram a interposição de agravo de instrumento, respectivamente a fls. 1169/1189 e 1195/1211, sendo a ambos negado seguimento (fls. 1190/1193 e 1215/1220). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 1213/1214). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Terço constitucional de férias e férias usufruídas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tais parcelas da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a

negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por outro lado, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária.- 15 (30 com a modificação legislativa) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (agora 30 com a alteração da lei) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO

INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Auxílio Creche A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal. Adicionais de hora extra e periculosidade, e descanso semanal remunerado sobre hora extra Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e seu adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba, assim como a seus reflexos, como o descanso semanal remunerado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, também os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de risco de vida possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. De fato, o trabalhador tem sua remuneração acrescida pelos adicionais diante de condições especiais de trabalho, nada havendo a ser indenizado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247)- Aviso prévio indenizado e seus reflexos Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Compensação A parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados

pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), abrangendo os 5 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, uma vez comprovados os recolhimentos indevidos. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de

pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 (ou 30 após modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença / auxílio doença acidente, auxílio creche até a idade de cinco anos do dependente e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, com exceção dos valores referentes ao aviso prévio indenizado, a serem compensados a partir de janeiro de 2013, conforme requerido pela impetrante.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0015374-92.2014.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SORVETES JUNDIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a majoração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, por entender inconstitucional e ilegal a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP), bem como compensar os valores indevidamente recolhidos.Em síntese, sustenta a impetrante que o cálculo do FAP, com sistemática prevista em Decreto e não em Lei Complementar, ofende o princípio da legalidade, além de não corresponder à situação fática da empresa, já que enquadra o grau de risco meramente pela atividade, além de não serem disponibilizados os dados estatísticos e a majoração constituir caráter sancionatório e confiscatório.Juntou procuração e documentos (fls. 19/51). A liminar foi indeferida (fls. 54/54), sendo interpostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 58/64), os quais foram rejeitados (fls. 65).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/96).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 105/111, preliminarmente alegando que não é a autoridade competente sobre a forma de cálculo do FAP, atribuição do Ministério da Previdência Social, e no mérito defendendo a legalidade da majoração da contribuição ao RAT.O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 98/99, não manifestou interesse na lide. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensa ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da contribuição ao RAT sustentada pela impetrante, por ter sido regulamentada por Decreto, no caso de n. 6.657/09, não se sustenta, conforme inclusive já decidido pelos tribunais superiores.A lei 10.666/03, em seu art. 10, prevê expressamente esta possibilidade, conferindo a regulamento o enquadramento por atividade econômica e metodologia de apuração do grau de risco pelos acidentes ocorridos na empresa, o que está de acordo com a individualização da situação fática para determinação de quanto deve cada empresa contribuir com base na frequência dos acidentes. Veja-se o artigo da lei:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica,

apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A possibilidade de diferenciação de alíquotas das contribuições sociais pela atividade econômica está constitucionalmente prevista, no art. 195, 9 (As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho), já tendo sido apreciado pelo e. STF a possibilidade de Decreto regulamentar o grau de risco para majoração de alíquota, no RE 343.446/SC:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) O fator acidentário de prevenção nada mais é a consecução de individualização pelo grau de risco previsto em lei, calculado de acordo com sólida metodologia estatística, que permite atribuir incidência de alíquota majorada com base nos acidentes ocorridos na empresa, de acordo com a sua atividade econômica desenvolvida. Alegações de que o FAP não reflete a situação concreta da empresa dependem de extensa dilação probatória, com apuração dos dados acidentários e confronto com a metodologia, incabíveis em ação mandamental, bem como a aferição se os dados divulgados pelo Ministério da Previdência Social são suficientes para o contribuinte apurar o proporcionalidade da contribuição, que não implicam de forma alguma apenas com base nisto considerar sua natureza sancionatória e confiscatória. Veja-se recente jurisprudência do e. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental

conhecido como legal e improvido.(AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015

.FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0016897-42.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando declaração de direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre despesas com o pagamento de: a) comissões a representantes comerciais; b) transporte (frete) de insumos e mercadorias entre os seus estabelecimentos; c) publicidade, marketing e propaganda; e d) serviços de assistência técnica. Requer, ainda, a compensação do que foi indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos, com correção monetária e incidência de juros pela Taxa SELIC. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem no argumento de que, por sua essencialidade, estes encargos constituem insumos de sua atividade e, por tal razão, devem gerar direito a crédito, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. O pedido liminar foi indeferido (fls. 3186/3188). A PFN foi intimada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09 (fl. 3198v.). A autoridade impetrada prestou as suas informações (fls. 3199/3206) tecendo um breve histórico das contribuições e da forma de cálculo. Disse do princípio da não cumulatividade e que o cálculo dos créditos deve ser feito em consonância com a legislação impositiva, ou seja, somente são permitidos os creditamentos autorizados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Invocou a motivação destas leis e refutou o direito defendido pela impetrante com relação a cada despesa pontuada (frete na venda de bens adquiridos para revenda, despesas com representação comercial e publicidade e propaganda e despesas com serviços de assistência técnica). Por fim, enfatizou a impossibilidade de compensação sem o trânsito em julgado. Parecer do MPF às fls. 3208/3209. É o relatório. Decido. A sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus* e *strictu sensu* (AMS 00063486820124036119,

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015). Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elasticar o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Frise-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como, comparativamente, a legislação do Imposto de Renda, não havendo o que se falar em analogia com os conceitos desta última (CTN, art. 108). Outrossim, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo do contribuinte ao desconto ou crédito de valores expressamente proibidos ou não previstos na legislação para efeito de apuração do PIS/COFINS no regime não cumulativo, não se podendo cogitar de violação, pois, aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência. Na espécie, uma vez que as despesas invocadas pelo impetrante como insumos, quais sejam a) comissões a representantes comerciais; b) transporte (frete) de insumos e mercadorias entre os seus estabelecimentos; c) publicidade, marketing e propaganda; e d) serviços de assistência técnica; não estão previstas nos supracitados artigos 3ºs das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), inviável sua dedução dos valores apurados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO INSUMOS. CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS. 1. A controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos e conseqüente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser haurido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem se enquadrar na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado. 8. Improvidas as apelações e a remessa oficial. (AMS 00109169520104036120, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECEMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida. (AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:17/10/2014)Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. Ocorre que as despesas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivase. P.R.I. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0000615-89.2015.403.6128 - SELIZEO DA SILVA GOMES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Selizeo da Silva Gomes em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedida administrativamente no processo 46/163.518.784-0, após decisão definitiva da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária deve cumprir as decisões emanadas dos órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 dias, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. Referido prazo somente poderia ser estendido em razão de diligências necessárias, que não foram requeridas ao impetrante. Juntou procuração de documentos (fls. 10/23). Em liminar, foi determinada a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A fls. 36, a autoridade impetrada informou que já foi implantado o benefício 46/163.518.784-0, nos termos do acórdão da 2ª CaJ do CRPS. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 39/40). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a implantar ao autor sua aposentadoria especial concedida administrativamente, nos termos do acórdão da 2ª CaJ, o que já foi realizado, havendo informação de que o benefício se encontra ativo (fls. 37). Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase. P.R.I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0000661-78.2015.403.6128 - BIG BRAND BRASIL S/A (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Big Brand Brasil S.A. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa Minha Casa, Minha Vida. Documentos às fls. 18/92. A liminar foi indeferida (fls. 94/94v.), tendo a impetrante informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/121). As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 123/124; 125/130 e 141/148. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 136/137. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em mandado de segurança no qual se pretende obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, uma vez que poderá ser atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração

devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.Nesse sentido:A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGOU A SEGURANÇA e julgou improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se.P.R.I.Jundiaí, 05 de maio de 2015.

0000840-12.2015.403.6128 - JULIO CIPRIANO DE SOUZA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio Cipriano de Souza em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que a autarquia previdenciária analisasse pedido administrativo de alteração na DER, uma vez que já contava com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria proporcional, segundo contagem do próprio Inss.Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária deve observar a razoável duração do processo e princípio da eficiência, tratando-se de direito já demonstrado em contagem no próprio processo administrativo, não havendo razão para omissão na análise do pedido.Juntou procuração de documentos (fls. 14/36).Em liminar, foi determinada a implantação do benefício no prazo de trinta dias.A fls. 49, a autoridade impetrada informou que já foi implantado o benefício 42/168.944.077-2, com a alteração da DER conforme requerido pelo impetrante. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 52/53).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a implantar ao autor a aposentadoria proporcional, com base em contagem incontroversa, apenas com a alteração da DER para a data em que cumpriu o tempo necessário, o que já foi providenciado pela autarquia previdenciária, estando o benefício ativo, conforme fls. 50.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0000873-02.2015.403.6128 - EDUARDO LACERDA FERNANDES X MARTA APARECIDA BATISTA FERNANDES (SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Lacerda Fernandes e Marta Aparecida Batista Fernandes em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos para fins de formalização de negócio imobiliário. Os impetrantes relatam que a autoridade impetrada apontou como óbice à obtenção do atestado de regularidade fiscal o débito consolidado no PA n. 13839-721.75/2013-20; o qual alegam estar com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Consubstanciam o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem na alegação de que até ser proferida decisão na esfera administrativa, não passível de recurso, o crédito estará com a sua exigibilidade suspensa. O pedido liminar foi deferido (fls. 35/v.). As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 45/51 e a PFN se manifestou às fls. 59/65. Inconformada, a União federal interpôs o Agravo de Instrumento n. 0004902-49.2015.403.0000 que teve o seguimento negado (fls. 67/69). Parecer do MPF às fls. 70/71. É o relatório. Decido. O ato coator que os impetrantes pretendem afastar por meio do presente mandamus consubstancia-se na negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos pela autoridade impetrada em razão do apontamento objeto do PA n. 13839-721.75/2013-20. Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade coatora e dos documentos que acompanham, o débito lançado consiste em multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF 2012, da qual o impetrante foi notificado eletronicamente imediatamente após o envio (em 09/11/2012 - fl. 49), deixando transcorrer in albis o prazo de impugnação. A inércia do contribuinte resultou na constituição definitiva do crédito tributário 30 (trinta) dias após a notificação, ou seja, em 09/12/2012. Apenas em 2013, quando da notificação dos contribuintes que o débito estaria na malha e que ocorreria a compensação administrativa de ofício para a sua extinção, os impetrantes ingressaram com uma manifestação de inconformidade cumulativamente com o pedido de revisão do débito. Como bem pontua a autoridade impetrada, esta impugnação não possui o condão de suspender a exigibilidade do débito principal porquanto não se subsume as hipóteses do art. 151 do CTN. Com efeito, o simples pedido de revisão débitos inscritos em dívida ativa - apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional já após a constituição definitiva do crédito tributário - é mero exercício do direito de petição, não constituindo reclamação ou recurso regulado por lei. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENCONTRO DE CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA. Aplicáveis as normas do Decreto 70.235/72, em detrimento das prescrições da Lei 9.784/99, em face do princípio da especialidade, conforme inclusive decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede do art. 543-C (REsp 1.138.206, DJ 01/09/2010, Rel. Min. Luiz Fux). Após a inscrição em dívida ativa, os pedidos de revisão dos débitos não mais suspendem a exigibilidade do respectivo crédito. Em tais situações, tais requerimentos não são equiparáveis às reclamações e recursos do art. 151, III, do CTN, regramento aplicável apenas enquanto o lançamento tributário ainda não é definitivo. Mesmo que os supostos créditos da impetrante tivessem origem em pedido de compensação - o chamado envelopamento - , cuja decisão ainda não fora tomada pela autoridade, não obstante o longo tempo decorrido, não poderia a impetrante ter considerado tais créditos como certos em sua DCTF. Entende o C. STJ que: A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Não há provas cabais de que o encontro de contas foi devidamente alcançado. Prevalece a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, art. 204) e, não tendo os pedidos de revisão engendrados pela impetrante o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não há direito à obtenção de Certidão Negativa ou mesmo Positiva com Efeitos de Negativa. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado. (AMS 00269380720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, o impetrado informou que a manifestação de inconformidade e pedido de revisão do débito interpostos pelos impetrantes foram apreciados e rejeitados consoante despacho decisório de fls. 50/51. Em razão de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando improcedente a ação nos termos do art. 269, I do CPC. Casso a decisão liminar deferida às fls. 35/36. Oficie-se a autoridade impetrada para providências e dê-se ciência à PFN do teor desta sentença. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de maio de 2015.

0001179-68.2015.403.6128 - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em síntese, o reconhecimento ao direito líquido e certo a recolher as contribuições PIS e COFINS sem a consideração do ICMS

como base de cálculo. Após o apontamento de prevenção de fls. 172/173, a impetrante foi intimada a esclarecer o objeto das demais ações, tendo então requerido a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. Considerando que o pedido de desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento, extingue o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0002697-93.2015.403.6128 - ESTELA ROMEIRO(SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Estela Romeiro em face do Diretor Regional da Companhia Piratininga de Força e Luz objetivando o imediato restabelecimento da tarifa social de energia elétrica à que fazia jus. A impetrante relata que obteve o desconto referente à tarifa social de energia elétrica por ser aposentada, receber um salário mínimo mensal de benefício, morar sozinha e ser portadora de fibrose pulmonar idiopática grave (CID 10:J84) e fazer uso contínuo de oxigenoterapia domiciliar. Informa que o desconto foi excluído quando mudou de endereço e que, apesar de continuar a cumprir todas as exigências legais, a concessionária de energia elétrica não efetua a transferência do benefício. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso dos autos, o ato coator que a impetrante pretende afastar consiste na transferência do desconto referente à tarifa social em sua conta de energia elétrica em razão de alteração de endereço. Das contas acostadas às fls. 22/24 constam os referidos descontos (Desc Tarifa Baixa Renda) quando residente no endereço Rua Riachuelo, 140. Os mesmos descontos não constam na conta de fevereiro/2015 da impetrante, referente ao endereço R. Francisco Telles, 484. Os requisitos legais para a percepção deste benefício social estão previstos na Lei n. 12.212/2010: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo (...) 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento. A impetrante logrou demonstrar de forma inequívoca que é portadora de doença pulmonar que depende do uso de aparelho de forma contínua para oxigenoterapia domiciliar (fls. 17/19). Além disso, comprovou ser beneficiária do INSS possuindo renda mensal de um salário mínimo (fl. 21). Caracterizado o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante, o *periculum in mora* é aferível pelo caráter social do desconto haja vista a baixa renda da impetrante. Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente os descontos referentes às tarifas sociais a que faz jus a impetrante em suas contas de energia elétrica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o impetrado para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí/SP, 14 de maio de 2015.

0002699-63.2015.403.6128 - DENER BEDANI COELHO(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dener Bedani Coelho em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP para assegurar-lhe o direito à inscrição de Técnico de Contabilidade perante o conselho de classe. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade coatora (fls. 02) o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, com sede funcional em São Paulo - Capital. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária

de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, com sede funcional na cidade de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se o impetrante.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.Cumpra-se.Jundiaí, 14 de maio de 2015.

0002754-14.2015.403.6128 - DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a prática do ato coator que pretende afastar, sob pena de extinção do feito.Após, façam-se os autos conclusos.Jundiaí/SP, 19 de maio de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000183-70.2015.403.6128 - IVAN RICARDO MARTINI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar proposta por Ivan Ricardo Martini em face da União (Fazenda Nacional), objetivando sustação de protesto de CDA.Após indeferimento do pedido liminar e antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito, informando que parcelou o débito em questão (fls. 41)Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0000367-26.2015.403.6128 - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 388/394), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000102-63.2011.403.6128 - MITSUNOBU USKI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUNOBU USKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 150) aos cálculos de fls. 135/148, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJP, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MITSUNOBU USKI.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo

lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 162/163 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0000064-17.2012.403.6128 - TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 154) aos cálculos de fls. 146/150, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 164/165 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0000236-56.2012.403.6128 - JOSINA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSINA FERREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 212) aos cálculos de fls. 197/206, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do autor, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 212), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 215/216 dos autos em questão, que segue adiante.

0000373-38.2012.403.6128 - VERSIMO EUGENIO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERSIMO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Versimo Eugênio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio acidente. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve acordo entre as partes para restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados (fls. 44/45, 58 e 64/65), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 70), que já foi pago (fls. 89). A autarquia informou que as parcelas do benefício posteriores à transação estão disponíveis ao autor para recebimento administrativo (fls. 83/84), tendo este requerido em 28/11/2014 sobrestamento do feito por 30 dias para se dirigir à agência do Inss, não mais se manifestando nos autos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento dos

atrasados e a confirmação de que as parcelas posteriores ao acordo estão disponíveis ao autor para saque administrativo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 17 de abril de 2015.

0001196-12.2012.403.6128 - ODILON FERREIRA DE SOUZA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 265/266) aos cálculos de fls. 254/258, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 269/270 dos autos em questão, que segue adiante.

0001216-03.2012.403.6128 - ARCEMIRA GATAMORTA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCEMIRA GATAMORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ARCEMIRA GATAMORTA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento Ressalva : Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 132/133 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0002211-16.2012.403.6128 - DIVANIL APARECIDA FARIA DE ALMEIDA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANIL APARECIDA FARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 206/207) aos cálculos de fls. 192/197, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome DIVANIL

APARECIDA FARIA DE ALMEIDA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobrestese o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 214/215 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0002435-51.2012.403.6128 - MARIA CRISTINA DELPRA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA DELPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 103) aos cálculos de fls. 98/100, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 106 dos autos em questão, que segue adiante.

0002654-64.2012.403.6128 - UMBERTO ALVES DA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 211) aos cálculos de fls. 199/207, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Obs.: Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidos as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 214/215 dos autos em questão, que segue adiante.

0004544-38.2012.403.6128 - EDSON HENRIQUE MARQUES X MARIA APARECIDA ROSA MARQUES(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 158 : Informação supra. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a correta grafia do nome MARIA APARECIDA ROSA MARQUES. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobrestese o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Ressalva : Em cumprimento a decisão de fls. 158 já foi expedida a Minuta dos Ofício Requisitório, conforme se denota às fls. 162 dos autos em questão. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0004646-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO PEDRO(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 166) aos cálculos de fls. 152/163, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 166 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 146/147. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da

referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 169/170 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0004875-20.2012.403.6128 - GERMAN ALFONSO NUNEZ CANABAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMAN ALFONSO NUNEZ CANABAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 112) aos cálculos de fls. 105/110, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidos as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls.116/117 dos autos em questão, que segue adiante.

0005859-04.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 291) aos cálculos de fls. 275/280, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 284 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado à fl. 285.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-sRessalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 294/295 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0006436-79.2012.403.6128 - EUNICE DA COSTA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 501) aos cálculos de fls. 493/497, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-

se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidos as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 504/505 dos autos em questão, que segue adiante.

0007088-96.2012.403.6128 - VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 153) aos cálculos de fls. 144/149, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 154 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 155/156. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidos as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 170/171 dos autos em questão, que segue adiante.

0007096-73.2012.403.6128 - ANTONIO ZAMANA NETO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZAMANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 118) aos cálculos de fls. 109/112, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva: Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 121/122 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0007125-26.2012.403.6128 - PEDRO SANTANA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 166) aos cálculos de fls. 147/150, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 169/170 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 158) aos cálculos de fls. 148/152, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidos as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 164/165 dos autos em questão, que segue adiante.

0007492-50.2012.403.6128 - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 83/84) aos cálculos de fls. 77/82, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 87/880 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0009371-92.2012.403.6128 - TERESA AUGUSTO DOS SANTOS(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 245/246) aos cálculos de fls. 241/242, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão do despacho referenciado, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 250/251 dos autos em questão, que segue adiante .

0009426-43.2012.403.6128 - JOSE JUSTINO DE MACEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 289) aos cálculos de fls. 269/282, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. 0,10 Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 292/293 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0009691-45.2012.403.6128 - APARECIDO LUIZ PUGLIERI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ PUGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 147) aos cálculos de fls. 135/140, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls.150/151 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0009712-21.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO VIDOTTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 203/205) aos cálculos de fls. 188/198, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 210/211 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0000249-21.2013.403.6128 - GERALDO NUNES DE AZEVEDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NUNES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 101) aos cálculos de fls. 90/95, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 104/105 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0000815-67.2013.403.6128 - NELSON HAHNL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HAHNL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 259) aos cálculos de fls. 246/251, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 262/263 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0001048-64.2013.403.6128 - EMILIA SOBREIRO RIBEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA SOBREIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 284) aos cálculos de fls. 267/280, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 258 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 259/260.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidos as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 287/288 dos autos em questão, que segue adiante.

0001123-06.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 133/134 dos autos em questão, que segue adiante

0001127-43.2013.403.6128 - LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 116) aos cálculos de fls. 110/112, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 120/121. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 157/158 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0001141-27.2013.403.6128 - ALBERTINO CAMARA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 131/132) aos cálculos de fls. 123/128, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 135/136 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0001186-31.2013.403.6128 - JORGE FASSUCI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JORGE FASSUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 155) aos cálculos de fls. 143/149, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 159/160 dos autos em questão, que segue adiante.

0001189-83.2013.403.6128 - MOACIR DO PRADO(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 209) aos cálculos de fls. 202/205, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 178 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 179/180.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 212 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0001299-82.2013.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO EUGENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 135) aos cálculos de fls. 119/128, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 138/139 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0002633-54.2013.403.6128 - REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 262) aos cálculos de fls. 252/258, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 265/266 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0002760-89.2013.403.6128 - FLAVIO MANTOVANI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 357/361), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 367/368 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas

0002766-96.2013.403.6128 - MAURO ROMERO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 258) aos cálculos de fls. 248/252, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 262/263. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 269/270 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0004266-03.2013.403.6128 - HERMES JOSE LUNARDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMES JOSE LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração a gravidade do estado de saúde do autor, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos (fls. 87/95), defiro a prioridade na tramitação do feito, consoante preconizado no art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 98/109), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 118/119 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0006689-33.2013.403.6128 - CICERO GASPAR DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GASPAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 227) aos cálculos de fls. 215/220, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 227) aos cálculos de fls. 215/220, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Obs.: Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidos as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 230/231 dos autos em questão, que segue adiante.

0008468-23.2013.403.6128 - SALVADOR BATISTA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 144/145) aos cálculos de fls. 137/142, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado

pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 150/151 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0010726-06.2013.403.6128 - JOAO BATISTA MALAQUIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 250) aos cálculos de fls. 237/242, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 248/249. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 262/263 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0010732-13.2013.403.6128 - CLAUDIO DE NOVAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 253) aos cálculos de fls. 245/249, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 256/257. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 263/264 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0010735-65.2013.403.6128 - JULIO GUISSO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GUISSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 284) aos cálculos de fls. 267/271, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 285/286. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação gerente. PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 295/296 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0003579-89.2014.403.6128 - ROBERTO SOARES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 260/261) aos cálculos de fls. 249/258, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do patrono do autor, quanto ao crédito de honorários advocatícios, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 261), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 265/266 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0009314-06.2014.403.6128 - EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 123: Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 125/140), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º parágrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 144 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

0009351-33.2014.403.6128 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 129) aos cálculos de fls. 116/121, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 132/133. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 139/140 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP. A teor da denúncia, TERESINHA, na qualidade de funcionária pública autorizada, em unidade de desígnios com CELSO - o qual conhecida sua condição pessoal - inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiros, segurados do INSS. Conforme narrado, no dia 31 de janeiro de 2001, TERESINHA acolheu requerimento de benefício previdenciário em nome de Francisco Moreira da Silva, mediante inserção de dados falsos no sistema. A documentação do segurado teria sido entregue à servidora por CELSO, que, por sua vez, teria cobrado a quantia de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), pagos assim que o benefício foi deferido. Consta ainda que TERESINHA teria inserido nos cadastros referentes ao segurado Francisco Moreira da Silva, vínculo fictício com as empresas Oficina Mecânica Santo Antônio Ltda., entre 01.09.1969 e 31.10.1972, e Bar e Lanches Alvorada Ltda., no período entre 01.03.1973 e 27.12.1974, viabilizando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O prejuízo estimado suportado pela autarquia previdenciária, no caso vertente, seria de R\$ 74.558,93, correspondente ao valor do benefício pago até a descoberta da fraude. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 103). Devidamente citada (fl. 115), TERESINHA apresentou resposta à acusação (fls. 127/130), sustentando, preliminarmente, a necessidade de reunião dos feitos que versam sobre condutas semelhantes praticadas nas mesmas circunstâncias. No mérito, a ré declara-se inocente. Também citado (fl. 114), CELSO MARCANSOLE apresentou resposta à acusação (fls. 131/138) requerendo, preliminarmente, a reunião deste feito com outros que tramitam perante este juízo, versando sobre fatos análogos, ocorridos em datas próximas. No mérito, nega genericamente os termos da acusação. O recebimento da denúncia foi confirmado à fls. 139. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Sérgio Benedito Zamana (fl. 181/186) e Francisco Moreira da Silva (fls. 243/245), bem como interrogados os réus (fls. 181/186). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo o parquet requerido a juntada de certidões de registros da Justiça Federal em nome dos acusados, sendo que estes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 263/266) requerendo a condenação dos acusados. Em razões finais (fls. 284/291), TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA requereu sua absolvição com base na fragilidade do acervo probatório. Enfim, CELSO MARCANSOLE apresentou alegações finais (fls. 295/300) pugnando pela absolvição, ante a fragilidade do acervo probatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva: Segundo narra a inicial acusatória, TEREZINHA, valendo-se de informações prestadas pelo corréu CELSO, teria inserido vínculos trabalhistas falsos

no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefícios previdenciários a terceiros. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TEREZINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. De sua vez, não obstante tratar-se de crime próprio de funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada nos procedimentos administrativos formalizados pela autarquia previdenciária (apensos). Nos referidos procedimentos foram apurados, um a um, os vínculos empregatícios fraudados inseridos por TEREZINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição. As condutas, inequivocamente, causaram prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiaram terceiros (segurados), que não possuíam condições de obter a aposentação. De acordo com os procedimentos administrativos, os prejuízos ao INSS, no caso tratado nestes autos, somaram R\$ 74.558,93 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos). Registro, ainda, que a falsidade dos vínculos foi, inclusive, confirmada pelo segurado beneficiário, que alegou desconhecer os empregadores que constavam do sistema. II. Da autoria e do elemento subjetivo: II. 1. TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Com relação à denunciada TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, inexistiu dúvida acerca de sua participação no delito. Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo concluiu-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema. Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu os benefícios aos segurados. A alegação pela qual teria recebido a contagem já pronta de outro setor do INSS não procede, já que era a ré a responsável pela conferência da documentação apresentada e inserção dos vínculos no sistema, mediante uso de sua senha pessoal e intransferível. No caso das empresas Oficina Mecânica Santo Antônio Ltda. e Bar e Lanches Alvorada Ltda., a própria testemunha, vítima da ação criminosa, confirmou em depoimento que nunca havia trabalhado nas referidas empresas, e, portanto, tais registros não constavam em sua carteira profissional, pois nestes períodos estava trabalhando em um sítio como lavrador com seus pais. Assim, a ré tinha plena consciência, à época dos fatos, de sua conduta criminosa, pois deu validade a uma informação sem provas, seja confirmação documental, registro em carteira profissional ou qualquer outro meio necessário à contagem de tempo. Decerto, a ré, servidora do INSS há vários anos, conhecia as responsabilidades ínsitas ao cargo, sendo presumido seu dolo. Por outro lado, conforme documentação recebida, através de e-mail, o qual encontra-se devidamente juntado aos autos (fls. 301/302), da Penitenciária Feminina de Campinas-SP, a ré veio à óbito em data de 13/03/2015, motivo pelo qual deve-se declarar extinta a sua punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do CP, c/c art. 62, do CPP. II.2. CELSO MARCANSOLE: A participação do corréu, CELSO MARCANSOLE, também restou comprovada, senão vejamos. Apesar de ter negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, bem como tenha negado que conhecia a denunciada TERESINHA APARECIDA, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza o contrário. Ambas testemunhas arroladas durante a instrução, a saber, Francisco Moreira da Silva e Sérgio Benedito Zamana reconheceram e/ou afirmaram ter sido CELSO MARCANSOLE o advogado que teria oferecido serviços de contagem de tempo e requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS. Francisco Moreira da Silva reconheceu CELSO por identificação fotográfica e afirmou ainda ter pago o equivalente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) pelos serviços, assim que o benefício foi deferido. Esclareceu ainda ter sido CELSO quem levou seus documentos e afirmou que voltaria em sua casa para devolver assim que sua aposentadoria fosse concedida no INSS. É certo que para a concessão de tais benefícios, vínculos empregatícios falsos foram usados para a contagem de tempo, tendo as testemunhas afirmado que jamais trabalharam nas empresas mencionadas. Além das provas evidenciadas nos autos em epígrafe, cumpre ressaltar que somente com a ajuda de TERESINHA, CELSO MARCANSOLE poderia ter dado entrada nos pedidos de benefício sem dispor de procuração para tanto. Destarte, não resta dúvidas quanto à sua participação no delito. Além disso, constam diversos outros processos tramitando em Juízo com os mesmos moldes do modus operandi aqui expostos, evidenciando a ligação entre ele e a corré TERESINHA APARECIDA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. IV. Dosimetria das penas: Com relação à ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, resta extinta a punibilidade, em decorrência de seu falecimento. Passo a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado CELSO MARCANSOLE. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Verifico que o réu ostenta antecedentes criminais, tendo em vista as inúmeras outras ações distribuídas em face do réu por fatos semelhantes aos aqui noticiados, algumas já com sentença condenatória, conforme atestam as certidões encartadas nos autos, porém as mesmas não apontam condenações por fatos passados antes do crime apurado, que autorizem a valoração negativa dos antecedentes do réu. Enfim, as circunstâncias do delito são, na regra geral, comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 74.558,93 ao INSS, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, para CELSO MARCANSOLE. Não incidem agravantes e atenuantes,

nem, tampouco, causas de aumento e diminuição de pena, a qual fica consolidada em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro. Afasto a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal, observada a conduta social e personalidade do acusado. Registro, ainda, que é de conhecimento geral que o réu responde a inúmeros outros processos por fatos semelhantes. Levando em conta a situação econômica do réu, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Noto que o acusado não aparenta ter grande capacidade financeira. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar **CELSO MARCANSOLE** pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 20 (vinte) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. Em relação à **corrê TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, tendo em vista seu óbito, em razão da extinção da punibilidade que trata o art. 107, I, do CP, c/c art. 62, do CPP. O condenado deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para atuar na defesa da ré, pelo máximo da Tabela vigente, devendo a Secretaria expedir o necessário. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado: I) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da ré Teresinha do pólo passivo da demanda, em razão da extinção da punibilidade, e demais providências necessárias; II) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe; III) Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO (SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS (SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE)

Em vista dos documentos juntados às fls. 366/368, que informam ter a ré **TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA** falecido na data de 13/03/2015, conforme cópia da ficha de informações do serviço funerário de Campinas/SP, vieram os presentes autos conclusos. Decido. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para atestar o óbito da ré, que, inclusive, já é de conhecimento deste juízo. Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da **corrê TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA**, com fundamento no art. 107, I, do CP, c/c art. 62, do CPP. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para atuar na defesa da ré, pelo máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria expedir o necessário. Prejudicada a apelação de fls. 362/365. Dê-se vista ao MPF e intime-se o advogado da ré. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: **TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA**. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN (SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 223/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério

Público Federal.Réu: Reinaldo Bertin.Fl. 1058: ante a informação do Juízo Criminal de São Paulo de que a pauta de audiências pelo método convencional encontra-se mais longa do que a pauta para agendamento de videoconferências, reputo justificada, nesta hipótese, a realização do interrogatório através do sistema de videoconferência, tendo em vista a urgência que o caso requer.Assim, designo o dia 25 de junho de 2015, às 13h00min para a realização da audiência de interrogatório pelo sistema áudio/visual (videoconferência).Adite-se a Carta Precatória nº 242/2015, distribuída à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a intimação do réu REINALDO BERTIN para que compareça na sala de audiência de videoconferência do Juízo deprecado (7ª Vara Federal Criminal), no dia 25 de junho de 2015, às 13h00min, a fim de ser interrogado por este Juízo deprecante (juiz de Lins), através do sistema de videoconferência, servindo o presente despacho de OFÍCIO Nº 223/2015.Providencie-se a reserva de espaço.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 672

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 -
MARCIA BROGNOLI) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 -
LEANDRO MARQUES PARRA)**

Ante a manifestação de fl. 399, na qual o INCRA desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas, cancelo a audiência designada para 26 de maio de 2015, às 14h.Considerando que os mandados de condução coercitiva já foram cumpridos, conforme certidão de fl. 400; considerando ainda a informação de que as testemunhas GERALDO DE FÁTIMO DE OLIVEIRA e UYARA CRISTINA ASSI são funcionários terceirizados da própria autarquia federal; considerando também que foi a parte autora que insistiu na oitiva das referidas testemunhas, e tendo em vista o curto prazo para intimação das partes, caberá ao INCRA cientificar as testemunhas acerca do cancelamento da audiência.Oficie-se à Polícia Militar.Intimem-se as partes, pelo meio mais expedito.SEM PREJUÍZO, ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1307

INQUERITO POLICIAL

**0000338-52.2015.403.6135 - DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM
SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 -
EVANDRO FABIANI CAPANO)**

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Luís Augusto Tiago Alves, agente da Polícia Federal, pela suposta prática de uso de documento falso e falsidade ideológica (arts. 304 c.c. art. 299 do C.P.) .Em três recursos administrativos interpostos contra multa de trânsito perante o Coordenador de Trânsito do Município de São Sebastião, o ora denunciado teria declarado que estava em missão policial nos dias das autuações (20/10/2012, 03/11/2012 e 28/09/2013). No entanto, nos referidos dias, o servidor estava afastado de suas funções em virtude de suspensão disciplinar preventiva (art. 147 da Lei nº 8.112/90) determinanda em regular processo administrativo disciplinar. Ao ver do Ministério Público Federal, as condutas enquadram-se nos

tipos penais acima referidos e há evidentes indícios de materialidade e autoria que dão fundamento à ação penal proposta. O servidor ora denunciado apresentou resposta por escrito (art. 514 do CPP) - fls. 35/42, na qual sustenta a atipicidade da conduta narrada na inicial, alegando que petição em processo administrativo ou judicial só faz prova de seu próprio teor e não da veracidade dos fatos alegados. Colecionou jurisprudência neste sentido. É o relatório. Passo a decidir. Antes de apreciar o mérito da defesa apresentada pelo ora denunciado, há a preliminar de competência da Justiça Federal que deve ser apreciada de ofício. A falsidade ideológica e o uso de documento falso são espécies de crimes contra a fé pública, na modalidade falsidade documental. Não se tratam de crimes próprios de funcionários públicos. A conduta narrada na denúncia pode ser praticada por particular ou, eventualmete, cometidas por servidores públicos municipais, federais ou federais. A competência para apreciar e julgar ação penal envolvendo os referidos crimes é da Justiça Estadual, salvo a existência de circunstância que atraia a competência das Justiças Federal, Militar ou Eleitoral. No caso da Justiça Federal, a fixação de sua competência tem como fundamento de validade constitucional o art. 109, IV da Carta Maior, assim redigido: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; O critério de fixação da competência é o sujeito passivo da infração penal. Se a vítima for ente federal ou houver repercussão negativa em bem, serviço ou interesse de ente federal, a competência é da Justiça Federal. No caso em tela, o documento onde foram supostamente inseridas as declarações falsas foi direcionado à autoridade de trânsito municipal em procedimento administrativo. O sujeito passivo do alegado crime é a municipalidade e não a União ou ente federal. O fato do autor do alegado crime ser servidor público federal não atrai, por si só, a competência federal. A incompetência federal na apuração do pretense delito foi objeto de alerta, logo no início da persecução penal, por parte do Delegado da Polícia Federal Ulisses Prates Júnior no Parecer nº 367/2013 NUCOR/COR/SR/DPF/SP (fls. 9/12 do Anexo 1), do qual destaco os seguintes trechos: Contudo, não obstante a atenção que o caso merece, a competência é da Justiça Estadual e, conseqüentemente, a atribuição para as investigação é da Polícia Civil. Não há notícia de lesão direta a nenhum bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não sendo responsabilidade da Polícia Federal apurar o caso, conforme se infere do disposto no art. 144, 1º, inciso I, da Constituição Federal. É certo que os elementos contidos no expediente evidenciam que a falsa declaração foi prestada por servidor federal. Todavia, essa circunstância não é suficiente, por si só, para determinar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Departamento de Polícia Federal, para conhecer do inquérito policial respeitante ao crime porventura praticado. Com efeito, em tema de crimes praticados por funcionário público a competência da Justiça Federal se firma quando há relação entre a prática do crime e o exercício da função pública. Não basta, portanto, consoante pacífico entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, seja o delito praticado por servidor público federal, é preciso, para tanto, que haja relação entre a prática e as funções exercidas pelo funcionário. Logo, lícito é concluir, que se a conduta praticada pelo Agente Federal ocorreu fora de suas funções, em contexto totalmente desligado do exercício de seu cargo, atuando como particular, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Dos elementos até então obtidas, a falsa declaração teria sido praticada para satisfação de interesse do próprio policial, que o teria praticado fora de suas funções policiais, sem o uso de qualquer documento da Polícia Federal que atestasse que o mesmo estava a serviço. (fls. 9/10 do Anexo 1). O parecer acima foi descartado pelo superior hierárquico de forma lacônica com um simples discordo do parecer (fls. 13). Ao contrário do superior hierárquico, concordo com a opinião expressa pelo Delegado da Polícia Federal. A conduta narrada na denúncia não implicou violação do interesse da União. Em um procedimento administrativo de multa de trânsito, o ora denunciado teria afirmado fato inverídico com intuito de se livrar do pagamento das multas. O agente agiu para satisfazer interesse particular em detrimento da administração municipal de trânsito. Diante do exposto, declino da competência para o Juízo de Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013027-29.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Tendo em vista a apresentação do endereço da testemunha de acusação Pietro (fl. 245), visando a adequação da pauta e a instrução processual, redesigno a audiência do dia 1º de julho de 2015, para 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP visando a intimação da testemunha Daniel Thiago Prieto Dias, devendo este comparecer perante aquele Juízo, no horário e data supra, para a realização da sua oitiva pelo método de videoconferência (CALL CENTER Nº 420039). Intimem-se as testemunhas de acusação Micheli e Zilda (fl. 193), bem como o réu para comparecimento perante este Juízo. Ressalto que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos da decisão de fls. 238/240. Ciência ao MPF. Int.

0000456-96.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER MONARI(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Vistos etc.WALTER MONARI foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. O Ministério Público Federal requer à fl. 292 seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado em decorrência de seu falecimento.Considerando a certidão de óbito juntada à fl. 290, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WALTER MONARI, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-44.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada do réu CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO INTIMADA, conforme despacho de fls. 753 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais.Catanduva, 20 de maio de 2015.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: João Antonio da SilvaRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimaçãoAnte a proposta de acordo requerida pela autarquia ré às fls. 216/221, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 (VINTE E CINCO) DE MAIO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada, com meia hora de antecedência.I - Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como mandado de intimação ao autor JOÃO ANTONIO DA SILVA, residente na R. Amador Longuini, 186, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0008323-40.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIO UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/49 e respectivos documentos às fls. 50/160. A tutela antecipada teve sua apreciação postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 168 e 173), tendo em vista que a petição da parte autora de fls. 170/172, comprova que o depósito no valor de R\$ 25.073,87 (Vinte e cinco mil, setenta e três Reais, e oitenta e sete centavos) ocorreu de forma extemporânea. Nada obstante, diante do pedido de reconsideração da autora (fls. 177/178), foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 179/180). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 189/209, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 210/225. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 227), foi apresentada réplica (fls. 231/247) e documentos (fls. 248/285). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 40, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 27072/2013/DIDES/ANS/MS, expedido pela ré em 13/11/2013 (fls. 140), no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 25.073,87 (Vinte e cinco mil, setenta e três reais e oitenta e sete centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre JUNHO a SETEMBRO/2005, a regular exação expirou em SETEMBRO/2008; ou seja, o ofício de fls. 140, datado de 13/11/2013, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela COOPERATIVA, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos de fls. 99, embora nos autos não haja informação da data do recebimento do ofício, depreende-se que a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da existência das AIHs, objeto deste feito em meados de 19/01/2007, data da expedição do ofício ABI nº 1187/2007/DIDES/ANS. Nele foi-lhe oportunizado o direito de impugnação

administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902008768/2007-00. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que a UNIMED CATANDUVA impugnou as AIHs, conforme ofício nº 1153/GGSUS/DIDES/ANS/MS e decisão de fls. 109/110, que acolheu, na íntegra, o parecer administrativo de fls. 111/120. Na sequência, a UNIMED CATANDUVA exerceu o direito de recorrer da decisão e o resultado do julgamento do recurso (fls.121/139) foi publicado no Diário Oficial da União em 12/06/2013. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 72.535,61 (Setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos, conforme se vê às fls. 99 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, depreende-se que todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 19/01/2007 (data da expedição do ofício que noticiou à autora acerca da existência das AIHs - fls. 99) a 12/06/2013 (data da publicação do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora - fls. 121); ou seja, por mais de seis anos. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar,

ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a decisão e respectivo recurso no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia; porquanto, no procedimento administrativo o lustro prescricional foi superado. Assim sendo, despcienda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valor objeto do procedimento administrativo nº. 33902008768/2007-00 por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 179/180 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 19 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Andreлина Gomes dos Santos REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 353/2015- SDFI. 94: diante da não realização da perícia tendo em vista a ausência do sr. perito, designo nova perícia a ser realizada com o Dr. Ricardo Delduque, médico pneumologista, no dia 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2015, ÀS 09:15 HORAS, no prédio deste Juízo, Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP, mantendo as demais determinações do despacho de fls. 87/88. Intimem-se as partes e o sr. perito do presente despacho, via e-mail. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 353/2015 à autora Andreлина Gomes dos Santos, residente na R. Juína, 50, Cidade Jardim, CEP 15.810-471, Catanduva/SP. Int.

0000676-57.2014.403.6136 - ANTONIO SERGIO REBECHI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do r. despacho de fl. 89, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-86.2015.403.6136 - FABRICIO APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 212, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000152-26.2015.403.6136 - JOANA DE JESUS CARMELLIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE JESUS CARMELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 269, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria

da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 304. Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação das alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Botucatu, 20 de maio de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X BBMTEC IND/METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Fls. 415: Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo acerca do efetivo parcelamento referente ao DEBCAD nº 37.078.175-9, inscrito em face da empresa BBMTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA - EPP (CNPJ 02.772.664/0001-23), instruindo referido ofício com o necessário, posto que referida empresa, por meio de seu representante legal aduziu, inclusive em audiência de instrução criminal, ter aderido ao aludido parcelamento, o que, em princípio, configuraria óbice à persecução penal. Com a informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1097

ACAO CIVIL PUBLICA

0002023-07.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 408/410: Vista ao MPF por cinco dias.Após, considerando que nenhuma das partes requereu a produção de provas, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0001498-25.2014.403.6143 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/109: Vista à União por cinco dias para se manifestar sobre os documentos juntados.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A curadora especial indicada para atuar em prol da ré LTEC não teve seu nome inserido no sistema para receber publicações. Desse modo, renove-se a intimação da requerida para se manifestar nos termos da decisão de fl. 123.Afora isso, dê-se ciência à ré LTEC e aos autores dos documentos juntados pela CEF (fls. 126/131).Depois, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003946-68.2014.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir referente à petição da ré, UNIÃO (fls. 217/222) vez que já houve apreciação do recurso pela superior instância. Manifeste-se o autor, caso queira e no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005767-44.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FRIGO ME X CARLOS ALBERTO FRIGO

Defiro pedido da exequente (fl. 61) e determino a expedição de ofício ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira a fim de que forneça as declarações de Imposto de Renda, em nome do(s) executado(s), dos últimos 03 (três) anos de exercício fiscal. Com a vinda, fica decretado o segredo de justiça em relação aos documentos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações. Juntada a resposta, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0013608-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BLING INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA EPP X ELIA GEORGES MAYNI

Defiro pedido da exequente (fl. 61) e determino a expedição de ofício ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira a fim de que forneça as declarações de Imposto de Renda, em nome do(s) executado(s), dos últimos 03 (três) anos de exercício fiscal. Com a vinda, fica decretado o segredo de justiça em relação aos documentos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações. Juntada a resposta, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000594-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela exequente. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0001563-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Defiro pedido da exequente (fl. 200) e determino a expedição de ofício ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira a fim de que forneça cópias das declarações de Imposto de Renda, em nome do(s) executado(s), dos últimos 03 (três) anos de exercício fiscal. Com a vinda, fica decretado o segredo de justiça em relação aos documentos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações. Juntada a resposta, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000742-79.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME X PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO

Nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. In casu, trata-se de ação de execução de título extrajudicial aforada pela CEF em relação a réu domiciliado no município de Aguai-SP. O município de Aguai encontra-se inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, nos termos do Provimento nº 416, do CJ da 3ª Região, razão porque RECONSIDERO o despacho de fl. 32 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012546-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LOPES & SILVA S/C LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 190, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003146-40.2014.403.6143 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE TAMBAU X JOSE DE ALENCAR MATTA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos em diligência. É necessária a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO ART. 557, 1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - UNIDADE TRANSFERIDORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - FNDE - DESTINATÁRIO DAS RECEITAS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A União não é a destinatária dos recursos do salário educação, mas uma unidade transferidora, nos termos do art. 16, único e art. 17, caput, da Lei nº. 11.494/2007. 2 - Para pretender compensação dos indêbitos, necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu o FNDE. Precedentes: RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 - Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois trará obrigações não apenas ao ente arrecadador, mas também para o destinatário da referida contribuição. 4 - Observo que na exordial do mandamus, o impetrante, ora agravante, poderia incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo, mas optou a requer, apenas, sua notificação para, querendo, ingressasse no feito. 5 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 6 - Agravo inominado improvido. (AMS 00005816620134036102 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o FNDE, trazendo cópia do aditamento para servir de contrafé. Cumprida a determinação, CITE-SE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, fixo em 60 dias o prazo para o FNDE responder à demanda, nos termos dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil. CITE-SE. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP227166 -

FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL
Baixo os autos para diligências. Compulsando os autos, noto que a inicial não especificou a lotação da autoridade coatora, o que levou a secretaria a intimar para prestar informações o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba. Somente com a vinda das informações de fls. 808/810 constatou-se que os débitos incluídos em dívida ativa e discutidos neste mandado de segurança são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas/SP. Assim, incluo no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, o qual deverá ser intimado para prestar informações no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Sobrevindo as informações e sendo providenciada a retificação no distribuidor, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002459-4) - VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 239/250). Expeça-se mandado de livre penhora e constatação. Deverá o Oficial de Justiça penhorar bem(ns), em nome do executado, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Deverá, ainda, o Oficial de Justiça CONSTATAR e certificar expressamente se a pessoa jurídica ainda mantém, efetivamente, ou não, suas atividades mercantis e se possui estoque, matéria-prima, empregados, maquinário, etc. Havendo penhora válida, deverá NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e, também, que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências. Cumpra-se.

0001323-07.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Ante certidão retro e resposta, do Sr. Diretor do Ciretran de Limeira (fls. 168/171), expeça-se novo ofício indicando o correto veículo a ser lançada a restrição, qual seja: FORD/FIESTA HA 1.5LS, PLACAS FNG-5878. Com o retorno, cumpra-se o quanto falte do despacho de fl. 163. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Considerando a ausência de manifestação da parte ré, à autora para que requeira, em 10 (dez) dias, o que de direito para o regular seguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1098

MONITORIA

0002603-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS DE PAULO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 41.807,55 (atualizado até 13/08/2014), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº 2977.160.0000929-30. A autora afirma que foi concedido ao réu crédito para aquisição de materiais de construção, os quais, apesar de utilizados, não foram integralmente pagos, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 6/17). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 30/41), tendo alegado, em síntese, que não há previsão contratual sobre a possibilidade de cobrança de juros capitalizados e que a ré tem cobrado taxa maior que aquela prevista no instrumento firmado entre as partes. Na impugnação de fls. 44/48, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Quanto à alegada prática de capitalização, destaco que, desde o início da vigência

da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Por outro lado, examinando o instrumento contratual de fls. 7/12, firmado em 06/09/2012, constato que não houve a pactuação da capitalização mensal de juros, uma vez que a cláusula oitava assim dispõe: A taxa de juros de (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (grifo meu). A taxa referencial é índice divulgado mensalmente pelo Bacen, de sorte que o saldo devedor é atualizado em periodicidade mensal; se a taxa de juros incide sobre o valor do saldo devedor atualizado pela TR, significa dizer que sua base de cálculo não engloba os juros que foram aplicados no mês anterior. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês (por causa da correção pela TR), o que leva à diminuição progressiva da parcela paga a título de juros. No geral, o montante da parcela permanece quase invariável (no caso dos autos, em torno de R\$ 1.065,00), mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. Essa dinâmica pode bem ser visualizada na planilha de evolução da dívida de fl. 15. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês. Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que ser sempre maior que a parcela dos juros do mês antecedente, sob pena de o saldo devedor nunca baixar. Observando a planilha de fl. 15 novamente, verifica-se que tem ocorrido justamente o contrário. No tocante à alegação de que a taxa de juros efetivamente cobrada é maior que aquela estipulada contratualmente, basta simples cálculo aritmético para se verificar que não há divergência nenhuma. Tomemos outra vez por parâmetro a planilha de fl. 15. Pegando os valores informados na coluna saldo devedor inicial, ao multiplicá-los por 1,69% (a taxa de juros pactuada), chega-se inexoravelmente aos valores informados na coluna valor encargos jrs. contr. cor. monet. I.O.F: Vejamos a título de exemplo algumas linhas dessa colunas: a) R\$ 39.887,00 x 1,69% = R\$ 674,09 (linha 17); b) R\$ 38.700,47 x 1,69% = R\$ 654,03 (linha 19); c) R\$ 35.336,22 x 1,69% = R\$ 597,18 (linha 26).III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 41.807,55, atualizado até 13/08/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003794-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI CAMILO

I. Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Peticiona a autora nos autos informando a novação da dívida e desistindo do prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Prevê o art. 267, inciso VIII e 4º, do CPC, o seguinte: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, noto que o réu sequer foi citado, já que não encontrado no endereço indicado para a sua citação certidão de fl. 48, razão pela qual desnecessária a aquiescência do réu. III. Conclusão Face ao exposto, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. P.R.I.

0004013-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial e a falta de juntada do instrumento original da novação devidamente assinado pelas partes, acolho a petição de fl. 28 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o ônus da sucumbência, uma vez que sequer houve citação. Comunique-se o juízo deprecado para devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004014-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUIS GASPAS LITHOLDO JUNIOR

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial e a falta de juntada do instrumento original da novação devidamente assinado pelas partes, acolho a petição de fl. 55 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o

processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o ônus da sucumbência, uma vez que sequer houve citação. Comunique-se o juízo deprecado para devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-98.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requereu fosse concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Requereu que a ré fosse condenada por sentença final a restituir a autora do indébito alusivo aso recolhimentos realizados no lustro que antecedeu à propositura da ação. Juntou documentos de fls. 13/215. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 2187), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 221/239), o qual recebeu provimento pela instância superior (fls. 243/248 e fls. 269/273). Às fls. 241/242, a autora noticiou nos autos a realização de depósito judicial referente à competência de 08/2014. Na contestação de fls. 252/262, a ré defendeu a constitucionalidade e a legalidade da tributação, alegando ainda a impossibilidade de compensação. Houve réplica (fls. 275/284). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Mantendo o entendimento expendido na decisão proferida quando da análise tutela de urgência vindicada pela parte, já que em tal oportunidade somente não se constatou perigo de dano para fins de deferimento da tutela de urgência, porém, se concluiu pela presença de verossimilhança das alegações da autora. Reproduzo seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir desta sentença: O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se

subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da autora em proceder à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos ou à compensação com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Inexistentes razões de fato supervenientes recomendando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida pela instância superior (art. 273, 4º, do CPC), confirmo a tutela de urgência deferida. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Comunique-se o relator do AI nº 0022254-54.2014.403.0000. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002456-11.2014.403.6143 - PALOMA BARRETO MOURAO VETORAZZI (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI)

I - Relatório Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PALOMA BARRETO MOURÃO VETORAZZI em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando a autora seja reconhecida a sua profissão de arquiteto e urbanista, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o recebimento de indenização por danos morais. A autora afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que é egressa do curso de Arquitetura e Urbanismo e teve negado seu pedido de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Conta que está impossibilitada de trabalhar na profissão para a qual se formou o que lhe vem acarretando danos morais, pelo que pede a condenação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00. Com base no exposto, pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que seja emitida sua carteira definitiva. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/161. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/177), tendo o réu interposto agravo de instrumento (fls. 265/286), ao qual foi negado o efeito suspensivo por ora (fls. 300/301). Na contestação de fls. 184/206, o réu defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição à autora, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso da autora, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007 porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente. Contestação instruída com os documentos de fls. 207/260. Réplica às fls. 291/296. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 298 e 299). É o relatório, DECIDO. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. O réu sustenta a impossibilidade de deferir a inscrição da autora, basicamente, ao argumento de que a UNAR, tendo protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento no MEC, não pode se beneficiar do disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial MEC nº 40/2007, que considera reconhecido o curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente o processo administrativo. O demandado ainda afirma que sua conduta está amparada em parecer emitido pelo próprio MEC, que explica: 7. Em sincronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida decisão definitiva em processo de reconhecimento pela Secretaria. 8. Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto tempestivamente. 9. O processo de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo (Cód. 68190), do Centro Universitário de Araras - UNAR foi protocolado pela IES em 19 de Maio de 2008, e do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685), do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES. 10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas. Apesar dos argumentos expendidos, não altero

o entendimento que levou à concessão da tutela de urgência. Primeiramente, quanto à questão da intempestividade do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, é preciso ressaltar que a autora não pode ser penalizada em razão de ato cometido por terceiro (no caso, a UNAR). Além disso, não há menção ou prova nos autos de que o curso superior da UNAR recebeu avaliação negativa e não será reconhecido pelo MEC, o que, aí sim, poderia justificar a recusa do réu mesmo sem a prática de nenhum ato pela autora. Outrossim, reproduzo aqui trecho da decisão monocrática proferida nos autos do AI nº 0027674-40.2014.403.0000, que apresentou outro ponto de vista igualmente válido para acolher a pretensão deduzida na inicial (fls. 300/301): No caso dos autos, o cumprimento de tais requisitos restou incontroverso. A insurgência da recorrente recai acerca da falta de publicação da portaria de reconhecimento do curso e da inaplicabilidade do art. 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, em razão de protocolo tardio do pedido de reconhecimento. Contudo, como bem destacou o I. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022260-95.2013.4.03.0000, em caso que envolvia questão similar, de alunos formados no mesmo curso ofertado pela UNAR, a questão da aplicabilidade do referido dispositivo legal é questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC (Julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2015 - grifei) Assim, em princípio não compete ao agravante a análise da tempestividade ou não do protocolo do pedido de reconhecimento do curso fornecido pela UNAR, de tal sorte que esta deve unicamente verificar o cumprimento dos requisitos para o registro profissional, que, em análise sumária, restaram preenchidos. O parecer emitido pelo MEC - do qual se valeu o CAU para indeferir a inscrição da autora como arquiteta - não vincula o réu, tendo natureza meramente informativa/opinativa. Desse modo, permanece válido o argumento de que compete ao CAU/SP unicamente avaliar se estão presentes os requisitos exigidos para concessão do registro profissional. No mais, faço remissão aos argumentos já expendidos para conceder a antecipação de tutela, reproduzindo os trechos pertinentes abaixo. O documento juntado à fl. 26 comprova que a autora diplomou-se no curso em tela, tendo sido expedido, a seu favor, Diploma devidamente registrado junto ao MEC (fl. 26 v.). Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurídica posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fl. 26. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior . Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações, tendo em vista a prova inequívoca de fl. 26. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento. A despeito do teor do artigo 37, 6º, da Constituição da República, é preciso ponderar que à situação concreta não se reconhece a possibilidade de ocorrência de danos morais in re ipsa, sendo necessário, portanto, demonstrar o prejuízo. O fato de a autora ter ficado temporariamente impedida de exercer a profissão de arquiteta não é suficiente a tal desiderato, uma vez que lhe competia provar a perda de alguma oportunidade de trabalho em decorrência da falta de registro profissional. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO PROFISSIONAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Para a configuração do dano moral, caberia ao Autor demonstrar qual a extensão do mal-estar sofrido em decorrência da não inscrição do seu registro profissional no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região RJ/ES e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - O indeferimento do pedido de inscrição (registro profissional) na entidade profissional não constitui, por si só, ilegalidade flagrante e grave, a gerar direito à indenização por danos morais e/ou materiais. (AC 199938000347314 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000347314; Relator (a): JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.); DJ DATA:13/06/2003 PAGINA:117) - Se ambas as partes sucumbem, ainda que em proporção diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o CPC 21 caput. O parágrafo único só incide no caso de ser mínima a sucumbência de uma das partes (STJ, 6a. Turma, REsp 46021-2-SP). - Recurso improvido. (AC 200651010161223. REL. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::04/05/2011 - Página::517/518)III - Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, a fim de determinar que o réu registre a autora em seus quadros e emita a carteira definitiva em seu nome, ficando confirmada a tutela antecipada às fls. 176/177.Havendo sucumbência recíproca, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a ré em ressarcir à autora em 1/3 dos aludidos valores.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002843-26.2014.403.6143 - JOSE CUSTODIO LIDUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioCuida-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal e restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda.Afirma o autor que, em decorrência de concessão de benefício previdenciário, recebeu do INSS, de uma só vez, em 26/12/2008, a quantia de R\$ 183.935,71 (cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), referente às prestações vencidas entre 07/05/1999 a 28/02/2006. Aduz que, de acordo com os cálculos realizados pelo INSS, houve a incidência de imposto de renda de acordo com o critério de competência, inclusive calculando-se separadamente o imposto incidente sobre os valores pagos a título de 13ºs salários, razão pela qual na oportunidade do pagamento referido foi retido pela mencionada autarquia a quantia de R\$ 20.124,35 (vinte mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).Assevera que no ano de 2009, apresentou ao fisco sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2008, de forma simplificada, oportunidade na qual lançou os valores recebidos acumuladamente, a título de benefício previdenciário, como rendimentos tributáveis, tendo descontado os valores pagos ao advogado. Justifica ter agido desta forma em razão de na época desconhecer que os benefícios previdenciários pagos acumuladamente deveriam ser tributados sob o regime de competência. Relata que a declaração destes valores gerou imposto a pagar no valor de R\$ 16.052,75 (dezesesseis mil, cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), o qual foi integralmente pago.Assevera que foi surpreendido, em 22/02/2012, com a notificação de lançamento nº 2009/385429665326586, informando a existência de débito no importe de R\$ 34.191,76 (trinta e quatro mil cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos), o qual seria alusivo ao imposto de renda incidente sobre os valores não informados na declaração e que foram pagos ao advogado.Alega que se o benefício previdenciário tivesse sido concedido ao autor quando este realizou o requerimento administrativo, os valores pagos não sofreriam a incidência do imposto de renda, por se enquadrarem na faixa de isenção prevista em lei, ou, minimamente, haveria a incidência da menor alíquota atribuída ao cálculo do imposto referido.Relata que procedeu à impugnação administrativa do débito em questão, não obtendo êxito no cancelamento do débito. Diante disso, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e a devolução dos valores recolhidos erroneamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44/45), suspendendo-se a exigibilidade do tributo objeto da notificação de lançamento nº 2009/385429665326586.Regularmente citada (fl. 46-vº), a ré apresentou defesa às fls. 47/54, tendo alegado, preliminarmente, prescrição do direito do autor quanto a eventual ressarcimento decorrente da retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento do benefício previdenciário pelo INSS e quanto a eventuais recolhimentos realizados em período anterior ao lustrado que antecedeu à propositura da ação. No mérito, sustentou que a autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda, e que esta autuação se revestiria de legalidade em razão da legislação vigente à época e da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 7.813/88. A ré apresentou agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fls. 57/67), o qual teve seu seguimento denegado liminarmente (fls. 55 e 72/73).A decisão que concedera a tutela antecipada vindicada pelo autor foi objeto de agravo de instrumento intentado pela ré (fls. 57/67), o qual teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55 e 72/73).Houve réplica (fls. 74/83). É o

relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No que tange à prescrição, entendo ser o caso de acolhimento, haja vista o quanto disposto no art. 168, do CTN, e art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando-se que a presente demanda foi proposta na data de 24/09/2014, eventual direito de restituição relacionado a recolhimentos realizados antes de 24/09/2009 se encontra atingido pela prescrição. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que nas ações de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o prazo prescricional quinquenal inicia-se na declaração de ajuste anual do ano subsequente à retenção provisória do tributo. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento do STF firmado em repercussão geral, no sentido de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 3. Na espécie, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 20.11.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 20.11.2004 estão prescritos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1442993/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) Desta forma, tendo o autor recebido os valores a título de benefício previdenciário na data de 26/12/2008, o direito à repetição do indébito alusivo aos valores retidos a título de imposto de renda em tal oportunidade se encontra fulminado pela prescrição. Outrossim, tendo o autor realizado os recolhimentos alusivos à sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2008 na data de 30/04/2009 (DARF a fl. 37), também se encontra fulminado pela prescrição o direito à repetição do indébito alusivo a este recolhimento. Quanto ao mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 44/45). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) A pretensão do autor baseia-se em duas causas de pedir: a retenção do imposto de renda na fonte sem a observação do regime de caixa e a isenção do referido tributo sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais. Como somente esta segunda causa é que fundamenta o pedido de antecipação de tutela, ater-me-ei, nesta decisão, apenas à análise dela. Os honorários advocatícios contratuais pagos com valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário não podem ser cobrados da parte, mas sim do próprio advogado, que é o sujeito passivo da exação no caso concreto. Isso porque o montante destinado ao patrono não chega a ingressar como disponibilidade financeira no patrimônio do cliente, ainda que não tenha sido feito o destaque dos honorários quando do pagamento judicial por precatório ou requisição de pequeno valor. Os fatos geradores narrados na inicial são anteriores a 2010, incidindo, portanto, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, que dispõe: No caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A norma em questão afasta a incidência do imposto de renda sobre as despesas judiciais que tenham sido pagas pelo contribuinte, incluindo nesse conceito os honorários advocatícios, não havendo diferenciação legal entre os contratuais e aqueles fixados judicialmente. Dessa forma, se a parte comprovar o pagamento dos honorários contratuais com o dinheiro recebido em juízo, ainda que o tenha feito extrajudicialmente (sem o destaque), o imposto de renda incidente sobre a verba honorária será devido pelo advogado e não pela parte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO E RESPECTIVOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO DO IR. EXCLUSÃO. 1. Remessa oficial da sentença que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre parte das verbas decorrentes de sentença condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, devendo-se deduzir da base de cálculo do imposto os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição previdenciária oficial. 2. Possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição Previdenciária Oficial, na forma do art. 12, da Lei nº. 7.713/88, e do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250/95. 3. Remessa Oficial improvida. (REO 200383000174246. Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. TRF 5. 1ª Turma. DJ - Data::13/09/2005 - Página::473 - Nº::176) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 12-A DA LEI 7.713/88, BEM ASSIM O DISPOSTO NO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127/2011 EDITADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO 1. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda somente as requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais, bem assim nos casos em que o causídico postular o destaque dos honorários advocatícios

contratuais, o que não ocorreu no caso e tela. 2. Para os fins de apurar os rendimentos recebidos acumuladamente, não há exigência da apresentação do contrato de honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu respectivo patrono. 3. Não houve a juntada do contrato de honorários advocatícios pactuados entre a parte autora e seu respectivo patrono, prescindível a obrigatoriedade de sua apresentação, mesmo que seja para preencher os dados para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, pelo fato da legislação de regência não impor tal obrigação. 4. Agravo a que se dá provimento, nos termos do item 3.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 2ª TURMA. e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:401).Os argumentos do autor estão fundados no recibo de pagamento de honorários advocatícios de fl. 36 e na notificação de lançamento de fl. 38, documentos dos quais se infere que o valor que o Fisco reputa omitido é justamente aquele pago a título de honorários contratuais (R\$ 61.224,00).Além de estar presente a verossimilhança das alegações, amparada em provas inequívocas, verifica-se ainda a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado na iminência de o autor ter seu nome incluído no CADIN e de ter contra si ajuizada execução fiscal.Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de o contraditório não ter trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade.Desta forma, havendo previsão para o desconto dos honorários advocatícios e estando a cobrança fundada na omissão dos valores pagos ao advogado, não há razões para que subsista a notificação de lançamento nº 2009/385429665326586.Com relação à segunda causa de pedir (a retenção do imposto de renda na fonte sem a observação do regime de competência), esta se mostra improcedente por estar relacionada ao pedido de repetição do indébito, haja vista a prescrição ter atingido a pretensão de repetição do indébito alusivo aos recolhimentos já realizados, conforme alhures.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar inexigível o crédito tributário atinente à Notificação de Lançamento nº 2009/385429665326586.Havendo sucumbência recíproca, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0002880-53.2014.403.6143 - JOSE MANOEL THEREZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioCuida-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal e restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda.Afirma o autor que, em decorrência de concessão de benefício previdenciário, recebeu do INSS, de uma só vez, em 12/03/2009, a quantia de R\$ 148.807,50 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), referente às prestações vencidas entre 30/12/1997 a 05/04/2006. Aduz que, de acordo com os cálculos realizados pelo INSS, não haveria incidência de imposto de renda de acordo com o critério de competência, exceto em relação aos valores pagos a título de 13ºs salários, razão pela qual na oportunidade do pagamento referido foi retido pela mencionada autarquia a quantia de R\$ 7.976,56 (sete mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).Assevera que no ano de 2010, apresentou ao fisco sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2009, de forma simplificada, oportunidade na qual lançou os valores recebidos acumuladamente, a título de benefício previdenciário, em campo destinado aos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva/Definitiva, com a descrição outros: LIMINAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1999.61.00.003710-0. Justifica que adotou tal procedimento em razão de, na época, não existir campo próprio na referida declaração para fins de informação de rendimentos recebidos acumuladamente.Assevera que foi surpreendido, em 12/03/2012, com a notificação de lançamento nº 2010/385428153453635, informando a existência de débito no importe de débito no importe de R\$ 63.155,82 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o qual seria alusivo ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de benefício previdenciário, recebidas acumuladamente.Alega que se o benefício previdenciário tivesse sido concedido ao autor quando este realizou o requerimento administrativo, os valores pagos não sofreriam a incidência do imposto de renda, por se enquadrarem na faixa de isenção prevista em lei, ou, minimamente, haveria a incidência da menor alíquota atribuída ao cálculo do imposto referido.Relata que procedeu à impugnação administrativa do débito em questão, não obtendo êxito no cancelamento do débito. Diante disso, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e a devolução dos valores recolhidos erroneamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 41/42), suspendendo-se a exigibilidade do tributo objeto da notificação de lançamento nº 2010/385428153453635.Regularmente citada (fl. 43-vº), a ré apresentou defesa às fls. 44/53, tendo alegado, preliminarmente, prescrição do direito do autor quanto a eventual ressarcimento decorrente da retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento do benefício previdenciário pelo INSS. No mérito, sustentou que a autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda, e que esta autuação se revestiria de legalidade em razão da legislação vigente à época e da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 7.813/88. A decisão que concedera a tutela antecipada vindicada pelo autor foi objeto de agravo de instrumento intentado pela ré (fls. 60/72), o qual teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 73/75).Houve réplica (fls. 76/84). É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoJulgo

antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No que tange à prescrição, entendo ser o caso de acolhimento, haja vista o quanto disposto no art. 168, do CTN, e art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando-se que a presente demanda foi proposta na data de 29/09/2014, eventual direito de restituição relacionado ao recolhimento realizado antes de 29/09/2014 se encontra atingido pela prescrição. Assim, em vista da alegação do autor de que o pagamento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário se deu na data de 12/03/2009, data na qual houve a retenção do imposto, resta prescrita a pretensão de repetição de indébito alusiva à retenção realizada naquela oportunidade. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que nas ações de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o prazo prescricional quinquenal inicia-se na declaração de ajuste anual do ano subsequente à retenção provisória do tributo. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento do STF firmado em repercussão geral, no sentido de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 3. Na espécie, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 20.11.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 20.11.2004 estão prescritos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1442993/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) Quanto ao mérito, o pedido do autor é procedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 41/42). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente.A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente.(...)Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de o contraditório não ter trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. Com efeito, a União não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência.Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção.Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à Notificação de Lançamento nº 2010/385428153453635; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas.Por fim, condeno a União a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0002896-07.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. RelatórioCARLOS ALBERTO MUNHOZ JÚNIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que fosse reconhecida a inexistência de débito em relação à ré, e que esta fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.O autor conta que havia contratado um financiamento denominado construcard junto à requerida através do contrato 2977.160.0000530-13, sendo que, por problemas financeiros, estava em inadimplência. E que em dezembro de 2013 teria recebido um boleto com proposta de quitação total do contrato no valor de R\$ 2.554,94, e que em contato com o gerente de sua conta descobriu que havia outro contrato em inadimplência sendo-lhe

apresentada uma proposta para sua quitação no valor de R\$ 2.403,89, sob a promessa de que estaria liquidando todos os débitos. Defende que pagou os dois boletos, mas que posteriormente passou a ser cobrado por outro contrato (o contrato de nº 25.2977.191.0000405-88), pois a requerida teria considerado o valor pago para liquidação como sinal para um contrato de renegociação, sem a sua anuência. Afirma que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SCPC/SERASA, fato que lhe tem trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 13/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 34/35), determinando-se a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, referente a apontamentos feitos pela Caixa Econômica Federal. Regularmente citada (fl. 41), a ré apresentou defesa às fls. 44/50, alegando, em síntese, que houve erro na confecção do boleto enviado ao autor, sendo que o valor não seria suficiente para quitar seu débito, já que representaria apenas 10% deste. Assevera que em virtude do erro, foi gerado um novo contrato, e o pagamento realizado pelo autor foi considerado como entrada para este novo contrato. Reputa subsistente o débito referente a este novo contrato. Afirmou que o nome do autor não teria sido incluído nos registros de órgãos de proteção ao crédito, mas apenas no sistema interno do banco, pelo que reputa não existir dano a ser indenizado. Houve réplica (fls. 55/58). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 34/35). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) A verossimilhança das alegações autorais acha-se cristalizada na dinâmica dos fatos narrados, mormente em se considerando que apresenta os boletos para liquidação, com o número do contrato e o pagamento (fl. 17/20) e comprovante de inclusão nos cadastros restritivos (fl. 27/28). In casu, consigno que a tutela de urgência está embasada em fato negativo (a inexistência de relação jurídica), já que a inscrição do SPC foi feita com base em novo contrato, o qual o autor não reconhece, tendo em vista a quitação do anterior, inviabilizando a prova pelo autor. Por outro lado, há demonstração suficiente do apontamento em órgão de restrição ao crédito. Partindo do pressuposto de que o autor age no processo de boa-fé (até porque a má-fé precisa ser provada), deve ser considerada verossímil, ainda nesta fase de cognição não exauriente, a alegação de inexistência da relação jurídica que levou ao apontamento. De outro lado, visualizo o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade concreta de ele vir a sofrer abalo de crédito e de ter sua reputação de bom pagador arranhada no meio em que desenvolve suas relações sociais. Faço apenas a ressalva de que, na hipótese de ser comprovada no curso do processo a existência do negócio jurídico ora negado, a tutela de urgência será revogada, implicando ainda a condenação do autor à pena por litigância de má-fé. (...) Por compartilhar integralmente deste entendimento, adoto a fundamentação supra como razões de decidir, às quais deve-se acrescentar o quanto segue: Destaco, inicialmente, ser aplicável à espécie as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, consoante Súmula 297 do STJ, e art. 3º, 2º, do CDC, uma vez que o autor, pessoa física, se mostra como destinatário final dos produtos e serviços ofertados pela ré, na medida em que não os incorpora em nenhuma cadeia produtiva ou atividade lucrativa. Assim, desde logo, inverte o ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer entrave na inversão probatória no momento da prolação da sentença, além do que, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na

hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte do autor, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo.1-Da quitação do débitoComo visto, a pretensão autoral desemboca na possibilidade de admissão, como válido, do pagamento realizado com base nos boletos bancários enviados pela ré (nºs 8110097868300414 e 811009786800410 - fls. 17/20), para fins de quitação dos débitos representados pelo contrato de nº 2977.160.0000530-13 (contrucard) e nº 2977001000038675 (referente a débitos na conta corrente do autor).Neste passo, assenta o art. 30 do CDC o seguinte:Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.No mesmo sentido, temos os arts. 427 e 428 do Código Civil:Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.Como se vê, a ré se encontra vinculada às propostas de quitação do débito enviadas ao requerente, especialmente considerando-se a alegação do autor de que a regularidade da proposta foi confirmada por preposto da ré, afirmação esta que restou incontroversa nos autos. Assim sendo, propondo a ré a novação da obrigação do autor, não poderia esta, após a satisfação da obrigação novada, invocar escusa para prejudicar o ato de boa fé da parte autora. Anoto que não restou configurada qualquer das hipóteses de exclusão constantes nos incisos do art. 428 do Código Civil, o que resulta na validade dos pagamentos realizados pelo autor para fins de quitação de seus débitos.No mesmo sentido, a natureza do negócio ou as circunstâncias do caso não levam à conclusão pela invalidade da proposta e consequente desobrigação do proponente. Saliento, neste ponto, que malgrado proposta de quitação ter sido realizada em valor correspondente a 10% do débito atualizado, tal fato, por si só, não imputa qualquer má-fé ao autor. Isto porque, além desta proposta não se demonstrar demasiadamente discrepante, especialmente em um cenário de política de renegociação e quitação de débito instaurado à época, está incontroverso nos autos que a regularidade da proposta foi corroborada por prepostos da própria ré. Assim, não verifico razões para não reputar válida a quitação do débito realizada pelo autor com o pagamento dos boletos emitidos pela própria ré. Ademais, compulsando os autos, noto que a ré confessa em sua contestação que o contrato de nº 2977.160.0000530-13 (contrucard) encontra-se quitado (fl. 45, quarto parágrafo) e que apenas se encontraria em aberto o contrato 191 (contrato nº 25.2977.191.0000405-88). Nesta esteira, conquanto sustente a ré que não houve ânimo desta quitação do débito, é fato que este se encontra quitado e que o débito em aberto resulta de um contrato unilateralmente produzido pela ré. Destarte, novada e extinta a obrigação da parte autora, não poderia a ré realizar nova cobrança, pelo que se reputa inválido o débito objeto deste novo instrumento contratual (contrato nº 25.2977.191.0000405-88) e, conseqüentemente, inexigível o débito. 2 - Dos danos moraisO pedido de indenização realizado pelo autor decorre dos atos de cobrança encetados pela ré, calcados em uma obrigação inexigível, conforme acima salientado. Com efeito, o contrato nº 25.2977.191.0000405-88, unilateralmente produzido pela ré, foi utilizado para o envio de dados restritivos aos órgãos de proteção ao crédito, conforme fls. 27. Destaco que malgrado a ré negue ter efetivado tal inscrição, esta se encontra comprovada nos autos, consoante documento de fl. 27, e informações prestadas pelo Serasa Experian às fls. 53/54, havendo plena correspondência entre o valor da parcela atribuída ao contrato nº 25.2977.191.0000405-88 (R\$ 558,89 - fl. 27) e o valor inscrito (fl. 53). O fato da inscrição efetivada pela ré não constar no documento de fl. 50 deve-se à data na qual foi realizada pela ré a consulta ao SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral (05/11/2014), sendo esta posterior à data do recebimento pelos órgãos de proteção ao crédito dos ofícios encaminhados por este juízo determinando a exclusão dos dados do autor nos respectivos bancos de dados (ofício recebido em 21/10/2014 - fl. 43). Do que venho de expor já é possível depreender que os danos morais decorreram da conduta da ré de empregar atos de cobrança fundados em obrigação já extinta pelo pagamento. E a responsabilização por estes danos dá-se de forma objetiva, conforme art. 14 do CDC, não obstante a culpa da ré esteja evidente neste caso, ante a negligência de inscrever o nome do autor em bancos de dados de serviços de proteção ao crédito em razão de débito já quitado, como por ela própria confessado. Os danos morais ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua configuração fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. No caso em tela, obvia-se que o autor teve, de fato, dissabores decorrentes da negativação de seu nome, com todas as restrições creditícias daí advindas. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte

demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Verifico que a restrição ilegal constante do nome do autor perdurou de 20/01/2014 até 22/10/2014 (fls. 53/54), ou seja, por dez meses. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 10.000,00, (dez mil reais), patamar inferior ao vindicado pela parte autora. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do débito do autor junto à ré, relativo ao contrato 25.2977.191.0000405-88; b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), e acrescido de juros de mora a contar da citação; ec) determinar à ré que promova, no prazo de 03 dias, a desnegativação do nome do autor, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, o cumprimento desta obrigação, sob pena de incorrer em multa diária a ser oportunamente fixada. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002923-87.2014.403.6143 - DANIEL JOSE BACALHAU(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de ação ordinária declaratória cumulada com Repetição de Indébito envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal e restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Afirma o autor que, em decorrência de revisão de benefício previdenciário, recebeu do INSS, de uma só vez, em 12/11/2008, a quantia de R\$ 161.721,72 (cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), referente às prestações vencidas entre 03/03/1998 a 08/12/2006. Aduz que, na oportunidade do pagamento, a autarquia previdenciária reteve, na fonte, o imposto incidente apenas sobre o 13º salário, o que totalizou a quantia de R\$ 8.341,64 (oito mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Relata que tal procedimento foi realizado pelo INSS em razão de liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0. Alega que no ano de 2009, apresentou ao fisco sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2008, de forma simplificada, oportunidade na qual lançou os valores recebidos acumuladamente, a título de benefício previdenciário, em campo destinado aos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva/Definitiva, com a descrição outros: LIMINAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1999.61.00.003710-0. Justifica que adotou tal procedimento em razão de, na época, não existir campo próprio na referida declaração para fins de informação de rendimentos recebidos acumuladamente. Assevera que foi surpreendido, em 12/03/2012, com a notificação de lançamento nº 2009/385427539762879, informando a existência de débito no importe de R\$ 74.629,25 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), o qual seria alusivo ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de benefício previdenciário, recebidas acumuladamente. Alega que se o benefício previdenciário tivesse sido concedido ao autor quando este realizou o requerimento administrativo, os valores pagos não sofreriam a incidência do imposto de renda, por se enquadrarem na faixa de isenção prevista em lei, ou, minimamente, haveria a incidência da menor alíquota atribuída ao cálculo do imposto referido. Relata que procedeu à impugnação administrativa do débito em questão, não obtendo êxito no cancelamento do débito. Diante disso, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e a devolução dos valores recolhidos erroneamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 42/43), suspendendo-se a exigibilidade do tributo objeto da notificação de lançamento nº 2009/385427539762879. Regularmente citada (fl. 44-vº), a ré apresentou defesa às fls. 48/53, tendo alegado, preliminarmente, prescrição do direito do autor quanto a eventual ressarcimento decorrente da retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento do benefício previdenciário pelo INSS. No mérito, sustentou que a autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda, e que esta autuação se revestiria de legalidade em razão da legislação vigente à época e da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 7.813/88. A decisão que concedera a tutela antecipada vindicada pelo autor foi objeto de agravo de instrumento intentado pela ré (fls. 54/62). Houve réplica (fls. 67/73). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No que tange à prescrição, entendo ser o caso de acolhimento, haja vista o quanto disposto no art. 168, do CTN, e art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando-se que esta demanda foi proposta na data de 06/10/2014, eventual restituição relacionada ao recolhimento realizado antes de 06/10/2009 se encontra atingida pela prescrição. Assim, em vista da alegação do autor de que o pagamento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário se deu na data de 12/11/2008, data na qual houve a retenção do imposto, resta prescrita a pretensão de repetição de indébito alusiva à retenção realizada naquela oportunidade. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE

566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que nas ações de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o prazo prescricional quinquenal inicia-se na declaração de ajuste anual do ano subsequente à retenção provisória do tributo. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento do STF firmado em repercussão geral, no sentido de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 3. Na espécie, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 20.11.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 20.11.2004 estão prescritos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1442993/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) Quanto ao mérito, o pedido do autor é procedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 42/43). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão:(...) O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ.** 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA.** 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de

isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. (...) Por compartilhar integralmente deste entendimento, adoto a fundamentação supra como razões de decidir. Ademais, o contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. Com efeito, a União não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente ao auto de infração nº 2009/385427539762879; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Condeno a União a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 23. Anote-se. Outrossim, em vista da prova da senilidade (fl. 24), defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a serventia proceder nos termos do art. 1.211-B, 1º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003086-67.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0003086-67.2014.403.6143 AUTOR: SEBASTIÃO ALVES MAMEDIORÉ: UNIÃO SENTENÇA - TIPO BI. Relatório SEBASTIÃO ALVES MAMEDIO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 178.910,70, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, o Imposto de Renda foi retido na fonte, pois o INSS considerou como se os benefícios tivessem efetivamente sido pagos em época correta, conforme regime de competência. Acrescenta, que, mesmo sendo isento, fez declaração de Imposto de Renda informando os valores recebidos. Entretanto, foi surpreendido pela Notificação de Lançamento 2010/385426243748440, cobrando do demandante valor referente ao IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Diante da cobrança, realizou parcelamento do débito, sob o número do processo administrativo 10865-400.301/2012-65. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 17/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 67/68), suspendendo-se a exigibilidade do tributo objeto da notificação de lançamento nº

2010/385426243748440 e o parcelamento do débito, sob o numero do processo administrativo 10865-400.301/2012-65. Regularmente citada (fl. 69-vº), a ré apresentou defesa às fls. 70/74, tendo invocado a prescrição do direito do autor quanto a eventual ressarcimento decorrente da retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento do benefício previdenciário pelo INSS e quanto a eventuais recolhimentos realizados em período anterior ao lustro que antecedeu à propositura da ação. No mérito, sustentou que a autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda, e que esta autuação se revestiria de legalidade em razão da legislação vigente à época e da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 7.813/88. A decisão que concedera a tutela antecipada vindicada pelo autor foi objeto de agravo de instrumento intentado pela ré (fls. 77/83), o qual teve negado o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 75). Houve réplica (fls. 86/93). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Examinando a questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de valores referentes a tributos lançados por homologação, como sói ser o imposto de renda. A incidência da prescrição da pretensão repetitória, no que toca aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, após o advento da LC 118/05, restou devidamente sistematizada pelo E. STF em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Grifo nosso). Com efeito, o prazo prescricional deve ser perquirido de acordo com os parâmetros estabelecidos naquele julgado, de forma que: 1) as ações ajuizadas antes de 09/06/05 continuam submetidas ao prazo de 10 anos, consoante orientação anterior à LC 118/05, sedimentada na jurisprudência; 2) as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05 (ou seja, a partir de 09/06/05), submetem-se ao prazo de 05 anos, contados: a) da data de sua vigência para os tributos constituídos antes de sua entrada em vigor, e b) contados desde o pagamento do crédito tributário, para os tributos constituídos e satisfeitos após a vigência da referida lei complementar. De outra monta, noto que há um desencontro de informações existente entre a inicial e os documentos que a acompanham, já que relata o autor que teria recebido os valores acumulados de seu benefício previdenciário na data de 20/04/2006, enquanto a declaração de ajuste anual por ele apresentada e a notificação de lançamento expedida pelo réu informam que o recebimento se dera em 2009, sem especificações do dia e mês no qual se operou a retenção na fonte sobre tais valores. Deveras, a implantação do benefício se deu no ano de 2006, e, ao que tudo indica, o pagamento acumulado das parcelas em atraso se dera no ano de 2009. À míngua de especificidade quanto à data em que os recolhimentos foram realizados, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão repetitória quanto a eventual direito de restituição relacionado a recolhimentos realizados antes de 17/10/2009, tendo sido a ação ajuizada apenas em 17/10/2014, conforme diretriz exposta alhures, e considerando que a presente ação foi proposta após a vigência da LC 118/05. Quanto ao mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 67/68). Transcrevo a seguir os trechos

pertinentes da mencionada decisão:(...) O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito.A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa.De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento(STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda.

(TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. (...) Por compartilhar integralmente deste entendimento, adoto a fundamentação supra como razões de decidir. Ademais, o contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. Com efeito, a União não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Eventual indébito deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, após o recálculo do imposto na forma acima mencionada, oportunidade na qual o autor fará jus à sua repetição. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar inexigível o crédito tributário atinente à Notificação de Lançamento nº 2010/385426243748440 e, conseqüentemente, o parcelamento do débito, sob o número do processo administrativo 10865-400.301/2012-65; b) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. c) condenar a ré a restituir ao autor o indébito apurado em razão do recálculo acima mencionado, seja em relação à retenção na fonte do imposto, seja em relação aos valores recolhidos por meio do parcelamento do débito sob o número do processo administrativo 10865-400.301/2012-65, respeitada a prescrição quinquenal operante em relação a eventuais recolhimentos realizados antes de 17/10/2009. Condeno a União a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003107-43.2014.403.6143 - COVRE LOGISTICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por COVRE LOGÍSTICA LTDA à sentença de fls. 423 sob o argumento de contradição. Aduz que foi reconhecido o direito à restituição, mas no item c1 do dispositivo constou que os valores a compensar seriam corrigidos pela SELIC. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, comprovada está a contradição. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, alterando o dispositivo da sentença de fls. 418/419 (com as alterações de fl. 423), no qual passará a constar o seguinte: POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003149-92.2014.403.6143 - ANTONIO VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de ação ordinária declaratória cumulada com Repetição de Indébito envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal e restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Afirmo o autor que, em decorrência de revisão de benefício previdenciário, recebeu do INSS, de uma só vez, em 14/08/2009, a quantia de R\$ 119.713,90 (cento e dezenove mil, setecentos e treze reais e noventa centavos), referente às prestações vencidas entre 04/06/1998 a 31/07/2008. Aduz que, de acordo com os cálculos realizados pelo INSS, não haveria incidência de imposto de renda de acordo com o critério de competência, sendo que nos meses em que o valor

ultrapassou o estabelecido em lei, houve a retenção na fonte do imposto, totalizando a quantia de R\$ 3.375,06 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).Assevera que foi surpreendido, em 25/02/2012, com a notificação de lançamento nº 2010/385426399449288, informando a existência de débito no importe de débito no importe de R\$ 45.946,23 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), o qual seria alusivo ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de benefício previdenciário, recebidas acumuladamente. Alega que se o benefício previdenciário tivesse sido concedido ao autor quando este realizou o requerimento administrativo, os valores pagos não sofreriam a incidência do imposto de renda, por se enquadrarem na faixa de isenção prevista em lei. Relata que procedeu à impugnação administrativa do débito em questão, não obtendo êxito no cancelamento do débito. Diante disso, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e a devolução dos valores recolhidos erroneamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 70), suspendendo-se a exigibilidade do tributo objeto da notificação de lançamento nº 2010/385426399449288. Regularmente citada (fl. 72-vº), a ré apresentou defesa às fls. 86/95, tendo alegado, preliminarmente, prescrição do direito do autor quanto a eventual ressarcimento decorrente da retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento do benefício previdenciário pelo INSS. No mérito, sustentou que a autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda, e que esta autuação se revestiria de legalidade em razão da legislação vigente à época e da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 7.813/88. Defendeu a inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. A decisão que concedera a tutela antecipada vindicada pelo autor foi objeto de agravo de instrumento intentado pela ré (fls. 73/85), o qual teve seu efeito suspensivo negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 99). Houve réplica (fls. 100/103) É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No que tange à prescrição, entendo ser o caso de acolhimento, haja vista o quanto disposto no art. 168, do CTN, e art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando-se que a presente demanda foi proposta na data de 22/10/2014, eventual restituição relacionada ao recolhimento realizado antes de 22/10/2009 se encontra atingido pela prescrição. Assim, em vista da alegação do autor de que o pagamento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário se deu na data de 14/08/2009, data na qual houve a retenção do imposto, resta prescrita a pretensão de repetição de indébito alusiva à retenção realizada naquela oportunidade. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que nas ações de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o prazo prescricional quinquenal inicia-se na declaração de ajuste anual do ano subsequente à retenção provisória do tributo. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento do STF firmado em repercussão geral, no sentido de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 3. Na espécie, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 20.11.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 20.11.2004 estão prescritos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1442993/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) Quanto ao mérito, o pedido do autor é procedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 70/71). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no

momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento(STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente.A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. (...)Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de o contraditório não ter trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. Com efeito, a União não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência.Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção.Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo

incidente sobre parcela efetivamente tributável, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente ao auto de infração nº 2010/385426399449288; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Por fim, condeno a União a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0003171-53.2014.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLEX DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/30 e da mídia digital de fl. 31. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 35/39). Citada (fls. 40-vº), a ré apresentou contestação (fls. 42/46), oportunidade na qual sustentou a legalidade da exação, salientando ser o ICMS um imposto calculado por dentro, de modo se encontrar incluso no valor das mercadorias, o que o diferencia de outros impostos como, por exemplo, o IPI. Ressaltou que seria impossível a restituição dos valores referentes ao ICMS em razão do quanto disposto no art. 166, do CTN, haja vista a transferência do encargo de recolhimento da exação ao consumidor final. Por fim, invocou a prescrição quinquenal em relação ao suposto indébito alegado na inicial. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Quanto à prescrição invocada pela ré, há que ser reconhecida nestes autos, notadamente ante a ausência de limitação temporal na inicial quanto ao pedido de declaração de direito de crédito. Deveras, tendo a autora distribuído a presente ação na data de 28/10/2014, encontram-se prescritos eventuais créditos reconhecidos que aludam a recolhimentos realizados em data anterior a 28/10/2009, consoante dispõe o art. 168, do CTN, e art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, o pedido é improcedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 35/39). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O

sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei).No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina:Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei).Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei 9.715/98:Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei).Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita.Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento.O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais.Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração

Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO**. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para

fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de o contraditório não ter trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade, não havendo o que se falar, assim, em indébito a ser declarado e, conseqüentemente, compensado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003206-13.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA (SP127254 - CATARINA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória de crédito fiscal em que o autor aduz, em síntese, ter ocorrido a decadência do direito ao lançamento. Afirma também que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pago aos servidores celetistas por expressa determinação em lei complementar municipal. O INSS, citado, ficou inerte (fl. 72). É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, uma vez que os processos indicados no termo de fls. 60/61 não se identificam com este feito. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda (artigo 1º), tornou-se responsável por planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º). Com essas alterações, passou a ser a União a pessoa jurídica de direito público legitimada a responder pelas ações anulatórias de autos de infração e de créditos fiscais relacionados à contribuição social prevista no artigo 11, parágrafo único, a, da Lei nº 8.212/1991. Isso fica bem claro no artigo 4º da citada lei: Art. 4º. São transferidos para a Receita Federal do Brasil os processos administrativos fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentados ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei (grifei). À vista disso, ficou evidenciado o equívoco na identificação da parte legitimada para assumir o polo passivo da demanda. E não cabe mais a concessão de prazo para aditamento da petição inicial, visto que a citação já foi feita, estabilizando-se a relação jurídica processual. Posto isso, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Deixo de fixar honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. P.R.I.

0003406-20.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE ARARAS para sanar omissão e contradição na sentença de fls. 700/701. Aduz que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 sem maiores esclarecimentos sobre as razões que levaram à estipulação desse valor, estando muito aquém do conteúdo econômico da demanda e em dissonância com julgados do Superior

Tribunal de Justiça. Defende ainda que a sentença condicionou a condenação ao reexame necessário, em nítida contradição com o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A omissão alegada inexistente. O dispositivo da sentença, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, invocou expressamente como fundamento legal o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo imposição para que o juiz pormenorize seu entendimento, a fim de constar minuciosamente e explicitamente as considerações feitas em relação aos parâmetros fixados nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Ademais, o conteúdo econômico da demanda não é parâmetro para imposição à Fazenda Pública de honorários advocatícios em causas declaratórias (em que não há condenação), mas sim sua natureza e importância (artigo 20, 3º, c), o que é completamente distinto. O processo versa sobre matéria exclusivamente de direito e já pacificada no Supremo Tribunal Federal, de sorte que não vislumbro razão para fixar honorários advocatícios em valor superior àquele que tenho adotado em feitos similares. Quanto à contradição alegada, equivocou-se a embargante. Afinal, a sentença afastou, sim, o reexame necessário; isso não quer dizer, entretanto, que a execução possa ser iniciada antes do trânsito em julgado. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. P.R.I.

0000194-54.2015.403.6143 - ANTONIA MARIA SIQUEIRA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN E SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ E SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) X UNIAO FEDERAL

Acolho a desistência da autora (fl. 96) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015460-52.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015459-67.2013.403.6143) VICENTE APARECIDO DE MELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório. Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada com vistas à decretação de nulidade da execução fiscal. Alega a embargante, em síntese, a matéria que ensejou o crédito tributário cobrado pela embargada foi discutida em processo de conhecimento (autos nº 0005043-84.2009.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba), tendo sido proferida sentença parcialmente procedente, na qual ficou determinado que a embargada deveria recalcular o imposto devido. Assim, a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada em razão da falta de exigibilidade do tributo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/42. Na impugnação de fls. 48/62, a embargada requer a rejeição liminar dos embargos em virtude da falta de garantia do juízo. No mérito, defende a regularidade da execução fiscal, argumentando que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento não confirmou a tutela antecipada, além de ter havido interposição de apelação, recurso que ainda se encontra pendente de julgamento. Impugnação instruída com os documentos de fls. 63/71. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Defiro o benefício da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Acolho a preliminar arguida pela embargante, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei

11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, acolho a preliminar contida na impugnação e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência subordinar-se-á ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, e não havendo início da execução do julgado em até quinze dias, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0016490-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-40.2013.403.6143) UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desansem-se os autos. Intime-se a embargante para

pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0018271-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018270-97.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as Apelações do Embargado (fls.134/140) e do Embargante (fls.148/184) ambas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520,V do CPC.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00182709720134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-09.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020176-25.2013.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Recebo a apelação no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520 do CPC.Vista ao apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000537-84.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-02.2014.403.6143) SIA SERVICOS DE INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
A renúncia ao direito é ato que vincula a atividade do juiz, a quem não há outra obrigação que não seja a de homologá-la por sentença (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 265). Dispensa-se, assim, a apreciação de outras questões eventualmente trazidas pelas partes (DOS SANTOS; Nelton. Código de Processo Civil Interpretado. Coord. Antônio Carlos Marcato. 2ª Ed., São Paulo. Atlas: 2005, p. 823). Posto isso, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO estes embargos à execução nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante, que fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.143.320/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da

Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:21/05/2010) Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000653-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-13.2013.403.6143) JOSE AUGUSTO DE FARIA (SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00133481320134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002364-33.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-52.2013.403.6143) UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada, nos quais alega, dentre outras matérias, a ocorrência de prescrição do crédito, a iliquidez e inexigibilidade das CDAS, e a inconstitucionalidade da multa moratória. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua impugnação aos embargos, a União alega preliminarmente, a ausência de prévia penhora, a inconstitucionalidade de prescrição, e defende a constitucionalidade da multa moratória (fls. 44/45). Intimada a se manifestar sobre a preliminar de demais alegações da embargada, a embargante restou silente (certidão de fl. 50). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação De plano, observo que os embargos não merecem sequer conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma

verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. III. Dispositivo Assim sendo, não conheço dos embargos, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indefiro a gratuidade judicial ante a ausência de quaisquer elementos que indiquem situação de penúria vivenciada pela empresa. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. PRI.

0002441-42.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-38.2013.403.6143) AUTO POSTO ALINGHI LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO ALINGHI LTDA com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança da TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) instituída pela Lei n. 10.165/2000, em razão de sua inconstitucionalidade e/ou da prescrição dos créditos cobrados pelo embargado. A embargante alega que: 1) os créditos 902553, 902554, 902555, 902556, 1437675 e 1437676 estão prescritos, visto que vencidos há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da execução fiscal (20/09/2013); 2) o artigo 3º, 3º, da Portaria AGU nº 377/2011 proíbe a execução de valores inferiores a R\$ 5.000,00; 3) não houve homologação de sua revelia no processo administrativo, o que infringe o disposto no artigo 41 da Instrução Normativa nº 17/2011; 4) a TCFA é inconstitucional por ter natureza fiscal, não havendo contraprestação de serviço público ou efetivo exercício do poder de polícia; 5) a Lei nº 10.165/2000, que instituiu a TCFA, é

inconstitucional porque a conferência de atribuição para a fiscalização ambiental e a regulamentação de licenciamento ambiental ocorre por lei complementar; 6) a cobrança de TCFA pelo IBAMA pode gerar bitributação. Na impugnação de fls. 62/70, o IBAMA aduz que a prescrição não ocorreu, uma vez que, à falta de pagamento espontâneo, foi necessário efetuar o lançamento de ofício, constituindo-se definitivamente o crédito tributário somente em 28/08/2009, quando não mais cabia recurso na seara administrativa. Diz ser inaplicável a Instrução Normativa nº 17/2011 por ser posterior ao trânsito em julgado do processo administrativo. Por fim, defende a constitucionalidade da TCFA e da Lei nº 10.165/2000. A impugnação está instruída com os documentos de fls. 71/81. Houve réplica (fls. 84/87). É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Existe entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. O plenário da aludida corte declarou constitucional a TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000, no julgamento do recurso extraordinário 416.601, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cujo voto transcrevo em parte, adotando-o como razão de decidir:(...)As taxas, portanto, decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN.No caso, tem-se uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA (...).A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei n. 10.165/2000). (...)O art. 17-C estabelece o sujeito passivo do tributo: todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O citado anexo VIII lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, em número de 20 (vinte), já que as atividades sob 21 e 22 foram vetadas.Finalmente, o art. 17-D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 2.178/DF, no que toca alíquota, então inexistente, foram corrigidos.(...)Como bem apontou o Ministro Joaquim Barbosa no mesmo julgado: A efetividade do poder de polícia não depende tão-somente da realização de vistorias locais, mas compreende também todos os atos necessários à averiguação da conformação da atividade desempenhada pelo contribuinte às normas ambientais. Portanto, não há como vincular a incidência do tributo tão-somente ao exercício de poder de polícia que redunde em fiscalização ou diligências locais.Portanto, não há dúvidas quanto à constitucionalidade da referida taxa, inexistindo, outrossim, violação aos princípios constitucionais, especialmente tributários, no que se alinha larga jurisprudência, que tem acompanhado reiteradamente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nesse julgado. Também não se verifica a inconstitucionalidade da Lei nº 10.165/2000 por vício material ou formal.Primeiramente, a despeito de o Supremo Tribunal Federal não ter enfrentado a questão no julgamento do recurso extraordinário 416.601, é indissociável da declaração de constitucionalidade da TCFA que o IBAMA pode ter, sim, atribuição para fiscalização ambiental. Do contrário, não podendo referido órgão fiscalizar e, por conseguinte, cobrar a taxa, o tributo seria indevido.Ademais, o artigo 23, VI e VII, da Constituição da República preconiza que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência para proteger o meio ambiente, combater a poluição em todas as suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. Logo, não foi estabelecida pelo constituinte nenhuma hierarquia entre os entes federativos na execução da competência material, tampouco houve especificação de atribuições para uns e outros. Assim, deve ser considerado constitucional o artigo 2º da Lei nº 7.735/1989, que atribui ao IBAMA poder de polícia e atribuições fiscalizatórias, dentre outras. Refere o dispositivo:Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)Assim, pode-se dizer que a Lei nº 6.938/1981, ao atribuir competência fiscalizatória apenas aos órgãos estaduais (artigo 6º, V - introduzido pela Lei nº 7.804/1989), deixou de atribuí-la ao IBAMA porque ele já a detinha em razão do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.735/1989 (norma anterior). E a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não foi recebida pela Constituição Federal com status de lei complementar, já que ela não foi editada para dirimir questões sobre cooperação entre a União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios (parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal). De todo modo, apesar da ausência de lei complementar para solucionar conflitos de competência nessa seara, é cediço que eles podem perfeitamente ser resolvidos com fundamento na preponderância do interesse a ser tutelado. Havendo, portanto, competência comum entre os entes federativos quanto à fiscalização ambiental, não há que se falar em eventual bitributação. Sobre o assunto, faço remissão ao julgado cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 10.165/00 - PODER DE POLÍCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA A Lei n.º 10.165/2000 criou a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), alterando a redação da Lei n.º 6.938/81, foi editada para substituir a Lei n.º 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, em um primeiro momento, na ADIN n.º 2.178-8, por sua inconstitucionalidade. O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Precedentes desta Corte. O artigo 23, CF, é norma de competência comum, o que afasta a alegação de competência exclusiva de órgão estadual - ou municipal - no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Assim, tanto os Estados como os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o Poder de Polícia inerente ao meio ambiente, exigindo para tanto o pagamento de exação que não se confunde com a exigência da TCFA no âmbito Federal. Inocorre, portanto, a alegada bitributação. É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973). Não se admite que a TCFA, disfarçadamente, utilize base de cálculo de imposto, porquanto a taxa não é instituída considerando-se somente o capital da empresa, mas também incide o tributo em função do porte da pessoa jurídica e sua atividade-fim. Não há infringência aos artigos 154, I, e 145, 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF (RE 177.835-1/PE). O cálculo do valor da TCFA não apresenta qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que efetuado com base em dois critérios conjugados: o grau de poluição da atividade exercida e o capital social da empresa, que leva a uma distinção dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo a natureza jurídica de taxa, a TCFA não exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança, que no caso é o IBAMA, de competência legislativa da União Federal. Apelação não provida (grifei). (AMS 00129109720054036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2009 PÁGINA: 65) Dirimidas essas questões, afasto a alegação de ocorrência de prescrição de parte dos créditos cobrados pelo embargado. A TCFA é tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que o sujeito deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa. O lançamento, nesse caso, perfectibiliza-se somente quando a autoridade homologa o ato praticado pelo contribuinte. Essa forma de lançamento tributário pode ser deduzida do artigo 17-G da Lei n.º 6.938/1981, que diz: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Do dispositivo extrai-se que o contribuinte da TCFA deve antecipar o pagamento, fazendo-o até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, antes que a autoridade administrativa pratique qualquer ato. O lançamento, portanto, está subordinado à homologação do pagamento pelo Fisco. Em complemento ao que foi exposto, cito lição de Mauro Luís Rocha Lopes (Direito Tributário Brasileiro. Editora Impetus. Rio de Janeiro: 2009, p. 195): Quando a Administração homologa essa atividade que culmina com o recolhimento antecipado, desse ato resulta não apenas a constituição do crédito tributário, como também sua extinção, resultante da automática imputação do pagamento aludido. Essa característica sui generis só se encontra no lançamento por homologação. Revela-se imprópria, assim, a disposição do 1º do art. 150, segundo a qual o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. O pagamento antecipado não pode extinguir um crédito que ainda não está constituído quando de sua realização. Tampouco a homologação fiscal pode ser concebida como condição resolutória dessa extinção. De fato, a extinção de crédito pertinente a tributo submetido a regime de lançamento por homologação depende da coexistência desses dois fatores: o pagamento antecipado e a homologação fiscal. O pagamento, isolado, não extingue o crédito, exatamente porque o crédito, antes do lançamento (ou seja, antes da homologação), ainda não se pode cogitar. Já a homologação pressupõe prévio pagamento, pois não se homologa o nada. Daí a norma do art. 156, inciso VII, do CTN, redigida de maneira mais adequada, declarar que extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento (leia-se, o lançamento por homologação). Fica evidenciado, portanto, que a data de vencimento da TCFA não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se ao caso concreto, assim, o disposto nos artigos 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua

constituição definitiva. Na hipótese dos autos, em que não houve pagamento da taxa, deve ser considerado o seguinte, à luz dos artigos acima transcritos: a) o IBAMA teve cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência de cada fato gerador (o mais antigo deles é de 2007); b) o embargado efetuiu o lançamento de ofício e notificou o embargante em 28/07/2009 (fl. 73). Decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa administrativa (trinta dias), ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que, pelo que se depreende do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, já é possível cobrar o tributo, ainda que de forma amigável nos primeiros trinta dias; c) segundo o IBAMA, a constituição definitiva do crédito tributário, dada a revelia do embargante e ausência de recursos posteriores, deu-se em 28/08/2009. Levando em consideração que o termo a quo da contagem do prazo extintivo quinquenal é 28/08/2009, não ocorreu a prescrição, já que o ajuizamento da execução fiscal aconteceu em 19/09/2013, quando ainda transcorridos pouco mais de quatro anos. Quanto à alegada nulidade do processo administrativo fiscal por inobservância das regras da Instrução Normativa nº 17/2011 do IBAMA, afasto-a porque todos os atos processuais foram praticados até 2009, quando ela ainda não havia entrado em vigor. Por fim, no que tange à proibição de ajuizamento de execuções para cobrança de créditos inferiores a R\$ 5.000,00, cabe frisar que a própria Portaria AGU nº 377/2011 excetua o caso em concreto em seu artigo 3º, 5º, que dispõe: Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) 3º. Não deverão ser ajuizadas execuções fiscais para cobrança de créditos abaixo dos limites previstos no caput e, enquanto aplicável, no 1º. (...) 5º. O disposto neste artigo não se aplica à representação da União delegada à Procuradoria-Geral Federal nos termos do inciso II do 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, caso em que será observado o disposto em ato próprio do Ministro da Fazenda. O IBAMA, por se tratar de autarquia federal sem corpo próprio de procuradores, tem seus interesses defendidos em juízo pela Procuradoria-Geral Federal, de modo que a ele não se aplica a vedação mencionada. III. Dispositivo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, também do Código de Processo Civil. Não havendo início da execução das verbas de sucumbência em até 15 dias do trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo em seguida. P.R.I.

0000592-98.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015232-77.2013.403.6143) DROG LIMEIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser

norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, não conheço dos embargos, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOEMIA DIAS DE SOUZA

I. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação de crédito decorrente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA - CONTRATO Nº 25.3966.110.0006033-50. Petição a exequente nos autos informando a ocorrência de pagamento extrajudicial do débito, manifestando desinteresse na continuidade da execução. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Prevê o art. 794, I, do CPC, o seguinte: CPC: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) I - o devedor satisfaz a obrigação; Diante das informações apresentadas pela parte à qual interessa a satisfação do crédito em cobro, no sentido de que foi

extinto o débito, outro destino não há para a execução senão a sua extinção com resolução meritória.III.
ConclusãoFace ao exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão do pagamento informado pela exequente (art. 794, I, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fl. 38.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005521-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENGI ENGENHARIA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FABIO LUIZ PARDINI BONETTI
Ante o requerimento da exequente (fls. 154/155), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Não foram penhorados bens ou direitos nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008490-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 106), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme consta na própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar, que não reconheceu a prática de crime, é de 2007, de modo que é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já tenha transcorrido.Considerando a dissolução da pessoa jurídica e a ausência de razões para que a execução siga contra os sócios, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Não localizei nos autos penhora para ser levantada.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014300-89.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HUMBERTO ARMBRUSTER NETO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X ANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA)

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal por meio da qual se objetiva a satisfação de crédito de natureza não tributária, consistente em multa aplicada pela exequente no exercício de seu poder de polícia.Peticiona a exequente nos autos informando a ocorrência de pagamento extrajudicial do débito, manifestando desinteresse na continuidade da execução.É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoPrevê o art. 794, I, do CPC, o seguinte:CPC:Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...)I - o devedor satisfaz a obrigação;Diante das informações apresentadas pela parte à qual interessa a satisfação do crédito em cobro, no sentido de que foi extinto o débito, outro destino não há para a execução senão a sua extinção com resolução meritória.III.
ConclusãoFace ao exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão do pagamento informado pela exequente (art. 794, I, do CPC).Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais.Sentença não sujeita a reexame necessário diante do valor do débito (fl. 04).Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 75/76.P.R.I.

0016489-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Tendo em vista a notícia de pagamento dada pela executada nos autos dos embargos do devedor nº0016490-25.2013.403.6143 (fl. 341), a qual foi confirmada pela exequente (fl. 343), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Não foram penhorados bens ou direitos nestes autos - a penhora indicada à fl. 56 v. refere-se a outra execução fiscal que tramitava em conjunto com esta.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018227-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Cota retro: tendo em vista o pedido da exequente, determino a remessa desta execução fiscal juntamente com os embargos a execução 00182284820134036143 para Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0019746-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PADARIA E CONFEITARIA JOVANI LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus respectivos sócios, tendo por objeto contribuições previdenciárias devidas pela sociedade empresária. Em razão da notícia de falecimento do Sócio Jonas Fonseca, a executada requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo da ação (fls. 39/42), o que restou deferido pelo juízo estadual então presidente do feito (fl. 66). Às fls. 80, a herdeira/coexecutada Rosana Fonseca apresenta exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Às fls. 105/106 a União se manifestou nos autos defendendo a inoccorrência de prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A exceção versa sobre matéria de ordem pública - prescrição - de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013.

Grifei). Superado tal ponto, passemos à análise de interesse. 1. Da Prescrição. Compulsando os autos noto que a CDA 35.253.478-8 prevê como data de lançamento 30/03/2000 (fl. 04), sendo que a inicial apenas foi proposta na data de 03/06/2005 e despachada na data de 17/06/2005 (fl. 02). Ante a data de propositura da demanda e a data na qual se operou o despacho ordenando a citação dos executados, há que se aplicar na espécie o art. 174, 1º, I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar 118/2005 (início de vigência em 09/06/2005): Art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 1º A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, em sede de recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC) pacificou o entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplicaria aos processos em curso quando as iniciais não se encontrassem despachadas na data de início de sua vigência (em 09/06/2005), como no presente caso em que o despacho inicial foi proferido em 17/06/2005). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)Outrossim, há que ser observada a Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Neste sentido, pondero os seguintes fatos: 1) o lançamento do crédito tributário em cobro se deu na data de 30/03/2000 (fl. 04); 2) a inicial apenas foi proposta na data de 03/06/2005; 3) a inicial foi despachada na data de 17/06/2005 (fl. 02); 4) o crédito em tela se sujeita à prescrição quinquenal (art. 174, caput, do CTN); Diante destes fatos conclui-se que o marco final do prazo prescricional se deu na data de 30/03/2005. Assim sendo, quando da propositura da demanda na data de 03/06/2005, o crédito já se encontrava prescrito. E o despacho ordenando a citação não teve o condão de ressuscitar o crédito já fulminado pela prescrição, mesmo que se leve em conta a retroação da interrupção da prescrição à data de propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC), uma vez que em tal oportunidade o crédito já se encontrava prescrito. Destaco ser inaplicável na espécie o prazo de suspensão da prescrição previsto no art. 2º, 3º, da Lei 8.630/80, por não estar previsto em lei complementar, haja vista a natureza tributária do crédito em cobro, consoante art. 146, III, b, da CRFB/88). Desta forma, há que ser acolhida a prescrição alegada pela executada e, conseqüentemente, ser extinta a demanda. 2. Da Ilegitimidade dos coexecutados. Não obstante tal matéria não tenha sido objeto da exceção ofertada pela executada, por se tratar de matéria de ordem pública, constato de ofício a ilegitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo da ação, haja vista a ilegitimidade do de cujus. Com efeito, parece-me que a inclusão automática do sócio no polo passivo da execução afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria

condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que o sócio da executada teria incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual que deferiu integralmente a inicial. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. De rigor, assim, seja declarada a ilegitimidade do sócio da empresa executada e, conseqüentemente, de seus herdeiros. III. Dispositivo Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fl. 80 e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC em razão do reconhecimento da prescrição do crédito objeto da CDA 35.253.478-8, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, declaro a ilegitimidade de Jonas Fonseca e, conseqüentemente, de seus herdeiros quanto ao débito em tela. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos, notadamente a de fls. 36 (imóvel de matrícula 13.403). Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o mencionado bem. Expeça-se o necessário. Condene a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência à excipiente, os quais arbitro em R\$ 2.000,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000536-02.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIA SERVICOS DE INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 184/188: Cabe ao exequente desistir do processo e não ao executado, de modo que indefiro o requerimento de extinção do feito. No mais, considerando a manifestação de fl. 182 v., faço remissão ao já disposto à fl. 182. Intime-se.

0003676-44.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO PAULINO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Acolho a desistência da exequente (fl. 25) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000404-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SILVA DAS DORES FONSECA DE OLIVEIRA

I. Relatório Trata-se de execução objetivando a satisfação de crédito hipotecário decorrente de contrato de mútuo firmado pelos executados junto à exequente. Instada a dar andamento à execução (fl. 54), a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Instada novamente para prosseguir com a ação, a exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 58). É o relatório. Decido. II. Fundamentação Prevê o art. 267, incisos III e 1º, do CPC o seguinte: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Consoante se constata dos autos, especialmente a certidão do oficial de justiça de fl. 50, há informação no sentido de que o bem objeto da garantia hipotecária conferida à exequente teria sido arrematado em leilão. A exequente foi instada a se manifestar especificamente sobre esta informação, por duas vezes (fl. 51 e 54), tendo esta se limitado a requerer o sobrestamento do feito (fl. 56) e o arquivamento, sem baixa na distribuição (fl. 58). Outrossim, não requereu a exequente quaisquer outras medidas destinadas à efetivação de seu direito, sequer tendo cumprido com o seu dever de proceder à citação da parte adversa no prazo de cem dias (art. 219, 2º e 3º, do CPC). Desta forma, diante da inércia da parte, entendo que incide a hipótese legal supratranscrita, restando evidente o abandono da causa, notadamente em razão de não ser objetivo do Poder Judiciário funcionar como arquivo de documentos de interesse da parte. III. Conclusão Face ao exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, em razão do abandono da causa pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003082-30.2014.403.6143 - MACK TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ

FERNANDO DE FELICIO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X FAZENDA NACIONAL

Após aditar a petição inicial para retificar o valor da causa (fls. 63 e 70), a autora foi intimada a complementar o valor das custas processuais devidas (fl. 65), quedando-se inerte (72), estando o processo pendente de regularização há mais de trinta dias, contados da data da publicação de fl. 71 v. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 257 do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1099

ALVARA JUDICIAL

0001096-07.2015.403.6143 - MARCELO HENRIQUE DE ARAUJO(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a desistência do requerente (fl. 30) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-60.2013.403.6143 - LENI ALESSANDRA DE ABREU FARIA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA

TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento, consoante os valores homologados às fls. 231.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0005078-97.2013.403.6143 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 143: Tendo em vista a concordância do executado, os valores apresentados pela exequente se tornaram incontroversos, assim, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 129/140 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0006088-79.2013.403.6143 - DORACI FRANCO DE GODOY(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 166: Tendo em vista a concordância do exequente com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 154/155 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005562-97.2014.403.6143 - NEUZA ALMEIDA BRASIL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 152: Tendo em vista a concordância do exequente com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 143/144 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-59.2013.403.6143 - MARIA JOSE DO PRADO TETZNER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X APARECIDA DONIZETTI DO PRADO X DIVA APARECIDA DO PRADO X APARECIDO DO PRADO X NEUZA MARIA APARECIDA DO PRADO X SONIA DO PRADO X CLOVIS APARECIDO DO PRADO X CLAUDIO DO PRADO X LAZARO ROBERTO DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO PRADO TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000820-44.2013.403.6143 - TEREZA ANTONIA CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANTONIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.I. Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo executado (fls. 128), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 112/114 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0001185-98.2013.403.6143 - OTILIA APARECIDA LEITE(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OTILIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001213-66.2013.403.6143 - ELISABETH APARECIDA BALTIERI BORTTOLETTO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA BALTIERI BORTTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada acerca da expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0001864-98.2013.403.6143 - VALDECI BARBOSA DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002081-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 138), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 133/135 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0002108-27.2013.403.6143 - NEUZA DA SILVA FLORIANO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002591-57.2013.403.6143 - ALMIR ALVES PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 209), HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os valores apresentados pela parte autora às fls. 185/189 dos autos. II. EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios consoante os valores homologados e após dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos. III. Em termos, voltem-me para transmissão. Int.

0002628-84.2013.403.6143 - CLEUSA MARIA TUROLA CHIERANDA(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA TUROLA CHIERANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003224-68.2013.403.6143 - JOSE MARIA DA ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a homologação da transação, fls. 85/86, transitada em julgado em 13/12/2012, determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, nos termos da r. decisão. III. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso Cumpra-se.

0004439-79.2013.403.6143 - PAULO CESAR DA COSTA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 215/216 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito

horas), voltem para transmissão.Int.

0004493-45.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS HOFFET(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 283/284: Tendo em vista a concordância do exequente com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 272/273 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004689-15.2013.403.6143 - TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo executado (fls. 114), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 106/108 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0005091-96.2013.403.6143 - DURVALINA PAPAES SAMPAIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PAPAES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada acerca da expedição de ofícios requisitórios, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0005306-72.2013.403.6143 - MARGARIDA DE LEMOS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE LEMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005883-50.2013.403.6143 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006196-11.2013.403.6143 - ILDA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X WESLLEY RODRIGUES DE CARVALHO X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006362-43.2013.403.6143 - MARIA MADALENA HERGERT DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HERGERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada acerca da expedição de ofícios requisitórios, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0006438-67.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 95/96 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006602-32.2013.403.6143 - RAMIRO LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos (fl.117), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 110/113 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0008444-47.2013.403.6143 - MARIO LUIS VAZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo firmado entre as partes no E. TRF da 3ª Região (fls. 116), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 92 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0016283-26.2013.403.6143 - ANTONIO GALLO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada acerca da expedição de ofícios requisitórios, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-62.2013.403.6143 - ISABEL GIANETE PERES DE CAMARGO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0001915-12.2013.403.6143 - ODETE ALVES GARCIA NEVES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ODETE ALVES GARCIA NEVES em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. A decisão de fls. 31/32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação insculpida no art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), indeferiu a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial, e, por fim, determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/42, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 43/50. Em seguida, às fls. 53/56, a parte autora apresentou réplica à defesa do réu. Laudo pericial acostado às fls. 71/72. Às fls. 79/80, juntou-se complementação do laudo pericial. O INSS, intimado à fl. 83, não ofertou manifestação sobre a prova em questão, ao passo que a autora impugnou às fls. 84/85 a data de surgimento da incapacidade verificada pelo perito judicial. À fl. 87, as partes foram intimadas para especificar se pretendiam produzir novas provas, sendo que ambas não fizeram requerimento a respeito. Por fim, vieram os autos em conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do

período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos, verifico que a parte autora filiou-se à Previdência Social na competência 03/2004, na qualidade de segurada contribuinte individual, haja vista o desempenho da profissão de ourives (fls. 11 e 13). Exerceu atividade laborativa e recolheu contribuição previdenciária até janeiro de 2008, quando se tornou titular de benefício de auxílio-doença, iniciado em 31/01/2008 e cessado aos 15/08/2008 (fl. 43). Após a cessação, continuou o recolhimento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual, entre as competências 08/2008 a 12/2009. Aos 14/10/2010, a parte autora apresentou pedido administrativo perante a Autarquia, que o indeferiu em razão de não ter constatado incapacidade laborativa ou para atividade habitual (fl. 12). Esse o marco, portanto, da instauração da lide. Pois bem. Em 29/03/2012, apenas, ocorreu a distribuição da demanda ora em análise, sendo que a requerente pede a concessão do benefício desde a cessação administrativa. Submetida a exame pericial, o expert constatou a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho, decorrente de trombose em membros inferiores (direito e esquerdo), pressão alta e problemas osteodegenerativos (fl. 79). Quanto à DII, o perito fixou-a em em 2002 [sic] devido declaração da autora e seus familiares, exames e relatórios anexos ao processo (pag 15 a 30), e nexos causal entre sua doença, e a data (fl. 80). A parte autora, contudo, impugnou essa conclusão, haja vista que os documentos acostados às fls. 15/30, ao contrário do que afirma o perito judicial, atestam fatos dos anos de 2009 (fl. 15) e 2010 (fls. 16/30). Assiste razão à autora na sua impugnação, uma vez que não há nos autos provas que remontem a fatos do ano de 2002, sendo o laudo pericial, nesse ponto, absolutamente divorciado do conjunto probatório a que o perito teve acesso em seu exame. Caso a DII indicada pelo perito seja acolhida, estar-se-ia diante de incapacidade preexistente à filiação da segurada, ocorrida apenas no ano de 2004. No entanto, ela laborou de 2004 a 2008 sem qualquer interrupção, recolhendo regularmente as contribuições previdenciárias. Além disso, gozou benefício por incapacidade entre 31/01/2008 a 15/08/2008, sem que a Autarquia, no exame de legalidade sobre o preenchimento dos requisitos legais, fizesse qualquer menção à incapacidade preexistente à filiação da segurada. Como é cediço, quando o laudo não consegue identificar com precisão e segurança a DII, a jurisprudência a fixa na data em que o exame pericial foi realizado, pois é a partir de tal momento que o suporte fático eleito pela norma jurídica se completa e exsurge perfeito: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO FIXAÇÃO TERMO INICIAL. JUÍZO FORMADO PELA APRECIÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Existentes outras provas nos autos (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros) para formação do convencimento do magistrado quanto ao início da incapacidade, o julgador não é obrigado a fixar a data de início do benefício na data da realização da perícia se o laudo é inconclusivo neste aspecto. 2. A data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. 3. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 13/11/2011; PEDILEF 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010) 4. Incidente conhecido e não provido. (TRF4, PET 0000083-88.2009.404.7166, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 15/12/2011, grifos nossos). Destarte, fixo a DII aos 15/11/2012 (fl. 71), momento em que, à vista do CNIS de fl. 48, a parte autora ostentava a qualidade de segurada (período de graça) e detinha o número mínimo de contribuições à Previdência Social exigido pela lei de regência (carência). Em vista disso, estão presentes todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido de ODETE ALVES GARCIA NEVES, CPF 095.883.918-22, para: 1. Determinar ao réu que, desde 15/11/2012, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIP na data da prolação desta sentença; 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista se tratar de pessoa idosa, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-85.2013.403.6143 - ODECIO SEBASTIAO RAYMUNDO(SPI74279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Odecio Sebastião Raymundo em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos

ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/49-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 50/57). Instada a manifestar-se, a parte autora ofertou réplica (fls. 59/78). Despacho saneador às fls. 80/81. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 129/131). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica (fls. 136/139). À fl. 143, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 145). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia e neurologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta no quesito 11 do autor e quesitos 2 e 3 do réu). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito e REVOGO a decisão de fl. 32 que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/506.775.097-5 (fl. 41). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002871-28.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TEODORO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fl. 81: Assiste razão ao INSS. MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA e CAROLINE TEODORO DA SILVA percebem pensão por morte em decorrência do óbito do segurado JOSÉ GERALDO DA SILVA. Assim, deverão compor a lide, pois poderão ter seu direito atingido pela sentença.II. Nestes termos, acolho a preliminar arguida pelo INSS para, nos termos do Artigo 47, parágrafo único do CPC, determinar que a parte autora promova a citação de MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA e CAROLINE TEODORO DA SILVA, residentes na Rua José de Abreu nº 105, Jd. Boa Esperança, Cep. 13.486-462, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.INT.

0006722-75.2013.403.6143 - EDI AFFONSO HEREMAN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 213/217 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0020159-86.2013.403.6143 - MAZINARO DA SILVA SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 49, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0020160-71.2013.403.6143 - MARIA ELIZEUDA DE LIMA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 75, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000963-96.2014.403.6143 - GERALDO DE JESUS ALVES COUTINHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado (fls. 192), na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-43.2013.403.6143 - MARIA SIERRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da

regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0001958-46.2013.403.6143 - MARCELO RODRIGO DE LIMA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 176/187 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0005292-88.2013.403.6143 - JURANDY BARBOZA SAMPAIO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY BARBOZA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000223-41.2014.403.6143 - DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 139/147 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0000231-18.2014.403.6143 - ANTONIO PAULA SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 128/131 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0000234-70.2014.403.6143 - ELIANA BARBOSA DE DEUS - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOSA DE

DEUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 436/439 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0001752-95.2014.403.6143 - ANA PIMENTA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado (fls. 170), na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0003364-68.2014.403.6143 - APARECIDO GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, servirá de ofício. 2 - Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003804-64.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho servirá de ofício. 2 - Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003866-07.2014.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor

do(a) autor(a).Cópia deste despacho servirá de ofício. 2 - Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003869-59.2014.403.6143 - MIGUEL ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho servirá de ofício. 2 - Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003870-44.2014.403.6143 - SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho servirá de ofício. 2 - Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009134-76.2013.403.6143 - LUIZ LUCIO BOFFI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-14.2013.403.6143 - JARIS NERY DA SILVA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JARIS NERY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 224: Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS, os valores lançados no cálculo de fls. 174/177, tornaram-se incontroversos. Assim, EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento RPV/PRECATÓRIO e em seguida, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.II. Não havendo insurgência, voltem-me para transmissão.Int.

0001722-94.2013.403.6143 - CARLOS FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
I. Fls. 186/188: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 178/180 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0002648-75.2013.403.6143 - GERALDO JUSTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003186-56.2013.403.6143 - ALVARINDO DOMINGOS MARION X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINDO DOMINGOS MARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004680-53.2013.403.6143 - JOSE GERALDO RODRIGUES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006213-47.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006886-40.2013.403.6143 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001779-78.2014.403.6143 - JOSIAS JOSE PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 266/267: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos

primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais e mantenho as ordens de pagamento já expedidas às fls. 268/269 dos autos. III. em seguida, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem-me para transmissão. Int.

0001780-63.2014.403.6143 - IVALDA MUNIZ(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002236-13.2014.403.6143 - OSMAR CABRAL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 744

MANDADO DE SEGURANCA

0001293-86.2015.403.6134 - EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA SUDRE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-58.2013.403.6134 - MAURO NICOLETTI X NAIR PAULA NICOLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 148/149, oficie-se à Presidência deste E. TRF-3, solicitando a regularização do

redirecionamento dos valores de fl. 150, em decorrência de precatório expedido pelo Juízo Estadual. Instrua com cópias das fls. 129/130, 146/150 e deste despacho. Com a resposta do redirecionamento, cumpra-se o despacho de fl. 147.

Expediente Nº 751

MANDADO DE SEGURANCA

0002031-11.2014.403.6134 - AMARILDO MARTINS MILENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000213-87.2015.403.6134 - ROSANA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Considerando o arrazoado de fl. 39, não obstante o rito do mandado de segurança, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, a manifestação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000309-05.2015.403.6134 - VANESSA CASTRO DOS SANTOS(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X UNIVERSIDADE UNISAL UNIDADE AMERICANA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Recebo o agravo retido interposto. Intime-se a parte requerida para apresentar contraminuta no prazo legal. No mais, cumpra-se o disposto na decisão inicial, encaminhando-se os autos ao MPF após o decurso do prazo supra.

0001184-72.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. Consoante fundamentado a fls. 47, a apreciação da liminar será feita após as informações da autoridade coatora. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000190-35.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-52.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ANDRAPASSO LTDA X GIOVANI CARLOS GRECCHI(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000271-52.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com a juntada da impugnação, intime-se a parte Embargante para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000456-22.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-27.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0002245-27.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com a juntada da impugnação, intime-se a parte Embargante para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000032-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGLIO E SILVA LTDA X ALDEMAR GIGLIO X NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000164-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIRMINO E MAZETTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000198-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000222-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ISABEL BEZERRA VITOR DE ARAUJO(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000346-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TATIANE LEONARDO DA SILVA-ME X TATIANE LEONARDO DA SILVA(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a

intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000352-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME X FERNANDO LEITE(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)
Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000370-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILENE TOGNON LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)
Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000486-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000770-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA X WALDENICE ROCHA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual WALDENICE ROCHA, ora excipiente, requer o reconhecimento da ilegitimidade de sua figuração no polo passivo da execução fiscal, com fundamento na anterioridade de sua saída do quadro societário em relação ao fato gerador do débito exequendo, além da inexistência de poderes de gestão na empresa quando integrante de seu quadro societário. Junta documentos às fls. 66/81. A União apresenta manifestação favorável à recepção da exceção de pré-executividade, admitindo parcial equívoco no pedido de fls. 25, requerendo o prosseguimento da ação em relação ao sócio JOSÉ MARQUES ROCHA e pugnando pela não condenação em honorários sucumbenciais em relação à excipiente (fls. 83/84). O excipiente apresenta réplica tecnicamente remissiva à petição de exceção de pré-executividade, mais especificamente pugnando pela condenação da exequente/excepta em honorários advocatícios (fls. 87/93). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à ilegitimidade passiva de ex-sócio na execução fiscal manejada pelo executado/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Passo à análise do mérito. 2.1. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS excipiente se insurge contra o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, especificamente a si, alegando que deixara os quadros societários da pessoa jurídica executada em data

anterior à ocorrência do fato gerador do débito exequendo e da extinção irregular da empresa, além de que não exercera a gestão empresarial quando da ocorrência do fato gerador do débito. No mérito, assiste razão à excipiente. A execução fiscal foi direcionada originalmente contra a pessoa jurídica, porém os nomes dos sócios não constam da CDA nº 398290342 e nº 398290350 (fls. 04/21) e, sendo determinada a inclusão dos sócios no polo passivo às fls. 30, houve inclusão de todos os componentes do quadro societário, tanto pretéritos como contemporâneos, devido à deficiência documental apresentada pela excepta na fundamentação de seu pedido de fls. 25/29. Observando que originalmente o nome de nenhum dos sócios integrava a CDA, há que imperar o disposto verificado no julgamento pelo STJ do REsp 702232, paradigmático quanto à esta questão e seguido pelos demais Tribunais pátrios, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (...) (STJ - REsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169) AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantida a decisão agravada, uma vez que encontra respaldo na legislação e em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que a dissolução irregular da sociedade empresária constitua fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal, não serve para alcançar aqueles que não compunham o quadro social à época do fato gerador do débito exequendo, salvo se comprovada sua responsabilidade decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10440 SP 0010440-79.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 01/04/2014, PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. INDÍCIO DE CRIME FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. A inadimplência fiscal ou a falência da empresa não justificam, por si só, o redirecionamento, devendo haver a prática de conduta ilícita ou fraudulenta pelo sócio-gerente. 2. Encerrada a falência, não constando da CDA o nome dos sócios e nem tendo sido redirecionada a execução, deve ser extinto o feito. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da falência não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de apurar eventual co-responsabilidade dos sócios. (TRF-4 - AC: 50280318420104047100 RS 5028031-84.2010.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 17/07/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/07/2013). Desta feita, não constando os nomes dos sócios da pessoa jurídica executada na CDA os critérios para permissão do redirecionamento da execução fiscal contra eles são estritos, não podendo espalhar-se contra todos os sócios, mas apenas contra aqueles que compunham o quadro societário no momento do fato gerador e àqueles que tinham poder de gestão empresarial, em atenção à posterior dissolução irregular da sociedade empresária ou se inclusos nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda exequente providenciar tal prova. A situação da ora excipiente já se encontra resolvida definitivamente quando da ocorrência do fato gerador desta execução fiscal (fls. 67/81) e o fato de ter manuseado tal questão por meio de Exceção de Pré-executividade e não por Embargos à Execução Fiscal não a prejudica, visto que a decisão a que se chegaria naquela via não poderia divergir, ainda mais se tratando de questão de ordem pública. É o que tem sido decidido pacificamente pela jurisprudência nacional, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava

o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 527515 SP 2014/0136951-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014) Neste diapasão, cabível a condenação da União em honorários advocatícios em favor da excipiente, visto que não há acolhimento à argumentação de inexistência de impugnação expedida pela excepta para isentá-la de tal ônus. Isso porque ao lidar com ações judiciais que trazem aos indivíduos diversas consequências sociais (restrição de crédito, restrições para movimentação bancária, etc.) deve o exequente se munir de todas as informações atinentes à não exceder sua esfera de direitos e com isso prejudicar indivíduos que não participaram da relação creditícia executada de modo que, verificado o desacerto da exequente e a necessidade de o executado contratar advogado para mostrar-lhe um erro evidente, deve arcar com as consequências, como orienta a jurisprudência nacional, face ao fato de que em relação à excipiente o processo estará extinto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. Após a citação e a atuação processual do executado, deve a Fazenda Pública sucumbente arcar com os ônus da verba honorária, ainda que não tenha havido embargos à execução. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1139999 SP 2008/0284747-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, II, DO CPC). 1. Interposto recurso especial, a Vice-Presidência desta Corte, com base em recurso representativo da controvérsia, determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador originário para fins de, querendo, se adequar ao paradigma indicado (art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC). 2. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin), decidiu que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 3. Apelação provida (em exame de adequação: art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC). (TRF-5 - REEX: 200483020043253, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 24/02/2014) Contudo o arbitramento de honorários em desfavor da excepta não se faz pelo patamar requerido pela excipiente. Isso porque é pacífico na jurisprudência nacional de que a condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais não se dá por mera estipulação de percentual sobre o valor da causa, como determinada em desfavor de executados, mas pelo critério da equidade observado o grau de dificuldade da causa, entre outros fatores. Colhe-se tal orientação dos seguintes pronunciamentos, por analogia, exemplificativamente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA: FIXAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. (...) 2. Sendo sucumbente a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados à luz dos princípios da Equidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme disposição do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os critérios das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (TRF-3 - APELREEX: 8012 SP 0008012-13.2007.4.03.6119, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/08/2012, PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA HONORÁRIOS EQUIDADE. (...) 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1183329 MG 2010/0035914-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DOU PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para excluir a excipiente, WALDENICE ROCHA, do polo passivo desta execução fiscal, nos termos da fundamentação. Ao SEDI para as correções necessárias. CONDENO a União ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de honorários de sucumbência em favor da excipiente, conforme o disposto no 4º do art. 20 do CPC, tendo em conta a simplicidade da demanda e as poucas intervenções desta em causa própria. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATISTA E PALHARES LTDA(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES X VALESCA CAMARGO PALHARES RECCO X VALQUIRIA CAMARGO PALHARES RICCIARDI X VALERIA CAMARGO PALHARES RECCO

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000921-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSE DE OLIVEIRA DE MT(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000998-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001033-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

Vistos etc. Fls. 102/104: A fim de regularizar o processo, face ao comparecimento espontâneo, considero as executadas citadas, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 164/169 Dê-se vista à parte exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001050-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C C S DE CARVALHO GRAFICA - ME(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CARLOS CESAR SILVA DE CARVALHO

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001100-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPER G ELETROMOVEIS LIMITADA X JOAO SARANTE(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001114-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME X SANTINHO MANOEL MORALES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001152-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDVALDO PARRILA BALANI ANDRADINA X EDVALDO PARRILA BALANI(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001288-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E

SP178286 - RENATO KUMANO)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001374-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP103368 - JAMIL AKIO ONO)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001652-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) SENTENÇA DE FL(S). 234: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTAÇÃO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 230, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do CPC, c/c o artigo 165, inciso I, do CTN. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 236: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$260,00, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001794-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001822-67.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001826-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001828-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a

intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001912-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001938-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA X ADALICIO GATTI(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001970-78.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MASSA FALIDA DE OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001984-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002117-07.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002147-42.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002227-06.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAO JOAO IND COM E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer

contrarrrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002228-88.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAO JOAO IND COM E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002284-24.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fl (s). 200/217: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002286-91.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002290-31.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002298-08.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TIPOGRAFIA NOROESTE DE ANDRADINA LTDA X ELISANA PAGLIARINI STORCHILO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002319-81.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COFAVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X JAMIL FAYAD X MARCOS JAMIL FAYAD X NACIB JAMIL FAYAD X SAMIRA JAMIL FAYAD(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 219: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de COFAVEL - COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 217, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do CPC, c/c o artigo 165, inciso I, do CTN. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 221: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara,

informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$1.013,81, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0002612-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADO CASEIRO LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000246-05.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BIA PNEUS LTDA, visando o recebimento de créditos apontados na CDA juntada à inicial, contra a qual foi proposta exceção de pré-executividade, em que a executada/excipiente pleiteia a extinção do feito motivada pelo parcelamento do débito, que teria suspenso a exigibilidade do crédito exequendo. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/18. A executada/excipiente juntou os documentos de fls. 24/47. Com certidão feita no mandado de citação da executada/excipiente o Oficial de Justiça Avaliador Federal anexou os documentos de fls. 50/63. Instada a se manifestar a exequente/excepta afirma às fls. 65/65v que o parcelamento ocorreu após o despacho da inicial, o que lhe retira o poder de extinguir o feito e no mérito requer a rejeição da exceção de pré-executividade e suspensão da ação pelo prazo de seis meses e junta documentos às fls. 66. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A simples leitura dos autos demonstra que o despacho ordenando a citação da executada ocorreu em 04/06/2014 (fls. 20) e a citação da executada/excipiente ocorreu em 11/11/2014 (fls. 48/49) e seu pedido de parcelamento está datado de 25/08/2014 (fls. 23 e 38 - informação não contestada pela exequente/excepta) e, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não nos moldes pretendidos, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, pois não há qualquer dúvida quanto à validade da CDA. Ademais, quando do protocolo do pedido de parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo que apenas sua citação ocorreu depois deste e a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrole por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado depois da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevivendo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ulatimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO

MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (...) 3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF-3 - AI: 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012/0170174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013)3. DECISÃOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente e DETERMINO a suspensão do presente feito nos termos da Lei nº 12.996/14, que se reporta ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 a qual dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Sem condenação em honorários porquanto não extinta a execução fiscal (TRF-3 - AC: 12782 SP 2002.61.82.012782-4, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 03/03/2011, Sexta Turma).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-11.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA - ME(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0000445-90.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ADVANCE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X PAULO FRANCISCO CONSULINO X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Regularize o peticionário de fls. 78/79, Dra. ANA KARINA BÔSCOLO CASTANHEIRA, a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não há procuração juntada aos autos, bem como providencie a juntada das cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes autos estavam arquivados desde abril de 2002, e somente foram desarquivados em março de 2015 por conta da sua redistribuição a esta Vara Federal.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 888/893) em ambos efeitos.À parte requerida para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000327-17.2015.403.6137 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE

LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/161: A requerente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA informa o descumprimento da liminar deferida nesta ação cautelar por parte da Agência da Receita Federal do Brasil em Andradina. Narra que, inobstante a decisão de fl. 137 e seguintes, que declarou garantidas diversas CDAs, a autoridade fiscal se recusa a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa que faz jus. Decido. A decisão proferida nesta cautelar inominada, evidentemente, não confere à requerente direito de obter CPD-EN referente a todas e quaisquer dívidas tributárias, passadas ou futuras; bem na verdade, a decisão foi clara ao indicar expressamente os números das CDAs garantidas pela penhora antecipada oferecida nestes autos (fl. 142). A decisão indeferitória da expedição da certidão, a qual se vê à fl. 157, indica pendência referente à CDA de nº 31.920.801-0, sendo que a mesma não foi abrangida pela liminar deferida nestes autos. Entretanto, na folha seguinte (fl. 158), o requerente junta cópia de decisão proferida em outro requerimento, também de regularidade fiscal, com data posterior, lavrada pelo mesmo órgão, na qual se lê que teria sido sanada a pendência indicada no requerimento anterior. Assim, deveras, não se compreende qual seria o óbice ao fornecimento da almejada certidão. E não é só. O próprio requerente carrou nestes autos requerimento de parcelamento, acompanhado do respectivo termo e do comprovante do pagamento da primeira parcela (fl. 159/161); embora não se tenha tido tempo hábil para instar a manifestação fazendária, há indícios de que o crédito tributário em questão esteja com sua exigibilidade suspensa. Outrossim, e mais importante, o imóvel cuja penhora antecipada se deferiu nesta ação cautelar foi avaliado em aproximadamente R\$ 9.500.000,00 (fl. 121); ainda que se trate de laudo produzido unilateralmente pelo requerente, ainda estando pendente a expedição do mandado de avaliação por Oficial de Justiça, o fato é que se trata de avaliação calcada em laudo subscrito por engenheiro, pelo que julgo haver nítido excesso de garantia, suficiente para assegurar, também, a CDA de nº 31.920.801-0, cujo valor atualizado sequer ultrapassa o importe de R\$ 10.000,00 (tanto assim o é que o Juízo Titular desta Vara proferiu sentença extinguindo a referida execução fiscal por ser a mesma de pequeno valor, sobre a qual pende recurso de apelação manejada pela Fazenda). O mesmo raciocínio deve-se aplicar aos débitos em cobro no bojo dos Processos Administrativos de nº 10820-002.247/2005-83 e 13821-000.010/2012-75, já que o valor da dívida atualizada é, respectivamente, de R\$ 60.079,80 e R\$ 159.625,80 (fl. 70 e 71). Por fim, é grave a afirmação do requerente de que a autoridade fiscal teria se recusado a declinar os fundamentos pelos quais teria se negado a expedir a certidão. Nessa toada, DEFIRO medida liminar a fim de declarar garantida a CDA de nº 31.920.801-0 e os Processos Administrativos nº 10820-002.247/2005-83 e 13821-000.010/2012-75. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 00022842420134036137, na qual a CDA de nº 31.920.801-0 é executada. No mais, expeça-se ofício URGENTE à Receita Federal do Brasil a fim de que, em não havendo outros débitos afora aqueles mencionados na decisão de fl. 142 e nesta decisão, seja expedida a CPD-EN no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, em havendo outras pendências, que informe este Juízo no mesmo prazo, sob pena de apuração de responsabilidade por desobediência. Após, anote-se para sentença. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-17.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONSECA MOREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

Diante da comunicação juntada às fls. 318 e 319 que informou a indisponibilidade de sala para a realização do ato em São Paulo-SP, redesigno a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação RICARDO DA SILVA E SOUZA e AIRAM MOREIRA, através do sistema de videoconferência com o Juízo de São Paulo, para o dia 06 de agosto de 2015, às 16h30. Em observância à regra do art. 400 do Código de Processo Penal, redesigno a audiência para interrogatório dos RÉUS para a mesma data e hora (06 de agosto de 2015 às 16:30), que deverão comparecer na sede deste Juízo com 30 minutos de antecedência, portando documento de identificação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 239

CARTA PRECATORIA

0000336-91.2015.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 74/76 e demais documentos juntados, que comprovam a impossibilidade de comparecimento, cancelo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação e defesa (comum) MÁRCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, designada para o dia 26 de maio de 2015, às 15h45 e redesigno para o dia 07 de julho de 2015, às 14h00. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580 - Centro - Avaré/SP, CEP: 18705-120 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Testemunha a ser intimada: 1) MÁRCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, residente na Rua Pedro Domingues, nº 145, Vila São Luiz, CEP 18701-360, Avaré/SP. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 77/2015, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despicienda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado. Comunique-se o cancelamento e redesignação da audiência ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 76

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003031-25.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-

40.2014.403.6141) MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Reconsiderando-se o r. despacho de fl.54, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, parag.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0004226-45.2014.403.6141 - ANA PAULA MENDES DOS SANTOS(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Sustenta, primeiramente, a nulidade da penhora on line realizada, já que bloqueou proventos de aposentadoria. No mais, alega excesso de execução, valor irrisório a ser executado e inexistência de prova do esgotamento dos meios administrativos de cobrança.Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 17/22.Com a emenda, foi suspenso o curso dos embargos por seis meses, aguardando a garantia do Juízo.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.P.R.I.

0005294-30.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-45.2014.403.6141) GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA - EPP(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federa.Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, parag.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos.

0005537-71.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-86.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Reconsiderando-se o r. despacho de fl.248, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, parag.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0005692-74.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-89.2014.403.6141) ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Vistos.2- Fls. 39. O embargante requereu a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para oferecer a garantia da execução.3- Defiro o prazo suplementar de trinta dias, improrrogáveis.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Intime-se.

0005870-23.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-38.2014.403.6141) GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA - EPP(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Gráfica e Editora Vice Rei Ltda. EPP em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005869-38.2014.403.6141.Alega, em suma, que nulidade da CDA, por ausência de requisitos. Impugna, ainda, a multa, os juros e a correção monetária, e alega nulidade por falta de intimação em processo administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 56/61, impugnando os embargos.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as

condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. Verifico que a embargante apresenta impugnações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas. Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242) (grifos não originais) Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic. Indo adiante, a regularidade e legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no DL 1025/69 (artigo 1º, inciso IV, do DL 2053/83) é amplamente reconhecida por nossa doutrina e jurisprudência, até mesmo porque abrange as despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Remunera ele, assim, o custo da execução fiscal para a União. Em tendo previsão legal para sua cobrança, a qual não ofende qualquer princípio constitucional, nada há de irregular no encargo ora impugnado, que, assim, não deve ser afastado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRÉDITOS. FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI. N 8.383/91. ART. 170 DO CTN. ENCARGOS DO DL 1025/69 E SELIC. 1. No Direito Tributário, embora o instituto seja em essência o mesmo, a compensação tem peculiaridades que a distanciam do Direito Civil. Somente é possível mediante autorização de lei, segundo as previsões do art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. A Lei nº 8.383, de 30/12/91, estipulou que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação com valores a recolher, entre tributos e contribuições da mesma espécie, segundo instruções editadas pelo Departamento da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 66), o que afasta o art. 16, 3º, da LEF. Precedentes sobre a maleabilização deste dispositivo. 3. Entretanto, não restando comprovada a existência e o valor do crédito a Apelante junto à Fazenda Pública para que fosse realizada a compensação dos créditos, esta não se faz possível. 4. Os encargos do DL 1025/69 são devidos em todas as execuções fiscais da Fazenda Nacional e não ofendem qualquer princípio constitucional, em especial a vedação ao confisco e a isonomia. 5. A SELIC é devida a partir de sua instituição como juros de mora, substituindo também a correção monetária já embutida em sua fórmula de cálculo. A SELIC não ofende a taxa máxima de juros prevista na Constituição, seja porque o art. 192, 3º, foi revogado, seja porque, de todo modo, ele não era auto-aplicável. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 200235000030569, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJ de 16/12/2005, p. 166) (grifos não originais) Impugna a embargante a cobrança da multa, afirmando que é abusiva. Não vislumbro, entretanto, caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico (art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9430/96). Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGREsp 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193. Por fim, desnecessária a prévia notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito, eis que as dívidas cobradas na execução fiscal foram constituídas pelas declarações do próprio contribuinte. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene a empresa embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais,

remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005949-02.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-84.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Central Comercial e Importadora Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005950-84.2014.403.6141. Aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal é nula, em razão da utilização da SELIC, da capitalização dos juros e do caráter confiscatório da multa. Ainda, aduz que, em demanda anulatória ajuizada perante a Justiça Federal de Brasília, está depositando mensalmente os valores, inclusive, do débito ora cobrado. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, ou a sua suspensão, até a solução definitiva da demanda acima mencionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/265. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 270/288, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 289/296. Réplica às fls. 300/315. Determinado às partes que especificassem provas, a União nada requereu, enquanto a embargante requereu a produção de prova documental e exibição de documentos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi concedido prazo para juntada de documentos, o que a embargante fez às fls. 326/396. A União se manifestou às fls. 397. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. Primeiramente, não há que se falar na suspensão deste feito ou na suspensão da execução fiscal ora embargada, até solução definitiva da demanda ajuizada pela embargante no Distrito Federal. Não há, na legislação processual, qualquer determinação neste sentido - com relação às execuções fiscais e ações anulatórias de débito fiscal. Ademais, tal demanda foi julgada extinta sem resolução de mérito, em primeiro grau de jurisdição, tendo sido a ora embargante, inclusive, condenada nas penas da litigância de má-fé. É bem verdade que tal sentença ainda não transitou em julgado - e pode, por conseguinte, ser integralmente reformada. Mas, ainda assim, não há que se falar na suspensão destes feitos. Indo adiante, a executada alega que o débito que está sendo cobrado está sendo depositado na demanda ajuizada em Brasília, mas não apresenta documentos que comprovem que, naqueles autos, foi deferida a antecipação de tutela requerida, com a suspensão do débito em razão dos montantes depositados mensalmente. Na verdade, a extinção do processo se deu justamente em razão da impossibilidade jurídica do pedido da embargante, que pretendia - nas palavras do MM. Juiz sentenciante, um verdadeiro refis individualizado, uma moratória individualizada sem previsão legal e sem qualquer seriedade. Ademais, as guias anexadas são todas em valor muito inferior ao montante ora executado - o que impede a suspensão, por si só, da exigibilidade do débito. Somente o depósito judicial do valor integral do débito suspenderia sua exigibilidade, independentemente de decisão judicial. No caso, não há comprovação do depósito integral nem de decisão suspendendo a exigibilidade. Assim, não há como se acolher tal argumento. No que se refere aos demais argumentos - nulidade da dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal em razão da utilização da SELIC, da capitalização dos juros e do caráter confiscatório da multa, razão também não lhe assiste. A validade e legalidade da Selic já foi inúmeras vezes reconhecida pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)(grifos não originais) Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic. Impugna a embargante a cobrança da multa, afirmando que é abusiva. Não vislumbro, entretanto, caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico. Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGREsp 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de

09.08.2004, p. 193. Afasto, assim, as impugnações da embargante acerca da incidência da multa. Destarte, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005970-75.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-78.2014.403.6141) ANTONIO MARIA CAPELA (SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO MARIA CAPELA em face da União, dada às execuções fiscais que esta lhe promove, sendo a ação principal a de nº 0005931-78.2014.403.6141. Alega, em suma, que deve ser levantada a penhora realizada nos autos principais sobre suas contas bancárias, eis que, de acordo com alteração no contrato social, o embargante foi exonerado de qualquer responsabilidade do passivo da empresa a partir de 1992. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/94. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 100/102, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 103/116. Réplica às fls. 121/123. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Inicialmente, cumpre observar que o embargante alega ter se retirado da empresa executada, e que foi exonerado do passivo da empresa a partir de 1992. Para tanto, trouxe aos autos cópia da alteração do contrato social de fls. 82/87. Ocorre que, primeiramente, como bem observou a União, tal contrato não foi registrado perante a Junta Comercial, o que implica sua ineficácia contra terceiros. Contudo, ainda que esse documento servisse de prova da exclusão do sócio, para fins de comprovar a ausência de sua responsabilidade pelas dívidas tributárias, o fato é que foi firmado em 19/12/1996, e registrado no cartório de títulos e documentos somente em 06/06/1997 (fls. 87 e 87v.), do que se extrai que o embargante, no mínimo até essas datas, figurou como sócio da empresa executada. Tal empresa, em meados de 1997, foi irregularmente dissolvida - conforme se verifica da certidão do oficial de justiça, constante de fls. 11v da execução fiscal. Assim, na época da dissolução irregular o embargante era sócio da empresa executada, e, por conseguinte, deve responder pelos seus débitos. Outrossim, a cláusula sétima do contrato (fls. 85), que dispõe que os demais sócios assumem todo o ativo e passivo da empresa a partir de 02/01/1992, exonerando o embargante, não tem qualquer valor perante o Fisco. Com efeito, a responsabilidade tributária decorre de lei, não podendo ser alterada pelas partes, como fizeram no documento de fls. 82/87. Neste sentido, cumpre destacar o art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Corroborando este entendimento, destaco o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. Na hipótese sub judice, embora sustente o embargante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que alienou suas cotas sociais não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 5. O fato de existir contrato particular de alienação das cotas sociais não afasta a responsabilidade do embargante, pois conforme explicita o art. 123, do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 6. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 7. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal do contribuinte ocorrida em 25.03.2000. 8. O ajuizamento da execução fiscal

deu-se em 2004, ou seja, dentro do prazo de cinco anos e o sócio foi citado em 2005, dentro do prazo de cinco do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, afastável a ocorrência da prescrição quinquenal. 9. Exclusão dos honorários advocatícios. 10. Apelação provida.(APELREEX 00050759820094036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012.) (grifo nosso).Por fim, conforme se observa das CDAs que instruem as execuções, as dívidas exigidas referem-se a períodos de apuração anteriores a 1997 (data da alteração do contrato social), de modo que, não há dúvida de que o embargante ainda era sócio da empresa nos exercícios de 1992 a 1996, que constam nos créditos em questão.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0006175-07.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-22.2014.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Empreiteira Irmãos Andrade da Baixada Santista Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006174-22.2014.403.6141.Alega, em suma, que excesso de execução, eis que estão sendo cobrados débitos referentes às contribuições PIS e Cofins que tiveram como base de cálculo receita bruta, e não apenas faturamento. Afirmam que a Lei n. 9718/98, na parte em que ampliou a base de cálculo de tais contribuições, foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ser anterior à EC 20, de dezembro de 1998.Ainda, alega excesso de execução pela aplicação tanto da taxa Selic como de juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/196.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 173/193, impugnando os embargos.Réplica às fls. 196/197.Designada perícia contábil, consta laudo contábil às fls. 235/249, sobre o qual se manifestou a embargante às fls. 258, e a União às fls. 259/260.Alegações finais da empresa embargante às fls. 265/266, e da União às fls. 267.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante.De fato, restou demonstrado, nestes autos, que a tributação cobrada na execução fiscal ora embargada não incidiu sobre a receita bruta da embargante, mas sim sobre seu faturamento.Dessa forma, legítima a cobrança, não sendo aplicável ao caso a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9718/98, no que se refere à base de cálculo das contribuições PIS Cofins.Sobre o laudo contábil - elaborado por perita contadora de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos fiscais da embargante foram adequadamente avaliados.Verifico, ainda, que a sr. perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.Indo adiante, no que se refere à alegação da embargante de excesso de execução pela aplicação da taxa Selic e do encargo de 20%, verifico que razão também não lhe assiste.A validade e legalidade da Selic já foi inúmeras vezes reconhecida pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03.II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05.III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.(STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)(grifos não originais)Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic.Impugna a embargante, também, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69.Razão, entretanto, não assiste à embargante.A regularidade e legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no DL 1025/69 (artigo 1º, inciso IV, do DL 2053/83) é amplamente reconhecida por nossa doutrina e jurisprudência, até mesmo porque abrange as despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Remunera ele, assim, o custo da execução fiscal para a União.Em tendo previsão legal para sua cobrança, a qual não ofende qualquer princípio constitucional, nada há de irregular no encargo ora impugnado, que, assim, não deve ser afastado.Neste sentido:PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRÉDITOS. FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI. N 8.383/91. ART. 170 DO CTN. ENCARGOS DO DL 1025/69 E SELIC.1. No Direito Tributário, embora o instituto seja em essência o mesmo, a compensação tem peculiaridades que a distanciam do Direito Civil. Somente é possível mediante autorização de lei, segundo as previsões do art. 170 do Código Tributário Nacional.2. A Lei nº 8.383, de 30/12/91, estipulou que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação com valores a recolher, entre tributos e contribuições da mesma espécie, segundo instruções editadas pelo Departamento da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 66), o que afasta o art. 16, 3º, da LEF. Precedentes sobre a maleabilização deste dispositivo. 3. Entretanto, não restando comprovada a existência e o valor do crédito a Apelante junto à Fazenda Pública para que fosse realizada a compensação dos créditos, esta não se faz possível.4. Os encargos do DL 1025/69 são devidos em todas as execuções fiscais da Fazenda Nacional e não ofendem qualquer princípio constitucional, em especial a vedação ao confisco e a isonomia.5. A SELIC é devida a partir de sua instituição como juros de mora, substituindo também a correção monetária já embutida em sua fórmula de cálculo. A SELIC não ofende a taxa máxima de juros prevista na Constituição, seja porque o art. 192, 3º, foi revogado, seja porque, de todo modo, ele não era auto-aplicável. Precedentes.6. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região, AC 200235000030569, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJ de 16/12/2005, p. 166)(grifos não originais)De rigor, portanto, a rejeição também deste argumento da embargante. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene a empresa embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0006211-49.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-64.2014.403.6141) CARLOS ROBERTO CARVALHAL(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Carlos Roberto Carvalhal em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006210-64.2014.403.6141. Alega, em suma, que deve ser levantada a penhora realizada nos autos principais sobre imóvel de sua propriedade, já que se trata de bem de família. Ainda, afirma que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal é indevida, considerando que se retirou da sociedade em 2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/67. Às fls. 68 foi determinada a regularização da inicial - o que foi feito às fls. 71/73. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 78/80. Anexa os documentos de fls. 81/83. Intimado, o embargante se manifestou às fls. 88 e 92. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, a União, em sua manifestação, concordou com as alegações do embargante, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, com a sua consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal, e levantamento da penhora. Verifico, portanto, que é caso de extinção do feito com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, pela embargada. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal n. 0006210-64.2014.403.6141, bem como o levantamento da penhora realizada sobre seus bens. Sem condenação em honorários, já que a embargada não se opôs ao pedido do embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0006282-51.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-66.2014.403.6141) AUTO POSTO FLOSI LTDA - ME(SP291187 - TALITA TOMAZIN DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Flosi Ltda. ME em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006281-66.2014.403.6141. Alega, em suma, que o débito n. 39.534.657-6 encontra-se parcelado, com o pagamento das parcelas em dia, e que o débito n. 39.534.658-4 encontra-se quitado, em razão do bloqueio, via BacenJud, de montante superior ao seu valor. Pede, assim, a extinção da execução fiscal com relação ao débito quitado, e a suspensão da execução com relação ao débito parcelado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/65. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 76/77, anexando os documentos de fls. 78/83. Réplica às fls. 87/89. Determinado às partes que especificassem provas, a embargante requereu a remessa dos autos à contadoria. A União informou que não pretendia produzir outras

provas.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, eis que desnecessário para o deslinde do presente feito, que se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento.No mais, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante, em parte.De fato, o parcelamento do débito tributário suspende sua exigibilidade - e, por conseguinte, impede a tramitação da execução fiscal, já que não podem ser praticados atos executórios. Ao final do pagamento do parcelamento, a execução fiscal é extinta. Durante o seu curso, ela deve permanecer sobrestada.Assim, com relação ao débito n. 39.534.657-6, de rigor o reconhecimento do sobrestamento da execução fiscal ora embargada.Por outro lado, no que se refere ao débito n. 39.534.658-4, verifico que razão não assiste à empresa embargante, já que não houve, ainda, quitação de seu valor.De fato, o montante bloqueado na execução fiscal encontra-se à disposição do Juízo - ainda não foi convertido em pagamento. Somente após tal conversão - a ser feita nos autos da execução fiscal, e não nos presentes autos - é que será possível o reconhecimento de sua quitação.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO N. 39.534.657-6 em razão do parcelamento de seu valor.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0006287-73.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-18.2014.403.6141) TRANSJOLO S/C LTDA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais, constato a falta superveniente de condição da ação nos presentes embargos à execução, já que se referem a CDAs que foram retificadas/substituídas.De rigor, portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.P.R.I.

0000049-04.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-53.2014.403.6141) M. A. RODRIGUES RESTAURANTE - ME(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por M. A. RODRIGUES RESTAURANTE - ME em face da UNIÃO, dada à execução fiscal que esta lhe promove (0002267-53.2014.403.6141).Aduz, em suma, que os débitos que ensejaram a execução fiscal foram objetos de parcelamento, que se encontra com os pagamentos em dia, de modo que o bloqueio de sua conta corrente é indevido.Requer, assim, a procedência dos embargos a fim de que o dinheiro em sua conta seja desbloqueado com urgência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11.Foi determinado, por duas vezes, que o embargante emendasse a inicial, o que o fez às fls. 15/20 e 25/70.Recebidos os embargos para discussão (fls. 79).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, determinou-se a intimação da União (fls. 84). A embargada se manifestou às fls. 86/89, concordando com o pedido de desbloqueio da conta corrente da embargante, eis que, de fato, os débitos em questão foram objeto de parcelamento. Contudo, afirma que não deve haver condenação da embargada em custas e honorários, pois o parcelamento teve início em 29/01/2014, ou seja, em momento posterior ao pedido de penhora via Bacenjud. Anexa os documentos de fls. 90/92. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Assiste razão ao embargante.A propósito, a União também se manifestou favorável ao pedido de desbloqueio da conta da embargante, em razão do crédito objeto das CDAs ter sido objeto de parcelamento.Com efeito, os documentos de fls. 90/91 demonstram que a dívida de inscrição nº 80610038700-44 encontra-se parcelada, e a dívida de nº 80710009326-23 já foi totalmente quitada, também por meio de parcelamento. É cediço que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Por consequência, a execução fiscal em apenso deve ter seu curso sobrestado.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar o imediato desbloqueio das contas correntes da embargante.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois, como visto, à época do pedido de penhora via Bacenjud, os débitos ainda eram exigíveis, dado que o parcelamento foi posterior, porquanto não se pode imputar à embargada eventual ilegalidade do bloqueio realizado.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, que deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo findo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002796-24.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-39.2014.403.6141) MONICHI KURASHIKI NETO X MARIA ANADILZA LISBOA KURASHIKI(SP354312 - VANESSA LISBOA KURASHIKI) X FAZENDA NACIONAL X JULIO FERNANDEZ LOPEZ X ALBANO PEREIRA X MANUEL MOURE GIL

Vistos. Para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, deve o embargante trazer aos autos os seguintes documentos: cópias de seus três últimos comprovantes de pagamento na função informada na petição inicial; espelho do IPTU de 2015 relativo ao imóvel penhorado. Isso posto, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos outros elementos/documentos que justifiquem o pedido de concessão de gratuidade de justiça, bem como o valor atribuído à causa. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000538-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVICIO DE SAUDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAÚDE X FRANCISCO ALICIO MENDES X JULIANA MOSER MARTINS

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0001809-22.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BARAKAT LTDA - ME(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Exequente. 3- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Cumpra-se.

0002214-58.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS ALMEIDA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$ 9,08 e R\$ 0,12) de fl.46. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

0002295-07.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SANTANA VASCONCELOS

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da

autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002303-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BARBARA LETICIA FERREIRA

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

0002374-83.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MAGALI APARECIDA MACHADO

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$64,73) de fl. 91.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0002416-35.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ERIKA EVANGELISTA DE ALMEIDA

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$0,37) de fl. 42.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do

Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0002432-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIA REGINA DA SILVA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$ 4,83) de fl.73. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

0002489-07.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA DE OLIVEIRA NOVAIS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002518-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELINA CRISTINA DE CAMARGO

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$6,17) de fl. 75.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4-

Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0002541-03.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA VANESSA DA SILVA MORAES

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$11,52) de fl. 36.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0002551-47.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZIA LOPES FARIAS

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0003014-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Manifeste-se o exequente a cerca do oferecimento de bens a penhora para a garantia dos Embargos a Execução pensada a este feito.

0003257-30.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA RICCIOTTI

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$5,91) de fl. 33.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as

diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0003426-17.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MACHADO ANTONIO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0003428-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CARLOS ALBERTO TOZO

Vistos. Trata-se de recurso de embargos infringentes interpostos pelo CREA/SP diante da sentença de fls. 88/90, por intermédio da qual foi extinta a presente execução fiscal por nela estar sendo cobrado débito inferior ao valor mínimo estabelecido na Lei n. 12.514/2011. Alega, em suma, violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido seu, já que a execução foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 12514/11. Assim, vieram os autos à conclusão para apreciação do recurso da União. É o breve relatório. DECIDO. Nada há a ser reformado na sentença de fls. 88/90. A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de duas anuidades no montante de R\$261,20. Tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal - até mesmo por desarrazoada a movimentação de toda máquina judiciária - com expedição de ofícios, diligências de oficial de justiça, utilização de recursos materiais, entre outros, custeados pela sofrida população brasileira - para cobrança de um débito neste valor. Não há que se falar na violação de direito adquirido, ou em ato jurídico perfeito. As condições da ação podem ser analisadas a qualquer momento, com a sua falta superveniente - caso em tela. Ademais, todo nosso ordenamento jurídico é regido pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade - que restam desrespeitados com a continuidade desta execução fiscal. A aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência, como já mencionado na sentença ora recorrida, já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião

do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Verifica-se, portanto, que a decisão de fls. 88/90 não merece reforma.Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo CREA/SP, mantendo a sentença de fls. 88/90 em todos os seus termos.P.R.I.

0003547-45.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA ADALZIRA CRUZ DOS SANTOS

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$54,40) de fl.

60.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0003618-47.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA SERAFIM

Tendo em vista a executada ter apresentado comprovante de pagamento referente ao acordo firmado com a parte autora, proceda à secretaria o desbloqueio dos valores no Banco Santander, de titularidade da executada. Após, intime-se a parte exequente acerca dos pagamentos efetuados às fls.46/47. Int. Cumpra-se.

0003807-25.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X BENTO & SANTOS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada Bento & Santos Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.Intimada, a União se manifestou às fls. 144/145, juntando os documentos de fls. 146/147.É a síntese do necessário.

DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a objeção de pré executividade de fls. 133/139.Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu não na data de vencimento dos tributos, mas sim na data de entrega da declaração, por parte da embargante.Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a data da entrega da declaração (constante dos documentos anexados pela União, os quais foram extraídos do sistema da Receita Federal - 05/05/1998) e o ajuizamento da execução fiscal.Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pela executada Bento & Santos Ltda. ME.Int.

0003920-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE MARIA APARECIDA AMANCIO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não

fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0004033-30.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X BENTO & SANTOS LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Vistos. Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada Bento & Santos Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 76/77, juntando os documentos de fls. 78/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a objeção de pré executividade de fls. 65/71. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu não na data de vencimento dos tributos, mas sim na data de entrega da declaração, por parte da embargante. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a data da entrega da declaração (constante dos documentos anexados pela União, os quais foram extraídos do sistema da Receita Federal - 14/04/2010 e 06/06/2010) e o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pela executada Bento & Santos Ltda. ME. Int.

0004318-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR DOS SANTOS LOUZADA

1- Vistos. 2- Requer o Exequente, às fls. 82/99 que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO. 3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho/decisão de fls. 80/80-verso. 1, 10 8- Intime-se.

0004436-96.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANDREA CARLA CARDOSO FIGUEROA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 33. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004466-34.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 32/33, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 32/33. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004747-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0004756-49.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE SOARES TEIXEIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0004770-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LUCIANA GALVAO FERREIRA

REPUBLICAÇÃO. Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I

0005198-15.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MAISON GARDEN- CASA DE REPOUSO S/C LTDA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo coexecutado José Aparecido Luiz da Costa, por intermédio da qual pretende a extinção da presente execução fiscal. Alega, em síntese, cerceamento de defesa, já que não foi intimado ou notificado dos atos de lançamento. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos cobrados pela União, seja na modalidade material, seja naquela intercorrente. Recebida a exceção, a União se

manifestou às fls. 192/199, juntando os documentos de fls. 200/253. Dada ciência ao excipiente acerca dos documentos anexados, ficou-se inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analisando os autos, verifico que é caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Aparecido Luiz da Costa. Primeiramente, esclareço que não há que se falar na prescrição material dos créditos ora executados, já que a citação da empresa devedora se deu em 2000 - logo após o ajuizamento da execução fiscal - e os créditos são referentes aos anos de 1996, 1997 e 1998. Assim, não transcorreu o prazo de cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição. Por outro lado, em que pese a interrupção da prescrição, com a citação válida da executada (fls. 15v), acompanho entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer dentro do prazo prescricional de 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 4 - Desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. 8 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 9 - No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 20/1/2004 na pessoa do representante legal Teodoro Quilici Neto (fl. 43). 10 - O pedido de redirecionamento foi realizado pela União em 31/8/2011 (fls. 655/656), mais de sete anos depois da citação da empresa. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022979-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 125, III, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto

no artigo 174, CTN e, assim, se pretende impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada, em 6/2007 (fl. 51) e o pedido de redirecionamento ocorreu em 1/3/2013 (fl. 129), de modo que se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda. 4. Cumpre ressaltar que pedido de redirecionamento ocorreu em 1/3/2013 (fls. 129). 5. Não obstante o disposto no art. 125, III, CTN, a jurisprudência na Superior Corte, como dito alhures, é forte no sentido de que, decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do sócio incluído, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Verifica-se, portanto, que perfeitamente aplicável à hipótese o disposto no art. 557, caput, CPC (O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior)7. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027112-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).No caso, a empresa devedora foi citada em dezembro de 2000, conforme certidão de fls. 15 v, e o requerimento de inclusão dos sócios foi feito em janeiro de 2009 (fls. 98), ou seja, decorridos mais de 08 anos.Dessa forma, não há como se manter os sócios no polo passivo desta execução.Prejudicados os demais argumentos apresentados pelo excipiente, em razão do reconhecimento da impossibilidade de sua inclusão no polo passivo.Isto posto, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 175/184 para reconsiderar a decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução.Determino, por conseguinte, o prosseguimento com relação apenas a pessoa jurídica. Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Intimem-se. Cumpra-se.

0005369-69.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE RODRIGUES RAMOS

1- Vistos,2- Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Intime-se o exequente acerca da Sentença de fls. 30, proferida pelo Juiz de Direito.4- Após trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.5- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 9- Intime-se. Cumpra-se

0005526-42.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X VENTURELLI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDMILSON VENTURELLI DE SOUZA e EDILSON VENTURELLI DE SOUZA, por intermédio da qual aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição.Às fls. 176, a exceção foi recebida.Intimada, a União requereu a expedição de ofício à 2º Vara Cível de São Vicente, para que fosse solicitada certidão de objeto e pé dos autos referentes ao processo de falência da empresa executada, da qual os excipientes são sócios.Deferido o requerimento, o ofício foi expedido às fls. 198, e a resposta apresentada às fls. 201/204.Diante da certidão de objeto e pé, a União requereu a exclusão do sócio Edmilson do polo passivo, tendo em vista que restou comprovado que não houve dissolução irregular da sociedade, bem como não foi configurado crime falimentar (fls. 205/206).Às fls. 214 foi proferida decisão determinando a exclusão de Edmilson do polo passivo da presente demanda, e determinado que a União se

manifestasse sobre a exceção de pré-executividade.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, determinou-se a tramitação conjunta das demais execuções em face do mesmo executado, nos termos da decisão de fls. 220.Intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União concordou com o pedido de exclusão dos sócios, pelas mesmas razões lançadas às fls. 205/206. Por outro lado, impugnou a alegação de ocorrência de prescrição.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, os documentos de fls. 201/204, e considerando a concordância da exequente quanto à alegação de ilegitimidade passiva, acolho a exceção oposta, neste ponto, para determinar a exclusão do polo passivo do sócio Edilson Venturelli de Souza. Quanto ao sócio Edmilson, a exclusão já foi deferida pelo Juízo Estadual às fls. 214.Com efeito, a documentação acostada aos autos revela que a empresa executada foi dissolvida regularmente, por meio de processo de falência, não estando presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento da execução para os sócios.No mais, a exceção não pode ser acolhida.Cumpra esclarecer que no caso dos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte é o ato pelo qual se constitui o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco, inclusive notificação do devedor, momento em que se inicia o curso o lapso prescricional.No caso em apreço, considerando todas as CDAs objeto de execução, verifica-se que o crédito mais antigo foi constituído em 07/07/1995, através da declaração nº 0950812013201 (fls. 227), e a ação a ele referente foi proposta em agosto de 1999, de modo que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. O mesmo ocorre com os demais créditos, conforme se verifica nos autos em apenso.Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a data da entrega das declarações (constante dos documentos anexados pela União, os quais foram extraídos do sistema da Receita Federal - fls. 227) e o ajuizamento das execuções fiscais que tramitam em conjunto.Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir do polo passivo Edilson Venturelli de Souza. Deixo de determinar a exclusão do sócio Edmilson pois, como visto acima, tal providência já foi determinada pelo Juízo Estadual.Liberem-se eventuais constrições em nome dos excipientes.Int.

0006032-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TRANSJOLO S/C LTDA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

Vistos.A União, às fls. 347/353, informa que, em razão da parcial decadência dos créditos inicialmente cobrados nesta execução fiscal, foram emitidas novas CDAs, razão pela qual requer sua substituição.Assim, defiro a substituição requerida - razão pela qual passam a ser objeto de cobrança as CDAs retificadas n. 31.451.297-7 e 31.451.296-9.O valor total do débito passa a ser o de R\$ 23.329,05 (para setembro de 2014).Os executados, às fls. 388/390, concordam com o novo débito, e pleiteiam a extinção da execução, com a utilização do montante bloqueado, em dinheiro, para quitação.Aduzem que o valor total bloqueado nestes autos é superior a R\$ 30.000,00, sendo que, após a quitação da dívida, o restante deverá ser desbloqueado.Nestes termos, e diante da expressa concordância dos executados, determino:1. Seja expedido ofício para que sejam colocados à disposição deste Juízo dos valores depositados junto à CEF (fls. 318/325);2. Sejam expedidos ofícios para que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores bloqueados às fls. 309/310.3. Após, solicite-se para a União, por meio eletrônico, código para conversão em renda e valor atualizado do débito. 4. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente, devendo a parte executada informar o nome e os dados para confecção do mencionado alvará. 5. Ao final, venham conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0006041-77.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Tendo em vista a informação do depósito efetuado, conforme fls. 257/258, manifeste-se o exequente objetivando a continuação do feito.Int.

0006224-48.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública,

tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, e considerando inclusive a manifestação da União de fls. 182, verifico que é caso de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada Cathia Simone dos Santos Messina, com sua exclusão do polo passivo pois não integrava o quadro societária da empresa executada nestes autos. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 188/189, e determino a exclusão de CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA do polo passivo da presente execução fiscal. Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cite-se a coexecutada Sandra, no novo endereço fornecido pela União às fls. 182. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-30.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIVAN DA SILVA RUIZ

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0000815-57.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0001281-51.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MACHADO ANTONIO

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da

Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001282-36.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA PINTO

1- Vistos.2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho/decisão anterior.1,10 8- Intime-se.

0001292-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODMILSON DOS SANTOS CASTRO

1- Vistos.2- Requer o Exequente, às fls. 17/18 que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho/decisão de fls. 15/15-verso.1,10 8- Intime-se.

0001321-33.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIE DE ARAUJO

1- Vistos.2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho/decisão anterior.1,10 8- Intime-se.

0001332-62.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE SOARES TEIXEIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001343-91.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

1- Vistos.2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá

fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho/decisão anterior.1,10 8- Intime-se.

0001413-11.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DA ROCHA

1- Vistos.2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho/decisão anterior.1,10 8- Intime-se.

0001437-39.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDENI AMORIM BARBOSA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

1- Vistas.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de

10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 14/15 apresentada pelo executado.7- No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.8- Intime-se.

0001455-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO SEGUIN E SEGUIN

1- Vistos.2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho/decisão anterior.1,10 8- Intime-se.

0001469-44.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON DA SILVA SANTOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001481-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA RIBEIRO

1- Vistos.2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se

adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho/decisão anterior.1,10 8- Intime-se.

0001627-02.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA BECHIR

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001830-61.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS RIBAS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP

em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001838-38.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMAR ALVES LAURENTINO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001885-12.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIVELINO ABREU GONCALVES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO**

PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001887-79.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO FERREIRA DA COSTA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002182-19.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO FERREIRA DE CAMPOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não

fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 87

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-38.2015.403.6144 - JUDICAEI FERREIRA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) Fls. 137: Defiro o pedido por mais 30 (trinta) dias.Int.

0000492-43.2015.403.6144 - MARCOS VINICIUS OSTI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Desnecessária a realização de novos exames.Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG, no dia 16 de junho de 2015, às 18 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 10/11 e 116/118) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0000974-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.Intime-se as partes para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003284-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-03.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal.Int.

0003422-34.2015.403.6144 - IRANI ALVES GOMES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, interesse na produção de prova oral, especificando-a.Junte-se a pesquisa CNIS realizada.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003424-04.2015.403.6144 - ZILMA FERRAZ BONIFACIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Publique-se. Intime-se.

0003447-47.2015.403.6144 - JOSE VICENTE VALASCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 22.06.2015, às 12:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n° 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0003496-88.2015.403.6144 - EDILENE BIRO DE OLIVEIRA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Publique-se. Intime-se.

0004482-42.2015.403.6144 - JOAQUIM KIYO OHAMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Desnecessária a realização de novos exames. Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG, no dia 08 de junho de 2015, às 12 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 10, 132/134) e do juízo, estes previstos na Portaria n° 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0004638-30.2015.403.6144 - MARIA HELENA DOLEMBA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora. Int.

0008195-25.2015.403.6144 - MILTON DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de serviço especial em comum. O pedido administrativo formulado em 03.12.2014 foi indeferido. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte autora - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação da peça processual em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Por outro lado, sendo cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal,

ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, valendo para a autarquia ré a mesma orientação acima mencionada quanto à impressão em frente e verso de juntada de documentos digitalizados. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005625-66.2015.403.6144 - NATALINO AMORIM SOUSA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 27/37: Com razão a CEF no que diz com a nulidade da citação, já que ordenada por juiz incompetente.Reconsidero o 4º parágrafo da decisão de fls. 26.Especifique a CEF as provas que pretende produzir, em 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008038-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-47.2015.403.6144) GILBERTO OSWALDO IENO(SP243139B - ANTONIO VIANA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GILBERTO OSWALDO IENO em face da execução fiscal nº. 0008038-52.2015.403.6144 promovida pela UNIÃO FEDERAL e embasada nas CDAs 8011106120696, 8011200846778 e 8011410341303.Preliminarmente, pugna pela inépcia da inicial, aduzindo que a prefacial da Fazenda não permite vislumbrar os requisitos configuradores da certeza e liquidez das certidões de dívida ativa. Alega a ausência de documentação atinente ao processo administrativo tributário, reputando estarem desrespeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório. Sustenta a ocorrência de cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e juros, imposição que caracterizaria confisco constitucionalmente vedado, vício que macula também a correção monetária acessória do débito. Aponta a prescrição dos débitos veiculados na exordial, a constituir hipótese de extinção do crédito tributário.Com a inicial, apresenta documentos.Consta certidão da Secretaria, pela tempestividade dos embargos e ausência de garantia.DECIDO.Por primeiro, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPCA dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, por meio de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou impugnação genérica por produção de prova.A Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo, tal qual se denota no caso concreto.Tal situação seria suficiente para o indeferimento da petição inicial (artigo 267, inc. IV do CPC e artigo 16, 1. da Lei 6830/80), contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o embargante efetive a garantia do Juízo. Após, conclusos.Int.

0008078-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-97.2015.403.6144) AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME(RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0003088.97.2015.4.03.6144, Dívida Ativa inscrita sob n. 80 6 97 063577-02, oferecidos por Avani Maenfeld Produções -ME e outro em face da Fazenda Nacional.Primeiramente, a inicial foi protocolizada em 04.05.2015 (f. 02) e conforme certificado à f. 52 os embargos foram opostos tempestivamente. Porém, não constam dos autos cópia da inicial da execução fiscal embargada, cópia da Certidão da Dívida Ativa inscrita, cópia de documento que comprove a realização da penhora. Observa-se, também, que não consta da inicial documento que comprove a garantia da execução.Os embargos à execução fiscal têm natureza de ação autônoma, não obstante ser inexigível a instrução destes com os documentos constantes da execução fiscal, para análise dos pressupostos de admissibilidade, faz-se necessária a juntada das peças essenciais ali constantes.Neste caso, intime-se a embargante para emenda à inicial, nos termos do art. 284, do CPC, a fim de que apresente: i) cópia da inicial; ii) cópia da CDA inscrita; e iii) cópia da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0003088.97.2015.4.03.6144.Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n. 0003088.97.2015.4.03.6144.Após a juntada dos documentos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000031-71.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

Vistos.Com relação à consulta de fl. 40, extraia-se cópia da decisão precedente para entranhamento nos autos do processo nº 0000102-73.2015.403.6144, referente à Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face da ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.Após, proceda-se ao apensamento determinado em decisão precedente.Cumpra-se.

0001313-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GILBERTO OSWALDO IENO

1. Recebo a inicial.2. Defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC.3. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80.O protocolo de petição pelo executado, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo indicado no item 3, proceda-se, sucessivamente:a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens impenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo;c) frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.5. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial:a) proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço do devedor, redirecionando a citação para os endereços localizados a partir dessa consulta;b) frustrada a citação na forma do item 5.a, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre indicação de endereço atualizado, necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito ou outros requerimentos.6. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, fica determinada a adoção das seguintes providências, sucessivamente:a) arresto e avaliação dos bens encontrados, até o limite da dívida, observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) formalização do arresto, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;c) tentativa de localização do devedor na forma do art. 653, parágrafo único, do CPC;d) vista ao exequente para, em 10 dias, indicar outros bens passíveis de arresto, se necessário ao atingimento do limite da dívida, e requerer a citação por edital na forma dos arts. 654 do CPC e 8º da Lei n. 6.830/80;e) a citação por edital da parte executada, se requerida tal medida na forma do item anterior;f) findo o prazo do edital publicado na forma do item 6.e, o devedor terá o prazo a que se refere o item 3 desta decisão para pagamento;g) não efetivado o pagamento na forma do item 6.f, converta-se o arresto em penhora (CPC, art. 654), formalizando-se a nova situação.7. Oferecidos bens à penhora:a) abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os arts. 655 do CPC e 13 da Lei n. 6.830/80;b) caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.8. Efetivada a penhora, proceda-se:a) à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei n. 6.830/80, art. 12, 2º);b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80;c) ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza dos bens.9. Independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, recaindo a penhora ou arresto sobre veículo, proceda-se à entrega de cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto ao DETRAN/CIRETRAN, com a ordem para proceder ao registro; recaindo sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da constrição; recaindo em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80).10. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.11. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80.12. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento,

venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. 13. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. 14. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se 15. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

0001714-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por JOSE EDILSON BRASIL em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, haver aderido a programa de parcelamento de débitos de que trata a lei 11.949/2009, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela de modo a determinar a suspensão da execução fiscal e, no mérito, a desconstituição da CDA que embasa a presente ação. Instrui sua manifestação com documentos. Decido. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgamento da presente impugnação. Int.

0002596-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THOMAZ HENRIQUE DIRICKSON(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA)

Vistos. Nos termos da petição de fls. 41, o exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito sem curso da prescrição intercorrente. Instrui sua manifestação com documentos. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente de fl. 41, que vai no mesmo sentido do requerimento formulado pela ré em fls. 26/28, e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Dê-se ciência às partes.

CAUTELAR FISCAL

0007898-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X ROBERTO NISHIYAMA PAILO(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X ROBERTO BARBOSA DE MORAES(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Preliminarmente, regularize a parte requerida a representação processual, nos termos mencionados na petição de fls. 764/767, já que não acostou a procuração outorgada pelo correquerido Paulo Nishiyama Pailo, em 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 52

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003653-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GERMINA DE JESUS

Deixo de apreciar a petição de fls. 31/37, tendo em vista que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, em 16.04.2015, não corresponde à sentença de fls. 22/23-verso. Assim, publique-se a r. decisão, proferida nos autos em epígrafe, para garantia do direito recursal. Int. SENTENÇA FLS. 22/23: Vistos etc. 1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA GERMINIA DE

JESUS, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Registra sua atual titularidade sobre o crédito, objeto dos autos, em razão de cessão creditícia efetivada pelo Banco PanAmericano S/A em seu favor, conforme documento de fl.17. Alega que o Banco Panamericano, credor há época, celebrou com o réu, em 21/09/2011, contrato de crédito bancário - Financiamento de Veículo, registrado sob o n.º 46596163, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor indicado no documento de fls.12/13, e como garantia das obrigações assumidas, pelo devedor foi dado em alienação fiduciária o veículo automotor, marca Ford, modelo Fiesta S, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, cor prata, Placa JQC 6651, chassi n.º 9BFZF26P768424426, Renavam n.º 00872505324. Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde 21/12/2013, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 04/02/2015, atinge o montante de R\$ 33.990,93 (trinta e três mil novecentos e noventa reais e noventa e três centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/19).2. Decido.Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, na redação atual: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Quanto à comprovação da mora, o 2º do artigo 2º do mesmo DL 911 previa que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Já na redação dada pela Lei 13.043 de 2014, esse mesmo 2º passou a prever que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.Embora a nova redação do aludido 2º tenha suprimido a necessidade de expedição da carta registrada pelo Cartório de Título de Documentos, permaneceu a necessidade de entrega no endereço do mutuário, não se exigindo que seja ele mesmo o receptor da correspondência.Desse modo, permanece válido o enunciado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No entanto, verifica-se a não comprovação de que o devedor fiduciário tenha sido notificado extrajudicialmente, uma vez que o AR constante a fls.18 indica a devolução da correspondência sem cumprimento, pelo motivo mudou-se. Frise-se ser imprescindível a comprovação da constituição do devedor em mora, para o regular prosseguimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que - nos casos de não localização do devedor no endereço por ele informado, ou mesmo em qualquer outro endereço conhecido do devedor - deve ser demonstrado pela notificação por edital, como último recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 501962 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento 10/03/2015, DJe 16/03/2015)Logo, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, que exige a prévia comprovação da mora do devedor para manejo da ação de busca e apreensão. Dispositivo.Pelo exposto, com base nos artigos 267, I, e 283 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, pela falta de documento indispensável à propositura da ação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000936-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON FREZZATTI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo juntado às fls. 41/42 e forneça o endereço atual do executado no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao art. 282,II do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-69.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DIAS SOARES DOS REIS(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência à parte AUTORA da juntada do laudo pericial psiquiátrico às fls. 172/176. Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003448-32.2015.403.6144 - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor justifique sua ausência na perícia do dia 13/04/2015, conforme requerido em fls. 156/157. Após, vista ao INSS.Int.

0003563-53.2015.403.6144 - MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento de Contribuição Social à alíquota de 10% sobre os montantes depositados a título de FGTS, e a devolução dos valores pagos a tal título, referente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento dessa ação. Em suas alegações defende 1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC n.110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; 2) o desvio de finalidade existente na cobrança da referida contribuição social. Regularmente intimada a emendar a inicial mediante a apresentação do seu contrato social, da planilha demonstrativa dos débitos que pretende ver ressarcidos, esclarecendo-se o valor atribuído à causa, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais, a parte autora solicitou às fls.422 prazo de 30 (trinta) dias para juntada do cálculo do valor pretendido. Em resposta, proferiu-se despacho (fls.430) que deferiu o prazo requerido, determinou o recolhimento das custas processuais nos termos do Provimento COGE n.64, haja vista a desconformidade apurada (fls.428/429), e reiterou a necessidade de cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho inicial. Decorrido o prazo deferido, certificou-se a inércia da parte autora a fls.430-verso. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará:(...)IV - o pedido, com as especificações;V - o valor da causa. Por outro lado, dispõe o artigo 284, parágrafo único, também do CPC que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimado para esclarecer o valor atribuído à causa, por meio da apresentação demonstrativos que indicassem qual o montante a ser repetido, adequando-o em sendo caso, bem como para comprovar o correto recolhimento das custas processuais, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem cumprir as determinações judiciais ordenadas. Dessa forma, uma vez verificado que a petição inicial da parte autora não preenche integralmente os requisitos do art. 282 do CPC, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-95.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

0004493-71.2015.403.6144 - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Luciano Martins da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 75). Regularmente intimada a esclarecer o bem pretendido na demanda, indicando o montante e índices remuneratórios reputados como corretos, bem como adequar o valor da causa, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará:(...)IV - o pedido, com as especificações;V - o valor da causa. Por outro lado, dispõe o artigo 284, parágrafo único, também do CPC que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimado a esclarecer o bem pretendido na demanda, indicando o montante e índices remuneratórios reputados como corretos, bem como adequar o valor da causa, o autor deixou de cumprir a determinação judicial. Dessa forma, uma vez verificado que a petição inicial da parte autora não preenche integralmente os requisitos do art. 282 do CPC, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-71.2015.403.6144 - MARIA JOSE DE LIMA PAULA(SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI E SP322237 - SANDRO STASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Maria José de Lima Paula, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez ou o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.8.742/2011 (LOAS). Às fls.59, decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e negou a antecipação dos efeitos da tutela, ante a prévia necessidade de produção de prova pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.66/78). A parte autora apresentou réplica (fls.103/106). Laudo médico pericial acostado à fls. 160/168. Intimadas as partes sobre o laudo médico, manifestaram-se às fls.181/186 (autor) e fls.183 (réu). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Quanto ao benefício de prestação continuada previsto na Lei n.8.742/11, dispõe o artigo 20: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora ...apresentou relatórios médicos que atestam que faz tratamento para doenças psiquiátricas, porém, o ato pericial não revelou nenhum prejuízo funcional, estando a autora apta para o trabalho. Ou seja, a despeito das patologias que a parte autora relata ser portadora, atestou-se pela atual inexistência de incapacidade laboral, tendo em vista o resultado dos exames periciais que revelaram a ausência de sinal de atividade de doenças

psiquiátricas ou surtos psicóticos. Dessa forma, não havendo, no momento do exame judicial, novos elementos probatórios que possam concluir pela inaptidão laborativa da parte autora, o laudo pericial deve ser mantido integralmente. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Acerca do questionamento sobre a especialidade médica do perito judicial nomeado, é forçoso constar que basta a qualidade de médico para o desempenho da atividade que lhe foi requerida. Ademais, o exame do conjunto probatório existente nos autos não teve o condão de demonstrar a incapacidade da parte autora apta a justificar a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora do deferimento do quanto requerido nos autos, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005313-90.2015.403.6144 - HENER JOSE DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005350-20.2015.403.6144 - TARCISO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003181-60.2015.403.6144 - JOSE GOMES DA SILVA(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 106/113) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal, bem como ciência de fls. 114/116. Por derradeiro subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003408-50.2015.403.6144 - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 187/195. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005627-36.2015.403.6144 - EURIDICE MELO DE LIMA(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E

SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Euridice Melo de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício previdenciário de Auxílio-doença ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 76). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 80/92) e, às fls. 101/104, réplica da parte autora. Realizada a perícia, juntou-se o respectivo laudo às fls. 171/181. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 189), quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora não possui incapacidade ao trabalho na sua função habitual (Do Lar) e não se enquadra no regulamento da previdência social. Afirmou o expert que a despeito do quadro clínico grave sofrido pela parte autora, tal foi sanado com tratamento de angioplastia e colocação de stent. Concluiu, assim, que o exame físico da autora não apresenta sinais de gravidade da doença e nem prejuízos funcionais. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005212-53.2015.403.6144 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X NELSON APARECIDO FUENTES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória visando à realização de perícia nas empresas: APLIC COMERCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA, localizada na Rua Almeida, 100 - Barueri; SERRARTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA, localizada na Rua Espírito Santo, 470 - Bairro Fazendinha, Santana do Parnaíba/SP; M. C. MARCHESONI LTDA, localizada na Rua São Paulo, 243 - Bairro Fazendinha - Santana do Parnaíba/SP, para fins de comprovação das condições de trabalho de NELSON APARECIDO FUENTES (CPF 842.341.998-34), nos períodos de 23/03/1977 a 19/01/1978; de 03/02/1997 a 10/10/1998, e de 06/08/2001 a 22/03/2002, em que teria exercido as funções de Oficial de Produção, Operador de Máquinas e Ajudante Geral,

respectivamente. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmital, onde tramita o processo 415.01.2008.000819-4, deprecou o ato, informando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Tratando-se de perícia a ser realizada às expensas da Justiça Federal, e não havendo engenheiro de segurança de trabalho no quadro desta Subseção, faz-se necessário, primeiramente, bem aquilatar os fatos a serem periciados, visando a evitar perícias desnecessárias e ou inúteis. Tendo em vista que não constam documentos informando os locais da efetiva prestação de serviços pelo autor, que se trata de período passado há mais de 10 anos, que ele era empregado das empresas acima mencionadas, e que incumbe às empresas informar as atividades e eventuais exposições a agentes insalubres de seus empregados, determino: Sejam intimadas as empresas APLIC COMERCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA; SERRARTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA, e M. C. MARCHESONI LTDA - para que no prazo de 10 (dez) dias esclareçam: 1) Os locais da efetiva prestação de serviço pelo autor e as atividades desenvolvidas; 2) Quais períodos o autor esteve exposto a agentes insalubres (ruídos e produtos químicos - empresa Aplic; ruído - empresa Serrarte; e tintas e solventes - empresa M C Marchesoni), e quantas horas por dia; 3) Se havia a utilização de EPI ou EPC, quais seriam e se eram eficazes; 4) Os quesitos apresentados pelo INSS (anexos). 5) Informar nome, cargo e telefone de responsável para contato, pelo perito que venha a ser designado por este juízo. Intime-se por Oficial de Justiça, mediante apresentação de cópia desta decisão, acompanhada dos quesitos do INSS. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008265-42.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144) MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA (SP132572 - ALESSANDRA MORENA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense-se aos autos da ação principal 0008265-42.2015.403.6144. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002126-74.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARITA REGINA MARTINS BENITEZ

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Karita Regina Martins Benitez, objetivando o pagamento de débito relativo a empréstimo consignado realizado pela executada. Às fls. 44, a exequente requer a extinção da ação em razão da composição amigável entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a guia de fls. 47 indica o adimplemento na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004184-85.2015.403.6100 - MTS HIDRAULICA LTDA - EPP (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por MTS HIDRÁULICA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, no qual se requer a utilização do conceito de valor aduaneiro como prescrito no artigo 77 do Decreto n. 6.759/2009, para efeitos de apuração do PIS-importação e COFINS-importação, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, a parte impetrante alega que a Lei n. 10.685/2004, além de criar novo tributo, inovou o conceito de valor aduaneiro externado pelo Decreto federal n. 6.759/2009. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. Tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como a edição da Lei n.º 12.865/2013, não vislumbro tamanha urgência que não possa aguardar a oitiva da autoridade impetrada. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação o polo passivo, constando Delegado da Receita Federal em Barueri/SP. Intime-se e oficie-se.

0002112-90.2015.403.6144 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0008212-61.2015.403.6144 - TEX COURIER S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por TEX COURIER S.A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às prestações do parcelamento da Lei 11.941/2009, antecipadamente quitadas.Em síntese, a impetrante sustenta ter recebido, em 17.03.2015, Comunicado CADIN informando a existência de débitos em aberto, que são exatamente aqueles incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e quitados nos termos do artigo 33 da MP 651/2004. Aduz que em outubro de 2014 apresentou pedido de consolidação manual e Requerimentos de Quitação Antecipada, conforme disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 2014, que regulamenta o citado artigo 33. Afirma que não obstante ter efetuado o pagamento do montante mínimo de 30% e apresentado toda a documentação adicional exigida, relativo à quitação mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o sistema que controla os parcelamentos não procedeu à automática suspensão da exigibilidade de qualquer prestação.É o Relatório.No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente para administração e cobrança da contribuição.De fato, a impetrante não requer a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa e nem mesmo alega ou demonstra que lhe foi negado o fornecimento.Tem ciência a impetrante que requereu a consolidação MANUAL para fins de quitação de débitos, assim como de que a Receita Federal enfrenta dificuldades para implantação de operacionalidade que permita a regularização automática.A quitação definitiva dos débitos somente ocorrerá com a validação pela Receita Federal dos montantes acumulados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do CSLL, cuja utilização trouxe à Receita Federal grande dificuldade para criação de ferramenta eletrônica, sendo que o controle manual deve mesmo ser feito caso a caso.Assim, e inclusive porque a Receita Federal tem o prazo legal de 10 (dez) dias para fornecimento de certidão (art. 205, parágrafo único, do CTN), postergo a apreciação da medida liminar.Por fim, tendo em vista que o ato recente impugnado se refere a comunicação recebida pelo e-CAC, não verifico a exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, por ora, entendo suficiente a notificação apenas do Delegado da Receita Federal.Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que inclua o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo. Intime-se e oficie-se.

0008403-09.2015.403.6144 - PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO E SP349039 - DEBORA ALVES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).Em síntese, a impetrante sustenta que requereu parcelamento de seus débitos em 2012, não conseguir honrá-lo, tendo requerido novo parcelamento agora em 2014, conforme Lei 12996, englobando todos os seus débitos, e que vem cumprindo fielmente o pagamento das parcelas.Aduz que seus débitos estão suspensos por força do parcelamento, não devendo prevalecer o indeferimento de seu pedido de emissão de CPD-EN. Decido.Conforme artigo 1º da Lei 12016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.No caso, não se vislumbra o alegado ato ilegal da autoridade impetrada.De fato, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa dispõe do prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da Certidão a que tenha direito o contribuinte, para esse contado da data da entrada do requerimento na repartição.Contudo a impetrante não comprova que efetivamente requereu a emissão da Certidão na repartição de seu domicílio tributário.Juntou apenas as informações extraídas do sítio na internet da Receita Federal, de que os dados são insuficientes para a emissão de certidão por meio internet (fl.20) e o Relatório de Situação Fiscal, constando débitos em consolidação.Ocorre que a mesma página da internet da qual

a impetrante extraiu tais documentos instrui exatamente como deve proceder o contribuinte no caso de não emissão da certidão por meio eletrônico: vide abaixo: O que fazer se a certidão não sair pela Internet Para facilitar a regularização de possível pendência apresentada, o contribuinte poderá obter a pesquisa de situação fiscal no Portal e-CAC. Após a realização da pesquisa e, se não for possível resolver todas as pendências por meio da Internet, o contribuinte deverá procurar a unidade da RFB de seu domicílio tributário munido do Requerimento de Certidão de Débitos, assinado por pessoa legalmente qualificada, documentação comprobatória da regularização das pendências e com os demais documentos necessários, conforme itens abaixo. Local para protocolização do requerimento Na impossibilidade de emissão de certidão pela Internet, o Requerimento de Certidão de Débitos deverá ser apresentado na unidade da RFB do domicílio tributário do contribuinte. Ou seja, na impossibilidade de emissão da certidão pela internet incumbe ao contribuinte apresentar o Requerimento de Certidão de Débito perante a unidade da Receita Federal do seu domicílio tributário, que terá o prazo de 10 dias para fornecê-la, nos termos do artigo 205 do CTN. Anoto que é notório o fato de que a Receita Federal enfrenta dificuldades para implantação de operacionalidade que permita a regularização automática dos débitos e consolidação dos parcelamentos que envolveram parcelamentos anteriores ou mesmo utilização de prejuízos acumulados ou base de cálculo negativa da Contribuição Social, o que acaba por impedir a emissão eletrônica e automática da Certidão Negativa. Em suma, a impetrante a carecedora da ação por não haver qualquer prova de que houve requerimento da certidão perante a unidade da Receita Federal e de que ela não foi fornecida dentro do prazo legal. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito por carência da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005431-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-45.2014.403.6000) ANDREIA PORTELA LIMA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Ação de Consignação em Pagamento n. 0005431-13.2015.403.6000Autora: Andreia Portela Lima Ré: Caixa Econômica FederalDECISÃOTrata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Andreia Portela Lima, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depósito judicial da parcela vencida em 16/04/2015 e das seguintes, referentes ao contrato de arrendamento residencial pelo Programa PAR (nº 6.7246.0047.4350).Anoto que na ação reivindicatória nº 0014090-45.2014.403.6000, proposta pela CEF, em face da ora autora, o pedido de medida liminar foi indeferido, mantendo-se a arrendatária na posse do imóvel litigioso. Tenho que o deferimento do pedido para o pagamento das parcelas poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos daquela ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da consignante, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Assim, defiro o pedido. A autora terá o prazo de 15 (quinze) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, também no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos débitos vencidos, relativos ao contrato em questão, para efetivar o depósito. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se. Após, apensem-se os autos aos de nº 0014090-45.2014.403.6000.Campo Grande/MS, 18 de maio de 2015.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006406-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006406-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)
Diante da concordância das partes (fls. 368 e 369/370), admito o ingresso de Maria Auxiliadora Verlangiéri Loschi no presente Feito, na condição de assistente simples da parte ré. À SEDI para sua inclusão.No mais, quanto à audiência de conciliação, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte ré, à fl. 368, tenho que existe real possibilidade de acordo entre as partes, conforme já sinalizado no despacho de fls. 363/364.Nesse contexto, designo o dia 10/06/15, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se, inclusive, a assistente simples. Fls. 371/372: anote-se e observe-se.

0005338-50.2015.403.6000 - GUILHERME RUIS DIAS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005338-50.2015.403.6000Autor: GUILHERME RUIS DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Ruis Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante cômputo do tempo de

serviço de 18/01/1977 a 20/06/1980, anotado em sua CTPS, porém não constante do CNIS; bem como com o reconhecimento como especial da atividade de mecânico exercida pelo autor, no período de 01/02/1988 a 04/03/1994, com sua posterior conversão em tempo comum. Como fundamento do pleito, alega que requereu o benefício em 24/11/2014, para fins de reconhecimento de atividade especial, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual foi protocolado sob o NB 170.627.508-8, e indeferido ao argumento de que havia completado apenas 28 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, até a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-63. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de se antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce visa retirar o trabalhador mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco, e, por isso, presumivelmente tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Trata-se, portanto, de uma hipótese pretensamente equitativa, ao tempo em que procura igualar os desiguais, em termos de períodos aquisitivos para o benefício de aposentadoria. No presente caso, o autor requer o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais foi exercida a atividade de mecânico, no período de 01/02/1988 a 04/03/1994; bem como o cômputo dos serviços prestados de 18/01/1977 a 20/06/1980, período anotado em sua CTPS, porém não constante do banco de dados da Previdência Social - o CNIS. O cerne da questão posta consiste em analisar se o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde durante o labor realizado nos períodos indicados na inicial, a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Em matéria previdenciária prevalece o princípio *tempus regit actum*; ou seja, a atividade especial deve ser verificada de acordo com a lei vigente ao tempo em que o obreiro trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, mediante laudos técnicos e formulários ali previstos (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Em relação à época em que vigiam os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição do obreiro a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), por se tratar de presunção legal *juris et de jure*, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme já dito, a hipótese de ruído. No caso, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55-56), no qual consta que, de 01/02/1988 a 04/03/1994, o autor exercia a função de mecânico de veículo pesado, com contato habitual e permanente com Hidrocarboneto, óleo diesel, gasolina, solventes, graxas e outros tipos de óleo. Assim, por se tratar de presunção legal, estando a exposição a hidrocarbonetos prevista no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, a atividade especial pode ser reconhecida no aludido período. Contudo, quanto ao período de 18/01/1977 a 20/06/1980, não há prova inequívoca dos trabalhos prestados, embora isso possa ser conseguido durante a instrução do Feito. Entendo necessária a dilação probatória para corroborar-se a anotação na CTPS - que tem presunção relativa de veracidade (Súmulas n.º 225 do STF, n.º 12 do TST e n.º 75 do TNU). Por outro lado, o *periculum in mora* resta mitigado, pois o autor encontra-se empregado (fl. 49) e, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A perícia médica realizada na via administrativa, afirma que a agravada, nascida em 20/11/1936, apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa, com úlceras em membros inferiores. II - A demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/11/2008, como babá, conforme anotação em CTPS, demanda instrução probatória incabível. II - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/01/2010, vez que não foi comprovada sua qualidade de segurada. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. (AI 00243369720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 625

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Ressalto, porém, a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de maio de 2015.RENATO TONIASO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003451-31.2015.403.6000 - ELIANE CECILIA RIBAS MACHADO(MS018623 - LAURIANI MACHADO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a impetrante intimada da expedição da carta precatória CP 128/2015-SD01 - Autos 00034513120154036000 para fim de notificação e intimação do Município de Sidrolândia/MS. Informo que o referido processo juntamente com a carta precatória ficarão em Secretaria aguardando a juntada da guia de recolhimento das custas de distribuição e diligências perante o Juízo deprecado, a fim de que seja encaminhada através de malote digital.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005337-65.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-59.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

PROCESSO N.: 0005337-65.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ROBERTO ARCANGELO E OUTRO DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Reintegração de Posse com pedido de medida liminar, em face de ROBERTO ARCANGELO E MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARCANGELO, objetivando a reintegração de posse no imóvel situado na Rua Ceará, nº 1309, Bairro Vila Paraíso, nesta capital, alienado fiduciariamente, em garantia da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa, no valor de R\$ 850.000,00, concedida à empresa 3RD Engenharia Ltda.Como fundamento do pleito, alega que houve o desdobramento da posse, tornando-se o credor/fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Verificada a inadimplência por atraso de 60 dias ou mais, promoveu a intimação dos devedores/fiduciantes para satisfazerem a obrigação, porém, eles não acudiram à notificação, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. A ocupação do imóvel estaria dificultando a sua venda em público leilão e configuraria o esbulho possessório.Documentos às fls. 9-110.É a síntese do necessário. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (art. 23, parágrafo único, da Lei 9.514/97). O possuidor indireto, por sua vez, pode defender sua posse em face do possuidor direto, pois a sua posse também é passível de proteção.O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, a lei exige a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias; caso o fiduciante não seja encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, a Lei determina que oficial do competente Registro de Imóveis deve promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive

tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) O escopo da regra prevista no 3º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97, ao determinar a intimação pessoal do devedor fiduciante, é afastar a possibilidade de os mutuários serem surpreendidos pela realização do ato constitutivo. Por outro lado, de acordo com o contrato firmado entre as partes, há o vencimento antecipado e a imediata exigibilidade da dívida pela CEF, após prévia notificação, nos casos de inadimplência (cláusula vigésima terceira - fl. 24). No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe comprovante de notificação extrajudicial dos réus (fls. 29-31) e editalícia, publicada no Diário da Justiça (fls. 55-56). Portanto, em princípio, entendo regular consolidação da propriedade em nome da autora (fl. 34), a subsidiar o pedido de reintegração de posse (art. 30 c/c art. 26 da Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 30 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Cumpra-se. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 15 de maio de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0005587-98.2015.403.6000 - MARILEA VALENTE BRAGA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de manutenção de posse, promovida por Marilea Valente Braga em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual busca-se concessão de medida liminar que determine a manutenção da autora na posse do imóvel descrito na inicial, bem como suspenda a concorrência pública nº 013/2015, destinada à venda do referido imóvel. Narra a autora, em resumo, ser possuidora do bem imóvel há 31 anos, onde reside sozinha. Narra ainda que é pessoa idosa e humilde, possuindo apenas o referido bem. Defende, por fim, o direito de retenção por benfeitorias. No caso, entendo imprescindível a manifestação da parte ré acerca dos fatos alegados pela autora, pelo que postergo a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da CEF. Contudo, considerando que, conforme se extrai da cópia da matrícula do imóvel (fls. 21/22), o mesmo foi adjudicado pela ré em 1989, e, em princípio, só agora está sendo deflagrado procedimento voltado à sua alienação, e, ainda, considerando a possibilidade de agravamento da situação fática (a aquisição do bem por terceiros), bem como diante da idade avançada da autora, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), determino a sua manutenção na posse do imóvel descrito na inicial e, conseqüentemente, determino a suspensão da concorrência pública nº 013/2015, no que tange ao referido bem, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação da CEF, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2889

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003147-28.1998.403.6000 (98.0003147-2) - SANDRA MISSIONO DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas ex legis. Indique a autora os dados referentes à conta para a qual deseja a transferência do numerário descrito às f. 500, após o que a Caixa Econômica deverá ser intimada a proceder à transferência. Uma via desta sentença servirá como ofício. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0004827-72.2003.403.6000 (2003.60.00.004827-6) - VALENTIM JOSE RODRIGUES (MS004040 - WILSON

SEABRA) X GERINALDO FERNANDES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X NELSI MOTA HOLZSCHUH(MS004040 - WILSON SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que os autores foram condenados. O executado Gerinaldo Fernandes foi intimado, na pessoa de sua curadora Odila Vieira Fernandes, às fls. 108/109. A intimação de Nelsi Mota Holzschuh foi efetivada por meio do advogado constituído, eis que a tentativa de intimação pessoal foi impossibilitada em razão de graves problemas de saúde, conforme relatado à f. 114 e 152. Ante a ausência de pagamento espontâneo, foi deferido o pedido penhora on line com relação a ambos os executados, cujo resultado encontra-se às fls. 165/171. Intimados os executados (f. 172), na pessoa do advogado, o mesmo rogou pela intimação pessoal. Assim, foi determinada a intimação da curadora de Gerinaldo Fernandes, para regularizar a representação processual, bem como oferecer impugnação à penhora efetivada (f. 176). Quanto ao executado Nelsi Mota Holzschuh, foi determinada a sua intimação por meio dos advogados para que esclarecesse a sua condição de saúde, bem como, se for caso, proceder a sua regularização processual (f. 191), tendo permanecido inerte. A exequente informou às f. 181/190, que o executado Gerinaldo Fernandes efetuou o pagamento do débito. Instada a manifestar-se sobre os valores penhorados, requereu a conversão em renda de parte do depósito e a devolução do excesso (f. 195/197). Intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento relativamente a Nelsi Mota Holzschuh, a exequente informou o seu desinteresse na execução destes honorários, requerendo a extinção do Feito. Assim, em razão do acima exposto, dou por cumprida a obrigação por parte do executado Gerinaldo Fernandes e declaro extinto o Feito em relação a este, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. E, tendo em vista o pedido de desistência com relação a Nelsi Mota Holzschuh, julgo extinto o Feito em relação a este executado, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Proceda-se a devolução aos respectivos executados do valor depositado à f. 168 e da importância remanescente depositada à f. 169. Caso seja necessário, fica, desde já, autorizada a consulta por meio do Sistema BacenJud para obtenção dos dados bancários de origem, e, bem assim, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005771-09.2010.403.6201 - PAULO RODRIGUES CAFALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Processo nº 0005771-09.2010.403.6201 AUTOR: PAULO RODRIGUES CAFALLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Rodrigues Cafalli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Como causa de pedir, o autor afirma que, por meio da Reclamação Trabalhista 01119-2006-005-24-00-4, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, obteve o reconhecimento a uma complementação salarial referente ao período de 05/2003 a 06/2005, laborado perante a empresa Alpha Mármore e Granitos - Eleotério Colman - ME. Considerando que, à época da concessão de sua aposentadoria (26/09/2005), tais valores não foram incluídos no cálculo do seu salário-de-benefício, faz jus à revisão da respectiva RMI. Afirma que requereu administrativamente a revisão do benefício, no entanto, o INSS indeferiu o pleito, ao argumento de que a sentença proferida na Justiça Obreira não constitui início de prova material, eis que houve revelia da empresa reclamada, tratando-se, portanto, de confissão ficta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-172. O INSS apresentou contestação (fls. 178-199), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o processo trabalhista em questão foi julgado à revelia do reclamado, e, em razão disso, o salário que o autor alega fazer jus foi fixado em base em confissão ficta. Assim, os efeitos da aludida sentença não podem atingir o benefício previdenciário pago pela autarquia previdenciária. Acentua, ademais, que não tendo integrado a lide, o INSS não pode sofrer os efeitos da referida sentença. Juntou os documentos de fls. 200-366. O Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para quem o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal Comum, considerando o valor atribuído à causa e o fato de o autor não renunciar ao valor que excede a alçada do JEF (fls. 372-374). Réplica (fls. 383-394). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O cerne da controvérsia reside na possibilidade, ou não, de se considerar a decisão proferida na Justiça do Trabalho, que determinou a retificação do salário anotado na CTPS do autor, como início de prova material suficiente e hábil a gerar um aumento na RMI do seu benefício previdenciário. Na via administrativa, o INSS não considerou o aludido período, em razão de não ter reconhecido a sentença prolatada na reclamação trabalhista como início razoável de prova material, a um, porque a autarquia previdenciária não integrou a lide trabalhista; e, a dois, porque a sentença foi proferida à revelia. Acerca da possibilidade de se considerar a sentença proferida pela Justiça Obreira como início razoável de prova capaz de surtir efeitos perante o INSS, ainda que este não tenha figurado como parte na Reclamação Trabalhista, entendo inexistir qualquer óbice, desde que tal decisão seja fundamentada em início de prova material do efetivo exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (grifos acrescidos) (STJ, Quinta Turma, RESP 4970008-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 02/09/2003, DJU 29/09/2003, pág. 320) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUSTIFICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O FATO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO TER FIGURADO COMO PARTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ONDE SE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA, DURANTE O PERÍODO INDICADO NOS AUTOS, NA CARTEIRA DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, NÃO IMPEDE QUE TAL PERÍODO SEJA COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, SE O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NÃO PRODUZIU PROVA APTA A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS LANÇADOS NO REFERIDO DOCUMENTO. 2. FORAM OUVIDAS TESTEMUNHAS, EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO, QUE TRAMITOU DE ACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA, TENDO AS MESMAS CONFIRMADO O PERÍODO TRABALHADO, E A EMPREGADORA RECOLHEU, APÓS O JULGAMENTO DA CITADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ELE ALUSIVAS. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (grifos acrescidos) (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 79482, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, decisão unânime, j. 25/06/2002, DJ. 28/03/2003, pág. 1264) Ademais, o fato de o Instituto Previdenciário (na condição de órgão responsável pelo custeio de aposentadorias e pensões dos trabalhadores regidos pelo regime celetista) não ter integrado o polo passivo de ação reclamatória trabalhista não implica que a sentença ali prolatada não possa ser utilizada como início razoável de prova material para fins de obtenção de benefício previdenciário ou majoração de RMI. Ainda que se trate de confissão ficta, tenho que a sentença trabalhista pode ser tida como início razoável de prova capaz de surtir efeitos perante o INSS, desde que, como dito, haja prova nos autos, no sentido do direito reclamado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA 282549, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12/03/2001, p. 169). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, RESP 463570, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2003, p. 362). Na presente hipótese, contudo, os autos não estão suficientemente instruídos, a ponto de ensejar a procedência do pedido inicial. Com efeito, para o fim pretendido na presente causa, a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 01119-2006-005-24-00-4 interessa apenas na parte em que determina a retificação da CTPS do autor, passando a constar, como salário, o valor declinado na inicial (R\$ 980,00) (fls. 24-25). Ocorre que não foi trazida ao presente Feito nenhuma prova apta a corroborar a veracidade de que o autor, deveras, recebia referido valor, a título de remuneração. Com efeito, o autor sequer encartou aos presentes autos cópia integral da citada reclamação trabalhista. Assim, considerando que inexistem nos autos elementos que evidenciem que o autor recebia tal remuneração, não há como prosperar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos

termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Renumerem-se os autos, a contar da fl. 173. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 15 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006213-54.2014.403.6000 - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 173.

0007229-43.2014.403.6000 - BERNARDO DANIEL GRIMBERG (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária objetivando a alteração do índice de correção monetária aplicado às contas do FGTS, bem como o recebimento da respectiva diferença. De antemão, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do autor para que efetuasse o recolhimento das custas iniciais (f. 33), o que foi efetivado por meio do advogado devidamente constituído, o qual não se manifestou. Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal do autor, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pelas certidões de f. 36v e 38v. Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado no despacho de f. 33, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço, mesmo que temporária. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art 238 do Código de Processo Civil: Art. 238

.....Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0012939-44.2014.403.6000 - DYEGO DA SILVA BITTENCOURT (MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Processo nº 0012939-44.2014.403.6000 AUTOR: DYEGO DA SILVA BITTENCOURT RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária interposta por Dyego da Silva Bitten-court, em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, objetivando a condenação da ré a realizar as demais etapas de contratação, dando-lhe posse e exercício no cargo de Técnico em Enfermagem do Hospital Universitário da Grande Dourados. O autor alega que foi aprovado no concurso público para o referido cargo e teve a sua admissão negada, sob a justificativa de não ter apresentado o registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Aduz que apresentou o protocolo do pedido de registro e solicitou prazo para apresentação do documento até a data da posse, o que foi deferido pelo Departamento de Gestão de Pessoas da ré, mas que nenhuma providência foi tomada até a data de propositura da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-22. A ré apresentou contestação às fls. 31-43, arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de resistência à pretensão formulada na inicial quanto à apresentação da cópia do registro, desde que expedido até 05/06/2014, para prosseguimento da contratação. Documentos às fls. 45-76. Réplica às fls. 80-86. É o breve relato. Decido. No caso em análise, o Feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que autor foi contratado pela ré para o emprego público de Técnico em Enfermagem do Hospital Universitário da Grande Dourados (fls. 88-91). Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento necessidade para o pronunciamento jurisdicional. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendendo ser de responsabilidade da parte autora, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese, o autor teve ciência, em 27/06/2014, de que o seu pedido administrativo, para apresentação posterior do Registro no COREN, foi deferido, desde que o documento fosse emitido até 05/06/2014 (fl. 76). Ocorre que não há qualquer prova de que ele tenha procurado a ré após ter obtido o documento faltante, e que esta tenha se negado dar continuidade à contratação. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Todavia, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão de o sucumbente litigar sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 15 de maio de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010149-87.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARCELA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho proferido em audiência (f. 41), fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000478-2) - UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE NETO NOGUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela União Federal, visando o recebimento do débito de R\$ 5.005,50, atualizado até 29/02/2012, decorrente da condenação do executado nos autos do Processo nº 400.184/1995-8, do Tribunal de Contas da União. À f. 68v, a exequente informa a desistência da pretensão processual, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de persecução patrimonial. Dessa forma, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve qualquer manifestação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se a devolução ao executado do valor depositado à f. 54. Caso seja necessário, fica, desde já, autorizada a consulta por meio do Sistema BacenJud para obtenção dos dados bancários de origem, e, bem assim, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000927-95.2014.403.6000 - ANDERSON DARIO SANTANA SANTOS (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000927-95.2014.403.6000 IMPETRANTE: ANDERSON DARIO SANTANA SANTOS IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso de Pedagogia da UFMS, campus de Corumbá. Como causa de pedir, relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Pedagogia, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Corumbá. No entanto, ao dirigir-se, em 31/01/2014, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, foi informado de que o referido documento seria entregue num prazo aproximado de 90 dias, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior para fins de matrícula. Alega ser injusta a negativa de efetivação da matrícula, uma vez que a falta do documento supracitado é decorrente de fato exterior a sua vontade. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/16. O pedido liminar foi deferido (fls. 19/23). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui objurgado (fls. 32/40). Juntou os documentos de fls. 41/77v. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio (fls. 79/79v). O impetrante juntou aos autos declaração da FUFMS de que este havia entregue o Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fl. 84). É o relato do necessário. Decido. Observo que a instituição de ensino superior sujeita-se à observância das normas gerais que regem o ensino no país, dentre as quais o art. 205 da Constituição Federal, abaixo transcrito: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante, aprovado para o ingresso no curso de Pedagogia, por meio da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, teve seu pedido de matrícula indeferido pela referida instituição de ensino, por não possuir o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme preceituado pelo Edital nº 311/2013, item 9.1, a (fl. 51v). Entretanto, o impetrante comprovou nos autos que, ao tempo da efetivação da matrícula, já havia requerido o documento em questão junto à Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul e que, por razões alheias à sua vontade, não pudera exibi-lo na primeira convocação, uma vez que o IFMS se comprometeu em emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação

(31/01/2014) - fl. 08. Com efeito, o impetrante não pode ser prejudicado pela ocorrência de força maior, para a qual não concorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IES PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 3. Ademais, na hipótese, a liminar deferida em 29 de janeiro de 2010 e confirmada em 21 de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano, tornou definitiva a matrícula, consolidando-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Apelação da UNIFEMM improvida. (AMS 201038120002158, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2174.) - Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR 2005 DA UFRPE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM FACE DE AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. - Hipótese em que a impetrante busca a concessão da segurança para assegurar sua matrícula fora do prazo estabelecido, no Curso de Ciências Biológicas da UFRPE, em face do indeferimento da matrícula por esta entidade de ensino, motivado pela não apresentação do certificado de ensino médio da impetrante. - Tendo sido comprovado que o atraso na expedição do documento escolar exigido para a matrícula, se deu por razões alheias à vontade da impetrante, deve-se reconhecer o direito da estudante a inscrição pretendida. (Precedentes desta Corte Regional). - A imposição de critério meramente formal implica violação ao direito constitucional à educação, que é dever institucional do estado (CF/88, art. 205). - Remessa oficial improvida. Segurança mantida. (REO 200583000030269, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/01/2010 - Página:264.) - Grifei No mais, conforme documento de fls. 84, o impetrante comprovou a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Ante o exposto, ratifico a liminar de fls. 19/23, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à Reitoria da UFMS que, atendidos os demais requisitos, proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso de Pedagogia, campus Corumbá. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 18 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001773-15.2014.403.6000 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001773-15.2014.403.6000 IMPETRANTE: VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para afastar a exclusão da impetrante do REFIS e seus efeitos, determinando seja-lhe possibilitado o acesso ao sistema de pagamentos, para que possa adimplir as parcelas vencidas e vincendas. Como causa de pedir, a impetrante alega que em 28/12/2013 recebeu comunicado eletrônico de sua exclusão do parcelamento REFIS da Lei nº 11.941/2009, com produção de efeitos a partir do dia 24/01/2014. Para evitar tal ato, em 21/01/2014 pagou todas as prestações atrasadas. Todavia, apesar do pagamento, a autoridade impetrada decidiu por excluí-la, negando-lhe a possibilidade de qualquer recurso contra essa decisão. Reputa esse ato contrário aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência (além de colidir com a decisão da PGFN, que manteve incólume o parcelamento dos débitos por ela administrados). No mais, afirma que a notificação eletrônica, postada em um sábado (28/12/2013), é nula, uma vez que infringe a Lei nº 9.784/99, em seus artigos 23, 26, caput e 5º, e 28. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/30. Pedido de liminar indeferido (fls. 33/34), contra tal decisão, a impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 38/44), que foram rejeitados (fls. 56/56v); novos embargos de declaração (fls. 62/66); nova rejeição (fl. 67). Conforme noticiado às fls. 70/83, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, em razão da ausência da cópia integral da decisão agravada (fls. 85/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando a legalidade do ato impugnado (fls. 52/55). Em parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 88/91v). É o relato do necessário. Decido. O presente writ contrasta decisão que excluiu a impetrante do programa de parcelamento REFIS (Lei nº 11.941/2009), em razão da ausência de liquidação total do débito junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 25/25v). De início, ressalto que no presente caso não se aplicam as regras da Lei nº 9.784/99, uma vez que essa

fonte normativa somente é aplicada subsidiariamente, nos procedimentos regulados por legislação específica, como é o caso da Lei nº 11.941/2009. O assunto aqui debatido encontra-se regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09), através dos artigos abaixo transcritos: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009, até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB.(...) Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo.(...) Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.(...) 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 1º do art. 22. - grifei. Pela leitura desses artigos, percebe-se que as intimações do requerente, no parcelamento em questão, serão sempre feitas através do endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB; considerando-se feita a comunicação no 15º dia após a data registrada no comprovante de entrega (6º, II, 7º e 8º do artigo 12). In casu, a impetrante afirma que foi comunicada eletronicamente da sua exclusão do REFIS, no dia 28/12/2013. Dessa forma, sua comunicação deveria ter sido considerada feita no dia 11/01/2014. Todavia, por se tratar de um sábado, foi prorrogada para o próximo dia útil - dia 13/01/2014 (segunda-feira). Portanto, não há que se falar em nulidade da sua comunicação, uma vez que foi feita em total respeito às normas atinentes ao caso. Quanto ao alegado pagamento das parcelas atrasadas, no dia 21/01/2014, certo é que esse pagamento foi realizado após a ciência da impetrante de sua exclusão do REFIS, que, conforme já dito, ocorreu em 13/01/2014. E, nos termos do 2º do artigo 24 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, os pagamentos efetuados após a ciência do sujeito passivo, da sua exclusão do programa, não regularizam o seu inadimplemento anterior, ressalvada apenas a possibilidade de liquidação integral do parcelamento, e desde que efetuada antes do prazo determinado para a produção dos efeitos do ato exclusório - que, no presente caso, seria dia 24/01/2014 -, conforme previsto no artigo 22, caput e 1º, c/c o artigo 23 da citada Portaria. No caso aqui questionado, apesar da impetrante haver realizado o pagamento antes do prazo determinado para a produção dos efeitos, ela não efetuou o pagamento integral do parcelamento, limitando-se a pagar as parcelas que se encontravam atrasadas. Assim, sua rescisão não restou prejudicada. Forçoso, portanto, concluir que, ao proferir a decisão ora objurgada (fls. 25/25v), a autoridade impetrada limitou-se a aplicar ao caso concreto, a legislação de regência, não havendo qualquer ilegalidade a ser coibida. Nesse sentido: EXCLUSÃO DO

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO - LEGALIDADE. 1- A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o procedimento de exclusão das pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal, em razão da inadimplência, não maltrata os princípios do contraditório e da ampla defesa. Salienta que a ciência da exclusão do referido programa, através do Diário Oficial ou mediante acesso à internet, encontra disciplinamento próprio na legislação regente, sujeitando o contribuinte que faz a opção pelo ingresso ao REFIS à sua estrita observância. 2- Optando o contribuinte pelo parcelamento dos débitos fiscais adere, mediante aceitação plena e irretroatável, a todas as condições impostas pela lei, inclusive no que se refere ao inadimplemento e a exclusão do programa, que encontra previsão expressa no art. 7º da Lei nº 10.684/2003. 3- Não se pode pretender a aplicação subsidiária de normas tendentes a regular o processo administrativo da Administração Pública Federal, quando a questão da exclusão encontra previsão expressa em lei específica criada para regular o programa de recuperação de créditos fiscais. 4- Apelação não provida.(AC 200751010065688, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/03/2009 - Página::239.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO REFIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 11.941/2009 C/C O ARTIGO 15 DA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contribuinte que opta pelo REFIS é responsável tanto por seu enquadramento inicial nas disposições legais permissivas quanto pela manutenção nesse sistema ao longo do tempo, cumprindo todas as regras impostas pela legislação de regência, o que não ocorreu no caso em espécie, pelo que não ficaram demonstradas quaisquer as irregularidades que pudessem invalidar o ato administrativo perpetrado pela Administração Fazendária. 2. O parcelamento da Lei nº 11.941/2009 faculta ao contribuinte, mediante ajuste com o fisco, regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 3. Verifica-se que a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atendimento dos requisitos previstos na própria lei. 4. O ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade e atende o princípio da eficiência administrativa, levando em conta a abrangência nacional do programa de parcelamento. 5. Infere-se que a Portaria Conjunta nº 06/09 PGFN/RFB não viola o princípio da legalidade. E, não há nos autos elementos suficientes aptos a demonstrar que o impetrante, ora apelante, observou as condições previstas para sua manutenção no parcelamento da Lei 11.941/09. Correto, assim, o entendimento do juízo de origem. 6. Recurso improvido.(AMS 00005593920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, no tocante ao fundamento de que a decisão da RFB colidiu com a decisão dada PGFN, registre-se que se trata de órgãos distintos, sem vinculação hierárquica. Com isso, a decisão de um, não vincula o outro.Ademais, conforme bem argumentado pela impetrada, em suas informações, deflui da análise da legislação acima citada que se a PGFN proveu o recurso com base na mesma alegação de pagamento das parcelas em atraso após a ciência da exclusão, agiu em descompasso com a legislação aplicável, que é clara em vedar tal possibilidade - fl. 54v.Ante esses fundamentos, e com o parecer, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Campo Grande, 19 de maio de 2015.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0004918-45.2015.403.6000 - UNIDAS S/A(MS018986 - AIRTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mandado de Segurança n.º 0004918-45.2015.403.6000Impetrante: Unidas S/A Impetrado: Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, modelo VW/Voyage City MA, 2014/2015, cor preta, placa AYN-3738, apreendido em 20/02/2015, em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão na data de 19/02/2015, à pessoa de nome Gessonita Correia de Andrade, a qual indicou a Sra. Luciene Correia de Andrade como motorista adicional. Aduz não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito e que, em que pese ter apresentado requerimento administrativo, a autoridade impetrada negou-lhe a liberação do veículo.Documentos às fls. 15-35.Relatei para o ato. Decido.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio

exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue a impetrante à prática delituosa. A autora trouxe aos autos os documentos que comprovam a propriedade do veículo (fl. 23) e a sua utilização na atividade empresarial (fls. 21-22), bem como o contrato de locação (fl. 24), o que autoriza presunção juris tantum de que não teve participação no ilícito. Portanto, presente o *fumus boni iuris*, referente à presumida boa-fé da impetrante. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora* do fato de que o veículo constitui ferramenta de trabalho da mesma, o que desaconselha a manutenção do bem inoperante. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 29 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 4 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A (MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA

Fls. 548/549: Defiro a restituição do prazo de cinco dias ao Banco do Brasil S.A., a contar da intimação do presente. Anote-se e observem-se os novos procuradores indicados à fl. 551. Com a manifestação do Banco do Brasil S.A., retornem os autos conclusos para apreciação das demais questões pendentes, inclusive quanto ao requerido pela União, à fl. 556. Int.

0003268-70.2009.403.6000 (2009.60.00.003268-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SIDGLEY GONCALVES FERNANDES DE MORAIS

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela União Federal, visando o recebimento do débito de R\$ 3.574,78, atualizado até 31/07/2011, decorrente da condenação do executado nos autos do Processo nº 46/00-0 da Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar. À f. 36v, a exequente informa a desistência da pretensão processual, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de persecução patrimonial. Dessa forma, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve qualquer manifestação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014533-93.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILUCE ROZENDO DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 38) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1032

MANDADO DE SEGURANCA

0004763-42.2015.403.6000 - PEDRO PAULO BATISTA PRAZERES(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Intimação do IMPETRANTE para que, no prazo de 2 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento das CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 011/2015-SM02 a ser efetuada no Juízo Deprecado da Comarca de VALINHOS/SP . Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela credora diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3626

ACAO MONITORIA

0014325-12.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IRIS WINTER DE MIGUEL

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 66, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3627

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005551-56.2015.403.6000 - ARI JOSE FRANCELINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5991

INQUERITO POLICIAL

0000787-21.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7326

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000392-23.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-98.2015.403.6004) CAMPO DOCE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado pelo CAMPO DOCE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (f. 02-05), requerendo a restituição do caminhão M. Benz/Accelo 1016, ano 2014, modelo 2014, diesel, cor prata, placa OOL-7762, descrita no item 03 (três) do auto de apresentação e apreensão realizado pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante de Alessandro Nunes Vieira. Informa que não possui qualquer relação com o suposto ato criminoso e que o veículo estava em poder do conduzido para que o mesmo efetuasse entregas de mercadorias de gêneros alimentícios na região. Afirma que o veículo é utilizado como meio de trabalho do requerente, tanto que este não apresentava qualquer sinal de local adrede preparado para o transporte oculto de materiais, razão pela qual requer a restituição do veículo. Procuração e contrato social às f. 06-12. Junta documentos às f. 13-55. Apresenta emenda à inicial requerendo tutela antecipada às f. 57-59. Substabelecimento às f. 60-61. Original da inicial à f. 62-65. Repetição do pedido de tutela às f. 66-68. Junta documentos às f. 69-111. Foi postergada a análise da tutela antecipada pelo despacho de f. 112. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 114-115v pugnando pela extinção do presente incidente sem julgamento do mérito, pelo fato de efetivamente não haver motivos para o veículo estar apreendido na esfera criminal, razão pela qual sua restituição deve ser pleiteada diretamente na esfera administrativa. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição, almejando a restituição de veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu condutor pela suposta prática do crime de descaminho (nota de culpa à f. 87). De início, cabe ressaltar que a apreciação de pedido de restituição no bojo do processo criminal se dá quando o bem apreendido interessar ao processo, ou quando o bem puder ser objeto de perdimento na esfera criminal (artigo 91 do CP). Contudo, no caso concreto, o veículo não é necessário à investigação da prática do crime de descaminho e sequer foi considerado como instrumento do crime, de modo que a eventual aplicação da pena perdimento se daria na esfera administrativa e não na esfera criminal. Saliente-se que é da própria orientação do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça que: Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, mas continuam apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a

105). Neste passo, embora de pronto não se vislumbre interesse criminal na apreensão de tais veículos, verifica-se a possível infração à legislação aduaneira, o que torna possível a sua apreensão na esfera administrativa. Sendo este o caso dos autos principais, em primeiro lugar desvinculo ambos os automóveis apreendidos descritos no Auto de Apresentação nº 45/2015 (f. 80-81) - item nº 3 - da ação penal principal, permanecendo a retenção do veículo na esfera administrativa (f. 82-83). Com isso, não se torna possível determinar, por meio de incidente ajuizado no âmbito criminal, a restituição do bem apreendido na esfera administrativa. Isto é, a via eleita releva-se inadequada à tutela jurisdicional pretendida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, jugo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal. Determino a desvinculação do veículo apreendido no item nº 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2015 dos autos nº 0000387-98.2015.403.6004 (IPL nº 0048/2015-4 - DPF/CRA/MS). Informe-se à autoridade policial. Ciência à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, informando que o citado bem se encontra retido apenas na esfera administrativa. Sem custas ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0000954-08.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIAL GODOY TERCEROS

Vistos. A notificação prevista no art. 55 da Lei 11.343/06, ainda que realizada por edital, não suspende o curso do processo ou o prazo da prescrição, pois se trata de ato processual diverso da citação. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 11.343/2006, nomeio como defensora dativa do réu a DRª MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7.233, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias a esta para apresentação da defesa prévia, por escrito, em relação às matérias descritas no 1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Após, retornem conclusos para deliberar-se quanto ao recebimento da denúncia em relação ao réu MARCIAL GODOY TERCEROS.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001114-28.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X SEBASTIAO DUARTE X ADAO ARRUDA DA SILVA X NICOLAU DA COSTA SOARES X IURI EVANGELISTA DE ARRUDA X MARCO AURELIO SOARES DUARTE X DAMIANA GARCIA DA COSTA SOARES X GERALDO SOARES DUARTE X ADRIENE SOARES DA SILVA

Não vislumbro que as infrações penais em tese cometidas e nestes autos comunicadas tenham sido praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. A simples questão da localização do terreno onde teriam sido cometidas as infrações (beira do Rio Paraguai) não atrai a competência da Justiça Federal, pois as condutas praticadas naquele local teriam sido cometidas em face de uma pessoa física (crime de ameaça), pessoa jurídica (crime de dano) e o Estado de Mato Grosso do Sul (desobediência da ordem judicial proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS). Acolho, portanto, em sua integralidade, a manifestação do Ministério Público Federal. Ante o exposto, suscito conflito negativo de jurisdição, devendo a Secretaria providenciar cópia integral dos autos principais e incidentais para formação do instrumento respectivo e encaminhamento ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, via ofício, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000203-94.2005.403.6004 (2005.60.04.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GREGORIA OLGA YAULI VILLCA X WILFREDO CONDORI GUTIERREZ X PEDRO TININI LEANDRO X GUILHERMO PACXI CONDORI X EFRAIN CALLI ALI X GUSTAVO ALCON FERNANDEZ X ANGEL REYNALDO ROJAS MAMANI

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido do Ministério Público Federal para tradução dos documentos juntados aos autos em idioma estrangeiro, uma vez que a questão pendente é em relação ao cumprimento ou não da carta rogatória em relação ao réu ANGEL REYNALDO ROJAS e GUILHERMO PACXI CONDORI, dada a informação de f. 763. Ocorre que segundo informação prestada posteriormente pelo mesmo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, consignou-se que a carta rogatória não foi cumprida em relação aos réus da presente ação penal, sem exceção (f. 789). Diante disso, não vislumbro interesse, por ora, na tradução dos documentos. De outra parte, constatando que os réus não foram encontrados, determino a expedição de edital em nome de cada um deles, para que tomem ciência da acusação, com o prazo de quinze dias (artigo 361 do CPP). Após, retornem os autos conclusos. À secretaria para providências.

0000339-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000339-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO X EDUARDO DA SILVA ARRUA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO DA SILVA

ARRUA e JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO, sob o fundamento de que ambos teriam sido flagrados transportando, no dia 06.03.2008, cinco tambores e um galão, contendo aproximadamente 1.050 litros de óleo diesel. O Parquet se manifestou pela possibilidade de suspensão condicional do processo - nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 - somente em relação ao primeiro acusado; justificando a impossibilidade em relação ao segundo acusado sob o fundamento de que, por ter registros na folha de antecedentes, não cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi, então, realizada audiência em que ofertada a suspensão condicional do processo em relação a EDUARDO DA SILVA ARRUA que, devidamente assistido por sua advogada, aceitou os termos. Posteriormente, verificou-se a existência de equívoco: com a juntada de certidão de antecedentes atualizada, o Ministério Público Federal verificou que o acusado, por ter registros de processos criminais em curso, não fazia jus ao benefício (f. 206-208). Contudo, tal pedido de reconsideração somente fora juntado aos autos após a realização da audiência em que estabelecida a suspensão condicional do processo. Além do equívoco referente ao preenchimento dos requisitos subjetivos do benefício, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão condicional do processo por ter sido o acusado, no curso do período de prova, processado por contravenção penal de perturbação à tranquilidade, tendo a denúncia sido recebida em 31.03.2010 pelo Juiz de Direito (f. 231-233). Houve decisão determinando a intimação da advogada do acusado para se manifestar acerca da revogação do benefício (f. 241). A defesa do acusado apresentou manifestação pleiteando a extinção da punibilidade ante do cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (f. 244-245). É a breve síntese do necessário. Decido. De início, não se pode deixar de observar a existência de sucessivos equívocos que acarretaram a suspensão condicional do processo quando ausentes os requisitos subjetivos para tanto. Contudo, fora realizada audiência em que fora concedida a suspensão condicional do processo, fixando-se o período de 4 anos para o cumprimento das condições. Consignou-se na ata de audiência de 09.03.2010 (fls. 204-205) que o réu foi cientificado de que haveria revogação do benefício se no curso do prazo viesse a responder por outro processo de índole criminal (fl. 205). Ocorre que, durante o período de prova, o réu foi processado por contravenção penal perante a Justiça Estadual, nos autos nº 008.09.101248-9, cuja denúncia foi recebida em 31.03.2010 pelo Juiz de Direito. Além disso, verifico o descumprimento das condições impostas. Consta na ata de audiência que o acusado deveria cumprir, dentro do período de 4 (quatro) anos, as seguintes condições, dentre outras: a) comparecimento trimestral em Juízo para justificar as suas atividades e comprovar residência; b) fornecimento de cesta básica, mensal, a entidade beneficente (f. 204). Contudo, consta dos autos que o acusado comprovou o fornecimento de apenas 7 (sete) cestas básicas e compareceu em Juízo apenas 7 (sete) vezes, ao longo de todo este período. Assim, diante do descumprimento das condições impostas, torna-se imperiosa a revogação do benefício, com base no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/1995. Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu EDUARDO DA SILVA ARRUA, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. De início, verifico que com o prosseguimento da ação em face de EDUARDO DA SILVA ARRUA, torna-se desnecessário o desmembramento do feito em relação a JOSÉ FERREIRA, de modo que torno sem efeito a referida determinação, contida na decisão de f. 197. Com relação à defesa prévia de EDUARDO DA SILVA ARRUA (f. 171-173), observo que a imputação é a importação de mais de mil litros de óleo diesel, não se tratando de mero descaminho. Assim, inaplicável o princípio da insignificância com base no valor da evasão fiscal, em razão da violação do ato a outros bens jurídicos (STJ - AgRg no REsp 1418011/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 03/12/2013, DJe 13/12/2013). Por sua vez, observo que a defesa de JOSÉ FERREIRA (f. 174), observo que a sua defesa não trouxe qualquer matéria referente às hipóteses de absolvição sumária, demandando, assim, dilação probatória. Por isso, não existem razões para absolvição sumária dos acusados. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se os réus e seus defensores. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas comuns arroladas na denúncia. Primeiramente determino à secretaria diligenciar quanto ao local de lotação dos policiais militares ali consignados. Após, expeçam-se os ofícios e mandados de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000940-87.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ODILA MARIA SILVEIRA GONÇALVES (f. 118-121), pela suposta prática das condutas descritas no artigo 48, 54, caput, e 60 da Lei nº 9.605/1998. O recebimento da denúncia ocorreu em 10 de janeiro de 2012 (f. 123-124). Citada (f. 128-130), a ré apresentou resposta à acusação às f. 131-134, juntando documentos às f. 135-149. O Ministério Público Federal se manifestou quanto a defesa da ré às f. 152-153. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código,

o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Sustenta a denunciada que toda e qualquer obra existente no local foi edificada no período entre 1991 e 1994, observada a legislação em vigor. Alega que diante do princípio da anterioridade da lei penal não é possível imputar-se a condutas penais descritas na Lei nº 9.605/1998.Com relação ao crime capitulado no artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, trata-se de crime permanente (ações de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), em que a consumação do crime se protraí no tempo, razão pela qual incide a lei penal mais gravosa, não havendo o que se falar em violação ao princípio da anterioridade da lei penal, conforme Súmula nº 711 do STF.RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (artigo 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (artigo 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (STF - RHC 83437/SP, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, j. 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008).Quanto ao crime imputado previsto no artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/1998, trata-se de crime que pune o resultado ou a potencialidade lesiva de ações em detrimento do meio ambiente (Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora), sendo que a sua caracterização como permanente ou instantâneo depende do ato considerado como poluidor ou potencialmente poluidor. No caso dos presentes autos, descreve a denúncia que a ocupação humana do local especialmente protegido gera o passivo de dejetos, tais como esgoto doméstico, o qual resulta em riscos à saúde humana, uma vez que pode ser responsável pela disseminação de doenças parasitárias que possuem como parte de seu ciclo biológico a liberação de ovos através das fezes humanas, tais como a esquistossomose e a teníase (f. 120). Assim, tendo a ação em tese causadora da poluição - a ocupação humana e suas consequências - se protraído no tempo, não há que se falar nem mesmo em início do curso do prazo prescricional, pois a execução em nenhum momento cessou, aplicando-se também o artigo 111, III, do Código Penal.Por fim, embora sob outro fundamento, entendo como prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao crime insculpido no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, pois a denúncia foi recebida em 10.01.2012 (f. 124), tendo ocorrido a prescrição em 10.01.2014, ex vi artigo 109, VI, do Código Penal, na redação anterior à implementada pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010.Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada ODILA MARIA SILVEIRA GONÇALVES do delito previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no artigo 109, VI, c/c artigo 107, IV, do Código Penal, e artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.No que se refere aos demais delitos imputados, dou prosseguimento ao feito.Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução.Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada.Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 121). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas.Intime-se o advogado do réu para detalhar o endereço das testemunhas arroladas na f. 134. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001550-21.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NERONE MAIOLINO JUNIOR(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GERALDO PALHANO MAIOLINO

O Ministério Público Federal denunciou NERONE MAIOLINO JÚNIOR e outro (f. 135-137), pela suposta prática das condutas descritas no artigo 48 e 64 da Lei nº 9.605/1998.O recebimento da denúncia ocorreu em 05 de maio de 2013 (f. 138).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao outro corréu (f. 156-157), deixando de oferecer a proposta em relação ao réu NERONE por não cumprir todos os requisitos legais exigidos.O presente processo foi desmembrado pela decisão de f. 158, prosseguindo-se em face apenas do réu NERONE.O denunciado ofereceu resposta à acusação às f. 164-188. Juntou documentos às f. 189-323. Na mesma ocasião, apresentou petição em separado de exceção de ilegitimidade de parte c/c exceção de incompetência absoluta (f. 324-330), juntando documentos anexos (f. 331-348).O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação às f. 360-361.v.É o relatório. Decido.O

Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As manifestações de f. 164-188 e 324-330 por parte do réu NERONE MAIOLINO JÚNIOR sustentam, em breve síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito; e a ausência de suposta infração - seja pela não comprovação de que a área não está em Área de Preservação Permanente, seja pelo baixo potencial poluidor - haja vista a construção implementada não ser passível de licenciamento ambiental.Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de interesse da União, razão pela qual entendo pela competência da Justiça Federal. Isto porque o dano ambiental imputado supostamente teria ocorrido às margens do Rio Paraguai, atraindo o interesse da União, ainda que o terreno seja de propriedade particular. Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA ÀS MARGENS DE RIO CUJO CURSO DÁGUA BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 20, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Verificado que o crime ambiental foi praticado em detrimento de área de preservação permanente, localizada às margens de rio que banha mais de um Estado da Federação, caracteriza-se o interesse da União, conforme preconiza o artigo 20, III da Constituição Federal, cabendo à Justiça Federal a instrução e julgamento do feito. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. (STJ - CC 55130/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/02/2007, DJ 26.03.2007 p. 198).CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: COMPETÊNCIA: CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÀS MARGENS DE RIO INTERESTADUAL (RIO GRANDE): BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO DA UNIÃO: ARTS 109, IV e 20,III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART , 29, I, F DO DECRETO 24.643/34 (CÓDIGO DE ÁGUAS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Inquérito policial instaurado para apuração de prática de crime ambiental em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Grande., que abrange os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. II - Aos juízes federais compete processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União: artigo 109, IV, da CF. III - Os rios interestaduais integram o rol dos bens pertencentes à União: artigo 20,III da CF. Tratando-se de rio federal, também deve ser considerado como bem da União o reservatório formado pela acumulação artificial de suas águas, assim como sua faixa marginal. Aplicação da regra de que o acessório segue o principal. IV - As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem à União, quando percorrem parte dos territórios de dois ou mais Estados: Código de Águas (Decreto nº 24.643/34, artigo 29, I, f). V - Evidente o interesse da União Federal na apuração da prática dos fatos, ainda que a área afetada pela ação do indiciado pertença a particular. VI - Recurso ministerial a que se dá provimento para determinar o regular processamento do inquérito policial em questão e de eventual ação penal perante a Vara Federal de Jales/SP. (TRF3 - RSE 1616/SP 2004.61.24.001616-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, j. 18/11/2008). Grifei.Prejudicialmente ao mérito, muito embora a defesa não tenha assim se pronunciado, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do artigo 64 da Lei nº 9.605/1998. Primeiramente, consigno que o entendimento da jurisprudência nacional tem se firmado, a partir da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o crime do artigo 64 da Lei nº 9.605/1998 é delito instantâneo de efeitos permanentes. Cite-se julgado a respeito:ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TAMBÉM CONFIGURA CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ARTIGO 64, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 109, V, DO CPB. OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA OBRA E O AUTO DE INFRAÇÃO DE OITO ANOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação e Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração n.º 294489/D que atribuiu ao autor o cometimento de infrações tipificadas no artigo 64 da Lei n.º 9.605/98, sob a alegação da decadência do direito de punir da Administração Pública Ambiental, condenando o IBAMA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. A conduta de construir em solo não edificável, área de preservação permanente, em razão do seu valor ecológico e paisagístico, sem autorização da autoridade competente. Caracteriza-se como crime ambiental, tipificado no artigo 64 da lei n.º 9.605/98. Como o crime acima mencionado possui pena máxima de 1 (um) ano, a prescrição da

pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inc. V, do Código Penal. 3. O cerne da questão trata-se de saber se quem causa dano direto ou indireto à Área de Proteção Ambiental, através da construção irregular, pratica uma infração permanente ou instantânea de efeitos permanentes. É fundamental dirimir esta questão, uma vez que se for considerada permanente a prescrição não inicia seu curso enquanto não cessar a permanência. Caso contrário, se for considerada instantânea de efeitos permanentes, a prescrição começa a correr no dia em que se consumou. 4. A quinta turma do STJ, em recente julgamento, por unanimidade, decidiu que a construção irregular em área de preservação permanente trata-se de um delito instantâneo de efeitos permanentes. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA) 5. Extrai-se dos autos que o recorrente adquiriu o imóvel em 1997, tendo iniciado e concluído a sua edificação no mesmo ano, precisamente em 06/09/1997, no entanto, o auto de infração n.º 294.498-D, ocorreu apenas em 11/03/2005 (f.35). Ora, entre a data da conclusão da obra e a data da lavratura do auto de infração transcorreu um lapso temporal de oito anos. 6. Apelação Improvida. (TRF5 - REEX 200781010004867, Rel. Desembargador Federal Bruno Teixeira, Quarta Turma, j. 01/07/2014, publ. 03/07/2014). Grifei Sendo o delito instantâneo, verifico que o IPL n.º 196/2010 foi instaurado a partir do Auto de Infração n.º 05845/2010 IMASUL (f. 05). Em defesa administrativa acerca desta auto de infração (f. 248-260), afirmou-se que havia autuação administrativa pelo mesmo fato a partir do anterior Auto de Infração n.º 856 (f. 268-269), ainda no ano de 2006. Com isso, o IMASUL entendeu que houve autuação pelo mesmo fato (f. 271). Neste quadro, considerando que a constatação do ano de 2010 foi reconhecida pelo próprio órgão fiscalizador como sendo do mesmo fato constatado em 2006, há de se reconhecer que o fato imputado pelo artigo 64 (Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida), data, no mínimo, do ano de 2006, referente à primeira constatação feita pelo IMASUL, que acarretou a imposição de penalidade administrativa à época. Sendo delito instantâneo, houve o transcurso do lapso prescricional de quatro anos antes do recebimento da denúncia, que ocorreu em 2013, a teor do artigo 109, V, do Código Penal. Cabível, portanto, a absolvição sumária, apenas em relação ao crime previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.605/1998, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Por outro lado, entendo que o crime disposto no artigo 48 é permanente, não correndo a prescrição punitiva estatal, pois, não se verifica a cessação da permanência. É devido, portanto, o prosseguimento da ação penal em relação a este fato. Quanto às alegações do réu acerca do mérito da ação penal, verifico que a questão acerca da qualidade de área de preservação permanente do local deve ser analisada após a produção de provas, sob pena de antecipação do juízo condenatório ou absolutório, em violação ao contraditório judicial, pois ambas as partes possuem o direito de produzir as provas capazes de influir no julgamento da causa. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária relativas ao mérito da ação penal, como se depreende dos incisos do artigo 397 do CPP, transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. No caso, a tese de que o local consiste em área de preservação permanente é razoável, lastreada, inclusive, em decisão anterior que data de 2006 do Instituto de Meio Ambiente Pantanal que considerou o local como Área de Preservação Permanente (f. 233 e 232). Logo, incabível a absolvição sumária. Por fim, a alegação de insignificância da conduta em razão do baixo potencial poluidor não pode ser reconhecida de plano. Por todo o exposto, não existem motivos para absolvição sumária em relação à conduta prevista no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Por outro lado, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado NERONE MAIOLINO JÚNIOR do delito previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.605/1998, com fundamento no artigo 109, V c/c artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 137 e verso). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 187-188). Ciência ao Ministério Público Federal.

0000232-95.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE JESUS(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)

Vistos. Verifico não existir nos autos nenhum dos motivos justificadores da absolvição sumária do réu; aliás, este sequer trouxe, em sua defesa, argumentos neste sentido, limitando-se a salientar que provará a sua inocência após a devida instrução probatória. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino o início da instrução criminal, que deverá se desenvolver segundo o procedimento comum ordinário, conforme decisão de recebimento de denúncia (f. 122-124v). Analisando-se a defesa prévia do réu, observo que foi realizado requerimento para oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Por outro lado, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do instituto da prova emprestada, colacionando os a estes autos a mídia correspondente às oitivas testemunhais e dos interrogatórios já realizados na ação penal originária (autos n.º 0000188-13.2014.403.6004). Muito embora seja possível a utilização de prova emprestada de ação penal originária em caso de processo desmembrado em relação a um réu - localizado extemporaneamente -; o instituto da prova emprestada

deve ser sempre aplicado à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com relação à oitiva das testemunhas, entendo que a efetiva produção desta prova permite uma postura ativa por parte da defesa técnica do réu, a quem deve ser dada a oportunidade de oferecer contraditas; e de formular perguntas diretamente às testemunhas, que, em tal qualidade, têm o dever de dizer a verdade. Diante disso, entendo como devida a inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia nesta ação penal, com oportunidade de atuação própria da defesa técnica do acusado JOÃO DE JESUS. Por outro lado, o interrogatório dos demais corréus não se faz necessário; primeiro, por ser ato conduzido pelo próprio juiz e não pelas partes, como é a oitiva de testemunhas; e, principalmente, porque o corréu não tem o dever de dizer a verdade quanto aos fatos, sendo o seu interrogatório um verdadeiro ato de defesa. Feitas tais considerações, acolho parcialmente o pedido do Ministério Público Federal de f. 261, determinando que sejam juntados aos presentes autos cópia das mídias contendo as gravações dos interrogatórios dos corréus nos autos nº 0000188-13.2014.403.6004. Na qualidade de prova emprestada, sobre elas poderão se pronunciar as partes por ocasião das alegações finais. Neste sentido, aponto o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROVA EMPRESTADA. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Deve ser considerada lícita a juntada de prova emprestada de outro processo, consistente no interrogatório de corréus, máxime porque tais testemunhas serão oportunamente ouvidas em juízo, sob o pálio do contraditório. 2. Ordem denegada. (TRF-1 - HC 44044/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, j. 11/09/2012, e-DJF1 p.9 de 19/09/2012). Por outro lado, indefiro a juntada das mídias referente ao depoimento das testemunhas, pois, prevalece, no caso, o direito ao contraditório do réu JOÃO DE JESUS, conferindo à sua defesa a oportunidade de influenciar na produção da prova testemunhal, mediante a sua efetiva produção neste processo. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e, se possível, o interrogatório do réu. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 108v). Intimem-se as partes acerca desta decisão; bem como acerca da audiência designada.

Expediente Nº 7327

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000338-96.2011.403.6004 - ERICO OSCAR LOPES (RS061292 - ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ÉRICO OSCAR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende o reconhecimento e averbação de 05 anos, 09 meses e 25 dias de serviço junto ao INSS e, conseqüentemente, a expedição da devida Certidão de Tempo de Serviço pela instituição. Sustenta, em síntese, que o réu teria indeferido indevidamente seu requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento e inclusão dos períodos laborados referente aos empregadores Edson Jacob Forner dos Santos, Boris Francisco Lopes e Fertiplan S/A Adubos e Inseticidas. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-46), com destaque para a decisão de indeferimento administrativo à f. 08. Citado, o réu contestou a demanda alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a inexistência de início de prova material e de comprovação dos recolhimentos referentes às contribuições dos períodos (f. 49-55). Acostou documentos às f. 56-58. Em réplica, o autor defendeu a presença do interesse de agir diante da efetivação de requerimento administrativo e, quanto ao mérito, ratificou os fatos narrados na inicial (f. 65-72), pugnano pela procedência da demanda. Em seguida, especificou provas a produzir (f. 80-81). O INSS não apresentou provas a produzir. Em audiência realizada em 25.10.2012, foi colhido o depoimento pessoal do autor (mídia audiovisual encartada à f. 84). Na oportunidade, foi proferida decisão afastando a preliminar de falta de interesse processual, saneando-se o feito e determinando a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (f. 82). Em 12.12.2012, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas MANOEL GUILHERME DE SOUZA, EGON SIMM e CLÁUDIO HAHN. A testemunha LUIS CARLOS RORIGUES MORAES. Como o advogado do autor não compareceu e não justificou a ausência, o juízo deprecado entendeu por bem ouvir apenas as testemunhas MANOEL GUILHERME DE SOUZA e CLÁUDIO HAHN, cuja mídia de gravação foi acostada à f. 40. Igualmente, a testemunha LEILA MARIA DE BARROS foi ouvida, conforme termo de audiência de f. 129 (gravação fonográfica em arquivo informatizado disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal no Rio Grande do Sul), e desistência do autor da oitiva de DENISARDI DALSASSO DE BARROS, com a concordância do réu. Juntou-se cópia da CTPS de LEILA MARIA DE BARROS e contrato de prestação de serviços firmado entre ela e BORIS FRANCISCO LOPES (f. 131-135). O autor apresentou memoriais às f. 139-140 e 142-143, afirmando ter comprovado o labor no período pleiteado e requerendo a procedência da ação. Intimado, o INSS ficou inerte (f. 144). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o tempo de

serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente ou, sendo inicial, poderá ser complementada por prova testemunhal idônea, conforme preconiza o artigo 55, caput, e 3º da Lei 8.213/1991 c/c artigo 60, I, do Decreto n. 3.048/1998. Nesse ponto, importante mencionar que a exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena, insculpida no referido 3º, dispensa a apresentação de documentos referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social, não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Logo, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado, sendo nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à prova do tempo de serviço referente aos trabalhadores em geral, o artigo 62 do Decreto supramencionado assim dispõe: Artigo 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no artigo 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do artigo 9º e do artigo 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no artigo 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificção administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º A comprovação realizada mediante justificção administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto, cuja controvérsia cinge-se ao reconhecimento - e consequente averbação junto ao INSS - dos seguintes períodos laborados pelo autor: i) 13.02.1973 a 30.09.1973, como auxiliar de escritório para o empregador Fertiplan S/A Adubos e Inseticidas (CNPJ n. 61.549.754/0001-00); ii) 01.02.1979 a 10.03.1983, como escrevente para o empregador Boris Francisco Lopes (CPF n. 005.478.550-28) e; iii) 01.01.1984 a 31.12.1984, como trabalhador agrícola para o empregador Edson Jacob Forner dos Santos (CPF n. 090.905.501-78). No que concerne ao período compreendido entre 13.02.1973 a 30.09.1973, o autor acostou o extrato de pagamento de conta vinculada ao PIS/PASEP (f. 38). No documento consta o dia 13.02.1973 como data de admissão do autor na empresa na qualidade de empregado. A testemunha Manoel Guilherme de Souza afirmou ter sido sócio do escritório da Fertiplan à época dos fatos, localizada em Dourados, declarando que o autor trabalhou na empresa de adubos e inseticidas por aproximadamente seis meses no ano de 1973, como auxiliar de serviços em geral (f. 84). Em depoimento pessoal, autor asseverou que trabalhou como auxiliar de escritório na Fertiplan, em Dourados, de fevereiro a setembro de 1973. Deu detalhes sobre suas funções: elaborava as faturas de venda, realizava o controle de estoque de adubos e inseticidas, fazia serviços de banco. Narrou que recebia cerca de um salário mínimo e que iniciou o trabalho lá quando tinha 17 anos. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a Constituição Federal permite o trabalho de menor a partir dos 16 anos, desde que não realizado no período noturno, em condições insalubres ou perigosas. Logo, eventual período laborado nas condições permitidas deverá ser reconhecido. Quanto ao período relativo à 01.02.1979 a 10.03.1983, o autor apresentou os seguintes documentos: cópia da CTPS (f. 24-31), comprovante de recolhimento de PIS/PASEP datado de 11.11.1981 (f. 32) e extrato de pagamento de conta vinculada ao PIS/PASEP (f. 34). Na página 10 da CTPS verifica-se ter sido o autor contratado por Boris Francisco Lopes como escrevente do oficial de 25.08.1981 a 10.03.1983. Registro que existem anotações de empregos

posteriores nas páginas seguintes, indicando a veracidade do registro. O empregador Bóris também contemplou o autor com alterações de salários a partir de novembro de 1981 (f. 29) e assinou a opção pelo recolhimento do FGTS em 25.08.1981 (f. 30). No extrato de pagamento de conta vinculada ao PIS/PASEP consta o dia 01.02.1979 como data de admissão do autor na empresa na qualidade de empregado. A testemunha Leila Maria de Barros informou que foi colega de trabalho do autor no Cartório Distrital de Camobi por cerca de 4 anos (entre 1979 e 1983/1984): ela exercia a função de datilógrafa e ele de escrevente, mas recebiam o mesmo salário. Segundo a depoente, apesar de Bóris ser pai do autor, ele cumpria horário como os demais empregados - das 8h30m às 11h30m e das 13h30m às 18h00m. Enumerou algumas das funções do autor, quais sejam, registrar os nascimentos no Livro, atender balcão, fazer serviços de banco, extrair certidões e escrituras de registro civil. Indagada, Leila respondeu que Bóris costumava assinar a carteira dos funcionários e descontava as quantias devidas em razão de contribuição à Previdência Social do salário. No entanto, o autor teria, de fato, laborado um tempo sem CTPS assinada em virtude de ser filho do empregador. Importante mencionar que a CTPS de Leila (f. 132) e o contrato de trabalho de f. 133-135 comprova suas alegações no que se refere ao período por ela trabalhado no Cartório. Ressalte-se que tal contrato foi assinado apenas em 02.04.1981, tendo, no entanto, a data de admissão constante na CTPS como 01.09.1975. Ao depor, o autor declarou que trabalhou como escrevente do tabelião no Cartório Distrital de Camobi, em Santa Maria/RS, entre 1979 e 1981. Nesse interstício, realizava serviços de recolhimento de impostos em geral, emissão de certidões negativas da Prefeitura, da Receita Federal. Esclareceu que o Cartório tratava-se de Tabelionato de Notas - registro de escrituras, nascimentos, casamentos e óbitos. Por fim, consignou que não declarou os valores recebidos por se enquadrar como isento. Quanto ao período relativo à 01.01.1984 a 31.12.1984, o autor juntou o seguinte documento: cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1985 (ano-base 1984), na qual consta como fonte pagadora do autor o Sr. Edson Jacob Forner dos Santos (f. 16-20). A testemunha Cláudio Hahn confirmou que o autor trabalhou como lavrador para Edson Jacob mais ou menos no ano de 1984 em Maracaju, sendo que cuidava de plantação às margens de rio (f. 110). No seu depoimento, o autor informou que trabalhava para Edson - agricultor que arrendava fazenda situada na região de Maracaju, cuja propriedade era de pessoa de sobrenome Coelho - com plantação de arroz irrigado em varjão, na margem do Rio Cachoeira. A fazenda tinha cerca de 150 a 250 hectares, empregando outros trabalhadores. Deu detalhes sobre o ofício: trabalhava como tratorista, fazia a topografia da plantação e alguns serviços manuais quando impossível entrar na plantação com trator, em razão da irrigação. Na época, tinha aproximadamente 28 anos e morava na fazenda. Diante dos documentos acostados, vislumbro que o autor trouxe aos autos início de prova material suficiente sobre cada período laborado, que foram devidamente corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. Registro, ainda, que o período de 25.08.1981 a 10.03.1983 está anotado na CTPS. Considerando que a anotação goza de presunção de veracidade relativa e, inexistindo, no caso, comprovação do INSS sobre eventual irregularidade, é de rigor o reconhecimento desse período. As testemunhas, por sua vez, são idôneas e confirmam o labor alegado pelo autor. Todas elas trabalharam, de fato, com o autor nos períodos aduzidos e deram detalhes que conferem com aqueles prestados em depoimento pessoal. Em seu depoimento pessoal, o autor não hesitou ao responder os questionamentos e foi claro sobre as atividades exercidas, fornecendo, inclusive, detalhes sobre a atuação em cada um dos empregos. Assim, entendo que o conjunto probatório formado nos autos é suficiente para comprovar que o autor efetivamente exerceu a atividade laboral como empregado, nos períodos de 13.02.1973 a 30.09.1973 (urbano), 01.02.1979 a 10.03.1983 (urbana) e 01.01.1984 a 31.12.1984 (empregado rural), totalizando 5 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço, fazendo jus à somatória desse período junto ao INSS. Passo, agora, a analisar o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço. De acordo com a Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (artigo 201, 9º). Verifico que em todos os períodos ora averbados, o autor trabalhou na qualidade de empregado, categoria na qual o recolhimento de contribuição previdenciária incumbe ao empregador. Em relação ao período em que o autor trabalhou como empregado rural, cumpre tecer algumas considerações. Com efeito, a Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural, instituiu a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias aos empregados rurais, a cargo do empregador (artigo 79). Posteriormente, a Lei Complementar n.º 11/1971, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em que igualmente o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinação do artigo 15, inciso II. Com o advento da Lei n.º 8.213/1991 - que criou o Regime Geral de Previdência Social - o FUNRURAL foi extinto (artigo 138), e houve a unificação dos sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada, urbanos e rurais. Ao lado da equiparação dos empregados rurais, a referida lei tornou obrigatória a filiação dos rurícolas que exercem o seu trabalho em regime de economia familiar - o que não se confunde com a categoria de empregado. Com efeito, quando do exercício labor rural pelo autor este, por tê-lo prestado na condição de empregado, já estava vinculado, obrigatoriamente, à Previdência Social (por meio FUNRURAL), incumbindo ao seu empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. É, portanto, possível o seu computo para fins de contagem recíproca, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º

4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 94 DA LEI N.º 8.213/1991.1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do artigo 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.6. Recurso especial não conhecido (REsp 554068 / SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 17/11/2003).Caso não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, em época própria, a cargo do empregador, não pode o segurado empregado ser penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber os seus créditos.Reconhecido o tempo de serviço como tempo de contribuição, há direito à expedição da certidão para fins de contagem recíproca.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer como tempo de serviço laborado pelo autor o período de 13.02.1973 a 30.09.1973 (natureza urbana), 01.02.1979 a 10.03.1983 (natureza urbana) e 01.01.1984 a 31.12.1984 (natureza rural), condenando o INSS a averbar o período mencionado e emitir a Certidão de Tempo de Serviço.Sem condenação em custas.Nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-91.2011.403.6004 - ORIEL MARINHO NETO - menor(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ORIEL MARINHO NETO, menor impúbere, representado por sua genitora, Neide Conceição da Silva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de saques indevidos realizados em sua conta poupança.O requerente afirma ser titular de uma conta poupança junto à instituição financeira requerida, aberta no ano de 2004, cujos valores eram administrados por sua genitora. Sustenta que a última movimentação de depósito ocorreu no ano de 2005. Contudo, em abril de 2011, descobriu que todo o valor poupado havia sido sacado no mês de março de 2008. Alega que não realizou, tampouco autorizou qualquer pessoa a realizar os aludidos saques. Em razão disso, propôs ação visando o recebimento de indenização pelos danos que alega ter sofrido.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/21.Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a caracterização do dever de indenizar. Afirma que nos dias 18.03.2008 e 25.03.2008 foram realizados dois saques mediante guias de retirada, nos valores de R\$ 280,00 e R\$ 436,00, respectivamente, e que no dia 25.04.2008, houve um terceiro saque no valor de R\$ 60,00, desta vez, com o uso de cartão magnético e senha. Alega ter sido emitido apenas um cartão para a conta bancária indicada, cujo desbloqueio foi realizado na própria agência pela representante legal do requerente, a quem foi incumbida a vigilância do cartão e o sigilo da senha. Pede a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o arbitramento de indenização em valor módico, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.O requerente apresentou impugnação à contestação, pugnando pela realização de perícia grafotécnica (fls. 48/50).Deferida a prova pericial (f. 51), a instituição financeira requerida noticiou o descarte das guias originais de retirada (f. 54).Em resposta ao ofício enviado à Secretaria de Segurança e Justiça Pública - SEJUSP, constatou-se que o documento de identidade mencionado nas guias de retirada de fls. 57/58 pertence ao genitor do requerente - Ronaldo de Souza Marinho (f. 75).Instados a se manifestar, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 81), e a requerida, pela improcedência da ação (f. 83).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados na inicial (fls. 88/90).É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, verifico que a lide envolve relação jurídica de consumo, razão pela qual concedo ao requerente a inversão do ônus probatório, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 6º, VIII, do CDC.Consta dos autos que no ano de 2004 a genitora do requerente firmou contrato de abertura de conta poupança em favor do menor, tendo efetuado depósitos, ao longo do tempo, que totalizaram o valor original de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Entretanto, nos dias 18 e 25 de março de 2008,

Ronaldo de Souza Marinho, genitor do requerente, efetuou saques por meio de guias de retirada nos valores de R\$ 280,00 e R\$ 436,00, totalizando R\$ 716,00 (fls. 57/58). Consta, ainda, que no dia 25.04.2008 teria sido realizado um terceiro saque, desta vez mediante uso de cartão magnético e senha bancária, no valor de R\$ 60,00. Segundo o disposto no artigo 1.689 do Código Civil, o pai e a mãe detêm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, enquanto no exercício do poder familiar. Excepcionalmente, a administração dos bens dos filhos menores pode ser excluída da influência dos pais, nos casos expressamente previstos no art. 1.693, que estabelece: Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão. Analisando os dispositivos legais supracitados, é possível concluir que, em princípio, a autorização para movimentar a conta bancária do filho menor prescinde de expressa disposição contratual, pois decorre da lei. Cumpre observar que, embora inexista autorização para a movimentação da conta bancária pelo pai do requerente, seu nome consta expressamente no contrato de abertura da conta, no campo relativo à filiação (f. 40). E, ainda, conforme informado na contestação, foi expedido cartão magnético para uso mediante aposição de senha, cujo desbloqueio e cadastro foi feito pela genitora do requerente na própria agência bancária (f. 32). Além disso, não estão presentes quaisquer hipóteses que excluam a administração dos bens pelos pais, nos termos do disposto no artigo 1.693 do Código Civil. Neste sentido, noto que a autora, inclusive, quedou-se inerte, deixando de salientar a existência de impedimento ao exercício do poder familiar atribuído ao pai, Ronaldo de Souza Marinho, responsável pelo saque dos valores relativos aos documentos de fls. 57/58. Desse modo, os saques realizados pelo pai, na qualidade de representante legal do menor, dada a sua incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil, encontram amparo no exercício do poder familiar, de onde surge o dever de administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Insta destacar que os valores sacados pelo pai, possivelmente foram revertidos em benefício de sua família. Por outro lado, conforme informou a requerida, o saque da conta bancária do requerente no valor de R\$ 60,00 foi efetuado no dia 25.04.2008 com o uso de cartão magnético e senha, cuja guarda e sigilo incumbia à sua genitora. Nesse ponto, observo que não há informação nos autos acerca de eventual perda ou extravio do cartão, o que levaria a crer pudesse ter sido utilizado por terceiros, ou até mesmo objeto de clonagem. Destarte, em que pese a inversão do ônus da prova em favor do requerente, a instituição financeira requerida logrou êxito em demonstrar a existência de fatos modificativos do direito pleiteado, rompendo o nexo de causalidade entre o alegado dano decorrente da liberação dos valores pela Caixa Econômica Federal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-57.2012.403.6004 - GABRIEL VELASQUEZ (MS002361 - AILTO MARTELLO E MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIEL VELASQUEZ (f. 02-06) em face da UNIÃO, visando a declaração de nulidade de ato jurídico que excluiu o requerente das fileiras do Exército, determinando-se sua reintegração. Igualmente, requer a condenação da União ao pagamento por danos morais. Narra o autor que se alistou no Exército Brasileiro, sendo chamado para a turma de 1999. Ocorre que no dia 22/04/1999, na parte da manhã, em serviço, sofreu um acidente, ocasionando fratura no antebraço esquerdo. Relata o autor que era um torneio de futebol alusivo ao dia do exército, o que deve ser equiparado a atividade em serviço. Prossegue informando que foi atendido com cirurgia no dia 27/04/1999. Argumenta o autor que não foi liberado para recuperação em casa, sendo forçado a fazer parte do pelotão que treinava inclusive com manuseio de fuzil. Relata que mesmo sem condições para exercício físico foi obrigado a continuar com as atividades militares, o que lhe causou muita dor e sofrimento, ficando ainda o autor distante da família, haja vista esta residir em Corumbá/MS e o autor atuar junto ao Forte Coimbra. Requer a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor do Exército Brasileiro, bem como a condenação por danos morais em razão da dor e sofrimento suportada pelo autor por ser obrigado a fazer exercícios físicos, mesmo estando com atestado médico. Procuração às f. 07-08. Declaração de pobreza à f. 09. Junta documentos às f. 10-61. Determinou-se a citação da União (f. 64). Em contestação às f. 68-86, a União alegou prejudicialmente ao mérito a ocorrência da prescrição. Com relação aos fatos, argumenta que os pedidos devem ser considerados improcedentes. Sustenta que o pedido de reintegração deve ser julgado improcedente, dado que o autor foi licenciado do Exército Brasileiro após o regular cumprimento do serviço militar obrigatório, tratando-se de militar temporário. Informa que o autor foi considerado apto no exame médico anterior ao licenciamento, não havendo notícia de sua incapacidade. Alega não haver qualquer ilegalidade no ato administrativo de licenciamento deste. Com relação ao pedido de danos morais, argumenta que não estão preenchidos os requisitos legais para a responsabilização civil por danos morais.

Em eventual condenação, requer que o valor seja fixado em valor razoável. Junta documentos às f. 87-94. Foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, bem como quanto às provas que pretende produzir (f. 95). O autor deixou de se manifestar, conforme certidão de f. 96. A União manifestou-se à f. 98 dizendo que não deseja produzir novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicialmente à análise do mérito da demanda, acolho a alegação da ocorrência da prescrição. Neste sentido, verifica-se que o autor foi licenciado do Exército Brasileiro em 31.03.2000, conforme extrato de boletim de f. 94. Os fatos relatados pelo autor, ademais, teriam ocorrido todos entre 1999 e 2000. O ajuizamento da ação, no entanto, ocorreu apenas em 24.01.2012. Sendo assim, observo que foi ultrapassado o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1992 para que se demandasse a União quanto a ilegalidade do ato de licenciamento ocorrido em 2000 ou mesmo danos morais advindos da prática de atividades físicas militares, mesmo estando de atestado médico, no período do serviço militar obrigatório, entre 1999 e 2000. Por se tratarem de atos concretos, a ocorrência da prescrição fulmina o fundo do direito. Outrossim, não há sequer alegação do autor da ocorrência de qualquer interrupção ou suspensão do transcurso do prazo prescricional. Do exposto, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso concreto. Cito acórdão recente acerca do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REVISÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE NOTÍCIA DE QUE O AGRAVANTE ENCONTRA-SE INCAPACITADO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, OU QUE SUA INTERDIÇÃO JUDICIAL TENHA SIDO PLEITEADA. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto (STJ, AgRg no AREsp 45.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2012). II. Hipótese em que o agravante foi licenciado do serviço ativo do Exército em 31/03/82, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 09/12/92, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III. A hipótese de incapacidade e não fluência da prescrição, prevista no art. 198, I, c/c art. 3º do Código Civil, não se aplica ao caso concreto, uma vez que não há, nos autos, qualquer alegação no sentido de que a suposta doença que acomete o agravante o tenha tornado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, inexistindo notícia de que, ao menos, tenha sido pleiteada sua interdição judicial. IV. Nos termos dos arts. 106, II, 108, IV, V e VI, 109 e 110 da Lei 6.880/80, o ex-conscrito, ou seja, aquele que apenas prestou o serviço militar obrigatório, sendo posteriormente licenciado, para fazer jus à reforma militar deverá comprovar estar incapacitado em decorrência de doença que (a) eclodiu durante a prestação do serviço castrense, independentemente de relação denexo causal, ou (b) se surgida em momento posterior, desde que comprovado o referido nexode causalidade. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.402.063/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013. V. Hipótese em que, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu o Tribunal de origem que a eclosão da doença incapacitante não foi contemporânea à prestação do serviço militar, pelo ora agravante, inexistindo, outrossim, qualquer relação de causa e efeito entre a doença e o serviço castrense. Destarte, rever tal premissa fática esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. VI. A revisão das premissas fixadas pela Corte origem é inviável em recurso especial, em respeito ao teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a revisão dos aspectos fáticos dos autos, aplicável, também, aos recursos fundados na alínea c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no AREsp 494.558/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014). VII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 25/03/2015). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos pedidos formulados pelo autor em face da União. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, e também ao pagamento das custas processuais. No caso cabível a condenação ao beneficiário da justiça gratuita, contanto que a obrigação de pagamento fique suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - AgRg no REsp 1140952/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Desentranhe-se a petição de f. 100-123 por não fazer referência ao presente processo. Ao SEDI para as correções. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-46.2012.403.6004 - RAMONA CATARINA ORTIZ DOS SANTOS (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
I. RELATÓRIORAMONA CATARINA ORTIZ DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária com pedido de

tutela antecipada em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a anulação do ato administrativo que redistribuiu uma vaga de técnico em laboratório da área de museologia para a área de arqueologia, bem como sua nomeação e convocação para a posse e exercício no cargo. A requerente afirma ter prestado concurso público para provimento de cargos na Fundação requerida, tendo sido aprovada em 5º lugar para o cargo de técnico de laboratório, área de museologia. Relata que, após a homologação do resultado, houve a nomeação dos quatro primeiros colocados, que, no entanto, não foram empossados no cargo porque não preenchiam os requisitos mínimos exigidos no edital. Inconformada, a candidata aprovada em 4º lugar impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida liminar que autorizou a posse e exercício provisórios no cargo (processo n.º 0006509-18.2010.4.03.6000). Contudo, ao analisar o mérito da ação, a segurança restou denegada, tornando sem efeito o ato de posse. Posteriormente, a vaga foi redistribuída para a área de arqueologia, tendo sido ocupada por candidata aprovada em concurso público posterior. Sustenta ser ilegal o ato de redistribuição da vaga, bem como que possui direito à nomeação e posse no cargo ao qual foi aprovada. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 110/111. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, pois o ato que tornou sem efeito a posse da candidata aprovada em 4º lugar ocorreu após o prazo de vigência do edital, de modo que o cargo só poderia ser preenchido mediante novo concurso público. Sustenta que não houve preterição do direito da requerente, e que a convocação de aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital constitui mera expectativa de direito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de assistência jurídica gratuita à requerente, em vista da declaração de f. 16. Trata-se de ação ordinária na qual se discute o direito da requerente à nomeação e posse, em decorrência de aprovação em concurso público de provas para o cargo de técnico de laboratório, área de museologia, fora do número de vagas previsto no edital. O Anexo I do Edital PRAD n.º 02, de 26 de janeiro de 2009, disponibilizou 01 (uma) vaga para o cargo de técnico de laboratório, área de museologia, a ser exercida no Campus Pantanal (f. 39). A requerente foi aprovada e classificada em 5º lugar nesse certame. Os quatro primeiros colocados, embora nomeados, não tomaram posse, pois não preencheram os requisitos mínimos previstos no edital. Inconformada, Yanara de Freitas Campos, aprovada na 4ª colocação, impetrou mandado de segurança onde foi concedida liminar que garantiu sua posse e exercício no cargo, a título provisório, conforme Portaria n.º 298, de 24 de maio de 2010 (f. 50). No entanto, em julgamento de mérito, a segurança foi denegada, tornando-se sem efeito o ato de nomeação, de acordo com a Portaria n.º 482, de 06 de agosto de 2012 (f. 55). Dessa forma, sustenta a requerente que possui direito à nomeação, pois a quarta colocada no certame não foi empossada pelas vias ordinárias (f. 07). Ocorre que, embora a posse tenha ocorrido por determinação judicial, houve o provimento da vaga ofertada no edital, de modo que as nomeações subsequentes ficam subordinadas ao surgimento de novas vagas dentro do prazo de vigência do certame, conforme previsto no item 11.2 do edital, a seguir transcrito: 11.2 - Durante o prazo de validade do presente concurso público, havendo autorização do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para provimento de novas vagas para esta Universidade, e considerando ainda a oportunidade e conveniência da Instituição, poder-se-ão convocar candidatos remanescentes da fila de espera, de acordo com o estabelecido na Portaria MP n.º 450, de 06.11.2002. Assim, após o preenchimento da vaga oferecida no edital, surge para os demais aprovados a expectativa de direito à nomeação, que fica condicionada à conveniência e oportunidade da Administração, bem como ao surgimento de novas vagas dentro do prazo de vigência do edital. Sobre o tema, destaca-se importante decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013. 3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no RMS 45464/RJ. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 21.10.2014) - Original sem destaques. No caso dos autos, o edital previu que o concurso teria prazo de validade de 01 (um) ano a contar da data da homologação do resultado final de classificação, prorrogável uma vez por igual período (f. 36). Assim, considerando que o ato de

homologação foi publicado em 15.06.2009 (f. 48), o prazo de vigência do edital expirou em 15.06.2011, conforme aponta o documento de f. 131/132. Vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, conforme dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993. Ocorre que a vacância do cargo ocorreu após o esgotamento do prazo de validade do concurso, com a publicação da portaria que - por força de decisão judicial - tornou sem efeito a nomeação da candidata aprovada na quarta colocação (f. 55). Nesse caso, a vaga deve ser preenchida por candidato aprovado em novo concurso público, não se aplicando o disposto no artigo 37, IV, da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO POR ABERTURA DE VAGA, POR DESISTÊNCIA. EXPIRADA A VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de writ impetrado contra decisão administrativa, combinada com alegação de omissão, que indeferiu o pedido de nomeação de candidata aprovada na quinta colocação, de um certame que previa três vagas; a impetrante comprovou que a primeira colocada foi provida em cargo diverso, inacumulável, e, também, juntou declaração do quarto colocado desistindo da vaga. 2. O pedido administrativo - junto com a declaração do quarto colocado - foi protocolado em 11.5.2011, sendo que o concurso público houve expirado sua validade - após prorrogação - em 20.5.2008; por esse motivo, indeferido. 3. Inexiste o direito postulado, pois, para que haja a convocação da expectativa - de candidato aprovado fora das vagas previstas - em liquidez e certeza, é necessário que a impossibilidade de provimento do candidato mais bem colocado ocorra durante o prazo de validade do certame. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção. MS 17829/DF. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 29.02.2012) - Original sem destaques. Assim, como o preenchimento do cargo vago ora pleiteado somente se deu após o término do prazo de vigência do concurso público em que a requerente fora aprovada; e, ainda, por inexistir ilegalidade no ato administrativo - como ocorreria no caso de preterição da ordem dos classificados - não vislumbro o direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo público. Logo, não é possível o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade se exauriu antes da vacância do cargo público; ainda que esta tenha se dado por força de decisão judicial. Entendimento em sentido diverso, além de contrário ao ordenamento jurídico, importaria em afronta ao princípio da segurança jurídica, essencial para a estabilização e pacificação das relações sociais. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto beneficiário da assistência jurídica gratuita. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-83.2015.403.6004 - KENDEL BATISTA ZUANAZZI (MS017152 - RICARDO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por KENDEL BATISTA ZUANAZZI em face da UNIÃO, visando a anulação de questões do Concurso Público para o provimento de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, regido pelo Edital ESAF nº 18/2014, com a consequente atribuição de pontuação, nova classificação e reserva de vaga para oportuna nomeação e posse. O requerente afirma que realizou as provas objetiva e subjetiva do concurso em questão, tendo obtido pontuação suficiente para a habilitação à segunda etapa, consistente em sindicância da vida pregressa, na qual foi considerado apto, conforme documentos de f. 59/67. Apesar disso, por uma diferença de 02 (dois) pontos, não figurou entre os classificados, em vista do disposto no item 12.1, alínea d do edital. Sustenta, no entanto, que as questões nº 16, 25, 21 e 58, do gabarito 3, da prova objetiva aplicada, apresentam vícios de legalidade, merecendo ser anuladas, com a consequente atribuição da pontuação e nova classificação ao requerente, que passaria a figurar entre os classificados no certame. Com a inicial vieram os documentos de f. 22/138. É a síntese do necessário. Decido. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial e de observância obrigatória tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados. Assim, quando se demonstra que as questões formuladas na prova do concurso público afrontam as normas previstas no edital, evidenciar-se-á uma ilegalidade que é passível de controle pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, o requerente pleiteia a anulação das questões nº 16, 25, 21 e 58 do gabarito nº 3 do certame, as quais serão analisadas a seguir. I. Das questões nº 16 e 25O requerente pleiteia a anulação das questões nº 16 e 25, do gabarito 3, pois, segundo afirma, o conteúdo cobrado não estava previsto no edital. A questão nº 16 considerou correta a seguinte assertiva: O regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp) suspende a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos destinados à industrialização de equipamentos de informática, desde que cumpridas as condições legais impostas ao contribuinte (f. 47-v). Já a questão nº 25, reputou válido o excerto a seguir: Mediante o cumprimento de certas condições, o Inovar-Auto concede ao contribuinte beneficiado crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados e dedutibilidade de percentual investido em tecnologia do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (f. 49-v). Verifico que as matérias poderiam ser objeto de arguição em decorrência do ponto nº 2. Imposto

sobre Produtos Industrializados, itens 14. Suspensão e 20. Crédito Presumido (f. 31). Com efeito, ao se referir aos temas suspensão e crédito presumido, o edital está a abranger os enunciados questionados pelo requerente, não havendo falar em inexistência de previsão nas regras do concurso. Sendo assim, revela-se incabível a interferência do Poder Judiciário, uma vez que - ao menos em sede de cognição sumária - as questões parecem estar albergadas dentre as matérias do edital, sendo respeitada a legalidade do certame. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06-11-2012) - Original sem destaques. Dessa forma, não vislumbro a existência de ilegalidade. II. Da questão n.º 21 Insurge-se o requerente, ainda, contra a correção da questão n.º 21, sob o argumento de que o conteúdo abordado exigia conhecimento jurisprudencial até então divergente das Turmas do Supremo Tribunal Federal. Eis o enunciado da questão: 21 - Julgue os itens abaixo e, em seguida, assinale a opção correta. I. Segundo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, o valor cobrado a título de ressarcimento de custos para utilização do selo especial de emissão oficial para controle do Imposto sobre Produtos Industrializados detém natureza jurídica tributária de contribuição de intervenção no domínio econômico, motivo pelo qual está reservado a lei em sentido estrito. II. A legislação tributária impõe obrigação acessória consistente na aplicação de selo especial de emissão oficial para controle de determinados produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados. III. A exigência legal de utilização de selos para o controle da produção de algumas mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados foi recentemente revogada por lei que instituiu, em substituição ao selo, a obrigatoriedade de utilização da nuvem digital para controle de mercadorias, que capta imagens da produção e transporte das mercadorias em tempo real. IV. A legislação tributária impõe obrigação acessória consistente na instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, ficando os contribuintes obrigados ao ressarcimento pelo custo necessário à instalação desses equipamentos na linha de produção. Convém salientar que o inconformismo do requerente restringe-se ao item n.º I da questão, por se tratar de entendimento jurisprudencial consolidado ou modificado após a publicação do edital (f. 16). De acordo com o requerente, o tema relacionado à natureza jurídica da cobrança para o ressarcimento do custo de selo de controle de arrecadação do IPI apresentava divergência perante o STF, de modo que, até o julgamento do RE 662.113 - publicado em 04.04.2014, portanto, após a veiculação do edital do concurso público -, a questão havia sido decidida apenas de forma monocrática. No recurso extraordinário em questão, restou assentado que a cobrança da exação teria natureza jurídica de taxa. Ocorre que, antes da análise do tema pelo Plenário do STF, existiriam diversas decisões proferidas no mesmo sentido - embora de forma monocrática - demonstrando que a jurisprudência da Corte já firmava seu entendimento. A título de exemplo, vale mencionar as decisões proferidas no RE 632.301 e no RE 632.300, publicados em 1º.10.2013 e 13.11.2012, respectivamente (em anexo). Ressalta-se, ainda, que o entendimento anterior do Plenário do STF era no sentido de que a cobrança tinha natureza jurídica de obrigação acessória, e não de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme abordado na questão. Destarte, em que pese a irrisignação do requerente, entendo que o enunciado cobrado não constitui inovação jurisprudencial, não restando violada, assim, a cláusula 9.3 do edital. III. Da questão n.º 58 Por fim, alega o requerente que a questão n.º 58 do gabarito 03 deve ser anulada, pois, a resposta considerada correta pelo examinador constituiria afronta à norma constitucional vigente. O enunciado da questão considerava correta a seguinte assertiva: Aos servidores aposentados em determinado cargo, deverá ser estendido um benefício concedido a todos os ocupantes do referido cargo ainda em atividade (f. 41-v). Em uma análise perfunctória acerca da matéria - conforme cabe quando ainda não estabelecido o contraditório, para a apreciação do pedido de tutela

antecipada - o enunciado parece estar em desacordo com o ordenamento jurídico em vigor, notadamente a norma constante do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, que extinguiu, como regra, a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e inativos. Sendo assim, o direito à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos somente subsistiria em hipóteses excepcionais, por força do direito adquirido, o que parece não ter sido consignado na prova. Contudo, embora a questão não tenha sido corrigida ou anulada pela Banca Examinadora, os documentos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que a pontuação não tenha sido atribuída ao requerente. Ora, em provas de múltipla escolha, é possível que o candidato, na dúvida, marque a alternativa que mais se assemelhe ao enunciado que entende correto. Assim, em que pese eventual o equívoco do enunciado, não se mostra possível a atribuição da pontuação ao requerente. E, ainda que fosse possível, a pontuação eventualmente atribuída não seria suficiente para aprová-lo entre os classificados, já que o somatório das provas totalizaria 189,75 pontos, ao passo que o último classificado alcançou o total de 190,75 pontos (f. 73-v). Por fim, noto que embora o requerente alegue a existência de periculum in mora, a justificar o seu pedido de tutela antecipada, o resultado final do concurso público ora impugnado foi homologado em 02.07.2014, com publicação em 03.07.2014 (f. 68). Ou seja, o requerente apenas impugnou o certame após o decurso de mais de dez meses contados de sua homologação; quando a situação fática já está consolidada em relação à Administração Pública e aos demais candidatos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado na petição inicial. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Expediente Nº 7328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000997-37.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-31.2013.403.6004) FERNANDO CORREA DA SILVA (MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a extinção do crédito tributário (f. 02-13). A embargada apresentou impugnação (f. 16-79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 07, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, 1º). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força das modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/1980. A propósito, registra-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1.** Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.11.2013, DJe 13.11.2013) No caso em tela, sendo o valor bloqueado à f. 24 muito inferior a 1% do valor do débito exequendo (R\$ 79.850,55, atualizado em outubro de 2013) - já existindo, inclusive, determinação judicial pelo desbloqueio (f. 22) - não há falar em garantia da dívida, seja parcial ou integral. Ressalte-se que não é caso de conceder oportunidade para reforço da penhora, pois esta seria cabível se houvesse garantia da dívida em valor insuficiente, e não ínfimo. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, e 267, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários por se tratar de parte beneficiária de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-86.2000.403.6004 (2000.60.04.000577-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CARLOS ALBANEZE(MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA) X IVAN SIQUEIRA DE BARROS(MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA E MT015521 - GABRIEL STAUT ALBANEZE) X LEILOEIRA BANEZE LTDA(MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-executividade formulada por IVAN SIQUEIRA DE BARROS (f. 310-324), aduzindo a sua ilegitimidade passiva para figurar como executado na presente execução fiscal. Narra o excipiente que a presente execução fiscal foi promovida inicialmente apenas em face da executada LEILOEIRA BANEZE LTDA, havendo o redirecionamento do feito para o ex-sócio-gerente IVAN SIQUEIRA DE BARROS sob o fundamento de que na época do fato gerador do débito tributária ainda compunha o quadro societária da empresa, com fulcro no art. 135 do CTN. Argumenta que a exequente não fez prova de que o excipiente teria agido com excesso de poderes ou infração de lei, sendo que o simples inadimplemento não dá azo ao redirecionamento da execução. Ademais, afirma o excipiente que já não fazia parte do quadro societário quando a empresa supostamente e eventualmente teria encerrado suas atividades de forma irregular. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao executado. A União manifestou-se à f. 309v, com vistas da cópia da petição de pré-executividade de f. 253-267. A exequente requereu o indeferimento da exceção ante a formação da julgada nos autos nº 2000.60.04.000839-2 (f. 122-124). Por fim, requereu o arquivamento do feito, nos termos da portaria MF nº 75/2012, nos termos já anteriormente requeridos à f. 300. É o relato do essencial. Decido. Comparando-se as matérias relativas à exceção de pré-executividade de f. 310-324 e as tratadas pela cópia da sentença juntada à f. 122-124, percebe-se que houve formação da coisa julgada com relação à matéria da ilegitimidade passiva do executado IVAN SIQUEIRA DE BARROS para responder à presente execução fiscal por conta do redirecionamento do feito ao sócio-gerente à época de ocorrência dos fatos geradores. Por conseguinte, considerando que a decisão proferida nos autos nº 0000839-36.2000.4.03.6004 (numeração única) apreciou a matéria de fato e de direito à época, transitando em julgado a sentença de Embargos à Execução, forçoso se faz reconhecer a coisa julgada (STJ - AgRg no REsp 1461697/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 20/11/2014, DJe 26/11/2014), razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Dando-se prosseguimento, defiro o pedido da União de f. 300 e 309v, e determino - com fundamento na Portaria 75/2012 - o arquivamento do feito, sem baixa à distribuição, com as providências de praxe. Intimem-se.

000003-82.2008.403.6004 (2008.60.04.000003-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X S.T.F. SANTANA - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por S. T. F. SANTANA - ME, por meio da qual sustenta a prescrição do débito constante da CDA n. 500000001427 (f. 59-67). Em impugnação (f. 69-71), o IBAMA alegou que a prescrição apenas se consumaria em 28.05.2008, data esta posterior ao ajuizamento da demanda. Acostou cópia do processo administrativo referente ao Auto de Infração que originou o débito exequendo (f. 72-106). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte executada, ante o requerimento expresso formulado à f. 66, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Consigno que o cabimento da exceção de pré-executividade, para discutir a prescrição do débito tributário, é questão pacífica, consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não assiste razão à excipiente. Com efeito, aplica-se o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 no que diz respeito ao prazo prescricional das multas administrativas, sendo este entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores. Logo, a prescrição das multas administrativas ocorrerá em 5 anos. Convém, então, delimitar o termo inicial do prazo prescricional no caso de multa decorrente de infração ambiental. Sobre o tema também há posicionamento consolidado no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo que constitui o débito, visto que somente a partir desse momento a dívida torna-se exigível. Tal entendimento foi consignado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula n. 467 do STJ, in verbis, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. À guisa de exemplo, transcrevo o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil não foi violado, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes. 3. A origem, em análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, na espécie, está configurada a tríplice identidade entre as mencionadas ações. Acolher a tese recursal, esbarra no incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo

administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental Súmula n. 467/STJ. 5. Ora, não sendo possível a cobrança por ausência de definitividade do crédito, não há que se falar em início do prazo prescricional, que só começará a correr quando vencido o crédito sem pagamento, o que se dará com o término do processo administrativo - julgamento definitivo do último recurso - ou com a fluência do prazo para a impugnação administrativa do crédito decorrente da multa aplicada. Assim, a tese da recorrente - de que o termo inicial tem início na data da infração - não encontra amparo, pois não se admite que a fluência do prazo seja anterior à data em que se torna possível a exigência do crédito (REsp n. 1.112.577/SP, julgado segundo a sistemática do art. 543-C do CPC). 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1363437/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 12.11.2013, DJe 20.11.2013)No caso concreto, verifico que o processo administrativo culminou na inscrição em dívida ativa do débito exequendo realizada em 28.11.2002, diante da fluência do prazo para impugnação administrativa, cuja notificação foi feita por edital diante das diversas tentativas frustradas de localizar o executado (f. 80-88v). Ocorre que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da ação de execução fiscal caso esta primeiro se realize, nos moldes do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/1980.Sendo assim, realizada a inscrição em dívida ativa no dia 28.11.2002, a prescrição ficou suspensa até 27.05.2003, iniciando seu curso no dia seguinte. Tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 08.01.2008, transcorreram-se aproximadamente 4 anos e 8 meses do termo inicial prescricional.Nesse cenário, não há falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, diante da não ocorrência da prescrição.Intime-se a UNIÃO para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000094-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000094-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X URUCUM MINERACAO S A(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Vistos. Conheço dos embargos interpostos às f. 122-123, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que tempestivos.Pretende o embargante a reforma da sentença de f. 118, alegando contradição no decisor, pois a extinção da execução teria se embasado em débito cancelado que não guarda relação com o feito. Assim, defende que a execução não poderia ter sido extinta.Intimado para se manifestar, o embargado sustenta às f. 128-130 que o embargante estaria se utilizando dos embargos para corrigir erro material existente na petição de f. 115, e não propriamente na sentença de f. 118.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante. De fato, a sentença de f. 118 extinguiu a execução com fundamento na baixa por despacho decisório da dívida ativa inscrita sob o n. 362222584, cuja CDA foi trazida à f. 116.Ocorre que a presente execução tem como objeto débito consubstanciado na CDA inscrita sob o n. 35.686.220-8, como bem se nota às f. 04-34.Houve, portanto, um equívoco material da Fazenda Nacional ao noticiar a baixa de débito que não guarda correspondência com o crédito exequendo; induzindo o julgador em erro.Sendo assim, não há falar em extinção da presente execução, uma vez que o débito exequendo continua ativo, com exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial, conforme certidão de f. 124. Logo, o reconhecimento da contradição na sentença de f. 118 é medida que se impõe, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos a fim de anular o decisor ora recorrido. Ressalto que não se trata de anulação de sentença em razão de alteração de posicionamento deste Juízo, mas sim de mero reconhecimento de contradição no julgamento, sendo, portanto, cabível a anulação em sede de decisão em embargos de declaração, nos termos do artigo 463, inciso II, do CPC.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os, com efeitos modificativos, para anular a sentença de f. 118, determinando-se o prosseguimento do feito para satisfação do crédito.Indefiro o pedido de f. 121, mantendo-se o depósito de f. 57 para fins de garantia da execução.Considerando que a Urucum Mineração S.A. foi incorporada pela Mineração Corumbaense Reunida S.A., conforme documentos de f. 109-113, retifique-se o polo passivo do feito para constar como executado exclusivamente a Mineração Corumbaense Reunida S.A., observando-se o art. 132 do CTN. Ao SEDI para providências pertinentes.Após, Intime-se o exequente para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-90.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLORIANO TOLEDO DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FLORIANO TOLEDO DOS SANTOS, por meio da qual sustenta a decadência dos débitos constantes das CDAs n. 13.2.11.001370-56, 13.4.11.000266-15, 13.6.11.003098-08, 13.6.11.003099-80 e 13.7.11.000574-66. Em impugnação (f. 190-191), a UNIÃO alegou a impossibilidade de se falar em decadência diante da constituição definitiva dos créditos com a entrega das declarações referentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a parte executada, ante o requerimento expresso formulado à f. 187, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Consigno que o cabimento da exceção de pré-executividade-, para discutir a decadência do crédito tributário, é questão pacífica, consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Todavia, quanto ao mérito, não assiste razão à excipiente.Sabe-se que a declaração do contribuinte elimina

a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, uma vez que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa caso não seja efetuado o pagamento do débito corretamente declarado. Isso porque, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou de outra declaração similar, consoante restou cristalizado na Súmula 436 do STJ. Logo, após a entrega da declaração não há falar em decadência - ao menos quanto àqueles valores corretamente declarados - mas tão somente em prescrição. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1462135/RS, Segunda Turma, Re. Min. Humberto Martins, j. em 20.11.2014, DJe 04.12.2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.05.09. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1155127/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 11.05.2010, DJe 21.05.2010) Ao analisar as CDAs que embasam os débitos exequendos (f. 04-142), verifica-se que todos os créditos foram constituídos por meio de entrega de declaração pelo sujeito passivo. Logo, uma vez entregue a declaração, os créditos para com o Fisco foram definitivamente constituídos dando início ao prazo prescricional. Portanto, não há falar em decadência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, diante da não ocorrência da decadência. Intime-se a UNIÃO para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito, devendo manifestar-se expressamente sobre possível ocorrência de prescrição, uma vez que os débitos exequendos mais antigos possuem data de vencimento que remonta a 10.07.2001. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-05.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JOSE AIZZA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MANUEL MADRUGA DE SIMAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MANUEL FRANCISCO DE JESUS CORREIA MADRUGAS DE SIMAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Às f. 251-252, verifica-se que a executada ASIL EXPORTAÇÃO LTDA teria efetuado o pagamento do débito exequendo consubstanciado nas CDAs n. 13.2.12.000434-28 e 13.6.12.001221-65, conforme petição protocolizada em 04.08.2014, no bojo dos autos n. 0000545-27.2013.403.6004 (ação anulatória de débito fiscal). Até a presente data, no entanto, aqueles autos não foram remetidos à UNIÃO para manifestação. Considerando que a manifestação da UNIÃO poderá ensejar a extinção do presente feito, entendo pertinente ouvi-la sobre o alegado pagamento da dívida, antes de apreciar as exceções de pré-executividade opostas pelos executados às f. 159-167, 185-187, 209-217 e 228-236. Ante o exposto, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação de f. 251-252. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7329

ACAO PENAL

0000172-59.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ARAMAYO TORRES

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0053/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000172-59.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: WILSON ARAMAYO TORRES, boliviano, em união estável, artesão autônomo, filho de Guilherme Aramayo e Lilia Torres, nascido aos 20/08/1963, natural de Santa Cruz - A. Ibaez/BOL, instrução primeiro grau incompleto, documento de identidade nº 3927415/SANTA CRUZ/BOL, residente na Av. Mutualista, nº 309, Santa Cruz de la Sierra/BO, Atualmente recolhido no Presídio masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a denúncia, ofertada na data de 21.03.2014 (f. 59-60), WILSON ARAMAYO TORRES, em 14 de fevereiro de 2014, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo, respectivamente, 3.065g (três mil e sessenta e cinco quarenta gramas) de droga, que submetida aos testes preliminares pelo NARCOTEST, reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína (f. 12-13), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mencionada data, por volta das 11h00, WILSON ARAMAYO TORRES foi abordado por Policiais Militares do D.O.F na BR 262, no Posto Lampião Aceso, em Corumbá/MS, em ônibus da Viação Andorinha com destino à Goiânia/GO, oportunidade em que, entrevistado e confrontado sobre contradição quanto ao destino informado e o constante em seu bilhete, assumiu a responsabilidade por 03 tabletes de cocaína encontrados no banheiro do veículo. Durante o depoimento à Polícia Federal, WILSON ARAMAYO TORRES (f. 06-07), confessou que estava realizando o tráfico internacional de drogas de forma consciente, admitindo ser seu o entorpecente encontrado no banheiro do veículo e informando que a droga foi adquirida na cidade de Porto Quijarro/BO, de onde a transportaria para Goiânia/GO, pelo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tais fatos são corroborados pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante (f. 02-05/30). O auto de prisão em flagrante encontra-se às f. 02-07 e o auto de apresentação e apreensão nº 22/2014 à f. 10. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) relativo ao Inquérito Policial nº 0053/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 12-13. Boletim de Ocorrência nº 57/DOF/SEJUSP/2014 à f. 30. Auto de entrega à f. 31. Relatório Circunstanciado nº 55/2014 - DPF/CRA/MS às f. 33-48. Mídia digital das imagens à f. 169. Relatório do Inquérito Policial nº 0053/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 49-50. Cota de oferecimento de denúncia à f. 56. Exordial acusatória às f. 59-60. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 0341/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 74-79. Laudo de Perícia Papiloscópica nº 020/2014 - GID/DREX/SR/DPF/MS às f. 84-86. A denúncia foi recebida em 19.05.2014 pela decisão de f. 87-89, adotando-se o procedimento da ação penal estabelecida pelos artigos 395 a 397 do CPP e, quanto à audiência, na forma do seu artigo 400, por ser privilegiar o sistema acusatório. Citado (f. 94-96), o réu apresentou resposta à acusação (f. 93). Foi realizada audiência de instrução no dia 31.07.2014 na sede deste juízo (f. 108-111), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se o feito com a inquirição das testemunhas comuns: Geraldo Luis Andrade Sanches e Daniel Dias de Oliveira, por meio de videoconferência. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum André Aparecido Barbosa Exeverria, o que foi homologado pelo Juízo, passando-se ao interrogatório do réu. Foram apresentadas alegações finais orais. Os atos estão gravados nas mídias juntadas às f. 111 e 114. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, diante da comprovação da autoria e materialidade. Na condenação, pediu para ser considerada a quantidade não expressiva de droga. Ademais, requereu o reconhecimento da confissão espontânea. Por fim, defendeu a aplicação do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. Em suas alegações finais, a defesa do réu WILSON pleiteou a aplicação de uma pena justa, requerendo o reconhecimento da confissão espontânea, assim como a não exasperação da pena em relação à quantidade da droga. Por outro lado, requereu a diminuição da pena pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo. Por fim, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Foi determinada a realização de diligência pelo Juízo para se verificar a informação de que a digital constaria no sistema AFIS com outro nome (f. 117). Em atendimento à diligência, foi apresentado relatório circunstanciado nº 560/2014 DPF/CRA/MS (f. 134), bem como certidões emitidas em nome de OMAR YATE SAENZ (f. 138-144, 147, 163 e 164). O Ministério Público Federal se manifestou quanto aos documentos juntados após a audiência à f. 170. A defesa do réu WILSON se manifestou às f. 179-180, juntando documento de f. 181. Através da informação de f. 183-185 foi juntada certidão de objeto e pé em relação ao processo nº 00021-07.48.2014.8.04.7500 no qual responde o réu OMAR YATE SAENZ. Nova vistas às partes (f. 186), o Ministério Público Federal (f. 188) e a defesa de WILSON ARAMAYO TORRES (f. 191-192) ratificaram as alegações finais apresentadas. É o relatório do essencial. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem

ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgamento. A real identidade da pessoa denunciada é incerta, pois foi constatado que as impressões digitais do réu são inequivocamente as mesmas de outra pessoa identificada como ré em outra ação penal existente na Justiça Estadual do Estado de Amazonas (f. 84-85, 134 e 164). Esse fato, entretanto, não impede a prolação da sentença, pois, a identidade física da pessoa acusada é certa, pairando dúvida apenas quanto ao seu verdadeiro nome e demais dados de qualificação. Respeitado, assim, o artigo 259 do Código de Processo Penal: Artigo 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes. Nessa situação, a qualificação da pessoa acusada pode ser retificada a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento e da execução. A propósito, vale transcrever parte dos comentários de Guilherme de Souza Nucci ao dispositivo em comento: se a ação penal é sempre movida contra pessoa certa, ainda que duvidosos ou seus dados de qualificação (nome, filiação, profissão, endereço, etc), pode-se retificar ou incluir tais elementos, em qualquer momento processual, inclusive se já tiver havido condenação e estiver o feito em plena execução da pena. Por outro lado, é possível que o réu apresente documentos de outra pessoa, passando-se por quem efetivamente não é. Tal conduta não é suficiente para anular a instrução ou a condenação, bastando que o juiz, descoberta a verdadeira qualificação, determina a correção nos autos e no distribuidor, comunicando-se ao Instituto de Identificação. (Código de Processo Penal Comentado, 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 558). O que não se pode é adiar a prolação de sentença, especialmente porque se trata de pessoa cautelarmente presa. Aliás, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a impossibilidade de identificação do acusado não justifica o excesso de prazo em prisão cautelar: CRIMINAL. HC. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente encontra-se preso em flagrante desde 30 de junho de 2004, acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003. O motivo alegado pela Autoridade indigitada coatora para o excesso de prazo foi a necessidade de ordenação de diligências para a correta identificação do acusado. III. O artigo 259 do Código de Processo Penal dispõe que a impossibilidade de identificação do acusado com seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. IV. Levando-se em conta que o paciente está encarcerado há mais de nove meses, sem que sequer tenha sido analisado o pedido de liberdade provisória em seu favor, mister se faz reconhecer a ilegalidade da custódia ora atacada, por violação ao princípio da razoabilidade. V. Ordem concedida, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. (HC 41.792/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 322). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) A materialidade do delito ficou suficientemente demonstrada pelo teor dos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de f. 02-07; Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10; Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) de f. 12-13; Boletim de Ocorrência nº 57/DOF/SEJUSP/2014 de f. 30; Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 0341/2014 - SETEC/SR/DPF/MS de f. 74-79, em que consta a seguinte conclusão a respeito da substância transportada: (...) As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na Seção IV (EXAMES) deste laudo pericial, relevaram a presença da substância entorpecente COCAÍNA, apresentando-se na forma de BASE. (...) A cocaína é substância entorpecente que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. (...) A cocaína, bem como seus sais e isômeros, encontram-se relacionados como entorpecente de uso proscrito em todo o Território Nacional, estando inseridos na Lista F1 (Substâncias Entorpecentes) da atualização vigente do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2014. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto no inquérito policial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 3.065g (três mil e sessenta e cinco gramas) de substância entorpecente identificadas como cocaína, na forma de base, foram importadas e

transportadas da Bolívia para o Brasil, tudo em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que igualmente foi comprovada. A peça acusatória narra que, em 14 de fevereiro de 2014, WILSON ARAMAYO TORRES importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo 3.065g (três mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda segundo a denúncia, por volta das 11h00min, WILSON ARAMAYO TORRES foi abordado por Policiais Militares do D.O.F. na BR 262, no Posto Lampião Aceso, em Corumbá/MS, em ônibus da Viação Andorinha com destino à Goiânia/GO, oportunidade em que, entrevistado e confrontado sobre a contradição quanto ao destino por ele informado e aquele constante em seu bilhete; este assumiu a responsabilidade pelos 03 tabletes de cocaína que foram encontrados no banheiro do veículo. Durante o depoimento à Polícia Federal, o réu confessou que estava realizando o tráfico internacional de drogas de forma consciente, admitindo ser seu o entorpecente encontrado no banheiro do veículo e informando que a droga foi adquirida na cidade de Porto Quijarro/BO, de onde a transportaria para Goiânia/GO, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Geraldo Luis Andrade Sanches (CD de f. 114) declarou que se recordava dos fatos objeto da denúncia. Disse que durante abordagem de rotina em ônibus da Viação Andorinha foi localizada, no cesto de lixo do banheiro, substância análoga à cocaína. Com isso, teriam sido realizadas entrevistas com os passageiros, sendo que o acusado WILSON demonstrou nervosismo. Então, pediram para que o mesmo descesse do ônibus e, ao ser entrevistado, o acusado confessou o transporte da droga, dizendo que a pegou com um boliviano, recebendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) antecipadamente, e, ainda, que receberia o restante quando entregasse a droga em Goiânia, para pessoa que também desconhecia. A testemunha Daniel Dias de Oliveira (CD de f. 114) declarou que se recordava dos fatos. Narrou que os policiais estavam fazendo fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso quando abordaram o ônibus da empresa Andorinha que fazia o itinerário de Corumbá a Campo Grande, e na vistoria do ônibus foi localizado no lixo do banheiro três tabletes de substância análoga a cocaína. Posteriormente começaram a fazer entrevista com todos os passageiros e o réu boliviano, em sua entrevista, teria entrado em contradição: dizendo que iria para o Mato Grosso e, em seguida, que iria para Goiânia. Afirmou que o ônibus possuía câmera, e pediu para o funcionário da empresa olhar as filmagens, as quais revelaram que WILSON teria ido ao banheiro. Após o conteúdo divulgado pelas filmagens, WILSON teria assumido a propriedade da droga. Além da confissão do réu, a testemunha relatou que a droga estava enrolada em uma borracha e que este mesmo material foi encontrado com o réu. Ele confessou que a droga era dele e que levaria para o Estado de Goiás mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. Não restam dúvidas quanto à autoria do acusado WILSON ARAMAYO TORRES. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Em seu interrogatório em sede judicial, WILSON (mídia de f. 111) afirmou que a acusação é verdadeira. Narrou que estava trabalhando em Quijarro quando lhe foi oferecido o serviço para transportar droga. Disse que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que, mesmo sabendo que transportaria substância entorpecente, aceitou o serviço. Disse, então, que recebeu a droga em Corumbá e, então, seguiu viagem, inicialmente até Campo Grande. Relatou que, inicialmente, a droga estava amarrada em seu corpo com uma fita, mas que, quando chegou no posto de fiscalização Lampião Aceso viu a polícia e ficou assustado de modo que, sem saber o que fazer, descartou a droga no lixo do banheiro. Disse ter esquecido um pedaço de fita no corpo. Disse que tem consciência do que fez e que tem medo da pessoa que o contratou porque ela pensa que o réu entregou a droga para a polícia. Disse que a família vem recebendo ameaças e, por isso, teve de mudar de endereço. Os detalhes fornecidos pelo réu em relação à forma em que fora praticado o crime, somado à certeza visual da prisão em flagrante e as imagens do Relatório Circunstanciado nº 55/2014 - DPF/CRA/MS às f. 33-48, com a mídia digital de tais imagens à f. 169, confirmam a sua autoria delitiva. De fato, o conjunto probatório revela-se harmônico, revelando elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório do réu que - embora dotado de identidade incerta - por ora é identificado como WILSON ARAMAYO TORRES. Este, de modo livre e consciente, se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga por um contratante da cidade de Porto Quijarro/BO, praticando a conduta descrita na denúncia, correspondente ao tráfico transnacional de drogas, com o intuito de auferir lucro fácil. Quanto ao dolo do agente, necessário salientar que o réu confessou a plena ciência de que estava transportando droga. Como se bem visualiza das imagens do Relatório Circunstanciado nº 55/2014 - DPF/CRA/MS às f. 33-48, o réu teve contato direto com a droga, o que torna inequívoco o seu conhecimento quanto à natureza e quantidade da droga, tendo até mesmo a dispensado na lixeira do ônibus na esperança de não ser encontrado como responsável pelo crime. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) é inegável, diante da execução material de modo consciente por parte do agente no procedimento de internalização da droga de origem estrangeiro em território nacional ainda em seu estágio inicial. Assim, o réu afirmou que foi contratado ainda em território boliviano para transportar certa quantidade de droga até o interior do Brasil, o que representa adesão ao procedimento de importação e internalização da droga em território nacional. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da lei de drogas, relativa ao crime cometido em transporte público, imputada inicialmente pela denúncia, siga a orientação jurisprudencial no sentido que não se configura tal circunstância quando o transporte foi apenas um meio ao cometimento do delito, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de

droga no interior do veículo (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014; TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA). Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade da conduta do réu ora identificado como WILSON ARAMAYO TORRES no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ora identificado como WILSON ARAMAYO TORRES no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui Maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu; d) quanto à personalidade do réu, há de se tecer algumas ponderações. Como se sabe, a personalidade do agente, de que trata o Código Penal, remete ao ser caráter, ao conjunto de características psicológicas que definem o indivíduo; sendo a sua aferição permeada, portanto, de certa subjetividade. No caso concreto, restou evidente (segundo o laudo de f. 84-85) que as digitais de WILSON ARAMAYO correspondem a de OMAR YATE SAENZ; ficando igualmente claro o fato de ser a mesma pessoa por meio da comparação visual de foto de OMAR à f. 143 e de WILSON em seu interrogatório judicial (CD de f. 111). A verdade ocultada pelo acusado é que este, seja de fato OMAR ou WILSON, foi preso em flagrante em delito também incurso no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 no ano de 2010 no Estado do Amazonas, conforme atestado à f. 164. Aliás, atualmente, existe mandado de prisão em desfavor de OMAR YATE SAENZ, conforme cópia de f. 185. Em seu interrogatório policial o réu se identificou como artesão autônomo (f. 06-07), mas em juízo disse ser pedreiro (CD de f. 111), mesma identificação de OMAR (f. 143). É de se destacar, ainda, que o réu teria sido flagrado no Amazonas identificando-se como colombiano e, anos depois, flagrado em Mato Grosso do Sul como boliviano, em ambos os momentos em tese praticando tráfico de drogas, consubstancia elementos suficientes a sopesar de maneira desfavorável a sua personalidade. Não há razão idônea a justificar a suposta prática de crimes da mesma natureza em locais tão distantes e em circunstâncias tão estranhas, sendo que em cada local se aponta a existência de nacionalidade e identidade diversas. Contudo, embora verifique que o réu agiu com ardil ao ocultar a sua segunda identidade e tenha mentido sobre a inexistência de prática delitiva anterior, ainda assim entendo pela impossibilidade de valorar negativamente a circunstância judicial referente à personalidade. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a personalidade do agente deve ser valorada por suas qualidades morais, a sua boa ou a má índole, o seu sentido moral, bem como por sua agressividade e por seu antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento. Ou seja, são elementos subjetivos de difícil aferição pelo Julgador que, em regra, somente tem contato com o acusado por ocasião da audiência. E, embora existam elementos concretos a evidenciar a postura mentirosa do réu, o Estado deve responder a tal conduta com a objetiva apuração de sua real identidade, buscando aplicar-lhe todas as sanções correspondentes aos crimes por ele supostamente perpetrados - como o tráfico de drogas e a falsidade documental. Assim, as peculiaridades da conduta do réu serão sopesadas não na personalidade, mas no seu reflexo; ou seja, no fato por ele perpetrado. Diante da impossibilidade de aferição da personalidade do acusado, deixo de valorar a referida circunstância judicial, sem olvidar dos problemas acerca de sua real identidade, que será objeto de providências específicas. e) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a quantidade e natureza da droga apreendida - 3.065g (três mil e sessenta e cinco) de cocaína na forma de base, muito embora não possa ser considerada de grande quantidade, é um montante acima do normalmente transportado pelas chamadas mulas do tráfico na região. Neste aspecto, sobre as singularidades do próprio fato, ressalto que o acusado - apesar de ter afirmado não saber se seria pouca ou muita droga - é uma pessoa dotada de certa experiência, pois - além de possuir outra identidade - já foi flagrado transportando droga anteriormente, em 2010, no estado do Amazonas. Mesmo que se presuma a inocência do acusado, resta claro que uma pessoa que em algum momento da vida foi presa em flagrante por tráfico de drogas e responde processo

penal por tráfico de drogas possui conhecimento mínimo do que corresponderia a muita ou pouca droga. Some-se a isso o fato de o réu ter contato direto com a droga, conforme imagens do Relatório Circunstanciado nº 55/2014 - DPF/CRA/MS às f. 33-48, o que torna inequívoco que ele tinha real ciência do desvalor da conduta que praticava ao transportar pouco mais de três quilos de cocaína. A quantidade de cocaína transportada revela-se acima da média que usualmente é transportada por mulas, o que impõe a exasperação da pena em razão desta circunstância. g) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, já que constatou-se a presença de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime). Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea por parte do réu, tanto na fase inquisitorial quanto em seu interrogatório judicial. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária em 05 (seis) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, apontando isso as circunstâncias do caso concreto e a própria confissão do réu de que aceitou exatamente em troca de dinheiro fácil internalizar a droga de origem boliviana e deixá-la em Goiânia/GO, conforme fundamentação anterior. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 607 (seiscentos e sete) dias-multa. Passando à análise da aplicação de possíveis causas de diminuição, verifico não ser a hipótese de aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. O referido dispositivo não deve ser banalizado, devendo ser aplicado estritamente nas hipóteses dos denominados mulas, que praticam o crime de tráfico de drogas pela primeira vez, sem qualquer vínculo com a organização criminosa. Observo que as circunstâncias do cometimento do crime indicam que o réu responde por ação penal por tráfico de drogas no Estado do Amazonas, conforme certidão de objeto e pé de f. 184, pois inequivocamente é a mesma pessoa conhecida como OMAR YATE SAENZ, conforme atestado no laudo de f. 84-85, assim como confrontando-se a foto de OMAR de f. 143 e gravação audiovisual de WILSON no interrogatório judicial de f. 111. Assim, resta claro que o réu mentiu em diversas afirmações em seu interrogatório judicial, com o intento de iludir a aplicação da justiça e promover a impunidade. Por responder a processo por tráfico de drogas, com outra identidade, no Estado do Amazonas, não é possível enquadrar o réu na hipótese descrita no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Existe, aliás, mandado de prisão expedido em seu desfavor, conforme f. 185, sendo a utilização de outra identidade para frustrar o cumprimento da medida, bem como a prática de tráficos em locais tão distantes no território nacional denotam uma dedicação do réu a atividades criminosas. Deste modo, inaplicável a causa de redução de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 607 (seiscentos e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Aplica-se, portanto, o artigo 33, 2º, do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto. Contudo, a quantidade de pena aplicada não é o único critério a ser considerado, devendo ser sopesadas, ainda, as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal (artigo 33, 3º, do CP). As circunstâncias em que o crime foi praticado, como ponderado na dosimetria, foram desfavoráveis, já que o réu foi flagrado transportando mais de três quilos de cocaína, o que revela quantidade superior ao que comumente os mulas transportam nesta região. Assim, a existência de circunstância judicial desfavorável, aliada à quantidade de pena aplicada, exige a imposição de regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44,

inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Da manutenção da prisão preventiva Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, foi comprovada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, de modo que a segregação cautelar se mantém com a finalidade de garantir a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita e residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Contudo, a principal razão para que o réu seja mantido preso preventivamente é a existência de dúvida fundada quanto à sua identidade civil. Apesar de ter se identificado como WILSON ARAMAYO TORRES, posteriormente, vieram aos autos informações de que as impressões digitais do réu correspondem às de OMAR YATE SAENZ. Este teria solicitado refúgio em 28.02.2008 na Superintendência da Polícia Federal de Manaus/AM, o que teria sido concedido, sendo que dois anos depois, o mesmo teria sido preso em flagrante por tráfico de drogas naquele Estado. No decorrer da persecução penal, o réu não revelou a sua verdadeira identidade civil. E mesmo após os procedimentos realizados pelo Departamento da Polícia Federal no sentido de proceder à sua identificação criminal, não foi possível, em confronto com informações contidas em banco de dados, identificar civilmente o preso. Os fatos enquadram-se na hipótese descrita no parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a decretação da prisão preventiva quando houver dúvida quanto a identidade civil do investigado. Nestes termos: Artigo 313. Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Grifos nossos). Conforme se verifica da análise do dispositivo legal, a existência de dúvida em relação à identidade da pessoa em flagrante permite a decretação da prisão preventiva de maneira excepcional; prescindindo da comprovação dos requisitos dispostos no artigo 312. E, no caso, revela-se insuficiente a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos e, ainda, por ter sido verificada fundada dúvida em relação à sua identidade civil. Oficie-se a Polícia Federal para que adote os procedimentos necessários para verificar a real identidade do acusado. Da incineração da Droga A autorização para a incineração da droga apreendida já foi concedida na decisão de f. 117. Dos Bens Apreendidos Foi apreendido numerário correspondente a R\$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete reais) em poder do réu - Auto de f. 10, depósito judicial de f. 68. Considerando que o réu em seu próprio interrogatório judicial afirmou expressamente que nunca tivera contato com R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual aceitou transportar droga por este valor até Goiânia/GO, reputo como inequívoca a origem ilícita do dinheiro, sendo qual tal quantia considerável de dinheiro em poder do réu é incompatível com a renda que ele próprio revelou possuir, sendo claro tratar-se como parte do pagamento do serviço ilícito. Sendo assim, tratando-se de produto do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, b, do Código Penal; artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do numerário apreendido e depositado judicialmente conforme f. 68, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu ora identificado como WILSON ARAMAYO TORRES, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, posto que inalterados os pressupostos fáticos que embasaram a decisão. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a

conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar no ofício que o acusado, ora identificado como WILSON ARAMAYO TORRES, já apresentou a identidade de OMAR YATE SAENZ. Instrua com cópia da sentença e f. 21-24, 82-86, 117, 133-135, 143, 164 e 183-185. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado do numerário apreendido no Auto de f. 10 (item nº 02) e depositado judicialmente à f. 68. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos valores apreendidos, dando-se cumprimento aos 1º e 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se a Polícia Federal em Corumbá solicitando, com urgência, a realização de investigação para se apurar a real identidade do réu, ora identificado como WILSON ARAMAYO TORRES, havendo-se suspeitas de sua real identidade ser OMAR YATE SAENZ; adotando-se as providências cabíveis. Encaminhe-se cópia da sentença e f. 21-24, 82-86, 117, 133-135, 143, 164 e 183-185. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) à expedição da Guia de Execução de Pena (g) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7331

ACAO PENAL

0000133-62.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVER SUAREZ PESTANA X KATIA TERESITA SOTO USQUIANO

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0043/2014 oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, remetido a este Juízo e aqui autuado sob o n. 0000133-62.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: IVER SUAREZ PESTAA, boliviano, casado, mecânico, filho de Walter Suarez Cortes e Sara Pestaa Saucedo, nascido aos 28/12/1963, natural de Beni - Trinidad/Bolívia, terceiro grau incompleto, documento de identidade nº 3354982/LA PAZ/BOLÍVIA, residente na rua Nicolas Suarez, 140, Santa Cruz da La Sierra/Bolívia; e KATIA TERESITA SOTO USQUIANO, boliviana, solteira, do lar, filha de ramon Soto e Delia Usquiano Gonzales, nascida aos 20/06/1971 - natural de La Paz - Guanay/Bolívia, segundo grau completo, residente na rua Av. Paurito, Zona de Plan Trez Mil, s/n, bairro El Gallito, Santa Cruz de la Sierra/Bolívia; Estando o primeiro atualmente preso no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 26.03.2014 (f. 56-58): IVER SUAREZ PESTANA e KATIA TERESITA SOTO USQUIANO, no dia 10 de fevereiro de 2014, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram da Bolívia e transportaram 5.950g (cinco mil novecentos e cinquenta gramas) de droga, que, submetida ao teste preliminar NARCOTEST, reagiu positivamente para a substância conhecida como cocaína (fls. 18/19), havendo indícios de que associaram-se a forma estável para a prática do tráfico de drogas. No dia em comento, durante fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, Policiais Federais abordaram o casal de bolivianos IVER SUAREZ PESTANA e KATIA TERESITA SOTO USQUIANO, em razão da demora de ambos em entrar na sala de embarque, cujo tempo já estava se esgotando, e por estarem em atitudes suspeitas, demonstrando nervosismo. Ao ser abordado, IVER disse aos policiais que somente ele viajaria, para Campinas/SP e depois para Madri/Espanha. Em uma sala reservada, os Agentes vistoriaram a bagagem de IVER e encontraram 5 (cinco) casacos. Como os vestuários não tinham o peso condizente, fizeram o narcoteste, constatando que estavam impregnados com cocaína. Também foram encontrados em um fundo falso da mala de IVER diversos tabletes envoltos em papel alumínio que continham cocaína. Em entrevista preliminar, IVER disse aos policiais que a mulher que o acompanhava foi a pessoa que lhe entregou a droga em Puerto Quijarro/Bolívia, cidade em que ela recebeu a droga de uma terceira pessoa. Disse que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para levar a cocaína para São Paulo/SP. No entanto, os Agentes encontraram com o denunciado uma passagem aérea para o Cairo, no Egito, marcada para o dia seguinte (11/02/2014) e uma de

retorno para São Paulo/SP marcada para o dia 22/02/2014. Os fatos acima relatados encontram-se descritos no depoimento dos e policiais federais FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, MÁRIO ROBSON FELICE RIBAS e p DANIEL LUÍS DAVID (fls. 02/06), que efetuaram a prisão em flagrante. Em seu interrogatório (fls. 07/08), IVER afirmou que transportaria a droga para o Cairo, no Egito, e que receberia aproximadamente US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Disse que apesar de ter uma passagem de volta para São Paulo seguiria para a Espanha, onde sua esposa está. Assumiu que viajou com KATIA desde Santa Cruz de La Sierra e que esta lhe entregou a mala contendo droga na cidade de Puerto Quijarro/Bolívia, não sabendo informar com quem e nem se receberia alguma remuneração por isso. Disse que KATIA é sua amiga e a conhece há dois anos. Por sua vez, KATIA alegou em seu interrogatório (fls. 09/10) que não tinha conhecimento do transporte da cocaína encontrada com IVER. Confirmou que IVER é seu amigo e alegou que viajou junto com ele desde Santa Cruz de La Sierra apenas para fazer-lhe companhia. Afirmou que IVER pagou as passagens até Corumbá. Disse que pegou as malas à pedido de IVER, não sabendo explicar o motivo dele mesmo não ter ido pegar. Embora KATIA tenha negado o conhecimento da cocaína transportada por IVER, não se assemelha razoável e verossímil a alegação de que acompanhou IVER desde Santa Cruz de La Sierra/BO até Corumbá sem nenhuma necessidade específica, apenas por ele ter pedido, principalmente por ter declarado que auferia uma renda de apenas mil bolivianos (equivalente a R\$ 330,00). Sendo assim, não há como crer que uma pessoa de poucos recursos financeiros despenderia dinheiro e tempo em uma viagem inútil, sendo certo que a razão de sua viagem foi a prática do tráfico de drogas flagrado. Curioso destacar que no celular apreendido da denunciada estavam anotados butanol e acetato de etila, apontado pela autoridade policial em seu relatório que se tratam produtos químicos utilizados no refino do entorpecente cocaína, tendo KATIA declarado que iria pesquisar o preço deles no Brasil. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-10); Auto de Apresentação e Apreensão nº 18/2014 (f. 14-15); e Laudo Preliminar de Constatação (f. 18-19). Relatório do Inquérito Policial nº 0043/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 47-48. Cota de oferecimento de denúncia à f. 53-v. Inicial acusatória às f. 56-58. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 367/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 75-80. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 300/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 98-102. A denúncia foi recebida em 19.05.2014, pela decisão de f. 104-106. Defesa preliminar da ré KATIA apresentada à f. 127-128. Defesa preliminar do réu IVER à f. 129. Foi realizada audiência de instrução em 30.07.2014, na sede deste juízo (f. 131-137). Adotado o procedimento comum ordinário para colheita da prova oral, realizou-se a oitiva das testemunhas comuns Fábio de Araújo Macedo e Mário Robson Felice Ribas, havendo a desistência das partes para oitiva de Daniel Luis David, o que foi homologado pelo juízo. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório dos réus IVER e KATIA. Tais atos foram registrado pelo método audiovisual no CD de f. 137. Revogada a prisão cautelar da ré KATIA pela decisão de f. 151-v. Deferida a incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos, com reserva suficiente para contraprova, na decisão de fl. 157. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 0052/2015 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 213-220. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas às f. 222-228. Aduziu ter restado comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas em relação ao réu IVER, com incidência da majorante da transnacionalidade. Por outro lado, opinou pela absolvição da ré KATIA em relação ao tráfico de drogas e pela absolvição de ambos os réus no crime de associação para o tráfico de drogas. A defesa da ré KATIA apresentou alegações finais às f. 231-234 requerendo a absolvição da acusada em razão da ausência de provas. A defesa do réu IVER, por sua vez, apresentou alegações finais às f. 237-240, requerendo absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, em eventual condenação, requer o conhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação da pena no mínimo legal e aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo, além da fixação do regime inicial de pena diverso do fechado. As certidões de antecedentes em nome dos réus encontram-se às f. 59, 60, 145 e 146. É o relato do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente

demonstrada mediante os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-10), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14-15), Laudo Preliminar de Constatação (f. 18-19) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 98-102, no qual atestou tratar a substância apreendida de cocaína, na forma de sal cloridrato. Nunca é demais ressaltar que a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A peça acusatória narra que no dia 10 de fevereiro de 2014, no aeroporto internacional de Corumbá/MS, IVER SUAREZ PESTAA e KATIA TERESITA SOTO USQUIANO provocaram suspeitas em razão de terem demorado tempo não usual para entrar na sala de embarque, assim como por aparentarem certo nervosismo. Questionado, IVER teria respondido aos policiais federais que somente ele viajaria para Madri, na Espanha. Foi então que os policiais resolveram vistoriar a bagagem de IVER, nela encontrando cinco casacos impregnados com cocaína, além de um fundo falso na mala onde haviam diversos tabletes envoltos em papel-alumínio que continham cocaína. Em entrevista preliminar, IVER teria afirmado aos policiais que a mulher que o acompanhava foi a pessoa que entregou a droga em Puerto Quijarro, na Bolívia, que levaria a droga para São Paulo, e que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, os policiais verificaram que o acusado IVER possuía bilhetes de passagem aérea de ida e volta para o Cairo, no Egito. Em seu interrogatório em sede policial (f. 07-08), IVER disse que levaria a droga para o Cairo, no Egito, e que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte. Disse que viajou com KATIA desde Santa Cruz de la Sierra/BO e que esta lhe entregou a mala em Puerto Quijarro/BO. Por sua vez, KATIA, em seu interrogatório policial (f. 09-10), disse que não tinha conhecimento do transporte da droga. Disse que IVER é seu amigo e que estava viajando em sua companhia desde Santa Cruz de la Sierra/BO. Disse que no aeroporto pegou as malas de IVER a pedido deste, não sabendo dizer o motivo dele mesmo não ter ido pegar. As testemunhas comuns Fábio de Araújo Macedo e Mário Robson Felice Ribas (arquivos de mídia de f. 137) narraram a diligência policial de forma harmoniosa e sem apresentar nenhuma contradição, confirmando os fatos acima descritos. Disseram que como apenas IVER iria viajar, apenas este foi conduzido para uma sala. Constatada a presença da droga, os policiais foram até KATIA, que aguardava no saguão do aeroporto. KATIA esteve no saguão sozinha durante certo tempo, o que lhe conferiu a possibilidade de sair do aeroporto, embora não tenha sido encontrado com ela nem dinheiro ou qualquer passagem. Relataram, ainda, que IVER confessou o tráfico internacional, além de ter afirmado que agia em conjunto com KATIA. Disseram que IVER afirmou que iria até São Paulo inicialmente, mas após encontrarem a passagem para Cairo, no Egito, este reconheceu que levaria a droga para o Egito. Por outro lado, KATIA negou ter conhecimento da droga, dizendo que estava viajando com IVER apenas pela amizade. Em seu interrogatório judicial, o réu IVER (arquivo de mídia de f. 137) disse que tem um relacionamento com KATIA há pouco tempo. Disse que estava com problemas financeiros e aceitou esse trabalho em Santa Cruz, de uma pessoa que conhece há muitos anos, chamada RAUL. Disse que a droga seria levada para Cairo, no Egito. Disse que KATIA não tinha nada a ver com o caso, e que ela somente o acompanhou a pedido dele, e que ele teria pago as despesas de sua viagem. Narrou, ainda, que durante a viagem, saindo de Santa Cruz e chegando a Puerto Quijarro, recebeu uma ligação dizendo que deveria pegar a mala com a droga em local próximo ao hotel onde se encontrava. Disse que não queria conhecer a pessoa que entregaria a droga, tendo pedido a KATIA para pegar a mala em seu lugar, mas esta não sabia que se tratava de droga. Disse que foi de táxi de Puerto Quijarro/BO até o aeroporto de Corumbá/MS. Disse que chamou KATIA para a viagem por conta do relacionamento entre eles, apenas e que custearia toda a sua viagem, inclusive o seu retorno. Negou que tenha afirmado aos policiais no momento da prisão que KATIA sabia da existência da droga. Por sua vez, a ré KATIA, em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 137), disse que é namorada de IVER e se conhecem há dois anos. Disse que no dia anterior à prisão IVER a convidou para vir conhecer Corumbá, e que daqui ele iria para Madrid/Espanha. Disse que IVER ajuda seus filhos. Acerca de sua participação no tráfico, disse que apenas foi pegar uma mala a pedido de IVER, mas não sabia o que tinha dentro. Afirmou que IVER pagou por todas as despesas com a sua viagem. Questionada sobre a razão pela qual em seu celular estavam anotadas as palavras butanol e acetato de etila, disse que a mesma pessoa que lhe deu a mala pediu para que verificasse esses produtos aqui. Disse que pegou a mala em Puerto Quijarro/BO, em frente ao terminal. Disse que pesquisaria sobre esses produtos apenas quando voltasse para Santa Cruz. Questionada se sabia o que IVER faria em Madrid, respondeu que ele vive lá, e que não sabia que ele tinha passagem para o Cairo. Disse que IVER iria para Madrid trabalhar e mandar dinheiro para ela. Negou que ela e o acusado IVER estavam nervosos antes da apreensão da droga. Analisando-se o conjunto probatório colhido, verifica-se que não restam dúvidas quanto à autoria do acusado IVER SUAREZ PESTAA. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Assim, não bastasse a certeza visual representada pela prisão em flagrante delito do acusado, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de IVER SUAREZ PESTAA, o qual, de modo livre e consciente, se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito receber serviço de transporte de droga proveniente da Bolívia, recebida inclusive em território boliviano, tendo se dirigido até o aeroporto de Corumbá com o objetivo de entregar a substância no Egito, praticando atos de importar, transportar e trazer consigo a substância

entorpecente cocaína, na forma de sal cloridrato, tudo em desacordo com as normas legais vigentes. O dolo do agente é inquestionável, tendo o réu confessado tanto em sede policial como judicial a vontade livre e consciente de praticar o crime de tráfico de drogas. A confissão do réu é reforçada pelas circunstâncias do caso concreto, pois os policiais constataram o nervosismo do réu ainda próximo ao saguão de embarque do aeroporto. Ademais, o réu se propôs a transportar a mala, comprando passagem para Cairo, no Egito, assumindo a responsabilidade pelo que havia em seu conteúdo. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006) cometido também é inegável, tendo o réu recebido a droga de origem estrangeira ainda em solo boliviano e praticado pessoalmente a internalização da droga em território nacional. Com relação à causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, imputada pela denúncia, entendo como não configurada, sendo que o réu IVER nem mesmo embarcou na aeronave, como anotou o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Por outro lado, não verifico a existência de elementos de prova suficientes a caracterizar a autoria de KATIA TERESITA SOTO USQUIANO. Sobre a autoria da acusada, houve a alteração do depoimento do réu IVER em sede judicial, passando este a afirmar que KATIA não tinha nenhum conhecimento da droga apreendida. KATIA, por sua vez, em todos os momentos em que foi ouvida, negou conhecer a droga. Não se pode olvidar que há diversas contradições nas versões apresentadas pelos acusados. É pouco crível a versão de KATIA de que IVER a teria convidado para conhecer Corumbá/MS, e daqui ele iria para Madrid trabalhar e mandar dinheiro para ela. Tal fato não se confirmou, pois IVER informou em seu interrogatório que saiu da Bolívia e foi de táxi para o aeroporto de Corumbá, tendo em nenhum momento KATIA feito turismo para conhecer a cidade. Ademais, é pouco provável imaginar que IVER iria trabalhar em Madrid e que mandaria dinheiro para KATIA por conta de um suposto relacionamento recente, cuja caracterização é bastante fragilizada quando comparados os diversos depoimentos. Além disso, incongruente o fato de KATIA não saber que IVER - com quem supostamente tinha um relacionamento amoroso - estava passando por dificuldades financeiras (razão pela qual alegou transportar a droga), pois do contrário não haveria motivo para ela viajar com IVER apenas para se despedir no aeroporto de Corumbá/MS, despedida que poderia ocorrer ainda em Santa Cruz de la Sierra e evitar gastos injustificados. Tais contradições existentes fragilizam a alegação de relacionamento entre ambos. Ressalte-se, ainda que pelo laudo de f. 213-220 consta na agenda de KATIA um número registrado em nome de Amor e outro diverso em nome de Iver, sendo improvável que os dois números sejam de IVER, pois do contrário os dois números estariam registrados como Amor e Amor 2 ou Iver e Iver 2, prática comum e utilizada pela própria acusada KATIA, conforme se extrai dos contatos Olga e Olga2, Raul e Raul 2 e Sandra e Sandra 2, sendo certo que a pessoa registrada como Amor por KATIA é outra pessoa, diferente de IVER, o que evidencia a inexistência de um relacionamento amoroso e torna injustificada a viagem empreendida pela acusada, assim como apontado pela denúncia. Com relação ao fato de que o celular apreendido em poder de KATIA tinha anotações das palavras butanol e acetato de etilo, conforme identificado pelo laudo de f. 213-220, produtos estes utilizados para refino de cocaína, o que, no mínimo, causa estranheza. Em que pesem tais considerações, o fato de a ré KATIA ter ficado sozinha no saguão do aeroporto por longo período, cerca de trinta minutos, enquanto policiais entrevistavam IVER, podendo fugir, é uma circunstância que deixa dúvidas sobre o seu efetivo conhecimento do transporte de drogas por parte de IVER. Embora conste a informação de que esta estava sem dinheiro ou passagem para retornar à Bolívia, percebe-se que esta possuía celular, o que lhe conferia a possibilidade de ligar para que alguém a ajudasse a fugir do local, notadamente em razão das características geográficas da região: caracterizada pela extrema proximidade da fronteira com a Bolívia. Assim, não obstante a viagem tenha ocorrido sob circunstâncias suspeitas, diante da total ausência de reação de KATIA - que estava livre e sozinha, por trinta minutos, para fugir do aeroporto, enquanto os Policiais Federais revistavam IVER - não há como se afastar a dúvida quanto ao dolo de sua conduta, devendo por conseguinte esta ser absolvida por ausência de provas no tocante ao seu envolvimento na infração penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a efetiva comprovação da autoria e materialidade da conduta apenas do réu IVER SUAREZ PESTAA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, assim, à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado IVER SUAREZ PESTAA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) Analisando-se detidamente o conjunto probatório, entendo que a materialidade do delito não ficou devidamente demonstrada. O verbo núcleo do tipo previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 é

associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas. Ocorre que não existem elementos de prova aptos a asseverar a efetiva existência de uma associação entre os réus ou de qualquer deles com terceiros não identificados com o caráter estável e permanente para a prática do tráfico de drogas. Neste sentido, aliás, a própria manifestação Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Diante da ausência de provas quanto à presença do caráter associativo, torna-se imperiosa a absolvição dos denunciados em relação a este crime, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO Conforme devidamente fundamentado, restou comprovada a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em relação ao réu IVER SUAREZ PESTAA. Por outro lado, diante da ausência de provas quanto ao seu efetivo envolvimento, é devida a absolvição da ré KÁTIA TERESITA SOTO USQUIANO no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Diante da ausência de provas suficientes a caracterizar a conduta descrita no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, impõem-se a absolvição dos réus IVER SUAREZ PESTAA e KÁTIA TERESITA SOTO USQUIANO em relação à imputação de associação para o tráfico. Passo, então, à aplicação da pena no tocante à condenação do réu IVER SUAREZ PESTAA no crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da referida lei e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há registros de maus antecedentes em desfavor do réu; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que pelo contexto probatório seria a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que foram apreendidos cerca de 2.245g (dois mil duzentos e quarenta e quatro gramas) de cocaína, tratando-se de quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas usualmente no tráfico de drogas na atuação de mulas nesta região de fronteira, mas não deixando de representar um tráfico sensivelmente mais grave que o tráfico de mínima expressividade da região, que não chega a transportar 2kg de substância entorpecente, além da do fato da utilização no caso concreto de um modus operandi mais profissional do que o normalmente encontrado, como demonstra a ocultação do material em fundo falso de mala e utilização de vestuário impregnado com cocaína como no presente caso. Assim, as circunstâncias em que o crime fora perpetrado - notadamente em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) - justificam a majoração, proporcional, da pena base. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Tendo em vista a existência de uma única circunstância judicial desfavorável, e, ainda, que a quantidade de droga apreendida é levemente superior ao usualmente praticado na região, entendo que a fixação da pena-base do crime em patamar sensivelmente acima do mínimo legal. Logo, reputo como razoável a fixação da pena-base base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu IVER SUAREZ PESTAA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. O patamar de diminuição passa pela avaliação do grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu à organização criminosa contratante do serviço de transporte de droga. Observo que o réu afirmou ter aceitado prestar o serviço de mula do tráfico internacional de drogas, servindo-se assim como essencial à operacionalização desta rota internacional do tráfico de drogas pelas organizações criminosas; sujeitando-se a entregar a droga no Egito. Diante destas circunstâncias, entendo que o réu, embora não haver provas de integrar organização criminosa praticou todas as ações que tinha ao seu alcance e que se mostravam necessárias a uma empreitada criminosa financiadora da rota internacional do tráfico, além de possuir um contato prévio com membros da organização - como afirmou ao dizer que foi contratado por uma pessoa com quem tem contato há anos. Assim, diminuo a penas em 1/6 (um sexto), resultando em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda mensal da acusada. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Incidência da Súmula nº 440/STJ. Detração Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 10.02.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de janeiro de 2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, permanecem inalteradas as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo a segregação cautelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Neste ponto, cabe destacar que o réu IVER SUAREZ PESTAA é estrangeiro e aparentemente reside na cidade de Santa Cruz, na Bolívia, de modo a inexistir qualquer vínculo ou condições materiais a assegurar a sua permanência em território nacional. Verifico, ainda, que diante da ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, torna-se inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Não se pode olvidar que a Subseção de Corumbá faz fronteira com a Bolívia, tornando extremamente simples retornar àquele País, já que - além da proximidade - não há um efetivo controle no Posto de Fiscalização, sempre carente de recursos humanos. Além disso, nota-se que o Consulado não atua de forma efetiva nesta cidade, deixando de oferecer auxílio a seus nacionais que geralmente - como parece ser a hipótese do caso concreto - são desprovidos de meios materiais para permanecer em território nacional; tornando absolutamente frequente a evasão de réus estrangeiros assim que concedida a liberdade provisória. E, uma vez descumpridas as medidas cautelares, acaba acarretando a decretação da prisão preventiva. Por tais razões, mantenho, por ora, a prisão preventiva anteriormente decretada, destacando a fixação do regime inicial semi-aberto não inviabiliza a imposição da medida. Neste sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA LESIVA DA DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O PAÍS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. PERSISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de apelar em liberdade se o réu permaneceu preso durante o curso do processo e a sentença estiver motivada na persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga justificam a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Não se mostra absurda nem desarrazoada a manutenção da prisão de estrangeiro sem residência fixa ou qualquer vínculo com o País, a título de prevenir a aplicação da lei penal. 4. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução processual e, após sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, HC 192024/SP). 5. A norma insculpida no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que confere igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, refere-se, expressamente, aos residentes do País. 6. Caso em que o Paciente, estrangeiro, foi preso em flagrante transportando do Peru para o Brasil, razoável quantidade de cocaína, acondicionados em 08 (oito) preservativos de látex e teve decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da quantidade e da natureza lesiva da droga apreendida, bem assim para aplicação da lei penal, por não possuir qualquer vínculo com o País. 7. Sentença condenatória que fixou o regime semiaberto e negou a ora Paciente o direito de recorrer em liberdade por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva. (TRF 1 - HC 282083820144010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 26/08/2014, 05/09/2014). Por outro lado, destaco que a segregação cautelar pode, logicamente, ser revogada no curso do processo caso a defesa do réu demonstre que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão será suficiente a assegurar a aplicação da lei penal, trazendo aos autos elementos suficientes a embasar a sua alegação, como a comprovação da residência fixa e local da ocupação lícita. Por fim, observo que - seguindo a jurisprudência dos tribunais superiores - a segregação cautelar do réu deve

obedecer as condições do regime fixado, isso é, devem ser assegurados os direitos inerentes ao regime prisional estabelecido na sentença condenatória, no caso, o semiaberto. Feitas tais considerações, como medida excepcional, mantenho a prisão cautelar do réu IVER SUAREZ PESTAA, que deverá ser cumprida mediante a observância do regime inicial semiaberto. Da incineração da DrogaA incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de fl. 175. Dos Bens Apreendidos Ressalto inicialmente que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) Observo que foi apreendido numerário correspondente a US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) em poder do réu IVER SUAREZ PESTAA - Auto de f. 14-15. Considerando que o réu não tinha renda compatível para transportar a mencionada quantia e, ainda, sendo o valor relativo aos custos inerentes à viagem para o transporte da droga, entendo que se refere a instrumento do crime, razão pela qual cabível seu perdimento. Sendo assim, tratando-se de dinheiro utilizado para despesa da prática do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do numerário apreendido, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006. Com relação ao aparelho de celular apreendido em poder da ré KATIA TERESITA SOTO USQUIANO, ausente a comprovação de seu envolvimento na infração penal, determino a restituição do aparelho apreendido na forma da lei, após o trânsito em julgado da presente decisão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu IVER SUAREZ PESTAA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de aplicada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (b) ABSOLVER a ré KATIA TERESITA SOTO USQUIANO, do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (c) ABSOLVER os réus IVER SUAREZ PESTAA e KATIA TERESITA SOTO USQUIANO, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu IVER SUAREZ PESTAA, por permanecerem inalterados os pressupostos fáticos, revelando-se insuficiente, para assegurar a aplicação da lei penal, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentado no bojo da sentença. Destaco que a prisão cautelar deverá respeitar o regime de cumprimento de pena estabelecido na sentença; de modo que, na hipótese de recurso de qualquer das partes, deve ser expedida guia de recolhimento provisório, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu IVER SUAREZ PESTAA pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em

julgado:(a) Do numerário apreendido correspondente a US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) em poder do réu IVER SUAREZ PESTAA - Auto de f. 14-15.Com o trânsito em julgado, officie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento destes bens apreendidos. Sem prejuízo, officie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, caso não estejam já à disposição deste juízo, comunicando-lhe a respeito do perdimento.Determino a restituição do aparelho celular apreendido em poder da ré KATIA TERESITA SOTO USQUIANO (auto de f. 14-15), à própria acusada ou a quem estiver formalmente por ela autorizada, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu IVER SUAREZ PESTAA, em proporção. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo.Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (c) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-97.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-88.2011.403.6004) PEROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por PÉROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.A embargante sustenta, em síntese, que o fato gerador da multa aplicada ocorreu em 15.07.1998, embora a ação executiva somente tenha sido ajuizada em 20.06.2011. Dessa forma, entende estar prescrita a dívida discutida em juízo. Aduz, ainda, a existência de excesso de execução, razão pela qual requer a redução da multa e dos juros aplicados, bem como a modificação do índice de correção monetária utilizado pelo embargado.Intimado, o embargado apresentou impugnação às f. 33/43, alegando, em síntese, que não restou configurada a prescrição, pois a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos contados da inscrição do débito em dívida ativa. Da mesma forma, refuta a existência de excesso de execução, pois, segundo afirma, os encargos foram aplicados de acordo com o disposto na legislação.Sobreveio manifestação da embargante às f. 48/53.Após determinação judicial (f. 57), o processo administrativo foi juntado às fls. 62/106. Vieram os autos conclusos. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de execução fiscal de dívida não tributária, oriunda de sanção administrativa decorrente de infração à legislação ambiental. A matéria relativa ao prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restou assim consignado:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de

infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção. REsp n.º 1.115.078-RS. Relator Ministro Castro Meira. DJe: 06.04.2010) - Grifos nossos.No caso dos autos, executa-se valor referente à sanção pecuniária imposta em razão da prática de infração ambiental ocorrida em 15.07.1998. E, tratando-se de execução de crédito de natureza não tributária, aplica-se, conforme jurisprudência pacífica, o prazo prescricional estabelecido no Decreto n.º 20.910/1932, que determina o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Como se sabe, o prazo prescricional corresponde ao lapso temporal em que o credor deve exercer a sua pretensão; o qual tem início a partir da constituição definitiva do crédito, que no caso não ostenta índole tributária.De acordo com o enunciado da Súmula n.º 467 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.Estabelecidas tais premissas, verifico que o auto de infração foi lavrado em 15.07.1998 (f. 64), havendo, posteriormente, a apresentação de impugnação na esfera administrativa, de cuja decisão a embargante teve ciência em 16.10.1998 (f. 72).Desse modo, a constituição definitiva do crédito operou-se em 16.10.1998, momento em que se tornou indiscutível o crédito na via administrativa.Aliás, conforme consta na informação contida na memória de cálculo acostada às fls. 28, o termo a quo para incidência de juros e multa se deu em 22.10.1998, exatos cinco dias após o julgamento definitivo da infração, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.005/1990, in verbis:Art. 4º. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com a redução de 30%.Assim, ao contrário do que sustentou o embargado, não é a inscrição em dívida ativa que constitui em definitivo o crédito não tributário, referente à aplicação de sanção pecuniária por infração ambiental. O marco inicial do prazo prescricional, conforme a já mencionada súmula do Superior Tribunal de Justiça, é o término do processo administrativo, com a notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva.No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O crédito tributário referente à multa decorrente de auto de infração considera-se constituído na data da notificação do contribuinte, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional. (...) 3. Agravo regimental não provido. (TRF1, 1ª Turma. AGTR 88744/PE 0035775222008405000001. Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão. Julgado em 05.02.2009) - Original sem destaques.Logo, verifico que entre a constituição definitiva do crédito (16.10.1998) e o ajuizamento da ação executiva (20.06.2011) decorreu lapso superior ao quinquênio legal, inexistindo qualquer marco que tenha suspenso ou interrompido o prazo prescricional; anotando-se que o despacho do Juiz ordenando a citação (ocorrido no dia 04.07.2011), foi posterior ao exaurimento do prazo prescricional.III. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito representado pela CDA que instruiu a ação executiva, por consequência disso, declaro extinta a execução fiscal n.º 0000830-88.2011.403.6004, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento da penhora constituída sobre o imóvel de propriedade da embargante.Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas.A presente

sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução, não se submete a reexame necessário, pois, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000830-88.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por PÉROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. A embargante sustenta, em síntese, que o fato gerador da multa aplicada ocorreu em 15.07.1998, embora a ação executiva somente tenha sido ajuizada em 20.06.2011. Dessa forma, entende estar prescrita a dívida discutida em juízo. Aduz, ainda, a existência de excesso de execução, razão pela qual requer a redução da multa e dos juros aplicados, bem como a modificação do índice de correção monetária utilizado pelo embargado. Intimado, o embargado apresentou impugnação às f. 33/43, alegando, em síntese, que não restou configurada a prescrição, pois a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos contados da inscrição do débito em dívida ativa. Da mesma forma, refuta a existência de excesso de execução, pois, segundo afirma, os encargos foram aplicados de acordo com o disposto na legislação. Sobreveio manifestação da embargante às f. 48/53. Após determinação judicial (f. 57), o processo administrativo foi juntado às fls. 62/106. Vieram os autos conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução fiscal de dívida não tributária, oriunda de sanção administrativa decorrente de infração à legislação ambiental. A matéria relativa ao prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restou assim consignado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve,

pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção. REsp n.º 1.115.078-RS. Relator Ministro Castro Meira. DJe: 06.04.2010) - Grifos nossos.No caso dos autos, executa-se valor referente à sanção pecuniária imposta em razão da prática de infração ambiental ocorrida em 15.07.1998. E, tratando-se de execução de crédito de natureza não tributária, aplica-se, conforme jurisprudência pacífica, o prazo prescricional estabelecido no Decreto n.º 20.910/1932, que determina o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Como se sabe, o prazo prescricional corresponde ao lapso temporal em que o credor deve exercer a sua pretensão; o qual tem início a partir da constituição definitiva do crédito, que no caso não ostenta índole tributária.De acordo com o enunciado da Súmula n.º 467 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.Estabelecidas tais premissas, verifico que o auto de infração foi lavrado em 15.07.1998 (f. 64), havendo, posteriormente, a apresentação de impugnação na esfera administrativa, de cuja decisão a embargante teve ciência em 16.10.1998 (f. 72).Desse modo, a constituição definitiva do crédito operou-se em 16.10.1998, momento em que se tornou indiscutível o crédito na via administrativa.Aliás, conforme consta na informação contida na memória de cálculo acostada às fls. 28, o termo a quo para incidência de juros e multa se deu em 22.10.1998, exatos cinco dias após o julgamento definitivo da infração, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.005/1990, in verbis:Art. 4º. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com a redução de 30%.Assim, ao contrário do que sustentou o embargado, não é a inscrição em dívida ativa que constitui em definitivo o crédito não tributário, referente à aplicação de sanção pecuniária por infração ambiental. O marco inicial do prazo prescricional, conforme a já mencionada súmula do Superior Tribunal de Justiça, é o término do processo administrativo, com a notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva.No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O crédito tributário referente à multa decorrente de auto de infração considera-se constituído na data da notificação do contribuinte, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional. (...) 3. Agravo regimental não provido. (TRF1, 1ª Turma. AGTR 88744/PE 0035775222008405000001. Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão. Julgado em 05.02.2009) - Original sem destaques.Logo, verifico que entre a constituição definitiva do crédito (16.10.1998) e o ajuizamento da ação executiva (20.06.2011) decorreu lapso superior ao quinquênio legal, inexistindo qualquer marco que tenha suspenso ou interrompido o prazo prescricional; anotando-se que o despacho do Juiz ordenando a citação (ocorrido no dia 04.07.2011), foi posterior ao esgotamento do prazo prescricional.III. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito representado pela CDA que instruiu a ação executiva, por consequência disso, declaro extinta a execução fiscal n.º 0000830-88.2011.403.6004, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento da penhora constituída sobre o imóvel de propriedade da embargante.Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução, não se submete a reexame necessário, pois, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7337

EMBARGOS A EXECUCAO

0000219-72.2010.403.6004 (2009.60.04.001252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-34.2009.403.6004 (2009.60.04.001252-0)) RAMONA CLARA DE PROENÇA PEREIRA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Cuida-se de Embargos à Execução formulado por RAMONA CLARA DE PROENÇA PEREIRA (f. 02-05), sustentando a sua ilegitimidade passiva na ação de execução embargada, pois não firmou o contrato, título executivo extrajudicial, que lastreia a ação executiva. Junta cópia do contrato às f. 10-13 que instruiu a petição inicial da execução.Recebidos os embargos pela decisão de f. 16.Às f. 31-32 a embargada requereu o sobrestamento do feito até apreciação do pedido de emenda à inicial no processo de execução.A embargante RAMONA CLARA DE PROENÇA PEREIRA apresentou emenda à inicial dos Embargos à Execução alegando a ocorrência da prescrição, haja vista a emenda à inicial no processo de execução. Aponta, ainda, a iliquidez do título extrajudicial.A embargada CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA apresentou contestação às f. 46-47, alegando a não ocorrência da prescrição.É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. Prevê o art. 740 do CPC que Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos expedidos tratamento unicamente de questões de direito, passo ao julgamento do feito. Junto à inicial, a embargante alegou a ilegitimidade passiva em relação à Execução dos autos nº 0001252-34.2009.403.6004, sob o argumento de que o contrato apresentado juntado à inicial se refere a terceira pessoa. Tal argumento, no entanto, resta prejudicado em razão da correção da parte autora na citada execução, que através da petição de f. 26-32 dos autos nº 0001252-34.2009.403.6004 promoveu a juntada do contrato de empréstimo imobiliário em nome da executada RAMONA CLARA DE PROENÇA PEREIRA. Ademais, os fatos retratados na inicial da execução e memória de cálculo se referiam desde o início à pessoa de RAMONA CLARA DE PROENÇA PEREIRA e ao contrato por ela firmado, sendo certo que ela sabia do conteúdo do contrato por ser ela uma das suas subscritoras. O argumento da ocorrência da prescrição também não subsiste. Alega a embargante que com a emenda inicial a interrupção do prazo prescricional não teria ocorrido com o ajuizamento da ação, mas com a própria emenda. Ocorre que nem mesmo sob tal argumento teria se implementado a prescrição, haja vista que o prazo prescricional é quinquenal (art. 206, 5º, I, CC/02), e a primeira parcela contratual vencida data de maio/2007 (conforme f. 08 dos autos de Execução) e a emenda foi promovida em abril de 2012 (conforme f. 26-32 dos autos de Execução). Ou seja, não houve o transcurso de 05 (cinco) anos desde o termo inicial do direito de ação da exequente. De qualquer forma, entendo que neste caso a emenda à inicial não alterou os fatos ou fundamentos jurídicos do pedido, havendo apenas a correção material da juntada de um documento que já era conhecimento da parte executada por se tratar de documento bilateral, razão pela qual a interrupção da prescrição surtiu seus efeitos naturais com o ajuizamento da ação. Por fim, não merece acolhida a alegação de que o título extrajudicial apresentado seria ilícido, haja vista que a exequente apresentou junto à petição inicial - à f. 08 dos autos de Execução nº 0001252-34.2009.403.6004 planilha de cálculos com a liquidação da dívida, referente já aos valores efetivamente celebrados por RAMONA CLARA DE PROENÇA PEREIRA e CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado: a) archive-se os presentes autos; b) intime-se a exequente nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000078-14.2014.403.6004 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação de mercadoria correspondente a 52.416 (cinquenta e duas mil, quatrocentos e dezesseis) garrafas do produto 51 ICE, que teriam sido indevidamente retidas pela Receita Federal, sob o fundamento de não atenderem as exigências legais para exportação. Sustenta, em síntese, que teve sua mercadoria apreendida quando realizava a exportação do produto para a Bolívia, sob o fundamento de que as etiquetas afixadas nas garrafas em que consta a frase somente para exportação - proibida a venda no Brasil, soltavam-se com facilidade, em contrariedade ao que determina o Decreto nº 7.212/2010, nos artigos 273, 1º e 275, 1º (f. 05). Alega seguir rigorosamente todas as normas necessárias para a exportação das mercadorias, de modo que o argumento do agente fiscal não condiz com a realidade, pois, ao contrário do alegado, o rótulo das mercadorias retidas é de difícil remoção. Ademais, a impetrante questiona o fato de não ter sido informada a qualificação do agente responsável pela retenção das bebidas e a técnica por ele utilizada na análise do produto, fato que dependeria de perícia. Alega que a pena de perdimento imposta pela autoridade fiscal foge à razoabilidade, pois, a legislação que rege o procedimento de exportação foi atendida. Requer, por fim, a concessão de liminar a fim de obter a imediata liberação das mercadorias. Com a inicial, vieram os documentos de f. 30/126. A liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de irreversibilidade da medida, acaso concedida (f. 130/131). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 137/160), sustentando que o ordenamento jurídico pátrio estabelece regras específicas para as exportações de bebidas, imprescindíveis ao controle aduaneiro, sobretudo para evitar que as bebidas exportadas retornem ao país, causando graves prejuízos aos cofres públicos. Afirma que o fato de o rótulo das mercadorias exportadas pela impetrante descolar com facilidade infringe o disposto no artigo 273, 1º, do Decreto-lei 7212/2010, sujeitando o infrator à pena de perdimento, nos termos do artigo 105, I, do Decreto-lei nº 37/1966. Aduz que, embora inexistam critérios objetivos para a análise, o caso concreto demonstrou ser visível que mesmo em circunstâncias normais de calor e umidade os rótulos se desprendiam facilmente. Ressalta, ademais, que a inscrição contida nos

rótulos do produto (somente para exportação - proibida a venda no Brasil) foi gravada em caracteres muito pequenos, de difícil visualização e sem nenhum destaque, contrariando o disposto no artigo 275, 1º, do Decreto 7212/2010. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 168/187), que teve negado seguimento por não ter sido instruído com peças obrigatórias, conforme exige a legislação processual (f. 190/191). A União manifestou interesse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 188). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou não haver razão a justificar a sua intervenção no presente processo (f. 194/195). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, como se vê, de mandado de segurança almejando a invalidação de ato administrativo que decretou o perdimento de mercadorias retidas pela Receita Federal, pois, segundo afirma o impetrante, teriam sido atendidas as disposições legais acerca da rotulagem do produto e não haveria prejuízo ao erário, de modo que a indevida constrição fere o seu direito de livre exercício da atividade econômica. De início, cumpre ressaltar que o princípio da livre iniciativa, assim como os demais princípios constitucionais, não é absoluto; devendo ser exercido em consonância com os demais valores constitucionais. Aliás, o próprio artigo 170 da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, deixa claro que o princípio da livre iniciativa deve conviver, de forma harmônica, com outros princípios constitucionais, como a defesa do consumidor; do meio ambiente e a valorização do trabalho humano. Isto é, evidente que a livre iniciativa deve ser exercida em consonância com o ordenamento jurídico, respeitando, dentre outras normas, a legislação aduaneira. E no caso de exportação de bebidas, a legislação aduaneira impõe elementos imprescindíveis à rotulagem de produtos, conforme dispõem os artigos 273 e 275 do Decreto n.º 7.212/2010: Artigo 273. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do artigo 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei n.º 4.502, de 1964, artigo 43, caput e 4º): I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei n.º 4.502, de 1964, artigo 43, caput e 2º e 4º, e Lei no 11.196, de 2005, artigo 68). Artigo 275. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei n.º 4.557, de 10 de dezembro de 1964, artigo 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro (grifos nossos). Isto é, cabe ao fabricante, dentre outras obrigações, indicar em cada rótulo a destinação da mercadoria (exportação), com a clareza e a firmeza necessária para que não se desprenda do produto. Tais exigências têm por finalidade assegurar não apenas o pagamento correto dos tributos incidentes sobre os produtos; mas também o escopo de proteger o mercado nacional, evitando que produtos exportados - que gozam que benefícios fiscais - retornem ao País, em claro prejuízo aos concorrentes nacionais. No caso concreto, os agentes fiscais detectaram que os rótulos que continham a destinação e demais características do produto descolavam com facilidade. Atestou-se que - mesmo a temperatura ambiente e sem que as garrafas estivessem expostas a qualquer umidade ou a outro agente externo, os rótulos podiam ser facilmente descolados. Além disso, a autoridade verificou outra irregularidade, pois a inscrição somente para exportação - proibida a venda no Brasil teria sido gravada com caracteres pequenos, de difícil visualização e sem nenhum destaque, contrariando o disposto no artigo 275, 1º, do Regulamento (f. 150-151). O conjunto probatório veiculado pelo presente processo, não evidencia qualquer ilegalidade no ato administrativo que decretou a pena de perdimento de mercadorias. Neste aspecto, o auto de retenção foi claro ao especificar as infrações perpetradas pelo fabricante, estando acompanhado de fotos que ilustram a fragilidade dos rótulos utilizados na mercadoria. Aliás, verifico que o próprio laudo técnico juntado pelo impetrante com o intuito de demonstrar a idoneidade do produto, traz a seguinte informação: de acordo com as informações do fabricante e também com os testes realizados no laboratório, pode-se afirmar que não há perda de adesividade do rótulo quando expostos a temperaturas altas e constantes de até 40°C (f. 56). Ora, sabe-se que esta região é extremamente quente, sendo que no período da apreensão (dezembro) é comum que a temperatura supere 40°C, que - conforme indica documento juntado pelo próprio fabricante - seria o limite tolerado pelo rótulo. Com isso, revela-se plausível a alegação da Receita Federal de que os rótulos dos produtos descolavam facilmente, a temperatura ambiente, em manifesta afronta à legislação aduaneira que exige que os rótulos sejam apensados com firmeza e que não se desprenda do produto. Uma vez perpetrada a infração identificada pela Receita Federal, a legislação aduaneira prevê a pena de perdimento, nos termos do artigo 105, inciso I, do Decreto-lei n.º 37/1966. E, diversamente do que sustenta o impetrante, a sua imposição no caso concreto não implica em afronta ao princípio da razoabilidade; pois, tem por escopo assegurar não apenas o correto pagamento de tributos; mas principalmente resguardar a lisura do

funcionamento do mercado brasileiro, assegurando a livre concorrência. Não restou caracterizada - por meio de prova pré-constituída, como exige a lei do mandado de segurança - o direito líquido e certo do impetrante; inexistindo vício no ato administrativo que decretou o perdimento da mercadoria. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a ordem, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7338

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-15.2011.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0)) DURVAL DE SOUZA CONCEICAO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Cuida-se de embargos à execução opostos por DURVAL DE SOUZA CONCEIÇÃO (f. 02-09), almejando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos de execução nº 0000924-75.2007.403.6004, movida em seu desfavor pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. Narra o embargante que tem posse do imóvel penhorado, cuja propriedade é da Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (COHAB-MS). Sustenta tratar-se de bem de família. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, seja pela qualidade de bem de família, seja pela qualidade de bem público, pois, consiste em patrimônio de empresa pública estadual. Relata, ainda, que buscou regularizar a sua dívida oferecendo pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que não foi aceito, acarretando a penhora do imóvel. Afirma ter o interesse de pagar a dívida dentro do seu orçamento, com menor imposição de penalidade. Junta documentos às f. 10-40. Recebidos os embargos pela decisão de f. 42. A embargada FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE apresentou impugnação às f. 45-51, requerendo a rejeição liminar dos embargos e condenação ao pagamento de multa. Quanto às matérias alegadas, sustenta a legalidade da manutenção da penhora, sob o argumento de que o imóvel é de propriedade do embargante em razão de compromisso de compra e venda firmado com a COHAB-MS. Ademais, não há prova nos autos de que o bem é de família, sendo certo que há prova nos autos de que o embargante nem sua família residem no imóvel. Houve despacho determinando que as partes especificassem as provas a serem produzidas (f. 55). A embargada requereu o depoimento pessoal do autor (f. 57). Em audiência no dia 27.03.2014, na sede deste juízo, procedeu-se a tentativa de conciliação e depoimento pessoal do autor. Ao final, as partes apresentaram alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora juntasse aos autos cópia de suas declarações de ajuste anual para fins de imposto de renda, referentes aos últimos 5 (cinco) anos. A parte embargante juntou os referidos documentos no processo de execução de nº 0000924-75.2007.403.6004, às f. 96 e seguintes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prevê o art. 740 do CPC que Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. E, uma vez produzidas as provas requeridas pelas partes, verifico que o processo encontra-se apto para julgamento. Sustenta o embargante a nulidade da penhora que recai sobre o imóvel localizado na Rua Paraíba, lote nº 17, da Quadra nº 03, Núcleo Habitacional, em Corumbá/MS, objeto da matrícula nº 11.701. Contudo, sem razão. De início, não procede o argumento acerca da impenhorabilidade do bem por se tratar de propriedade de empresa pública estadual. No caso, conforme matrícula presente à f. 48 do processo de execução de nº 0000924-75.2007.403.6004, o embargante é firmou com a empresa pública um contrato de promessa de compra e venda. O compromisso de compra e venda fora pactuada para o pagamento de 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 30.08.1984, ou seja, com previsão de término em trinta anos ou 30.07.2014, o que permite a conclusão que nos dias de hoje a obrigação tenha sido encerrada e a propriedade tenha se tornado de DURVAL DE SOUZA CONCEIÇÃO, o que afasta a alegação de que a propriedade ainda seria do patrimônio público. E, ainda que não tenha se efetivado a transferência do imóvel, é possível que a penhora recaia sobre o direito real de promessa de compra e venda, nos termos do artigo 1.225, inciso VII, do Código Civil. Ademais, a alegação de que a propriedade não poderia ser objeto de penhora, por ser bem de família, não fora comprovada pela parte. Ao contrário, tal alegação fora contrastada por demais indícios presentes no processo. Observa-se que o embargante é domiciliado na cidade de Campo Grande/MS, conforme qualificação da inicial de f. 02, informação fornecida pelo próprio embargante em seu depoimento pessoal em audiência, além de nunca ter sido encontrado em Corumbá/MS durante todo o curso do processo de execução. Embora o embargante tenha juntado contrato de locação nos autos do processo de execução, entendo que não subsiste a condição de bem de família do seu imóvel em Corumbá/MS, pois inexistente a comprovação da destinação do imóvel de Corumbá/MS; e, ainda, por ser o contrato de locação de Campo Grande/MS datado de

2010. Diante deste quadro, entendo que o réu não reside no imóvel, nem se utiliza deste como instrumento para a garantia de sua moradia, não podendo qualificar o imóvel como bem de família. Diante de todo exposto, não se verifica a nulidade do ato de penhora do imóvel. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado: a) archive-se os presentes autos; b) intime-se a exequente nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7339

ACAO CIVIL PUBLICA

0000097-54.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA VIRGINIA SENNA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOELSON SANTANA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X PAULO CELESTINO MORON(MS015149 - PAULA APARECIDA FLORES DE MORON)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGÍNIA SENNA e outros, almejando a apuração da prática de atos de improbidade administrativa provenientes de investigações realizadas na Operação Vulcano, com a consequente condenação ao ressarcimento dos danos ao erário, pagamento de multa civil; suspensão dos direitos políticos; perda de bens; proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de incentivos fiscais e creditícios; bem como a perda de função pública, nos termos da Lei n.º 8.429/1992. O pedido de indisponibilidade de bens dos réus foi deferido pela decisão de fls. 168/173. Devidamente intimada, a União manifestou desinteresse em integrar a lide (f. 267). Os réus foram notificados e intimados para a apresentação de manifestação preliminar, com exceção de Luiz Maurício Hoichman de Moraes, conforme certificado às fls. 438. Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 442/444 e de terceiro interessado às fls. 445/462 dos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro o pedido do Ministério Público Federal no sentido de que sejam diligenciados nos endereços informados para a tentativa de notificação do corréu Luiz Maurício Hoichman de Moraes. No que diz respeito ao pedido formulado por BANCO GMAC S/A - na qualidade de terceiro interessado - reporto-me aos fundamentos expendidos na decisão de f. 42, consignando que a apresentação de simples petição nos autos não constitui meio adequado para a impugnação de decisão proferida em processo do qual não é parte, devendo valer-se dos meios processuais próprios para a defesa do direito alegado. Assim, deixo de conhecer da petição e documentos de fls. 445/462, os quais deverão ser desentranhados dos autos e devolvidos ao seu subscritor, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000603-0) - SUCAPAR FERRO E ACO LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de pedido formulado pelo impetrante para que haja a liberação, em seu favor, dos valores decorrentes de depósitos judiciais vinculados a este processo. Cumpre ressaltar, inicialmente, que os referidos depósitos judiciais seriam decorrentes de decisão judicial que deferiu o pedido de liminar para a liberação da mercadoria, condicionada ao depósito judicial integral do valor exigido pelo Fisco (f. 66). Importa notar que o depósito judicial representava, logicamente, uma faculdade do impetrante, que teria que cumprir tal condição caso quisesse a liberação das mercadorias. Contudo, em nenhum momento, durante o curso do processo, o impetrante comprovou nestes autos a realização do referido depósito judicial; tendo, inclusive, interposto recurso de agravo de instrumento da decisão, almejando a liberação da mercadoria independentemente de depósito (f. 94-124). Posteriormente, houve a prolação de sentença definitiva denegando a ordem (f. 137-144), confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 205-215). Assim, inviável, por ora, a liberação de numerário cuja existência não é certa, devendo ser realizadas diligências. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que indique a existência e forneça os extratos dos depósitos bancários vinculados aos presentes autos. O ofício deverá identificar o número de distribuição do presente processo; nome e CNPJ da empresa autora; bem como deverá ser instruído com as cópias das guias de depósito judicial juntadas pelo impetrante às f. 242-245. Caso a Caixa Econômica ainda assim não consiga identificar os depósitos feitos pela empresa, determino que se

manifeste a respeito das guias de depósito judicial de f. 242-245.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.

Expediente Nº 7341

ACAO CIVIL PUBLICA

0000525-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000525-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUARACI DALSOGLIO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X TITO ROQUE MIETTO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X OSMIL NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CELSO BAPTISTA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X JAIR NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X MARCEL FEXINA - ESPOLIO X SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal almejando a desocupação, demolição e remoção de construção realizada em área de preservação ambiental permanente, às margens do Rio Paraguai, com a reparação dos danos ambientais e paisagísticos causados, além da condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos. A ação foi proposta em face de Guaraci Dalsoglio, Tito Roque Mietto, Osmil Nabas, Celson Baptista, Jair Nabas, Herdeiros de Marcel Fexina (Simone de Fátima da Silva Fexina), proprietários do Rancho Porto Feliz, e União, que teria se omitido em fiscalizar e proteger a área. Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a intimação da União, que requereu sua inclusão no polo ativo da lide (fls. 40/41). Instado a se manifestar, o demandante requereu que a União integrasse os dois polos da ação, sendo que figuraria no polo ativo por ser proprietária da área em questão e no polo passivo por ser corresponsável pela reparação do dano ambiental e paisagístico causado na APP (fls. 43/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que o Juízo afastou a possibilidade de a União integrar os dois polos da demanda, mantendo-a no polo passivo (fls. 54-56). Devidamente citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como requereu o chamamento ao processo do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá, pois seriam corresponsáveis pela proteção ao meio ambiente (fls. 80/90). Os corréus, por sua vez, apresentaram defesa acompanhada de documentos (fls. 128/148), insurgindo-se apenas contra o mérito da ação. O Ministério Público Federal impugnou as contestações às fls. 173-179. Na mesma ocasião, pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 54-57, para que a União seja integralmente excluída do polo passivo e incluída no polo ativo. Protestou pela realização de prova pericial com o objetivo de tornar evidente a degradação ambiental causada pela construção do Rancho Porto Feliz em Área de Preservação Ambiental Permanente. É a síntese do necessário. Decido. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal e pela União, quanto ao deslocamento da União para o polo ativo da ação, merece ser acolhido. Conforme ponderado tanto pelo Parquet quanto pelo ente público, a demanda versa sobre terras pertencentes à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, já que se trata de terreno adjacente ao Rio Paraguai, que banha o território nacional e se estende ao território estrangeiro. Com isso, evidente o interesse da União na recuperação ambiental de área que integra o seu patrimônio; inexistindo pretensão resistida, por parte do ente federativo, a justificar a sua manutenção no polo passivo da ação. Dessa forma, por estar presente o interesse público a justificar a presença da União no polo ativo da ação, reconsidero a decisão de f. 54-57, para o fim de excluir definitivamente a União do polo passivo da demanda e inclui-la no polo ativo, conforme pleiteado pelo ente e pelo próprio demandante à f. 173-179. Em vista disso, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da União, bem como o pedido de chamamento ao processo dos entes estadual e municipal, conforme havia sido pleiteado na peça defensiva (f. 80/90). Intimem-se as partes para informar se possuem interesse em composição, no prazo de 05 (cinco) dias; devendo, na mesma oportunidade, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A análise acerca da necessidade de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal será feita após a manifestação das partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000065-15.2014.403.6004 - SEBASTIAO SOUZA FILHO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO SOUZA FILHO em face de AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL, almejando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da proibição injustificada, por parte da requerida, de carregamento de carga para o qual o requerente foi contratado, bem como em razão do constrangimento que alega ter sofrido em razão do procedimento adotado pelos prepostos da requerida. De início, convém salientar que a requerida é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, em decorrência de contrato de permissão firmado com o ente público, atuando, dessa forma, por delegação estatal. Segundo o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei n.º

8.987/95, aplicam-se à permissão as normas que disciplinam o contrato de concessão de serviços públicos. Já o art. 25 do mesmo diploma legal estabelece: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. Como se vê, incumbe à permissionária de serviços públicos a responsabilidade civil primária pelos prejuízos causados aos usuários ou terceiros. Referida norma, no entanto, não exclui a responsabilidade subsidiária do Estado pelos atos praticados por seus agentes que, nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37, 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Diante dos fundamentos expostos, faculto ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, emendar a inicial, a fim de incluir a União no polo passivo da demanda, sob pena de incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido: a) citem-se as requeridas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal; b) caso as requeridas aleguem quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista ao requerente para manifestação, em 10 (dez) dias; c) não havendo alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja aditamento à inicial, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7342

EXECUCAO FISCAL

0001110-40.2003.403.6004 (2003.60.04.001110-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVICOS GUIMARAES LTDA X VERA LUCIA INACIA DE LIMA CANDIDO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS GUIMARÃES LTDA (f. 134-143), visando a extinção da ação de execução fiscal, sob alegação de cerceamento de defesa quando da formação das certidões de dívida ativa. Ademais, alega ter ocorrido a prescrição do débito. A União manifestou-se às f. 146-148, alegando a inexistência de ilegalidade na constituição do crédito tributário, bem como a inocorrência da prescrição. Análise. Não há ilegalidade por cerceamento de defesa ocorrida no processo administrativo que permitiu a constituição do crédito tributário. Pelo que se extrai das Certidões de Dívida Ativa de f. 05-22, a origem dos débitos é do sistema SIMPLES, tendo havido a sua declaração própria pelo próprio contribuinte conforme relações de declarações de f. 152-v. Neste caso, o lançamento ocorre por homologação, não havendo necessidade de notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário, conforme se extrai da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito do tema, transcrevo acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ENTREGA DE DCTF PELO CONTRIBUINTE. NÃO-PAGAMENTO DO TRIBUTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SEM NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. 1. Na sentença de mérito, o MM. Juiz fundamentou a procedência do pedido autoral com base no entendimento de que o título executivo não pode ser constituído sem a prévia notificação do contribuinte para efetuar o recolhimento da diferença apurada. 2. Não obstante, o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamentos proferidos sob o regime do art. 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito) tem sido no sentido contrário. Jurisprudência pacificada. 3. Súmula 436/STJ: oA entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 4. Cobrança fundada em declarações do próprio contribuinte a respeito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que esta se faz desnecessária, posto que a Fazenda Pública baseou seu lançamento em informações prestadas pela própria pessoa jurídica executada, não havendo necessidade de instauração de procedimento administrativo fiscal que demande a notificação. 5. Não há que se falar em cerceamento de defesa do contribuinte, visto que o lançamento do crédito tributário decorreu das informações prestadas pela própria contribuinte em sua declaração anual simplificada, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.317/96. 6. PROVIMENTO do recurso da União. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-2 - AC 200650010116252/RJ, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 22/05/2012, E-DJF2R - Data: 06/06/2012 - Página: 121). Com relação à alegação de ocorrência da prescrição, convém salientar que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo, é que a interrupção do prazo prescricional retroage à data propositura da ação, no caso da citação válida ou despacho que a ordena, conforme o caso. Sendo assim, há de ser adotado este entendimento. Transcrevo acórdão a respeito do

tema:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento, que, no caso, sequer ocorreu. 2. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 3. Todavia, no caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada; outrossim, verifica-se que a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida mais de nove anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 4. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 431596/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 19/02/2015). Verifico que a propositura da ação ocorreu em 05.12.2003 (f. 02) e, ainda na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. A CDA juntada à f. 04-10 possui débitos com data de vencimento superior ao lapso de cinco anos contados até a data da propositura da execução. Ademais, a declaração nº 000000970166517977 foi enviada em 27.05.1998, conforme relação de declarações de f. 152v. Diante disso, forçoso se faz reconhecer a prescrição de tais débitos antes do ajuizamento da execução, ocorrida apenas em 05.12.2003. Já a CDA juntada à f. 11-22 tem por fundamento a declaração de nº 000000980167349803, entregue em 28.05.1999, ou seja, a execução foi ajuizada antes do decurso de cinco anos com relação a tais débitos, não ocorrendo a prescrição. Tendo sido implementada a citação válida da executada, a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça descrito anteriormente, inexistindo prescrição a ser reconhecida em relação a este débito. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da CDA de f. 04-10 (inscrição registrada sob o nº 13.4.02.003318-53), extinguindo-se parcialmente a execução, prosseguindo-se a Execução Fiscal em relação às dívidas descritas na CDA de f. 11-22 (nº 13.4.02.004270-28). Intimem-se as partes acerca desta decisão. Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7343

ACAO PENAL

0001107-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Diante do informado à certidão de fl.133, designo o dia 30/06/2015, horário local, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, pelo sistema de videoconferência com a subseção de Campo Grande/MS. Depreque-se àquele juízo a requisição e intimação da testemunha MUNIR MAURO DE S. MARQUES, para comparecer na sede daquela subseção na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência. Requisite-se a testemunha lotada nesta cidade. Depreque-se ao juízo de Marília/SP a intimação do réu MAGNO DONIZETTI CONEGLIAN acerca do ato ora designado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá como: a) Carta Precatória nº ____/2015-SC à subseção de Campo Grande/MS, para requisição e intimação da testemunha MUNIR MAURO DE S. MARQUES, RG nº 896978 SSPMS, policial militar lotado e em exercício no Comando

Geral da Polícia Militar naquela cidade, para comparecer à audiência acima designada. b) Ofício nº _____/2015-SC à 17ª Cia de Polícia Militar Ambiental nesta cidade, requisitando a testemunha YVES COSTA PEREIRA, RG nº 023149 SSPMS, policial militar, para comparecer à audiência acima designada. c) Carta Precatória nº _____/2015-SC à subseção de Marília/SP, para intimação do réu MAGNO DONIZETTI CONEGLIAN, RG nº 9735032 SSPSP, CPF nº 001.902.058-90, com endereço residencial à Rua Augusto Barreto, 75, Marília-SP, e endereço comercial à Rua Corifeu de Azevedo Marques, 186, Marília-SP, acerca do ato ora designado. Ação penal de origem: 0001107-07.2011.403.6004 Ministério Público Federal x Magno Donizetti Coneglian Advogados do réu: Orlamar Teixeira Gregório, OAB/MS 9001, Raquel Alves Souza Fernandes, OAB/MS 14956. Às providências.

Expediente Nº 7344

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000306-52.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-26.2015.403.6004) DANNILO DE SOUZA CARLOS (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, com a revogação de prisão preventiva, formulado por DANNILO DE SOUZA CARLOS (f. 02-07), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 35-36, requerendo o indeferimento do pedido, ao menos, até que a defesa apresente determinados documentos elencados na manifestação, tidos como indispensáveis para a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Na decisão de f. 38-39 este Juízo destacou que o processo não estava apto para decisão em razão do requerente não ter juntado os documentos comprobatórios de suas alegações, relativos à comprovação da primariedade, residência fixa e ocupação. Desta forma, foi determinada a intimação do defensor constituído do requerente para apresentar a referida documentação, no prazo de 03 (três) dias. À f. 41 o defensor constituído requereu a prorrogação do prazo por mais 03 (três) dias, o que foi deferido pelo juízo. Contudo, houve transcurso de período superior a um mês sem que o defensor constituído apresentasse qualquer documentação. Diante da ausência de elementos, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e determinada a intimação pessoal do advogado constituído para se manifestar dentro do prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa por abandono do processo (f. 44-45v). Às f. 47-54 o advogado constituído apresentou os documentos solicitados, justificando a demora em razão da dificuldade da família do requerente localizá-los. À f. 48 há a declaração do pai do requerente DANNILO atestando que este reside no endereço constante da conta de água de f. 50. Às f. 52-53 constam holerites datados de 2015 em nome do requerente DANNILO. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pleiteando a concessão de liberdade provisória ao requerente, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ressaltou que o crime supostamente perpetrado não possui gravidade concreta a justificar a prisão cautelar do investigado. Saliu, ainda, o descabimento do sistema prisional brasileiro, de modo que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, reservada aos indivíduos que apresentam periculosidade concreta ao meio social (f. 58-61v). É o que importa como relatório. DECIDO. O pedido de liberdade provisória foi formulado por DANNILO DE SOUZA CARLOS, que teria sido flagrado, no dia 11 de março de 2015, portando 22 gramas de maconha, divididas em treze pedras, acondicionadas em uma lata. Em entrevista preliminar, o investigado supostamente teria afirmado ser o proprietário da droga e que comercializava cada pedra de maconha pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Teria dito, ainda, que duas semanas antes adquiriu um quilo de maconha na Bolívia pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com o intuito de revendê-la. A gravidade do fato - que embasou a decretação da prisão preventiva - não foi meramente o porte de inexpressiva quantidade de droga, correspondente a 22 gramas de maconha; que poderia, inclusive, ser destinada ao consumo pessoal. A gravidade concreta (e não abstrata) do crime de tráfico de drogas se deu em razão da suposta declaração do investigado, em entrevista preliminar, no sentido de que vendia maconha para outros usuários, tendo comprado um quilo na Bolívia com esta finalidade; e, ainda, pelo fato de que, segundo depoimento do policial militar - tudo, evidentemente, a ser confirmado em Juízo - um usuário (RENATO) teria identificado o investigado como uma pessoa que habitualmente vendia drogas (f. 19). Todavia, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva (f. 36-38 dos autos de comunicação em flagrante nº 0000256-26.2015.403.6004) como quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória (f. 44-45v dos presentes autos), este Juízo consignou que seria viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, desde que demonstrada a presença de condições subjetivas favoráveis - como a residência fixa e ocupação lícita. E, com a juntada dos documentos às f. 47-54, observa-se a comprovação da residência fixa e de ocupação lícita recente do requerente. Além disso, não existe nos autos registro de maus antecedentes, com exceção do próprio relato do preso DANNILO junto ao seu interrogatório policial, que alegou possuir passagem pela polícia, quando adolescente, pela prática de tráfico de drogas, roubo e motim. De fato, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu último parecer, o sistema

prisional brasileiro vive uma situação alarmante, que pouco (ou nada) contribui para a ressocialização de pessoas que, uma vez presas, são muitas vezes desprovidas de seus mais comezinhos direitos; o que é inadmissível em um Estado de Direito. E, ao invés de promover a um movimento de reforma absolutamente necessário, a Sociedade lida com a população carcerária como um mero dado estatístico pálido e distante da realidade. Por outro lado, a situação calamitosa do sistema carcerário não pode ser óbice para a prisão cautelar de indivíduos cuja liberdade comprometa, efetivamente, a segurança da Sociedade; sendo medida por vezes necessária na busca de pacificação social. No caso do tráfico de drogas, embora seja geralmente um crime perpetrado sem o uso de violência, consiste em conduta que põe em risco não apenas os usuários da droga; mas pessoas que são aliciadas pela cadeia do tráfico (muitas vezes crianças e adolescentes); e os demais cidadãos que, embora não tenham contato com a droga, vivenciam o incremento da criminalidade praticada por usuários na busca de sustentar o seu vício. Neste cenário, torna-se árdua a tarefa do julgador que, muitas vezes, com as poucas informações apresentadas pela defesa - isto quando apresentadas - tem de verificar, sem elementos suficientes, se está presente o periculum libertatis e se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão são adequadas. Ressalte-se, neste aspecto, a ausência de Defensoria Pública da União na Subseção de Corumbá e, ainda, a ausência de um Consulado atuante, o qual permanece inerte diante das frequentes prisões de bolivianos. E, no presente caso, dois meses se passaram sem que a defesa do investigado trouxesse aos autos elementos mínimos a demonstrar a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, nota-se a alteração do quadro fático anterior mediante a comprovação, pela defesa, de residência fixa e de ocupação lícita do investigado, e - com fundamento no art. 282, 5º, do CPP - verifico que não subsistem motivos para a manutenção da prisão preventiva. Entendo que se mostra cabível, portanto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a autorizar que o requerente responda em liberdade, desde que mantenha contato permanente com este Juízo durante o curso da persecução penal; de modo a assegurar a investigação e o bom andamento processual. Por possuir trabalho e residência fixa nesta Subseção, entendo suficientes e adequadas as seguintes medidas: o comparecimento periódico em Juízo para justificar as suas atividades e manter atualizado o endereço em que possa ser localizado; a proibição de se ausentar desta Subseção por período superior a 8 (oito) dias sem a prévia comunicação e autorização deste Juízo. Diante de todo o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a DANNILO DE SOUZA CARLOS**, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) o comparecimento trimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) a proibição de se ausentar desta Subseção Judiciária, por período superior a 8 (oito) dias sem autorização do Juiz (artigo 319, IV, do CPP). Providencie a Secretaria o respectivo alvará de soltura clausulado, além da intimação do requerente para o cumprimento das medidas cautelares impostas pela presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) translate-se cópia da decisão aos autos principais; b) arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 7345

EXECUCAO PENAL

000241-09.2005.403.6004 (2005.60.04.000241-7) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG RUFANG(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Verifica-se que restou prejudicado o pedido contido na petição (f.493/494), tendo em vista a decisão proferida às fls.490/491, devendo o subscritor refazer seu pedido perante o Juízo da Execução Penal. Intime-se. Após, cumpra-se na íntegra a decisão (f.490/491).

Expediente Nº 7346

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001670-93.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-15.2014.403.6004) VALMIR SPERANDIO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido contido na petição (f.47). Desentranhem-se os documentos acostados (f.11/27), substituindo por cópia nos autos, entregando-os ao patrono do requerente, mediante recibo. Certifique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7347

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001108-21.2013.403.6004 - DILMA ARNALDO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de f. 54/55, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7351

ACAO CIVIL PUBLICA

0000375-21.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS X UNIAO FEDERAL X ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Vistos em inspeção. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal (f. 561-562), na qual pretende que se determine a UNIÃO e ao MUNICÍPIO DE CORUMBÁ a realização da manutenção da estrada entre o porto e a Comunidade Tradicional Bracinho como medida de apoio à decisão liminar de f. 186/190. Alega que as crianças da referida comunidade tiveram as aulas suspensas devido às péssimas condições da estrada por causa das chuvas. Na manifestação faz menção a uma declaração prestada pela Sra. Luzia Pires da Silva, moradora da comunidade, de que as aulas estariam suspensas desde 22.04.2015, sem previsão de retorno. Ocorre que tal documento não foi acostado aos autos. Sendo assim - não obstante a relevância dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal - entendo necessária a juntada da referida declaração para melhor análise do caso, ou outros documentos que demonstrem o descumprimento da decisão judicial; que os réus alegam estar sendo cumprida (f. 485-519). Ante o exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração referida na manifestação de f. 561-562 e demais documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido e das contestações apresentadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNEIA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA e ELIANE VIEIRA DE MORAES em face de UNIÃO, visando a reversão de pensão especial de ex-combatente em razão do falecimento da viúva do instituidor. Ao longo do processo, as autoras foram assistidas por três advogados: Dr. Roberto Rocha, que propôs a ação e a acompanhou até a remessa dos autos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pela União; Dr^a. Rhianna do Nascimento Soares, que, em sede recursal, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse imediatamente instituído; e, por fim, Dr^a Lorine S. Vieira, que passou a atuar no processo no estado em que se encontra, isto é, após o trânsito em julgado da decisão e a efetiva implantação do benefício (f. 77 e seguintes e 137 e seguintes, respectivamente). Diante disso, após a apresentação dos cálculos pela União, sobrevieram vários pedidos de destacamento de honorários contratuais do precatório a ser expedido em favor das autoras (fls. 146/151; 192/193; 197/201; 202/204 e 207/231). Vieram os autos conclusos para análise e decisão. I. Da verba sucumbencial. Inicialmente, cumpre observar que, ao contrário do alegado à f. 78, a ação foi ajuizada por advogado devidamente constituído pelas autoras, como mostram os instrumentos de mandato, nomeando o Dr. Roberto Rocha, acostados às f. 05, 08 e 11 dos autos. Tanto é verdade, que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição arbitrou honorários ao causídico no importe de 10% sobre o valor da condenação (f. 63). O equívoco daquela alegação certamente decorre do fato de que, antes do ajuizamento da presente ação, esse mesmo profissional - Dr. Roberto Rocha - foi nomeado para a defesa dos interesses da mãe das autoras, Juracy Vieira de Arruda, falecida em 02.05.2005 (proc. n.º 0000720-07.2002.403.6004). No entanto, trata-se de ações diversas, com partes e pedidos distintos, inexistindo nomeação para atuar na qualidade de defensor dativo em favor das autoras do presente processo. Sendo assim, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído

posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF1, 5ª Turma Suplementar. AI 200501000426293/DF. Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza. Julgado em 10.09.2013) - Original sem destaques. Diante disso, e em vista dos documentos de fls. 05, 08 e 11, reconsidero o item n.º 1 da decisão de f. 194 - que arbitrou honorários ao defensor dativo no valor máximo da tabela - devendo a verba sucumbencial ser destinada ao advogado que atuou na fase de conhecimento da ação, nos termos da orientação jurisprudencial. II. Dos pedidos de destacamento de honorários profissionais Conforme narrado anteriormente, após a apresentação dos cálculos pela União, sobrevieram vários pedidos de destacamento de honorários dos profissionais que atuaram no feito. O contrato firmado entre as autoras e a advogada Drª Rhianna do Nascimento Soares - que atuou em fase recursal e foi posteriormente destituída na fase de execução - previu o pagamento de verba honorária correspondente à quantia de 12 (doze) vezes o valor da pensão instituída e 30% do valor dos benefícios em atraso, o que totalizaria a importância de R\$ 192.059,36 (f. 150 e 192/194). Por conseguinte, o contrato de honorários advocatícios firmado entre as autoras e sua atual advogada - constituída após o trânsito em julgado -, Drª Lorine S. Vieira, estabeleceu a obrigação de pagar a importância correspondente a 30% do valor bruto apurado nesta e em outras duas ações em trâmite junto à Justiça Federal, mais a quantia de R\$ 2.500,00 referente à impetração de mandado de segurança, bem como demais despesas decorrentes do exercício da profissão, totalizando o montante de R\$ 149.802,72, conforme requerimentos de f. 197/201 e 207/231 dos autos. Conforme se vê, a discussão travada nos autos envolve o pagamento de vultosa quantia a título de honorários advocatícios a que as autoras estariam obrigadas em decorrência de disposição contratual. Ocorre que o destacamento somente é permitido na hipótese em que resta incontroversa a parcela a ser destinada ao advogado, o que não ocorre no presente processo, em que diversos advogados atuaram, cada qual em uma fase processual. Assim, o debate acerca dos honorários contratuais constitui matéria estranha ao objeto dos autos, devendo ser questionada na via adequada, por meio de ação própria, sob pena de se destacar 90% (noventa por cento) da quantia devida à parte, somente a título de honorários, caso os três patronos - constituídos, respectivamente, quando o processo estava em primeira instância, em instância recursal e em fase de cumprimento de sentença - tenham cobrado 30% de honorários contratuais. Em hipótese semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região assim decidiu: **PROCESSUAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO DESTITUÍDO DO PATROCÍNIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** - Insurge-se o antigo mandatário, sustentando seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, em razão do trabalho realizado. - A hipótese em tela refere-se a advogado destituído do mandato, devendo, pois, discutir a questão dos honorários contratados na via adequada. - O agravante terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. Outrossim, na falta de estipulação ou acordo, poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei nº 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei nº 8.906/94, no artigo 22, 2º. - A questão, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma. AI 0004995-22.2009.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta. Julgado em 27.05.2013) - Original sem destaques. Assim, diante da impossibilidade de destacamento de honorários advocatícios na presente ação, reconsidero a decisão de f. 194 e, por conseguinte, indefiro os pedidos formulados pelas advogadas. No mesmo sentido, consta dos autos a petição de fls. 202/204, onde se pleiteia a expedição de RPV no valor de R\$ 2.500,00 em razão de contrato particular celebrado entre as autoras e o profissional responsável pela elaboração dos cálculos de f. 157/171. Pelos mesmos fundamentos já delineados, indefiro o pedido formulado, por se tratar de contrato particular firmado entre as partes, estranho ao objeto da ação; devendo este cobrar os honorários diretamente da parte que o contratou. III. Da expedição de precatório Verifico que a parte autora apresentou cálculos e, intimada a se manifestar, a União discordou dos valores, apresentando, por conseguinte, memória de cálculos às f. 175-189. Posteriormente, as autoras manifestaram expressa concordância em relação aos valores apurados pela União, de modo que determino o pagamento do valor apurado pela União, e exclusivamente em benefício das autoras, sem os destaques a título de honorários contratuais, que deverão ser cobrados diretamente da parte ou discutidos em ação própria, conforme amplamente fundamentado. Assim, diante da concordância das autoras em relação aos cálculos apresentados pela União às f. 175-189, requisite-se o pagamento por meio de Precatório, respeitando-se a disciplina estabelecida na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-83.2010.403.6004 (2010.60.04.000076-3) - LAURONEY SIGARINI SOARES (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MEGA SEGURANCA LTDA (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAURONEY SIGARINI SOARES (f. 02-08), em face da FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, almejando a condenação da instituição requerida ao pagamento de R\$ 37.840,00 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais) a título de danos morais e ao pagamento de R\$ 3.784,00 (três mil setecentos e oitenta e quatro reais) a título de danos materiais. Narra o autor que em 22/04/2008, cursava a 3ª (terceira) série do curso de Geografia (Bacharelado) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal, em Corumbá/MS, quando, após o término das aulas deste dia, por volta das 21h, o autor se dirigiu ao estacionamento e verificou que a sua moto, marca Honda, modelo CG 125 Fan, ano/modelo 2007/2007, havia sido furtada. O autor registrou Boletim de Ocorrência relatando os fatos ocorridos (f. 15), afirmando que a moto estava travada, não possuía alarme, sendo que o autor ainda estava com a chave principal e a reserva. Sustenta que a instituição permite aos acadêmicos a utilização da área de estacionamento interna por motivo de segurança, tendo em vista que há serviço de segurança próprio para inibir qualquer ato que possa causar dano aos bens ali constantes. Alega que a Universidade praticou ato ilícito em razão da falta de zelo e cuidado com o veículo depositado em sua guarda, causando dano material e moral ao autor, devendo ser subjetivamente responsabilizada pelo furto. Mensura o dano material ao valor da moto furtada constante da tabela FIPE, e o dano moral em valor correspondente a dez vezes o valor da perda patrimonial. Junta documentos às f. 09-16. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à f. 19. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação à f. 27-37, requerendo, inicialmente, o deferimento da denúncia da lide em face de MEGA SEGURANÇA LTDA, contratada da ré para manter a segurança no Campus universitário de Corumbá/MS. Quanto ao mérito, sustenta que é uma instituição pública que não visa o lucro, sendo que apenas disponibiliza um local de estacionamento a todos, indistintamente, e sem nenhum custo, sem que isso tenha qualquer correlação com a sua atividade-fim. Subsidiariamente, caso se entenda pela sua responsabilidade pelo evento, alega a inexistência de dano moral e, ainda, que o valor pleiteado pelo autor é excessivo. Junta documentos às f. 38-45. A litisdenunciada MEGA SEGURANÇA LTDA apresentou contestação à f. 51-67, alegando o descabimento da denúncia da lide, ante a inexistência de direito de regresso inequívoco no caso. Aduz a sua ilegitimidade passiva ad causam no presente processo, afirmando que não assumiu nenhuma responsabilidade perante terceiros, mas apenas sobre o patrimônio da instituição de ensino. Com relação ao mérito, a litisdenunciada afirma que o caso é de responsabilidade subjetiva, não havendo qualquer demonstração do nexo causal e culpa dos fatos ensejadores do dano. Afirma a inexistência de responsabilidade da empresa de vigilância perante terceiros, assim como a inexistência de comprovação do efetivo dano, tanto o material como moral, aventando ainda a presença de culpa exclusiva da vítima. Junta documentos às f. 68-82. O autor manifestou-se acerca das contestações às f. 86-94, impugnando os argumentos apresentados e requerendo a condenação nos termos da inicial. A ré manifestou-se acerca da contestação da litisdenunciada à f. 96-99, sustentando que o contrato administrativo vigente entre as partes no momento do fato assegura inequivocamente a responsabilidade civil da empresa de vigilância pelos furtos ocorridos no estacionamento. No despacho de f. 101 determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A litisdenunciada MEGA SEGURANÇA LTDA requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido à f. 106-v. Ato subsequente, a empresa MEGA SEGURANÇA LTDA arrolou testemunhas às f. 115-116. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE arrolou testemunhas às f. 133-134. Foi realizada audiência na sede deste juízo em 19.06.2013 (f. 127-131), havendo a oitiva das testemunhas Ramona Trindade Dias Ramos e Denilson Almeida dos Santos. A litisdenunciada MEGA SEGURANÇA LTDA desistiu da oitiva das suas testemunhas arroladas. Foi também colhido o depoimento pessoal do autor. Tais atos foram registrados pelo método audiovisual no CD de f. 131. O autor LAURONEY SIGARINI SOARES apresentou alegações finais às f. 136-141, reiterando os termos da inicial, aduzindo terem restado comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL apresentou alegações finais às f. 143-146, requerendo a total improcedência da demanda, nos termos aduzidos na contestação. A litisdenunciada MEGA SEGURANÇA LTDA deixou de apresentar alegações finais no prazo assinado. É a síntese do necessário.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais na qual o autor, estudante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, alega a ocorrência de furto de seu veículo no interior do estacionamento da instituição, pugnando pela responsabilização Universidade, que dispunha de serviço de vigilância para zelar pela segurança do local. A ré requer a total improcedência da demanda, e eventual condenação o reconhecimento do direito de regresso da litisdenunciada, que por sua vez impugna o reconhecimento do direito de regresso. Como se sabe, a responsabilidade civil do Estado é matéria tratada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que impõe à pessoa jurídica de direito público, ou à de direito privado quando prestadora de serviço público, a responsabilidade objetiva de reparar os danos causados por seus agentes. Isto é, no caso de ato danoso praticado por preposto do Estado, basta - para a caracterização da responsabilidade civil - a presença da conduta; do dano e do nexo causal, dispensando-se a comprovação de culpa. Contudo, diversa é a hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado; em que este somente terá o dever de reparar o dano causado por terceiro, quando tinha o dever de evitá-lo naquele caso concreto. Ou seja, nesta hipótese, o liame a conectar o dano e a omissão, deve ser qualificado pela culpa. Mais especificamente, no que diz respeito à responsabilidade civil das instituições públicas com relação aos furtos ocorridos no interior de seus estacionamentos; já se entendeu pela total irresponsabilidade da entidade, sob o fundamento da não configuração do contrato de depósito. Mesmo

com advento da Súmula nº 130/STJ, dizia-se ser necessário o intuito lucrativo da atividade de estacionamento, haja vista a súmula expressar que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Não obstante, a jurisprudência avançou no trato da matéria, passando a reconhecer a responsabilidade de instituições públicas que disponibilizam gratuitamente o estacionamento, desde que exista - de forma visível, aos visitantes e utilizadores regulares - a presença de um serviço de vigilância ostensivo, a ponto de representar uma sensação de segurança a todos, tomando para si uma responsabilidade de evitar o evento danoso. Trata-se de típico caso de responsabilidade subjetiva por omissão, em que se faz necessária a comprovação da culpa, ou seja, a violação do dever jurídico de cuidado. No caso, o dever jurídico de cuidado resta caracterizado na medida em que a Universidade contratou um serviço de vigilância e dispõe, aos usuários, um estacionamento aparentemente sujeito a fiscalização. Com isso, o furto de um veículo em recinto que deveria estar sendo fiscalizado, implica em falha do serviço. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem como recente acórdão Superior Tribunal de Justiça: **FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA PARA SEGURANÇA DO ESTACIONAMENTO.** 1. A sentença condenou a ré a indenizar dano material sofrido pelo autor, decorrente de furto de motocicleta no estacionamento de universidade pública. O julgado pressupõe que a responsabilidade da ré é objetiva. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 2. A ré interpôs incidente de uniformização arguindo contrariedade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o poder público somente se responsabiliza pela guarda de veículo quando o estacionamento é dotado de vigilância especializada para esse fim. Divergência jurisprudencial demonstrada. 3. A responsabilidade por dano provocado por agente de pessoa jurídica de direito público é objetiva (art. 37, 6º, da Constituição Federal). No caso de furto de automóvel em estacionamento de universidade pública, quem causa o dano não é agente da pessoa jurídica de direito público, mas um terceiro. Logo, não se aplica o art. 37, 6º, da Constituição Federal. 4. A universidade pode, em tese, ter responsabilidade civil por omissão na hipótese de estar obrigada por lei ou por contrato a evitar o dano. Trata-se de responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação de culpa, ou seja, de desrespeito de dever jurídico pré-existente, seja por imprudência, seja por negligência. 5. A universidade que disponibiliza área de estacionamento dotado de aparato de vigilância especificamente destinado a proteger os veículos estacionados passa a ter sobre eles o dever de guarda, ficando obrigada a tomar as cautelas necessárias para a segurança patrimonial. Nesse caso, o furto do veículo implica descumprimento do dever jurídico pré-existente, atraindo a responsabilidade civil da universidade por negligência. Em contrapartida, se não houver vigilância ostensiva, a universidade não pode ser culpada pelo furto ocorrido na área pública. 6. Ao pressupor que a responsabilidade civil da universidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, o acórdão recorrido adotou tese jurídica divergente do entendimento jurisprudencial majoritário consagrado na TNU e no STJ. 7. Uniformizado o entendimento de que a responsabilidade civil é subjetiva, torna-se necessário aferir se a universidade contava com aparato de vigilância específico para a área de estacionamento. Esse fato não foi analisado no acórdão recorrido. Considerando que a matéria de fato não pode ser examinada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, a questão deve ser enfrentada pela Turma Recursal ao retomar o julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença. 8. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a responsabilidade civil da universidade pela guarda de veículos na área de estacionamento é subjetiva e depende da existência de aparato de vigilância para segurança do estacionamento; (b) determinar a devolução do processo à Turma Recursal para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada. 9. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 00158127620074013200, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, j. 25/04/2012, DOU 25/05/2012). **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 07/STJ.** 1. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim. Precedentes do STJ: Ag 937819/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20/06/2008; REsp 625604/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 02/06/2008 e REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/04/2008; REsp 438.870/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/07/2005. 2. In casu, o exame acerca das circunstâncias que redundaram na ausência de responsabilização da Universidade pelos danos materiais, decorrentes de furto de automóvel no estacionamento da universidade demandada, carece da incursão em aspectos fáticos, notadamente no que pertine à existência de serviço especializado de vigilância no campus universitário, fato que, evidentemente, enseja a incidência da Súmula 07/STJ. 3. A título de argumento obiter dictum merece destaque as situações fáticas insindicáveis nesta

Corte: (a) as fotos do estacionamento do campus apresentadas pela ré (fls. 59/64) demonstram a inexistência de qualquer tipo de controle de entrada e saída de veículos; (b) o depoimento do filho do autor (fls. 123), condutor do veículo na noite do furto, corrobora as fotos e a inexistência de qualquer forma de controle por parte da UFSC, no seguinte trecho: Tinha uma cancela na entrada do estacionamento, mas permanecia sempre aberta. Não havia nenhum tipo de controle de entrada de carros no estacionamento ; (c) o depoimento da testemunha Leandro Luiz de Oliveira (fls.127/8), arrolada pela ré, servidor da UFSC, vigilante, esclareceu não estarem compreendidas dentre as atribuições o dever de guarda dos bens dos particulares (fl. 204 verso). 4. Recurso Especial não conhecido (STJ - REsp 1081532/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 10/03/2009, DJe 30/03/2009).Assim, estabelecidas tais premissas, passo a analisar se estão presentes, no caso concreto, os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil.O evento danoso encontra-se devidamente comprovado, sendo incontroverso o fato de que o autor LAURONEY frequentou a aula em período noturno, deixando a moto estacionada no interior do Campus - o que lhe era permitido - e, na saída da Universidade, verificou que a moto foi furtada, mesmo com a presença de um ostensivo serviço de vigilância no local.O autor comprovou a propriedade da moto marca Honda/CG 125 Fan, ano/modelo 2007/2007, como se extrai do CRLV de f. 14; sendo que no dia dos fatos, comunicou o furto de seu veículo à Polícia, conforme comprova cópia do Boletim de Ocorrência (f. 15).Além disso, a testemunha Ramona, servidora da Universidade, relatou que no dia seguinte aos fatos a história do furto da motocicleta foi propagada nos corredores da Universidade. Diante deste conjunto probatório, entendo como devidamente comprovada a ocorrência do furto da moto do autor LAURONEY SIGARINI SOARES, no dia 22/04/2015, no interior do estacionamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal.Resta igualmente comprovada a culpa da Universidade em relação à ocorrência do evento danoso.Conforme se constata do relato das testemunhas que trabalham há anos no campus universitário, muito embora o estacionamento, em princípio, fosse destinado apenas para servidores e docentes; era permitida a sua utilização, ao menos na época dos fatos, por acadêmicos e visitantes.O referido estacionamento era disponibilizado aos usuários gratuitamente, mas no local havia fiscalização - realizada por empresa contratada pela Universidade, com este fim específico - de modo a passar aos usuários do estacionamento uma sensação de segurança.O evidente propósito de fiscalização do estacionamento pela empresa contratada (MEGA SEGURANÇA LTDA) fica evidente pela leitura do contrato administrativo, que prevê, inclusive, a obrigação da empresa em: Fiscalizar a entrada e saída de veículos nas instalações, identificando o motorista e anotando a placa do veículo, inclusive de pessoas autorizadas a estacionar seus carros particulares na área interna da instalação, mantendo sempre os portões fechados (Cláusula quarta, III, 1, e).E não foi apresentado no presente processo nenhum registro de movimentação de veículos e condutores referente ao dia dos fatos, conforme exigia a mencionada cláusula. Igualmente não foi apresentado nenhum registro de qualquer atividade suspeita durante o dia, observação que deveria ocorrer em cumprimento à Cláusula Quarta, III, 1, c. Tampouco há a informação de que o posto de vigilância tenha registrado a ocorrência de furto posteriormente, o que deveria ser efetivado por força da Cláusula Quarta, III, 1, r (f. 38-45 e 75-82).Da análise do contrato administrativo apresentado, resta claro que havia o dever jurídico de cuidado e que este - diante da ocorrência do furto - foi descumprido. E, não sendo tomadas as devidas cautelas necessárias à segurança patrimonial dos veículos estacionado no interior da instituição, evidencia-se a ocorrência de culpa por parte da Universidade, permitindo a ocorrência do evento danoso.Neste ponto, não procede a argumentação da ré e litisdenunciada de que a vigilância se restringiria à segurança patrimonial da Universidade.Tal informação contraria as própria cláusulas supracitadas, que preveem a obrigação de identificação de carros e condutores que adentram à área interna do Campus, mantendo sempre os portões fechados. Ademais, o entendimento já pacificado na jurisprudência, conforme decisões supracitadas, é que não é razoável que a existência de um serviço de vigilância no local se restrinja a apenas ao patrimônio da Universidade, como meio de afastar unilateralmente a própria responsabilidade, em violação à sensação de segurança de seus usuários.E igualmente não resta caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Destaco que a ausência de um dispositivo de alarme não torna a culpa exclusiva da vítima, não havendo elementos que devidamente demonstrem que do contrário o furto efetivamente não ocorreria.Feitas tais considerações, resta clara a violação do dever de cuidado, de modo a se desenhar - qualificado pela culpa - o necessário nexos causal entre a omissão e o dano causado ao usuário do serviço. Com isso, torna-se imperioso o ressarcimento do dano material efetivamente comprovado pelo autor, oriundo do furto de seu veículo, que deverá corresponder ao seu respectivo valor constante da tabela FIPE. Tal critério é imparcial e atende a índices oficiais, os quais não foram impugnados pelas partes.Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de dano moral.Compulsando-se os autos, entendo que não está devidamente comprovada a ocorrência do dano moral do autor. O conjunto probatório demonstra a ocorrência do furto, o que implica em necessária perda patrimonial, mas não necessariamente um dano moral.Sabe-se que o dano moral resulta da violação dos direitos personalíssimos, tais como a honra; a imagem; a intimidade; privacidade e a própria dignidade da pessoa humana, ensejando a reparação correspondente com a gravidade da ofensa.Segundo o autor, o furto de sua motocicleta teria gerado um sofrimento, provocado por dor e constrangimento diante tal fato tão inesperado e, para reparar tal dano, pleiteia uma indenização correspondente a dez vezes o valor do veículo. Contudo, diversamente do que sustenta o autor, o evento danoso correspondente ao furto, ao que tudo indica, representou apenas uma ofensa patrimonial, o que não permite, por si só, a condenação

por danos morais. A perda patrimonial por furto, ocasionada sem qualquer tipo de violência, não revela, inerentemente ao fato, uma ofensa aos direitos da personalidade do autor. Neste sentido, cito o seguinte precedente: RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO EM ESTACIONAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Trata-se, como visto do sumário relatório, de recurso inominado interposto contra sentença, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do arrombamento do veículo de propriedade do primeiro demandante e do furto de objetos de seu interior ocorrido no estacionamento do supermercado demandado. Tendo havido decisão de parcial procedência em primeira instância, a matéria devolvida à apreciação do Colegiado encontra-se adstrita aos danos morais, por força de recurso interposto pela parte autora, restando, portanto, assente a responsabilidade da parte ré pelos prejuízos materiais advindos do fato, os quais foram reconhecidos pelo julgador singular e não constituem objeto recursal. DEVER DE INDENIZAR - A situação evidenciada nos autos não enseja a condenação em danos morais já que se resumiu e se exauriu a uma ofensa, simplesmente, patrimonial, a qual foi reparada por meio de indenização por danos materiais. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005177639/RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/04/2015) Naturalmente, a perda patrimonial pode significar um dissabor ou frustração à vítima. Mas não chega a configurar, aprioristicamente e por si só, a violação a um direito da personalidade. O argumento do autor de que se pretende com a reparação com o dano moral é amenizar a dor causada pelo constrangimento erroneamente experimentado pelo requerente, bem como desestimular a instituição requerida a continuar agindo de forma que possa causar danos a outra pessoa, ou seja, faz-se presente um caráter punitivo a requerida (f. 83) não é capaz de infirmar tais conclusões. A uma porque a dor causada, no caso concreto, não difere da própria perda patrimonial, que neste caso é reparada com a devolução do valor do veículo furtado com juros e correção monetária. Não foi demonstrado concretamente nos autos a ocorrência de qualquer dano efetivamente moral ao autor, nenhuma consequência concreta, não sendo lícito ao julgador presumir as consequências advindas da perda de uma moto, incumbindo ao autor o ônus de demonstrá-las. A duas, porque o caráter punitivo exsurge do próprio pagamento dos danos materiais do veículo do acadêmico, diante da falha de serviço. Como se sabe, a Universidade Pública brasileira é uma instituição geralmente já carente de recursos, presumindo-se que o pagamento por eventos danosos ocorridos em patrimônios de terceiros no interior do Campus representa um caráter punitivo por si só. Feitas tais considerações, entendo no caso concreto não cabe a fixação de danos morais a favor do autor. II - DO DIREITO DE REGRESSO Sobre a denunciação da lide, o artigo 70, III, do Código de Processo Civil dispõe que: a denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL apresenta denunciação à lide sob o fundamento de que a empresa de vigilância MEGA SEGURANÇA LTDA deve ser responsabilizada diretamente pelo dano provocado ante a falha do serviço. Sem razão. Conforme a doutrina e jurisprudência dominantes, a denunciação da lide na modalidade suscitada na hipótese (art. 70, III, CPC) cinge-se aos casos de ações de garantia, não sendo aplicável quando aventada a simples possibilidade de regresso. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONDENATÓRIA CONTRA MUNICÍPIO. RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denunciação da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litedenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. 3. O contrato administrativo de fornecimento de material e execução de serviços não impôs ao então prefeito municipal a obrigação de responder, pessoalmente, por eventual mora no adimplemento das parcelas ajustadas. O compromisso foi firmado em nome do ente público, competindo-lhe o pagamento do preço de acordo com as condições e prazos estabelecidos. 4. Os diplomas normativos invocados (Lei 8.429/92, arts. 10, 11, 12, II; Lei 4.320/64, art. 60; Lei Orgânica Municipal, art. 107, II) não prevêm garantia própria, mas apenas a responsabilidade civil genérica - em abstrato - de o agente político ressarcir eventuais prejuízos causados ao erário público. 5. A pretensão de ressarcimento poderá ser objeto de ação regressiva autônoma, para não comprometer a rápida solução do litígio, hoje consubstanciada em garantia individual fundamental (CF/88, art. 5º, LXXVII). 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 440720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). No caso concreto, a litedenunciante faz alusão à CLÁUSULA QUARTA, II, r, in verbis: Será de inteira responsabilidade civil, ética e administrativa da CONTRATADA, quaisquer danos e prejuízos materiais e pessoais causados por seus profissionais aos beneficiários do serviço contratado, bem como às dependências físicas e equipamentos de propriedade da UNIVERSIDADE, incluindo sumiço, roubos ou qualquer outro fato ocorrido nos locais a serem vigiados. Esta cláusula contratual, no entanto, não torna a empresa de vigilância

contratada em todo e qualquer evento danoso ocorrido no local. Trata-se, assim, de cláusula de garantia genérica, demandando uma análise fática quanto à conduta própria dos responsáveis pela vigilância da empresa MEGA SEGURANÇA LTDA, ampliando o objeto de cognição nos presentes autos. No caso, afigura-se uma culpa própria da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, em razão da falha do serviço, pela qual pode responder diretamente em face da vítima do dano material. Eventual culpa da litisdenunciada MEGA SEGURANÇA LTDA demandaria análise de que a violação das cláusulas contratuais seria imputável aos profissionais da empresa, conforme cláusula supracitada, o nem mesmo foi objeto de instrução processual pelas partes; o que atrasaria a satisfação da pretensão do administrado, ao qual não cabe impor a demora inerente de instrução processual tendente a verificar o direito de regresso. Constituindo uma obrigação genérica de responsabilização civil, permite-se ao menos posterior ingresso de ação regresso própria entre as partes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Frente a este quadro, forçoso se faz extinguir-se sem resolução do mérito a denunciação à lide proposta pela ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LAURONEY SIGARINI SOARES, condenando a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ao pagamento de R\$ 3.784,00 (três mil setecentos e oitenta e quatro reais) a título de danos materiais, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e de correção monetária, a partir de fevereiro de 2010 (mês de referência da tabela FIPE utilizada); ambos segundo os índices previstos na Resolução CJF 134/10, com as suas posteriores alterações. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o mérito da denunciação à lide, ante o não cabimento desta intervenção de terceiros no caso concreto, nos termos da fundamentação. Diante da existência de sucumbência recíproca, deverá haver a compensação dos honorários devidos (art. 21, CPC/73), que neste caso, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas, sendo ambas as partes isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser a condenação inferior ao limite estabelecido no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001170-95.2012.403.6004 - WALFRIDO MORAES TOMAS (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por WALFRIDO MORAES TOMAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA pela qual o autor almeja a suspensão dos descontos em sua remuneração, decorrentes da cobrança do curso de pós-graduação realizado no exterior. O requerente afirma ser pesquisador da Embrapa, com lotação em Corumbá/MS. Relata ter sido beneficiado com uma bolsa de estudos, custeada pela empregadora, para realizar curso de pós-graduação em nível de doutorado, na Universidade de Kent, na Inglaterra, com início previsto para 22.04.2005 e término em 21.10.2008. Alega que, por uma série de dificuldades relacionadas ao orientador de seu projeto, não logrou êxito em concluir o curso e apresentar a sua tese, apesar de ter sido concedida prorrogação de prazo para tanto. Tais fatos levaram a empregadora a efetuar a cobrança de todo o investimento realizado, mediante descontos na folha de pagamento do autor, limitados a 30% de sua remuneração mensal. Acrescenta que toda essa situação trouxe prejuízos à sua saúde, tendo sido diagnosticado com Transtorno de Ansiedade Generalizada. Entende ser indevida a cobrança, pois além de ter prestado vários serviços à Embrapa durante o período em que realizou o curso, não pode ser responsabilizado por fatos aos quais não deu causa. Com a inicial, vieram os documentos de f. 19/75. A liminar foi deferida pela decisão de f. 78/79, impedindo os descontos na folha de salários do requerente. Em seguida, o autor ajuizou ação principal, distribuída sob o n.º 0001382-19.2012.403.6004 (em apenso), reiterando os pedidos formulados na medida cautelar. Citadas, as rés apresentaram contestação. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, pois, segundo afirma, os fatos encerram relação de trabalho sujeita ao regime jurídico celetista, requerendo a remessa dos autos à Justiça Especializada. Aduz a carência da ação por ausência de interesse processual, já que os descontos encontram fundamento em ato jurídico perfeito. Por fim, entende que a ação cautelar é via inadequada para atender à pretensão formulada (f. 87/206 da ação cautelar e 201/324 dos autos principais). A União, por sua vez, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (f. 208/211 da ação cautelar e 194/198 da ação principal). Réplica às f. 223/230. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diante da similitude dos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes, as ações serão analisadas em conjunto nesta decisão. As rés alegam a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da causa, sob o argumento de que os fatos decorrem de relação de trabalho estabelecida entre a EMBRAPA e o autor, sujeita ao regime jurídico celetista. Compulsando os autos, verifico que, realmente, a relação de trabalho estabelecida entre o autor e a corrê está subordinada ao celetista, conforme atesta o comprovante de rendimentos acostado às f. 74. E, na vigência do contrato de trabalho, fora firmado entre as partes um termo - denominado de Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Treinandos Empregados da EMBRAPA em curso de Pós Graduação (f. 26-27) - em que o

empregador se comprometeu a pagar por custear uma bolsa de estudos para a realização do treinamento (pós-graduação) e estabeleceu, em contrapartida, diversas obrigações, como a continuidade do contrato de trabalho por 24 meses depois do retorno do autor. Ou seja, trata-se de aditivo contratual firmado entre o empregado e empregador, em que este almeja o treinamento e capacitação de seu pessoal; fornecendo incentivos para o desenvolvimento de pesquisa no exterior, condicionado a uma contrapartida ao empregador (empresa pública), consistente na permanência do empregado na empresa por dois anos após o término da pós-graduação. Verifica-se, assim, que o termo pactuado entre as partes nada mais é do que um aditivo do contrato de trabalho, com respaldo no artigo 444 da CLT. Além disso, o ressarcimento exigido pela EMBRAPA - por suposto descumprimento do termo por parte do autor - começou a ser realizado mediante descontos na própria folha de salário de seu empregado. Neste sentido, observo que o ressarcimento dos valores despendidos com a bolsa de estudos decorre de cláusula prevista no item n.º 5 do Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Treinandos Empregados da Embrapa em Curso de Pós-Graduação no Exterior (f. 26), e, segundo previsão do próprio aditivo do contrato de trabalho, os descontos relativos ao ressarcimento recairão sobre a própria remuneração do autor, conforme determinado naquele termo. Ademais, cumpre observar que durante todo o período em que o autor permaneceu realizando o curso, a remuneração continuou sendo paga pelo empregador, como mostram as planilhas de f. 90/91 dos autos principais; de modo que a discussão acerca do ressarcimento destes valores - que foram pagos a título de remuneração decorrente de vínculo empregatício - envolve a relação de trabalho, atraindo, logicamente, a competência da Justiça do Trabalho. Por isso, com razão a defesa da União ao justificar a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse no feito (f. 208-210), já que se trata de relação jurídica decorrente de vínculo celetista entre o empregado público e a EMBRAPA. Nesse caso, por se tratar de relação jurídica celetista, e não estatutária, a competência para o processo e julgamento da causa é atribuída à Justiça do Trabalho, segundo o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) Assim, verifico que a lide e seus fundamentos envolvem questão trabalhista, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ressalto, por fim, que o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, embora acarrete a nulidade dos atos decisórios (art. 113, 2º, do CPC), não impede a manutenção - de forma excepcional e transitória - dos efeitos da tutela antecipada, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz, com o intuito de evitar o perecimento do direito, até a manifestação do juiz competente. Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pelas corréis, mantendo, com base no poder geral de cautela, a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais (proc. n.º 0001382-19.2012.403.6004). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o processo e julgamento perante a Justiça Especializada do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001393-48.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-64.2010.403.6004) FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução opostos por FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA (f. 02-08), almejando a declaração da inexigibilidade da dívida consubstanciada na CDA n. 13.8.10.000026-08. Juntou documentos às f. 09-58, bem como a via original da inicial às f. 65-71. Os embargos foram recebidos à f. 72, momento em que também fora determinada a suspensão da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às f. 73-82. Sustentou a intempestividade dos embargos e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O caput do artigo 12 da Lei n. 6.830/1980 dispõe que o executado será intimado da penhora por meio de publicação no Diário Oficial do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. No entanto, na hipótese do executado vir a ser pessoalmente intimado do ato construtivo, não há razão para persistir a obrigatoriedade da observância do comando supramencionado, ainda que tenha anteriormente constituído advogado para atuar no feito. Isso porque, com a intimação pessoal, resta incontestável a ciência do executado sobre a constrição e sobre o prazo do qual dispõe para embargar a execução. Por óbvio, a publicação em meio oficial torna-se dispensável, uma vez que é razoavelmente esperado que o executado informe seu advogado. Sendo assim, o termo inicial do prazo para embargos tem contagem iniciada na data da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/1980, dispensada a publicação de que trata o artigo 12 do referido diploma. É o que se extrai da conjugação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DO ATO DE JUNTADA DO TERMO OU DO AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 190 DO TFR. 1. Conforme entendimento constante da Súmula n. 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual é acolhido pacificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais. 2. A corroborar a validade dessa interpretação, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 613.798/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.02.2015, DJe 04.03.2015) PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.05.2009, DJe 09.09.2011) No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO - INTIMAÇÃO DA PENHORA - DESNECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL 1. O termo a quo do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC. O artigo 16, inciso III da lei 6.830/80 é norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. 2. A intimação da penhora ao executado, mediante publicação no órgão oficial, de que trata o artigo 12 da lei 6.830/80, é reservada para os casos em que a constrição é efetuada sem a sua intimação pessoal, observando-se, ainda, o que dispõe o 3o. do mesmo dispositivo legal. Aplicação da Súmula 190 do TFR, cujo entendimento fora acolhido pelo C. STJ no REsp 372.519-RS, dentre vários outros. (AC 1073217, Rel. Juiz Convocado SANTORINI FACCHINI, SEXTA TURMA, julgado em 29.07.2010, e-DJF3 Judicial 1 10.08.2010) No caso em tela, verifico que o executado foi devidamente intimado da penhora realizada à f. 35 em 28.08.2012, conforme certidão de f. 40. Observo, inclusive, que o mandado de intimação assinado pelo executado - e por sua esposa - tem menção expressa ao prazo de 30 dias para oposição dos embargos contados da data da intimação da penhora (f. 38). Considerando a fundamentação acima, o prazo para oposição dos embargos teve início em 28.08.2012. Ocorre que os presentes embargos foram opostos somente em 14.11.2012, mais de 60 dias após a intimação do executado, sendo, portanto, intempestivos. Consigno, por fim, que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao procedimento da Lei n. 6.830/1980, motivo pelo qual entendo pertinente a aplicação do art. 739, inciso I, de forma a reconsiderar a decisão de f. 72 que recebeu os embargos. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida, e NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal, por serem manifestamente intempestivos. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c/c 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução, não se submete a reexame necessário, pois, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, archive-se com baixa na distribuição e demais anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7357

INQUERITO POLICIAL

0000906-78.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Verifica-se que a ré ROSA MARIA DO ROSÁRIO foi citada pessoalmente (f. 138-140), tendo oferecido resposta à acusação às f. 143-144. Por outro lado, o acusado LEONARDO ALVIS CUELLAR não foi encontrado, tendo o Ministério Público Federal solicitado a utilização de Cooperação Jurídica Internacional para implementação de sua citação (f. 154-155). Diante do exposto, determino: a) Quanto ao réu LEONARDO

ALVIS CUELLAR:a.1) o desmembramento do presente feito em relação ao denunciado, considerando que a citação por meio de carta rogatória pode demandar tempo que injustificadamente postergue a persecução penal em face da ré ROSA MARIA. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para a exclusão do nome de LEONARDO ALVIS CUELLAR do polo passivo da presente relação processual.a.2) Nestes novos autos formados em relação ao réu LEONARDO, desde já expeça-se Carta Rogatória para citação deste, nos termos em que requerido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Para tanto, nomeie a Sr^a GABRIELA PEINADO OSINAGA, portadora do CPF nº 035.625.471-29, com endereço na Rua Afonso Pena, 563, Universitário, em CORUMBÁ/MS, fones (67)3232-1000/8105-4447, tradutora deste Juízo. Encaminhe-se a minuta da Carta Rogatória para análise prévia através do e-mail (cooperacaopenal@mj.gov.br). Feita a análise, intime-se a tradutora desta nomeação e para que verta o Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal e os documentos que o instrui, para o idioma Espanhol, os quais já deverão ser encaminhados quando de sua intimação. Por fim, apresentada a tradução, expeça-se solicitação de pagamento e encaminhe-se a rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para processamento e envio do pedido à autoridade judiciária competente. Dados do réu: LEONARDO ALVIS CUELLAR, nascido em 27/04/1965, documento de identidade nº 3942685, endereço: Rua Salazar de La Veja, s/n, Arroyo Concepción, Bolívia/BO.a.3) Tratando-se de réu localizado no exterior, com tentativa de citação por meio de carta rogatória, determino a suspensão do curso do prazo prescricional até o cumprimento da carta rogatória, com fundamento no artigo 368 do CPP.b) Quanto à ré ROSA MARIA DO ROSARIO:b.1) Os fundamentos trazidos pela defesa na resposta à acusação de f. 143-144 demandam dilação probatória, razão pela qual incabível a absolvição sumária com fulcro no artigo 397 do CPP, que exigem que a causa de absolvição nos autos esteja manifesta ou evidentemente demonstrada.b.2) Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução.Intime-se a ré acerca desta audiência. Considerando que a defensora subscritora da peça de f. 143-144 não pertence mais ao quadro de dativos deste juízo, nomeie para dar continuidade à defesa dativa da ré a Dr^a EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO OAB/MS 16231, devendo esta ser intimada de sua nomeação e acerca da audiência acima designada.Expeçam-se mandados de intimação e ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 131). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001081-43.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X OZELIA LUIZ GONZAGA(MS004300 - JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0211/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001081-43.2010.403.6004, ofereceu denúncia em face de:OZELIA LUIZ GONZAGA, brasileira, solteira, filha de José Luiz Filho e Olívia Martins da Silva, nascida aos 19/10/1972, do lar, documento de identidade nº 835.450-SSP/MS, CPF nº 614.115.741-68, residente na Rua 3, quadra L, lote 5, nº 30, bairro São Vicente, Cassilândia/MS;imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, ambos da Lei n. 11.343/2006.Narra a denúncia ofertada na data de 19.11.2011 (f. 47-50):Conforme consta no incluso inquérito, no dia 07 de outubro de 2010, policiais em trabalho de fiscalização de rotina (barreira), na BR 262, na saída desta cidade em direção a Campo Grande/MS, no Posto Fiscal Lampião Aceso, abordaram um ônibus da Viação Andorinha, linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS, horário das 16h30min.Consta nos autos que, ao adentrarem no ônibus e iniciarem os procedimentos costumeiros de investigação, a equipe de policiais desconfiou de OZELIA LUIZ GONZAGA, passageira que estava na poltrona de número 06, pois esta possuía pouca bagagem e, apesar de sua baixa compleição física, estava trajando roupas muito largas.Desse modo, realizou-se uma revista pessoal na suspeita que culminou na descoberta de um invólucro com substância que aparentava ser cocaína, oculto abaixo de sua cintura, preso pela calça. Assim, a passageira OZELIA LUIZ GONZAGA foi levada até a Delegacia de Polícia Federal para maiores esclarecimentos, oportunidade em que foi realizado o Exame Preliminar, resultando positivo para a droga vulgarmente conhecida como cocaína.Os depoimentos dos Agentes de Polícia Federal LUCIANA CORRÊA RODRIGUES (f. 02/03), CARLOS ARTUR LIMA DA ROCHA (f.04) e do Agente EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (f. 05), que realizaram a prisão em flagrante, foram harmoniosos e confirmaram os fatos acima relatados. Cumpre relatar que, de acordo com a condutora LUCIANA CORRÊA (f. 02/03), OZELIA confessou, no momento em que foi descoberto o ilícito perpetrado por ela, que recebeu a substância com características de substância entorpecente na Bolívia e que iria levar até Campo Grande.Em seu interrogatório em sede policial (f. 06/07), OZELIA LUIZ GONZAGA confirmou todos os fatos acima relatados. Afirmou que é viciada em crack. Disse que adquiriu o dinheiro para comprar cocaína se prostituindo e trabalhando em campanha eleitoral. Relatou que foi até à Bolívia porque ficou sabendo que a droga é mais barata naquele país. Alegou que, em um ponto de táxi na feirinha da Bolívia, perguntou a um taxista onde poderia adquirir droga e este arrumou um traficante, com aparência de boliviano, para fornecer a droga.Afirmou ainda que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por 500g (quinhentas gramas) de cocaína que seriam, segundo ela, transformados em pedras de crack ou trocados por crack.O Auto de Apresentação e Apreensão, acostado nas f. 08/10, registra a quantidade de

465g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de substância com característica de cocaína, encontrada na posse de OZELIA LUIZ GONZAGA, deixando evidente o intento de comercialização de tal matéria proscrita. Nas f. 34/36, está acostado o Laudo de Exame de Substância, com resultado positivo para a substância cocaína, na forma de base livre. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante da ré OZELIA LUIZ GONZAGA às f. 02-07, Auto de Apresentação e Apreensão nº 176/2010 à f. 08, Foto da droga apreendida às f. 09-10, Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à f. 14. Laudo de Exame de Substância (Cocaína) nº 1430/2010 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 34-36. Relatório do Inquérito Policial nº 0211/2010-4 - DPF/CRA/MS às f. 37-41. Cota de oferecimento de denúncia à f. 44. Inicial acusatória às f. 47-50. Determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia pelo despacho de f. 51. Requerimentos e documentos apresentados pelo amasiado da ré, D. C. da S., às f. 56-70. Defesa prévia da acusada à f. 71. Requerimentos de OZÉLIA LUIZ GONZAGA e seu amasiado às f. 74-83. A denúncia foi recebida em 16.12.2010, pela decisão de f. 90-91. Foi realizada audiência de instrução na sede deste juízo no dia 17.02.2011, havendo o interrogatório da ré, registrado por meio audiovisual no CD de f. 114. Foram apresentados novos requerimentos pela acusada e por seu companheiro solicitando transferência para o presídio de Três Lagoas às f. 118-126, 133-137. Juntada carta precatória às f. 139-150, pela qual realizou-se a oitiva da testemunha Carlos Artur Lima da Rocha, registrado em arquivo de mídia no CD de f. 150. Juntada carta precatória às f. 169-188, pela qual realizou-se a oitiva da testemunha Ezequiel Rodrigues dos Santos Filho, registro por meio audiovisual no CD de f. 185. Requerimentos da acusada às f. 189-239. Decisão de f. 245-246 declara invalidade das petições formuladas sem capacidade postulatória. Juntada de carta precatória às f. 294-325, pela qual houve a oitiva das testemunhas de defesa Donizete Ângela dos Santos e Maria Neuza Avelino Lopes da Silva, havendo a transcrição dos depoimentos junto às f. 321-325. Juntada carta precatória às f. 330-376, pela qual houve a oitiva da testemunha de acusação Luciana Correa Rodrigues. Certidões de antecedentes em nome da acusada às f. 99, 109, 116, 306-308. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 379-384, requerendo a condenação da ré nos termos da acusação, afastando-se apenas a majorante do artigo 40, VII da Lei nº 11.343/2006. A defesa da ré OZÉLIA LUIZ GONZAGA, em suas alegações finais (f. 421-424), requereu a absolvição por insuficiência de provas. Em eventual condenação requer aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, a redução da pena com fulcro no artigo 33, 4º, da Lei Antidrogas, bem como a fixação de regime inicial diverso do fechado. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO À ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); - Auto de Apresentação e Apreensão (f. 08-10); - Foto da droga apreendida (f. 09-10); - Laudo Preliminar de Constatação (f. 14); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 34-36), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de base livre. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 465g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A peça acusatória narra que, no dia 07 de outubro de 2010 OZELIA LUIZ GONZAGA teria sido flagrada por agentes da Polícia Federal durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, em um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá/Campo Grande - MS, trazendo consigo, de forma ilícita, aproximadamente 465g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de droga proveniente da Bolívia. Em declarações prestadas em interrogatório (f. 06-07) a acusada afirmou que veio para a Bolívia para comprar droga mais barata, tendo adquirido a cocaína na feirinha da Bolívia. Explicou que pediu informações a um taxista sobre onde poderia comprar droga, tendo este indicado um boliviano. Relatou que comprou 500g (quinhentos gramas) por R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Disse que iria trocar a cocaína por pedra de crack ou transformar a substância em pedra de crack. Informou ainda que é viciada em crack. Em seu interrogatório judicial

(arquivo de mídia de f. 114), a ré alterou sensivelmente sua versão dos fatos. Em síntese, reconheceu que a acusação é verdadeira e que praticou o tráfico de drogas. Reiterou ainda que é viciada em crack e que adquiriu 500g (quinhentos gramas) de cocaína para levar até a cidade de Cassilândia/MS. Com relação às circunstâncias, no entanto, a ré alterou a sua versão em juízo. Em sede policial a ré afirmou que teria comprado as 500g (quinhentos gramas) de cocaína por recursos próprios, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao passo que em juízo afirmou que foi contratada por um traficante para buscar a droga em Corumbá. Pela empreitada criminoso receberia o perdão de uma dívida no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mais a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro, além de uma caixa de pasta base para consumo próprio. Outra divergência destacável é que em sede policial a ré afirmou que adquiriu a droga na feirinha da Bolívia, ao passo que em juízo afirmou que se enganou. Disse que nunca tinha vindo para Corumbá, mas depois procurou saber e descobriu que a feira onde foi fica em Corumbá. Disse que na feirinha já estava tudo acertado com o seu contratante, que este iria descrever a roupa da acusada para o rapaz que iria lhe entregar a droga. A acusada disse que este homem era tipo um boliviano. Os bolivianos são todos iguais. Disse que ele tinha um sotaque boliviano e que não entendeu nada que ele dizia. Os policiais que realizaram a prisão em flagrante da denunciada prestaram testemunho judicial - arquivos de mídia às f. 150 (Carlos), 185 (Ezequiel) e 373 (Luciana) foram harmônicos e uníssonos a reafirmar as circunstâncias da prisão nos termos do auto de prisão em flagrante, além de reafirmarem que a ré alegou ser viciada em crack e que havia pegado a droga na Bolívia. As testemunhas de defesa, ouvidas nos termos de f. 321-325, não presenciaram os fatos, sendo apenas pessoas que afirmam conviver com a acusada OZELIA LUIZ GONZAGA e afirmaram tratar-se de pessoa usuária de drogas. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada OZELIA LUIZ GONZAGA. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual a acusada foi surpreendida transportando e trazendo consigo 465g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Os detalhes da história narrada pela ré OZELIA LUIZ GONZAGA, apontando todos os detalhes pertinentes ao crime praticado, relativos às circunstância de sua contratação, o modo como veio para esta região de fronteira, como lhe entregaram a substância entorpecente, e como buscou escondê-la em suas vestes com o objetivo de evitar fiscalização, até o momento da abordagem policial, não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. Com relação às divergências apresentadas em interrogatório judicial, primeiramente considero como verossímil o fato da ré não ser financiadora do próprio tráfico praticado, considerando tanto o modus operandi utilizado pela ré para o transporte da droga, assim como as condições pessoais da acusada. Esta impressão inclusive é compartilhada pelo Ministério Público Federal, que em suas alegações finais concluiu que a ré foi contratada por terceiro para ser típica mula do tráfico internacional de drogas. Quanto ao local exato do recebimento da substância entorpecente, considero tal circunstância indiferente ao caso concreto. Isto porque a transnacionalidade do delito se define a partir do dolo da prática da internalização da substância entorpecente pelo agente. É indiferente que a droga seja recebida de um lado ou de outro da fronteira, desde que o agente demonstre adesão à cadeia de internalização da droga. É o que ocorreu neste caso, pois, mesmo que seja verídico que a ré tenha se confundido ao imaginar que estava na Bolívia, estando em Corumbá, é certo que esta reconheceu que recebeu a droga de uma pessoa boliviana, em um local muito próximo à fronteira com a Bolívia (cemitério de Corumbá/MS). Assim, é evidente que a ré tinha, na melhor das hipóteses, dolo eventual na prática do tráfico internacional de drogas, executando pessoalmente a internalização da substância entorpecente, devendo ser igualmente responsabilizada pela importação da droga. Cite-se jurisprudência a respeito do tema: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012). De fato, pelo que se extrai dos seus depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, convergem para a conclusão de que, não bastasse a certeza visual representada pela prisão em flagrante delito da acusada, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que a ré OZÉLIA LUIZ GONZAGA se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga a partir de região de fronteira com a Bolívia até a cidade de Cassilândia/MS, em troca de dinheiro. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo

40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável, como já analisado anteriormente. Por outro lado, não está configurada a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei de Antidrogas, já que, seguindo a jurisprudência majoritária, não há qualquer indício de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incursa no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA). Também não está configurada a causa de aumento de pena do artigo 40, VII, da Lei de Antidrogas, imputada inicialmente pela denúncia, mas retirada da acusação pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. POR CONCLUSÃO, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da materialidade e autoria da ré OZELIA LUIZ GONZAGA quanto à prática do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada OZELIA LUIZ GONZAGA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que os verbos nucleares do tipo praticados pela ré (importar, transportar e trazer consigo), foram praticados dos modos usualmente encontrados nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 465g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena. Cabe, neste aspecto, registrar atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos de tráficos de menor expressividade: PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - CONFISSÃO - COMPENSAÇÃO - TRANSNACIONALIDADE - CAUSA AUMENTO DO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/2006 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006; ARTIGO 33, 2º, DO

CÓDIGO PENAL) - REGIME DE CUMPRIMENTO. 1. A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Laudo Preliminar de Constatação de f. 12/13, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico de f. 40/43, os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, consubstanciada em 870g (oitocentos e setenta gramas). 2. O acusado foi preso em flagrante delito a bordo do ônibus da Viação Andorinha, na poltrona de nº 41, na BR 262, cidade de Corumbá-MS, frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal da Ponte do Rio Paraguai, em 18 de setembro de 2013, por ter sido surpreendido transportando substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada em 59 capsulas, no interior de dois potes de creme de cabelo, dentro de sua bagagem de mão, cuja massa líquida total correspondia a 870g (oitocentos e setenta gramas). As testemunhas Rozemberg Pereira Nominato, Thiago Rozzeti Chamun e Marcelo Campos de Faria, policiais que realizaram o flagrante (f. 02/05), foram coerentes em seu depoimento tanto na fase administrativa quanto na fase judicial, no sentido de que, em fiscalização de rotina na BR 262, em Corumbá-MS, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha, depararam-se sentado na poltrona de nº 41, dentre os demais passageiros, a pessoa ora apontada como réu; que diante de fundadas suspeitas, decorrente de respostas contraditórias e aparente nervosismo do acusado, encontraram em seus pertences pessoais substância similar à cocaína, em formato de capsulas, dentro de dois potes de creme de cabelo. Tanto em sede extrajudicial quanto em Juízo, o acusado afirmou ter comprado a droga na Bolívia por US\$ 1.000,00 (mil dólares), com o intuito de vendê-la na Espanha; que possui família e necessitava de dinheiro; e que não teria ingerido nenhuma capsula, pois sabe dos perigos de ingeri-las. Demonstrado que o réu praticou o crime de tráfico de drogas de forma livre, voluntária e consciente, sua conduta amolda-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, devendo ser mantido o decreto condenatório. 3. Tendo o Juízo fixado a pena base acima do mínimo legal, somente em razão da natureza da droga, é de ser reduzida, de ofício, ao patamar mínimo. Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o réu transportava 870g (oitocentos e setenta gramas) da droga, quantidade essa que, embora expressiva, e embora se reconheça o seu potencial lesivo, não justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal. 4. Na segunda fase, embora reconhecida pelo Juízo a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), não poderá ser utilizada como elemento para redução da pena, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), vez que a pena-base já fora fixada no mínimo legal. 5. O artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cuida de delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. Evidenciado pelo conjunto probatório que a droga foi trazida da Bolívia para ser comercializada na Espanha, comprovada está a transnacionalidade do delito, devendo permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto). 6. A causa especial de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas, utilização de transporte público, deverá incidir somente nos casos em que o agente, comprovadamente, se utiliza do transporte público para comercializar a droga, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos. Tendo o réu sido preso em flagrante, transportando o entorpecente em ônibus da Viação Andorinha, na qualidade de passageiro, conforme depoimentos colhidos, e não tendo sido comprovado que ele tenha comercializado a droga naquele local, é de ser afastada a causa de aumento do artigo comentado. 7. O expressivo valor de mercado que a droga alcançaria ao ser comercializada, aliado à forma de acondicionamento, em potes de cremes de cabelo preparados adrede para tal, de modo a dificultar sobremaneira a fiscalização, bem como a ousadia demonstrada pelo acusado, que se dispôs a transportar a droga de outro país, justificam que a redução seja feita à razão de 1/6. 8. Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, o Juízo considerou o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal e o parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, e fixou o regime inicial fechado. No entanto, dadas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, entendendo presentes os requisitos para regime menos grave, de forma que o regime inicial para cumprimento de pena deverá ser o semiaberto. 9. De ofício, redução da pena base ao mínimo legal, afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, e fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena. 10. Apelação parcialmente provida para fixar a atenuante do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. (TRF-3 - ACR 00009055920134036004, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2015) Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré OZELIA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da

pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, conforme fundamentação anterior. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. O patamar de diminuição passa pela avaliação do grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu à organização criminosa contratante do serviço de transporte de droga (TRF3 - ACR 00153582320074036181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Por um lado, a ré afirmou ter aceitado prestar o serviço de mula do tráfico internacional de drogas, servindo-se assim como essencial à operacionalização desta rota internacional do tráfico de drogas pelas organizações criminosas, o que redundaria na redução legal em seu patamar mínimo. Por outro lado, verifico que a ré demonstrou estar arrependida, possui ligação forte com a família, o que se percebe pelos pedidos de transferência para presídio próximo a sua família, não sendo pessoa infiltrada na marginalidade, tendo inclusive auxiliado a elucidação dos fatos tanto em sede policial como em juízo, razão pela qual entendo cabível excepcionalmente a diminuição no patamar de 1/3 (um terço). Assim, diminuo a penas em 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda mensal da acusada. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Da incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06. Dos Bens Apreendidos Não foram apreendidos bens de valor nos autos, conforme se constata da leitura do auto de f. 08.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré OZELIA LUIZ GONZAGA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por: a) multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo; e b) prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré foi defendida por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré OZELIA LUIZ GONZAGA, Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-15.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MARCOS HENRIQUE MARTINS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que consta das certidões de f. 386-393 e 399-406 a execução de pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do réu nos processos nº 7002313-02.2012.8.26.0224 e 7000595-33.2013.8.26.0224, na Vara de Execução Criminal de Guarulhos/SP, tendo como origem condenações transitadas em julgado provenientes da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá/PR. Providencie a secretaria a juntada de certidão de objeto e pé dos referidos processos de execução de pena em trâmite na Comarca de Guarulhos/SP e dos processos de condenação oriundos da Vara Criminal da Comarca de Andirá/ PR. Após, retornem conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000929-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X PAULO EDUARDO BORGES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO e PAULO EDUARDO BORGES, pela suposta prática das condutas descritas no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 30.06.2011 (f. 203-216) e recebida por este Juízo em 18.08.2011 (f. 219-220). Citados, JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO apresentou defesa preliminar às f. 228-238; e, por sua vez, PAULO EDUARDO BORGES apresentou defesa preliminar às f. 295-331. Na ata de audiência de 21 de março de 2012 (f. 404 e verso), o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, exclusivamente acerca da capitulação dos fatos nela descritos, por ter verificado que os réus teriam incorrido, também, nos crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos, previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, em virtude de falsificação e da utilização das propostas no procedimento de dispensa de licitação. Diante disso, a defesa do réu PAULO EDUARDO BORGES pleiteou o cancelamento da audiência de instrução e a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP, bem como requereu o recolhimento da carta precatória expedida para o interrogatório de PAULO, pedindo para que o ato se realizasse neste Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa. Este Juízo deferiu os pedidos formulados pelo acusado, intimando-o para apresentar manifestação acerca da denúncia e do aditamento, nos termos do artigo 514 do CPP; e concedeu ao réu JOSÉ UBIRATAN o prazo de dez dias para se manifestar, nos termos do artigo 396 do CPP. Determinou, ainda, o recolhimento da carta precatória expedida para interrogatório do réu PAULO EDUARDO BORGES. Posteriormente, JOSÉ UBIRATAN apresentou defesa prévia à f. 409 e PAULO EDUARDO BORGES apresentou manifestação na forma do artigo 514 do CPP às f. 482-525. Foram juntados documentos às f. 526-1434, de acordo com certidão de f. 1435. Às f. 1438-1454 foi juntada carta precatória cumprida, na qual houve a oitiva da testemunha E. F. B. em 15.10.2012, registrada por meio audiovisual. Em petição de f. 1.456-1457, o réu PAULO EDUARDO BORGES requer a desconsideração de todos os atos processuais praticados a partir da apresentação de sua defesa preliminar, tornando sem efeito a oitiva da testemunha ouvida via carta precatória. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 1461-1465, sustentando a inaplicabilidade do procedimento do artigo 514 do CPP; a ocorrência da preclusão da oportunidade do réu PAULO solicitar o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha E. F. B.; além da ausência de prejuízo para a parte na realização do ato. É o relato do essencial. Decido. Da oitiva da testemunha E. F. B. Inicialmente, quanto à oitiva da testemunha por meio da carta precatória (f. 1438-1454), entendo que houve a efetiva violação ao princípio do contraditório, razão pela qual declaro a nulidade do ato e determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento dos documentos juntados às f. 1438-1454, evitando-se, com isso, a contaminação do

processo. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, observo, em primeiro lugar, que foi determinada em audiência (f. 404 e verso) a resposta do réu PAULO nos termos do artigo 514 do CPP; tendo o Ministério Público Federal, mesmo com ressalvas, se manifestado favoravelmente a tal procedimento. Por tal razão - independentemente do entendimento deste Magistrado acerca da aplicação ou não do artigo 514 do CPP à hipótese dos autos - a questão da inaplicabilidade do procedimento resta prejudicada, até mesmo em razão da preclusão lógica acerca de tal questão. Com isso, sedimentada a aplicação do procedimento disposto no artigo 514 - cuja aplicação fora determinada por decisão judicial que não foi objeto de recurso - entendo ser incompatível com tal ato, a concomitante realização de instrução do processo. Isto é, a determinação de retorno à fase de oferecimento de defesa do artigo 514 do CPP concomitantemente à continuidade da instrução penal seria contraditória, razão pela qual não se aplica a Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, pois é plenamente escusável que a defesa do réu deixasse de acompanhar a carta precatória expedida diante da determinação de retorno às defesas preliminares, quando haveria a possibilidade de rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do réu. Diversa seria, logicamente, a produção antecipada de provas, de que trata o artigo 156, inciso II, do CPP, quando a oitiva antecipada da testemunha estaria devidamente calcada no possível perecimento da prova (urgência e relevância), o que não foi o caso. Ocorre que a oitiva da testemunha, violando o procedimento estabelecido, acabou por representar afronta ao contraditório e à ampla defesa, até porque não possibilitou ao réu e à sua defesa acompanhar o ato processual, evidenciando a existência de prejuízo. Apreciação da defesa do réu PAULO nos termos do art. 514 (f. 482-525) Com relação à resposta preliminar descrita no artigo 514 do Código de Processo Penal, o Código de Processo Penal dispõe que: Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I. Analiso, então, a resposta do acusado. Acerca da nulidade do recebimento da denúncia de f. 219-220, considero o pedido prejudicado, pois o Juízo já deferiu a utilização do procedimento disposto no artigo 514 do CPP com relação ao aditamento da denúncia (f. 404 e verso). Sobre a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal em relação ao crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, cabe inicialmente transcrever trecho da denúncia: Infere-se que as irregularidades relatadas na denúncia anônima à Polícia Federal, envolvendo o processo de licitação das obras realizadas pela Receita Federal em Corumbá, vieram a se confirmar no decorrer do inquérito. O laudo pericial atestou que as propostas de preço para elaboração do projeto básico foram impressas na mesma impressora. A fraude foi confirmada por UBIRATAN, que confessou ter elaborado as 03 (três) propostas de forma a lhe favorecer, e de antemão vencer o certame, conforme ajustado com PAULO BORGES. Os responsáveis pela empresa PRESERV prestaram depoimento (fls. 188/190) e afirmaram não serem suas as assinaturas constantes nos documentos fraudados, bem como que a empresa não teria participado do procedimento em questão. Da mesma forma, embora haja indícios de envolvimento dos demais servidores da Receita Federal citados nos depoimentos, esses elementos não se apresentam, ao menos por ora, minimamente robustos a ensejar o ajuizamento de ação penal em relação a essas pessoas. Por outro lado, impossível desconsiderar as declarações convergentes que foram prestadas por SEBASTIÃO, JURIMA, e pelo próprio denunciado JOSÉ UBIRATAN, relatando o processo de elaboração do projeto básico das obras, que transcorreu de maneira completamente viciada e ilegal, no intuito de favorecer os denunciados. A vantagem obtida por parte de JOSÉ UBIRATAN certamente reside no fato deste ter sido, de forma previamente ajustada, o vencedor da licitação, tendo recebido R\$ 14.000,00 (catorze mil) reais referente à elaboração do projeto, somados aos R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais não contabilizados, pagos a ele de forma ilegal. Outrossim, JOSÉ UBIRATAN foi investido no cargo de fiscal das obras realizadas, novamente de acordo com o que foi previamente ajustado com PAULO. Por outro lado, PAULO tinha interesse de que o processo ocorresse de forma urgente, para que a verba prevista para a obra não fosse destinada à unidade de Goiânia. Pesa ainda o seu interesse em ter uma pessoa sob suas ordens, na elaboração do projeto, o que se mostrou útil para, de acordo com as declarações do próprio UBIRATAN, proceder ilegalmente à majoração dos quantitativos de materiais e de área construída cotados no orçamento das obras, com o fim de PAULO obter uma vantagem ilícita estimada em 02 (dois) milhões de reais. Registre-se novamente que o valor original presumido da obra do Posto Esdras, acrescido de reajuste e correção monetária, resultou em R\$ 5.282.346,45, e que o custo total orçado por UBIRATAN foi de R\$ 8.423.579,19. Registre-se que, em 24/05/2005, PAULO assinou o documento de fl. 31: ATO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 8/2005, atribuindo o objeto a ser contratado ao engenheiro JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO. Ante ao exposto, restam robustos elementos a indicar que os denunciados dispensaram licitação, fora das hipóteses previstas em lei, e realizaram a compra direta objeto do procedimento nº 10108.000079/2005-47, referente à elaboração dos projetos básicos de obras da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS, incorrendo, dessa forma, na conduta descrita no artigo 89 da Lei nº 8.666/93: [Transcreve dispositivo] Destaca-se que o valor fraudulentamente atribuído aos serviços por PAULO, R\$ 14.300,00 (f. 31), é muito inferior, não apenas à estimativa de custo realizada pelo próprio JOSÉ UBIRATAN, R\$ 80.000,00 (fl. 183), mas também aos valores totais pagos ao referido engenheiro, que recebeu R\$ 49.300,00 (R\$ 14.300,00,

oficialmente da Receita Federal, e R\$ 35.000,00, por fora, por meio de uma cotização), além dos pagamentos como fiscal das obras (f. 186). Claro, portanto, que não se tratava de hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, pois o valor efetivo da contratação excedia, e muito, o limite de R\$ 15.000,00 para contratação direta de obras e serviços de engenharia - 10% do limite superior para a modalidade convite (art. 23, I, a da Lei de Licitações). Tal forma ilícita de contratação foi realizada, então, para que PAULO pudesse influenciar o trabalho de JOSÉ UBIRATAN, obtendo o superfaturamento dos custos das obras, como desde o início desejava. (fls. 212-214). De acordo com a peça acusatória, o contrato decorrente da dispensa de licitação foi assinado em valor aquém do efetivamente recebido pelo corréu UBIRATAN, revelando a prática de recebimento de valores por fora. Embora assista razão à defesa do acusado ao salientar a necessidade de restar configurada a intenção de causar prejuízo ao erário para a configuração do mencionado crime, os fatos, da forma em que foram narrados na denúncia, implicam na existência de dolo. Evidente que, diversamente da esfera administrativa - em que a mera dispensa indevida à licitação caracteriza uma irregularidade passível de sanção - se faz necessária, na seara penal, para que haja a caracterização do crime descrito no artigo 89 da Lei de Licitações, a intenção de causar prejuízo, pois, não cabe ao Direito Penal reprimir a mera irregularidade, o simples equívoco administrativo quanto ao procedimento adotado. Contudo, diversamente do que sustenta a defesa, a acusação descreveu fatos penalmente relevantes, que, caso confirmados, escapam do âmbito da mera irregularidade administrativa; o que afasta a alegação de sua inépcia, assim como nulidade de seu anterior recebimento. Além de narrar a dispensa indevida de licitação, com o pagamento por fora de valores não previstos no contrato, a inicial acusatória narra a existência de conluio entre, no mínimo, PAULO e UBIRATAN para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, ao providenciarem propostas falsas em nome de outras empresas, de modo a proporcionar a dispensa da licitação e a adjudicação do objeto da licitação a UBIRATAN. A vantagem para UBIRATAN decorreria do recebimento, além do valor do contrato, de valores por fora e da remuneração como fiscal das obras. A vantagem para PAULO decorreria da possibilidade de influir na elaboração do projeto, de modo a proceder ilegalmente a majoração dos quantitativos de materiais e de área construída cotados no orçamento das obras, com o fim de PAULO obter uma vantagem ilícita estimada em 02 (dois) milhões de reais. Importante destacar que não cabe, no ato de recebimento da denúncia - quando se faz um mero juízo de admissibilidade da acusação -, conferir definição jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória. Assim, não cabe analisar se os fatos se enquadram no tipo penal descrito no artigo 89 da Lei de Licitações, ou se no artigo 90 (que não exige a comprovação de dano ao erário); pois, o juízo a ser feito neste momento é meramente deliberativo, sob pena de se antecipar questões referentes ao mérito, formando-se um convencimento antecipado, inadequado neste momento processual. Logo, importa, em última análise, serem os penalmente relevantes os fatos descritos, efetuando-se o recebimento da denúncia tal como proposta (STJ, RHC 27.628-GO). Isto é, o eventual equívoco na capitulação ou tipificação não é causa de inépcia da denúncia, pois é passível de correção ao longo do processo (artigo 382, caput, do CPP); cabendo ao acusado se defender dos fatos; os quais foram narrados com precisão pelo Ministério Público Federal, possibilitando o efetivo exercício da ampla defesa. Quanto à imputação - realizada no aditamento da denúncia - de uso de documento falso, este não é o momento de se analisar se a sua suposta prática se deu apenas com o objetivo de concretizar o crime da Lei de Licitações e, ainda, se o uso de documento falso deve ser absorvido por ser um crime-meio. Embora relevante a argumentação jurídica apresentada pela defesa, a sua análise demandaria a análise do próprio mérito da ação penal e, então, no adiantamento de posicionamento jurídico que é cabível em sede de cognição exauriente. Isto é, tanto a análise da adequada capitulação jurídica, como a eventual consunção de um dos crimes imputados, por ser um meio para alcançar o crime-fim, são matérias a serem analisadas em momento oportuno. Diante de todo o exposto, mantenho o recebimento da denúncia de f. 219-220, bem como recebo o seu aditamento (f. 404 e verso), pois os fatos narrados - caso sejam efetivamente comprovados no curso da instrução criminal - constituem crime e foram precisamente narradas pela peça acusatória, possibilitando aos acusados o exercício efetivo da ampla defesa. Dou prosseguimento ao feito, determinando, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, a notificação do acusado PAULO para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o réu e o seu defensor constituído.

0001537-51.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LETICIA DA SILVA ALECIO(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0242/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001537-51.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: LETICIA DA SILVA ALECIO, brasileira, solteira, filha de Amarildo Alecio e Cleonice Rodrigues da Silva, nascida em 07/02/1993, natural de Campo Grande/MS, profissão Recepcionista, documento de identidade nº 001945391/SSP/MS, CPF nº 701.583.011-61, residente na Rua Garopaba, nº 101, Vida Nova I, Campo Grande/MS, atualmente presa nesta cidade, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 19.12.2014 (f. 30-31): Em 20 de novembro de 2014, por volta das 23:00 horas, no Posto Esdras da Receita Federal do Brasil,

localizado na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, a ora denunciada importava, transportava e trazia consigo 835g (oitocentos e trinta e cinco gramas) de peso total bruto de cocaína proveniente da Bolívia sob suas vestes, devidamente identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 12/13, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. Consta dos autos (f. 02/04) que, durante fiscalização no referido poste Analista da Receita Federal do Brasil ANTÔNIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO abordou o veículo táxi boliviano de placas 2693-LEC, em que se encontravam o motorista OSCAR CENDOYA MITHIA e a passageira LETICIA DA SILVA ALECIO. Ao solicita à passageira que descesse do veículo, notou que LETICIA trazia sob suas vestes uma espécie de cinta com volume suspeito. Indagada se estava transportando drogas, adenuciada prontamente confirmou o fato, bem como informou que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo transporte até a cidade de Campo Grande/MS. E que a própria denunciada retirou o invólucro de suas vestes. A passageira foi, então, detida e conduzida à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá-MS para providências. Em seu interrogatório policial, acostado às f. 05/06, a denunciada afirmou que foi contactada via telefone, no dia 17/11/2014, por uma pessoa identificada como BRANQUELO, que havia conhecido em uma festa em Campo Grande/MS há cerca de duas semanas, para que se deslocasse até a Bolívia com o intuito de transportar droga para a cidade de Campo Grande-MS, mediante o recebimento da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Consignou que aceitou a proposta e que no dia 19/11/2014 hospedou-se em um hotel localizado em Arroyo Concepcion-BO, o primeiro após a fronteira, quando foi recebida por um boliviano que lhe prometeu entregar no dia seguinte o entorpecente pronto para ser transportado. Conforme combinado, no dia 20/11/2014, por volta das 22:00 horas, recebeu o invólucro pronto para ocultar em sua roupa e, em seguida, pegou um táxi para se deslocar até Corumbá/MS. Informou que não conhecia o taxista e que ele não estava ciente da empreitada criminoso. Por fim, registrou que, após entrevista com o Fiscal da Receita Federal, confessou que estava transportando cocaína em suas vestes e que retirou o invólucro contendo a substância, bem como não sabia a quem deveria entregar a droga, pois havia recebido a orientação de que uma pessoa a aguardaria na rodoviária de Campo Grande/MS. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às f. 02-06; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins às f. 08-09; Auto de Apresentação e Apreensão nº 106/2014 à f. 10; e Laudo Preliminar de Constatação às f. 12-13. Relatório do Inquérito Policial nº 0242/2014-4 - DPF/CRA/MS às f. 22-24. Cota de oferecimento de denúncia à f. 27. Inicial acusatória às f. 30-31. Certidões de antecedentes criminais em nome da ré às f. 33, 34 e 35. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1818/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 54-57. A denúncia foi recebida em 09.02.2015, pela decisão de f. 58-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citada (f. 60-v), a acusada LETICIA DA SILVA ALECIO apresentou resposta à acusação às f. 70-72. Juntou documentos às f. 73-78. Por ocasião da defesa, o réu requereu incidentalmente a liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto ao pedido às f. 81-82. Foi indeferido o pedido pela decisão de f. 84-85v. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, esta mesma decisão deu prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução. Em audiência realizada em 06.05.2015 (f. 111-115), na sede deste juízo, houve a oitiva das testemunhas Antônio Roberto Ribeiro Machado e Wagner da Silva Giroto. A defesa da ré desistiu das testemunhas arroladas Valdir Romero e Eudo Beggato, o que foi homologado pelo juízo. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório da ré LETICIA DA SILVA ALÉCIO. Após, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Tais atos foram registrados pelo método audiovisual no CD de f. 115. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas imputado à acusada. Requer a condenação da acusada, com a consideração da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Requer, ainda, a aplicação da majorante da transnacionalidade, previsto no artigo 40, I, da Lei Antidrogas. A defesa da ré LETICIA DA SILVA ALÉCIO apresentou alegações finais orais pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea da ré. Sustenta o não cabimento da majorante da transnacionalidade do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a apreensão da droga apenas em território nacional. Requer ainda a aplicação da atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, porque LETICIA, na época dos fatos, tinha 21 (vinte e um) anos. Pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, requer a defesa a fixação de regime inicial de cumprimento de pena em regime aberto ou semi-aberto. Quanto à dosimetria, requer a consideração de que a ré estava desempregada na época dos fatos, o que diminuiria sua culpabilidade. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/cartigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou

beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...)A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos:- Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-06);- Auto de Apresentação e Apreensão nº 106/2014 (f. 10);- Laudo Preliminar de Constatação (f. 12-13);- Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 54-57), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de sal cloridrato, em ambas as amostras. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 835g (oitocentos e trinta e cinco gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 20 de novembro de 2014, LETICIA DA SILVA ALECIO encontrava-se em um táxi boliviano, acompanhada apenas do taxista, quando foi abordada pela fiscalização da Receita Federal no Posto Esdras, localizado na entrada da cidade de Corumbá/MS, na rota de quem vem da Bolívia. Ao solicitar que a passageira descesse do veículo, o Analista da Receita da Receita Federal de plantão Antônio Roberto Ribeiro Machado teria notado que LETICIA trazia sob suas vestes uma espécie de cinta com volume suspeito. Ao ser questionada, LETICIA teria prontamente confirmado que estava transportando drogas, bem como informado que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS. Em seu interrogatório em sede policial (f. 05-06), LETICIA relatou que foi contratada por telefone, no dia 17.11.2014, por uma pessoa chamada Branquelo, que havia conhecido em uma festa em Campo Grande/MS há cerca de duas semanas. A contratação seria para transportar droga desde a Bolívia até a cidade de Campo Grande, mediante o pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais). Disse que não sabia a quem deveria entregar a droga, sendo que a orientação é que uma pessoa a aguardaria na rodoviária de Campo Grande/MS. Ainda em interrogatório policial, narrou que aceitou a proposta, e no dia 19.11.2014 hospedou-se em um hotel na Bolívia, e no país vizinho foi recebida por um boliviano que lhe prometeu entregar no dia seguinte o entorpecente, pronto para ser transportado. Assim como combinado, no dia 20.11.2014, por voltas das 22:00 horas, recebeu o invólucro pronto para ocultar sob sua roupa, tendo em seguida pegado um táxi para se deslocar até Corumbá/MS. Em contraditório judicial foi ouvida a testemunha Antônio Roberto Ribeiro Machado (arquivo de mídia de f. 115). A testemunha afirmou se recordar dos fatos, relatou que estava de plantão, à noite, e LETICIA apareceu vindo a pé da fronteira da Bolívia próximo ao posto da Receita Federal do Brasil, começando a pedir carona. A testemunha afirmou que pediu ao vigilante avisar para a mulher que ali não poderia pedir carona. A mulher foi comunicada, e então retornou em direção à Bolívia, saindo das vistas de quem se encontrava no posto da Receita Federal. Pouco tempo depois ela retornou já dentro de um táxi que se encaminhava para passar pelo posto da Receita Federal que fica próximo à fronteira com a Bolívia. A testemunha, que é Analista da Receita Federal do Brasil, abordou o táxi, e pediu para que a denunciada LETICIA descesse do veículo. Quando ela desceu, pareceu que ela estava com o corpo meio duro, aparentando carregar uma cinta. A testemunha afirma que, assim que abordada, a ré se assustou e reconheceu estar transportando droga. Afirma que LETICIA foi conduzida para dentro do posto da Receita Federal e que prontamente entregou a droga para a fiscalização. A testemunha Wagner da Silva Giroto (arquivo de mídia de f. 115) afirmou que se recorda dos fatos. Disse que no dia dos fatos o fiscal da Receita Federal abordou a denunciada e constatou que ela estava levando entorpecente. Disse que estava próximo ao momento da abordagem, e que atua como vigilante no Posto Esdras. Disse que esteve próximo no momento que foi dada a voz de prisão, e que ouviu da própria acusada a confissão de que ela realmente estava levando droga. Disse não se recordar se a acusada falou para onde estava levando a droga e por quanto. Respondeu aos demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Por sua vez, a acusada LETICIA DA SILVA ALÉCIO, em seu interrogatório em sede judicial (arquivo de mídia de f. 115) disse que a denúncia é verdadeira. Narrou que estava desempregada, passando por dificuldades, com aluguel atrasado. Disse que em uma festa, conheceu um rapaz, através de outras pessoas. Este rapaz ficou sabendo de sua situação e disse que iria ajudar. O rapaz pegou o número de celular dela e, passadas duas semanas, ele teria feito a proposta dela vir até Corumbá e levar uma encomenda. LETICIA disse que sabia que era droga, mas não ficou sabendo que droga era. Disse que ela recebeu um dinheiro e foi fazer o serviço. Ao contrário do contido em seu interrogatório policial, disse que em momento algum ficou hospedada na Bolívia. Disse que ficou hospedada em um hotel em Corumbá, próximo à rodoviária. No dia dos fatos disse que foi para a Bolívia, que pegou a droga já pronta para o transporte, recebida a droga de um brasileiro, depois da Receita Federal e antes da ponte que vai para a Bolívia. Disse que próximo ao posto da Receita Federal do Brasil contratou um táxi para levá-la até a rodoviária de Corumbá. Foi presa quando passava pelo posto de fiscalização da Receita. Disse que iria pegar um ônibus para Campo Grande/MS, onde haveria alguém para recebê-la, já que ela havia informado a cor da roupa ao seu contratante. Por fim, disse estar arrependida. Respondeu aos demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada LETICIA DA SILVA ALÉCIO.

De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual a acusada foi surpreendida transportando e trazendo consigo 835g (oitocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Os detalhes da história narrada pela ré LETICIA DA SILVA ALÉCIO, apontando os detalhes pertinentes ao crime praticado, relativos às circunstâncias de sua contratação, o momento e local do recebimento da droga, além das circunstâncias da diligência policial que resultou em sua prisão em flagrante não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. Ademais, o relato das testemunhas é harmônico e não apresentara qualquer contradição, ratificando a certeza quanto às circunstâncias do fato criminoso. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que a ré LETICIA DA SILVA ALÉCIO se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga a partir de cidade de fronteira da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS, em troca de dinheiro fácil, praticando todos os atos descritos em seu interrogatório judicial (importou, transportou e trouxe consigo substância entorpecente), na esperança da impunidade de sua conduta. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. Convém salientar que é irrelevante o local de recebimento do entorpecente, se ainda na Bolívia ou já no Brasil, importando a adesão da ré ao processo de internalização da droga no país, o que resta comprovado no presente processo. Assim, é inequívoco que a ré foi flagrada transportando a substância entorpecente em um táxi quando este estava passando pelo Posto Esdras, que fica a poucos metros da fronteira do Brasil com a Bolívia. É absolutamente irrelevante se o local do recebimento da droga ocorreu em território boliviano ou brasileiro, importando a adesão voluntária da agente à importação da substância entorpecente. No caso, é sabido que o posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil fica a alguns metros da fronteira com a Bolívia, não havendo nada além de uma ponte e um local para estacionamento antes do posto de imigração que inicia o território boliviano. É cristalino que a pessoa que recebe a droga depois do posto de fiscalização da Receita Federal adere ao procedimento de internalização da droga, sendo inequívoca a procedência estrangeira da cocaína, sendo até absurdo imaginar que a droga viria do Brasil, passaria pelo posto da Receita Federal, seria entregue à acusada LETICIA, a quem caberia novamente passar pelo posto da Receita Federal com destino a Corumbá/MS. Diante disso a transnacionalidade não pode ser ignorada, conforme decisões análogas do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO A NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico

transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).Com relação à circunstância do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, imputada inicialmente pela denúncia, não foi provada nos autos, sendo o transporte de táxi utilizado apenas como um meio de transporte da denunciada. Ademais, o Ministério Público Federal nem mesmo se referiu a esta causa de aumento de pena no decorrer da instrução criminal.Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas da ré LETÍCIA DA SILVA ALÉCIO no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada LETÍCIA DA SILVA ALÉCIO no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que os verbos nucleares do tipo praticados pela ré (importar, transportar e trazer consigo), foram praticados dos modos usualmente encontrados nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 835g (oitocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena. Neste sentido:TRF-3 - ACR 00009055920134036004, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. 07/04/2015, e-DJF3 Judicial, data: 14/04/2015.Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré LETÍCIA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não incide, no entanto, a atenuante da menoridade, assim como requerido pela defesa, pois o artigo 65, I, do Código Penal requer que o agente seja menor do que 21 (vinte e um) anos na data do fato. No caso, a acusada LETÍCIA possuía 21 (vinte e um) anos completos, o afasta a aplicação do referido dispositivo legal.Incide apenas a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d). Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, conforme fundamentação anterior, tendo em vista a inequívoca procedência estrangeira da droga e execução da internalização por parte da acusada.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré

primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. O patamar de diminuição passa pela avaliação do grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu à organização criminosa contratante do serviço de transporte de droga (TRF3 - ACR 00153582320074036181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Por um lado, a ré afirmou ter aceitado prestar o serviço de mula do tráfico internacional de drogas, servindo-se assim como essencial à operacionalização desta rota internacional do tráfico de drogas pelas organizações criminosas, o que redundaria na redução legal em seu patamar mínimo. Por outro lado, verifico que a ré demonstrou estar arrependida, procurou identificar ao menos que minimamente sua contratante, tendo aceitado realizar o serviço por um preço ínfimo, a partir de uma situação de dificuldade financeira. Tudo sinaliza, assim, uma pequena intensidade de auxílio à organização criminosa. Além disso, verifico que a acusada possui um histórico em buscar trabalho lícito, além de haver informação de que voltará a residir com a mãe, conforme declaração reconhecida em cartório da própria genitora à f. 74 dos autos. Por tais razões, acolho o pedido do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, e fixo a diminuição de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando na pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda mensal da acusada. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de apelar em liberdade Vislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, sendo possível a sua substituição pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) informar o endereço de sua residência, mantendo o Juízo informado acerca de qualquer alteração de endereço que eventualmente ocorrer no curso da ação penal; b) a proibição de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da Subseção em que reside sem a prévia autorização do Juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal) Da incineração da Droga A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de f. 58-v. Dos Bens Apreendidos Não foram apreendidos bens de valor nos autos, conforme se constata da leitura do auto de f. 10.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré LETICIA DA SILVA ALÉCIO, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida. Revogo a prisão preventiva, facultando a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor da ré LETÍCIA DA SILVA ALÉCIO, qualificada nos autos. Concedo à ré liberdade provisória condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) informar o endereço de sua residência, mantendo o Juízo informado acerca de qualquer alteração de endereço que eventualmente ocorrer no curso da ação penal; b) proibição de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da Subseção em que reside sem a prévia autorização do Juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, haja vista a declaração de pobreza (f. 73), não impugnada nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) e, por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6945

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002690-24.2011.403.6005 - LUIZ FARIAS SIQUEIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 57. Designo audiência para o dia 02/09/2015, às 16h30. Intime-se a parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. 2. Intime-se o INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 64/2015-SD PARA A PROCURADORIA DO INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR-CHEFE, PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA.

0000479-73.2015.403.6005 - MARIA XAVIER CLAUDINO (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 132. Retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 4. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 67/2015-SD PARA PROCURADORIA DO INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR-CHEFE, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO ACIMA PROFERIDO.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000059-05.2014.403.6005 - ANTONIO VEIGA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a parte final do item 2 do despacho de fls. 88. 2. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora. Fica o oficial de justiça ciente que foi deferida por este Juízo a condução coercitiva da testemunha Assis Galvão (fls. 78). Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3146

MANDADO DE SEGURANCA

**0000906-70.2015.403.6005 - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Chamo o feito à ordem e revogo a parte final do despacho de fl. 26, no que atine à determinação ao impetrante para recolher as custas processuais, posto que formulado pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita (fl. 08, parte final). Contudo, nota-se a ausência da declaração pertinente, razão pela qual determino a intimação do impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a referida declaração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Com a vinda da manifestação, tornem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto